



**CONGRESSO NACIONAL**

**ANAIS DO SENADO FEDERAL**

ATA DA 169ª DA 2ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 52ª LEGISLATURA

VOLUME 28 Nº 50  
25 DE NOVEMBRO.

SENADO FEDERAL  
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES  
**SUBSECRETARIA DE ANAIS**  
BRASÍLIA – BRASIL  
2004

## **VOLUMES NÃO PUBLICADOS DOS ANAIS DO SENADO FEDERAL**

**1919, 1920, 1927 a 1930, 1936, 1937, 1949 a 1952, 1963, 1964 e 1966.**

Anais do Senado / Senado Federal, Subsecretaria de Anais. – 1823-  
Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Anais, 1823-  
v. ; 27 cm.  
Quinzenal.

Volumes anteriores a 1977 publicados sob numerações próprias, com periodicidade irregular. Editado pela Diretoria de Anais e Documentos Parlamentares no período de 1950-1955; pela Diretoria de Publicações no período de maio de 1956 a 1972 e pela Subsecretaria de Anais a partir de 1972.

Variações do título: Annaes do Senado do Império do Brazil, 1826-1889. Annaes do Senado Federal, 1890-1935. Anais do Senado Federal, 1946-

1. Poder legislativo – Anais. I. Brasil. Congresso. Senado Federal, Subsecretaria de Anais.

CDD 341.2531  
CDU 328(81)(093.2)

**Senado Federal  
Subsecretaria de Anais - SSANS  
Via N 2, Unidade de Apoio I  
CEP 70165-900 – Brasília – DF – Brasil**



## **SENADO FEDERAL**

### **COMISSÃO DIRETORA**

#### **(2003-2004)**

<b>PRESIDENTE</b>	<b>Senador JOSÉ SARNEY (PMDB-AP)</b>
<b>1º VICE-PRESIDENTE</b>	<b>Senador PAULO PAIM (PT- RS)</b>
<b>2º VICE-PRESIDENTE</b>	<b>Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (PSDB-TO)</b>
<b>1º SECRETÁRIO</b>	<b>Senador ROMEU TUMA (PFL- SP)</b>
<b>2º SECRETÁRIO</b>	<b>Senador ALBERTO SILVA (PMDB-PI)</b>
<b>3º SECRETÁRIO</b>	<b>Senador HERÁCLITO FORTES (PFL-PI)</b>
<b>4º SECRETÁRIO</b>	<b>Senador SÉRGIO ZAMBIASI (PMDB-RS)</b>

### **SUPLENTE DE SECRETÁRIO**

<b>1º Senador</b>	<b>JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB- MA)</b>
<b>2º Senadora</b>	<b>SERYS SLHESSARENKO (PT- MT)</b>
<b>3º Senador</b>	<b>GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSDB- AC)</b>
<b>4º Senador</b>	<b>MARCELO CRIVELLA (PL- RJ)</b>

**COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL □**  
**(52ª LEGISLATURA)**

**BAHIA**

PFL - Rodolpho Tourinho  
PFL - Antonio Carlos Magalhães  
PFL - César Borges

**RIO DE JANEIRO**

PT - Roberto Saturnino  
PL - Marcelo Crivella  
PMDB - Sérgio Cabral

**MARANHÃO**

PMDB - João Alberto Souza  
PFL - Edison Lobão  
PFL - Roseana Sarney

**PARÁ**

PMDB - Luiz Otávio  
PT - Ana Júlia Carepa  
PTB - Duciomar Costa

**PERNAMBUCO**

PFL - José Jorge  
PFL - Marco Maciel  
PSDB - Sérgio Guerra

**SÃO PAULO**

PT - Eduardo Suplicy  
PT - Aloizio Mercadante  
PFL - Romeu Tuma

**MINAS GERAIS**

PL - Aelton Freitas  
PSDB - Eduardo Azeredo  
PMDB - Hélio Costa

**GOIÁS**

PMDB - Maguito Vilela  
PFL - Demóstenes Torres  
PSDB - Lúcia Vânia

**MATO GROSSO**

PSDB - Antero Paes de Barros  
PFL - Jonas Pinheiro  
PT - Serys Slhessarenko

**RIO GRANDE DO SUL**

PMDB - Pedro Simon  
PT - Paulo Paim  
PTB - Sérgio Zambiasi

**CEARÁ**

PSDB - Luis Pontes  
PPS - Patrícia Saboya Gomes  
PSDB - Tasso Jereissati

**PARAÍBA**

PMDB - Ney Suassuna  
PFL - Efraim Morais  
PMDB - José Maranhão

**ESPÍRITO SANTO**

PPS - João Batista Motta  
PMDB - Gerson Camata  
PL - Magno Malta

**PIAUI**

PMDB - Alberto Silva

PFL - Heráclito Fortes

PMDB - Mão Santa

**RIO GRANDE DO NORTE**

PTB - Fernando Bezerra  
PMDB - Garibaldi Alves Filho  
PFL - José Agripino

**SANTA CATARINA**

PFL - Jorge Bornhausen  
PT - Ideli Salvatti  
PSDB - Leonel Pavan

**ALAGOAS**

S/Partido - Heloísa Helena  
PMDB - Renan Calheiros  
PSDB - Teotônio Vilela Filho

**SERGIPE**

PFL - Maria do Carmo Alves  
PDT - Almeida Lima  
PSB - Antonio Carlos Valadares

**AMAZONAS**

PMDB - Gilberto Mestrinho  
PSDB - Arthur Virgílio  
PDT - Jefferson Peres

**PARANÁ**

PSDB - Alvaro Dias  
PT - Flávio Arns  
PDT - Osmar Dias

**ACRE**

PT - Tião Viana  
PSB - Geraldo Mesquita Júnior  
PT - Sibá Machado

**MATO GROSSO DO SUL**

PDT - Juvêncio da Fonseca  
PT - Delcídio Amaral  
PMDB - Ramez Tebet

**DISTRITO FEDERAL**

PMDB - Valmir Amaral  
PT - Cristovam Buarque  
PFL - Paulo Octávio

**TOCANTINS**

PSDB - Eduardo Siqueira Campos  
PFL - João Ribeiro  
PMDB - Leomar Quintanilha

**AMAPÁ**

PMDB - José Sarney  
PSB - João Capiberibe  
PMDB - Papaléo Paes

**RONDÔNIA**

PMDB - Mário Calixto  
PT - Fátima Cleide  
PMDB - Valdir Raupp

**RORAIMA**

PPS - Mozarildo Cavalcanti  
PDT - Augusto Botelho  
PMDB - Romero Jucá



## ÍNDICE TEMÁTICO

	Pág.		Pág.
<b>ARTIGO DE IMPRENSA</b>			
Transcrição de artigo publicado pela revista Sras. e Srs., edição 10, de 2004, intitulado “Um uís-que antes, um tiro depois”, sobre os momentos que antecederam o suicídio de Getúlio Vargas. Senador Arthur Virgílio.....	629	trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências. Senador Arthur Virgílio.....	582
<b>ATUAÇÃO PARLAMENTAR</b>			
Comentários acerca do Requerimento nº 741, de 2004, onde solicita que seja encaminhado ao TCU, pedido de auditoria na Casa Civil sobre concessão e utilização de cartões de crédito corporativo por servidores da Presidência da República no pagamento de despesas do Poder Executivo. Senador José Jorge.....	497	Discute o Parecer nº 1.777, de 2004 – PLEN, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 48, de 2004, relativo à Medida Provisória nº 200, de 21 de julho de 2004, que dispõe sobre o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social PSH. Senadora Lúcia Vânia.....	589
Questiona o Senador José Jorge se seu discurso é uma profecia ou uma sugestão. Aparte ao Senador José Jorge. Senador Sibá Machado. ....	500	Discute o Parecer nº 1.778, de 2004 de Plenário, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 50, de 2004, proveniente da Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, que altera a legislação tributária federal. Senador Arthur Virgílio.....	595
Afirma que o Senador Aloizio Mercadante atrapalha a realização dos trabalhos da Casa. Senador Antônio Carlos Magalhães. ....	543	Discute o Parecer nº 1.778, de 2004 de Plenário, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 50, de 2004, proveniente da Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, que altera a legislação tributária federal. Senador José Jorge.....	597
<b>AMAZONAS</b>			
Prestação de contas do trabalho realizado pela Comissão Especial destinada a acompanhar os fatos ocorridos no Município de Boca do Acre, no Estado do Amazonas. Senador Sibá Machado.	516	Discute o Parecer nº 1.779, de 2004 de Plenário, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 51, de 2004, que altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Senador Arthur Virgílio.....	602
<b>DISCUSSÃO</b>			
Discute o Parecer nº 1.775, de 2004 – PLEN, sobre o Projeto de Conversão nº 47, de 2004, relativo à Medida Provisória nº 199, de 15 de julho de 2004, que institui a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que		Discute o Parecer nº 1.779, de 2004 de Plenário, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 51, de 2004, que altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Senador Tião Viana.....	603
		Discute o Parecer nº 1.780, de 2004 que trata do Projeto de Lei de Conversão nº 49 (proveniente da Medida Provisória nº 201, de 2004) que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos	

II

	Pág.		Pág.
com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica. Senador Rodolpho Tourinho. ....	606	Concorda com o pronunciamento do Senador Aloízio Mercadante a respeito das Medidas Provisórias. Senador Arthur Virgílio. ....	543
Discute o Parecer nº 1.780, de 2004 que trata do Projeto de Lei de Conversão nº 49 (proveniente da Medida Provisória nº 201, de 2004) que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica. Senador Arthur Virgílio.....	606	Afirma que o prazo necessário para a apreciação de uma Medida Provisória é de 44 dias. Senador Edison Lobão.....	543
<b>DROGA</b>		<b>MENSAGEM – CN</b>	
Ineficiência das ações governamentais desenvolvidas pela ANVISA para políticas de recuperação de dependência química. Senador Magno Malta. .	622	Mensagem nº 264, de 2004 – CN (nº 762/2004, na origem) que altera os Programas Desenvolvimento do Comércio Exterior, Competitividade das Cadeias Produtivas, Arranjos Produtivos Locais, Metrologia e Qualidade Industrial, Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional e Apoio Administrativo constantes do Plano Plurianual para o período 2004 – 2007.....	551
<b>ENSINO SUPERIOR</b>		<b>PARECER</b>	
Apoio à reivindicação das Universidades Federais brasileiras por um regime de autonomia administrativa e financeira. Senador Augusto Botelho. .	634	Parecer nº 1.774, de 2004 de Plenário, em substituição à Comissão Mista, sobre a Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, que altera dispositivos das Leis nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, que ‘dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA’, 10.483, de 3 de julho de 2002, que ‘dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal’, 10.882, de 9 de junho de 2004, que ‘dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, institui a Gratificação Especifica da Seguridade Social e do Trabalho – GESST’, e dá outras providências. Senador Mozarildo Cavalcanti.....	567
<b>GOVERNO FEDERAL</b>		Parecer nº 1.775, de 2004 – PLEN, sobre o Projeto de Conversão nº 47, de 2004, relativo à Medida Provisória nº 199, de 15 de julho de 2004, que institui a Gratificação Especifica do Seguro Social – GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências. Senadora Lúcia Vânia.....	580
Considerações sobre as dificuldades enfrentadas pelo Governo Federal nas questões do salário-mínimo, correção da tabela do imposto de renda da pessoa física e votação de medidas provisórias. Senador Álvaro Dias.....	540	Parecer nº 1.776, de 2004, da Comissão Diretora, que apresenta a redação final do Projeto de	
<b>HOMENAGEM</b>			
Presta homenagem ao Ministro da Saúde Humberto Costa. Aparte ao Senador José Jorge. Senador Tião Viana. ....	500		
<b>LEGISLAÇÃO</b>			
Sugere a elaboração de uma Lei de Fronteiras a qual discipline as ações a ela relativas bem como combata a biopirataria, analise a exploração mineral na região fronteira e crie novas perspectivas para a população que vive nessas cidades. Aparte ao Senador Magno Malta. Senador Delcídio Amaral..	625		
<b>MEDIDA PROVISÓRIA</b>			
Aponta a necessidade de alterações nos ritos de tramitação das Medidas Provisórias. Senador Aloízio Mercadante.....	540		

	Pág.		Pág.
Lei de Conversão nº 47, de 2004 (Medida Provisória nº 199, de 2004). Senador José Sarney.....	582	Propõe a criação de uma câmara de gestão para solucionar o problema das estradas brasileiras. Aparte ao Senador Maguito Vilela. Senador Alberto Silva.....	538
Parecer nº 1.777, de 2004 – PLEN, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 48, de 2004, relativo à Medida Provisória nº 200, de 21 de julho de 2004, que dispõe sobre o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social PSH. Senador Edison Lobão.....	587	Afirma que, nos últimos anos, houve declínio nos investimentos brasileiros em rodovias as quais foram amplamente mais utilizadas. Aparte ao Senador Maguito Vilela. Senador Sérgio Guerra.....	539
Parecer nº 1.778, de 2004 de Plenário, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 50, de 2004, proveniente da Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, que altera a legislação tributária federal. Senador Cristovam Buarque.....	593	<b>POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE</b>	
Parecer nº 1.779, de 2004 de Plenário, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 51, de 2004, que altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Senador Sérgio Guerra.....	600	Transposição das águas do São Francisco. Senador Antônio Carlos Magalhães.....	619
Parecer nº 1.780, de 2004 que trata do Projeto de Lei de Conversão nº 49 (proveniente da Medida Provisória nº 201, de 2004) que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica. Senadora Ideli Salvatti.....	604	Considerações acerca da transposição das águas do Rio São Francisco. Aparte ao Senador Antônio Carlos Magalhães. Senador Sérgio Guerra.....	621
<b>POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO</b>		<b>POLÍTICA EXTERNA</b>	
Comenta a respeito da necessidade de investimentos na infra-estrutura do país. Senador Delcídio Amaral.....	626	Reflexão sobre a atuação do Brasil na política externa comercial. Senador Eduardo Siqueira Campos.....	505
<b>POLÍTICA SOCIOECONÔMICA</b>		Informa que estão sendo tomadas providências, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com relação à proposta feita pelo Senador Eduardo Siqueira Campos. Aparte ao Senador Eduardo Siqueira Campos. Senador Eduardo Suplicy.....	507
Importância do papel social das empresas brasileiras para a melhoria da qualidade de vida no país. Senador Romero Jucá.....	636	<b>POLÍTICA SALARIAL</b>	
<b>POLÍTICA DE TRANSPORTES</b>		Debate a respeito do valor do salário mínimo. Defesa de Projeto de Lei de sua autoria que dispõe sobre a referência a ser adotada para o reajuste anual do salário mínimo. Senador Paulo Paim.....	1
Reivindicação de recursos destinados ao desenvolvimento do Estado do Piauí, principalmente no que se refere à melhoria das estradas. Senador Mão Santa.....	515	Tece considerações acerca do pronunciamento do Senador Paulo Paim sobre o salário mínimo. Aparte ao Senador Paulo Paim. Senador Magno Malta.....	2
Discorda do discurso feito pelo Senador Mão Santa onde critica a situação caótica das rodovias brasileiras bem como o Presidente da República. Senador Maguito Vilela.....	537	Discorre acerca da luta do referido Senador em prol de um salário mínimo digno. Aparte ao Senador Paulo Paim. Senador Magno Malta.....	2
Afirma que sua crítica à situação das estradas do Estado do Piauí pautam-se na edição de novembro da revista da Associação de Transportes. Aparte ao Senador Maguito Vilela. Senador Mão Santa...	537	Comentários a respeito do salário mínimo. Aparte ao Senador Paulo Paim. Senador Mão Santa.....	3
		Sugere que sejam analisados os exemplos de cidades e segmentos brasileiros que oferecem salário mínimo maior do que o fixado pelo Governo. Aparte ao Senador Paulo Paim. Senador Maguito Vilela.....	4
		Afirma ser necessária a elaboração de um estudo o qual possa propiciar um salário justo e	

IV

	Pág.		Pág.
que fortaleça o mercado interno. Aparte ao Senador Paulo Paim. Senador Maguito Vilela.....	4	pliar a liberdade de os partidos políticos celebrarem coligações nas eleições estaduais e nacionais. Senador Mozarildo Cavalcanti. ....	544
<b>PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO</b>		Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2004, que autoriza a exploração de cassinos em Hotéis da Região Amazônica e do Pantanal. Senador Mozarildo Cavalcanti. ....	545
Projeto de Decreto Legislativo nº 1.341, de 2004, que susta a aplicação de dispositivos do Decreto nº 5.220, de 30 de setembro de 2004, que dispõe sobre a estrutura regimental do Ministério das Comunicações e dá outras providências. Senador José Jorge.....	549	Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2004, que dispõe sobre a contratação de empresas prestadoras de serviços a terceiros pela Administração Pública Federal. Senador Rodolpho Tourinho.....	545
<b>PROJETO DE LEI – CONGRESSO NACIONAL</b>		Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2004, que dispensa o visto de turistas estrangeiros para visita à Região Amazônica e ao Pantanal. Senador Mozarildo Cavalcanti. ....	549
Projeto de Lei nº 131, de 2004 – CN, que altera os Programas Desenvolvimento do Comércio Exterior, Competitividade das Cadeias Produtivas, Arranjos Produtivos Locais, Metrologia e Qualidade Industrial, Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional e Apoio Administrativo constantes do Plano Plurianual para o período 2004 – 2007. ....	551	<b>REFORMA AGRÁRIA</b>	
<b>PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO</b>		Posicionamento contrário às declarações do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), sobre a questão da violência no campo. Senador Mozarildo Cavalcanti. ...	501
Projeto de Lei de Conversão nº 48, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 200, de 2004) o qual altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social.....	7	<b>REQUERIMENTO</b>	
Projeto de Lei de Conversão nº 49, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 201, de 2004) que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.....	53	Requerimento nº 1.472, de 2004, que requer urgência, nos termos do art. 336, inciso II, do – Regimento Interno, para o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.125 de 2004, – que susta os efeitos da Portaria nº 160 de 2004 do Ministério do Trabalho e Emprego. Senador Hélio Costa. ....	563
Projeto de Lei de Conversão nº 50, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 202, de 2004) que altera a Legislação Tributária Federal e as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.933, de 29 de dezembro de 2003.....	211	Requerimento nº 1.473, de 2004, que nos termos do art. 175, inciso IV, do Regimento Interno, requer inversão da Ordem do Dia, a fim de que a matéria constante do item nº 2-B, seja submetida ao Plenário após o item 2-D. Senadora Ideli Salvatti..	566
Projeto de Lei de Conversão nº 51, de 2004 (proveniente da Medida Provisória nº 203/2004) que altera dispositivos da Lei nº 3.269, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os conselhos de Medicina, e dá outras providências. ....	465	Requerimento nº 1.474, de 2004, que requer voto de aplauso ao brasileiro Miguel Nicolelis, eleito pela Revista norte-americana Sciendfic American um dos 50 pesquisadores mais destacados de 2004. Senador Arthur Virgílio.....	619
<b>PROJETO DE LEI DO SENADO</b>		<b>SAÚDE</b>	
Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2004, que acrescenta parágrafo ao art. 6o da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), para am-		Defende o estabelecimento de regras para que o SUS – Sistema Único de Saúde – atinja seus objetivos quanto ao atendimento universal à população brasileira na área de saúde. Senador Leonel Pavan.....	628

# Ata da 169ª Sessão Deliberativa Ordinária em 25 de novembro de 2004

2ª Sessão Legislativa Ordinária da 52ª Legislatura

*Presidências dos Srs. José Sarney, Eduardo Siqueira Campos,  
Romeu Tuma, Alberto Silva e da Sra. Lúcia Vânia*

*ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-  
SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:*

Aelton Freitas – Alberto Silva – Almeida Lima – Aloizio Mercadante – Alvaro Dias – Ana Júlia Carepa – Antero Paes de Barros – Antonio Carlos Magalhães – Antônio Carlos Valadares – Arthur Virgílio – Augusto Botelho – Cristovam Buarque – Delcídio Amaral – Duciomar Costa – Edison Lobão – Eduardo Siqueira Campos – Eduardo Suplicy – Fátima Cleide – Fernando Bezerra – Flávio Arns – Geraldo Mesquita Júnior – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Hélio Costa – Heloísa Helena – Ideli Salvatti – Jefferson Peres – João Alberto Souza – João Batista Motta – João Capiberibe – João Ribeiro – Jonas Pinheiro – José Jorge – José Maranhão – José Sarney – Juvêncio da Fonseca – Leomar Quintanilha – Lúcia Vânia – Magno Malta – Maguito Vilela – Mão Santa – Marcelo Crivella – Mário Calixto – Mozarildo Cavalcanti – Ney Suassuna – Osmar Dias – Papaléo Paes – Patrícia Saboya Gomes – Paulo Octávio – Paulo Paim – Pedro Simon – Ramez Tebet – Renan Calheiros – Renildo Santana – Roberto Saturnino – Rodolpho Tourinho – Romero Jucá – Romeu Tuma – Roseana Sarney – Sérgio Guerra – Sérgio Zambiasi – Sibá Machado – Tasso Jereissati – Tião Viana – Valdir Raupp – Valmir Amaral.

**O SR. PRESIDENTE** (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – A lista de presença acusa o comparecimento de 66 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

A Mesa registra a solicitação de inscrição, para uma comunicação inadiável, do nobre Senador Mão Santa, que fica inscrito em primeiro lugar, e concede a palavra ao primeiro orador inscrito, de acordo com a lista de presença e de inscrições, ao nobre 1º Vice-Presidente desta Casa, Senador Paulo Paim.

**O SR. MÃO SANTA** (PMDB – PI) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Eduardo Siqueira Campos – PSDB – TO) – Tem a palavra V. Exª pela ordem.

**O SR. MÃO SANTA** (PMDB – PI. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Eu pediria ao Presidente que, com sua inteligência privilegiada, se inspirasse em Montesquieu, no livro **O Espírito das Leis**. Ontem, as comunicações inadiáveis ficaram postergadas pela presença excessiva de Líderes nesta Casa – creio que aqui há uns trinta Partidos e ontem ficamos esperando.

**O SR. PRESIDENTE** (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – A Presidência fará tudo para atender a solicitação de V. Exª.

Tem a palavra o Senador Paulo Paim.

**O SR. PAULO PAIM** (Bloco/PT – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Eduardo Siqueira Campos, Senador Mão Santa, que prestigia a abertura desta sessão, o salário mínimo voltou ao debate. Volta a fazer com que a sociedade brasileira olhe diretamente para dois terços da nossa população que dependem da renda, eu diria, de zero a um salário mínimo.

Esse assunto tomou conta do Diretório Nacional do PT nesse fim de semana, inclusive com a manifestação do Senhor Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva de que o salário mínimo deveria ser o maior possível, indicando que ele será maior que os R\$283,00 que se configuram até o momento na Comissão de Orçamento. O Presidente diz mais nos jornais de hoje, o que vi de forma positiva, que seria fundamental que o Congresso apresentasse uma proposta permanente para o salário mínimo.

Fico feliz, Senador Mão Santa, Senador Eduardo Siqueira Campos, porque foi exatamente nesta linha que apresentei à Casa dezenas de projetos. Temos mais de uma dezena de projetos de política permanente para o salário mínimo. Eu poderia citar no mínimo três. Uma delas diz que o salário mínimo será reajustado conforme a inflação dos últimos doze meses, acrescido da variação da cesta básica também nos últimos doze meses. Outra diz que o salário mínimo poderia ser reajustado com o corres-



pondente a R\$0,20 à hora uma vez por ano, acima, naturalmente, da inflação dos últimos doze meses, até que ele atingisse um patamar decente, já que o salário mínimo do Brasil, todos nós sabemos, é totalmente indecente.

E agora a terceira proposta, Senadoras e Senadores. O Projeto nº 200, de 2004, de minha autoria, diz que o salário mínimo será reajustado conforme a inflação do período mais o dobro do PIB do último ano.

Se o nosso projeto fosse aprovado nos moldes que estamos aqui propondo, por essa fórmula, com certeza absoluta, ele ultrapassaria a faixa dos R\$300,00. Falo nesse valor porque a Comissão de Trabalho e Serviço Público da Câmara dos Deputados aprovou, no dia de ontem, uma emenda ao Orçamento que faz com que o salário mínimo chegue, pelo menos, ao patamar de R\$300,00.

O PIB é uma referência, tudo bem. Mas tenho insistido aqui, Senador Mão Santa, que, se o PIB está crescendo, e hoje falam que ele pode ser de até 5% no fechamento deste ano, é justo, se os ricos ficarem mais ricos com a elevação do PIB, que se olhe para os mais pobres, para aqueles que estão na base da pirâmide. É justo que eles tenham, pelo menos no reajuste do mínimo, o dobro do crescimento do PIB.

Para ser preciso, o meu projeto prevê que o salário mínimo, em 1º de maio de 2005, será de R\$300,00 mais o crescimento do PIB em dobro. Claro que isso pode ser algo em torno de R\$320,00 ou R\$330,00. Mas, como o Presidente está pedindo um projeto de política salarial permanente, vou encaminhar três projetos, todos três de política salarial permanente, e todos fazem com que o mínimo ultrapasse a barreira dos R\$300,00.

Com relação à última proposta, que é a do PIB, eu gostaria de dizer que o PIB **per capita** cresceu quatro vezes de 1940 até hoje, enquanto que o salário mínimo foi reduzido em três vezes. Ele vale hoje praticamente um terço do que valia quando foi instituído.

Concedo um aparte ao Senador Magno Malta, com muita satisfação, e, em seguida, ao Senador Mão Santa.

**O Sr. Magno Malta** (PL – ES) – Senador Paulo Paim, nós, que temos, capitaneados por V. Ex<sup>a</sup>... Aliás, quem passou...

**O SR. PAULO PAIM** (Bloco/PT – RS) – É bondade de V. Ex<sup>a</sup>. Acho que estamos todos caminhando juntos nessa luta.

**O Sr. Magno Malta** (PL – ES) – Mas a Nação sabe disso, porque ela o conhece, conhece sua vida, sua história, sua luta e sua bandeira principal. O homem público que não tem bandeira não sobrevi-

ve. E cada um de nós tem uma bandeira principal e bandeiras periféricas. Mas nossa bandeira periférica pode ser a principal para outro. E a bandeira principal de V. Ex<sup>a</sup> é a luta pela dignidade humana através do salário, em que está debitada a honra do homem. O homem sem trabalho, que não capta recursos para sustentar a sua família, não tem honra. E a muitos neste País – e também é uma causa da violência – é retirado o direito de ter honra, porque eles não têm salário. Quando V. Ex<sup>a</sup> fala desse tema, a mim me emociona muito. Fui Deputado Federal com V. Ex<sup>a</sup>. E não que V. Ex<sup>a</sup> seja velho e eu mais novo, mas V. Ex<sup>a</sup> já tinha muito mais militância e anos de mandato do que eu.

**O SR. PAULO PAIM** (Bloco/PT – RS) – Na verdade, trabalhamos juntos na Câmara dos Deputados e chegamos juntos ao Senado.

**O Sr. Magno Malta** (PL – ES) – E eu já o admirava quando era Vereador e ia para a tribuna da Câmara, em Cachoeiro de Itapemirim, falar sobre salário mínimo, esbravejar, como voz que clama no deserto, tendo como referência Paulo Paim. Quando me elegi Deputado Estadual, a mesma coisa. Eu o tinha como referência, até porque eu sempre fui afeito e afinado às Bancadas do Partido dos Trabalhadores, por onde passei no Parlamento. Na Câmara Federal, tive a oportunidade de ser seu colega e ser capitaneado por V. Ex<sup>a</sup>, de estar debaixo da batuta de V. Ex<sup>a</sup> nesta luta por melhor salário mínimo neste País, por melhor dignidade para os que menos têm. Sabemos que se pode atribuir ao Presidente Lula o defeito que se quiser, mas não se pode tirar dele o coração misericordioso de um homem que conhece o sofrimento daqueles que menos têm. E nessa luta, que acreditamos ser verdadeira, por querer, de fato, dar um salário mínimo digno ao trabalhador, Sua Excelência tem que fazer de V. Ex<sup>a</sup> seu primeiro companheiro nessa luta, como V. Ex<sup>a</sup> sempre o foi. A primeira voz a ser ouvida tem que ser a de Paulo Paim, porque é a voz que sempre discursou e foi aplaudida dentro do Partido dos Trabalhadores, e ela não pode agora deixar de ser ouvida nesse processo. É a voz abalizada para ser ouvida, é um pedido da opinião pública brasileira, e falo em nome dos meus conterrâneos do Estado do Espírito Santo. Por isso, conte comigo, estamos juntos. É questão de princípio, de que não dá para abrir mão: lutar sempre por um salário mínimo melhor. Fico feliz quando o Governo, quando o Presidente Lula dá sinais de que quer um salário mínimo maior, mais digno, conforme o sentimento do coração do cidadão Luiz Inácio Lula da Silva, que conheceu o sofrimento e chegou à Presidência da República. Pa-

rabéns a V. Ex<sup>a</sup> pelo pronunciamento oportuno neste momento da vida da Nação.

**O SR. PAULO PAIM** (Bloco/PT – RS) – Obrigado, Senador Magno Malta. Registro à Casa que, com muita alegria, fui seu companheiro, seu parceiro, sempre nessa luta pela defesa dos direitos humanos, pelo combate à miséria, à pobreza, pelo combate ao narcotráfico, que V. Ex<sup>a</sup> enfrentou mais do que eu. V. Ex<sup>a</sup> se expôs à violência daqueles que atuam nessa área, mas sempre foi um Deputado Federal que deu orgulho à Câmara dos Deputados, e hoje, com certeza, é um orgulho enorme para o povo brasileiro tê-lo como Senador. Por isso, seu depoimento, com muito alegria, será inserido no meu pronunciamento. Conseqüentemente, um dia, quando os anos passarem e eu puder falar de cabelos brancos para os meus netos, lembrarei momentos como este em que ouvi a sua fala que muito valoriza este humilde Senador da República.

Muito obrigado, Senador.

Concedo um aparte ao Senador Mão Santa.

**O Sr. Mão Santa** (PMDB – PI) – Senador Paulo Paim, o País acompanha a sua luta por aquilo que achamos mais justo. A compensação do trabalho é o salário. Essa é a compensação. O trabalho é uma mensagem de Deus: “comerás o pão com o suor do teu rosto”. Esse é o grande problema. Mas quero apenas passar o meu sentimento e afirmar que, sendo PMDB, o PT conquista facilmente o PMDB, o PMDB de ideal, de sonho, de Ulysses Guimarães, o PMDB ligado ao povo, que tem líderes como V. Ex<sup>a</sup>. Declaro aqui que desejo ser liderado por V. Ex<sup>a</sup> nesta e noutras campanhas justas. As sociedades organizam-se, a globalização não se faz apenas com utilidades e futilidades, mas com direito, com justiça social. Hoje, em qualquer país organizado, a diferença entre o maior e o menor salário é de dez vezes. Os nossos ricos são insaciáveis e pecadores. Penso que o seu destino talvez seja o inferno, porque os ricos querem, cada vez mais, ficar mais ricos; e os pobres estão se tornando miseráveis. Aprovamos o salário maior de R\$18 mil para os que são da Justiça. Dez por cento são R\$1,8 mil, e 20% são R\$900,00. Esse, então, é que deve ser o nível do salário. O Presidente Lula não é do PMDB – Ulysses mandou escutar as vozes roucas das ruas – e não a está escutando, mas pode pelo menos escutar o sentimento do grande Líder que V. Ex<sup>a</sup> representa, Senador Paulo Paim.

**O SR. PAULO PAIM** (Bloco/PT – RS) – Muito obrigado, Senador Mão Santa. V. Ex<sup>a</sup> fortalece a idéia que eu defendo – sei que V. Ex<sup>a</sup> a defende há muito tempo – de que é possível, sim, chegarmos a um salário mínimo bem melhor neste País. Eu comentava ontem com V. Ex<sup>a</sup> que o menor salário mínimo pago no continente americano é o do Peru. São US\$110.00. De acordo com a proposta apresentada por nós à Casa e que está em debate nas comissões, chegaríamos próximos ao que o Peru paga, chegaríamos ao menor salário mínimo de todo o continente americano. Por isso, vi com alegria a posição do Presidente Lula de solicitar ao Congresso Nacional uma proposta de uma política salarial permanente. Se somarmos todos os Parlamentares, haverá mais de 50 propostas. Encaminharei três, mas não as apresentei hoje. Elas estão circulando na Casa há alguns anos. Se forem aprovadas, teremos, aí sim, uma política duradoura e permanente, que evitaria esse debate que ocorre todos os anos sobre o valor do salário mínimo.

Senador Mão Santa, todas as vezes em que estabelecemos o debate do salário mínimo, ouvimos uma teoria que não tem lógica: a Previdência não pode pagar o salário mínimo. Todos os dados que possuímos até hoje e que possuíamos ao longo dos últimos 20 anos, fornecidos pela Anfipec, pela Fenafisp, pelas centrais sindicais e por todo o movimento sindical, mostram que é possível, sim, haver um salário maior, sem discriminar os aposentados e os pensionistas.

A Previdência não terá impacto negativo, até porque tivemos, neste último ano, 1,8 milhão novos empregos, o que significa que 1,8 milhão pessoas passaram a pagar mais para a Previdência.

Se se somar a contribuição do empregador, que é em torno de 22%, e a do trabalhador, que fica numa média de 11%, ter-se-á 30% a mais de arrecadação à Previdência sobre o salário de 1,8 milhão pessoas.

Se o PIB – como aqui foi dito e estou reafirmando – está crescendo, a Previdência está arrecadando mais. Mesmo no ano passado, quando foi aprovado o salário de R\$260,00 – contra o nosso voto, porque queríamos mais –, não esperávamos aquele patamar de crescimento da economia. Conseqüentemente, a Previdência arrecadou mais e pagou o salário de que todos discordamos.

O quadro que se apresenta é muito positivo.

Tenho sido chamado de rebelde por ser da base do Governo e ser do PT tendo em vista a minha posição com relação ao salário mínimo e à Previdência. O Senador Eduardo Siqueira Campos bem lembrou ontem: que essa questão está fazendo aniversário e que a PEC paralela não foi aprovada. Mas espero que o seja ainda este ano. Ouvi o Presidente João Paulo dizer que uma das prioridades é a aprovação da PEC paralela. Esperamos que ela efetivamente seja aprovada. A aprovação da PEC paralela fortalece ainda mais a nossa Previdência.

Esse discurso de que não dá para aumentar o salário mínimo porque não dá para pagar os aposentados e pensionistas não se sustenta num debate de bom nível. Estamos dispostos a fazer esse bom debate.

Vou além. Não se trata de falta de proposta, pois proposta para o salário mínimo não é só o Paulo Paim que tem. Dezenas de Senadores e Deputados têm propostas muito boas para o salário mínimo.

Sr. Presidente, sugiro que formemos uma Comissão mista de Senadores e Deputados, na qual ouviríamos representantes do Executivo, empregados e empregadores e analisaríamos todo esse acúmulo de boas propostas existentes no Congresso, aprovando o que fosse possível. Creio que esse seria o caminho. Gostaria muito que, na primeira sessão do Congresso, esse projeto que apresentamos ensinasse a reunião de uma comissão que avisasse ao Executivo sobre a existência de dezenas de propostas para um salário mínimo permanente, reajustado anualmente de acordo com o PIB, com a cesta básica, com a inflação, com um percentual fixo, de forma a não causar impacto negativo algum à economia e a fortalecer a previdência pública. Espero, sinceramente, que isso ocorra.

Sou muito tranquilo com relação a esse debate do salário mínimo. Por exemplo, vi ontem nos jornais que, no Governo do PMDB do Rio de Janeiro, o salário mínimo ficará entre R\$310,00 e R\$370,00. Ora, é um veio, um vértice, uma raiz, uma semente para o debate.

No meu Rio Grande do Sul, independentemente de quem está no governo hoje – começou com o Governo Olívio Dutra –, o salário mínimo ficará entre R\$320,00 e R\$400,00, porque existe uma fundamentação no projeto aprovado no meu Estado e no Rio de Janeiro que torna isso possível e que não causa impacto negativo algum. Pelo contrário, o mercado interno é reativado se a população tiver um poder maior de compra.

Como o salário mínimo no Rio Grande do Sul e no Rio de Janeiro não será menor que R\$310,00, a partir de 1º de janeiro, já estamos começando o debate sobre o salário mínimo que vai vigorar a partir de 1º de maio do próximo ano. Estou convicto disso.

No Rio de Janeiro, o salário mínimo da empregada doméstica ficará em torno de R\$330,00; o da construção civil, de R\$350,00; o de uma telefonista do setor de compra e venda, de R\$373,00. Estou apenas citando aqui um exemplo como contribuição ao debate.

Senador Maguito Vilela, o meu tempo está quase esgotado, mas faço questão de ouvi-lo, porque esse debate deve ser feito com toda a tranqüilidade e de forma desapassionada da questão político-partidária.

**O Sr. Maguito Vilela** (PMDB – GO) – Senador Paulo Paim, é exatamente sobre esse aspecto que gostaria de fazer uma abordagem ao seu pronunciamento. V. Ex<sup>a</sup> sempre foi árduo defensor de um salário justo, digno. Nem diria de um alto salário, mas de um salário que não fosse indutor de pobreza, como é e tem sido o salário mínimo no Brasil ao longo dos anos. V. Ex<sup>a</sup> citou alguns lugares e setores em que o salário é melhor. A Prefeitura de Niquelândia, por exemplo, estabeleceu um salário mínimo acima de R\$350,00. Naquela cidade goiana, situada em uma região razoavelmente pobre, nem gari ganha menos de R\$360,00. Então, se, em prefeituras pobres, setores pagam um salário bem melhor do que o salário mínimo oficial do País, creio que, além de se agruparem todas as propostas do Senado e da Câmara, como sugere V. Ex<sup>a</sup>, devem ser analisados esses exemplos de cidades e de segmentos brasileiros que pagam melhor e, sobre eles, devemos elaborar um estudo que, ao final, propicie um salário justo, digno, que realmente fortaleça o mercado interno. Ora, quem ganha mais compra mais, e o Governo arrecada mais impostos. Há um efeito cascata em todos os setores. Portanto, compartilho do pronunciamento de V. Ex<sup>a</sup>, parabenizando-o e endossando suas palavras. V. Ex<sup>a</sup> dá uma demonstração de competência e, acima de tudo, de equilíbrio, não de radicalismo. V. Ex<sup>a</sup> é um dos expoentes do PT, do Partido que governa o Brasil. Sendo assim, não tem o interesse em colocar o Governo ou o partido em dificuldades. Mas V. Ex<sup>a</sup> tem por obrigação defender um salário digno. Aliás, todos temos essa obrigação, e, sem dúvida alguma, desejo ajudá-lo na missão de desenvolver um trabalho muito equilibrado para chegarmos a um denominador comum, que seja a média da vontade nacional, acabando também com essas



discussões históricas, todo ano, a respeito do maior ou do menor salário mínimo. Muito obrigado.

**O SR. PAULO PAIM** (Bloco/PT – RS) – Muito obrigado, Senador Maguito Vilela. V. Ex<sup>a</sup> entendeu o espírito de construção do meu pronunciamento.

O próprio Presidente disse que gostaria que chegássemos ao melhor salário mínimo possível e que gostaria de receber propostas. Eu dizia aqui que há dezenas de propostas de Deputados e Senadores que apontam no caminho de uma política salarial permanente para o mínimo. Que formássemos, então, uma comissão composta de Deputados e Senadores, com a participação dos empregadores, empregados e de representantes do Poder Executivo, para analisarmos qual será a proposta possível de ser aprovada no momento, independentemente de qual tenha sido o partido que a tenha elaborado.

Alguns Estados ultrapassaram, e muito, a faixa dos R\$300,00. No debate que faremos no momento adequado, haveremos de mostrar que a própria Previdência arrecadará muito mais, até porque a reforma da Previdência já foi feita, e concluiremos – se Deus quiser! –, com muita oração, muito trabalho e, espero, muito argumento, a votação da PEC paralela.

Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, estamos dispostos a evitar uma luta fratricida entre nós, neste Parlamento, e a construir uma proposta em que o grandes beneficiados sejam os mais de 100 milhões de brasileiros. Os dados são precisos. Consultei o IBGE para saber se tinha me enganado, mas me confirmaram que mais de 100 milhões de pessoas têm renda **per capita** entre zero e um salário mínimo neste País. Serão essas as pessoas beneficiadas se conseguirmos aprovar um salário mínimo um pouco mais decente.

Era o que eu tinha a dizer.

**O SR. MOZARILDO CAVALCANTI** (PPS – RR) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. MAGNO MALTA** (PL – ES) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Concedo a palavra aos nobres Líderes Senadores Magno Malta e Mozarildo Cavalcanti.

**O SR. MOZARILDO CAVALCANTI** (PPS – RR. Pela ordem.) – Sr. Presidente, quero me inscrever para falar como Líder antes da Ordem do Dia, após o próximo orador inscrito.

**O SR. PRESIDENTE** (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – O próximo orador será o Senador José

Jorge. O nobre Líder Senador Mozarildo Cavalcanti fica inscrito depois dele.

Ouçó o Senador Magno Malta.

**O SR. MAGNO MALTA** (Bloco/PL – ES. Pela ordem.) – Sr. Presidente, como o Líder do meu Partido já registrou na Mesa, estou apenas formalizando em plenário o pedido para me inscrever para falar como Líder após a Ordem do Dia.

**O SR. PRESIDENTE** (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Fica V. Ex<sup>a</sup> inscrito em segundo lugar, após a Ordem do Dia.

Concedo a palavra ao Senador Sibá Machado e, em seguida, aos Senadores Leomar Quintanilha e Maguito Vilela.

**O SR. SIBÁ MACHADO** (Bloco/PT – AC. Pela ordem.) – Sr. Presidente, peço-lhe para inscrever-me para uma comunicação inadiável, se ainda for possível.

**O SR. PRESIDENTE** (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – V. Ex<sup>a</sup> já havia comunicado à Mesa a sua intenção. Está confirmada a inscrição de V. Ex<sup>a</sup>, que falará após o Senador Mão Santa.

Ouçó o Senador Leomar Quintanilha.

**O SR. LEOMAR QUINTANILHA** (PMDB – TO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu também gostaria de me inscrever para uma comunicação inadiável. Creio que já está completo o número de oradores para esse período, mas, se algum dos titulares faltar, gostaria de usar da palavra como suplente.

**O SR. PRESIDENTE** (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Fica V. Ex<sup>a</sup> devidamente inscrito como o primeiro suplente para uma comunicação inadiável. Estão inscritos os Senadores Mão Santa, Sibá Machado, Maguito Vilela para tal finalidade.

Senador José Jorge, V. Ex<sup>a</sup> é o próximo orador inscrito, mas a Mesa pede licença a V. Ex<sup>a</sup> para fazer rapidamente a leitura do Expediente, que não foi feita no início da sessão. Em seguida, V. Ex<sup>a</sup> terá a palavra.

Sobre a mesa, ofícios da Câmara dos Deputados que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PS – GSE nº 1.628

Brasília, 24 de novembro de 2004

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso

Projeto de Lei de Conversão nº 49, de 2004 (Medida Provisória nº 200/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 24-11-04, que “Altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – Deputado **Geddel Vieira Lima**, Primeiro-Secretário.

SGM/P nº 2.455/04

Brasília, 25 de novembro de 2004

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 49, de 2004 (Medida Provisória nº 201/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 24-11-04, que “Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica. Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – **João Paulo Cunha**, Presidente.

SGM/P nº 2.456/04

Brasília, 25 de novembro de 2004

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 50, de 2004 (Medida Provisória nº 202/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 24-11-04, que “Altera a legislação tributária federal e as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – **João Paulo Cunha**, Presidente.

SGM/P nº 2.457/04

Brasília, 25 de novembro de 2004

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 51, de 2004 (Medida Provisória nº 203/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 24-11-04, que “Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – **João Paulo Cunha** Presidente.

SGM/P nº 2.458/04

Brasília, 25 de novembro de 2004

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 204, de 2004, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 24-11-04, que “Autoriza o Poder Executivo a fornecer ajuda humanitária à República do Paraguai com a finalidade de dar suporte às vítimas do incêndio ocorrido na cidade de Assunção, em 1º de agosto de 2004.”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – **João Paulo Cunha**, Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Com referência aos **Projetos de Lei de Conversão nºs 47 a 51, de 2004**, provenientes das Medidas Provisórias nºs 200 a 203, de 2004, e a Medida Provisória nº 204, de 2004, cujos ofícios acabam de ser lidos, a Presidência esclarece à Casa que o prazo de sua vigência foi prorrogado pela Mesa do Congresso Nacional, por mais sessenta dias, conforme prevê o § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Esclarece ainda que o prazo de 45 dias para apreciação das matérias pelo Congresso Nacional encontra-se esgotado e que a prorrogação do prazo de vigência da proposição não restaura os prazos de suas tramitações. Uma vez recebidas formalmente pelo Senado

Federal, nesta data, as matérias passam a sobrestar imediatamente todas as demais deliberações legislativas da Casa até que se ultimem suas votações.

Prestados esses esclarecimentos, a Presidência incluirá as matérias na pauta da Ordem do Dia da presente sessão.

São as seguintes as matérias submetidas à apreciação do Senado Federal:

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 48, DE 2004**  
(Proveniente da Medida Provisória nº 200, de 2004)

**Altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica mantido o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, na forma que dispõe esta lei.

Art. 2º O PSH objetiva tornar acessível a moradia para os segmentos populacionais de renda familiar alcançados pelas operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social, realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

I – financiamento: a operação caracterizada, no mínimo, pelo aporte de recursos financeiros, provenientes das instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH participantes do Programa, necessários à composição do pagamento do preço de imóvel residencial, retomáveis pelos beneficiários finais das operações;

II – parcelamento: a operação caracterizada, no mínimo, pelo aporte de recursos financeiros, bens ou serviços, provenientes de órgãos e entidades responsáveis pela promoção dos empreendimentos necessários à composição do pagamento do preço de imóvel residencial, passíveis de retorno, parcial ou integral, pelos beneficiários finais das operações.

Art. 4º Os recursos do PSH serão destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social, contratadas com pessoa física, de modo a complementar, no ato da contratação:

I – a capacidade financeira do proponente para pagamento do preço do imóvel residencial;

II – o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamen-

to realizadas pelas instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital; e

III – o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de parcelamento, realizadas pelas instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH, compreendendo as despesas de contratação e administração do crédito e remuneração das instituições ou agentes.

Parágrafo único. Os recursos mencionados neste artigo serão aplicados, no ato da contratação, na complementação dos valores não suportados pelos rendimentos dos mutuários beneficiados pelo Programa.

Art. 5º Os contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis com financiamento ou parcelamento e os contratos de financiamento ou de parcelamento celebrados no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, bem como quaisquer outros atos e contratos resultantes da aplicação desta Lei, poderão ser celebrados por instrumento particular, a eles se atribuindo o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito, não se lhes aplicando as disposições do art. 108 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo definir as diretrizes e condições para implementação do Programa, especialmente em relação:

I – à faixa de renda de interesse social para os fins de que trata esta lei;

II – aos procedimentos e condições para o direcionamento dos subsídios;

III – aos programas habitacionais de interesse social a serem alcançados pelos subsídios; e

IV – aos valores máximos de subsídio para os fins do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos públicos federais, sob a forma de colocação direta, em favor das instituições financeiras ou dos agentes financeiros do SFH que estiverem participando deste Programa, podendo tais emissões ser ao par, com ágio ou deságio, para atender ao subsídio de que trata esta lei.

Parágrafo único. As características desses títulos serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.212, de 30 de agosto de 2001.

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Fica mantido o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, na forma que dispõe esta Medida Provisória.

**Art. 2º** O PSH objetiva tornar acessível a moradia para os segmentos populacionais de renda familiar alcançados pelas operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social, operados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 3º** Para os fins desta Medida Provisória considera-se:

**I** - financiamento: a operação caracterizada, no mínimo, pelo aporte de recursos financeiros, provenientes das instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH participantes do programa, necessários à composição do pagamento do preço de imóvel residencial, retornáveis pelos beneficiários finais das operações;

**II** - parcelamento: a operação caracterizada, no mínimo, pelo aporte de recursos financeiros, bens ou serviços, provenientes de órgãos e entidades responsáveis pela promoção dos empreendimentos necessários à composição do pagamento do preço de imóvel residencial, passíveis de retorno, parcial ou integral, pelos beneficiários finais das operações.

**Art. 4º** Os recursos do PSH serão destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social, contratadas com pessoa física, de modo a complementar, no ato da contratação:

**I** - a capacidade financeira do proponente para pagamento do preço do imóvel residencial;

**II** - o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital; e

**III** - o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de parcelamento, realizadas pelas instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH, compreendendo as despesas de contratação e administração do crédito e remuneração das instituições ou agentes.

**Parágrafo único.** Os recursos mencionados neste artigo serão aplicados, no ato da contratação, na complementação dos valores não suportados pelos rendimentos dos mutuários beneficiados pelo Programa.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo definir as diretrizes e condições para implementação do Programa, especialmente em relação:

**I** - à faixa de renda de interesse social para os fins de que trata esta Medida Provisória;

**II** - aos procedimentos e condições para o direcionamento dos subsídios;

**III** - aos programas habitacionais de interesse social a serem alcançados pelos subsídios; e

**IV** - aos valores máximos de subsídio para os fins do disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

**Art. 6º** Fica a União autorizada a emitir títulos públicos federais, sob a forma de colocação direta, em favor das instituições financeiras ou dos agentes financeiros do SFH que estiverem participando deste programa, podendo tais emissões ser ao par, com ágio ou deságio, para atender ao subsídio de que trata esta Medida Provisória.

**Parágrafo único.** As características desses títulos serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

**Art. 7º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revoga-se a Medida Provisória nº 2 212, de 30 de agosto de 2001.

Brasília, 20 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República

*Referendado eletronicamente por: Antonio Palocs Filho, Otávio de Oliveira Dutra, Ricardo José Ribeiro Berzoni, Guido Mantega*  
D-ALT: MP 2212(L4)



**MENSAGEM Nº 428, DE 2004**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 200 de 20 de julho de 2004, que “Dispõe sobre o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH”.

Brasília, 20 de julho de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

EM Interministerial nº 52/2004 – MF/MP/MCIDADES/MTE

Brasília, 7 de maio de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que dispõe sobre o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH.

2. Criado pela Medida Provisória nº 2.212, de 30 de agosto de 2001 e regulamentado pelo Decreto nº 4.156, de 11 de março de 2002, e pela Portaria Interministerial nº 186, de 7 de agosto de 2003, o PSH possui por objetivo subsidiar a aquisição da moradia própria por famílias com rendimento mensal limitado a não mais que R\$740,00 (setecentos e quarenta reais), correspondente a, aproximadamente, três salários-mínimos, faixa em que se concentra mais de oitenta por cento do déficit habitacional brasileiro.

3. O PSH subsidia o mencionado segmento populacional, complementando o custo de produção da unidade habitacional e ainda os custos da instituição responsável pela concessão do financiamento, compreendendo as despesas de contratação, de administração, cobrança e alocação, remuneração e perda de capital.

4. De acordo com a legislação vigente, o referido programa vem sendo operado exclusivamente por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. As referidas instituições financeiras habilitam-se a participar do programa mediante oferta pública de recursos, por intermédio da qual são selecionadas aquelas que possam oferecer menores custos operacionais e financeiros ao Tesouro Nacional.

5. De forma a obtermos maiores vantagens comparativas na implementação do programa, reforçando o espírito de competitividade que alicerça as ofertas públicas de recursos e ainda com o objetivo de reduzir os dispêndios da União e ampliar o alcance social do PSH, vimos propor a edição da presente Medida Provisória, que propiciará a participação dos agentes

financeiros do Sistema Financeiro da Habitação – SFH nesse Programa e permitirá a adoção de nova modalidade para aquisição da moradia própria, denominada parcelamento.

6. Cumpre aduzir que, de acordo com o Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, cabe ao Conselho Monetário Nacional a definição dos agentes financeiros que integram o SFH, hoje consubstanciada na Resolução nº 1.980, de 30 de abril de 1993, com a redação dada pela Resolução nº 3.157, de 17 de dezembro de 2003, a saber: bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário; caixas econômicas; sociedades de crédito imobiliário; associações de poupança e empréstimo; companhias de habitação; fundações habitacionais; institutos de previdência; companhias hipotecárias; carteiras hipotecárias dos clubes militares; montepios estaduais e municipais; e entidades de previdência complementar.

7. A participação dos agentes financeiros do SFH, que acumularam, ao longo de sua existência, valiosa experiência na operação de programas habitacionais de interesse social, particularmente no que se refere às companhias de habitação, ampliará o leque de parceiros na execução do programa, conferindo maior eficácia à ação do Estado.

8. Por sua vez, a criação de alternativa ao financiamento usualmente concedido aos proponentes ao crédito habitacional, sob a forma do referido parcelamento, compreende a disponibilização de recursos financeiros, bens ou serviços necessários à composição do pagamento do preço do imóvel residencial, a serem aportados pelos órgãos e entidades responsáveis pela promoção dos empreendimentos, passíveis de retomo, parcial ou integral, pelos beneficiários finais das operações. Aos contratos de parcelamento, por não requererem, necessariamente, aporte de recursos da instituição financeira, será destinado o valor necessário para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações, valor esse composto, apenas, por despesas referentes à contratação e administração do crédito e à remuneração da instituição financeira ou agente financeiro do SFH, reduzindo-se custos e, por conseguinte, ampliando-se o universo de famílias atendidas.

9. Ressaltamos que a proposta em apreço não implicará a geração de novas despesas orçamentárias, uma vez que os valores a serem destinados ao programa já se encontram previstos na Lei Orçamentária vigente.

10. Por fim, entendemos ser necessária a implementação imediata de aprimoramentos na concepção do PSH, haja vista que esse Programa é voltado a

combater as expressivas carências habitacionais brasileiras, retratadas nas favelas, cortiços e palafitas e, ainda, nas recentes ocupações de terrenos e edificações, amplamente divulgadas pela mídia, realizadas à margem da legalidade, do ordenamento territorial das cidades e de condições mínimas de segurança e salubridade.

11. Salientamos ainda que a edição da presente norma e a conseqüente revogação da Medida Provisória nº 2.212, de 30 de agosto de 2001, em vista das alterações introduzidas no Programa, visam à consolidação da legislação federal sobre o tema.

12. Essas são as razões, Senhor Presidente, que nos levam a propor a presente minuta de medida provisória, que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente, – **Antonio Palocci Filho, Olívio de Oliveira Dutra, Ricardo José Ribeiro Berzoini, Guido Mantega.**

PS-GSE Nº 1.628

Brasília, 24 de novembro de 2004

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Romeu Tuma  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 48, de 2004 (Medida Provisória nº 200/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 24-11-04, que “Altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – Deputado **Geddel Vieira Lima,**  
Primeiro-Secretário.

## MPV Nº 200 SF 2004/009

Publicação no DO	21-7-2004
Designação da Comissão	2-8-2004
Instalação da Comissão	3-8-2004
Emendas	até 6-8-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	1º-8 a 14-8-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	14-8-2004
Prazo na CD	de 15-8-2004 a 28-8-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	28-8-2004
Prazo no SF	29-8-2004 a 11-9-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	11-9-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	12-9-2004 a 14-9-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	15-9-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	29-9-2004 (60 dias)
Prazo Prorrogado	28-11-2004*

\* Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional publicado no DOU (Seção I) de 24--9-2004

**SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, ADOTADA EM 20 DE JULHO DE 2004 E PUBLICADA NO DIA 21 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DO SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PSH. (revoga a MP 2.212/2001)":

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDAS NºS</b>
Deputado ANTÔNIO C. MENDES THAME	001
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	002; 003; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; e 012
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	013 e 014
Deputado WALTER FELDMAN	004

**SSACM**

**TOTAL DE EMENDAS: 014**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 200  
00001

data 04/08/04	proposição Medida Provisória nº 200, de 20 de julho de 2004
------------------	--

autor Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	nº do promotor 332
---	-----------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Adiciva	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página 01/02	Artigo 1º, 2º, 3º, 4º e 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------------	-------------------------------	-----------	--------	--------

## TEXTO JUSTIFICATIVO

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória as seguintes redações:

Art. 1º Fica mantido o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, destinados às famílias de baixa renda, na forma que dispõe esta Medida Provisória.

*Parágrafo único.* O programa mantido pelo caput será implementado pelo Governo Federal em parceria com os Governos Estaduais e Municipais, que disponibilizarão as contrapartidas de recursos em seus respectivos orçamentos anuais.

Art. 2º O PSH objetiva tornar acessível a moradia aos segmentos populacionais de baixa renda alcançados pelas operações de financiamento ou parcelamento de imóveis na planta ou em construção, terrenos, material de construção e de carta de crédito individual, operados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Para os fins desta Medida Provisória considera-se:

III - família: unidade nuclear eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

IV - família de baixa renda é aquela cujo rendimento mensal de seus membros não ultrapasse a dois salários mínimos.

Art. 4º Os recursos do PSH serão destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento ou parcelamento de imóveis na planta ou em construção, terrenos, material de construção e de carta de crédito individual, contratadas com pessoa física pertencente ao segmento populacional de baixa renda, de modo a complementar, no ato da contratação:

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo definir as diretrizes e condições para implementação do Programa, especialmente em relação:

I - à faixa de renda baixa para fins de que trata esta Medida Provisória:



**JUSTIFICAÇÃO**

A permanência do PSH requer aprimoramento dos parâmetros para a concessão dos financiamentos para as famílias que sejam consideradas necessitadas e que as ações sejam compartilhadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal.


Desde 2.001, o programa existente (criado pela MP 2212) vem tornando acessível a moradia popular para os segmentos populacionais com recursos operados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, sem contudo suprir o déficit habitacional de moradias nas áreas urbana e rural. A adoção da MP 200 vem num momento de expectativas favoráveis para a ampliação do referido programa, bem como redirecionar as metas para as famílias menos favorecidas.

Nesse aspecto, a emenda modifica os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º para redirecionar o programa para as famílias de baixa renda, fixar que a implementação será efetuada em parceria com os Governos Estaduais e Municipais e especificar as operações de financiamento ou parcelamento de imóveis na planta ou em construção e de carta de crédito individual.

Além disso, incluímos a possibilidade do financiamento de terrenos e material de construção, modalidades amplamente utilizadas pelas famílias de baixa renda.

Acreditamos que essas modificações aprimorarão o programa, tendo como resultado o atendimento de um maior número de famílias demandantes de moradia popular independente de ações isoladas na concessão dos financiamentos supracitados.

PARLAMENTAR


**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 200  
00002

Data 03/08/04	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004</b>			
Autor <b>DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA</b>			nº do promotor	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º O PSH objetiva tornar acessível a moradia para os segmentos populacionais de renda familiar alcançados pelas operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social, realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional.”

**Justificativa**

Trata-se de mera emenda de redação, que substitui o termo “operados” por “realizadas”, preservando-se melhor a harmonia do texto.

PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 200  
00003

data 03/08/04	proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004
autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	nº de propositura
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página	Artigo
	Parágrafo
	Início
	alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à ementa a seguinte redação:

“Altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH.”

## Justificativa

A emenda guarda maior fidelidade com o real conteúdo da medida, que apenas modifica programa já existente.

PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 200  
00004

data 03/08/04	proposição Medida Provisória nº 200, de 20 de julho de 2004			
autor Dep. Walter Feldman	nº da prestação 397			
1. Suprativa	2. Substitutiva	3. X. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

## TEXTO/JUSTIFICACAO

Dê-se ao Art. 2º, ao inciso II do art. 3º, ao caput e inciso III do art. 4º e ao art. 5º da MP 200, a redação abaixo, e inclua-se novo texto como artigo 7, reenumerando o seu texto original como art. 8º, e este, como art. 9º.

"Art. 2º O PSH objetiva tornar acessível a moradia para os segmentos populacionais de renda familiar alcançados pelas operações de financiamento ou investimento habitacional compartilhado, operados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional".

"Art. 3º.....

II - investimento habitacional compartilhado: a operação caracterizada, no mínimo, pelo aporte de recursos financeiros, bens ou serviços, provenientes de órgãos e entidades responsáveis pela promoção dos empreendimentos habitacionais de interesse social, necessários à composição do pagamento do preço final de imóvel residencial, passíveis de retorno, parcial ou integral, pelos beneficiários finais das operações."

"Art. 4º Os recursos do PSH serão destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento ou investimento habitacional compartilhado, contratadas com pessoa física, de modo a complementar:

I - .....

II - .....

III - o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos investimentos habitacionais compartilhados, realizados pelas instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH, compreendendo as despesas de contratação e administração do crédito e remuneração das instituições ou agentes.

"Art. 5º Caberá ao Poder Executivo definir as diretrizes e condições para implementação do Programa, especialmente em relação:

I - à faixa de renda de interesse social para os fins de que trata esta Medida Provisória, observada a prioridade às famílias com renda até três salários mínimos;"

"Art. 7º O Conselho das Cidades, instituído pela Medida Provisória 2.220, de 04 de setembro de 2001, deverá apreciar a proposta de regulamentação do PSH, incluindo os critérios para definição dos valores de administração e cobrança, custo de alocação, remuneração e perda de capital."

## JUSTIFICATIVA

A emenda propõe a alteração da nomenclatura dada à definição descrita no inciso II do art. 3º, substituindo "parcelamento" por "investimento habitacional compartilhado", pois a definição original não encontraria fácil e direta compreensão, especialmente pela população mais humilde, a quem se destinam os benefícios pretendidos. Segundo o dicionário Aurélio, é dada a palavra parcelamento a seguinte definição:

**parcelamento**

[Do *parcelar* + *-mento*.]

S. m.

1. Ato, efeito ou maneira de parcelar<sup>2</sup>.

**Parcelamento da terra.** Urb. 1. Divisão de uma área de terreno em lotes [ v. *lote*<sup>2</sup> (10) ], sob a forma de desmembramento ou loteamento.

**Parcelamento em condomínio.** Urb. 1. Divisão de uma área de terreno em frações ideais, demarcadas ou não em áreas de uso privativo, e cujos acessos e vias de circulação internas são de propriedade e responsabilidade de condôminos.

O que se pretende na verdade não é constituir "parcelamento" mas sim a admissão no PSH da existência de investimentos compartilhados, envolvendo recursos do PSH e outros originados dos órgãos e entidades responsáveis pela promoção dos empreendimentos habitacional. Se for isso, e tudo leva a entender que sim, que se dê a esta pretensão a nomenclatura adequada, razão pela qual é proposto "investimento habitacional compartilhado".

Em decorrência, torna-se necessário o ajuste da redação dos artigos 2º e 4º, substituindo "parcelamento" por "investimento habitacional compartilhado".

A alteração no art. 4º envolve mudanças tanto no "caput" como inciso III. Este último, pela adequação da redação decorrente da alteração proposta ao art. 3º, enquanto que a mudança do "caput" do art. 4º envolve a supressão do texto "no ato da contratação", considerada necessária para que seja exequível o aporte de bens ou serviços previsto no inciso II do art. 3º, dado que pode não se viabilizar o aporte de bens e serviços no ato da contratação que, pela sua natureza, só ocorrerá no decorrer da execução do empreendimento, posterior portanto à contratação. Ao se propor a supressão desta menção no texto da MP, não significa que não deve e não possa o poder executivo, na regulamentação do programa, dispor de normas que estabeleçam os critérios de comprometimento de tais aportes, de forma a assegurá-los, sem colocar em risco a execução e a conclusão do empreendimento.

A alteração no art. 5º, inciso I, inclui o texto "observada a prioridade às famílias com renda até três salários mínimos;" por se entender que é fundamental explicitar na lei esta prioridade, representando a orientação ao poder executivo, aos seus gestores, atuais e futuros, que busquem atender com preferência com tais recursos públicos, as famílias de mais baixa renda, especialmente as de até três salários mínimos, onde se concentra mais de oitenta por cento do déficit habitacional brasileiro.

A inclusão do art. 7º tem por objetivo prever que o Conselho das Cidades, colegiado do Ministério das Cidades que conta com a presença de setores representativos da população, aprecie a regulamentação deste Programa e dos valores de remuneração dos agentes envolvidos.

São estas as razões das modificações que proponho a esta MP, visando contribuir para o seu aprimoramento e ao alcance social pretendido.

PARLAMENTAR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 200

00005

data 03/08/04	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004			
Autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA			nº da proposição	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

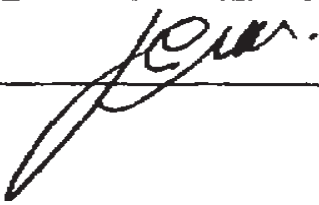
Introduza-se na Medida Provisória o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual e os que lhe seguem:

“Art. 4º. Os recursos federais destinados ao programa de que trata esta Lei serão distribuídos entre as Unidades da Federação, mediante critérios técnicos e objetivos que priorizem o déficit habitacional e a população urbana existente, apurada pelo IBGE.”

**Justificativa**

A emenda, inspirada no sistema da MP 2.212/01, detalhado pelo Decreto nº 4.156/02, visa estabelecer parâmetro para o rateio dos recursos federais destinados ao programa. Pretende-se, com ela, impor critérios mínimos para a distribuição dos recursos, evitando-se o uso de padrões exclusivamente políticos, que nem sempre favorecem os mais necessitados.

## PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 200  
00006

data 03/08/04	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004			
Autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA			nº do protocolo	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 4º os seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 4º.

§ 1º (atual parágrafo único)


§ 2º A complementação da capacidade financeira do proponente de que trata o inciso I só será admitida para os beneficiários com renda familiar bruta mensal de até R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), para cobrir eventual diferença entre o valor do imóvel a ser adquirido e sua capacidade teórica máxima de financiamento.

§ 3º O limite de renda familiar previsto no parágrafo anterior será revisto anualmente, em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e das Cidades, vedada sua redução.”

## Justificativa

A emenda define a renda familiar máxima, para efeito dos financiamentos autorizados pela medida provisória. Sob o império da MP 2.212/01, a renda máxima inicial foi fixada em 580 reais; o atual Governo cogita estabelecê-la em 740 reais, menos de três salários mínimos. A emenda propõe mil e trezentos reais, correspondentes, atualmente, a cinco salários mínimos, alargando o alcance do programa.

PARLAMENTAR



**MPV - 200**

**00007**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<small>data</small> 03/08/04	<small>proposição</small> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004</b>
---------------------------------	---

<small>Autor</small> <b>DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA</b>	<small>nº da proposta</small>
---	-------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso IV	alínea
--------	-----------	-----------	-----------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Dê-se ao inciso IV do art. 5º o seguinte texto:**

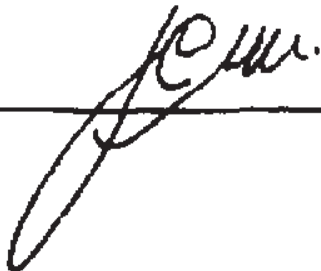
**“Art. 5º. ....**

**IV - os valores do subsídio para os fins do disposto no art. 4º, observado o limite máximo de oitenta por cento do valor total do imóvel pretendido pelo mutuário.”**

**Justificativa**

**A emenda redaz em parte os amplos poderes que a proposta confere ao Executivo para detalhar as condições para concessão de financiamentos. O limite proposto tem sido usual entre nós, não se justificando deixá-lo em aberto, à exclusiva discricão do Executivo.**

**PARLAMENTAR**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 200  
00008

data 03/08/04	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004				
Autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA				nº de procurador	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	alínea	

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

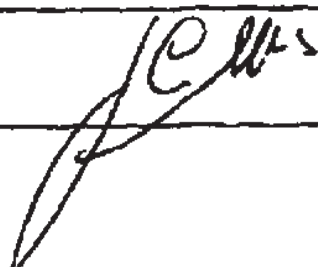
Introduza-se na Medida Provisória o seguinte art. 6º, renumerando-se o atual e os que lhe seguem:

“Art. 6º. O valor das prestações mensais dos contratos firmados com base nesta lei não excederá a trinta por cento da renda familiar do mutuário, assegurado a este o direito de solicitar, a qualquer tempo, a mudança da data-base, conforme lhe convier.”

## Justificativa

A emenda limita o comprometimento da renda do mutuário. Embora seja este quem melhor sabe de suas reais condições, o percentual proposto dará maior garantia ao próprio sistema, por reduzir o risco de inadimplências. Propõe-se, também, explicitar na lei a possibilidade de o mutuário alterar a data de vencimento de suas prestações, de modo a melhor compatibilizá-lo com o recebimento do salário, cuja data pode variar, inclusive, em razão de mudança de emprego.

## PARLAMENTAR





MPV - 200

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

data 03/08/04	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004</b>			
Autor <b>DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA</b>			nº do proponente	
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva <input type="checkbox"/> 2 substitutiva <input type="checkbox"/> 3 CX modificativa <input type="checkbox"/> 4 aditiva <input type="checkbox"/> 5 Substitutivo global				
Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	linha

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Introduza-se na MP o seguinte art. 6º, renumerando-se o atual e os que lhe seguem:

**“Art. 6º. O mutuário do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) com contrato com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Plano de Compensação das Variações Salariais (FCVS) ou de Equivalência Salarial (PES) poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, com o pagamento, em uma única parcela, do montante correspondente ao total das parcelas vincendas, calculado mediante a multiplicação do valor da prestação paga no mês anterior ao da publicação desta Lei pelo número de meses que faltam para o encerramento do prazo contratual.”**

## Justificativa

A emenda tem dupla finalidade: corrige uma injustiça e favorece a quitação dos contratos ainda em curso, permitindo o fortalecimento financeiro do sistema, mediante o ingresso de recursos com que só iria contar daqui a cinco, oito ou dez anos. A injustiça diz respeito ao critério de correção do saldo devedor dos contratos anteriores ao Plano Collor. No Plano de Equivalência Salarial, tanto as prestações mensais como o passivo deveriam acompanhar a evolução do salário do mutuário. Mas não foi o que aconteceu. As mensalidades são reajustadas, em regra, como previsto no contrato, mas o saldo devedor foi artificialmente inflado com a incidência de 34,32%, relativos ao índice inflacionário do período e passou a ser corrigido mensalmente pela TR, que afere a lucratividade do capital, atingindo proporções escandalosas, correspondentes na maioria dos contratos a três ou quatro vezes o valor de mercado do imóvel. Com isso, a dívida tornou-se absolutamente impagável, não tendo o Governo o direito de fingir que ignora o problema, que tende a agravar-se daqui por diante, com a aproximação do prazo final dos contratos em vigor. No caso dos contratos cobertos pelo FCVS, a emenda servirá como um atrativo para que os mutuários livrem-se da dívida e desonerem o imóvel. Nada além disso, pois se no final do prazo ainda houver resíduo, este será absorvido pelo Governo, nada afetando a plena quitação do bem.

PARLAMENTAR



MPV - 200

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

data 03/08/04	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004			
Autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA			nº do proponente	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> OX modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo 6	Parágrafo	Inciso	alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO


Introduza-se na MP o seguinte art. 6º, renumerando-se o atual e os que lhe seguem:

**“Art. 6º. O mutuário do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) com contrato enquadrado no Plano de Equivalência Salarial poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, com o pagamento, em uma única parcela, do montante correspondente ao total das parcelas vincendas, calculado mediante a multiplicação do valor da prestação paga no mês anterior ao da publicação desta Lei pelo número de meses que faltam para o encerramento do prazo contratual.”**

## Justificativa

Os governos costumam ser avaliados tanto eis a solução dos problemas que surgem como pela capacidade de antecipar-se a eles, sobretudo quando antecipadamente desenhados, como na hipótese dos financiamentos da casa própria pactuados sob a cláusula da equivalência salarial. Nesse sistema, as prestações e o saldo devedor deveriam ser atualizados de acordo com a evolução salarial do mutuário. Não foi o que aconteceu. Com o Plano Collor, o saldo devedor foi injusta e indevidamente inflado com 84,32% da inflação do período, passando a ser corrigido pela TR. Com isso, o débito, que cresce mensalmente, assumiu proporções escandalosas, inviabilizando qualquer sonho de quitação. De tempos para cá, as instituições financeiras, com chancela governamental, têm concedido descontos na tentativa de convencer o mutuário a liquidá-lo. Tais descontos, contudo, além de não corrigirem o absurdo gerado, nada representam em face do débito superfaturado, em muitos casos três ou quatro vezes o valor de mercado do imóvel. Muitos mutuários estão recorrendo à justiça, que tem reconhecido a improcedência da correção adotada. A emenda restabelece a justiça da equação. Tanto por expurgar a parte indevida do saldo devedor como por permitir sua quitação com base no valor das prestações, cuja correção tem-se distanciado menos dos contratos.

PARLAMENTAR



MPV - 200

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

data 03/08/04	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004			
Asser DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	n.º de propositura			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. OX modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Introduza-se na MP o seguinte art. 6º, renumerando-se o atual e os que lhe seguem:


**“Art. 6º. O mutuário do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) com contrato com cláusula de Equivalência Salarial ou de cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS poderá liquidar antecipadamente sua dívida, com o pagamento, em até trinta e seis parcelas fixas, do montante correspondente à diferença entre o valor de mercado do imóvel financiado e o total das parcelas mensais quitadas até a data da inovação contratual.**

**Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, o total das parcelas mensais quitadas será calculado mediante a multiplicação do valor da prestação paga no mês anterior ao da publicação desta Lei pelo número de meses que faltam para o encerramento do prazo contratual.**

## Justificativa

O sistema financeiro de habitação foi concebido pelos governos militares para facilitar a compra da casa própria pelos assalariados. De tempos para cá, contudo, inobstante a proclamada preocupação dos governantes com a questão habitacional, o acesso à moradia transformou-se num imenso pesadelo para a maioria dos mutuários, que da noite para o dia passaram a titularizar uma dívida absolutamente impagável, resultante do inchaço do saldo devedor, majorado artificial e indevidamente em pelo menos 24,31% pelo chamado Fimco Collor. Mesmo os contratos com cláusula de equivalência salarial, em que o débito deveria acompanhar a evolução do salário, tiveram correção por esse índice. A emenda sana as distorções atuais, adotando, como parâmetro para quitação, o valor de mercado do imóvel. Sabe-se que o atual Governo já adota o critério em alguns casos, mas com uma diferença: desconsidera o montante pago pelo mutuário, como se isso nada lhe tivesse custado. Em vez disso, faz apenas pequeno abatimento sobre o valor do imóvel, muitas vezes superavaliado pela própria instituição credora. Além de justa e razoável, a solução não traz qualquer prejuízo ao agente financeiro, pois receberá ao final o que o imóvel de fato vale, sem contos e arranjões mirabolantes.

PARLAMENTAR



**MPV - 200  
00012**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 03/08/04	Proposta <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004</b>			
Autor <b>DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA</b>			nº de prestação	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Introduza-se na MP o seguinte art. 7º, renumerando-se o atual e o que lhe segue:

“Art. 7º. O art. 16 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. É facultado ao mutuário com contrato com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS ou de equivalência salarial, no prazo de até 30 de dezembro de 2004, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de montante correspondente a oitenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação, ou do montante correspondente ao valor atual das prestações vincendas.

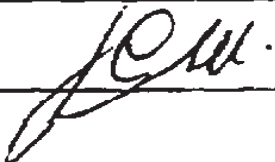
§ 1º O valor atual das prestações vincendas será definido multiplicando-se o valor da parcela paga pelo mutuário em julho de 2004 pelo número de meses que faltam para encerramento do prazo contratual.

**Justificativa**

O texto cuja alteração se propõe permitiu a quitação antecipada do saldo devedor dos contratos cobertos pelo FCVS, com desconto de até 50% da dívida contábil, ou mediante o pagamento do montante correspondente ao valor atual das prestações vincendas, até 30 de dezembro de 2000. Não se sabe, com exatidão, a quantidade de mutuários que aderiram à medida. Presume-se, porém, que pouquíssimos o fizeram, pois dificilmente alguém teria interesse de liquidar antecipadamente uma dívida com cujo resíduo, se houver, não terá qualquer responsabilidade. Sobretudo se para isso tiver que contratar novos empréstimos ou financiamento com os juros nas alturas em que se encontram. A emenda revigora o dispositivo, com duas mudanças significativas: a) aumenta o desconto de 50 para 80 por cento do saldo devedor, objetivando, sobretudo, estimular a quitação dos contratos com cobertura pelo FCVS; b) estende o benefício aos titulares de contratos sem FCVS, mas com a cláusula de equivalência salarial, cujos débitos, indevida e escandalosamente inflados com a incidência dos 84,32% do chamado Plano Collor, tornaram-se absolutamente impagáveis. O saldo devedor desses contratos deveria acompanhar a evolução salarial do mutuário, mas o Estado não respeitou isso, transformando o sonho da casa própria num grave pesadelo, que tende a agravar-se com a aproximação do prazo de vencimento dos contratos. A iniciativa não representa

qualquer benesse. Além de menos injusto, o critério proposto é o mais compatível com os termos contratuais, embora em muitos casos o valor das parcelas seja igualmente discutível. O Governo nada perde. Primeiro porque a justiça já tem reconhecido a improcedência da correção dos saldos devedores adotada, determinando o expurgo do índice indevidamente aplicado; segundo, por proporcionar o ingresso de recursos que somente seriam contabilizados adiante, fortalecendo os cofres do sistema.

## PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 200  
00013

2 DATA 2/8/2004	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 200, de 20 de julho de 2.004			
4 ALTO DEP. LUIZ CARLOS HAULY	5 N. PROMTUÁRIO 454			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## EMENDA ADITIVA

A MP 200/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art..... O art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 3º .....  
§ 1º A. No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, e liquidado integralmente um dos contratos com recursos próprios, fica assegurada a cobertura do saldo devedor do financiamento remanescente.

.....(NR)

## JUSTIFICATIVA

O art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, regulamenta a quitação de saldos devedores remanescentes pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, limitando-a a um saldo devedor por mutuário final do contrato.

O presente projeto visa esclarecer que a cobertura do fundo é garantida ao saldo devedor remanescente, no caso de mutuário que tenha contribuído para o FCVS em mais de um financiamento e liquidado integralmente um deles, com recursos próprios, independentemente da localização do imóvel.

Esse direito vem sendo negado aos mutuários que em vez de comprovar a venda de um dos imóveis adquiridos no mesmo município preferiram quitar integral e antecipadamente, com recursos próprios, um dos financiamentos obtidos no âmbito do SFH, ficando, assim, em desvantagem em relação àqueles que simularam a venda exigida pelas regras então vigentes. Hoje, não há mais essa restrição, pois até o § 1º do art. 9º da Lei nº 4.380, de 1964, segundo o qual "as

peças que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação", foi revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, mas mesmo assim persiste aquela equivocada interpretação.

Esta matéria foi votada nessa Casa quando da apreciação da MP nº 175, de 2003, entretanto, referido dispositivo foi vetado pelo Presidente da República.

Para tanto, extraímos excerto da discussão da matéria na sessão de votação nessa Casa:

“O SR. JOSÉ MILITÃO (PTB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 175 gera efeitos positivos sobre as contas públicas na medida em que os saldos devedores do Fundo de Compensação das Variações Salariais novados sofrem incidência de encargos inferiores aos aplicados àqueles que ainda se encontram sob controle dos agentes financeiros. No mérito, são inquestionáveis, Sr. Presidente, no nosso entendimento, os propósitos da medida provisória em questão, tendo em vista que a liquidação antecipada, com descontos, dos contratos de financiamento habitacional firmados com a proteção do FCVS poderá ser consumada, beneficiando não só os agentes financeiros envolvidos como também a União e sobretudo os respectivos mutuários originais ou aqueles que os sucederam nesses empréstimos. Contudo, com vistas ao seu aprimoramento, estamos dando nova redação ao § 7º do art. 3º e ao art. 5º da Lei nº 10.150, de 2004, bem como acrescentando novo parágrafo ao art. 3º da mesma lei. Talvez se faça necessário porque, de acordo com a administração do Fundo das Variações Salariais, constam do Cadastro Nacional de Mutuários cerca de 6 milhões de contratos habitacionais, dos quais cerca de 4 milhões com cobertura do fundo. Boa parte desses contratos foi formalizada nos primórdios do Sistema Financeiro da Habitação, época em que o CPF documento necessário para o cadastro e para exercer efetivo controle não era obrigatório. Portanto, nem todos os contratos das instituições financeiras estão devidamente qualificados no CADMUT. Por outro lado, no que se refere às dívidas novadas dos agentes financeiros, pelas quais já tenham recebido montante em título na forma do disposto na Lei nº 10.150, de 2000, se os respectivos contratos habitacionais vierem a ser reclassificados posteriormente como múltiplos pelo fato de outro agente também inscrever financiamento para um mesmo mutuário junto ao CADMUT, a responsabilidade daquele agente deve restringir-se, numa primeira etapa, à devolução dos títulos recebidos. O ressarcimento em espécie deve ser dirigido apenas quando esgotadas as possibilidades de devolução desses títulos. É preciso ressaltar que o processo de novação é bastante rigoroso, cabendo à administração do fundo indicar aos agentes financeiros os possíveis contratos objeto de novação, o que ocorre após a constatação de existência de outro contrato, em nome do mesmo adquirente do CADMUT. Nesse aspecto, estamos atendendo em parte à emenda do Deputado Luiz Carlos Hauly. Além disso, faz-se necessário estabelecer prazo para que as instituições financiadoras que ainda não o fizeram qualifiquem definitivamente sua carteira de contrato junto ao CADMUT. Esta pendência tem gerado ônus administrativo ao fundo e prejuízos às demais instituições financeiras que se encontram já regularizadas. A partir desse prazo, o fundo e, em última instância, a União seriam desonerados dos prejuízos decorrentes de providências por regularizar junto ao CADMUT, de competência exclusiva dos respectivos agentes financeiros. Quanto às três emendas apresentadas, opinamos pela inadequação orçamentária e financeira das de nºs 2 e 3, por agravarem as responsabilidades do fundo, e pela rejeição da Emenda nº 1, tendo em vista que a mesma não se coaduna com os propósitos específicos da Medida Provisória nº 175, que, como observamos, busca a simplificação dos procedimentos em vigor, relativos à novação da dívida junto ao Fundo. À luz do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da matéria, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional, pela sua adequação financeira e orçamentária e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas 2 e 3, e, quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 175, com as alterações que propomos nos termos do projeto de lei de conversão anexo e pela rejeição da Emenda nº 1. É o relatório.



**O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha)** - Concedo a palavra ao Deputado Luiz Carlos Hauly.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR. Sem revisão do orador.)** - Sr. Presidente, há duas emendas. Vou direto à segunda.

O projeto visa esclarecer que a cobertura do fundo é garantida ao saldo devedor remanescente, no caso de mutuário que tenha contribuído para o FCVS em mais de um financiamento e liquidado integralmente um deles, com recursos próprios, independentemente da localização do imóvel.

Esse direito vem sendo negado aos mutuários que, em vez de comprovar a venda de um dos imóveis adquiridos no mesmo Município, preferiram quitar integral e antecipadamente, com recursos próprios, um dos financiamentos obtidos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ficando assim em desvantagem em relação àqueles que simularam ou não a venda exigida pelas regras então vigentes.

Hoje não há mais essa restrição, pois até o § 1º do art. 9º da Lei nº 4.380, de 1964, segundo o qual as pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro de Habitação, foi revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001. Mas mesmo assim persiste aquela equivocada interpretação.

Informo ainda que o presente Projeto de Lei nº 7.112/2002 encontra-se em tramitação nesta Casa em regime de urgência urgentíssima.

Sr. Presidente, Sr. Relator, peço acolhimento dessa emenda de minha autoria que resolverá alguns milhares de casos em que o mutuário já quitou o imóvel. Quem tinha 2 financiamentos e quitou um, não fica livre do processo. A emenda resolve questão burocrática. A Caixa Econômica Federal vem negando esse direito.

Estou procurando garantir o direito de quem procurou esta Casa por meio do Sistema Câmara. O cidadão me procurou, atendi-o, e encontrei milhares de pessoas com o mesmo problema. Tal medida não dá prejuízo nenhum à FCVS nem à Caixa Econômica Federal, por se tratar meramente de aspecto burocrático.

Sr. Relator, apelo para que V.Exa. aceite minha emenda, de fundamental importância para a vida de muitas pessoas. Uma pessoa chamada Zarur me disse que não tinha paz na sua vida e por isso pagou, mas que, se tivesse um contrato de gaveta, não estaria preocupado. Quer dizer, ele quitou o imóvel à vista, mas tinha outro contrato, que lhe tem criado terrível problema.

**O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha)** Concedo a palavra pela ordem ao Deputado José Militão.

**O SR. JOSÉ MILITÃO (PTB-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.)** Deputado Luiz Carlos Hauly, estamos atendendo a formalidade a que se referiu V.Exa.. Suponhamos que uma pessoa tenha feito financiamento com determinado agente financeiro em um Município. Posteriormente mudou-se para outro Município e, lá, em outro agente financeiro, fez outro contrato habitacional. E foi admitido. Portanto, as inovações que antes não eram permitidas, com a nova redação, poderão ser feitas.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR. Sem revisão do orador.)** V.Exa. entende, então, que minha emenda está atendida.

**O SR. JOSÉ MILITÃO** Está mais do que atendida. Também estão sendo atendidos os mutuários que no passado não eram cadastrados por meio do CPF, que só depois passou a ser exigido. Dos 6 milhões de mutuários cadastrados no CADMUT, apenas 4 milhões tinham CPF.

Portanto, Sr. Deputado, estamos atendendo V.Exa. em sua pretensão relativa à Emenda nº3.

**O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha)** Concedo a palavra pela ordem ao Deputado Luiz Carlos Hauly.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR.** Pela ordem. Sem revisão do orador.) No caso de mutuários que tenham contribuído para a FCVS em mais de um financiamento e liquidado integralmente um dos contratos, com recurso próprio, fica assegurada a cobertura do saldo devedor do financiamento remanescente. Esse é o pleito. Se o mutuário liquidou a dívida, ele quer que seja mantida a cobertura

Eu não tive oportunidade de ler o relatório na íntegra, porque ele me foi entregue agora, mas confio na palavra do Deputado Militão, que é um companheiro extraordinário.

**O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha)** Deputado Militão, localize no parecer de V.Exa. a parte em que V.Exa. diz que contempla mais do que pediu o Deputado Hauly.

**O SR. JOSÉ MILITÃO** - Está na nova redação dada ao art. 3º, pelo acréscimo do §11, incisos I, II, III e IV.

**O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha)** O §11 diz: *As instituições credoras do FCVS que receberem títulos representativos da renovação da dívida do FCVS relativo aos contratos que posteriormente forem classificados como irregulares no CADMUT por multiplicidade financeira deverão ressarcir o fundo mediante...* F. entram os incisos I, II, III e IV.

**O SR. JOSÉ MILITÃO** Os cadastros múltiplos, ou seja, mais de 1 financiamento, eram considerados irregulares.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** O relatório somente se refere a entidades, não fala do mutuário. Será que atende a ele?

**O SR. JOSÉ MILITÃO** Atende ao mutuário. Essa medida provisória visa atender ao mutuário...

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY - V.Exa.** se apegou mais do problema do que eu. Eu confesso que, tecnicamente, fiquei um pouco prejudicado para poder discutir com V.Exa. Aqui se fala de instituições credoras do FCVS. A Caixa Econômica é que cria o problema. Se ela estiver contemplada aqui e quiser liberar, está resolvido o teor da minha emenda.

**O SR. JOSÉ MILITÃO** Deputado, eu gostaria de prestar outro esclarecimento. A medida provisória visa a que, se o mutuário não provocar o agente financeiro para que ele faça a novação do fundo, a medida provisória permite que a própria instituição o faça. Com isso, estamos dizendo que, se houver 2 financiamentos, um deles considerado irregular por não ser permitido, a instituição financeira pode fazê-lo.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** O argumento do Relator me atende.

**O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha)** Obrigado, Deputado Hauly. V.Exa. quer encaminhar ou já está satisfeito?

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** Dou-me por satisfeito.

**O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha)** Obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha)** Em votação o parecer do Relator, na parte em que S.Exa. manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1 do Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha)** - Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)* APROVADO.

**O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha)** Em votação o parecer do Relator na parte em que S.Exa. manifesta opinião pelo não-atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1 do Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha)** - Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)* APROVADO.

**O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha)** Em votação o Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator da Comissão Mista.

**O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha)** - Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)* APROVADO.



Está prejudicada na Câmara dos Deputados a apreciação da Medida Provisória n.º 175, de 2004, e as emendas a ela apresentadas.”

Assim, é de suma importância a aprovação desta matéria nessa Casa, incorporando na MP n.º 200/04 a presente emenda.

ASSINA

  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 200**  
**00014**

2 DATA  
2/8/2004

3

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória n.º 200, de 20 de julho de 2.004

4 AUTOR  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

5 N.º FOLHETO  
454

6  SUPRESIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 5-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 ARTIGO

PARÁGRAFO

INÍCIO

ALÍNEA

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

A MP 200/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art..... O § 3º do art. 2º da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1988,

poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos.

.....(NR)

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa esclarecer que a cobertura do fundo é garantida ao saldo devedor remanescente, no caso de mutuário que tenha contribuído para o FCVS em mais de um financiamento e liquidado integralmente um deles, com recursos próprios, independentemente da localização do imóvel.

Esse direito vem sendo negado aos mutuários que em vez de comprovar a venda de um dos imóveis adquiridos no mesmo município preferiram quitar integral e antecipadamente, com recursos próprios, um dos financiamentos obtidos no âmbito do SFH, ficando, assim, em desvantagem em relação àqueles que simularam a venda exigida pelas regras então vigentes. Hoje, não há mais essa restrição, pois até o § 1º do art. 9º da Lei nº 4.380, de 1964, segundo o qual "as pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação", foi revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, mas mesmo assim persiste aquela equivocada interpretação.

Por outro lado, estende-se até 31 de dezembro de 1988 o termo previsto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, atendendo legítima reivindicação de mutuários que foram injustificadamente preteridos.

Esta matéria foi votada nessa Casa quando da apreciação da MP nº 175, de 2003, entretanto, referido dispositivo foi vetado.

Para tanto, extraímos excerto da discussão da matéria na sessão de votação nessa Casa:

"O SR. JOSÉ MILITÃO (PTB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 175 gera efeitos positivos sobre as contas públicas na medida em que os saldos devedores do Fundo de Compensação das Variações Salariais novados sofrem incidência de encargos inferiores aos aplicados àqueles que ainda se encontram sob controle dos agentes financeiros.

No mérito, são inquestionáveis, Sr. Presidente, no nosso entendimento, os propósitos da medida provisória em questão, tendo em vista que a liquidação antecipada, com descontos, dos contratos de financiamento habitacional firmados com a proteção do FCVS poderá ser consumada, beneficiando não só os agentes financeiros envolvidos como também a União e sobretudo os respectivos mutuários originais ou aqueles que os sucederam nesses empréstimos. Contudo, com vistas ao seu aprimoramento, estamos dando nova redação ao § 7º do art. 3º e ao art. 5º da Lei nº 10.150, de 2004, bem como acrescentando novo parágrafo ao art. 3º da mesma lei. Talvez se faça necessário porque, de acordo com a administração do Fundo das Variações Salariais, constam do Cadastro Nacional de Mutuários cerca de 6 milhões de contratos habitacionais, dos quais cerca de 4 milhões com cobertura do fundo. Boa parte desses contratos foi formalizada nos primórdios do Sistema Financeiro da Habitação, época em que o CPF documento necessário para o cadastro e para exercer efetivo controle não era obrigatório. Portanto, nem todos os contratos das instituições financeiras estão devidamente qualificados no CADMUT. Por outro lado, no que se refere às dívidas novadas dos agentes financeiros, pelas quais já tenham recebido montante em títulos na forma do disposto na Lei nº 10.150, de 2000, se os respectivos contratos habitacionais vierem a ser reclassificados posteriormente como múltiplos pelo fato de outro agente também inscrever financiamento para um mesmo mutuário junto ao CADMUT, a responsabilidade daquele agente deve restringir-se, numa primeira etapa, à devolução dos títulos recebidos.

O ressarcimento em espécie deve ser dirigido apenas quando esgotadas as possibilidades de devolução desses títulos. É preciso ressaltar que o processo de novação é bastante rigoroso, cabendo à administração do fundo indicar aos agentes financeiros os possíveis contratos objeto de novação, o que ocorre após a constatação de existência de outro contrato, em nome do mesmo adquirente do CADMUT.

Nesse aspecto, estamos atendendo em parte à emenda do Deputado Luiz Carlos

Hauyl.

Além disso, faz-se necessário estabelecer prazo para que as instituições financiadoras que ainda não o fizeram qualifiquem definitivamente sua carteira de contrato junto ao CADMUT. Esta pendência tem gerado ônus administrativo ao fundo e prejuízos às demais instituições financeiras que se encontram já regularizadas. A partir desse prazo, o fundo e, em última instância, a União seriam desonerados dos prejuízos decorrentes de providências por regularizar junto ao CADMUT, de competência exclusiva dos respectivos agentes financeiros.

Quanto às três emendas apresentadas, opinamos pela inadequação orçamentária e financeira das de nºs 2 e 3, por agravarem as responsabilidades do fundo, e pela rejeição da Emenda nº 1, tendo em vista que a mesma não se coaduna com os propósitos específicos da Medida Provisória nº 175, que, como observamos, busca a simplificação dos procedimentos em vigor, relativos à novação da dívida junto ao Fundo.

À luz do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da matéria, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional, pela sua adequação financeira e orçamentária e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas 2 e 3, e, quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 175, com as alterações que propomos nos termos do projeto de lei de conversão anexo e pela rejeição da Emenda nº 1

É o relatório.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Concedo a palavra ao Deputado Luiz Carlos Hauly.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB-PR. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, há duas emendas. Vou direto à segunda.

O projeto visa esclarecer que a cobertura do fundo é garantida ao saldo devedor remanescente, no caso de mutuário que tenha contribuído para o FCVS em mais de um financiamento e liquidado integralmente um deles, com recursos próprios, independentemente da localização do imóvel.

Esse direito vem sendo negado aos mutuários que, em vez de comprovar a venda de um dos imóveis adquiridos no mesmo Município, preferiram quitar integral e antecipadamente, com recursos próprios, um dos financiamentos obtidos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ficando assim em desvantagem em relação àqueles que simularam ou não a venda exigida pelas regras então vigentes.

Hoje não há mais essa restrição, pois até o § 1º do art. 9º da Lei nº 4.380, de 1964, segundo o qual as pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação, foi revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001. Mas mesmo assim persiste aquela equivocada interpretação.

Informo ainda que o presente Projeto de Lei nº 7.112/2002 encontra-se em tramitação nesta Casa em regime de urgência urgentíssima.

Sr. Presidente, Sr. Relator, peço acolhimento dessa emenda de minha autoria que resolverá alguns milhares de casos em que o mutuário já quitou o imóvel. Quem tinha 2 financiamentos e quitou um, não fica livre do processo. A emenda resolve questão burocrática. A Caixa Econômica Federal vem negando esse direito.

Estou procurando garantir o direito de quem procurou esta Casa por meio do Sistema Câmara. O cidadão me procurou, atendi-o, e encontrei milhares de pessoas com o mesmo problema. Tal medida não dá prejuízo nenhum à FCVS nem à Caixa Econômica Federal, por se tratar meramente de aspecto burocrático. Sr. Relator, apelo para que V.Exa. aceite minha emenda, de fundamental importância para a vida de muitas pessoas. Uma pessoa chamada Zarur me disse que não tinha paz na sua vida e por isso pagou, mas que, se tivesse um contrato de gaveta, não estaria preocupado. Quer dizer, ele quitou o imóvel à vista, mas tinha outro contrato, que lhe tem criado terrível problema.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Concedo a palavra pela ordem ao Deputado José Militão.

**O SR. JOSÉ MILITÃO** (PTB-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) Deputado Luiz Carlos Hauly, estamos atendendo a formalidade a que se referiu V.Exa.. Suponhamos que uma pessoa tenha feito financiamento com determinado agente financeiro em um Município. Posteriormente mudou-se para outro Município e, lá, em outro agente financeiro, fez outro contrato habitacional. E foi admitido. Portanto, as inovações que antes não eram permitidas, com a nova redação, poderão ser feitas.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB-PR. Sem revisão do orador.) V.Exa. entende, então, que minha emenda está atendida.

**O SR. JOSÉ MILITÃO** Está mais do que atendida. Também estão sendo atendidos os mutuários que no passado não eram cadastrados por meio do CPF, que só depois passou a ser exigido. Dos 6 milhões de mutuários cadastrados no CADMUT, apenas 4 milhões tinham CPF.

Portanto, Sr. Deputado, estamos atendendo V.Exa. em sua pretensão relativa à Emenda nº3.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Concedo a palavra pela ordem ao Deputado Luiz Carlos Hauly.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB-PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) No caso de mutuários que tenham contribuído para a FCVS em mais de um financiamento e liquidado integralmente um dos contratos, com recurso próprio, fica assegurada a cobertura do saldo devedor do financiamento remanescente. Esse é o pleito. Se o mutuário liquidou a dívida, ele quer que seja mantida a cobertura.

Eu não tive oportunidade de ler o relatório na íntegra, porque ele me foi entregue agora, mas confio na palavra do Deputado Militão, que é um companheiro extraordinário.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Deputado Militão, localize no parecer de V.Exa. a parte em que V.Exa. diz que contempla mais do que pediu o Deputado Hauly.

**O SR. JOSÉ MILITÃO** - Está na nova redação dada ao art. 3º, pelo acréscimo do §11, incisos I, II, III e IV.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) O §11 diz: *As instituições credoras do FCVS que receberem títulos representativos da renovação da dívida do FCVS relativo aos contratos que posteriormente forem classificados como irregulares no CADMUT por multiplicidade financeira deverão ressarcir o fundo mediante...*

E entram os incisos I, II, III e IV.

**O SR. JOSÉ MILITÃO** Os cadastros múltiplos, ou seja, mais de 1 financiamento, eram considerados irregulares.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** O relatório somente se refere a entidades, não fala do mutuário. Será que atende a ele?

**O SR. JOSÉ MILITÃO** Atende ao mutuário. Essa medida provisória visa atender ao mutuário...

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** - V.Exa. se assenhorou mais do problema do que eu. Eu confesso que, tecnicamente, fiquei um pouco prejudicado para poder discutir com V.Exa. Aqui se fala de instituições credoras do FCVS. A Caixa Econômica é que cria o problema. Se ela estiver contemplada aqui e quiser liberar, está resolvido o teor da minha emenda.

**O SR. JOSÉ MILITÃO** Deputado, eu gostaria de prestar outro esclarecimento. A medida provisória visa a que, se o mutuário não provocar o agente financeiro para que ele faça a novação do fundo, a medida provisória permite que a própria instituição o faça. Com isso, estamos dizendo que, se houver 2 financiamentos, um deles considerado irregular por não ser permitido, a instituição financeira pode fazê-lo.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** O argumento do Relator me atende.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) Obrigado, Deputado Hauly. V.Exa. quer encaminhar ou já está satisfeito?

O SR. LUIZ CARLOS HAULY Dou-me por satisfeito.  
O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Em votação o parecer do Relator, na parte em que S.Exa. manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1 do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

APROVADO.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Em votação o parecer do Relator na parte em que S.Exa. manifesta opinião pelo não-atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1 do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

APROVADO.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Em votação o Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator da Comissão Mista.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

APROVADO.

Está prejudicada na Câmara dos Deputados a apreciação da Medida Provisória nº 175, de 2004, e as emendas a ela apresentadas."

Assim, é de suma importância a aprovação desta matéria nessa Casa, incorporando na MP nº 200/04 a presente emenda.

  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY  
PSDB-PR



Adequação Orçamentária  
Medida Provisória nº 200/2004

Brasília, 3 de agosto de 2004

**Assunto:** subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 200, de 20 de julho de 2004, que “Dispõe sobre o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH”, quanto á adequação financeira e orçamentária.

**Interessada:** Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

### 1. Introdução

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. Esse dispositivo estabelece que “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 200, de 20 de julho de 2004, (MP nº 200/04). Tal medida provisória “dispõe sobre o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH”.

### 2. Síntese da Medida Provisória

A medida provisória em exame altera alguns pontos relativos à execução da ação “Subsídio à Habitação de Interesse Social”, criada pela Medida Provisória nº 2.212, de 2001. Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 95/2004 – MF/MP/M CIDADES/TEM, tal ação “subsidiar o segmento populacional ao qual é destinado, complementando o custo de produção da unidade habitacional e ainda os custos da instituição responsável pela concessão do financiamento, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança de alocação, remuneração e perda de capital”.

A referida Exposição de Motivos informa que a ação, de acordo com a legislação aplicável, vinha sendo “operada exclusivamente por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central”. A edição da MP 200/04, contudo, segundo a Exposição de Motivos, “propiciará a participação dos agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação” (SFH). Além disso, “permitirá a adoção de nova modalidade de aquisição da moradia própria, denominada parcelamento” (a outra modalidade é o financiamento).

O parcelamento, para os fins da ação orçamentária em tela, é definido pelo art. 3º, inciso II, da MP nº 200/04. De acordo com esse dispositivo, o parcelamento é “a operação caracterizada, no mínimo, pelo aporte de recursos financeiros, bens ou serviços, provenientes de órgãos e entidades responsáveis pela promoção dos empreendimentos necessários à composição do pagamento do preço de imóvel residencial, passíveis de retorno, parcial ou integral, pelos beneficiários finais das operações”. Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 95/2004, “aos contratos de parcelamento, por não requererem apode de recursos da instituição financeira, será destinado o valor necessário para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações composto, apenas, por despesas referentes à originação (sic) e administração do crédito e à remuneração da instituição financeira ou agente financeiro do SFH, reduzindo custos e, por conseguinte, ampliando o universo de famílias atendidas”.

### 3. Subsídios Acerca da Adequação Financeira e Orçamentária

A ação “Subsídio à Habitação de Interesse Social” está contemplada na Lei Orçamentária para 2004, dentro do programa “Habitação de Interesse Social”. Os valores para a sua execução estão, portanto, abrangidos pela estimativa de receitas do atual orçamento e já foram levados em conta no cálculo das metas fiscais. – **Luís Otávio Barroso da Graça**, Consultor de Orçamentos do Senado Federal.

### PARECER PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004, E EMENDAS A ELA APRESENTADAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

**O SR. JACKSON BARRETO** (PTB-SE. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, trata-se de parecer à Medida Provisória nº 200, que dispõe sobre o Programa de Subsídio à Habitação Populacional – PSH.

O Excelentíssimo. Sr. Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 428, a Medida Provisória nº 200, de 21 de julho de 2004, que dispõe sobre o Programa de Subsídio à Habitação Popular – PSH.

A Medida Provisória, em linhas gerais, amplia o escopo do PSH, mediante a possibilidade de participação no Programa de todos os agentes financeiros do Sistema Financeiro Habitacional, além das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, conferindo-se maior van-



tagem competitiva na implementação do Programa e inclusão de uma nova modalidade de aquisição da moradia própria, denominada parcelamento. Esse parcelamento tem a finalidade precípua de viabilizar novos recursos financeiros, bens ou serviços necessários à composição do investimento da unidade habitacional, a serem aportados pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, passíveis de retorno pelos beneficiários do PSH.

Esgotado o prazo regimental, foram oferecidas 14 emendas, a saber:

- Emenda nº 1, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame: propõe o redirecionamento do Programa para famílias de baixa renda, fixa parceria com as três esferas de Governo e estabelece as diversas modalidades de financiamento e parcelamento alcançados pelo PSH;
- Emenda nº 2, do Deputado José Carlos Aleluia: substitui, no art. 2º, o termo “operadas” por “realizadas”;
- Emenda nº 3, do Deputado José Carlos Aleluia: ajusta a redação da ementa, uma vez que a Medida Provisória visa a alteração do PSH, na condição de programa já existente;
- Emenda nº 4, do Deputado Walter Feldman: propõe substituir o termo “parcelamento” por “investimento habitacional compartilhado”, por entender ser mais adequada essa nomenclatura; suprime, no art. 4º, o texto “no ato da contratação”, de sorte a propiciar a alocação de bens e serviços, também, ao longo da produção do empreendimento; prioriza o atendimento às famílias com renda de até 3 salários mínimos; e estabelece que o Conselho das Cidades aprecie a regulamentação do PSH e dos valores de remuneração dos agentes envolvidos;
- Emenda nº 5, do Deputado José Carlos Aleluia: estabelece que a alocação dos recursos do PSH deve ser efetuada mediante critérios técnicos e objetivos que priorizem o déficit habitacional e a população urbana existente, apurada pelo IBGE;
- Emenda nº 6, do Deputado José Carlos Aleluia: amplia de 740 reais para 1.300 reais a renda familiar do público alvo a ser alcançado pelo PSH;
- Emenda nº 7, do Deputado José Carlos Aleluia: propõe limitar em 80% do valor total do imóvel pretendido pelo mutuário o valor máximo de subsídio a ser concedido pelo PSH;
- Emenda nº 8, do Deputado José Carlos Aleluia: limita em 3º% o comprometimento de renda familiar dos beneficiários do PSH e possibilita a mudança da data de vencimento da prestação mensal, inclusive em razão de novo emprego, para compatibilizá-la com o recebimento do salário;
- Emenda nº 9, do Deputado José Carlos Aleluia: estabelece que os contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS ou enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, possam ser liquidados pelo valor correspondente ao produto da prestação atual pelo prazo remanescente do contrato;
- Emenda nº 10, do Deputado José Carlos Aleluia: estabelece que os contratos do Sistema Financeiro de Habitação enquadrados no Plano de Equivalência Salarial possam ser liquidados pelo valor correspondente ao produto da prestação atual pelo prazo remanescente do contrato;
- Emenda nº 11, do Deputado José Carlos Aleluia: estabelece que os contratos do Sistema Financeiro de Habitação com cobertura do FCVS ou enquadrados no Plano de Equivalência Salarial possam ser liquidados em até 36 parcelas fixas, pelo valor correspondente à diferença entre o valor de mercado do imóvel e do montante atualizado das prestações já pagas;
- Emenda nº 12, do Deputado José Carlos Aleluia: estabelece que os contratos do Sistema Financeiro de Habitação com cobertura do FCVS ou enquadrados no Plano de Equivalência Salarial possam ser liquidados, até 30 de dezembro de 2004, pelo valor correspondente a 80% do saldo devedor contábil ou pelo valor correspondente ao produto da prestação atual pelo prazo remanescente do contrato;
- Emenda nº 13, do Deputado Luiz Carlos Hauly: estabelece a cobertura do FCVS para o segundo contrato de mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, desde que o primeiro imóvel financiado tenha sido liquidado com recursos próprios;
- Emenda nº 14, do Deputado Luiz Carlos Hauly: estabelece a cobertura do FCVS para o segundo contrato de mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, desde que o primeiro imóvel financiado tenha sido liquidado com recursos próprios, independentemente da localização do imóvel;

Tendo em vista a não instalação da Comissão Mista designada para emitir parecer sobre a matéria, em 16 de agosto de 2004, por intermédio do Ofício nº 707, o Exmº Sr. Presidente do Congresso Nacional

encaminhou o respectivo processo ao Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente da Câmara dos Deputados para apreciação pelo Plenário desta Casa.

### Voto do Relator

Da admissibilidade

O primeiro aspecto a ser apreciado refere-se á admissibilidade da presente Medida Provisória, diante dos requisitos constitucionais de relevância e urgência e das vedações constantes do § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos, justifica-se a relevância e a urgência da matéria em razão da necessidade de implementação imediata de aprimoramentos na concepção do PSH *“haja vista que esse programa é voltado a combater as expressivas carências habitacionais brasileiras, retratadas nas favelas, cortiços e pala fitas e, ainda, nas recentes ocupações de terrenos e edificações, amplamente divulgadas pela mídia, realizadas á margem da legalidade, do ordenamento territorial das cidades e de condições mínimas de segurança e salubridade”*.

Esses argumentos são, a nosso ser, pertinentes, o que fundamenta o nosso posicionamento pelo acatamento dos pressupostos de relevância e urgência invocados.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A matéria contida na Medida Provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 49) ou de qualquer de suas Casas (Constituição Federal, arts. 51 e 52), da mesma forma que não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo (Constituição Federal, art. 62, § 1º).

Ademais, observamos que a Medida Provisória em tela coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atendendo todas as normas relativas á boa técnica legislativa.

Da adequação financeira e orçamentária

Consideramos a Medida Provisória nº 200, de 2004, adequada no que se refere aos seus aspectos orçamentário e financeiro.

Do mérito

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH objetiva subsidiar a aquisição de moradia para as famílias com rendimento mensal limitado a 740,00

reais, segmento no qual se encontra mais de 80% do déficit habitacional brasileiro.

O PSH subsidia o acesso à moradia para o segmento acima, complementando o custo de produção da unidade habitacional e ainda os custos da instituição responsável pela concessão do financiamento, como as despesas de contratação, de administração, de cobrança e de alocação, e as relativas à remuneração e à perda de capital.

A Caixa Econômica Federal é o maior agente financeiro do PSH, em consonância com as diretrizes do Ministério das Cidades e do Ministério da Fazenda.

Finalmente, trata-se de um importante instrumento para minorar a carência habitacional das camadas menos favorecidas, tendo em vista que reconhece que a necessidade de moradia concentrada nessas faixas de renda só encontrará solução se puder contar com subsídio governamental complementar, o que é o objetivo do PSH.

Quanto às emendas apresentadas, faremos a análise individualmente, com a respectiva justificativa do nosso posicionamento pela sua aprovação ou rejeição.

A Emenda nº 1, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, propõe o redirecionamento do Programa para famílias de baixa renda, fixa a parceria com as 3 esferas de Governo e estabelece as diversas modalidades de financiamento e parcelamentos alcançados pelo PSH.

Trata-se, a nosso ver, de modificação desnecessária, tendo em vista que o PSH, na forma como se encontra hoje regulamentado, já estabelece o público alvo a ser alcançado pelo Programa (renda familiar de até 740 reais); nele, as parcerias entre as diversas esferas do Governo já estão previstas, e, quanto às modalidades operacionais, por uma questão de racionalidade, essas não devem ser engessadas a uma lei, mas, sim, regulamentadas por norma infralegais, passíveis, portanto, de serem flexibilizadas quando à situação assim o exigir.

A Emenda nº 2, do Deputado José Carlos Aleluia, substitui, no art. 2º, o termo “operados” por “realizadas”.

A Emenda nº 3, do Deputado José Carlos Aleluia, ajusta a redação da ementa, uma vez que, de fato, a MP visa a alteração do PSH, na condição de programa já existente.

A Emenda nº 4, do Deputado Walter Feldman, propõe substituir o termo “parcelamento” por “investimento habitacional compartilhado”, por entender ser mais adequada essa nomenclatura; suprime, no art. 4º, O texto “no ato da contratação”, de sorte a propiciar a alocação de bens e serviços, também, ao longo da

produção do empreendimento; prioriza o atendimento às famílias com renda de até três salários mínimos; e estabelece que o Conselho das Cidades aprecie a regulamentação do PSH e dos valores de remuneração dos agentes envolvidos.

Entendemos que a Emenda nº 4 não deve ser acolhida porque: **a)** o termo parcelamento visa tão somente diferenciar o financiamento convencional da nova modalidade criada, que não requer aporte de recursos das instituições financeiras, além de indicar de forma mais precisa que os bens e serviços alocados nos empreendimentos serão retornados pelos beneficiários finais; **b)** a expressão “no ato da contratação”, presente no **caput** e no parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória, objetiva assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações, ao exigir o aporte na data da contratação, o que já vem sendo feito pelo Tesouro Nacional, não se justificando sua supressão, o que não inviabiliza, no caso das parcerias estruturadas com agentes públicos, a integralização dos recursos financeiros, bens ou serviços ao longo da produção do empreendimento; **c)** o público alvo do PSH já está focado no segmento de renda de 740 reais, onde se concentra o déficit habitacional brasileiro; **d)** a regulamentação do PSH, bem como o parâmetro remuneração dos agentes envolvidos, dada sua natureza operacional, deve situar-se na esfera de regulamentação do órgão gestor do PSH.

A Emenda nº 5, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece que a alocação dos recursos do PSH deve ser efetuada mediante critérios técnicos e objetivos que priorizem o déficit habitacional e a população urbana existente, apurada pelo IBGE.

Consideramos desnecessária essa emenda, tendo em vista que a regulamentação do PSH já estabelece critérios racionais e associados ao perfil do déficit habitacional para alocação dos respectivos recursos, bem como já leva em conta a demanda existente acoplada a projetos estruturados, com prioridade para aqueles em que os Estados, Distrito Federal e Municípios oferecem melhor contrapartida.

A Emenda nº 6, do Deputado José Carlos Aleluia, amplia de 740 reais para 1.300 reais a renda familiar do público a ser alcançado pelo PSH.

Entendemos que essa emenda vai de encontro aos objetivos do PSH, que visa a alcançar, com prioridade, o segmento de renda familiar onde se concentra mais de 80% do déficit habitacional brasileiro, ou seja, aqueles com renda de até 740 reais.

Vale ressaltar que a Medida Provisória nº 200, de 2004, no inciso I do art. 5º, já prevê que caberá ao Poder Executivo definir, entre outras condições e diretrizes, a faixa de renda de interesse social a ser

contemplada com recursos do PSH, possibilitando, se for o caso, a ampliação do parâmetro renda familiar alvo do Programa.

A Emenda nº 7, do Deputado José Carlos Aleluia, propõe limitar em 80% do valor total do imóvel pretendido pelo mutuário o valor máximo de subsídio a ser concedido pelo PSH.

Também com relação a essa emenda entendemos que o PSH não deve ser alterado porque na sua forma original, conforme previsto no inciso IV do art. 5º da Medida Provisória, garante-se maior flexibilidade para sua implementação, em função da tipicidade e público alvo dos diversos projetos habitacionais. Além disso, o limite atual, estabelecido em 70% do valor do financiamento concedido ao beneficiário final, permite o atendimento de um contingente maior de pretendentes à moradia.

A Emenda nº 8, do Deputado José Carlos Aleluia, limita em 30% o comprometimento da renda familiar dos beneficiários do PSH e possibilita a mudança da data de vencimento da prestação mensal, inclusive em razão de novo emprego, para compatibilizá-la com o recebimento do salário.

Trata-se de alteração inócua, pois a legislação já contempla o pretendido por essa emenda.

A Emenda nº 9, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece a possibilidade de os contratos do Sistema Financeiro de Habitação – SFH com cobertura do FCVS ou enquadrados no Plano de Equivalência Salarial – PES serem liquidados pelo valor correspondente ao produto da prestação atual pelo prazo remanescente do contrato.

Referida emenda trata de matéria estranha ao disposto na Medida Provisória nº 200, de 2004, concedendo descontos para mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, sem definir, contudo, de forma clara quem vai assumir as diferenças entre os valores dos saldos devedores existentes e o valor da liquidação dos contratos.

Desse modo, embora reconhecendo que essa matéria merece apreciação aprofundada e específica, rejeitamos a Emenda nº 9, pela sua inadequação orçamentária e financeira.

A Emenda nº 10, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece a possibilidade de os contratos do Sistema Financeiro de Habitação enquadrados no Plano de Equivalência Salarial serem liquidados pelo valor correspondente ao produto da prestação atual pelo prazo remanescente do contrato.

Nosso entendimento a respeito é o mesmo da Emenda nº 9.

A Emenda nº 11, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece a possibilidade de os contratos do Siste-

ma Financeiro da Habitação com cobertura do FCVS ou enquadrados no Plano de Equivalência Salarial serem liquidados, em até 36 parcelas fixas, pelo valor correspondente à diferença entre o valor de mercado do imóvel e do montante atualizados das prestações já pagas.

Nosso entendimento a respeito é o mesmo da Emenda nº 9.

A Emenda nº 12, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece a possibilidade de os contratos do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVS ou enquadrados no Plano de Equivalência Salarial serem liquidados, até 30 de dezembro de 2004, pelo valor correspondente a 80% do saldo devedor contábil ou pelo valor correspondente ao produto da prestação atual pelo prazo remanescente do contrato.

Nosso entendimento a respeito é o mesmo da Emenda nº 9.

A Emenda nº 13, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece a cobertura do FCVS para o segundo contrato de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o primeiro imóvel financiado tenha sido liquidado com recursos próprios.

Posicionamo-nos tecnicamente contrários à proposição porque, além de tratar de matéria estranha ao disposto na Medida Provisória nº 200, de 2004, amplia o nível de cobertura do FCVS, nas condições de duplo financiamento, com inadequado reflexo financeiro para o Tesouro Nacional, que, no caso, absorveria os saldos devedores residuais desses segundos financiamentos. Há que se considerar também que, na liquidação do primeiro financiamento, provavelmente, o respectivo mutuário já tenha se beneficiado das diversas formas de desconto que foram autorizadas para essas operações.

A Emenda nº 14, do Deputado Luiz Carlos Hauly, estabelece a cobertura do FCVS para o segundo contrato de mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, desde que o primeiro imóvel financiado tenha sido liquidado com recursos próprios, independentemente da localização do imóvel.

Posicionamo-nos também tecnicamente contrários à proposição, pelas mesmas razões da Emenda nº 13.

Finalmente, dada a relevância social do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, a faixa de renda familiar bruta de até 740 reais que busca atender torna-se imprescindível, no nosso entender, deixar claro na lei, aprimorando-a, que todos os contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis com financiamento ou parcelamento e os contratos de financiamento ou de parcelamento celebrados no âmbito desse Programa poderão ser

celebrados mediante instrumento particular, a eles atribuindo-se o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito, não se lhes aplicando as disposições do art. 108 do Código Civil.

À luz do exposto, quanto à Medida Provisória nº 200, de 21 de julho de 2004, manifestamo-nos pela sua admissibilidade, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional; pela sua adequação financeira e orçamentária e pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 9, 10, 11, 12, 13 e 14; e, quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 200, de 21 de julho de 2004, e das Emendas nºs 2 e 3, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 4, 5,6,7 e 8.

É o parecer, Sr. Presidente.

#### **PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004 (MENSAGEM Nº 428, DE 2004)**

#### **Dispõe sobre o Programa de Subsídio à Habitação Popular – PSH.**

**Relator: Deputado Jackson Barreto**

#### **I – Relatório**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 428, a Medida Provisória nº 200, de 21 de julho de 2004, que “Dispõe sobre o Programa de Subsídio à Habitação Popular – PSH”.

A Medida Provisória, em linhas gerais, amplia o escopo do PSH, mediante a possibilidade de participação no programa de todos os agentes financeiros do SFH, além das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, conferindo-se maior vantagem competitiva na implementação do programa, e inclusão de uma nova modalidade de aquisição da moradia própria, denominada parcelamento. Esse parcelamento tem a finalidade precípua de viabilizar novos recursos financeiros, bens ou serviços necessários à composição do investimento da unidade habitacional, a serem aportados pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, passíveis de retomo pelos beneficiários do PSH.

Esgotado o prazo regimental, foram oferecidas 14 (quatorze) emendas, a saber:

- Emenda nº 1, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, propõe o redirecionamento do programa para famílias de baixa renda, fixa a parceria com as três esferas de Governo e estabelece as diversas mo-



dalidades de financiamento e parcelamento alcançadas pelo PSH.

- Emenda nº 2, do Deputado José Carlos Aleluia, substitui, no art. 2º, o termo operados por realizadas.

- Emenda nº 3, do Deputado José Carlos Aleluia, ajusta a redação da ementa, uma vez que a MP visa a alteração do PSH, na condição de programa já existente.

- Emenda nº 4, do Deputado Walter Feldman, propõe substituir o termo parcelamento por investimento habitacional compartilhado, por entender ser mais adequada essa nomenclatura: suprime, no art. 4º, o texto “no ato da contratação”, de sorte a propiciar a alocação de bens e serviços, também, ao longo da produção do empreendimento; prioriza o atendimento às famílias com renda de até três salários mínimos; e, estabelece que o Conselho das Cidades aprecie a regulamentação do PSH e dos valores de remuneração dos agentes envolvidos.

- Emenda nº 5, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece que a alocação dos recursos do PSH deve ser efetuada mediante critérios técnicos e objetivos que priorizem o déficit habitacional e a população urbana existente, apurada pelo IBGE.

- Emenda nº 6, do Deputado José Carlos Aleluia, amplia, de R\$ 740,00 para R\$ 1.300,00, a renda familiar do público alvo a ser alcançado pelo PSH.

- Emenda nº 7, do Deputado José Carlos Aleluia, propõe limitar em 80% do valor total do imóvel pretendido pelo mutuário o valor máximo de subsídio a ser concedido pelo PSH.

- Emenda nº 8, do Deputado José Carlos Aleluia, limita em 30% o comprometimento de renda familiar dos beneficiários do PSH e possibilita a mudança da data de vencimento da prestação mensal, inclusive em razão de novo emprego, para compatibilizá-la com o recebimento do salário.

- Emenda nº 9, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece que os contratos do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, com cobertura do FCVS ou enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, possam ser liquidados pelo valor correspondente ao produto da prestação atual pelo prazo remanescente do contrato.

- Emenda nº 10, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece que os contratos do SFH, enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, possam ser liquidados pelo valor correspondente ao produto da prestação atual pelo prazo remanescente do contrato.

- Emenda nº 11, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece que os contratos do SFH, com cobertura do FCVS ou enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, possam ser liquidados, em até trinta e seis

parcelas fixas, pelo valor correspondente à diferença entre o valor de mercado do imóvel e do montante atualizados das prestações já pagas.

- Emenda nº 12, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece que os contratos do SFH, com cobertura do FCVS ou enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, possam ser liquidados, até 30 de dezembro de 2004, pelo valor correspondente a 80% do saldo devedor contábil ou pelo valor correspondente ao produto da prestação atual pelo prazo remanescente do contrato.

- Emenda nº 13, do Deputado Luiz Carlos Hauly, estabelece a cobertura do FCVS para o segundo contrato de mutuário do SFH, desde que o primeiro imóvel financiado tenha sido liquidado com recursos próprios.

- Emenda nº 14, do Deputado Luiz Carlos Hauly, estabelece a cobertura do FCVS para o segundo contrato de mutuário do SFH, desde que o primeiro imóvel financiado tenha sido liquidado com recursos próprios, independentemente da localização do imóvel.

Tendo em vista a não instalação da Comissão Mista designada para emitir parecer sobre a matéria, em 16 de agosto de 2004, por intermédio do Ofício nº 707, o Exmº Sr. Presidente do Congresso Nacional encaminhou o respectivo processo ao Exmº Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, para apreciação pelo Plenário desta Casa.

## II – Voto do Relator

### II.a – Da Admissibilidade

O primeiro aspecto a ser apreciado refere-se à admissibilidade da presente medida provisória, diante dos requisitos constitucionais de relevância e urgência e das vedações constantes do § 1º do art. 62 da Constituição Federal. Na exposição de motivos, justifica-se a relevância e a urgência da matéria em razão da necessidade de implementação imediata de aprimoramentos na concepção do PSH “haja vista que esse programa é voltado a combater as expressivas carências habitacionais brasileiras, retratadas nas favelas, cortiços e palafitas e, ainda, nas recentes ocupações de terrenos e edificações, amplamente divulgadas pela mídia, realizadas á margem da legalidade, do ordenamento territorial das cidades e de condições mínimas de segurança e salubridade”.

Esses argumentos são, a nosso ver, pertinentes, o que fundamenta o nosso posicionamento pelo aca-  
tamento dos pressupostos de relevância e urgência invocados.

## II.b – Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

A matéria contida na medida provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional (CF, art. 49) ou de qualquer de suas casas (CF, arts. 51 e 52), da mesma forma que não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo (CF, art. 62, § 1º).

Ademais, observamos que a medida provisória em tela coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atendendo todas as normas relativas à boa técnica legislativa.

## II.c – Da Adequação Financeira e Orçamentária

Consideramos a Medida Provisória nº 200, de 2004, adequada no que se refere aos seus aspectos orçamentário e financeiro.

## II.d – Do Mérito

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH objetiva subsidiar a aquisição da moradia para as famílias com rendimento mensal limitado a R\$740,00, segmento onde se concentra mais de 80% do déficit habitacional brasileiro.

O PSH subsidia o acesso à moradia para o segmento acima, complementando o custo de produção da unidade habitacional e ainda os custos da instituição responsável pela concessão do financiamento, como as despesas de contratação, de administração, cobrança e de alocação, e as relativas à remuneração e à perda de capital.

A Caixa Econômica Federal é o maior agente financeiro do PSH, em consonância com as diretrizes do Ministério das Cidades e do Ministério da Fazenda.

Finalmente, trata-se de um importante instrumento para minorar a carência habitacional das camadas menos favorecidas, tendo em vista que reconhece que a necessidade de moradia concentrada nessas faixas de renda só encontrará solução se puder contar com subsídio governamental complementar, o que é o objetivo do PSH.

Quanto às emendas apresentadas, faremos a análise individualmente, com a respectiva justificativa de nosso posicionamento pela sua aprovação ou rejeição.

- Emenda nº 1, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, propõe o redirecionamento do programa para famílias de baixa renda, fixa a parceria com as três esferas de Governo e estabelece as diversas modalidades de financiamento e parcelamento alcançadas pelo PSH.

Trata-se, a nosso ver, de modificação desnecessária tendo em vista que o PSH, na forma como se encontra hoje regulamentado, já estabelece o público alvo a ser alcançado pelo programa (renda familiar de até R\$740,00): nele, as parcerias entre as diversas esferas de Governo já estão previstas, e, quanto às modalidades operacionais, por uma questão de racionalidade, essas não devem ser engessadas em uma lei, mas, sim, regulamentadas por normas infralegais, passíveis, portanto, de serem flexibilizadas quando a situação assim o exigir.

- Emenda nº 2, do Deputado José Carlos Aleluia, substitui, no art. 20, o termo operados por *realizadas*, o que entendemos procedente.

- Emenda nº 3, do Deputado José Carlos Aleluia, ajusta a redação da ementa, uma vez que, de fato, a MP visa a alteração do PSH, na condição de programa já existente.

- Emenda nº 4, do Deputado Walter Feldman, propõe substituir o termo parcelamento por investimento habitacional compartilhado, por entender ser mais adequada essa nomenclatura; suprime, no art. 4º, o texto “no ato da contratação”, de sorte a propiciar a alocação de bens e serviços, também, ao longo da produção do empreendimento: prioriza o atendimento às famílias com renda de até três salários mínimos; e, estabelece que o Conselho das Cidades aprecie a regulamentação do PSH e dos valores de remuneração dos agentes envolvidos.

Entendemos que a Emenda nº 4 não deve ser acolhida porque: a) o termo parcelamento visa tão-somente diferenciar o financiamento convencional da nova modalidade criada, que não requer aporte de recursos das instituições financeiras, além de indicar de forma mais precisa que os bens e serviços alocados nos empreendimentos serão retomados pelos beneficiários finais; b) a expressão “no ato da contratação”, presente no caput e no parágrafo único do art. 4º da MP, objetiva assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações, ao exigir o aporte, na data da contratação, o que já vem sendo feito pelo Tesouro Nacional, não se justificando sua supressão, o que não inviabiliza, no caso das parcerias estruturadas com agentes públicos, a integralização dos recursos financeiros, bens ou serviços ao longo da produção do empreendimento; c) o público alvo do PSH já está focado no segmento de renda de até R\$740,00, onde se concentra o déficit habitacional brasileiro; e, d) a regulamentação do PSH, bem como o parâmetro remuneração dos agentes envolvidos, dada sua natureza operacional, deve situar-se na esfera de regulamentação do órgão gestor do PSH.



- Emenda nº 5, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece que a alocação dos recursos do PSH deve ser efetuada mediante critérios técnicos e objetivos que priorizem o déficit habitacional e a população urbana existente, apurada pelo IBGE.

Consideramos desnecessária essa emenda tendo em vista que a regulamentação do PSH já estabelece critérios racionais e associados ao perfil do déficit habitacional para alocação dos respectivos recursos, bem como já leva em conta a demanda existente acoplada a projetos estruturados, com prioridade para aqueles em que os Estados, Distrito Federal e Municípios oferecem melhor contrapartida.

- Emenda nº 6, do Deputado José Carlos Aleluia, amplia de R\$740,00 para R\$1.300,00, a renda familiar do público alvo a ser alcançado pelo PSH.

Entendemos que essa emenda vai de encontro aos objetivos do PSH que visa alcançar, com prioridade, o segmento de renda familiar onde se concentra mais de 80% do déficit habitacional brasileiro, ou seja, aqueles com renda de até R\$740,00. Vale ressaltar que a MP nº 200, de 2004, no inciso I do art. 5º, já prevê que caberá ao Poder Executivo definir, entre outras condições e diretrizes, a faixa de renda de interesse social a ser contemplada com recursos do PSH, possibilitando, se for o caso, a ampliação do parâmetro renda familiar alvo do programa.

- Emenda nº 7, do Deputado José Carlos Aleluia, propõe limitar em 80% do valor total do imóvel pretendido pelo mutuário o valor máximo de subsídio a ser concedido pelo PSH.

Também com relação a essa emenda entendemos que o PSH não deva ser alterado porque na sua forma original, conforme previsto no inciso IV do art. 5º da MP, garante-se maior flexibilidade para a sua implementação do PSH, em função da tipicidade e público alvo dos diversos projetos habitacionais. Além disso, o limite atual, estabelecido em 70% do valor do financiamento concedido ao beneficiário final, permite o atendimento de um contingente maior de pretendentes à moradia.

- Emenda nº 8, do Deputado José Carlos Aleluia, limita em 30% o comprometimento de renda familiar dos beneficiários do PSH e possibilita a mudança da data de vencimento da prestação mensal, inclusive em razão de novo emprego, para compatibilizá-la com o recebimento do salário.

Trata-se de alteração inócua pois a legislação já contempla o pretendido por essa emenda.

- Emenda nº 9, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece que os contratos do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, com cobertura do FCVS ou enquadrados no Plano de Equivalência Salarial,

possam ser liquidados pelo valor correspondente ao produto da prestação atual pelo prazo remanescente do contrato.

Referida emenda trata de matéria estranha ao disposto na MP nº 200, de 2004, concedendo descontos para mutuários do SFH sem definir, contudo, de forma clara, quem vai assumir as diferenças entre os valores dos saldos devedores existentes e o valor da liquidação dos contratos. Desse modo, embora reconhecendo que essa matéria merece apreciação aprofundada e específica, rejeitamos a Emenda nº 9 pela sua inadequação orçamentária e financeira.

- Emenda nº 10, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece que os contratos do SFH, enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, possam ser liquidados pelo valor correspondente ao produto da prestação atual pelo prazo remanescente do contrato.

O nosso entendimento a respeito é o mesmo da Emenda nº 9.

- Emenda nº 11, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece que os contratos do SFH, com cobertura do FCVS ou enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, possam ser liquidados em até trinta e seis parcelas fixas, pelo valor correspondente à diferença entre o valor de mercado do imóvel e do montante atualizados das prestações já pagas.

O nosso entendimento a respeito é o mesmo da Emenda nº 9.

- Emenda nº 12, do Deputado José Carlos Aleluia, estabelece que os contratos do SFH, com cobertura do FCVS ou enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, possam ser liquidados, até 30 de dezembro de 2004, pelo valor correspondente a 80% do saldo devedor contábil ou pelo valor correspondente ao produto da prestação atual pelo prazo remanescente do contrato.

O nosso entendimento a respeito é o mesmo da Emenda nº 9.

- Emenda nº 13, do Deputado Luiz Carlos Hauly, estabelece a cobertura do FCVS para o segundo contrato de mutuário do SFH, desde que o primeiro imóvel financiado tenha sido liquidado com recursos próprios.

Posicionamo-nos, tecnicamente, contrários à proposição, tendo em vista que a mesma, além de tratar de matéria estranha ao disposto na MP nº 200, de 2004, amplia o nível de cobertura do FCVS, nas condições de duplo financiamento, com inadequado reflexo financeiro para o Tesouro Nacional que, no caso, absorveria os saldos devedores residuais desses segundos financiamentos. Há que se considerar também que, na liquidação do primeiro financiamento, provavelmente, o respectivo mutuário já tenha se

beneficiado pelas diversas formas de desconto que foram autorizadas para essas operações.

• Emenda nº 14, do Deputado Luiz Carlos Hauly, estabelece a cobertura do FCVS para o segundo contrato de mutuário do SFH, desde que o primeiro imóvel financiado tenha sido liquidado com recursos próprios, independentemente da localização do imóvel.

Posicionamo-nos, também, tecnicamente, contrários à proposição, pelas mesmas razões da Emenda nº 13.

Finalmente, dada a relevância social do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, a faixa de renda familiar bruta de até R\$740,00 (setecentos e quarenta reais) que busca atender, toma-se imprescindível, no nosso entender, deixar claro na lei, aprimorando-a, que todos os contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis com financiamento ou parcelamento e os contratos de financiamento ou de parcelamento celebrados no âmbito desse programa poderão ser celebrados mediante instrumento particular, a eles se atribuindo o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito, não se lhes aplicando as disposições do art. 108 do Código Civil.

À luz do exposto, quanto à Medida Provisória nº 200, de 21 de julho de 2004, manifestamo-nos pela sua admissibilidade, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional; pela sua adequação financeira e orçamentária e pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas 9, 10, 11, 12, 13 e 14; e, quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 200, de 21 de julho de 2004, e das Emenda 2 e 3, nos termos do projeto de lei de conversão anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 4, 5, 6, 7 e 8.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2004.  
– Deputado **Jackson Barreto**, Relator.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 200, DE 2004

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 48, DE 2004

### Altera o Programa de Subsídio à Habitação Popular – PSH.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica mantido o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, na forma que dispõe esta lei.

Art. 2º O PSH objetiva tornar acessível a moradia para os segmentos populacionais de renda familiar alcançados pelas operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social, realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo

Banco Central do Brasil, ou pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Para os fins desta lei considera-se:

I – financiamento: a operação caracterizada, no mínimo, pelo aporte de recursos financeiros, provenientes das instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH participantes do programa, necessários à composição do pagamento do preço de imóvel residencial, retomáveis pelos beneficiários finais das operações;

II – parcelamento: a operação caracterizada, no mínimo, pelo aporte de recursos financeiros, bens ou serviços, provenientes de órgãos e entidades responsáveis pela promoção dos empreendimentos necessários à composição do pagamento do preço de imóvel residencial, passíveis de retomo, parcial ou integral, pelos beneficiários finais das operações.

Art. 4º Os recursos do PSH serão destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social, contratadas com pessoa física, de modo a complementar, no ato da contratação:

I – a capacidade financeira do proponente para pagamento do preço do imóvel residencial;

II – o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital; e

III – o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de parcelamento, realizadas pelas instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH, compreendendo as despesas de contratação e administração do crédito e remuneração das instituições ou agentes.

Parágrafo único. Os recursos mencionados neste artigo serão aplicados, no ato da contratação, na complementação dos valores não suportados pelos rendimentos dos mutuários beneficiados pelo Programa.

Art. 5º Os contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis com financiamento ou parcelamento e os contratos de financiamento ou de parcelamento celebrados no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, bem como quaisquer outros atos e contratos resultantes da aplicação desta Lei, poderão ser celebrados por instrumento particular, a eles se atribuindo o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito, não se lhes aplicando as disposições do art. 108 do Código Civil.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo definir as diretrizes e condições para implementação do Programa, especialmente em relação:

I – à faixa de renda de interesse social para os fins de que trata esta lei;

II – aos procedimentos e condições para o direcionamento dos subsídios;

III – aos programas habitacionais de interesse social a serem alcançados pelos subsídios; e

IV – aos valores máximos de subsídio para os fins do disposto no art. 4º desta lei.

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos públicos federais, sob a forma de colocação direta, em favor das instituições financeiras ou dos agentes

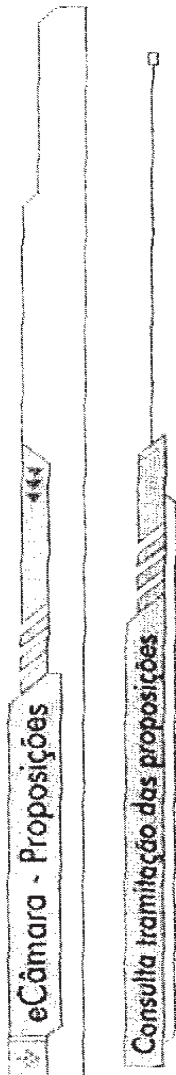
financeiros do SFH que estiverem participando deste programa, podendo tais emissões ser ao par, com ágio ou deságio, para atender ao subsídio de que trata esta lei.

Parágrafo único. As características desses títulos serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.212, de 30 de agosto de 2001.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2004.  
– Deputado **Jackson Barreto**, Relator.



**Proposição:** MPV-200/2004 ↘

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 21/07/2004

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Situação:** PLEN: Pronta para Pauta; CCP: Aguardando Encaminhamento.

**Ementa:** Dispõe sobre o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH.

**Explicação da Ementa:** Revogando a Medida Provisória nº 2.212, de 2001.

**Indexação:** Manutenção, Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, financiamento, casa própria, imóvel residencial, família carente, baixa renda, parcelamento, instituição financeira, autorização, (BACEN), agente financeiro, (SFH), critérios, contratação, exclusividade, pessoa física, União Federal, emissão, título, revogação, Medida Provisória.

**Despacho:**

18/8/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 428/2004 (Mensagem) - Poder Executivo

**Legislação Citada** ↘

**Emendas**

- MPV20004 (MPV20004)










EMC 1/2004 MPV20004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

EMC 2/2004 MPV20004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia

EMC 3/2004 MPV20004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia

EMC 4/2004 MPV20004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia

EMC 5/2004 MPV20004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia

EMC 6/2004 MPV20004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia   
 EMC 7/2004 MPV20004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia   
 EMC 8/2004 MPV20004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia   
 EMC 9/2004 MPV20004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia   
 EMC 10/2004 MPV20004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia   
 EMC 11/2004 MPV20004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia   
 EMC 12/2004 MPV20004 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia   
 EMC 13/2004 MPV20004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
 EMC 14/2004 MPV20004 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly 

3 Pareceres, Votos e Redação Final  
 - MPV20004 (MPV20004)

PPP 1 MPV20004 (Parecer Proferido em Plenário) - Jackson Barreto 

Originadas


- PLEN (PLENÁRIO)

PLV 48/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - Jackson Barreto 

### Última Ação:

**24/11/2004** - PLENÁRIO (PLEN) - Adiada a discussão por falta de quorum.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
21/7/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo 
2/8/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Prazo para Emendas: 01/08/2004 a 06/08/2004. Comissão Mista: 01/08/2004 a 14/08/2004. Câmara dos Deputados: 15/08/2004 a 28/08/2004. Senado Federal: 29/08/2004 a 11/09/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 12/09/2004 a 14/09/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 15/09/2004. Congresso Nacional: 01/08/2004 a 29/09/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 30/09/2004 a 28/11/2004.
18/8/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

20/8/2004	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 21 08 04 PÁG 35667 COL 02.
15/9/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
15/9/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
15/9/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por falta de quorum.
16/9/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
6/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.
6/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 14:05)
6/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 191/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
6/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:08)
6/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 192/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
7/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
7/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 192/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
19/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
19/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 194/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.



19/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:03)
19/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
20/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
20/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:04)
20/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
21/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
26/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
26/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
9/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
9/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.



10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
11/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 197/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
18/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>

	Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Designado Relator, Dep. Jackson Barreto (PTB-SE), para proferir parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 14 Emendas apresentadas.
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Deferida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão ordinária seguinte feita pelo Relator, Dep. Jackson Barreto (PTB-SE), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução 01, de 2002-CN.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Rodrigo Maia, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. Moroni Torgan (PFL-CE).
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. José Carlos Aleluia, Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum".
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Adiada a discussão por falta de quorum.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Moroni Torgan, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.

24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Henrique Fontana (PT-RS) e Dep. Murilo Zauith (PFL-MS).
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. José Carlos Aleluia, Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento. Sim: 4; Não: 250; Abst.: 2; Total: 256.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Jackson Barreto (PTB-SE), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV e das Emendas de nºs 1 a 8; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 9 a 14; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e das Emendas de nºs 2 e 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e rejeição das Emendas de nºs 1 e 4 a 14.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Rodrigo Maia, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS), Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA), Dep. Moroni Torgan (PFL-CE) e Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP).
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. João Almeida, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS) e Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP).
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Rodrigo Maia, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a discussão por grupo de artigos.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ), Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA), Dep. Alberto

Goldman (PSDB-SP) e Dep. Moroni Torgan (PFL-CE).	
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discutiram a Matéria: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS), Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Ricardo Barros (PP-PR) e Dep. José Pimentel (PT-CE).
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP) e Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS).
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado o Requerimento.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirados pelo Líder do PFL, Dep. José Carlos Aleluia (PFL-RJ), os Requerimentos de sua Bancada que solicitam o adiamento da votação por duas sessões e a votação artigo por artigo, respectivamente.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pelo Vice-Líder do PSDB, Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP), o Requerimento de sua Bancada que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Onyx Lorenzoni (PFL-RS).
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 9 a 14, nos termos do artigo 8º da Resolução

nº 01, de 2002-CN.	
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência, as Emendas de nºs 9 a 14 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do artigo 189, § 6º do RICD.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação, quanto ao mérito, em turno único.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 48, de 2004, ressalvados os Destaques.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e das Emendas a ela apresentadas, ressalvados os Destaques.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 1, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PSDB.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 1.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 6, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Onyx Lorenzoni (PFL-RS) e Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS).
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 6.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do art. 5º, constante do PLV 48/04, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PSDB.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP).
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Mantido o art. 5º do PLV 48/04.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 8, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.

24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a votação: Dep. José Pimentel (PT-CE) e Dep. Onyx Lorenzoni (PFL-RS).
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 8.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Jackson Barreto (PTB-SE).
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 200-A/04) (PLV 48/04)

Cadastrar para Acompanhamento



## ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

o Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 200, de 20 de julho de 2004, que “Dispõe sobre o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 30 de setembro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 23 de setembro de 2004.  
– Senador **José Sarney**, Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

### LEGISLAÇÃO CITADA

#### ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

#### **Institui o Código Civil.**

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente do País.

#### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.212, DE 30 DE AGOSTO DE 2001**

#### **Cria o Programa de Subsídio à habitação de Interesse Social – PSH e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 49, DE 2004  
(Proveniente da Medida Provisória no 201, de 2004)

#### **Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculan-

do-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 10 desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 1º Não serão objeto da revisão prevista no **caput** deste artigo os benefícios do Regime Geral da Previdência Social que:

I – não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou

II – tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive.

§ 2º Aos benefícios revistos nos termos do **caput** deste artigo aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º deste artigo, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período.

Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimita nos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º, desta Lei.

§ 2º O montante das parcelas referidas no § 1º deste artigo terá como limite máximo de pagamento o valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso das ações de sua competência, devendo constar expressamente do Termo de Transação Judicial a renúncia irrevogável aos valores eventualmente excedentes.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às transações efetivadas nas ações judiciais que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual.

§ 4º A proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora.

Art. 4º O pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 1º desta Lei será feito pelo INSS, a partir da competência de agosto de 2004, para o segurado ou dependente que tenha firmado o Termo de Acordo referido no art. 2º desta Lei, observado como prazo máximo de implementação da revisão o 2º (segundo) pagamento subsequente à data de entrega do mencionado Termo de Acordo ao INSS e a seguinte programação:

I – no mês de setembro de 2004, os benefícios com número final 1 (um) e 6 (seis);

II – no mês de outubro de 2004, os benefícios com número final 2 (dois), 5 (cinco) e 7 (sete);

III – no mês de novembro de 2004, os benefícios com número final 3 (três), 6 (oito) e 0 (zero);

IV – no mês de dezembro de 2004, os benefícios com número final 4 (quatro) e 9 (nove).

§ 1º A diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data da implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre o mês de agosto de 2004 e a data da implementação da revisão.

§ 2º Caso o beneficiário exerça o direito de opção em data posterior à fixada para implementação da revisão nos prazos referidos no **caput** deste artigo, o 1º (primeiro) pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 1º desta lei será feito até o 2º (segundo) pagamento subsequente à data de entrega do Termo de Acordo ao INSS, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 5º O 1º (primeiro) pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 1º desta lei, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Transação Judicial, será feito pelo INSS até o 2º (segundo) pagamento subsequente à data da intimação da homologação judicial.

Parágrafo único. A diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data de implementação da revisão, observado o disposto no **caput** deste artigo, será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Art. 6º O pagamento dos valores referentes aos últimos 5 (cinco) anos vencidos, anteriores a agosto de 2004, incluindo as parcelas natalinas, será feito aos segurados ou dependentes que, até 31 de outubro de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta lei, mediante a aplicação dos seguintes critérios:

I – para o segurado ou dependente que tenha ajuizado ação até 26 de julho de 2004, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta lei, conforme o caso, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

**a)** até as 2.000,00 (dois mil reais)

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 12 (doze) parcelas;

2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 24 (vinte e quatro) parcelas;

3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas; e

4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 49 (quarenta e oito) parcelas;

**b)** entre R\$2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 24 (vinte e quatro) parcelas;

2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;

3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 48 (quarenta e oito) parcelas; e

4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 60 (sessenta) parcelas;

**c)** entre R\$5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 24 (vinte e quatro) parcelas;

2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 49 (quarenta e oito) parcelas;

3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 60 (sessenta) parcelas; e

4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 72 (setenta e duas) parcelas;

**d)** a partir de R\$7.200,01 (sete mil e duzentos reais e um centavo)

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;

2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 60 (sessenta) parcelas;

3. com idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 72 (setenta e duas) parcelas;

II – para o segurado ou dependente que não tenha ajuizado ação até 26 de julho de 2004, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

**a)** até R\$2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 24 (vinte e quatro) parcelas;

2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;

3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 48 (quarenta e oito) parcelas; e

4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 60 (sessenta) parcelas;

**b)** entre R\$2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;

2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 48 (quarenta e oito) parcelas;

3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 60 (sessenta) parcelas; e

4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 72 (setenta e duas) parcelas;

**c)** entre R\$5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;

2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 60 (sessenta) parcelas;

3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 72 (sessenta e duas) parcelas; e

4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 84 (oitenta e quatro) parcelas;

**d)** a partir de R\$7.200,01 (sete mil e duzentos reais e um centavo)

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;

2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 72 (setenta e duas) parcelas;

3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 84 (oitenta e quatro) parcelas; e

4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 96 (noventa e seis) parcelas.

§ 1º Os montantes a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo serão apurados e atualizados monetariamente entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive, de acordo com os índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social.

§ 2º O valor de cada parcela mensal a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo será apurado, observados os seguintes critérios:

I – as parcelas relativas à 1ª (primeira) metade do período total de parcelamento corresponderão a 1/3 (um terço) do montante total apurado, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas; e

II – as parcelas relativas à 2ª (segunda) metade do período total de parcelamento corresponderão a 2/3 (dois terços) do montante total apurado, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas.

§ 3º Definidos os montantes a que se refere o § 1º deste artigo, sobre cada parcela apurada nos termos deste artigo incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos 4 (quatro) meses imediatamente anteriores.

§ 4º Os valores a que se refere o **caput** deste artigo começarão a ser pagos em janeiro de 2005 ou até o 2º (segundo) pagamento do benefício do segurado ou do dependente subsequente:

I – ao protocolo do Termo de Acordo no INSS, na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, quando este ocorrer a partir de dezembro de 2004;

II – à intimação da homologação judicial do Termo de Transação Judicial, na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando esta ocorrer a partir de dezembro de 2004.

§ 5º A idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo será aquela apurada em 26 de julho de 2004.

§ 6º Observada a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a antecipar o pagamento previsto no **caput** deste artigo:

I – das parcelas devidas a partir do exercício de 2006, assegurada a preferência, em qualquer caso, aos

mais idosos, conforme a escala de idades constante dos incisos I e II do **caput** deste artigo;

II – aos dependentes ou sucessores de benefícios cessados que não tenham gerado novos benefícios; e

III – aos beneficiários de parcelas cujos valores sejam economicamente incompatíveis com os custos operacionais de seu pagamento mensal.

§ 7º Na ocorrência de óbito do segurado ou do dependente de benefício com direito à revisão durante o período de pagamento das parcelas a que se refere o **caput** deste artigo, todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, deverão se habilitar no INSS para receber os valores proporcionais a sua cota-parte.

§ 8º O pagamento dos atrasados será feito em parcela única nas seguintes condições:

I – na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes ser acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal; e

IV – em qualquer hipótese, quando o valor do saldo decorrente da revisão do benefício for de até R\$260,00 (duzentos e sessenta reais).

§ 9º Ressalvado o direito de opção, para o segurado ou dependente que conte, em 26 de julho de 2004, com 80 (oitenta) ou mais anos de idade, o pagamento dos atrasados será feito em até 12 (doze) parcelas mensais, sendo a 1ª (primeira) de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total devido.

§ 10. O valor da parcela mínima a ser paga aos segurados ou aos seus dependentes será de, no mínimo, R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I – a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II – a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III – a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art.

269, inciso III, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV – a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

V – a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 1º O segurado ou o dependente que tenha ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004 deverá requerer ao juiz da causa a desistência da referida ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, juntando cópia da petição protocolada ao Termo de Acordo a que se refere o art. 2º desta Lei.

§ 2º Na ocorrência de óbito do segurado ou do dependente de benefício com direito à revisão, o Termo de Acordo ou de Transação Judicial será firmado por todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 8º Ocorrendo pagamento concomitante ou em duplicidade de valores referentes à revisão prevista nesta Lei, fica o INSS autorizado a reaver administrativamente, por meio de desconto direto em benefício mantido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, os valores pagos indevidamente.

Art. 9º arts. 191 e 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não se aplicam à matéria de que trata esta lei, não importando esta em renúncia ou interrupção da prescrição referente às parcelas que antecedam os últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, quando derivadas da revisão autorizada no art. 1º esta lei.

Art. 10. As despesas decorrentes do disposto nesta lei serão consignadas na lei orçamentária anual, no âmbito do Ministério da Previdência Social.

Art. 11. Fica prorrogado até 31 de julho de 2005 o prazo de que trata o art. 89 da Lei nº 10.933, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 12. O INSS adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei, podendo para tanto firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A, para fins de entrega e recebimento dos Termos de Acordo e de entrega aos segurados dos Termos de Transação Judicial referidos no art. 2º desta lei.

§ 1º O INSS poderá, ainda firmar convênios ou contratos com entidades associativas ou sindicatos de aposentados e pensionistas para colaborarem com a



sua rede de Gerências e Agências de Benefícios na entrega dos Termos de Acordo e dos Termos de Transação Judicial referidos no **caput** deste artigo, bem como no esclarecimento aos beneficiários sobre as condições dos mencionados Termos, assegurada a retribuição às citadas entidades e sindicatos pelos serviços prestados.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados e dependentes, sejam eles filiados ou não às entidades referidas no § 1º deste artigo.

§ 3º Os Termos de Transação Judicial referido neste artigo serão juntados aos autos judiciais mediante requerimento do representante judicial da Pro-

curadoria Federal Especializada junto ao INSS, ou do segurado ou de seus dependentes, ou das entidades mencionadas no § 1º deste artigo.

Art. 13. Aplicam-se aos Termos de Acordo e de Transação Judicial firmados até a data de publicação desta lei as condições mais benéficas para os segurados e dependentes nela previstas.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogado o art. 43 da Lei nº 10.965, de 30 de abril de 2004.

Câmara dos Deputados, 25 de novembro de 2004.  
– **João Paulo Cunha**, Presidente.

#### ANEXO I

##### TERMO DE ACORDO

(SEGURADO OU DEPENDENTE SEM AJUIZAMENTO DE AÇÃO SOBRE O IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - 39,67% (TRINTA E NOVE INTEIROS E SESSENTA E SETE CENTÉSIMOS POR CENTO) OU QUE TENHA AJUIZADO AÇÃO DEPOIS DE 26 DE JULHO DE 2004)

\_\_\_\_\_  
(nome - assinale sua condição: segurado ou dependentes ou herdeiros)

\_\_\_\_\_  
(nacionalidade) \_\_\_\_\_ (estado civil)

documento de identidade nº \_\_\_\_\_,  
data de nascimento: \_\_\_\_\_, nome da  
mãe: \_\_\_\_\_,

CIC/CPF nº \_\_\_\_\_, NIT/PIS nº \_\_\_\_\_,  
residente e domicilia-  
do \_\_\_\_\_,

(rua ou avenida ou quadra, nº, complemento, bairro, cidade,  
Estado e CEP: preencher com dados atuais)  
e-mail: \_\_\_\_\_, telefone \_\_\_\_\_,

e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu representante legal, com fulcro no art. 840 do Código Civil e no art. 2º desta Lei, firmam o presente acordo extrajudicial para revisão, por parte do INSS, do benefício nº \_\_\_\_\_, agência da Previdência Social \_\_\_\_\_, cujo endereço localiza-se à \_\_\_\_\_, e pagamento ao segurado ou dependente das parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, nos seguintes termos:



I – conforme determinado nesta lei, deverá ser efetivada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994;

II – terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que firmem, até 31 de outubro de 2005, o presente Termo de Acordo;

III – não serão objeto de revisão, nos termos desta lei, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que no cálculo do salário-de-benefício não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, ou tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;

IV – aos benefícios revistos nos termos desta lei aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta lei, em referência, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período;

V – o acordo deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício previdenciário e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, desta lei;

VI – o 1º (primeiro) pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I deste Anexo, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Acordo, será feito pelo INSS até o 2º (segundo) pagamento do benefício subsequente à data de entrega do mencionado Termo de Acordo no INSS e conforme a programação constante do art. 4º desta lei;

VII – o montante referente às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, será pago em parcelas mensais, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso II, desta lei, ao segurado ou dependente que não tenha ajuizado ação judicial ou que a tenha ajuizado depois de 26 de julho de 2004;

VIII – o montante relativo às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, será apurado e atualizado monetariamente entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive, de acordo com os índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social;

IX – definido o montante a que se refere o item VIII deste Anexo, sobre cada parcela apurada nos ter-

mos do art. 6º desta lei incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos 4 (quatro) meses imediatamente anteriores;

X – a idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto no inciso II do art. 6º desta lei será aquela apurada em 26 de julho de 2004;

XI – verificado nos registros do INSS que o segurado ou dependente faz jus à revisão prevista nesta lei, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª O 1º (primeiro) pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I deste Anexo será feito pelo INSS, retroativo à competência de agosto de 2004, até o 2º (segundo) pagamento subsequente à data de entrega do Termo de Acordo no INSS e conforme a programação prevista no art. 4º desta lei.

Cláusula 2ª Caso o segurado ou dependente entregue o Termo de Acordo em data posterior à fixada para implementação da revisão nos prazos referidos no art. 4º desta Lei, o 1º (primeiro) pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I deste Anexo será feito até o 2º (segundo) pagamento do benefício subsequente à data de entrega do Termo de Acordo ao INSS.

Cláusula 3ª Em qualquer situação, a diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data de implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Cláusula 4ª O pagamento do montante relativo às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso II, desta lei, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Cláusula 5ª O montante a que se refere a cláusula 4ª será apurado e atualizado monetariamente entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive, de acordo com os índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social.

Cláusula 6ª As parcelas mensais a que se refere a cláusula 4ª, relativas à 1ª (primeira) metade do período total de parcelamento, corresponderão a 1/3 (um terço) do montante total apurado na forma das cláusulas 4ª e 5ª, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 7ª As parcelas mensais a que se refere a cláusula 4ª, relativas à 2ª (segunda) metade do período total de parcelamento, corresponderão a 2/3 (dois terços) do montante total apurado na forma das cláusulas 4ª e 5ª, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 8ª Definido o montante a que se refere a cláusula 5ª, sobre cada parcela apurada nos termos das cláusulas 4ª, 6ª e 7ª incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC – IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos 4 (quatro) meses imediatamente anteriores.

Cláusula 9ª O pagamento referido na cláusula 4ª terá início no mês de janeiro de 2005 ou, ocorrendo a entrega no INSS deste Termo de Acordo a partir de dezembro de 2004, seu início se dará até o 2ª (segundo) pagamento do benefício subsequente ao protocolo do Termo no INSS.

Cláusula 10ª O segurado ou dependente declara, sob as penas da lei, que não se encontra em litígio judicial contra o INSS, bem como se compromete a não ingressar em juízo tendo como objetivo a revisão e o passivo relativos aos 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referentes ao IRSM de fevereiro de 1994.

Cláusula 11ª O segurado ou dependente também compromete-se a não pleitear na via administrativa

quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão ajustada neste Termo de Acordo, salvo em caso de comprovado erro material.

Cláusula 12ª O segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Acordo e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

Cláusula 13ª O segurado ou dependente declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Acordo e nesta lei.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente Termo de Acordo, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Localidade, (data).

Segurado/Dependente

Representante legal do INSS

#### ANEXO II

**TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL  
(PARA QUEM TEM AÇÃO CONTRA O INSS, AJUIZADA ATÉ 26 DE JULHO DE 2004, TENDO POR OBJETO OS 39,67% (TRINTA E NOVE INTEIROS E SESSENTA E SETE CENTÉSIMOS POR CENTO) RELATIVOS AO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994)**

Exmo. Sr. Dr. Juiz (endereçamento ao juiz)

\_\_\_\_\_  
(nome do autor da ação - assinale sua condição: segurado ou dependentes ou herdeiros)

\_\_\_\_\_  
(nacionalidade)

\_\_\_\_\_  
(estado civil)

documento de identidade nº \_\_\_\_\_,  
data de nascimento: \_\_\_\_\_, nome da  
mãe: \_\_\_\_\_,

CIC/CPF nº \_\_\_\_\_, NIT/PIS nº \_\_\_\_\_,  
residente e domiciliado \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(rua ou avenida ou quadra, nº, complemento, bairro, cidade,  
Estado e CEP: preencher com dados atuais)

e-mail: \_\_\_\_\_, telefone: \_\_\_\_\_,

benefício nº \_\_\_\_\_,  
agência da Previdência Social \_\_\_\_\_,  
cujo endereço localiza-se à \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu representante judicial, vêm, nos autos do Processo nº \_\_\_\_\_, em trâmite nesse incluíto juízo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e nos arts. 2º e 3º desta Lei, requerer a homologação da transação ora proposta, nos termos que se seguem:

I – conforme determinado nesta Lei, deverá ser efetivada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994;

II – terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que firmem, até 31 de outubro de 2005, o presente Termo de Transação Judicial;

III – não serão objeto de revisão, nos termos desta Lei, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que no cálculo do salário-de-benefício não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, ou tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início seja anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;

IV – aos benefícios revistos nos termos desta Lei aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 3.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 9.970, de 15 de abril de 1994, e o § 3º do art. 21 da Lei nº 9.990, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período;

V – a transação judicial deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício previdenciário e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso I, desta Lei, e não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora;

VI – o 1º (primeiro) pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I deste Anexo, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Transação Judicial, será feito pelo INSS até o 2º (segundo) pagamento sub-

seqüente à data da intimação de sua homologação judicial;

VII – o montante referente às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, será pago em parcelas mensais aos segurados ou dependentes que tenham ajuizado ações até 26 de julho de 2004 conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso I, desta Lei;

VIII – o montante relativo às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, será apurado e atualizado monetariamente entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive, de acordo com os índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social;

IX – definido o montante a que se refere o item VIII deste Anexo, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 6º desta Lei incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos 4 (quatro) meses imediatamente anteriores;

X – a idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 6º desta Lei será aquela apurada em 26 de julho de 2004;

XI – verificado nos registros do INSS e nos autos do processo que o autor faz jus à aplicação do índice expresso nesta Lei, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª O 1º (primeiro) pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I deste Anexo será feito pelo INSS, retroativo à competência de agosto de 2004, até o 2º (segundo) pagamento subsequente à intimação da homologação judicial deste Termo de Transação Judicial.

Cláusula 2ª Efetivada a intimação a que se refere a cláusula 1ª, a diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data de implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente,

mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Cláusula 3ª o pagamento do montante relativo às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso I, desta Lei, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Cláusula 4ª o montante a que se refere a cláusula 3ª será apurado e atualizado monetariamente entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive, de acordo com os índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social.

Cláusula 5ª As parcelas mensais a que se refere a cláusula 3ª relativas à 1ª (primeira) metade do período total de parcelamento, corresponderão a 1/3 (um terço) do montante total apurado na forma das cláusulas 3ª e 4ª, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 6ª As parcelas mensais a que se refere a cláusula 3ª relativas à 2ª (segunda) metade do período total de parcelamento, corresponderão a 2/3 (dois terços) do montante total apurado na forma das cláusulas 3ª e 4ª, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 7ª Definido o montante a que se refere a cláusula 4ª sobre cada parcela apurada nos termos das cláusulas 3ª 5ª e 6ª incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos 4 (quatro) meses imediatamente anteriores.

Cláusula 8ª O pagamento referido na cláusula 3ª terá início no mês de janeiro de 2005 ou, ocorrendo a intimação da homologação deste Termo de Transação Judicial a partir de dezembro de 2004, seu início se dará até o 2º (segundo) pagamento

do benefício subsequente à intimação da homologação judicial.

Cláusula 9ª o montante a receber na forma das cláusulas 3ª e 4ª terá como limite máximo o valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, para os processos que tramitam nestes Juizados, ressalvando-se os processos que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual, que não estão submetidos à limitação de valor.

Cláusula 10ª O autor segurado ou dependente renúncia, expressamente, aos honorários advocatícios e aos juros de mora, caso sejam devidos, bem como aos valores que extrapolem os limites da competência dos Juizados Especiais Federais, quando seu processo tramitar no âmbito desse Juizado.

Cláusula 11ª O autor segurado ou dependente também renuncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão acordada neste Termo de Transação Judicial, salvo em caso de comprovado erro material.

Cláusula 12ª O autor segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Transação Judicial e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

Cláusula 13ª O autor declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Transação Judicial e nesta Lei.

XII – por fim, requerem a homologação deste Termo de Transação Judicial, nos termos das cláusulas acima, e conseqüente extinção do processo e eventuais recursos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Localidade, (data).

Autor/Representante Jurídico



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 2004**

**Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:**

**Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.**

**Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.**

**§ 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que:**

**I - não tenham utilizado salários de contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário de benefício; ou**

**II - tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive.**

**§ 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.**

**§ 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º, observando-se as regras de cálculo do salário de benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período.**

**Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a celebrar transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º.**

**§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado quanto a estas parcelas o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º.**

**§ 2º O montante das parcelas referidas no § 1º terá como limite máximo de pagamento o valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso das ações de sua competência, devendo constar expressamente do Termo de Transação Judicial a renúncia irrevogável aos valores eventualmente excedentes.**

**§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às transações efetivadas nas ações judiciais que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual.**

**§ 4º A proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora.**



**Art. 4º** O pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 1º será feito pelo INSS, a partir da competência de agosto de 2004, para os segurados ou seus dependentes que tenham firmado o Termo de Acordo referido no art. 2º, observado como prazo máximo de implementação da revisão o segundo pagamento subsequente à data de entrega do mencionado Termo de Acordo e a seguinte programação:

- I - no mês de setembro de 2004, os benefícios com número final 1 e 6;
- II - no mês de outubro de 2004, os benefícios com número final 2, 5 e 7;
- III - no mês de novembro de 2004, os benefícios com número final 3, 8 e 0;
- IV - no mês de dezembro de 2004, os benefícios com número final 4 e 9;

§ 1º A diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data da implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre o mês de agosto de 2004 e a data da implementação do Termo de Acordo.

§ 2º Caso o beneficiário exerça o direito de opção em data posterior à fixada para implementação da revisão nos prazos referidos no caput, o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 1º será feito até o segundo pagamento subsequente à data de entrega do Termo de Acordo ao INSS.

**Art. 5º** O primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 1º, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Transação Judicial, será feito pelo INSS até o segundo pagamento subsequente à data da intimação da homologação judicial.

**Parágrafo único.** A diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data de implementação da revisão, observado o disposto no caput, será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

**Art. 6º** O pagamento dos valores referentes aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será feito aos segurados ou seus dependentes que, até 30 de junho de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Medida Provisória, mediante a aplicação dos seguintes critérios:

I - para os segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, com a citação do INSS efetivada até a data de publicação desta Medida Provisória e com decisão ou não, transitada em julgado ou não, e observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º, conforme o caso, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

- 1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
- 2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
- 3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em trinta e seis parcelas; e
- 4. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e oito parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

- 1. com idade igual ou superior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
- 2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
- 3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em quarenta e oito parcelas; e
- 4. com idade inferior a sessenta anos, em sessenta parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

- 1. com idade igual ou superior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
- 2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em quarenta e oito parcelas;
- 3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em sessenta parcelas; e

4. com idade inferior a sessenta anos, em setenta e duas parcelas.

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;

2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em sessenta parcelas;

3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em setenta e duas parcelas.

II - para os segurados ou dependentes que não tenham ajuizado ações judiciais, ou que as tenham ajuizado e o INSS não tenha sido citado até a data de publicação desta Medida Provisória, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;

2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;

3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a 65 anos, em quarenta e oito parcelas; e

4. com idade inferior a sessenta anos, em sessenta parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;

2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em quarenta e oito parcelas;

3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em sessenta parcelas; e

4. com idade inferior a sessenta anos, em setenta e duas parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;

2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em sessenta parcelas;

3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em setenta e duas parcelas; e

4. com idade inferior a sessenta anos, em oitenta e quatro parcelas.

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;

2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em setenta e duas parcelas;

3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em oitenta e quatro parcelas; e

4. com idade inferior a sessenta anos, em noventa e seis parcelas.

§ 1º Os montantes a que se referem os incisos I e II do caput serão apurados e atualizados monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

§ 2º O valor de cada parcela mensal a que se referem os incisos I e II do caput será apurado observados os seguintes critérios:

I - as parcelas correspondentes à primeira metade do período total de parcelamento corresponderão a um terço do montante total apurado, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas; e

II - as parcelas correspondentes à segunda metade do período total de parcelamento corresponderão a dois terços do montante total apurado, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

§ 3º Definidos os montantes a que se refere o § 1º, sobre cada parcela apurada nos termos deste artigo incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

§ 4º O pagamento dos valores a que se refere o caput iniciará em janeiro de 2005, ou até o segundo pagamento do benefício do segurado ou dependente subsequente:

I - ao protocolo do Termo de Acordo no INSS, na hipótese do art. 6º, inciso II, quando este ocorrer a partir de dezembro de 2004;

II - à intimação da homologação judicial do Termo de Transação Judicial, na hipótese do art. 6º, inciso I, quando esta ocorrer a partir de dezembro de 2004.

§ 5º A idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 6º, será aquela apurada na data de publicação desta Medida Provisória.

§ 6º Observada a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a antecipar o pagamento previsto no caput:

I - das parcelas devidas a partir do exercício de 2006, assegurada a preferência, em qualquer caso, aos mais idosos, conforme a escala de idades constante dos incisos I e II do caput;

II - aos dependentes ou sucessores de benefícios cessados, que não tenham gerado novos benefícios; e

III - aos beneficiários de parcelas cujos valores sejam economicamente incompatíveis com os custos operacionais de seu pagamento mensal.

§ 7º Na ocorrência de óbito do segurado, ou dependente, de benefício com direito à revisão durante o período de pagamento das parcelas a que se refere o caput todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, deverão se habilitar junto ao INSS para receberem os valores proporcionais a sua cota parte.

Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do titular ou seu dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Medida Provisória;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação e não tenha ocorrido a citação do INSS até a data de publicação desta Medida Provisória;

III - a expressa concordância do titular ou seus dependentes com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação e tenha ocorrido a citação do INSS até a data de publicação desta Medida Provisória;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Medida Provisória.

V - a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º.

§ 1º Os segurados ou dependentes que tenham ajuizado ações judiciais, cuja citação do INSS não tenha ocorrido até a data de edição desta Medida Provisória, deverão requerer ao juiz da causa a desistência da referida ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, juntando cópia da petição protocolada ao Termo de Acordo a que se refere o art. 2º.

§ 2º Na ocorrência de óbito do segurado, ou dependente, de benefício com direito à revisão, o Termo de Acordo ou de Transação Judicial será firmado por todos os seus dependentes ou sucessores previstas na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 8º Em nenhuma hipótese poderá ocorrer o pagamento concomitante e em duplicidade de valores referentes a essa revisão, ainda que decorram de determinação judicial, ficando o INSS autorizado a reaver administrativamente, por meio de desconto direto em benefício martido pelo RGPS, os valores pagos indevidamente.

Art. 9º Os arts. 191 e 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não se aplicam à matéria de que trata esta Medida Provisória, não importando esta em renúncia ou interrupção da prescrição referente às parcelas pretéritas eventualmente derivadas da revisão autorizada no art. 1º.

Art. 10. As despesas decorrentes do disposto nesta Medida Provisória serão consignadas na Lei Orçamentária anual, no âmbito do Ministério da Previdência Social.

Art. 11. Fica prorrogado até 31 de julho de 2005 o prazo de que trata o art. 89 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 12. O INSS adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, podendo para tanto firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A., para fins de entrega aos segurados e recebimento dos Termos de Acordo e entrega aos segurados dos Termos de Transação Judicial referidos no art. 2º.

§ 1º O INSS poderá, ainda, firmar convênios com entidades associativas ou sindicatos de aposentados e pensionistas para colaborarem com a sua rede de Gerências e Agências de Benefícios na entrega e recebimento dos Termos de Acordo e de entrega aos segurados dos Termos de Transação Judicial referidos no caput.

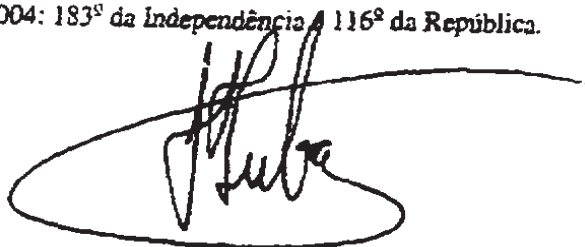
§ 2º Da aplicação do disposto no § 1º não poderá resultar nenhum ônus para os segurados e pensionistas, sejam eles filiados ou não às entidades referidas no § 1º.

§ 3º Os Termos de Transação Judicial referidos neste artigo serão juntados aos autos judiciais mediante requerimento do representante judicial da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, ou do segurado ou seus dependentes, ou das entidades mencionadas no § 1º.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogado o art. 43 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Brasília, 23 de julho de 2004: 183ª da Independência / 116ª da República.



## ANEXO I

**(Publicação original. Ver texto retificado por publicação no DOU de 3/8/04, seção I, p. 22)**

## TERMO DE ACORDO

**SEGURADO OU DEPENDENTE SEM AJUZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL SOBRE O IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - 39,67%, OU COM AJUZAMENTO DE AÇÃO E SEM A CITAÇÃO DO INSS ATÉ A DATA DE EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 23 DE JULHO DE 2004)**

Exmo. Sr. Dr. Juiz (endereço ao juiz)

nome - assinala sua condição: segurado ou dependentes ou terceiros:

\_\_\_\_\_, documento de identidade nº \_\_\_\_\_  
(nacionalidade) (estado civil)

data de nascimento: \_\_\_\_\_, nome da mãe: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, CIC/CPF nº \_\_\_\_\_, NIT/PIS nº \_\_\_\_\_

residente e domiciliado \_\_\_\_\_  
(rua ou avenida ou quadra, nº, complemento, bairro, cidade, Estado e CEP: preencher com dados atuais)

e-mail: \_\_\_\_\_, telefone \_\_\_\_\_, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu representante legal, vêm, com fulcro no art. 840 do Código Civil e no art. 2º da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, firmar o presente acordo extra-judicial para revisão, por parte do INSS, do benefício nº \_\_\_\_\_, agência da Previdência Social \_\_\_\_\_, cujo endereço localiza-se à \_\_\_\_\_

e pagamento ao segurado ou dependente das sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, nos seguintes termos:

**I - conforme determinado na Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, deverá ser efetivada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994;**

**II - terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que firmem, até 30 de junho de 2005, o presente Termo de Acordo;**

**III - não serão objeto de revisão, nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2003, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que no cálculo do salário de benefício não tenham sido utilizados salários de contribuição anteriores a março de 1994, ou tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;**

**IV - aos benefícios revistos nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2003, aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art.**



1ª da Medida Provisória nº 201, de 2003, em referência, observando-se as regras de cálculo do salário de benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período;

V - o acordo deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício previdenciário e sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2003;

VI - o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Acordo, será feito pelo INSS até o segundo pagamento do benefício subsequente à data de entrega do mencionado Termo de Acordo no INSS e conforme a programação constante do art. 4º da Medida Provisória nº 201, de 2003;

VII - o montante referente aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será pago em parcelas mensais, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2003, aos segurados ou dependentes que não tenham ajuizado ações judiciais, ou que as tenham ajuizado e o INSS não tenha sido citado até a data de publicação da Medida Provisória;

VIII - o montante relativo aos sessenta meses anteriores a agosto de 2004 será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive;

IX - definido o montante a que se refere o item anterior, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2003, incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores;

X - a idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto no inciso II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2003, será aquela apurada na data de publicação da Medida Provisória;

XI - verificado nos registros do INSS que o segurado ou dependente faz jus à aplicação do índice expresso na mencionada Medida Provisória nº 201, de 2003, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

**Cláusula 1ª** - O primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I será feito pelo INSS, retroativo à competência de agosto de 2004, até o segundo pagamento subsequente à data de entrega do Termo de Acordo no INSS e conforme a programação prevista no art. 4º da Medida Provisória nº 201, de 2004.

**Cláusula 2ª** - Caso o segurado ou dependente entregue o Termo de Acordo em data posterior à fixada para implementação da revisão nos prazos referidos no art. 4º da Medida Provisória nº 201, de 2003, o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I acima será feito até o segundo pagamento do benefício subsequente à data de entrega do Termo de Acordo ao INSS.

**Cláusula 3ª** - Em qualquer situação, a diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data de implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

**Cláusula 4ª** - O pagamento do montante relativo aos sessenta meses que antecederem o mês de agosto de 2004 será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

**Cláusula 5ª** - O montante a que se refere a cláusula 4ª será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

**Cláusula 6ª** - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 4ª, correspondentes à primeira metade do período total de parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, corresponderão a um terço do montante total apurado na forma das cláusulas 4ª e 5ª, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

**Cláusula 7ª** - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 4ª, correspondentes à segunda metade do período total de parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, corresponderão a dois terços do montante total apurado na forma das cláusulas 4ª e 5ª, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

**Cláusula 8ª** - Definido o montante a que se refere a cláusula 5ª, sobre cada parcela apurada nos termos das cláusulas 4ª, 6ª e 7ª incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

**Cláusula 9ª** - O pagamento referido na cláusula 4ª terá início no mês de janeiro de 2005, ou, ocorrendo a entrega no INSS deste Termo de Acordo a partir desse mês, seu início se dará até o segundo pagamento do benefício subsequente ao protocolo do Termo no INSS.

**Cláusula 10ª** - O segurado ou dependente declara, sob as penas da lei, que não se encontra em litígio judicial contra o INSS, bem como se compromete a não ingressar em juízo tendo como objetivo a revisão e o passivo relativos aos 39,67%, referentes ao IRSM de fevereiro de 1994.

**Cláusula 11ª** - O segurado ou dependente também compromete-se a não pleitear na via administrativa quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão ajustada neste Termo de Acordo.

**Cláusula 12ª** - O segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Acordo e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

**Cláusula 13ª** - O segurado ou dependente declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Acordo e na Medida Provisória nº 201, de 2004.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente Termo de Acordo, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Localidade, (data).

\_\_\_\_\_  
SEGURADO/DEPENDENTE

\_\_\_\_\_  
REPRESENTANTE LEGAL DO INSS

## ANEXO II

**(Publicação original. Ver texto retificado por publicação no DOU de 3/8/04, seção I, p. 22)**

### TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL

PARA QUEM TEM AÇÃO CONTRA O INSS. COM A CITACÃO DESTE EFETIVADA ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 23 DE JULHO DE 2004, TENDO POR OBJETO OS 39,67% RELATIVOS AO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994)

Exmo. Sr. Dr. Juiz (endereçamento ao juiz)

\_\_\_\_\_  
nome do autor da ação - assinale sua condição: segurado ou dependentes ou herdeiros)

\_\_\_\_\_, documento de identidade nº \_\_\_\_\_  
(nacionalidade) (estado civil)

data de nascimento: \_\_\_\_\_, nome da mãe: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, CIC/CPF nº \_\_\_\_\_, NIT/PIS nº \_\_\_\_\_

residente e domiciliado \_\_\_\_\_  
(rua ou avenida ou quadra, nº, complemento, bairro, cidade, Estado e CEP: preencher com dados exatos)

e-mail: \_\_\_\_\_, telefone: \_\_\_\_\_, benefício nº \_\_\_\_\_

agência da Previdência Social \_\_\_\_\_, cujo endereço localiza-se à \_\_\_\_\_, e o Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, por seu representante judicial, vêm, nos autos do Processo nº \_\_\_\_\_, em trâmite nesse inclito juízo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil e nos arts. 2ª e 3ª da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, requerer a homologação da transação ora proposta, nos termos que se seguem:

I - conforme determinado na Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, deverá ser efetivada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994;

II - terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que firmem, até 30 de junho de 2005, o Termo de Transação Judicial, caso tenham ação judicial em curso, com a citação do INSS já efetivada até a data de publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004, e cujo objeto da referida ação seja a concessão da revisão prevista nesse instrumento legislativo;

III - não serão objeto de revisão, nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que no cálculo do salário de benefício não tenham sido utilizados salários de contribuição anteriores a março de 1994, ou tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;

IV - aos benefícios revistos nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 201, de 2004, observando-se as regras de cálculo do salário de benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período;

V - a transação judicial deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício previdenciário e sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004, e não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora;

VI - o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisado nos termos do item I, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Transação Judicial, será feito pelo INSS até o segundo pagamento subsequente à data da intimação de sua homologação judicial;

VII - o montante referente aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será pago em parcelas mensais aos segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, com a citação do INSS efetivada até a data de publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004, e com decisão ou não, transitada em julgado ou não, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004;

VIII - o montante relativo aos sessenta meses anteriores a agosto de 2004 será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive;

IX - definido o montante a que se refere o item anterior, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2004, incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores;

X - a idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2004, será aquela apurada na data de publicação na mencionada Medida Provisória;



XI - verificado nos registros do INSS e nos autos do processo que o autor faz jus à aplicação do índice expresso na Medida Provisória nº 201, de 2004, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

**Cláusula 1ª** - O primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I será feito pelo INSS, retroativo à competência de agosto de 2004, até o segundo pagamento subsequente à intimação da homologação judicial deste Termo de Transação Judicial.

**Cláusula 2ª** - Efetivada a intimação a que se refere a cláusula 1ª, a diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data de implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

**Cláusula 3ª** - O pagamento do montante relativo aos sessenta meses que antecederem o mês de agosto de 2004 será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

**Cláusula 4ª** - O montante a que se refere a cláusula 3ª será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

**Cláusula 5ª** - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 3ª, correspondentes à primeira metade do período total de parcelamento, corresponderão a um terço do montante total apurado na forma das cláusulas 3ª e 4ª, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

**Cláusula 6ª** - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 3ª, correspondentes à segunda metade do período total de parcelamento, corresponderão a dois terços do montante total apurado na forma das cláusulas 3ª e 4ª, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

**Cláusula 7ª** - Definido o montante a que se refere a cláusula 4ª, sobre cada parcela apurada nos termos das cláusulas 3ª, 5ª e 6ª incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

**Cláusula 8ª** - O pagamento referido na cláusula 3ª terá início no mês de janeiro de 2005, ou, ocorrendo a intimação da homologação deste Termo de Transação Judicial a partir desse mês, seu início se dará até o segundo pagamento do benefício subsequente à intimação da homologação judicial.

**Cláusula 9ª** - O montante a receber na forma das cláusulas 3ª e 4ª terá como limite máximo o valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, para os processos que tramitam nestes Juizados, ressalvando-se os processos que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual, que não estão submetidos a limitação de valor.



**Cláusula 10ª** - O autor segurado ou dependente renuncia, expressamente, aos honorários advocatícios e aos juros de mora, caso sejam devidos, bem como aos valores que extrapolem os limites da competência dos Juizados Especiais Federais, quando seu processo tramitar no âmbito desse Juizado.

**Cláusula 11ª** - O autor segurado ou dependente também renuncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão acordada neste Termo de Transação Judicial.

**Cláusula 12ª** - O autor segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Transação Judicial e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

**Cláusula 13ª** - O autor declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Transação Judicial e na Medida Provisória nº 201, de 2004.

XII - por fim, requerem a homologação deste Termo de Transação Judicial, nos termos das cláusulas acima, e conseqüente extinção do processo e eventuais recursos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Localidade, (data).

\_\_\_\_\_  
**AUTOR/REPRESENTANTE JURIDICO**

\_\_\_\_\_  
**REPRESENTANTE JUDICIAL DO INSS**

---

## Atos do Poder Executivo

---

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 204, DE 2 DE AGOSTO DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a fornecer ajuda humanitária à República do Paraguai com a finalidade de dar suporte às vítimas do incêndio ocorrido na cidade de Assunção, em 1º de agosto de 2004.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer ajuda humanitária à República do Paraguai com a finalidade de dar suporte às vítimas do incêndio ocorrido na cidade de Assunção, em 1º de agosto de 2004.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, procederá a doação de medicamentos e insumos, a cessão de uso de equipamentos e ao suporte técnico indispensável à ajuda humanitária a que se refere o caput.

**Art. 2º** A doação e cessão previstas nesta Medida Provisória serão efetivadas mediante termo lavrado perante a autoridade do órgão competente do Ministério da Saúde.

**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
*Humberto Sérgio Costa Lima*

### RETIFICAÇÃO

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 23 DE JULHO DE 2004

Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.

(Publicada no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2004, Seção 1).

No Anexo I:

onde se lê: "Cláusula 9ª - ... Termo de Acordo a partir deste mês, ..."  
leia-se: "Cláusula 9ª - ... Termo de Acordo a partir de dezembro de 2004, ..."

No Anexo II:

onde se lê: "Cláusula 8ª - ... Termo de Transação Judicial a partir deste mês, ..."  
leia-se: "Cláusula 8ª - ... Termo de Transação Judicial a partir de dezembro de 2004, ..."

---

## ANEXO I

## (Texto retificado)

## TERMO DE ACORDO

SEGURADO OU DEPENDENTE SEM AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL SOBRE O IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - 39,67%. OU COM AJUIZAMENTO DE AÇÃO E SEM A CITAÇÃO DO INSS ATÉ A DATA DE EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 23 DE JULHO DE 2004)

Exmo. Sr. Dr. Juiz (endereço ao juiz)

nome - assinale sua condição: segurado ou dependentes ou herdeiros:

\_\_\_\_\_, documento de identidade nº \_\_\_\_\_  
(nacionalidade) (estado civil)

data de nascimento: \_\_\_\_\_, nome da mãe: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, CIC/CPF nº \_\_\_\_\_, NIT/PIS nº \_\_\_\_\_  
 residente e domiciliado \_\_\_\_\_

(rua ou avenida ou quadra, nº, complemento, bairro, cidade, Estado e CEP: preencher com dados reais)

e-mail: \_\_\_\_\_, telefone \_\_\_\_\_, e o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, por seu representante legal, vêm, com fulcro no art. 840 do Código Civil e no art. 2º da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, firmar o presente acordo extra-judicial para revisão, por pº

INSS, do benefício nº \_\_\_\_\_, agência da Previdência Social \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, cujo endereço localiza-se à \_\_\_\_\_,

e pagamento ao segurado ou dependente das sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, nos seguintes termos:

I - conforme determinado na Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, deverá ser efetivada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994;

II - terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que firmem, até 30 de junho de 2005, o presente Termo de Acordo;

III - não serão objeto de revisão, nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2003, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que no cálculo do salário de benefício não tenham sido utilizados salários de contribuição anteriores a março de 1994, ou tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;

IV - aos benefícios revistos nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2003, aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 201, de 2003, em referência, observando-se as regras de cálculo do salário de benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período;

V - o acordo deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício previdenciário e sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2003;

VI - o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Acordo, será feito pelo INSS até o segundo pagamento do benefício subsequente à data de entrega do mencionado Termo de Acordo no INSS e conforme a programação constante do art. 4º da Medida Provisória nº 201, de 2003;

VII - o montante referente aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será pago em parcelas mensais, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2003, aos segurados ou dependentes que não tenham ajuizado ações judiciais, ou que as tenham ajuizado e o INSS não tenha sido citado até a data de publicação da Medida Provisória;

VIII - o montante relativo aos sessenta meses anteriores a agosto de 2004 será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive;

IX - definido o montante a que se refere o item anterior, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2003, incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores;

X - a idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto no inciso II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2003, será aquela apurada na data de publicação da Medida Provisória;

XI - verificado nos registros do INSS que o segurado ou dependente faz jus à aplicação do índice expresso na mencionada Medida Provisória nº 201, de 2003, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

**Cláusula 1ª** - O primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I será feito pelo INSS, retroativo à competência de agosto de 2004, até o segundo pagamento subsequente à data de entrega do Termo de Acordo no INSS e conforme a programação prevista no art. 4º da Medida Provisória nº 201, de 2004.

**Cláusula 2ª** - Caso o segurado ou dependente entregue o Termo de Acordo em data posterior à fixada para implementação da revisão nos prazos referidos no art. 4º da Medida Provisória nº 201, de 2003, o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I acima será feito até o segundo pagamento do benefício subsequente à data de entrega do Termo de Acordo ao INSS.

**Cláusula 3ª** - Em qualquer situação, a diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data de implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

**Cláusula 4ª** - O pagamento do montante relativo aos sessenta meses que antecederem o mês de agosto de 2004 será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

**Cláusula 5ª** - O montante a que se refere a cláusula 4ª será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

**Cláusula 6ª** - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 4ª, correspondentes à primeira metade do período total de parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, corresponderão a um terço do montante total apurado na forma das cláusulas 4ª e 5ª, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

**Cláusula 7ª** - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 4ª, correspondentes à segunda metade do período total de parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, corresponderão a dois terços do montante total apurado na forma das cláusulas 4ª e 5ª, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

**Cláusula 8ª** - Definido o montante a que se refere a cláusula 5ª, sobre cada parcela apurada nos termos das cláusulas 4ª, 6ª e 7ª incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

**Cláusula 9ª** - O pagamento referido na cláusula 4ª terá início no mês de janeiro de 2005, ou, ocorrendo a entrega no INSS deste Termo de Acordo a partir de dezembro de 2004, seu início se dará até o segundo pagamento do benefício subsequente ao protocolo do Termo no INSS.

**Cláusula 10ª** - O segurado ou dependente declara, sob as penas da lei, que não se encontra em litígio judicial contra o INSS, bem como se compromete a não ingressar em juízo tendo como objetivo a revisão e o passivo relativos aos 39,67%, referentes ao IRSM de fevereiro de 1994.

**Cláusula 11ª** - O segurado ou dependente também compromete-se a não pleitear na via administrativa quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão ajustada neste Termo de Acordo.

**Cláusula 12ª** - O segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Acordo e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

**Cláusula 13ª** - O segurado ou dependente declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Acordo e na Medida Provisória nº 201, de 2004.



Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente Termo de Acordo, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Localidade, (data).

\_\_\_\_\_  
SEGURADO/DEPENDENTE

\_\_\_\_\_  
REPRESENTANTE LEGAL DO INSS

## ANEXO II

### (Texto retificado)

TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL  
(PARA QUEM TEM AÇÃO CONTRA O INSS, COM A CITAÇÃO DESTA EFETIVADA ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 23 DE JULHO DE 2004, TENDO POR OBJETO OS 39,67% RELATIVOS AO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994)

Exmo. Sr. Dr. Juiz (endereçamento ao juiz)

\_\_\_\_\_  
(nome do autor da ação - assinale sua condição: segurado ou dependentes ou herdeiros)

\_\_\_\_\_, documento de identidade nº \_\_\_\_\_  
(nacionalidade) (estado civil)

data de nascimento: \_\_\_\_\_, nome da mãe: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, CIC/CPF nº \_\_\_\_\_, NIT/PIS nº \_\_\_\_\_,  
residente e domiciliado \_\_\_\_\_

(rua ou avenida ou quadra, nº, complemento, bairro, cidade, Estado e CEP: preencher com dados atuais)

e-mail: \_\_\_\_\_, telefone: \_\_\_\_\_, benefício nº \_\_\_\_\_

agência da Previdência Social \_\_\_\_\_, cujo endereço localiza-se à \_\_\_\_\_, c/o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, por seu representante judicial, vêm, nos autos do Processo nº \_\_\_\_\_, em trâmite nesse inclito juízo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil e nos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, requerer a homologação da transação ora proposta, nos termos que se seguem:

I - conforme determinado na Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, deverá ser efetivada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994;

II - terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que firmem, até 30 de junho de 2005, o Termo de Transação Judicial, caso tenham ação judicial em curso, com a citação do INSS já efetivada até a data de publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004, e cujo objeto da referida ação seja a concessão da revisão prevista nesse instrumento legislativo;

III - não serão objeto de revisão, nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que no cálculo do salário de benefício não tenham sido utilizados salários de contribuição anteriores a março de 1994, ou tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;

IV - aos benefícios revistos nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 201, de 2004, observando-se as regras de cálculo do salário de benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período;

V - a transação judicial deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício previdenciário e sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004, e não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora;

VI - o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Transação Judicial, será feito pelo INSS até o segundo pagamento subsequente à data da intimação de sua homologação judicial;

VII - o montante referente aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será pago em parcelas mensais aos segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, com a citação do INSS efetivada até a data de publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004, e com decisão ou não, transitada em julgado ou não, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004;

VIII - o montante relativo aos sessenta meses anteriores a agosto de 2004 será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive;

IX - definido o montante a que se refere o item anterior, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2004, incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores;

X - a idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2004, será aquela apurada na data de publicação na mencionada Medida Provisória;

XI - verificado nos registros do INSS e nos autos do processo que o autor faz jus à aplicação do índice expresso na Medida Provisória nº 201, de 2004, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª - O primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I será feito pelo INSS, retroativo à competência de agosto de 2004, até o segundo pagamento subsequente à intimação da homologação judicial deste Termo de Transação Judicial.

Cláusula 2ª - Efetivada a intimação a que se refere a cláusula 1ª, a diferença apurada a partir competência de agosto de 2004 até a data de implementação da revisão será paga em parcelas mensais sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Cláusula 3ª - O pagamento do montante relativo aos sessenta meses que antecederem o mês de agosto de 2004 será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Cláusula 4ª - O montante a que se refere a cláusula 3ª será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

Cláusula 5ª - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 3ª, correspondentes à primeira metade do período total de parcelamento, corresponderão a um terço do montante total apurado na forma das cláusulas 3ª e 4ª, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 6ª - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 3ª, correspondentes à segunda metade do período total de parcelamento, corresponderão a dois terços do montante total apurado na forma das cláusulas 3ª e 4ª, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 7ª - Definido o montante a que se refere a cláusula 4ª, sobre cada parcela apurada nos termos das cláusulas 3ª, 5ª e 6ª incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

Cláusula 8ª - O pagamento referido na cláusula 3ª terá início no mês de janeiro de 2005, ou, ocorrendo a intimação da homologação deste Termo de Transação Judicial a partir de dezembro de 2004, seu início se dará até o segundo pagamento do benefício subsequente à intimação da homologação judicial.

Cláusula 9ª - O montante a receber na forma das cláusulas 3ª e 4ª terá como limite máximo o valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, para os processos que tramitam nestes Juizados, ressalvando-se os processos que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual, que não estão submetidos a limitação de valor.

Cláusula 10ª - O autor segurado ou dependente renuncia, expressamente, aos honorários advocatícios e aos juros de mora, caso sejam devidos, bem como aos valores que extrapolem os limites da competência dos Juizados Especiais Federais, quando seu processo tramitar no âmbito desse Juizado.

Cláusula 11ª - O autor segurado ou dependente também renuncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão acordada neste Termo de Transação Judicial.

Cláusula 12ª - O autor segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Transação Judicial e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

Cláusula 13ª - O autor declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Transação Judicial e na Medida Provisória nº 201, de 2004.

XII - por fim, requerem a homologação deste Termo de Transação Judicial, nos termos das cláusulas acima, e conseqüente extinção do processo e eventuais recursos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Localidade, (data).

\_\_\_\_\_  
AUTOR/REPRESENTANTE JURIDICO

\_\_\_\_\_  
REPRESENTANTE JUDICIAL DO INSS

**MENSAGEM Nº 441, DE 2004**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, que “Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica”.

Brasília, 23 de julho de 2004. – **Luiz Inácio Lula Da Silva**.

EM nº 17/MF/MPS

Em 23 de julho de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Medida Provisória que “autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores atrasados, nas condições que especifica”. Deve ser ressaltado que as diretrizes gerais para a mencionada revisão, expressas nesta Medida, foram acordadas com as entidades representativas dos interesses dos beneficiários da Previdência Social – os aposentados e pensionistas.

Cumpramos-nos esclarecer, Excelentíssimo Senhor Presidente, que, antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e da Lei nº 9.876, de 1999, que instituiu o “fator previdenciário”, o Regime Geral de Previdência Social – RGPS calculava o valor dos benefícios a serem concedidos com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição do segurado, corrigidos monetariamente. Essas 36 remunerações podiam ser apuradas em um período de até 48 meses antes da data de aposentadoria do segurado.

O índice usado para fazer a correção das ditas remunerações variou ao longo dos anos 90, tendo sido INPC, IPC-r, IGP-DI e outros. No período compreendido entre janeiro de 1993 e julho de 1994, vigorou o Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM, de acordo com o art. 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992.

No caso dos benefícios concedidos no período compreendido entre março de 1994 e fevereiro de 1997, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, interpretando o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, que Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituiu a Unidade Real de Valor (URV)”, utilizou, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM até janeiro/94 e em seguida converteu os valores então atualizados para a nova moeda URV, no dia 28 de fevereiro do mesmo ano.

A Justiça entendeu que o procedimento adotado prejudicou os segurados em virtude de não ter utilizado

o índice do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, fato esse que teria reduzido a renda mensal inicial dos beneficiários. Considerando as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos casos apreciados, entendemos ser recomendável encerrar a polêmica e equacionar os impactos financeiros da melhor maneira possível.

Trata-se de 1.883.148 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, cento e quarenta e oito) beneficiários que potencialmente teriam sido prejudicados, cujos titulares poderão beneficiar-se da revisão ora proposta. O valor do passivo correspondente aos cinco anos anteriores a agosto de 2004 foi estimado em R\$12,33 bilhões. Além desse valor, correspondente a “atrasados” (estoque), haverá, também, um impacto no fluxo de despesa corrente do INSS da ordem de R\$2,313 bilhões anuais, pois continuam ativos cerca de 1,58 milhão desses beneficiários.

Em cumprimento ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, cumpre informar que a despesa efetivamente prevista para o presente exercício será de, no máximo, seiscentos e setenta milhões de reais, correspondente à revisão dos benefícios a partir da competência agosto de 2004. Trata-se do valor máximo possível, a ser verificado apenas na hipótese de adesão de todos os potenciais beneficiários. Desse valor deverão ser deduzidos os montantes que forem devidos aos beneficiários já em gozo da revisão por força de decisão judicial.

Para os exercícios de 2005 e 2006, além do desembolso de R\$2,3 bilhões por ano correspondente às competências vincendas (fluxo), estima-se o gasto adicional de R\$1,5 bilhão e R\$2 bilhões, respectivamente, para pagamento das primeiras vinte e quatro parcelas dos atrasados.

As despesas referentes a 2004 serão cobertas pelo excesso de arrecadação já verificado neste exercício. Para os exercícios subseqüentes, os recursos necessários serão devidamente previstos quando da elaboração das respectivas propostas orçamentárias, nas quais gozarão da prioridade reservada às despesas obrigatórias de caráter continuado.

É importante registrar que a solução apresentada, além de espelhar a solução possível, diante das enormes dificuldades financeiras da União para honrar compromisso de tamanha monta, revela a postura serena e democrática do Governo de Vossa Excelência, no trato de questões sérias, relevantes e urgentes para expressivo segmento da sociedade e, de resto, contribui para desonerar o Poder Judiciário, viabilizando a solução das mais de um milhão de ações já ajuizadas e de outras centenas de milhares que, sem esta Medida, certamente seriam interpostas.

Objetivamente, a proposta autoriza a revisão administrativa, mediante assinatura de Termo de Acordo ou de Transação Judicial, de todos os benefícios concedidos pelo INSS a partir de março de 1994, em



cuja apuração do valor da renda inicial tenham sido utilizados salários-de-contribuição correspondentes a competências anteriores a março de 1994. Prevê também essa Medida o pagamento parcelado das diferenças apuradas em relação aos cinco anos anteriores a agosto de 1994, corrigindo-se o valor de cada uma das parcelas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

A Medida ora proposta estabelece que, uma vez protocolado o Termo de Acordo ou realizada a intimação da homologação do Termo de Transação Judicial, a implementação da revisão, por parte do INSS, deverá ser feita até o segundo pagamento subsequente à data do referido protocolo ou da intimação. Estabelece, também, que a diferença apurada a partir da competência agosto de 2004 será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelo INPC, em número equivalente ao de meses decorridos entre o mês de agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Reproduzindo a solução negociada, que evidenciou a opção pelo pagamento em prazo mais curto aos que mais necessitam dos recursos, sejam eles mais idosos ou que têm menor renda, e em prazo mais longo aos que têm maior renda e forem mais novos, a proposta ora apresentada a Vossa Excelência divide o universo dos beneficiários em dois grandes grupos: os autores de ações judiciais, legalmente aperfeiçoadas até a data de publicação da Medida Provisória, e os que não a tenham ajuizada até então, ou de cujo ajuizamento não tenha decorrido a citação do INSS.

Para os primeiros, ou seja, os que tenham ação em curso com a citação do INSS efetivada e assinarem o Termo de Transação Judicial, a proposta prevê o pagamento das diferenças apuradas em até seis anos, porém escalonando o número de parcelas de acordo com a faixa etária do beneficiário (igual ou superior a 70 anos; igual ou superior a 65 e inferior a 70 anos; igual ou superior a 60 e inferior a 65 anos; e inferior a 60 anos). Para exemplificar, esclarecemos que a diferença a receber (estoque), para os da primeira faixa, ou seja, que tenham idade igual ou superior a 70 anos, será paga em 12, 24 ou 36 meses, conforme tenham direito a valores, respectivamente, até R\$2.000,00; de R\$2.000,01 até R\$7.200,00; e superior a R\$7.200,01.

Seguindo a mesma lógica, para os do segundo grupo, ou seja, para os que não ingressaram em Juízo reivindicando a revisão ou que ajuizaram ação, mas que não tenha ocorrido a citação do INSS até a data de publicação desta Medida, as diferenças seriam pagas em até oito anos.

Para ambos os grupos, a proposta estabelece que a primeira metade das parcelas anteriores a 2004 corresponderá a um terço do montante total apurado e a segunda, aos dois terços restantes. Essa sistemática foi definida em função das disponibilidades orçamen-

tário-financeiras da União, observados os termos da Lei Complementar nº 101, de 2001.

O projeto prevê, também, que, havendo disponibilidade orçamentária, o Poder Executivo poderá antecipar o pagamento das parcelas referentes aos cinco anos anteriores ao mês de agosto de 2004, nas condições que especifica.

Para simplificar a operacionalização da revisão, agilizar sua implementação e proporcionar maior comodidade ao beneficiário, a Medida Provisória, além de apresentar os textos básicos dos mencionados Termos de Acordo e de Transação Judicial, autoriza o INSS a celebrar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, bem como firmar convênios com entidades associativas ou sindicatos de aposentados e pensionistas, para colaborarem na entrega e recebimento dos mencionados Termos.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, são as razões que nos levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente Projeto de Medida Provisória, que, em merecendo acolhida, porá termo a inúmeras demandas judiciais e, além de desafogar o Poder Judiciário, viabilizará o recebimento, já a partir do mês de setembro, de recursos pelos aposentados e pensionistas, o que resultará em aumentos significativos de seus benefícios. – **Antonio Palocci Filho e Amir Lando.**

SGM./P. nº 2.455/04

Brasília, 25 de novembro de 2004

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Romeu Tuma  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 49, de 2004 (Medida Provisória nº 201/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 24-11-04, que “autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica. Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – **João Paulo Cunha**, Presidente.

# MPV Nº 201

Publicação no DOU	26-7-2004
Retificação no DOU	03-08-2004
Designação da Comissão	2-8-2004
Instalação da Comissão	3-8-2004
Emendas	até 9-8-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	3-8 a 16-8-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	16-8-2004
Prazo na CD	de 17-8 a 30-8-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	30-8-2004
Prazo no SF	31-8 a 13-9-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	13-9-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	14-9 a 16-9-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	17-9-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	1º-10-2004 (60 dias)
Prazo prorrogado	30-11-2004*

\*Prazo recontado em virtude de retificação publicada no DOU de 3-8-2004 - Sessão I.

\* Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional publicado no DOU (Seção I) de 24-9-2004

**CONGRESSO NACIONAL**  
**SECRETARIA DE COMISSÕES**  
**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDAS NºS</b>
Senador ALVARO DIAS	01, 06, 10, 20, 31
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	04, 15, 19, 22
Deputado AUGUSTO NARDES	05, 16, 26
Deputado CLÁUDIO MAGRÃO	21
Senador FLÁVIO ARNS	30
Deputado GERSON GABRIELLI	40, 41
Deputada JANDIRA FEGHALI	07, 29
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	11, 24, 36, 37, 43
Senadora LÚCIA VÂNIA	08, 12
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	13, 23
Deputado MEDEIROS	02, 14, 17, 38, 39
Senador PAULO PAIM	03, 09, 18, 27, 32, 34, 35
Deputado RONALDO DIMAS	33
Deputado SANDRO MABEL	25
Deputado WALTER FELDMAN	28
Senador VIRGÍLIO GUIMARÃES	42

**SSACM**

**TOTAL DE EMENDAS: 43**

MPV-201

00001

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 1 / 1	Proposição Medida Provisória nº 201/2004			
Deputado	AUTOR José Carlos Azevêdo			nº do proponente
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> X Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º-A	Parágrafo 1º	Incisos	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

I – Dê-se ao art. 1º da MP 201.2004 a seguinte redação:

Art. 1º Os benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, serão, a partir da data de publicação desta lei, automaticamente revistos, pela Previdência Social, ainda que o beneficiário não tenha ajuizado ação de revisão, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

§ 1º Para efeito do pagamento dos valores referentes aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004, os segurados ou seus dependentes deverão firmar, até cinco anos da data de publicação desta lei, Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, e cujo objeto seja a revisão referida no caput, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II (NR).

II – Suprima-se o caput do art. 2º.

III – Dê-se ao art. 3º da MP 201/2004 a seguinte redação:

Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a celebrar transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada no § 1º do art. 1º.

§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado quanto a estas parcelas o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º.

§ 2º Deverá constar expressamente do Termo de Transação Judicial a renúncia irrevogável aos valores eventualmente excedentes, referidos no § 1º.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às transações efetivadas nas ações judiciais que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual. (NR)

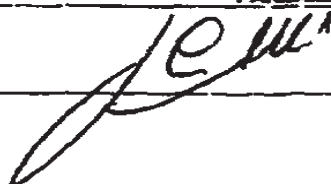
IV – Suprimam-se os artigos 4º e 5º.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo garantir aos idosos da Previdência Social, automaticamente, além da dignidade, o direito à revisão dos benefícios que já foi assegurada e reconhecida por todos os Tribunais Superiores do País.

Ademais, quanto às parcelas já vencidas, a emenda estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para que o beneficiário decida firmar o acordo sugerido pela Medida. O aumento do prazo possibilita, ainda, que os aposentados e pensionistas tomem conhecimento dos seus direitos e possam assim fazer a opção acertada para o exercício destes.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201  
00002

Data  
05/08/2004

Proposição  
Medida Provisória nº 201/2004

Autor  
DEP. MEDEIROS

nº do proponente

1  Supressiva 2  substitutiva 3. X modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutiva geral

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 2º da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, a seguinte redação:

“Art. 2º. Terão direito a revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem no disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de julho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I ou, caso possuam ação judicial distribuída, protocolizada ou entregue em cartório judicial, ou ainda enviada a Juízo por via postal com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.”

JUSTIFICATIVA

Cuida a emenda de, em conformidade com a moldura fático-jurídica da questão disciplinada na Medida Provisória, que ganha contorno de verdadeiro direito difuso, admitir como instaurada a litispendência, no sentido técnico-processual, não apenas com a citação efetivada do INSS, citação essa que há de ser pessoal a procurador autárquico, na forma da lei especial, mas sim, como orientado ao público em geral, mediante a protocolização ou entrega em cartório judicial ou ainda enviada a Juízo por via postal.

A emenda ora apresentada, sobre constituir-se em instrumento de desburocratização, privilegia o fundo de direito e não a forma ou a processualística de como o Estado amparará efetivamente seus cidadãos para a fruição desse direito, que reconhece inquestionavelmente, tanto que se propõe a pagar, como o autoriza a Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Medeiros



**EMENDA Nº****MPV-201**

(à MPV nº 201, de 2004)

**00003**

O artigo 3º da Medida Provisória nº 201/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART.3º: Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a celebrar transação conjuntamente com o advogado constituído pelo beneficiário, se houver, após conhecimento prévio do segurado ou dependente dos reais valores que receberia na via judicial e dos valores propostos pelo INSS, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na justiça comum, Federal ou Estadual, excluídos aqueles com sentença proferida, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º; (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme documento/denúncia repassado pela COBAP por “e-mail” aos Congressistas, há um enorme deságio embutido no texto da Medida Provisória que poderá causar perdas acima de 60%, se comparados os cálculos na forma condenada pela justiça e os cálculos na forma proposta pelo Governo.

Em face disto é que proponho a presente emenda a fim de que o aposentado ou dependente possa se valer da assessoria de um profissional, as vezes já por ele contratado, que, adequadamente, lhe orientará, equilibrando a relação negocial visto que o INSS dispõe de departamento preparado e conhecedor de causa para tal, porquanto o aposentado, muitas das vezes sem conhecimento de causa, assina o termo de transação sem o mínimo de compreensão do ocorrido.

Portanto o que se busca é que sempre haja equilíbrio e justiça em todas as etapas da negociação e que ninguém diga que entendeu o que ocorrera.

Sala da Comissão,



Senador PAULO PAIM

**MPV-201**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00004**

DATA <b>26/07/2004</b>		PROPOSTA <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201 de 2004</b>		
AUTOR <b>DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ</b>			Nº PROPOSTA <b>337</b>	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
ORDEM <b>1/1</b>	ARTIGO <b>3.º</b>	PARÁGRAFO <b>1.º</b>	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se, parcialmente o § 1.º do art. 3.º da Medida Provisória em epígrafe, passando a vigorar com a seguinte redação:

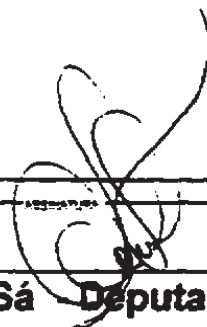
"Art. 3.º - .....

§ 1.º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício."

**JUSTIFICATIVA**

Não pode o governo limitar a 60 (sessenta) meses à METADE DO TEMPO o direito dos segurados que é de no mínimo 120 (cento e vinte) meses a partir de fevereiro de 1994.

Se alguém dever para a Previdência a prescrição é trintenária, portanto, a Previdência tem que pagar o que deve aos segurados sem decadência ou prescrição. Seria a prevalência do mais forte sobre o mais fraco. Portanto pague-se o que deva.

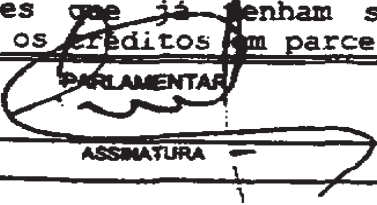


**Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201

00005

DATA 06/08/04	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004			
AUTOR Deputado Augusto Nardes			Nº DO PRONTUÁRIO	
TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO 3º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1/2
<b>EMENDA MODIFICATIVA</b>				
<p>Dê-se ao art. 3º e seu § 1º, da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a celebrar transação, conjuntamente com o advogado constituído pelo beneficiário, se houver, após conhecimento prévio do segurado ou dependente dos reais valores que receberia na via judicial e dos valores propostos pelo INSS, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na justiça comum, Federal ou Estadual, excluídos aqueles com sentença proferida, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º. (NR)</p> <p>§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente sobre a revisão futura do benefício e sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, se não houver ação tramitando na justiça e, se houver ação em trâmite, inclusas as parcelas vencidas no período de sua tramitação, observando quanto a estas parcelas o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º; (NR)"</p>				
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>				
<p>Conforme documento/denúncia repassado pela COBAP por "e-mail" aos Congressistas, há um enorme deságio embutido no texto da Medida Provisória que poderá causar perdas acima de 60%, se comparados os cálculos na forma condenada pela justiça e os cálculos na forma proposta pelo Governo.</p> <p>É iminente a possibilidade de que o INSS possa induzir os aposentados à assinatura do termo de adesão ao acordo, através de forte mídia e da DATAPREV, renunciando a diferenças astronômicas ou mesmo desistindo de ações que já tenham sentenças proferidas, deixando assim de receber os créditos em parcela única, parcelando-</p>				
 PARLAMENTAR ASSINATURA				

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b> 06/08/04	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004
-------------------------	--

<b>AUTOR</b> Deputado Augusto Nardes	<b>Nº DO PRONTUÁRIO</b>
---	-------------------------

<b>TIPO</b>				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

<b>ARTIGO</b> 3º	<b>PARÁGRAFO</b> 1º	<b>INCISO</b>	<b>ALINEA</b>	<b>PÁGINA</b> 212
---------------------	------------------------	---------------	---------------	----------------------

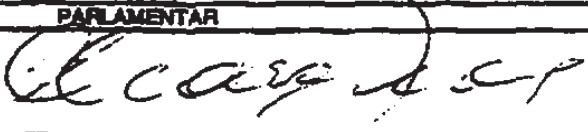
os em até 6 anos. É fundamental a participação do advogado constituído, para que se evite um possível "locupletamento ilícito" pelo Governo, implícito no texto da Medida Provisória.

Quanto à exclusão de honorários e juros de mora, não se poderia aceitar omitir critérios adotados na ação judicial, o que poderia prejudicar direitos adquiridos.

<b>PARLAMENTAR</b>  <b>ASSINATURA</b>
---

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201  
00006

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004</b>			
autor <b>SENADOR ALVARO DIAS</b>			nº do proponente	
1. Supressiva    2. substitutiva    3. modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				
<p>Dê-se ao § 1º, do art. 3º da Medida Provisória n.º 201, de 2004, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 3º .....</p> <p>§ 1º A transação deverá versar sobre a revisão futura do benefício; sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado quanto a estas parcelas o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º; e, sobre os 13º salários (gratificação natalina) dos últimos 60 meses."</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Segundo cálculos da Associação Brasileira de Revisão de Aposentadoria (Abra), os aposentados, com o não pagamento retroativo do 13º, deixarão de receber 7,69% do valor total dos atrasados.</p> <p>A redação oficial frustra a expectativa dos aposentados em relação ao que foi anteriormente negociado com o governo para editar a Medida Provisória. Em verdade, os aposentados já conquistaram no Judiciário o direito de terem o valor de seus benefícios revistos. Além disso, um acordo pressupõe concessões recíprocas, ou seja, não pode significar, dentro de uma interpretação proporcional, gravames excessivos para uma das partes, sem a correspondente contrapartida.</p> <p style="text-align: right;">Sala das Sessões, 05 de agosto de 2004.</p>				
PARLAMENTAR 				



**MPV-201****Gabinete da Deputada Jaandira Feghali – PCdoB/RJ****00007****COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 201, DE 23 DE JULHO DE 2004**

*Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.*

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 1º do art. 3º a redação abaixo, promovendo-se alterações de adequação no “Termo de Acordo”, constante do Anexo II desta Medida Provisória, conforme discriminado a seguir:

“Art. 3º .....

“§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e, quanto às parcelas vencidas, observará, para aqueles segurados ou dependentes que não tenham ações judiciais em curso, alcançar as últimas sessenta parcelas, anteriores a agosto de 2004; para os demais, sessenta parcelas contadas da data de propositura das respectivas ações, ou da concessão do benefício objeto da transação, se posterior; e, atendendo, em ambos os casos, quanto a estas parcelas, ao disposto no art. 6º, inciso I e § 1º.”

**Anexo II – TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL**

“V - A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e, quanto às parcelas vencidas, observará, para aqueles segurados ou dependentes que não tenham ações judiciais em curso, alcançar as últimas sessenta parcelas, anteriores a agosto de 2004; para os demais, sessenta parcelas contadas da data de propositura das respectivas ações, ou da concessão do benefício objeto da transação, se posterior; e, atendendo, em ambos os casos, quanto a estas parcelas, ao disposto no art. 6º, inciso I e § 1º.”

“VII - o montante referente às parcelas vencidas de que trata o item V será pago em parcelas mensais aos segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, com a citação do INSS efetivada até a data de publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004, e com decisão ou não, transitada em julgado ou não, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004;

“VIII - o montante relativo às parcelas vencidas de que trata o item V será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive;

.....  
"Cláusula 3ª - O pagamento do montante relativo às parcelas vencidas de que trata o inciso I será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente"


### Justificação

A redação original do § 1º da MP 201 estabelece que ao fazer a transação judicial, o segurado ou pensionista somente receberá as parcelas vencidas relativas a 60 meses, contados de agosto de 2004. No entanto, os segurados que estão em juízo fazem jus a parcelas vencidas relativas a 60 meses contados do ajuizamento da ação ou da concessão do benefício, se posterior. Essa emenda visa assegurar o direito desse segurado ou dependente. A transação já importa muitas outras concessões do segurado em favor do governo, sendo muito penosa a imposição de mais essa perda.

Salientamos que um aposentado que ingressou na Justiça em 1994, tão logo tenha recebido o seu primeiro benefício a menor, tem hoje 120 parcelas vencidas a receber nessa mesma situação encontra-se o segurado que tenha ingressado na justiça até 1999 pleiteando valores corrigidos desde a concessão do primeiro benefício a ele concedido em 1994. É uma injustiça muito grande que essa MP pretenda reduzir esses atrasados a 60 parcelas, cortando pela metade os direitos do segurado.

Esta emenda visa assegurar que as transações vão alcançar parcelas vencidas de 60 meses para aqueles que não ingressaram em juízo, mantendo-se a redação da MP, o que atende aos preceitos prescricionais viventes; mas, para aqueles que estão em juízo, esta emenda restabelece o direito pleiteado na ação, pelo menos no que diz respeito ao número de parcelas vencidas. Esse direito corresponde a 60 meses contados do ajuizamento da ação ou da concessão do benefício se posterior.

*Sala das Comissões em, 06 de agosto de 2004*



**Jandira Feghali**  
Deputada Federal - PCdoB/RJ

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201  
0008

Data <b>05/08/2004</b>	proposição <b>Medida Provisória n° 201. de 23/07/2004</b>
---------------------------	--

autor <b>SENADOR LÚCIA VÂNIA</b>	n° de propositura
-------------------------------------	-------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 1º, do art. 3º da Medida Provisória n.º 201, de 2004, a seguinte redação:

"Art. 3º" .....

*§ 1º A transação deverá versar sobre a revisão futura do benefício: sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado quanto a estas parcelas o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º; e sobre os 13º salários (gratificação natalina) dos últimos 60 meses."*

## JUSTIFICATIVA

Segundo cálculos da Associação Brasileira de Revisão de Aposentadoria (Abra), os aposentados, com o não pagamento retroativo do 13º, deixarão de receber 7,69% do valor total dos atrasados.

A redação oficial frustra a expectativa dos aposentados em relação ao que foi anteriormente negociado com o governo para editar a Medida Provisória. Em verdade, os aposentados já conquistaram no Judiciário o direito de terem o valor de seus benefícios revistos. Além disso, um acordo pressupõe concessões recíprocas, ou seja, não pode significar, dentro de uma interpretação proporcional, gravames excessivos para uma das partes, sem a correspondente contrapartida.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR

*Lucia Vania*

**EMENDA Nº**  
**(à MPV nº 201, de 2004)**

**MPV-201**  
**00009**

**Dê-se ao § 1º do art. 3º e ao art. 6º da MPV nº 201, de 2004, a seguinte redação, fazendo-se os ajustes necessários no Anexo II, em conformidade com essas alterações:**

**“Art. 3º .....**

**§ 1º A transação deverá alcançar, exclusivamente, a revisão futura do benefício e as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, para os que firmarem o Termo de Acordo previsto no art. 2º, e a revisão futura do benefício e parcelas vencidas até cinco anos antes do ajuizamento das ações e as posteriores vencidas até a data que firmarem o Termo de Transação Judicial, conforme o art. 2º.**  
**(NR)**

**Art. 6º O pagamento dos valores das parcelas vencidas anteriores a agosto de 2004, conforme o § 1º do art. 3º, será feito aos segurados ou seus dependentes que, até 30 de junho de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Medida Provisória, mediante a aplicação dos seguintes critérios: (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

**A emenda que oferecemos à MPV nº 201, de 2004, constitui importante iniciativa para diminuir a perda dos pensionistas e aposentados que já haviam ajuizado ação para rever os benefícios previdenciários concedidos após fevereiro de 1994.**

**Enquanto as sentenças proferidas nas ações judiciais alcançam perdas mensais até cinco anos anteriores ao ajuizamento das ações, o Termo de Transação Judicial, previsto na MPV nº 201, de 2004, pretende alcançar apenas os cinco anos anteriores a agosto de 2004.**

**Como exemplo, em uma ação proposta há três anos, o aposentado receberia as diferenças relativas a oito anos. Em contrapartida, se aderir ao acordo, receberá as diferenças de apenas cinco anos.**

**Assim, esperando corrigir essa injustiça com nossos idosos, apresentamos essa emenda.**

**Sala da Comissão,**

**Senador PAULO PAIM**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201  
00010

Data	proposição <b>Medida Provisória n° 201, de 23/07/2004</b>
------	--

autor <b>SENADOR ALVARO DIAS</b>	n° do proponente
-------------------------------------	------------------

1. Suprativa	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 3º da Medida Provisória n.º 201, de 2004.

## JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de um teto máximo, 60 salários mínimos (R\$ 15.600), para o pagamento dos benefícios retroativos, retira de 238.722 aposentados a possibilidade de receberem, por meio de acordo, a totalidade do valor que lhes era devido a título de revisão de benefícios previdenciários. Estes aposentados terão que, para firmar o acordo, renunciar ao valor que exceder este limite de R\$ 15.600.

O governo fixou como limite para o recebimento da revisão de benefícios o mesmo utilizado para estabelecer a competência dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que, tendo o Judiciário reconhecido o direito dos aposentados, aqueles que tiverem direito a um valor superior a R\$ 15.600, podem ter ingressado com ações na Justiça Federal Comum e não poderão firmar o acordo, frustrando, assim, o objetivo da Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR





MPV-201

00011

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 1 / 1	Proposição Medida Provisória nº 201/2004			
Deputado	Autor José Carlos Azerêdo		nº do proponente	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> X Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º-A	Parágrafo 1º	Incisos	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o § 2º do art. 3º da MP 201/04.

## JUSTIFICATIVA

A MP em pauta impôs um limite de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) para recebimento do benefício por aposentados e pensionistas que aderirem ao acordo.

A presente emenda retira da MP este limite por entender que um acordo não pode penalizar o beneficiário da Previdência fazendo-o renunciar a direito já reconhecido e consolidado pelos Tribunais do País e pelo próprio governo.

PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201  
00012

Data <b>05/08/2004</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004</b>
---------------------------	--

autor <b>SENADOR LÚCIA VÂNIA</b>	nº de proponente
-------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Suprima-se o § 2º do art. 3º da Medida Provisória n.º 201, de 2004.**

## JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de um teto máximo, 60 salários mínimos (R\$ 15.600), para o pagamento dos benefícios retroativos, retira de 238.722 aposentados a possibilidade de receberem, por meio de acordo, a totalidade do valor que lhes era devido a título de revisão de benefícios previdenciários. Estes aposentados terão que, para firmar o acordo, renunciar ao valor que exceder este limite de R\$ 15.600.

O governo fixou como limite para o recebimento da revisão de benefícios o mesmo utilizado para estabelecer a competência dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que, tendo o Judiciário reconhecido o direito dos aposentados, aqueles que tiverem direito a um valor superior a R\$ 15.600, podem ter ingressado com ações na Justiça Federal Comum e não poderão firmar o acordo, frustrando, assim, o objetivo da Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201  
000131 DATA  
2/8/20043 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 201, de 23 de julho 2.0044 AUTOR  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY5 N.º FOLHÁRIO  
4546  SUPRESSIVA 1-  SUBSTITUTIVA 2-  MODIFICATIVA 3-  ADITIVA 4-  SUBSTITUTIVO GLOBAL7  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Fica suprimido o parágrafo segundo do art 3º da MP 203/04:

## JUSTIFICATIVA

Se por um lado a medida provisória teve o mérito de resguardar o direito de revisar os benefícios previdenciários no percentual de 39,67%, por outro limitou o montante das parcelas a serem recebidas aos limite máximo de pagamento previsto para o a juizados especiais para aqueles que não buscaram na justiça os seus direitos.

Esse tratamento diferenciado fere a Constituição e trata com falta de dignidade os beneficiários da previdência social que não buscaram na Justiça o recebimento desse direito.

  
 DEP. LUIZ CARLOS HAULY  
 PSDB-PR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201  
00014

Data 05/08/2004	Proposição Medida Provisória nº 201/2004
--------------------	---

Autor DEP. MEDEIROS	nº do proemário
------------------------	-----------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 3º e a expressão "bem como aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º" constante da parte final do inciso V do art. 7º, ambos da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004.

## JUSTIFICATIVA

Os dispositivos a serem suprimidos introduzem quebra ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que deferem tratamento discriminatório entre os segurados que tenham pleiteado seu direito mediante apelo aos Juizados Especiais Federais, hipótese em que impõe como limite máximo de pagamento o valor de causa para fixar a competência desses Juizados, enquanto expressamente libera dessa limitação nos casos em que os pleitos judiciais estejam tramitando na Justiça Comum, Federal ou Estadual.

Durante toda a fase de discussão de mérito quanto ao atendimento do pleito dos segurados para a revisão dos benefícios previdências, o que ora se estabelece mediante a Medida Provisória nº 201, não se esclareceu que o ingresso quer na Justiça Comum, Federal ou Estadual, quer nos Juizados Especiais Federais, imporia limites sobre a revisão futura do benefício e sobre as últimas sessenta parcelas vencidas. Ao contrário, as autoridades, pela mídia, orientaram no sentido que os segurados formulassem seus pleitos preferencialmente pelos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto e por razões de índole ética, moral e constitucional, há que ser suprimidos os §§ 2º e 3º do art. 2º da MP nº. 201/2004, bem assim, pelas mesmas razões, e estar vinculada à execução do disposto no aludido § 2º, a expressão final "bem como aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º" constante da parte final do inciso V do art. 7º.

PARLAMENTAR

Medeiros

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201  
00015

DATA <b>26/07/2004</b>	PROPOSIÇÃO <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 2004</b>			
AUTOR <b>DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ</b>			Nº PROPOSTA <b>337</b>	
TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPLENÇÃO	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> VERBAIS	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA <b>1/1</b>	ARTIGO <b>3º</b>	PARÁGRAFO <b>2º, 3º e 4º</b>	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Suprima-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICATIVA

Lamentavelmente, por mais uma vez, nossos aposentados e pensionistas estão sendo lesados, a tão almejada Medida Provisória recentemente publicada, reflete naqueles que tanto confiaram que a justiça prevaleceria o sentimento de traição, de contestação e revolta, pois em nenhum momento foi atendido o que fora acordado exaustivamente negociado com o governo Federal.

O estabelecimento de um teto de 60 salários mínimos ( R\$ 15.600,00 ) para o pagamento dos benefícios retroativos dos aproximadamente 1,88 milhão de aposentados que terão o benefício corrigido, 238.722 teriam direito a receber acima do teto. Mas, não é o que ocorreu, sendo as regras da Medida Provisória em referência, para firmar o acordo, esses aposentados terão agora ( mais uma vez ) de " abrir mão " do valor que exceder os R\$ 15.600,00.

Em nenhum momento havia sido acordado o estabelecimento de um teto para os pagamentos.

A Medida Provisória 201/04 está totalmente distorcida daquilo que é devido aos nossos aposentados.

O aposentado tem que receber o direito dele, seja R\$ 20 mil, R\$ 30 mil. Se já não bastasse o sacrifício do pagamento sair parcelado, por mais uma vez, estão tirando o direito conquistado pelos aposentados o que na verdade lhes é de direito.

Não podemos deixar de alertá-los de que não haverá na contabilização os 13º salários referentes aos últimos cinco anos, a perda será ainda maior para esses trabalhadores, que deverá chegar a 7,69% do valor total dos atrasados.

Apelamos para o bom senso dos nobres pares, visando corrigir mais esse imperdoável descaso e injustiça.

Chamo esse ato de má fé e não podemos ser coniventes com tal medida, por isso apresentamos a presente Emenda e, reafirmamos que continuaremos lutando para buscarmos o merecido reconhecimento, resgatar a dignidade e o respeito para com os nossos trabalhadores aposentados, doa a quem doer.



**Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo**



**MPV-201  
00016**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b> 06/08/04	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004
-------------------------	--

<b>AUTOR</b> Deputado Augusto Nardes	<b>Nº DO PRONTUÁRIO</b>
---	-------------------------

**TIPO**

1 - SUPRESSIVA     2 - SUBSTITUTIVA     3 - MODIFICATIVA     4 - ADITIVA     5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

<b>ARTIGO</b> 3º	<b>PARÁGRAFO</b> 4º	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>	<b>PÁGINA</b> 1/2
---------------------	------------------------	---------------	---------------	----------------------

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, o § 4º do art. 3º:

"§ 4º A proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora."

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda complementa a emenda modificativa que altera o art. 3º e seu § 1º.

Conforme documento/denúncia repassado pela COBAP por "e-mail" aos Congressistas, há um enorme deságio embutido no texto da Medida Provisória que poderá causar perdas acima de 60%, se comparados os cálculos na forma condenada pela justiça e os cálculos na forma proposta pelo Governo.

É iminente a possibilidade de que o INSS possa induzir os aposentados à assinatura do termo de adesão ao acordo, através de forte mídia e da DATAPREV, renunciando a diferenças astronômicas ou mesmo desistindo de ações que já tenham sentenças proferidas, deixando assim de receber os créditos em parcela única, parcelando-os em até 6 anos. É fundamental a participação do advogado constituído, para que se evite um possível "locupletamento ilícito" pelo Governo, implícito no texto da Medida Provisória.

Quanto à exclusão de honorários e juros de mora, não se poderia aceitar omitir critérios adotados na ação judicial, o que poderia prejudicar direitos adquiridos.

 PARLAMENTAR _____ ASSINATURA
---

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201  
00017

Data 05/08/2004	Proposição Medida Provisória nº 201/2004
--------------------	---

Autor DEP. MEDEIROS	nº de processo
------------------------	----------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Suprativa	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o § 4º do art. 3º e expressão "a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora", constante o inciso V do art. 7º da Medida Provisória nº 201/2004.

## JUSTIFICATIVA

A matéria - renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora, quando devidos - está tratada de forma vinculada nos dois dispositivos assinalados. No primeiro - § 4º do art. 3º - determina-se apenas que a proposta de transação judicial não inclua honorários advocatícios e juros de mora, o que, em princípio, significa admitir que o transigente particular continue reivindicando dítos ônus de sucumbência. Já no inciso V do art. 7º da Medida Provisória no. 201/2004, na expressão a ser suprimida, determina-se que a assinatura do Termo de Acordo ou de Transação importa a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora.

Ora, se, por omissão ou retardamento imputável exclusivamente ao Poder Público, os segurados, individualmente ou por meio de entidade sindical ou de classe, como o faculta a Constituição, em seu art. 5º, inciso XXI, foram constrangidos a buscar seus direitos perante a Justiça e se valerem dos serviços de advogado, indispensável à administração da justiça (CF/88: art. 133), observado o disposto no inciso I do art. 1º da Lei no. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), não há porque negar-lhes, quando tenham ingressado nos Juizados Especiais, o direito a receberem os ônus da sucumbência.

De outro lado, se o Estado reconhece o direito à matéria de fundo versada nos milhares de ações propostas pelos segurados, contrária ao objetivo de celeridade e ao interesse de evitar o acúmulo desnecessário de ações perante os órgãos jurisdicionais, permitir-se que dítos segurados continuem com a litispendência para haver honorários de advogado e juros de mora.

É o que objetiva a presente emenda.

PARLAMENTAR

Medeiros

**EMENDA Nº****MPV-201**

(à MPV nº 201, de 2004)

**00018**

Suprima-se o § 4º do art. 3º e dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 7º da MPV nº 201, de 2004, fazendo-se os ajustes necessários nos Anexos I e II, em conformidade com essas alterações:

“Art. 7º .....  
.....

V – a renúncia aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que oferecemos à MPV nº 201, de 2004, visa a corrigir distorções em relação aos juros de mora e aos honorários de sucumbência nas ações para reaver os benefícios previdenciários concedidos após fevereiro de 1994.

Na Justiça, as sentenças incluem juros de mora de 1%, a partir da citação. Em contrapartida, a redação original da MPV nº 201, de 2004, não prevê a incidência de juros.

A redação original também exclui o pagamento das verbas de sucumbência aos advogados, desconsiderando os contratos celebrados entre os aposentados e os advogados.

Assim, propomos excluir da MPV as cláusulas que estabelecem a renúncia dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Sala da Comissão,

  
**Senador PAULO PAIM**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201  
00019

DATA 28/07/2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, de 2004			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PROPOSTURA 337			
TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> CORRECTIVA    4 <input type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO 1º e 2º	TÍTULO	ALÍNEA

Suprima-se do art. 4º da Medida Provisória em epígrafe a expressão " *que tenham firmado o termo de Acordo referido no art. 2º, observado como prazo máximo de implementação da revisão o segundo pagamento subsequente à data de entrega do mencionado Termo de Acordo e a seguinte programação, assim como a expressão "do Termo de Acordo", constante do § 1º do referido artigo e a supressão integral do parágrafo 2º. Adaptando-se os demais termos da Medida Provisória às alterações propostas. Passando o artigo 4º a vigorar com a seguinte redação:*

" art. 4º O pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 1º será feito pelo INSS, a partir da competência de agosto de 2004, para os segurados ou seus dependentes:

- I - no mês de setembro de 2004, os benefícios com número final 1 e 6;
- II - no mês de outubro de 2004, os benefícios com número final 2, 5 e 7;
- III - no mês de novembro de 2004, os benefícios com o número final 3, 8 e 0;
- IV - no mês de dezembro de 2004, os benefícios com número final 4 e 9;

Parágrafo Único - A diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data da implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre o mês de agosto de 2004 e a data da implementação."

**JUSTIFICACÃO**

Supressão necessária, para evitar a coerção (acordo obrigatório?).

Várias decisões judiciais, constataram serem devidas diferenças de URV, portanto, independentemente de adesão a acordo, o Governo deverá implementar o pagamento, interrompendo o débito continuado.

Não será preciso entrar na justiça, ou sucumbir a um acordo, para que se faça justiça de começar a pagar.

Portanto, administrativamente, de forma escalonada deverá o Governo, regularizar os valores futuros, e o segurado receberá os atrasados por meio judicial ou parceladamente conforme sua vontade .. saudações.

  
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201  
00020

Data	proposição Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004
------	---

autor <b>SENADOR ALVARO DIAS</b>	nº do proponente
-------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se no texto da Medida Provisória nº 201/2004 a expressão "INPC-IBGE" (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) pelo "índice fixo de 1% (um por cento)", especificamente no § 1º do art. 4º, no parágrafo único do art. 5º e nos §§ 1º e 3º do art. 6º.

## JUSTIFICATIVA

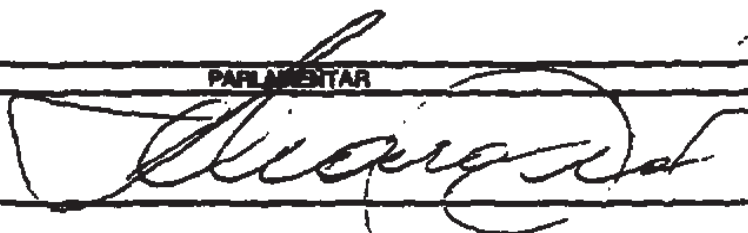
A utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE) na correção dos benefícios previdenciários atrasados prejudica os aposentados, pois o INPC hoje está em torno de 0,5%. Já o Judiciário, que já reconheceu o direito dos aposentados, aplica um índice de reajuste de 1%.

Desta forma, pode-se não atingir o objetivo da Medida Provisória em questão, já que, para os aposentados, que concordam em receber em parcelas, renunciando à via judicial, não teriam o mesmo reajuste aplicado pelo Judiciário.

Além disso, revela-se uma outra incongruência quando se percebe que o governo utiliza-se do valor fixado como limite para a competência do Juizado Especial Federal Previdenciário, mas não estabelece como forma de reajuste o índice utilizado pelo Judiciário.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201  
00021

Data 06/08/2004	Proposição Medida Provisória nº 201/04			
Autor Dep. Cláudio Magrão			nº da proposição	
1 <input type="checkbox"/> Supersubstitutiva 2 <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4 <input type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

## TEXTO / JUSTIFICATIVA

Substituam-se o caput do art. 6º e os incisos I e II constantes da MP 201/04, revogando-se, em consequência, os § 2º do mesmo artigo.

*"Art. 6º () pagamento integral dos valores referentes aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será feito aos segurados ou seus dependentes que, até 30 de junho de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transução Judicial a que se refere o art. 2º desta Medida Provisória, mediante a aplicação dos seguintes critérios:*

*I - para os segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, até a data de publicação desta Lei e com decisão ou não, transitada em julgado ou não, o pagamento será feito em até 04 (quatro) anos, em parcelas mensais.*

*II - para os segurados ou dependentes que não tenham ajuizado ações judiciais até a data de publicação desta Lei, o montante upurado será pago em parcelas mensais, no prazo máximo de 5 (cinco) anos.*

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em apreço prevê a possibilidade dos pagamentos ocorrerem em prazo muito amplo, o que torna a norma sem a eficácia necessária, pois, em muitos casos, ainda será mais vantajoso para o cidadão ajuizar uma ação judicial e esperar a decisão.

Outro entrave existente é condição da necessidade de citação do INSS nas ações em curso para que o prazo seja reduzido.

Busca-se, também, nos termos do Estatuto do Idoso, eliminar a discriminação por

faixas etárias, pois esta não encontra respaldo para permanecer no texto da Medida Provisória.

Nesse contexto, objetiva-se com a presente emenda diminuir os prazos e retirar a necessidade da efetivação da citação do INSS das ações em curso, pois não se pode dilatar de tal forma o prazo, tornando a proposta inócua, tampouco prejudicar o indivíduo por uma morosidade na citação dessa Autarquia.

PARLAMENTAR



Dep. Cláudio Magrão  
PPS/SP

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-201  
00022**

DATA <b>26/07/2004</b>	PROPOSIÇÃO <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 2004</b>			
AUTOR <b>DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ</b>			Nº FICIONÁRIO <b>337</b>	
TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA <b>1/1</b>	ARTIGO <b>6º</b>	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se os incisos, alíneas e parágrafos do artigo 6º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICATIVA**

Tantos anos e anos de luta pelos direitos dos nossos idosos, agora pouco depois dessa grande conquista que foi a Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), nos deparamos com uma contraditável Medida, adotada por aqueles que a aplaudiram de pé e também, de pé, assinaram essa retrocedente Medida Provisória nº 201, de 2004, a qual, dentre as inúmeras injustiças nela contidas, discrimina os trabalhadores aposentados com 60 anos de idade.

Não podemos ser coniventes com tal medida, vamos lutar para garantir o direito conquistado para os nossos trabalhadores aposentados, com o fito de garantirmos um prazo menor para aqueles que tem mais de 60 anos de idade, para que a sua revisão seja paga em igual prazo, pois, esta é a faixa etária compreendida no Estatuto do Idoso, de modo que o Governo Federal está desrespeitando a Lei ao diferenciar os pagamentos por idade, isso se torna "ilegal/imoral".

Se o Congresso Nacional for de acordo com tal medida, tenham a certeza de que estaremos compactuando com uma decisão insensível, arbitrária, desumana e, acima de tudo podemos nos considerar subservientes do Executivo.

  
**Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201  
00023

2 DATA 2/8/2004		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 201, de 23 de julho 2.004		
4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY		5 N. PRONTUÁRIO 454		
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA   2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA   3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA   4- <input type="checkbox"/> ADITIVA   5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º da MP 201. de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º .....

1- .....

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em seis parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e inferior a sessenta e cinco anos, em doze parcelas; e
3. com idade inferior a sessenta anos, em vinte e quatro parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e inferior a sessenta e cinco anos, em dezoito parcelas; e
3. com idade inferior a sessenta anos, em trinta parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e inferior a sessenta e cinco anos, em vinte e quatro parcelas; e

3. com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco, em dezoito parcelas;

2. com idade igual ou superior a sessenta e inferior a sessenta e cinco anos, em trinta parcelas;
3. com idade inferior a sessenta anos em trinta e seis parcelas.

II - para os segurados ou dependentes que não tenham ajuizado ações judiciais, ou que as tenham ajuizado e o INSS não tenha sido citado até a data de publicação desta Medida Provisória, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em seis parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e inferior a sessenta e cinco anos, em doze parcelas; e
3. com idade inferior a sessenta anos, em vinte e quatro parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e inferior a sessenta e cinco anos, em dezoito parcelas; e
3. com idade inferior a sessenta anos, em trinta parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e inferior a sessenta e cinco anos, em vinte e quatro parcelas; e
3. com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco, em dezoito parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e inferior a sessenta e cinco anos, em trinta parcelas;
3. com idade inferior a sessenta anos em trinta e seis parcelas.

#### JUSTIFICATIVA

Se por um lado a medida provisória teve o mérito de resguardar o direito de revisas os benefícios previdenciários no percentual de 39,67%, por outro o prazo extremamente logo para recebimento dos benefícios prejudica, sensivelmente, os beneficiários da previdência social.

A presente medida reduz à metade o prazo originalmente previsto na Medida Provisória, reduz o limite de idade para o recebimento das parcelas e proporciona tratamento idêntico entre os segurados, independentemente da existência de ação judicial, pois esse tratamento diferenciado fere a Constituição e trata com falta de dignidade os beneficiários da previdência social que não buscaram na Justiça o recebimento desse direito.

ASSINA

  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201  
00024

data 1 / 1		Proposição Medida Provisória nº 201/2004		
Deputado <i>José Carlos Aleluia</i>		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva		2 <input type="checkbox"/> Substitutiva		3 <input checked="" type="checkbox"/> X Modificativa
		4. Aditiva		5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º-A	Parágrafo 1º	Incisos	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º O pagamento dos valores referentes aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será feito aos segurados ou seus dependentes que, até 24 de julho de 2009, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Medida Provisória, mediante a aplicação dos seguintes critérios:

I - para os segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, com decisão ou não, transitada em julgado ou não, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

II - para os segurados ou dependentes que não tenham ajuizado ações judiciais, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

§ 1º Os montantes a que se referem os incisos I e II do caput serão apurados e atualizados monetariamente pela variação de 1% (um por cento) entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

§ 3º Definidos os montantes a que se refere o § 1º, sobre cada parcela apurada nos termos deste artigo incidirá atualização monetária pela variação de 1% (um por cento) entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

... (NR).

## Justificativa

A presente proposição estabelece prazo de 5 (cinco) anos da data de publicação da MP 201/2004 para que o beneficiário decida firmar acordo sugerido pela presente Medida. O aumento do prazo possibilita, ainda, que os aposentados e pensionistas tomem conhecimento dos seus direitos e possam assim fazer a opção acertada para o exercício destes.

A emenda modifica, também, o índice utilizado para apuração e atualização monetária dos atrasados, visto que a Justiça tem utilizado, neste sentido, reajuste de 1% (um por cento) para atualização. O INPC, proposto pela MP, está hoje em apenas 0,5% (meio por cento) e sujeita-se a oscilações constantes, não raro atingindo índices negativos.

PARLAMENTAR





**MPV-201****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00025**Data  
06/08/2004Proposição  
Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004.Autor  
Dep. SANDRO MABEL

Nº do proponente

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, na forma a seguir:

*Art. 6º O pagamento dos valores referentes aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será feito aos segurados ou seus dependentes que, até 30 de junho de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Medida Provisória, mediante a aplicação dos seguintes critérios:*

*1 - para os segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, com a citação do INSS efetivada até a data de publicação desta Medida Provisória e com decisão ou não, transitada em julgado ou não, e observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º, conforme o caso, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:*

*a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):*

- 1. com idade igual ou superior a setenta anos, em três parcelas;*
- 2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em oito parcelas;*
- 3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em doze parcelas; e*
- 4. com idade inferior a sessenta anos, em vinte e quatro parcelas.*

*b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

- 1. com idade igual ou superior a setenta anos, em oito parcelas;*
- 2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em doze parcelas;*
- 3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em vinte e quatro parcelas; e*
- 4. com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.*

*c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):*

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em oito parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em trinta e seis parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e oito parcelas.

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em quarenta e oito parcelas.

II – para os segurados ou dependentes que não tenham ajuizado ações judiciais, ou que as tenham ajuizado e o INSS não tenha sido citado até a data de publicação desta Medida Provisória, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em oito parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em doze parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a 65 anos, em vinte e quatro parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em trinta e seis parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e oito parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em quarenta e oito parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em sessenta parcelas.

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em quarenta e oito parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em sessenta parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em setenta e duas parcelas.”

**JUSTIFICATIVA**

É grande a expectativa de aposentados e pensionistas pelo acordo firmado através esta medida provisória. Entretanto, são poucas as vantagens em relação a muitos processos que tramitam na justiça atualmente.

A MP 201/04 prevê a correção em até 39.6% das aposentadorias e pensões concedidas entre fevereiro de 1994 e março de 1997 pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No entanto, a medida provisória prevê o pagamento dos atrasados a partir de janeiro de 2005, de forma parcelada.

A prorrogação do prazo limite de pagamento para 8 anos, ultrapassa o que já vem sendo determinado nos juizados especiais que se dá em no máximo doze meses para valores de até sessenta salários mínimos, e em no máximo três anos para quantias superiores.

A alteração que propomos visa diminuir o impacto negativo que a medida teria, caso permanecesse um prazo de parcelamento tão longo e oneroso para os aposentados e pensionistas. Sabemos que mesma a emenda que fazemos não é o ideal, mas terá impacto mais positivo do que a forma que se apresenta na medida.

Estender em parcelas tão longas o pagamento do que é devido a aposentados e pensionistas, torna quase ineficaz o acordo que o governo propõe para corrigir situação que aflige uma classe de cidadãos tão sacrificada.

Por ser medida de justiça, acreditamos no apoio de nossos pares.

PARLAMENTAR

Brasília - DF

06 de agosto de 2004

  
**SANDRO/MABEL**  
**PE/GO**

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-201**  
**00026**

DATA <b>06/08/04</b>	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004</b>
-------------------------	--

AUTOR <b>Deputado Augusto Nardes</b>	Nº DO PRONTUÁRIO
---	------------------

TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO <b>6º</b>	PARÁGRAFO	INCISO <b>I</b>	ALÍNEA	PÁGINA <b>1/3</b>
---------------------	-----------	--------------------	--------	----------------------

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º e seu inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, a seguinte redação:

"Art. 6º - O pagamento dos valores referentes ao período anterior a agosto de 2004, fixado na forma do § 1º do art. 3º, será feito aos segurados ou a seus dependentes que, até 30 de junho de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Medida Provisória, mediante a aplicação dos seguintes critérios:  
(NR)

I - para os segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, ajuizadas até a data da publicação desta Medida Provisória, exceto aquelas com decisão transitada em julgado ou não, e observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º, conforme o caso, o montante será pago em parcelas mensais, na seguinte forma: (NR)

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em doze parcelas;

2. com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

PARLAMENTAR

ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b> 06/08/04	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004
-------------------------	--

<b>AUTOR</b> Deputado Augusto Nardes	<b>Nº DO PRONTUÁRIO</b>
---	-------------------------

<b>TIPO</b>				
<input type="checkbox"/> 1. SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2. SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 3. MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4. ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5. SUBSTITUTIVA GLOBAL

<b>ARTIGO</b> 6º	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b> I	<b>ALINEA</b>	<b>PÁGINA</b> 2/3
---------------------	------------------	--------------------	---------------	----------------------

1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em dezoito parcelas;

2. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e duas parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em vinte e quatro parcelas;

2. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e oito parcelas.

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em trinta parcelas;

2. com idade inferior a sessenta anos, em cinquenta e quatro parcelas.

**JUSTIFICAÇÃO**

É inaceitável que o Governo impenha prazos tão dilatados para

PARLAMENTAR

ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA <b>06/08/04</b>	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004</b>
-------------------------	--

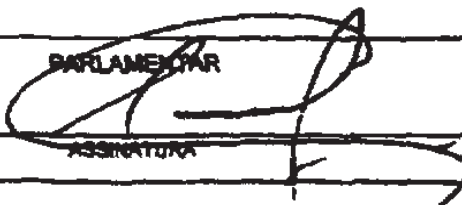
AUTOR <b>Deputado Augusto Nardes</b>	Nº DO PRONTUÁRIO
---	------------------

TIPO				
<input type="checkbox"/> 1. SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2. SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 3. MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4. ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5. SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO <b>6º</b>	PARÁGRAFO	INCISO <b>I</b>	ALÍNEA	PÁGINA <b>3/3</b>
---------------------	-----------	--------------------	--------	----------------------

uma população de idosos, até mesmo porque se trata de matéria incontroversa, com reconhecimento de direito pela Justiça e pelo próprio Governo.

Quem tem ação tramitando nos Juizados Especiais Federais irá receber fatalmente valores bem superiores, em parcela única pagável no prazo de 60 dias do "trânsito em julgado" da sentença. Da forma como propôs o Governo, convém mais ao segurado que ainda não recorreu à Justiça fazê-lo agora e receber tudo de uma vez em prazo inferior ao estabelecido na Medida Provisória.

PARLAMENTAR  ASSINATURA
---



**EMENDA Nº****MPV-201**

(à MPV nº 201, de 2004)

**00027**

Dê-se aos incisos I e II do art. 6º da MPV nº 201, de 2004, a seguinte redação, fazendo-se os ajustes necessários nos Anexos I e II, em conformidade com essas alterações:

“Art. 6º .....

I - .....

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em seis parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em doze parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em dezoito parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em vinte e quatro parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em dezoito parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em vinte e quatro parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em trinta parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em trinta parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em dezoito parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em trinta parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em trinta e seis parcelas.

II - .....

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em dezoito parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a 65 anos, em vinte e quatro parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em trinta parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em dezoito parcelas;

2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;

3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em trinta parcelas; e

4. com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em dezoito parcelas;

2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em trinta parcelas;

3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em trinta e seis parcelas; e

4. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e duas parcelas.

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em dezoito parcelas;

2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;

3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em quarenta e duas parcelas; e

4. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e oito parcelas." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

**O montante relativo às parcelas vencidas será pago em parcelas mensais cuja quantidade varia de doze a noventa e seis parcelas, ou seja, de um ano a oito anos.**

**Esses prazos são demasiadamente longos, considerando-se que os beneficiários são aposentados e pensionistas que já possuem idade avançada.**

**Não bastasse isto as decisões proferidas nas ações que tramitaram nos Juizados Especiais Federais, determinaram que os titulares ou seus dependentes pudessem receber seus direitos num prazo médio de um ano e em uma única parcela.**

**Assim, propomos que os prazos originais sejam reduzidos pela metade, ou seja, para seis meses a quatro anos para quitar os valores do acordo.**

Sala da Comissão.



**Senador PAULO PAIM**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201  
00028

Data	proposição <b>Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004</b>
------	---

autor <b>Deputado WALTER FELDMAN</b>	nº de proponente
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Art. 6.º	Parágrafo	Inciso I e II	Alínea
--------	----------	-----------	---------------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterem-se os incisos I e II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, de acordo com a seguinte redação:

"Art. 6º" .....

I - .....

a) até R\$ 2.000,00 ( dois mil reais ):

1. Com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. Com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a setenta anos, em dezoito parcelas;
3. Com idade inferior a sessenta anos, em vinte e quatro parcelas.

b) entre R\$ 2000,01 ( dois mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (cinco mil reais)

1. Com idade igual ou superior a setenta anos, em dezoito parcelas;
2. Com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a setenta anos, em trinta parcelas;
3. Com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e duas parcelas.

c) a partir de R\$ 7.200,01 ( sete mil e duzentos reais e um centavo)

1. Com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta parcelas;
2. Com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a setenta anos, em quarenta e oito parcelas;
3. Com idade inferior a sessenta anos, em sessenta e seis parcelas.

II - .....

a) até R\$ 2.000,00 ( dois mil reais ):

1. Com idade igual ou superior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
2. Com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a setenta anos, em

*trinta parcelas:*

*3. Com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.*

*b) entre R\$ 2000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (cinco mil reais)*

*1. Com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta parcelas;*

*2. Com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a setenta anos, em quarenta e duas parcelas;*

*3. Com idade inferior a sessenta anos, em cinqüenta e quatro parcelas.*

*c) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil e duzentos reais e um centavo)*

*1. Com idade igual ou superior a setenta anos, em quarenta e duas parcelas;*

*2. Com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a setenta anos, em sessenta parcelas;*

*3. Com idade inferior a sessenta anos, em setenta e oito parcelas."*

### JUSTIFICAÇÃO

O escalonamento do pagamento de valores atrasados, decorrentes da revisão retroativa dos benefícios, que foram fixados na Medida Provisória, estendem de um a seis anos e de dois a oito anos os respectivos prazos de liquidação das respectivas parcelas mensais, a partir de janeiro de 2.005.

Embora esta distribuição varie em função do valor e da idade, e distingüa ainda quem ingressou ou não com ação judicial para a mesma finalidade, sob o pretexto de conferir-lhe um caráter de aparente justiça social, o fato é que essas tabelas embutem distorções, configurando uma imensa iniquidade.

As maiores dificuldades, transparecem sobretudo nas situações que envolvem maiores valores e menores idades, e se agravam no caso daqueles que, se encontram sem ação ou decisão judicial.

Contra esse estado de coisas, vem reagindo as próprias representações de aposentados, que virtualmente participaram de um acordo neste sentido, a ponto de orientarem os seus filiados a não assinarem os Termos de Acordo ou Transação Judicial, que acompanham o referido instrumento jurídico.

Na busca de uma alternativa para discussão e negociação, foi apresentada a presente emenda, que reduz os prazos de pagamento, mediante a diminuição da quantidade de faixas de valor e de idade e dos intervalos de tempo correspondentes, entre um e outro degrau, o que redundou em prazos máximos de cinco anos e meio e de seis anos e meio, dentro de critério de maior uniformidade.

PARLAMENTAR





**MPV-201****Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ****00029****COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 201, DE 23 DE JULHO DE 2004**

*Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.*

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se às alíneas *a, b, c e d* do inciso I do art. 6.º e alíneas *a, b, c e d* do inciso II do art. 6.º a seguinte redação::

Art. 6.º .....

I - .....

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta anos, em doze parcelas;
2. com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta anos, em vinte e quatro parcelas;
2. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e oito parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta anos, em vinte e quatro parcelas;
2. com idade inferior a sessenta anos, em sessenta parcelas.

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas;
2. com idade inferior a sessenta anos, em setenta e duas parcelas.

II - .....

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta anos, em vinte e quatro parcelas;
2. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e oito parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas;
2. com idade inferior a sessenta anos, em sessenta parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas;
2. com idade inferior a sessenta anos, em oitenta e quatro parcelas.

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas;
2. com idade inferior a sessenta anos, em oitenta e quatro parcelas.

### Justificação

O Estatuto do Idoso destina-se a regular direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Em seu art. 71 concede prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. Garante, ainda, que a prioridade compreende "*preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas*".

A presente emenda visa adequar o texto ao Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003), em vigor. Pela redação original da medida provisória 201/2004 fazem jus a um parcelamento menor (12 parcelas) do valor devido apenas os aposentados com idade superior a setenta anos, a modificação pretendida estabelece 2 faixas etárias a saber: superior a sessenta anos, e inferior a sessenta anos de idade, respeitando as faixas de valor a receber. Desta forma faz-se a adequação do texto respeitando, não só a legislação em vigor, mas importante parcela da sociedade brasileira que claramente fez por merecer o benefício da aposentadoria e faz jus, portanto, a revisão dos benefícios equivocadamente calculados no passado.

*Sala das Comissões em, 06 de agosto de 2004*



**Jandira Feghali**  
Deputada Federal – PCdoB/RJ

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 201, de 2004)

**MPV-201**

**00030**

**Art. 1º** Alterem-se os itens 1 e 2 das alíneas 'a' a 'c' dos incisos I e II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 3 de agosto de 2004, que passam a ter a seguinte redação:

**"Art. 6º**.....

**1 -**.....

*a) até RS 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais):*

- 1. com idade igual ou superior a sessenta anos e, independentemente da idade, pessoas portadores de deficiência, ou em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive de natureza acidentária, em doze parcelas;*
- 2. com idade inferior a sessenta anos, em vinte quatro parcelas.*

*b) entre RS 7.800,01 (sete mil, oitocentos reais e um centavo) e RS 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais):*

- 1. com idade igual ou superior a sessenta anos e, independentemente da idade, pessoas portadores de deficiência, ou em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive de natureza acidentária, em dezoito parcelas;*
- 2. com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.*

*c) a partir de RS 15.600,01 (quinze mil, seiscentos reais e um centavo):*

- 1. com idade igual ou superior a sessenta anos e, independentemente da idade, pessoas portadores de deficiência, ou em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive de natureza acidentária, em vinte e quatro parcelas;*
- 2. com idade igual ou superior a sessenta anos, em quarenta e oito parcelas.*

II - .....

a) até RS 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta anos e, independentemente da idade, pessoas portadores de deficiência, ou em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive de natureza acidentária, em dezotto parcelas;
2. com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.

b) entre RS 7.800,01 (sete mil, oitocentos reais e um centavo) e RS 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta anos e, independentemente da idade, pessoas portadores de deficiência, ou em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive de natureza acidentária, em vinte e quatro parcelas;
2. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e oito parcelas.

c) a partir de RS 15.600,01 (quinze mil, seiscentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a sessenta anos e, independentemente da idade, pessoas portadores de deficiência, ou em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive de natureza acidentária, em trinta parcelas;
2. com idade inferior a sessenta anos, em sessenta parcelas."

**Art. 2º** Suprimam-se as alíneas 'd' dos incisos I e II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 3 de agosto de 2004.

**Art. 3º** Suprimam-se os itens 3 e 4 das alíneas 'a' a 'c' dos incisos I e II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 3 de agosto de 2004.

## JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória objeto da presente emenda, ao dispor sobre a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos atrasados, fixa como um dos critérios para parcelamento destes, a idade dos segurados ou dependentes.

Assim, à medida em que os segurados ou dependentes avançam em idade, os atrasados serão pagos em menores parcelas. Para tanto, a Medida Provisória parte da idade inferior a sessenta anos; entre sessenta anos e sessenta e cinco anos; entre sessenta e cinco anos e setenta anos, e superior a setenta anos.

A diferenciação do número de parcelas a partir da idade de sessenta anos não merece prosperar, uma vez que a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, em vigor desde 1º de janeiro de 2004, dispôs sobre o Estatuto do Idoso, estabelecendo já em seu artigo 1º que sua instituição se destinava a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Ainda, a redação original da Medida Provisória desconsidera aquelas pessoas que, conquanto possuam idade inferior a sessenta anos, sejam seguradas ou dependentes de prestações beneficiárias por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive de natureza acidentária), bem como aquelas que, em gozo de outros benefícios (aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial ou mesmo pensão não precedida de aposentadoria), sejam portadoras de deficiência.

Afigura-se muito importante que a Medida Provisória contemple estes segurados e dependentes ora propostos, objetivando não apenas atender ao disposto pelo art. 203, V da Constituição Federal, que nos conduz a interpretação de idêntica tutela às pessoas idosas e às portadoras de deficiência, como também conferir tratamento diferenciados para os beneficiários de benefícios por incapacidade, visto que, ambos os casos, reclamam, na maioria das vezes, despesas com tratamento médico e remédios.

Desta forma, propomos que a Medida Provisória à fixação do critério idade para parcelamento dos atrasados decorrentes da revisão de benefícios previdenciários, seja adotada a circunstância dos segurados ou dependentes possuírem idade inferior ou superior a sessenta anos, contemplando ainda as hipóteses em que os beneficiários sejam pessoas

portadoras de deficiência ou em gozo de benefícios por incapacidade, inclusive de natureza acidentária.

Afora o critério de idade, os critérios da importância devida e o número de parcelas não se afiguram razoável, sobretudo se considerarmos que a Medida Provisória nada mais faz senão reconhecer um direito que vem amplamente sendo assegurado judicialmente.

Com feito, inúmeras são as ações revisionais ajuizadas na Justiça Federal, em todos os Estados, discorindo a revisão ora autorizada, estando a maioria delas tramitando junto aos Juizados Especiais, com competência para o julgamento de ações que discutam valores até sessenta salários mínimos, no caso, R\$ 15 600,00 (quinze mil e seiscentos reais). Para ações que discutem valores acima desta importância, a competência para julgamento é das Varas Federais Cíveis, algumas inclusive já especializadas em matéria Previdenciária, como ocorre por exemplo em Curitiba.

Desta forma, uma vez que para valores até sessenta salários mínimos é possível o ajuizamento de ações revisionais perante os Juizados Especiais Federais, criados pela Lei n.º 10.259/01 com a finalidade de agilizar o acesso à Justiça, propomos na presente emenda a adequação dos valores considerados para efeito de parcelamento bem como o número de parcelas, até mesmo para tornar mais atrativo o acordo proposto pelo Governo, já que os segurados ou dependentes, permanecendo com as ações judiciais já ajuizadas ou então ingressando com estas, poderão obter valores até o limite de sessenta salários mínimos em tempo bem inferior ao proposto na redação original da Medida Provisória.

E, neste sentido, insta registrar, por oportuno, que a Lei 10.259/01 faculta o patrocínio de advogado na ação judicial, razão pela qual, em muitas ações já ajuizadas ou em vias de ajuizamento, não incidiria verba sucumbencial, outra razão que torna mais atrativa a discussão judicial.

Em virtude do exposto, chega-se à conclusão de que as alterações promovidas, conforme disposto acima, tornam-se não apenas formal e legalmente, mas socialmente relevante a revisão proposta pelo Governo.

Sala da Comissão,



Senador FLÁVIO ARNS



MPV-201

00031

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data		proposição							
		Medida Provisória n° 201, de 23/07/2004							
autor			n° do proeminente						
SENADOR ALVARO DIAS									
1	Supressiva	2	substitutiva	3	modificativa	4	aditiva	5	Substitutiva global
Página		Artigo		Parágrafo		Inciso		alínea	

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do art. 6º, bem como as referências feitas a este inciso nos demais dispositivos, e dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º e ao inciso I do art. 6º da Medida Provisória n° 201/2004:

*“Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, independente da propositura anterior de ação judicial.”*

*“Art. 6º .....  
I - observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º, conforme o caso, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:*

## JUSTIFICATIVA

Da forma como está disposto na Medida Provisória n.º 201, de 2004, só serão considerados, para efeito do acordo de revisão de benefícios, os casos em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi citado pelo Judiciário.

Ocorre que, em cerca de 570 mil procedimentos, dos 1,1 milhão de casos em tramitação no Juizado Especial Federal Previdenciário, o INSS não foi citado. Ou seja, o governo considera que esses aposentados não teriam ingressado na Justiça para conseguirem a revisão do benefício.

O efeito disso é a dilatação do prazo de pagamento dos atrasados para estes aposentados que deram entrada em ação judicial, mas não obtiveram a citação do INSS. É que, para aqueles que ingressaram na Justiça, com a citação do INSS, receberão os valores da referida revisão

em até seis anos. Já os que não protocolaram ação judicial, ou o fizeram sem obter a citação do INSS, receberão em até oito anos. Isto afasta o interesse de acordar dos cerca de 570 mil aposentados, pois se torna mais vantajoso esperar pela decisão judicial.

Pelo exposto, recomenda-se sejam alteradas as redações do *caput* do art. 2º e do inciso I do art. 6º, bem como seja suprimidos o inciso II do art. 6º e as referências feitas a este inciso, todos da Medida Provisória n.º 201/2004.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº

MPV-201

(à MPV nº 201, de 2004)

00032

O § 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 201/2004 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 1º – Os montantes a que se referem os incisos I e II do *caput* serão apurados e atualizados monetariamente pela variação acumulada do IGP-DI entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive; (NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda que oferecemos à MPV nº 201, de 2004, visa a corrigir e adequar a correção monetária a um entendimento pacífico e notoriamente aceito pelo executivo adotado pelos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS em todas as ações que versem sobre correção monetárias de benefícios previdenciários.

Sendo certo que tal indexador atende melhor ao princípio de Justiça a que deva ser tratado o idoso que a muito espera pelo reconhecimento de seus direitos.

A redação original imbuía, face a preferência do executivo, a perda de até 23% aos créditos do beneficiários, de forma que o IGP-DI, em que não seja o melhor índice, certamente é o que melhor equilibra a correção monetária devida.

Sala da Comissão,

  
Senador PAULO PAIM

**MPV-201**

**00033**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição <b>Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004</b>
------	---

autor <b>Deputado RONALDO DIMAS</b>	nº do proeminente
--	-------------------

<input type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2 Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3 modificativa	<input type="checkbox"/> 4 aditiva	<input type="checkbox"/> 5 Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Altere-se o § 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, de acordo com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 2º O valor de cada parcela mensal a que se referem os incisos I e II do caput será apurado mediante a divisão do montante total apurado pelo número total de parcelas.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O sacrifício imposto pelo parcelamento dos valores atrasados (estoque), não deve ser agravado por critério de distribuição de despesa, que transfira para a segunda metade do prazo de pagamento da dívida, uma parcela correspondente a dois terços do seu montante, mantendo apenas um terço na primeira metade.

Embora seja louvável o reconhecimento administrativo desta dívida e o seu equacionamento, no bojo de um processo de revisão de benefícios, em decorrência de um contexto judicial, que recomenda tal providência, não se pode, pela via do acordo ou da transação judicial, levar à aceitação pelos aposentados e pensionistas de condições abusivas, por estarem premidos por circunstâncias vinculadas à idade ou à penúria.

Tampouco mostra-se razoável relegar aos futuros governos responsabilidade dessa proporção, não compartilhada em igual medida pela atual gestão, ainda mais que a falta de transparência das projeções de receita e de despesa, ao longo do tempo, não permitem atestar a sua inequívoca necessidade.

Nestes termos, a adoção da divisão linear do montante apurado pelo número total de parcelas, como critério de determinação do valor de cada parcela, sem prejuízo do critério de atualização previsto no § 3º desse artigo, torna-se justa e fundamental sob todos os aspectos.

PARLAMENTAR

**RONALDO DIMAS**



**EMENDA Nº****MPV-201**

(à MPV nº 201, de 2004)

**00034**

O inciso I do artigo 7º da Medida Provisória nº 201/2004 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

I - A expressa concordância do titular ou seu dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Medida Provisórias desde que lhe seja dado conhecimento do montante global a que faz jus e o valor a ser renunciado; (NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

É importante que o titular do direito ou seu dependente possa ter total informação sobre a transação a ser efetuada, bem como de quanto esta abrindo mão.

Não se pode, em proveito da pressa ou do poder da mídia, dar, à possível transação, a conotação de benéfica, a exemplo do que aconteceu com o pagamento do “expurgo de FGTS”, onde o beneficiário não tomou conhecimento da perda ou do que estava renunciando vindo a arrepende-se depois do acordo formalizado.

Portanto a emenda que ora oferecemos visa dar transparência à transação a ser efetuada e somente zela pelo princípio da justiça e da equidade a que deva permear toda transação ou todo acordo bilateral.

Sala da Comissão,



**Senador PAULO PAIM**

**EMENDA Nº****MPV-201**

(à MPV nº 201, de 2004)

**00035**

O inciso IV do artigo 7º da Medida Provisória nº 201/2004 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

IV - A renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Medida Provisória, salvo decorrente de erro material; (NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

Trata, tal emenda, de um zelo quanto às falhas humanas, passíveis de ocorrer e que possa vir a prejudicar ambas as partes.

Não se pode engessar o acordo de forma a não permitir que erros ocorridos no seu corpo formal e não imbuído de má fé, sejam sanados.

Portanto a emenda que ora oferecemos assegura, tanto ao executivo como ao beneficiária, que se erros materiais ocorrerem nos termos dos acordos a serem firmados, passam retomarem o real e originário acordo firmado não viciado de erro material.

Sala da Comissão,



**Senador PAULO PAIM**

MPV-201

00036

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 1 / 1		Proposição Medida Provisória nº 201/2004		
Deputado		Autor JOSE CARLOS AZEVEDO		nº do prontuário
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º-A	Parágrafo 1º	Incisos	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o inciso V do art. 7º.

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal traz em seu bojo:

"Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

Versa ainda, a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil:

"Art. 3º É aconselhável incluir no contrato de honorários as seguintes cláusulas:

g) *havendo acordo entre as partes à revelia do Advogado, este não terá compromisso de redução de honorários*."

Acontece que o advogado não pode ser penalizado por acordo feito entre a parte e o Governo. Veja-se novamente, a Tabela de Honorários da OAB:

"Art. 5º A obrigação de pagar os honorários é do cliente que contratou os serviços do Advogado e independe de sucesso em favor da causa, já que a remuneração é pelo serviço prestado."


A Lei 8.906/94, Estatuto dos Advogados, reforça a presente proposição:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB."

Portanto, suprimir o inciso V do art. 7º, que dispõe que para celebração do acordo a parte deverá renunciar aos honorários advocatícios, faz-se por questão de JUSTIÇA, vez que contraria frontalmente todos os princípios que regem a questão.

PARLAMENTAR





MPV-201

00037

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

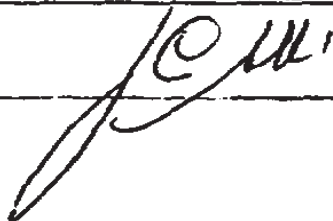
data		Proposição		
/ /		Medida Provisória nº 201/2004		
Deputado		Autor		nº do prontuário
José Carlos		Alcides		
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º-A	Parágrafo 1º	Incisos	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o art. 8º.

### JUSTIFICATIVA

O dispositivo ora suprimido autorizava o Executivo a descumprir decisão do Judiciário. O Executivo não pode dispor sobre decisões judiciais, em face ao princípio constitucional da separação e independência dos Poderes.

PARLAMENTAR



MPV-201

00038

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/08/2004		Proposição Medida Provisória nº 201/2004		
Autor DEP. MEDEIROS			nº de prontuário	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva    2 <input type="checkbox"/> substitutiva    3 <input type="checkbox"/> modificativa    4 <input type="checkbox"/> aditiva    5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Assina

## TEXTO / JUSTIFICACAO

Suprima-se do art. 8º da MP no. 201/2004 a expressão "ainda que decorram de determinação judicial, ficando o INSS autorizado a rever administrativamente, por meio de desconto direto em benefício mantido pelo RGPS, os valores pagos indevidamente".

## JUSTIFICATIVA

A expressão a ser suprimida implica verdadeira negativa a coisa julgada material, que o Poder Público, mesmo com amparo em lei, não pode alterar, negar ou modificar, por mera providência administrativa, unilateral, portanto, sob pena de ofensa ao devido processo legal, essencial ao Estado Democrático de Direito, a teor do disposto no art. 5º, caput e incisos XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição de 1988.

PARLAMENTAR



**MPV-201**  
**00039**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**Data**  
05/08/2004

**proposição**  
**Medida Provisória nº 201 DE 2004**

**Autor**  
**DEPUTADO MEDEIROS**

**nº do processo**

1  **Supressiva**    2  **substitutiva**    3  **modificativa**    4  **aditiva**    5  **Substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**DÊ-SE AO § 2º DO ART. 12 A SEGUINTE REDAÇÃO:**

- Art. 12 \_\_\_\_\_

**§ 2º - DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO PODERÁ RESULTAR NENHUM ÔNUS PARA OS SEGURADOS E PENSIONISTAS, SEJAM ELES FILIADOS OU NÃO DAS ENTIDADES MENCIONADAS NO § 1º.**

**JUSTIFICATIVA**

**A ENTREGA AOS SEGURADOS OU RECEBIMENTO DOS TERMOS DE ACORDO E ENTREGA DOS TERMOS DE ACORDO E DE ENTREGA AOS SEGURADOS DOS TERMOS DE TRANSAÇÃO JUDICIAL CONSTITUI SERVIÇO PÚBLICO, DE EFETIVA E VERDADEIRA UTILIDADE PÚBLICA. NÃO PODEM ACARREJAR PARA OS BENEFICIÁRIOS DA PROVIDENCIA OBJETO DA MP Nº 201 DE 2004 QUAISQUER ÔNUS OU DESPESAS, SEJA EM PROVEITO DE ENTES DA ADMINISTRAÇÃO, SEJA EM PROVEITO DE ENTIDADES ASSOCIATIVAS.**

**PARLAMENTAR**

*Medeiros*

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201

00040

DATA 03/08/2004	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004
--------------------	--

AUTOR DEPUTADO Gelson Gabrielini	N.º PRONTUÁRIO
-------------------------------------	----------------

1-  SUPRESSIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 5-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

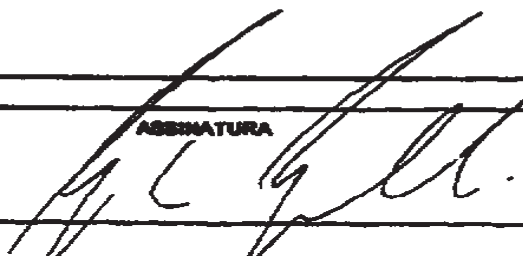
Adite-se à ementa da Medida Provisória nº 201 a expressão "e dá outras providências", passando a adotar a seguinte redação:

"Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores na forma que indica e dá outras providências."

## JUSTIFICATIVA

Aprimorar o texto da ementa para englobar as sugestões advindas das emendas parlamentares.

ASSINATURA



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV-201**

**00041**

<b>DATA</b> 03/08/2004	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004
---------------------------	---

<b>AUTOR</b> Deputado Gerson Gabriel - PFL/BA	<b>N.º FRONTIÁRIO</b>
--	-----------------------

1-  SUPRESSIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  ADITIVA    5-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

<b>PÁGINAS</b> 1/8	<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>
-----------------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO**

Acréscimo-se à MP nº 201/2004, um capítulo com a seguinte redação:

**CAPÍTULO (...) - DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. (...) - A União deverá transferir os bens e direitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS para aumento de capital na Empresa Gestora de Ativos - EMGEA ou, a seu critério, alienar tais bens e direitos a essa empresa nos termos da Medida Provisória n.º 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, devendo a EMGEA, em contrapartida, assumir as obrigações definidas na Art. 9º desta Lei.

Art. (...) - Fica o Comitê Gestor do REFIS criado pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, autorizado, na qualidade de Administrador, a anuir a assunção pela EMGEA das obrigações de gestão dos bens e direitos provenientes do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, bem como das obrigações estabelecidas no Art. 9º desta Lei.

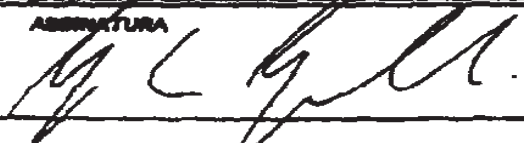
Parágrafo único - Havendo a assunção a que se refere o caput deste artigo, fica a União autorizada a garantir as obrigações da EMGEA com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS por força desta Lei.

Art. (...) - Em virtude da transferência dos bens e direitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nos termos da Medida Provisória n.º 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, a entidade cessionária fica autorizada a realizar, administrativa ou judicialmente, as negociações e as transações necessárias à recuperação e ao recebimento total ou parcial dos créditos do citado Programa na forma desta lei, bem como, por sua conta e risco, a promover a securitização dos direitos creditórios transferidos.

Art. (...) - O Poder Executivo deverá regulamentar a antecipação de pagamento no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/00, estabelecendo sob a forma de desconto as condições de equalização entre o valor a ser antecipado e da dívida, observando-se ainda critérios de equivalência econômica para a data da antecipação do pagamento.

§1º - Os critérios de equivalência econômica obrigatoriamente observarão o valor das parcelas a serem antecipadas, a forma, o prazo de resgate da dívida, taxa de desconto, incluindo juros de captação condizentes com a prática de mercado na data da antecipação, e as atualizações monetárias contratuais.

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESPAÇO RESERVADO  
PARA ETIQUETADATA  
03/08/2004PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004AUTOR  
Deputado Gerson Gabrielli - PFL/BA

N.º PRONTUÁRIO

1-  SUPRESSIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 5-  SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINAS  
2/8

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

## TEXTO

§2º - Para efeito deste artigo, o prazo da dívida do contribuinte será determinado projetando-se os pagamentos mensais, em valor igual à média dos montantes efetivamente pagos pelo mesmo nos doze últimos meses imediatamente anteriores ao da opção da antecipação do pagamento.

§ 3º - A União, após a transferência de que trata o Art. 1º, acima, poderá delegar a regulamentação prevista neste artigo à EMGEA.

Art. (...) - Será conferido aos títulos da dívida pública emitidos pelo Tesouro Nacional poder liberatório perante a Secretaria da Receita Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social ou a EMGEA para pagamento, antecipado ou não, das dívidas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Art. (...) - Fica a União autorizada a aceitar da EMGEA, de forma onerosa, os créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública na hipótese de recebimento desses créditos a título de antecipação, total ou parcial, de pagamento no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

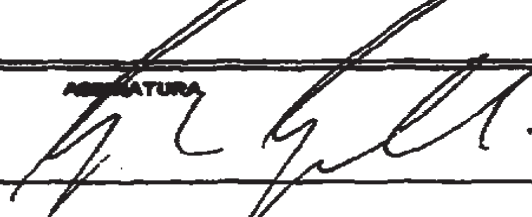
Parágrafo único - A EMGEA somente poderá receber os créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública, a título de antecipação de pagamento no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, quando tais créditos pertencerem originalmente a mesma pessoa jurídica cujos débitos estejam inscritos no citado REFIS.

Art. (...) - No caso da antecipação de pagamento realizar-se através de títulos de dívida pública ou através créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, a equalização será estabelecida entre os valores dos títulos ou dos créditos e o valor de dívida para a data da antecipação, observando-se os critérios de equivalência econômica, referidos no art. 4º desta lei, para a data da antecipação do pagamento.

Art. (...) - O valor mínimo para a antecipação parcial de pagamento no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS será de 10% (dez por cento) do valor da dívida equalizada para a data da antecipação ou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevalecendo o menor.

Art. (...) - Os valores efetivamente recebidos por força desta lei e provenientes do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS serão utilizados prioritariamente para o pagamento das dívidas e obrigações judiciais, irreconhecíveis, do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para com seus segurados.

ASSINATURA





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESPAÇO RESERVADO  
PARA ETIQUETA

DATA <b>03/08/2004</b>	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004</b>
---------------------------	---

AUTOR <b>Deputado Gerson Gabrielli – PFL/BA</b>	N.º PRONTUÁRIO
--	----------------

1-  SUPRESSIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 5-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS <b>3/8</b>	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

§1º - No prazo de noventa dias após a transferência dos bens e direitos de que trata o Art. 1º desta Lei, a EMGEA e o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS definirão, em conjunto, um cronograma de pagamento das dívidas e obrigações para com os segurados do citado Instituto, por força de sentença judicial irrecorrível.

§2º - O eventual saldo positivo após o efetivo cumprimento do disposto no caput deste artigo será depositado em uma conta-corrente bancária específica de titularidade da EMGEA aberta em instituição financeira pública ou de economia mista e o produto será integralmente destinado, por cinco anos, a cobrir outros déficits existentes ou supervenientes do INSS, na forma da regulamentação desta lei.

Art. (...) - Os efeitos tributários resultantes da opção de antecipação de pagamentos de débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, serão diferidos em função do prazo da dívida do respectivo contribuinte, calculado de acordo com o §2º, do art. 4º desta lei.

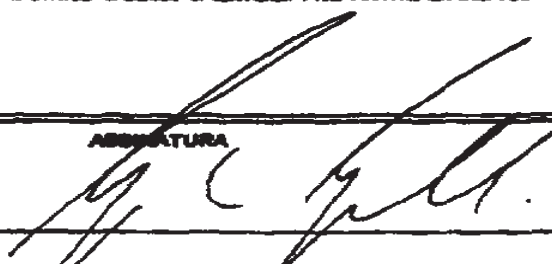
§1º - Para efeito do caput deste artigo, o resultado apurado quando da antecipação do pagamento, deverá ser creditado em conta de patrimônio líquido, devendo ser adicionado linearmente ao lucro líquido, ao término de cada exercício financeiro, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo período correspondente ao prazo apurado da dívida.

§2º - Para efeitos de pagamento das contribuições para o PIS e para a COFINS, a diferença apurada, será diferida, pelo contribuinte, considerando-se o prazo da dívida estabelecido no §2º, do art. 4º desta lei.

Art. (...) - Exceto na hipótese de dolo ou fraude, comprovado mediante inquérito conclusivo com base em provas documentais e assegurados ao contribuinte amplo contraditório e direito de defesa, a pessoa jurídica optante pelo REFIS, que dele foi excluída por ato do Comitê Gestor do REFIS, poderá retomar ao Programa, a seu exclusivo critério, nas mesmas condições estabelecidas na lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2004, mediante simples requerimento ao supracitado Comitê Gestor.

Parágrafo único - Formalizado o retorno ao Programa, os bens e direitos decorrentes da reinclusão serão transferidos imediatamente pelo Comitê Gestor à EMGEA na forma desta lei.

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESPAÇO RESERVADO  
PARA ETIQUETA

DATA <b>03/08/2004</b>	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória n.º 201, de 23 de julho de 2004</b>			
AUTOR <b>Deputado Gerson Gabrielli - PFL/BA</b>			N.º PRONTUÁRIO	
1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINAS <b>4/8</b>	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## JUSTIFICATIVA

O Governo Federal não indicou na Medida Provisória n.º 201, de 23 de julho de 2004, fonte de recursos para revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos respectivos valores, mencionando genericamente que as despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão consignadas na Lei Orçamentária anual. É óbvio que, não havendo excesso de arrecadação, hipótese provável visto que se atingiu o topo da capacidade contributiva do país, a fonte de recursos que o Governo utilizará será o corte em investimentos ou despesas de capital.

Esta emenda aproveita quase que integralmente um Projeto de Lei apresentado por mim à Câmara dos Deputados em 27/04/2004 sob o n.º 3.417/2004, adequando-o à Medida Provisória n.º 201, de 23 de julho de 2004.

O ativo representado pela carteira de recebimentos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS tem características próprias de administração, o que sugere sua segregação sob o comando de um único gestor, e pode representar um importante recurso a ser destinado a cobrir diretamente as dívidas judiciais do INSS para com seus segurados, surgidas de forma inesperadas (chamados vulgarmente de "esqueletos") sem afetar os recursos ordinários - *stricto sensu* - do Tesouro Nacional.

Aqui se esclarece que como o regime contábil do setor público é misto (despesas pelo regime de competência e receita pelo regime de caixa), o passivo aparece de imediato e o ativo aparecerá na medida em que tenha liquidez e gere caixa. O ideal seria segregar-se o "esqueleto do mal" (passivo superveniente e oculto) junto com um "esqueleto do bem" (ativos "soltos" provenientes principalmente de bens e direitos) num Fundo de Emergência para Déficit do Sistema Previdenciário que poderia securitizar os recebíveis (efeito caixa imediato). A experiência brasileira, entretanto, tem demonstrado que o Fundo acaba por se tornar uma estrutura rígida, burocrática e lenta que, por isso, não dá resposta aos problemas que deveria enfrentar e sanar. Daí porque, no referido Projeto de Lei, preferiu-se optar pela segregação dos "esqueletos" dentro de uma empresa gestora de ativos, vinculada ao Ministério da Fazenda, que tem demonstrado uma alta competência nesta gestão.

Adicionalmente, ao segregar-se numa empresa controlada pela União ativos - carteira de REFIS ("esqueleto do bem" criado e guardado pelo Governo) - e passivos - débitos judiciais do INSS para com os seus segurados (mais um "esqueleto do mal" muito bem guardado até alguns dias atrás) - é provável que, pelo tamanho dos ativos e/ou pela absorção do passivo por uma pessoa jurídica de direito privado, as contas públicas melhorem sob o aspecto técnico e de indicadores contábeis e, sob o aspecto prático preservem os já poucos recursos orçamentários para investimentos sociais e na infraestrutura.

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESPAÇO RESERVADO  
PARA ETIQUETADATA  
03/08/2004PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória nº 2151, de 23 de julho de 2004AUTOR  
Deputado Gerson Gabrielli - PFL/BA

N.º PRONTUÁRIO

1-  SUPRESSIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 5-  SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINAS  
5/8

ARTIGO

PARÁGRAFO

LÍNEA

ALÍNEA

## JUSTIFICATIVA

Ademais, os contribuintes brasileiros, principalmente as pequenas e médias empresas ficarão livres de pagar mais uma conta em virtude do descontrole público no passado.

Neste Projeto de Lei previu-se também, quando comprovadamente não tenha havido fraude ou dolo, o retorno das empresas, excluídas pelo Comitê Gestor, ao REFIS. A exclusão, na maioria das vezes injusta, foi causada por intransigência tecnocrática dos representantes do Fisco e pelas conhecidas dificuldades do setor privado num quadro econômico adverso: desemprego (menor consumo e conseqüentemente menor renda para as empresas), crescimento negativo da economia e juros apesar de decrimentos, situados ainda em patamares elevadíssimos em função da taxa básica e, principalmente, dos spreads cobrados pelas instituições financeiras e de factoring (estas últimas aproveitando a eterna proteção do Governo na sua regulamentação para extrair dos pequenos comerciantes e industriais até os seus bens pessoais móveis e imóveis). Não é justo que pessoas jurídicas que, acreditando nas boas intenções do Governo, confessaram irrevogavelmente dívidas tributárias, que até tinham dúvida, para gozar do benefício, sejam excluídas do REFIS apenas por estarem num país sem crescimento e num momento econômico adverso que não lhes cabe culpa: a Receita Federal bate constantes recordes de arrecadação e o espetáculo do crescimento não acontece.

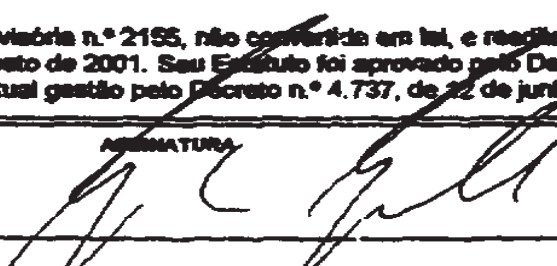
O Presidente, em sua campanha, prometeu dez milhões de empregos e dez milhões de empregos são criados a partir de duas milhões de novas empresas. O Fisco, com a exclusão do REFIS, está fechando empresas. Os Ministros da Fazenda e do Planejamento devem verificar qual o número de empresas inscritas originalmente no REFIS e as empresas que hoje continuam no Programa. Os números por si só explicam a situação da microeconomia do país. Não haverá empregos sem empresas saudáveis, principalmente as pequenas e médias.

O presente projeto de lei de cunho social e visando a proteção da microeconomia, verdadeiro vetor do crescimento sustentado e do emprego, tem por base a segregação dos ativos do REFIS na Empresa Gestora de Ativos da União, vinculada ao próprio Ministério da Fazenda, que será a responsável pela gestão e pelo recebimento da carteira do REFIS e, em contrapartida, pelo pagamento das obrigações judiciais do INSS para com os seus segurados.

## 1. Empresa Gestora de Ativos - EMGEA:

A EMGEA foi criada pela Medida Provisória nº 2155, não convertida em lei, e reeditada pela última vez como a MP nº 2.198-3, de 24 de agosto de 2001. Seu Estatuto foi aprovado pelo Decreto nº 3.848, de 26 de junho de 2001, e alterado na atual gestão pelo Decreto nº 4.737, de 22 de junho de 2003.

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESPAÇO RESERVADO  
PARA ETIQUETADATA  
03/08/2004PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004AUTOR  
Deputado Gerson Gabrielli - PFL/BA

N.º PRONTUÁRIO

1-  SUPRESSIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 5-  SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINAS  
8/8

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

## JUSTIFICATIVA

O § 1º do art. 7º da Medida Provisória n.º 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, estabelece o objetivo da EMGEA:

*"Art. 7º Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.*

*§ 1º A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas."*

Deve-se registrar nesta justificação os arts. 8º e 11 da Medida Provisória n.º 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, que assim dispõem:

*"Art. 8º. Fica a União autorizada a transferir bens e direitos para a EMGEA, para constituição de seu patrimônio inicial ou aumentos de capital subsequentes."*

*"Art. 11. Fica a EMGEA autorizada a contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas."*

2 - Modelos possíveis de utilização da carteira de ativos do REFIS (Lei 9.964/00) para o pagamento de dívidas judiciais irrecorríveis do INSS para com seus segurados, por intermédio da EMGEA:

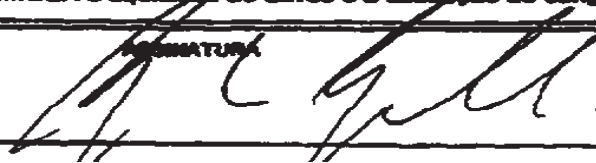
## 2.1. Aumento de capital na EMGEA:

A União Federal, com base no art. 8º da Medida Provisória n.º 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, faria um aumento de capital na EMGEA transferindo os direitos sobre a carteira do REFIS que seria previamente avaliada pelo Tesouro Nacional e pela Fazenda Nacional, levando-se em conta critérios econômicos amplos e não stricto sensu como é, via de regra, o raciocínio do Fisco.

## 2.2. Compra, por permuta, do ativo:

Após a avaliação pelo Tesouro Nacional e pela Fazenda Nacional da carteira dos recebíveis do REFIS por critérios de equivalência econômica e a chancela de auditores independentes, a EMGEA compraria o ativo representado pela carteira do REFIS e assume um passivo de igual valor a ser imposto à EMGEA representado pelos pagamentos aos segurados do INSS por força de sentenças judiciais irrecorríveis. O § 1º do art. do art. 7º da Medida Provisória n.º 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, autoriza à EMGEA a aquisição de ativos e a assunção de obrigações da União.

SIGNATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

DATA  
03/08/2004

PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004

AUTOR  
Deputado Gerson Gabrielli - PFL/BA

N.º PRONTUÁRIO

1-  SUPRESSIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 5-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS  
7/8

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

JUSTIFICATIVA

3. Medidas complementares necessárias:

O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/00, é um Programa de longa duração e concebido numa conjuntura econômica recessiva e adversa. Com o horizonte econômico já possível de vislumbrar-se num futuro próximo, é provável que a visão das empresas devedoras se altere e, dentro de um novo cenário de desenvolvimento sustentado do país, encare o programa não mais como um instrumento redentor e sim como um instrumento de desestímulo à produção e ao próprio crescimento. Assim, é muito provável que as empresas inscritas no programa venham querer antecipar o pagamento e extinguir o débito financiado e, caso não tenham esta opção, trilhem por outros caminhos não ortodoxos e não éticos para fugir do programa: com o desestímulo e a exclusão de empresas do REFIS por ato do Comitê Gestor, já se observa a queda no número de DARFs e de empresas ativas no chamado REFIS 1. Adicionalmente, a iniciativa de antecipação deverá ser bem vista pela área econômica não só dentro de uma visão fiscal e operacional, mas, sobretudo, dentro de uma visão de crescimento microeconômico, único capaz de efetivamente gerar empregos e tributos de uma forma progressiva, sustentada e confiável. Além do mais, a antecipação de pagamento permitirá uma aceleração nos programas sociais considerados vitais pelo Governo a serem implementados com os recursos do orçamento (OGU) que não serão sacrificados para pagamentos de novos e incontáveis "esqueletos" da nossa Previdência. Cabe, portanto, aos setores econômicos do governo e ao gestor da carteira REFIS usar da legislação pertinente para flexibilizar e incentivar a extinção dos débitos do REFIS mediante a antecipação de pagamento dos débitos.

Apresenta-se aqui um Projeto de Lei, onde o pagamento da antecipação poderá ser feito em moeda corrente, em título público existente ou em crédito tributário, de forma parcial ou total, facilitando os meios disponíveis para o devedor que queira antecipar o pagamento, pois poderá contar com várias moedas e não precisará esperar a emissão de títulos especiais previstos no art.26 da Lei n.º 10.684/03.

Os arts.160 e 170 do Código Tributário Nacional dispõem:

*"Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento"*

*Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer." (grifos nossos)*

ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESPAÇO RESERVADO  
PARA ETIQUETADATA  
03/08/2004PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004AUTOR  
Deputado Gerson Gabrieli – PFL/BA

N.º PRONTUÁRIO

1-  SUPRESSIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 5-  SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINAS  
8/8

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

## JUSTIFICATIVA

*"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifos nossos)*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."*

Com base no espírito dos dispositivos supracitados do Código Tributário Nacional pode-se sugerir um Projeto de Lei definindo normas para antecipação de pagamento de débitos no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS. A carteira do REFIS a ser transferida pela União para EMGEA (entidade governamental com a finalidade de recuperação de créditos) terá a necessária flexibilização para recuperação do crédito como o que já ocorre hoje nas operações da EMGEA relativas aos créditos imobiliários da Caixa Econômica. Discretamente a EMGEA vem realizando um trabalho de alto curso social, sem transigir um milímetro em nome dos interesses legítimos e legais da União e da sociedade brasileira.

Papo aos meus pares, às lideranças dos Partidos que estão representados nesta Casa e, sobretudo, a Mesa Diretora o indispensável apoio para a aprovação desta Emenda à Medida Provisória n.º 201, de 23 de julho de 2004, do mais alto interesse da sociedade e da nação brasileira.

ASSINATURA





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201

00042

DATA 04/08/2004		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004		
AUTOR <i>Vicente Guimarães</i>			N.º PRONTUÁRIO	
1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINAS 1/5	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## TEXTO

Adite-se à Medida Provisória nº 201/2004. um capítulo com a seguinte redação:

## CAPÍTULO (...) - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. (...) - A União deverá transferir os bens e direitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS para aumento do patrimônio do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Parágrafo único - Fica o Comitê Gestor do REFIS criado pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, autorizado, na qualidade de Administrador, a anuir a assunção pelo INSS das obrigações de gestão dos bens e direitos provenientes do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Art. (...) - Em virtude da transferência dos bens e direitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, a entidade cessionária fica autorizada a realizar, administrativa ou judicialmente, na forma da lei, as negociações e as transações necessárias à recuperação e ao recebimento total ou parcial dos créditos do citado Programa, bem como, por sua conta e risco, a promover a securitização dos direitos creditórios transferidos.

Art. (...) - Os valores efetivamente recebidos por força deste Capítulo e provenientes da transferência de bens e direitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS serão utilizados para o pagamento da revisão dos benefícios previdenciários previsto no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - Garantido o efetivo cumprimento do disposto no caput deste artigo, o eventual saldo financeiro será integralmente destinado, por cinco anos, a cobrir outros déficits existentes ou supervenientes provenientes de dívidas reconhecidas ou a reconhecer e/ou obrigações judiciais, irrecorríveis, do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para com seus segurados.

Art. (...) - O INSS, na qualidade de titular dos bens e direitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964/00, regulamentará a antecipação de pagamento no seu âmbito, estabelecendo sob a forma de desconto as condições de equalização entre o valor a ser antecipado e da dívida, observando-se ainda critérios de equivalência econômica para a data da antecipação do pagamento.

§1º - Os critérios de equivalência econômica obrigatoriamente observarão o valor das parcelas a serem antecipadas, a forma, o prazo de resgate da dívida, taxas de desconto, incluídos juros de captação condizentes com a prática de mercado na data da antecipação, e as atualizações monetárias contratuais.

ASSINATURA

*Vicente Guimarães*

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESPAÇO RESERVADO  
PARA ETIQUETADATA  
04/08/2004PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004

AUTOR

N.º PRONTUÁRIO

1-  SUPRESSIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 5-  SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINAS  
2/5

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

## TEXTO

§2º - Para efeito deste artigo, o prazo da dívida do contribuinte será determinado projetando-se os pagamentos mensais em valor igual à média dos montantes efetivamente pagos pelo mesmo nos doze últimos meses imediatamente anteriores ao da opção da antecipação do pagamento.

§ 3º - Fica o INSS, autorizado a delegar, a seu exclusivo critério, a operacionalização da antecipação de pagamento de que trata o caput deste artigo a pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, financeiras ou não financeiras, integrantes da Administração Pública Federal.

Art. (...) - Sem prejuízo da regulamentação prevista no artigo anterior, o INSS, na qualidade de titular dos bens e direitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964/00, poderá editar normas para a securitização, total ou parcial, dos direitos creditórios referentes às parcelas de pagamento dos débitos das pessoas jurídicas inscritas no citado Programa.

Parágrafo único - Fica o INSS autorizado a delegar a securitização dos direitos creditórios do Programa a pessoas jurídicas, financeiras ou não financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. (...) - Será conferido pelo INSS aos títulos de dívida pública emitidos pelo Tesouro Nacional poder liberatório para pagamento, antecipado ou não, dos direitos creditórios constituídos pelas dívidas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

§ 1º - No caso de antecipação de pagamento no âmbito do REFIS realizar-se mediante títulos de dívida pública, a equalização será estabelecida entre os valores dos títulos ou dos créditos e o valor de dívida para a data da antecipação, observando-se os critérios de equivalência econômica, referidos no art. 4º desta lei, para a data da antecipação do pagamento.

§ 2º - Quando o devedor utilizar para a antecipação do pagamento, títulos representativos de dívida pública externa da República Federativa do Brasil, os mesmos serão recebidos pelo valor de face, sem qualquer deságio, convertido para o real pela cotação de compra do dólar norte-americano divulgado pelo Banco Central – PTAX- 800 - para a véspera da antecipação de pagamento.

Art. (...) - O valor mínimo a ser obrigatoriamente aceito pelo INSS para a antecipação parcial de pagamento no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS será de 10%(dez por cento) do valor da dívida da pessoa jurídica inscrita equalizada para a data da antecipação ou R\$ 100.000,00(cem mil reais), prevalecendo o maior.

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESPAÇO RESERVADO  
PARA ETIQUETA

DATA <b>04/08/2004</b>	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004</b>
---------------------------	---

AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
-------	----------------

1-  SUPRESSIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 5-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS <b>3/5</b>	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

Art. (...) – Os efeitos tributários resultantes da opção de antecipação de pagamentos de débitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, serão diferidos em função do prazo da dívida do respectivo contribuinte, calculado de acordo com o §2º. do art. (...) desta lei.

§1º - Para efeito do caput deste artigo, o resultado apurado quando da antecipação do pagamento, deverá ser creditado em conta de patrimônio líquido, devendo ser adicionado linearmente ao lucro líquido, ao término de cada exercício financeiro, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo período correspondente ao prazo apurado da dívida.

§2º - Para efeitos de pagamento das contribuições para o PIS, para o PASEP e para a COFINS, a diferença apurada, será diferida, pelo contribuinte, considerando-se o prazo da dívida estabelecido no §2º, do art. (...) desta lei.

Art. (...) - As Leis Orçamentárias anuais que consignarem as despesas decorrentes das obrigações pecuniárias em virtude do disposto nesta Lei deverão obrigatoriamente prever nas respectivas estimativas da receita no âmbito do INSS os efeitos financeiros provenientes deste Capítulo.

Art. (...) A pessoa jurídica optante pelo REFIS, que dele foi excluída por ato do Comitê Gestor, poderá alternativamente gozar dos benefícios do Programa, na hipótese de antecipar a totalidade do pagamento do seu débito em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, na forma e nas condições previstas neste Capítulo da Lei.

Parágrafo único – Formalizada a alternativa de que trata o caput deste artigo, os bens e direitos decorrentes da opção serão transferidos imediatamente pelo Comitê Gestor ao INSS na forma desta lei.

## JUSTIFICATIVA

O Governo Federal não indicou fonte de recursos para revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos respectivos valores, mencionando genericamente que as despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão consignadas na Lei Orçamentária anual. É óbvio que, não havendo excesso de arrecadação, hipótese provável visto que se atingiu o topo da capacidade contributiva do país, a fonte de recursos que o Governo utilizará será o corte em investimentos ou despesas de capital.

ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESPAÇO RESERVADO  
PARA ETIQUETADATA  
04/08/2004PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004

AUTOR

N.º PRONTUÁRIO

1-  SUPRESSIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 5-  SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINAS  
4/5

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda cria um Capítulo na lei denominado "Dos Recursos Financeiros" que coloca como fonte de recursos a transferência para o INSS, a título de aumento de patrimônio, dos bens e direitos do ativo representado pela carteira de recebimentos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS a ser destinado a cobrir diretamente às dívidas judiciais do INSS para com seus segurados, surgidas de forma inesperadas (chamados vulgarmente de "esqueletos") sem afetar os recursos ordinários - *stricto sensu* - do Tesouro Nacional.

Aqui esclarece-se que como o regime contábil do setor público é misto (despesas pelo regime de competência e receita pelo regime de caixa), o passivo aparece de imediato e o ativo aparecerá na medida em que tenha liquidez e gere caixa. A Carteira do REFIS, bem como outros ativos, que não sejam caixa não aparecem como realizável nas contas públicas, sendo contabilizados à medida que efetivamente entrem no caixa do Tesouro: ou seja, o "esqueleto do bem" fica oculto. O ideal seria segregá-lo o "esqueleto do mal" (passivo superveniente e oculto) junto com um "esqueleto do bem" (ativos "soltos" provenientes principalmente de bens e direitos) num Fundo de Emergência para Déficit do Sistema Previdenciário que poderia securitizar os recebíveis (efeito caixa imediato). Além de vedações constitucionais que poderiam ser alegadas, a experiência brasileira tem demonstrado que o Fundo acaba por se tornar uma estrutura rígida, burocrática e lenta que, por isso, não dá resposta aos problemas que deveria enfrentar e sanar. Daí porque, no presente Projeto de Lei, preferiu-se optar pela segregação dos "esqueletos" através de obrigatoriedade de destinação dos bens e direitos transferidos para o patrimônio do INSS.

Deixa-se a critério do INSS agir diretamente ou, o que seria mais indicado, delegar e segregar numa empresa controlada pela União ativos - bens e direitos da carteira de REFIS ( "esqueleto do bem" criado e guardado pelo Governo) - e passivos - débitos judiciais do INSS para com os seus segurados (mais um "esqueleto do mal" muito bem guardado até alguns dias atrás). Dessa forma, os contribuintes brasileiros, principalmente as pequenas e médias empresas ficarão livres de pagar futuramente mais uma conta em virtude do descontrole público no passado.

Neste Projeto de Lei previu-se também, quando comprovadamente não tenha havido fraude ou dolo, o retorno das empresas, excluídas pelo Comitê Gestor, ao REFIS. A exclusão, na maioria das vezes em virtude de interpretação literal e precipitada da lei e de sua regulamentação, foi causada por intransigência técnica dos representantes do Fisco e pelas conhecidas dificuldades do setor privado num quadro econômico adverso: desemprego (menor consumo e conseqüentemente menor renda para as empresas), crescimento negativo da economia e juros apesar de declinantes, situados ainda em patamares elevadíssimos em função da taxa básica e, principalmente, dos *spreads* cobrados pelas instituições financeiras e de *factoring* (estas últimas aproveitando a eterna proteção do Banco Central

ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESPAÇO RESERVADO  
PARA ETIQUETADATA  
04/08/2004PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004

AUTOR

N.º PRONTUÁRIO

1-  SUPRESSIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 5-  SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINAS  
5/5

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

## JUSTIFICATIVA

na sua regulamentação para extrair dos pequenos comerciantes e industriais até os seus bens pessoais móveis e imóveis). Assim não é justo que pessoas jurídicas que, acreditando nas boas intenções do Governo, confessaram irrevogavelmente dívidas tributárias, que até tinham dúvida, para gozar do benefício, sejam excluídas do REFIS apenas por estarem num país sem crescimento e num momento econômico adverso pelo qual não lhes cabe culpa.

O Presidente, em sua campanha, prometeu dez milhões de empregos e dez milhões de empregos são criados a partir de duas milhões de novas empresas. O Fisco, com a exclusão do REFIS, está fechando empresas. Os Ministros da Fazenda e do Planejamento devem verificar qual o número de empresas inscritas originalmente no REFIS e as empresas que hoje continuam no Programa. Os números por si só explicam a situação da microeconomia do país. Não haverá empregos sem empresas saudáveis, principalmente as pequenas e médias.

O presente projeto de lei de cunho social e visando a proteção da microeconomia, verdadeiro vetor do crescimento sustentado e do emprego, tem por base o esforço na antecipação e/ou securitização de pagamento pelos devedores dos ativos do REFIS.

Por questão de justiça, esclareço que a presente Emenda tomou por base o Projeto de Lei n.º 3.741/2004 do operoso Dep. Gerson Gabrielli, liderança representativa de microempresas (CDL) que são as mais atingidas pela exclusão do REFIS e as que mais sofrerão na hipótese de aumento da carga tributária.  
Pela aprovação!

ASSINATURA



MPV-201

00043

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 201/04			
Deputado	autor Jorge Carlos Alessio			nº da prestação
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input checked="" type="checkbox"/> 5. Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a Medida Provisória 201/04 a seguinte redação:

Art. 1º Os benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, serão, a partir da data de publicação desta lei, automaticamente revistos pela Previdência Social, ainda que o beneficiário não tenha ajuizado ação de revisão, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Parágrafo único. Para efeito do pagamento dos valores referentes aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004, os segurados ou seus dependentes deverão firmar, até cinco anos da data de publicação desta lei, Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, e cujo objeto seja a revisão referida no *caput*, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

Art. 2º Não serão objeto da revisão prevista no art. 1º os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que:

I - não tenham utilizado salários de contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário de benefício; ou

II - tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive.

§ 2º Aos benefícios revistos nos termos desta lei aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º, observando-se as regras de cálculo do salário de benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período.

Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a celebrar transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada no § único do art. 1º.



§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado quanto a estas parcelas o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º.

§ 2º Deverá constar expressamente do Termo de Transação Judicial a renúncia irrevogável aos valores eventualmente excedentes, referidos no § 1º.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às transações efetivadas nas ações judiciais que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual.

Art. 4º O pagamento dos valores referentes aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será feito aos segurados ou seus dependentes que, até cinco anos da data de publicação desta lei, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o § único do art. 1º desta Medida Provisória, mediante a aplicação dos seguintes critérios:

I - para os segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, e com decisão ou não, transitada em julgado ou não, e observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º, conforme o caso, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em seis parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em doze parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em vinte e quatro parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em trinta e seis parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em quarenta e oito parcelas.

d) entre R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo) e R\$ 15.600 (quinze mil e seiscentos reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em quarenta e oito parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em sessenta parcelas.

**e) acima de R\$ 15.600,00:**

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em sessenta parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em setenta e duas parcelas.

**II - para os segurados ou dependentes que não tenham ajuizado ações judiciais, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:**

**a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):**

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
3. com idade inferior a 65 anos, em trinta e seis parcelas.

**b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):**

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em quarenta e oito parcelas.

**c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):**

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em quarenta e oito parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em sessenta parcelas.

**d) entre R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo) e R\$ 15.600,00(quinze mil e seiscentos reais) :**

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em sessenta parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em setenta e duas parcelas;

**e) acima de R\$ 15.600,00(quinze mil e seiscentos reais) :**

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em setenta e duas parcelas ;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em oitenta e quatro parcelas;

**§ 1º Os montantes a que se referem os incisos I e II do caput serão apurados e atualizados monetariamente pela variação da SELIC entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.**

§ 2º Definidos os montantes a que se refere o § 1º, sobre cada parcela apurada nos termos deste artigo incidirá atualização monetária pela variação da SELIC entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

§ 3º O pagamento dos valores a que se refere o caput iniciará em janeiro de 2005, ou até o segundo pagamento do benefício do segurado ou dependente subsequente:

I - ao protocolo do Termo de Acordo no INSS, na hipótese do art. 6º, inciso II, quando este ocorrer a partir de dezembro de 2004;

II - à intimação da homologação judicial do Termo de Transação Judicial, na hipótese do art. 6º, inciso I, quando esta ocorrer a partir de dezembro de 2004.

§ 4º A idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 6º, será aquela apurada na data de publicação desta Medida Provisória.

§ 5º Observada a disponibilidade orçamentária, o Poder Executivo antecipará o pagamento previsto no caput:

I - das parcelas devidas a partir do exercício de 2006, assegurada a preferência, em qualquer caso, aos mais idosos, conforme a escala de idades constante dos incisos I e II do caput;

II - aos dependentes ou sucessores de benefícios cessados, que não tenham gerado novos benefícios; e

III - aos beneficiários de parcelas cujos valores sejam economicamente incompatíveis com os custos operacionais de seu pagamento mensal.

§ 6º Na ocorrência de óbito do segurado, ou dependente, de benefício durante o período de pagamento das parcelas a que se refere o caput todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, deverão se habilitar junto ao INSS para receberem os valores proporcionais a sua cota parte.

Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do titular ou seu dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Medida Provisória;

II - a expressa concordância do titular ou seus dependentes com o Termo de Transação Judicial e a consequente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação;

III - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes do termo de acordo estabelecido nesta Medida Provisória.

IV - a renúncia aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º.

Art. 8º Em nenhuma hipótese poderá ocorrer o pagamento concomitante e em duplicidade de valores referentes a essa revisão, ficando o INSS autorizado a reaver administrativamente, por meio de desconto direto em benefício mantido pelo RGPS, os valores pagos indevidamente.

Art. 9º Os arts. 191 e 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não se aplicam à matéria de que trata esta Medida Provisória, não importando esta em renúncia ou interrupção da prescrição referente às parcelas pretéritas eventualmente derivadas da revisão assegurada no

art. 1º.

Art. 10. As despesas decorrentes do disposto nesta Medida Provisória serão consignadas na Lei Orçamentária anual, no âmbito do Ministério da Previdência Social.

Art. 11. Fica prorrogado até 31 de julho de 2005 o prazo de que trata o art. 89 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 12. O INSS adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, podendo para tanto firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A., para fins de entrega aos segurados e recebimento dos Termos de Acordo e entrega aos segurados dos Termos de Transação Judicial referidos no art. 1º.

§ 1º O INSS poderá, ainda, firmar convênios com entidades associativas ou sindicatos de aposentados e pensionistas para colaborarem com a sua rede de Gerências e Agências de Benefícios na entrega e recebimento dos Termos de Acordo e de entrega aos segurados dos Termos de Transação Judicial referidos no caput.

§ 2º Da aplicação do disposto no § 1º não poderá resultar nenhum ônus para os segurados e pensionistas, sejam eles filiados ou não às entidades referidas no § 1º.

§ 3º Os Termos de Transação Judicial referidos neste artigo serão juntados aos autos judiciais mediante requerimento do representante judicial da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, ou do segurado ou seus dependentes, ou das entidades mencionadas no § 1º.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogado o art. 43 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

## ANEXO I

### TERMO DE ACORDO

(SEGURADO OU DEPENDENTE SEM AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL SOBRE O IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - 39,67%, OU COM AJUIZAMENTO DE AÇÃO E SEM A CITAÇÃO DO INSS ATÉ A DATA DE EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 23 DE JULHO DE 2004)

Exmo. Sr. Dr. Juiz (endereço ao juiz)

\_\_\_\_\_  
(nome - assinale sua condição: segurado ou dependentes ou herdeiros)

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, documento de identidade nº

(nacionalidade) (estado civil)

data de nascimento: \_\_\_\_\_, nome da mãe:

\_\_\_\_\_, CIC/CPF nº \_\_\_\_\_, NIT/PIS nº \_\_\_\_\_

residente \_\_\_\_\_ e  
domiciliado \_\_\_\_\_

(rua ou avenida ou quadra, nº, complemento, bairro.  
cidade, Estado e CEP: preencher com dados atuais)

e-mail: \_\_\_\_\_, telefone \_\_\_\_\_, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu representante legal, vêm, com fulcro no art. 840 do Código Civil e no art. 2º da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, firmar o presente acordo extra-judicial para pagamento ao segurado ou dependente das sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, por parte do INSS, do benefício nº \_\_\_\_\_, agência da Previdência Social \_\_\_\_\_, cujo endereço localiza-se à \_\_\_\_\_, nos

seguintes termos:

I - conforme determinado na Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, deverá ser efetivada a revisão automática dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994;

II - terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - não serão objeto de revisão, nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2003, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que no cálculo do salário de benefício não tenham sido utilizados salários de contribuição anteriores a março de 1994, ou tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;

IV - aos benefícios revistos nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2003, aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 201, de 2003, em referência, observando-se as regras de cálculo do salário de benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período;

V - o acordo deverá versar, exclusivamente, sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2003;

VI - o montante referente aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será pago em parcelas mensais, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2003, aos segurados ou dependentes que não tenham ajuizado ações judiciais;

VII - o montante relativo aos sessenta meses anteriores a agosto de 2004 será apurado e atualizado monetariamente pela variação da SELIC entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive;



VIII- definido o montante a que se refere o item anterior, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2003, incidirá atualização monetária pela variação da SELIC entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores;

IX - a idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto no inciso II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2003, será aquela apurada na data de publicação da Medida Provisória;

X - verificado nos registros do INSS que o segurado ou dependente faz jus à aplicação do índice expresso na mencionada Medida Provisória nº 201, de 2003, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª - O pagamento do montante relativo aos sessenta meses que antecederem o mês de agosto de 2004 será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Cláusula 2ª - O montante a que se refere a cláusula 4ª será apurado e atualizado monetariamente pela variação da SELIC entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

Cláusula 3ª - Definido o montante a que se refere a cláusula 2ª, sobre cada parcela apurada incidirá atualização monetária pela variação da SELIC entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

Cláusula 4ª - O pagamento referido na cláusula 1ª terá início no mês de janeiro de 2005, ou, ocorrendo a entrega no INSS deste Termo de Acordo a partir de dezembro de 2004, seu início se dará até o segundo pagamento do benefício subsequente ao protocolo do Termo no INSS.

Cláusula 5ª - O segurado ou dependente declara, sob as penas da lei, que não se encontra em litígio judicial contra o INSS, bem como se compromete a não ingressar em juízo tendo como objetivo o pagamento das parcelas vencidas relativas aos 39,67%, referentes ao IRSM de fevereiro de 1994.

Cláusula 6ª - O segurado ou dependente também compromete-se a não pleitear na via administrativa quaisquer valores ou vantagens decorrentes do mesmo pagamento neste Termo de Acordo.

Cláusula 7ª - O segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Acordo e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

Cláusula 8ª - O segurado ou dependente declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Acordo e na Medida



Provisória nº 201, de 2004.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente Termo de Acordo, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Localidade, (data).

\_\_\_\_\_  
SEGURADO DEPENDENTE

\_\_\_\_\_  
REPRESENTANTE LEGAL DO INSS

ANEXO II

TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL

(PARA QUEM TEM AÇÃO CONTRA O INSS, COM A CITAÇÃO DESTA EFETIVADA ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 23 DE JULHO DE 2004, TENDO POR OBJETO OS 39.67% RELATIVOS AO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994)

Exmo. Sr. Dr. Juiz (endereço ao juiz)

\_\_\_\_\_  
(nome do autor da ação - assinale sua condição: segurado ou dependentes ou herdeiros)

\_\_\_\_\_, documento de identidade nº \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(nacionalidade) (estado civil)

data de nascimento: \_\_\_\_\_, nome da mãe: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, CIC/CPF nº \_\_\_\_\_, NIT/PIS nº \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
residente e domiciliado \_\_\_\_\_

(rua ou avenida ou quadra, nº, complemento, bairro, cidade, Estado e CEP: preencher com dados atuais)

e-mail: \_\_\_\_\_, telefone: \_\_\_\_\_, benefício nº \_\_\_\_\_

agência da Previdência Social \_\_\_\_\_, cujo endereço localiza-se \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu representante judicial, vêm, nos autos do Processo nº \_\_\_\_\_, em trâmite nesse inclito juízo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil e nos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, requerer a homologação da transação ora proposta, nos termos que se seguem:

I - conforme determinado na Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, deverá ser efetivada a revisão automática dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de

39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994;

II - terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que firmem, até 30 de junho de 2005, o Termo de Transação Judicial, caso tenham ação judicial em curso, e cujo objeto da referida ação seja a concessão da revisão prevista nesse instrumento legislativo;

III - não serão objeto de revisão, nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que no cálculo do salário de benefício não tenham sido utilizados salários de contribuição anteriores a março de 1994, ou tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;

IV - aos benefícios revistos nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 201, de 2004, observando-se as regras de cálculo do salário de benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período;

V - a transação judicial deverá versar, exclusivamente, sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004;

VI - o montante referente aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será pago em parcelas mensais aos segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, e com decisão ou não, transitada em julgado ou não, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004;

VII - o montante relativo aos sessenta meses anteriores a agosto de 2004 será apurado e atualizado monetariamente pela variação da SELIC entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive;

VIII - definido o montante a que se refere o item anterior, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2004, incidirá atualização monetária pela variação da SELIC entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores;

IX - a idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2004, será aquela apurada na data de publicação na mencionada Medida Provisória;

X - verificado nos registros do INSS e nos autos do processo que o autor faz jus à aplicação do índice expresso na Medida Provisória nº 201, de 2004, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª - O pagamento do montante relativo aos sessenta meses que antecederem o mês de agosto de 2004 será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso I, da

Medida Provisória nº 201, de 2004, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Cláusula 2ª - O montante a que se refere a cláusula 1ª será apurado e atualizado monetariamente pela variação da SELIC entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

Cláusula 3ª - Definido o montante a que se refere a cláusula 1ª incidirá atualização monetária pela variação da SELIC entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

Cláusula 4ª - O pagamento referido na cláusula 1ª terá início no mês de janeiro de 2005, ou, ocorrendo a intimação da homologação deste Termo de Transação Judicial a partir de dezembro de 2004, seu início se dará até o segundo pagamento do benefício subsequente à intimação da homologação judicial.

Cláusula 5ª - O autor segurado ou dependente também renuncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão acordada neste Termo de Transação Judicial.

Cláusula 6ª - O autor segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Transação Judicial e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

Cláusula 13ª - O autor declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Transação Judicial e na Medida Provisória nº 201, de 2004.

XI - por fim, requerem a homologação deste Termo de Transação Judicial, nos termos das cláusulas acima, e consequente extinção do processo e eventuais recursos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Localidade, (data).

\_\_\_\_\_  
AUTOR/REPRESENTANTE JURÍDICO

\_\_\_\_\_  
REPRESENTANTE JUDICIAL DO INSS

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modifica aspectos de extrema relevância para os interesses dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. Um primeiro ponto que se pretende alterar diz respeito a revisão futura dos benefícios. O direito a tal revisão já foi reconhecido

pelo Poder Judiciário. portanto, não deve a presente MP condicioná-lo ao termo de acordo. A emenda, então, estabelece a REVISÃO AUTOMÁTICA dos benefícios.

Observa-se, ainda, que com a proposta de acordo estabelecida pela Medida Provisória, os beneficiários ficarão limitados a perceber apenas o atual teto dos Juizados Especiais Federais, totalizando um montante de R\$ 15.600,00( quinze mil e seiscentos reais) independentemente do valor real devido. Portanto, a emenda altera a MP, retirando o limite estabelecido pelo termo de acordo, assim garantindo aos beneficiários da Previdência os valores realmente devidos pelo governo. Verifica-se que, em média, seriam prejudicados 238,7 mil aposentados que teriam direito a receber acima do teto (e ingressaram com ações judiciais). Vale ressaltar que ao contrário do alegado na Exposição de Motivos que acompanha a presente Medida, tal aspecto não foi acordado com as entidades representativas dos aposentados e pensionistas.

Ressalta-se que a proposta condiciona o beneficiário a somente ter seu benefício revisado se aceitar todas as condições estabelecidas no Termo de Acordo, dentre estas, o parcelamento, chegando em até noventa e seis meses(8 anos), do seu direito ao pagamento dos valores atrasados. Os prazos para o pagamento dos valores atrasados foram, portanto, reduzidos. Tal alteração não acarreta aumento de despesas para o presente exercício, mas sim despesas cujos recursos deverão ser previstos quando da elaboração das respectivas propostas orçamentárias, conforme já constatado na Exposição Ministerial. Assim a alteração de prazos não enseja qualquer problema no pagamento dos valores atrasados.

Com relação às ações que ainda tramitam na justiça, a presente MP considera apenas os casos em que o INSS tenha sido citado oficialmente. Segundo dados divulgados pela imprensa, cerca de 1,1 milhão de casos estão em tramitação no Juizado Especial, mas em apenas 570 mil o INSS foi citado. Assim, os beneficiários que se encontram nesta situação serão prejudicados, tendo em vista que os prazos para pagamento dos valores atrasados são significativamente maiores. A presente emenda também altera esse ponto, retirando a necessidade de citação oficial do INSS, assegurando, desta forma, às pessoas que ingressaram na justiça o parcelamento adequado para recebimento dos valores atrasados.

A MP traz como índice de correção para o pagamento dos atrasados o Índice Nacional de Preços ao Consumidor(INPC). A emenda estabelece como índice a SELIC, pois este se aproxima do índice utilizado pelo Poder Judiciário que é em média de 1% , além de já ser utilizado no Imposto de Renda, com a verificação das variações da inflação.

Ante o exposto, observa-se que a presente emenda evita que sejam cometidas mais injustiças contra os aposentados e pensionistas, principalmente no que diz respeito à revisão automática e ao pagamento do montante referente aos valores atrasados sem o limite estabelecido pela MP, assim respeitando os direitos destes beneficiários.

PARLAMENTAR



**NOTA TÉCNICA DE MP – Nº 26/2004****SUBSÍDIOS À APRECIÇÃO DA  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201,  
DE 23 DE JULHO DE 2004,  
QUANTO À ADEQUAÇÃO  
ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA**

**“Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.”**

**I – Relatório**

A Medida Provisória (MP) em exame pretende permitir revisão dos benefícios previdenciários e o pagamento dos valores atrasados, em razão da não aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM de fevereiro de 1994, nos salários de contribuição anteriores a março de 1994 que serviram de base para a determinação do valor do benefício.

O art. 1º autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, a partir de fevereiro de 1994, recalculando o salário de benefício original, aplicando sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994 o percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994.

No art. 2º é determinado quem terá direito à revisão autorizada no artigo primeiro, estabelecendo como condição que seja firmado Termo de Acordo ou Termo de Transação Judicial, conforme o caso.

O art. 3º autoriza a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS a celebrar transação judicial, a ser homologada judicialmente, relativa à matéria do artigo primeiro, e determina os termos em que poderá ser feita a transação.

O art. 4º estabelece a data de início do pagamento de benefícios com o valor revisado nos termos do artigo primeiro, para os segurados que tenham firmando Termo de Acordo.

O art. 5º estabelece a data de início do pagamento de benefícios com o valor revisado nos termos do artigo primeiro, para os segundos que tenham firmando Termo de Transação Judicial.

No art. 6º é definida a forma de pagamento dos valores referentes aos sessenta meses que antecedem o período anterior a agosto de 2004, que considera na determinação no número de parcelas mensais que será pago o montante se há ou não ação judicial em curso, o valor total do montante e a idade do beneficiário.

O art. 7º explicita os efeitos da assinatura do Termo de Adesão ou do Termo de Transação Judicial.

O art. 8º estabelece que, em nenhuma hipótese, haverá pagamento concomitante e em duplicidade dos valores referentes à revisão, e autoriza o INSS a reaver administrativamente os valores pagos indevidamente.

O art. 9º estabelece que não se aplica à matéria de que trata a Medida Provisória a renúncia ou a interrupção da prescrição, e que a Medida Provisória não implica em renúncia ou interrupção da prescrição referente às parcelas pretéritas oriundas da revisão.

O art. 10 determina que as despesas decorrentes do disposto na Medida Provisória serão consignadas na Lei Orçamentária Anual, no âmbito do Ministério da Previdência Social.

O art. 11 prorroga para 31 de julho de 2005 o prazo previsto no art. 89 da

Lei nº 10.833, de 2003, para que o Poder Executivo encaminhe, ao Congresso Nacional, Projeto de Lei prevendo a substituição parcial da contribuição dos empregadores, destinada à Seguridade Social, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho por Contribuição Social incidente sobre a Receita Bruta.

O art. 12 estabelece que o INSS adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto na Medida Provisória, podendo para tanto firmar convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A.

**II – Subsídios**

Cabe à Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contado da publicação da MP, emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (**caput** do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

”§ 1º O exame de Compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise de repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.”

A Exposição de Motivos Interministerial nº 17/MF/MPS, de 23 de julho de 2004, dos Senhores Ministros



de Estado da Fazenda e da Previdência Social, que acompanha a Mensagem do Senhor Presidente da República, informa o que se segue:

“Em cumprimento ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, cumpre informar que a despesa efetivamente prevista para o presente exercício será de, no máximo, seiscentos e setenta milhões de reais, correspondentes à revisão dos benefícios a partir de competência agosto de 2004. Trata-se do valor máximo possível, a ser verificado apenas na hipótese de adesão de todos os potenciais beneficiários. Deste valor poderão ser deduzidos os montantes que foram devidos aos beneficiários já em gozo da rescisão por decisão judicial.

Para os exercícios de 2005 e 2006, além do desembolso de R\$2,3 bilhões por ano correspondente às competências vincendas (fluxo), estima-se o gasto adicional de R\$1,5 bilhão e R\$2 bilhões, respectivamente, para pagamento das primeiras vinte e quatro parcelas dos atrasados.

As despesas referentes a 2004 serão cobertas pelo excesso de arrecadação já verificado neste exercício. Para os exercícios subjacentes, os recursos necessários serão devidamente previstos quando da elaboração das respectivas propostas orçamentárias, nas quais gozarão da prioridade reservada às despesas obrigatórias de caráter continuado.”

A Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2001, estabelece em seu artigo 17:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o **caput** deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de compensação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento perma-

nente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integram o instrumento que a criar ou aumentar.”

Considerando que as despesas referentes ao exercício de 2004 serão cobertas por excesso de arrecadação já verificado é evidente que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas. Porém, não foram encaminhadas as premissas e metodologia de cálculos utilizados, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, que evidenciarão tal fato.

Conforme o disposto no § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal as despesas dos exercícios seguintes ao de 2004 devem ter seus efeitos financeiros compensados pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa. Entretanto, não foi encaminhada nenhuma medida neste sentido.

Esses são os subsídios.

Brasília, 6 de agosto de 2004. – **Wagner Primo Figueiredo Júnior**, Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira.

De acordo, – **Eugênio Greggianin**, Diretor da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira/CD.

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 2004,  
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA**

**O SR. JÚLIO DELGADO** (PPS – MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Parlamentares, vou proceder à leitura do parecer apresentado em plenário pelo Relator à Medida Provisória nº 201, que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.

Gostaria de dizer que o Relator trabalhou intensamente no sentido do aprimoramento das conquistas, para que a adesão a benefícios previdenciários seja



feita por toda a sociedade. Houve avanços no que diz respeito aos enfermos, aos aposentados e pensionistas com doenças graves relativamente a um pagamento mínimo, principalmente para aqueles com idade mais avançada, a fim de que recebam na totalidade os seus benefícios.

O relatório é extenso devido à complexidade da matéria.

Devemos caracterizar o avanço no **caput** do art. 2º: foi aumentado o prazo para que o segurado ou dependente possa firmar termo de acordo ou de transação judicial.

Avançamos no no **caput** do art. 2º ao permitir que todos os que tenham ingressado na Justiça até 26 de julho de 2004 possam firmar o termo de transação judicial, tendo direito ao pagamento dos atrasados.

Avançamos no art. 3º, § 1º, porque foi incluída a Gratificação Natalina no parcelamento dos atrasados.

Avançamos no art. 6º, § 1º, em que se adotou como critério para a atualização monetária dos atrasados os índices utilizados pela Previdência Social para pagamento dos seus débitos. Também no art. 6º, § 8º, foi acertado o pagamento dos atrasados em uma única parcela, na hipótese de segurado ou dependente acometido por neoplasia maligna ou doença terminal ou quando o segurado ou o dependente for portador de HIV. Também serão pagos em uma única parcela os atrasados dos segurados ou dependentes que atinjam o montante de até 260 reais. Ainda no art. 6º, foi acrescentado o § 9º, determinando o pagamento de até 12 parcelas mensais a todos aqueles que tenham 80 anos ou mais, sendo que a primeira parcela terá valor correspondente a 50% do total dos atrasados.

E no art. 7º, inciso VI, há previsão expressa para que a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial não se configure na hipótese de comprovado erro material no cálculo do valor dos atrasados.

No art. 12, § 1º, é previsto o pagamento às entidades associativas ou sindicatos de aposentados e pensionistas em retribuição aos serviços prestados.

Cabe ressaltar, Sr<sup>as</sup> e Srs. Parlamentares, que esses avanços foram conquistados quando da discussão da matéria pelo Relator e pelo nosso partido. Trata-se de matéria que deixa muito clara a possibilidade de adesão do aposentado e pensionista, sem nenhum prejuízo ao direito de pleitear judicialmente o seu direito.

Vamos à leitura do voto, antes destacando os pontos conquistados com a luta do PPS e em virtude

do compromisso que tivemos à frente do encaminhamento desta matéria.

A Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, autoriza a revisão dos benefícios previdenciários com datas de início posterior a fevereiro de 1994, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39.67%, referente ao imposto relativo ao salário mínimo do mês de fevereiro de 1994.

Terão direito à revisão, bem como ao pagamento dos valores atrasados, os segurados e dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, que venham a firmar, até outubro de 2005, termo de acordo ou termo de transação judicial, este último para aqueles que tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004, cujo objeto seja a revisão prevista nesta Medida Provisória.

O montante relativo aos atrasados será apurado levando-se em conta as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 anos. Para efeito do cálculo do valor das parcelas, será levada em conta a idade do segurado ou dependente e o saldo a receber. Para efeito de apuração dos atrasados, não serão levados em conta juros de mora e honorários advocatícios.

### Voto do Relator

Da admissibilidade e constitucionalidade.

A Medida Provisória ora sob análise atende os requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Da adequação financeira e orçamentária.

(...) Na tentativa de reduzir o impacto orçamentário, a referida Medida Provisória determina o parcelamento dos valores atrasados, compatibilizando os pagamentos anuais aos aposentados e pensionistas com o excesso de arrecadação das receitas da União e com recursos previstos quando da elaboração das respectivas propostas orçamentárias, nas quais gozarão da prioridade reservada às despesas obrigatórias de caráter continuado.

Julgamos, portanto, que a Medida Provisória nº 201, de 2004, apresenta-se adequada no que tange aos aspectos financeiros e orçamentários.

Gostaria de ressaltar que muitas das conquistas da nossa Relatoria advieram de várias emendas dos Srs. Deputados e Senadores.

Das emendas.

Julgamos que todas as emendas satisfazem aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, cumprindo igualmente os requisitos de adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, no entanto, posicionamo-nos contra riamente a algumas das sugestões apresentadas, em que pese reconhecermos as nobres intenções de seus autores.

Dessa forma, somos contrários à aprovação das Emendas nºs 3, 5 e 34, que exigem a presença de um advogado para a celebração do acordo ou que os beneficiários sejam informados do valor total a que estarão renunciando. A presença obrigatória de advogado constituído pelo segurado no ato de celebração do acordo acarretará custos adicionais para o segurado. As dúvidas porventura existentes poderão ser solucionadas junto às entidades representativas dos aposentados, que desde o início têm-se colocado à disposição para esclarecer dúvidas.

Quanto à informação sobre o valor total a que estarão renunciando, não há como operacionalizá-la no âmbito da Previdência Social, haja vista que o INSS não dispõe de informações sobre os processos que tramitam no Poder Judiciário.

Posicionamo-nos contrariamente também à aprovação das Emendas nºs 4, 5, 7 e 9, que propõem que o Acordo de Transação Judicial englobe mais parcelas do que as sessenta anteriores a agosto de 2004, por entender que a sugestão contraria o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o qual determina a prescrição quinquenal de ações relativas às prestações vencidas.

Rejeitamos ainda as Emendas nºs 10, 11, 12, 13, 14 e 15, que suprimem o dispositivo que limita em 60 salários mínimos o valor máximo a ser pago a título de atrasados para aqueles que tenham ingressado nos Juizados Especiais Federais. Conforme determina a lei que institui essas instâncias judiciais, sua competência limita-se a causas de menor complexidade e de valor máximo

situado em 60 salários mínimos. Para os segurados e dependentes que ingressaram com ações nos Juizados Especiais, portanto, já houve renúncia a valores excedentes a 15 mil e 600 reais.

As Emendas nºs 16, 17, 18 e 36 sugerem a supressão de dispositivo relativo à renúncia ao pagamento de honorários advocatícios e juros de mora. Tendo em vista que se está propondo um acordo, não sendo obrigatória a adesão, consideramos que pode ser dispensado o pagamento dos honorários advocatícios e dos juros, tal como foi feito no acordo referente ao pagamento de dívidas do FGTS para com os trabalhadores.

Também somos contrários à Emenda nº 19, que propõe a revisão automática dos benefícios e o pagamento das parcelas vencidas independentemente da assinatura do Termo de Acordo ou do Termo de Transação Judicial. Entendemos que há necessidade de que os 1,8 milhão de aposentados e pensionistas que têm direito à revisão dos benefícios procurem a Previdência Social ou a respectiva entidade de classe para reivindicar o seu direito, como forma de praticar um recadastramento indireto desses beneficiários.

As Emendas nºs 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 estabelecem forma diferenciada para o pagamento das parcelas vencidas, reduzindo o número de parcelas e/ou alterando os limites de idade e/ou modificando os valores das faixas de renda.

Rejeitamos as referidas emendas por considerarmos que as alterações propostas elevariam os impactos financeiros da revisão sobre as contas da Previdência no curtíssimo prazo, inviabilizando o pagamento de aposentadorias e pensões dos outros 20 milhões de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

De forma similar a Emenda nº 33 propõe que seja observada uma divisão linear no pagamento das parcelas dos atrasados. Também essa medida implicaria custos adicionais no curto prazo, sem fonte de custeio correspondente.

Posicionamo-nos contrariamente também à Emenda nº 40 por considerarmos que a ementa da Medida Provisória está adequada à matéria nela contida.

Rejeitamos ainda as Emendas nºs 41 e 42 que propõem a inclusão de um capítulo na Medida Provisória para tratar da securitização da dívida previdenciária, por entendermos que tal matéria deve ser assunto de uma lei específica.

No tocante às Emendas nºs 1 e 43, que sugerem várias alterações do texto da Medida Provisória nº 201, de 2004, adotamos o procedimento a seguir detalhado. De um lado, rejeitamos, pelos motivos acima mencionados, as sugestões relativas à revisão automática dos benefícios; supressão do dispositivo que prevê a renúncia ao pagamento de honorários advocatícios e juros de mora; supressão de dispositivo que limita o pagamento dos atrasados a 60 salários mínimos para os que tenham ingressado nos Juizados Especiais Federais; adoção de forma diferenciada e divisão linear para o pagamento de parcelas vencidas. De outro, acolhemos, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, as propostas relativas à adoção de índice alternativo para efeito de atualização monetária das parcelas a serem pagas; agilização do pagamento de todos os que tenham ingressado com ação, independentemente de haver citação do INSS; aumento do prazo para assinatura do Termo de Acordo ou Transação Judicial e alteração na redação do art. 8º da Medida Provisória nº 201, de 2004.

Do mérito.

A Medida Provisória nº 201, de 2004, busca resgatar uma dívida da Previdência para com 1,8 milhão de aposentados e pensionistas. Trata-se de correção do valor dos benefícios concedidos no período entre março de 1994 e fevereiro de 1997 em até 39,68%, correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994.

A primeira etapa do acordo contida na mencionada Medida Provisória nº 201, de 2004, é a revisão dos valores correntes dos benefícios, o que se estima representará, de imediato, um aumento dos gastos da Previdência Social da ordem de 2,4 bilhões de reais por ano.

Estima-se, ainda, que o valor dos “atrasados”, assim consideradas as parcelas relativas aos cinco anos anteriores a agosto de 2004, corresponderá a 12,33 bilhões. Desse montante, mais de 3,5 bilhões de reais serão pagos nos anos de 2005 e 2006.

É importante destacar que o acordo contido na Medida Provisória não é impositivo, cabendo ao aposentado ou pensionista, por sua livre vontade, manifestar-se pela sua adesão por meio de assinatura dos Termos de Acordo ou de Transação Judicial.

Tendo em vista a relevância da matéria, bem como o reconhecimento quanto à importância de muitas sugestões apresentadas pelos Parlamentares através de suas Emendas e a necessidade de aperfeiçoar a redação de alguns dispositivos da Medida Provisória nº 201, de 2004, optamos pela elaboração do presente Projeto de Lei de Conversão.

No art. 1º do Projeto de Lei de Conversão altera-se a redação original para explicitar que o índice de 39,67%, relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, deverá ser incorporado ao fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. A nova redação dada ao dispositivo visa suprimir a ambigüidade do texto, conferindo-lhe maior clareza”.

No § 2º, como já disse, foram feitas alterações que vieram aperfeiçoar o texto que já foram por nós preferidas, assim como o inciso II do § 1º do art. 2º; o art. 3º § 1º; o art. 6º, § 1º; e o § 8º do mesmo dispositivo.

Finalmente, foi acrescentado, no art. 6º, § 9º para prever o pagamento de aposentados de forma diferenciada para os segurados ou dependentes com 80 anos ou mais, como já disse.

“No art. 7º, incisos I e III, substitui-se a expressão “titular” por “segurado”, compatibilizando a nomenclatura utilizada ao longo do Projeto de Lei de Conversão.

Acolhendo a proposta contida nas Emendas nºs 37, 38 e 43, dá-se nova redação para o art. 8º da Medida Provisória, a fim de evitar que o dispositivo em questão permita, ainda que por interpretação, que o Poder Executivo possa vir a descumprir decisão do Poder Judiciário.

No art 12, § 1º, introduz-se ao final norma que assegura às entidades associativas ou sindicatos de aposentados e pensionistas a retribuição pelos serviços prestados no esclarecimento de dúvidas relacionadas aos Termos de Acordo e de Transação Judicial, bem como na ajuda à entrega dos Termos a seus associados.

No § 2º desse mesmo dispositivo, altera-se a redação para vedar a criação de qualquer

tipo de ônus para o beneficiário na entrega dos Termos de Acordo ou de Transação Judicial, acatando, portanto, proposta contida na Emenda nº 39.

Finalmente, é criado no Projeto de Lei de Conversão art. 13 com o intuito de se fazer aplicar aos Termos de Acordo e de Transação Judicial firmados até a data de publicação da Lei as regras mais benéficas nela contidas.

Do voto.

Em razão do exposto, pronunciamos-nos pela admissibilidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 201, de 2004. No mérito somos pela aprovação do diploma ora sob análise, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

Com relação às emendas, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas, considerando-as também adequadas quanto aos aspectos orçamentários e financeiros. No mérito, manifestam-nos pela rejeição das Emendas nºs 3, 4, 5, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 36, 40, 41 e 42. Em consequência, aprovamos as Emendas nºs 1, 2, 6, 8, 20, 24, 31, 32, 35, 37, 38, 39 e 43, que acolhemos, parcial ou integralmente, no mencionado Projeto de Lei de Conversão.”

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ressalto que coube, com muito mérito, esse projeto ser relatado pelo nosso companheiro Rogério Teófilo, que só foi lido em plenário pelo Líder da bancada por reconhecermos, durante todo esse período, inclusive de paralisação dos nossos trabalhos, que queríamos discutir o mérito das medidas provisórias encaminhadas a esta Casa, muitas relevantes, outras nem tanto e algumas que trarão bons resultados para a sociedade brasileira, como a Medida Provisória nº 201, de 2004, em que alcançamos várias conquistas.

O PPS orgulha-se de ter relatado a matéria, que traz muitos avanços para a sociedade, lembrando, mais uma vez, que trará benefícios para aposentados e pensionistas, que poderão não fazer isso de forma obrigatória e, sim, aderindo á proposta que ora relatamos.

A conquista que tivemos ao negociar vários dispositivos que trouxeram avanços e aprimoramento à Medida Provisória publicada pelo Governo, deixo claro para o Plenário, foi da Câmara dos Deputados, dos Srs. Parlamentares, de todos os partidos, do Presidente, João Paulo Cunha, que acreditou que o PPS,

ao relatar essa matéria, contribuiria para a sociedade; dos Líderes da Oposição e da base de apoio, que deram ao companheiro Rogério Teófilo a prerrogativa de relatar a matéria, o que fez com muito denodo e dedicação. Por exigência nossa, viemos, na condição de Líder da bancada, mostrar essas conquistas para a sociedade.

Sr. Presidente, agradeço a V. Ex<sup>a</sup>, ao Líder Professor Luizinho, pelo empenho, aos demais Líderes e a todos aqueles que estiveram envolvidos em mais essa conquista.

Suspeitávamos que esse parcelamento com prazo muito longo daria aos aposentados parcelas pouco significativas. Não permitimos parcelas inferiores a 30 reais. Foi uma conquista que veio agora, uma conquista do Poder Legislativo, demonstrando que esta Casa, ao apreciar medidas provisórias, pode dar valiosa contribuição para a sociedade.

É o parecer, Sr. Presidente.

#### **PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA**

#### **PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201,  
DE 23 DE JULHO DE 2004  
MENSAGEM Nº 441, DE 2004-CN**

**Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.**

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado

#### **I – Relatório**

A Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, dispõe sobre a revisão dos benefícios previdenciários concedidos posteriormente à fevereiro de 1994, bem como sobre os procedimentos a serem observados para efeito do pagamento dos respectivos atrasados.

Com essa iniciativa, o Poder Executivo busca solucionar, administrativamente, a questão da revisão dos valores dos benefícios, que, conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação dos casos a ele submetidos, é devida aos segurados e dependentes, uma vez que, na atualização dos salários-de-contribuição computados no cálculo não se levou em con-



ta a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994.

O art. 1º determina que seja aplicado o percentual de 39,67%, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro de 1994, que não foi considerado para efeito da atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após essa data.

O art. 2º estabelece que terão direito à revisão os segurados e dependentes cujos benefícios possuíam data de início posterior a fevereiro de 1994 e que venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, ou, caso possuam ação judicial em curso com a citação do INSS já efetivada, o Termo de Transação Judicial.

São, portanto, excluídos da referida revisão os benefícios:

- (i) – com data de início anterior à fevereiro de 1994
- (ii) – concedidos posteriormente a fevereiro de 1994 mas de valores calculados com base em salários-de-contribuição anteriores a março de 1994; ou
- (iii) – precedidos por outros benefícios anteriores a fevereiro de 1994.

O pagamento dos benefícios atualizados pela revisão para aqueles que firmarem o Termo de Acordo será feito, nos termos do art. 4º, a partir da competência agosto até a competência dezembro de 2004, conforme programação que observa os números finais dos benefícios, da seguinte forma:

- setembro de 2004 – benefícios com final 1 e 6;
- outubro de 2004 – benefícios com final 2, 5 e 7;
- novembro de 2004 – benefícios com final 3, 8 e 0;
- dezembro de 2004 – benefícios com final 4 e 9.

O pagamento da diferença entre a competência agosto de 2004 até a data de implementação da revisão será realizado, nos termos do § 1º do art. 4º, em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelo e em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto e a data da implementação do Termo de Acordo.

O pagamento dos benefícios atualizados pela revisão para aqueles que firmarem o Termo de Transação Judicial será feito, nos termos do art. 5º, até o segundo pagamento subsequente à data da intimação da homologação judicial.

O pagamento da diferença entre a competência agosto de 2004 e a data de implementação da revisão, será realizado, nos termos do parágrafo único do art. 5º, em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelo INPC-IBGE, e em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto e a data da implementação da revisão.

São reconhecidas, ainda, como devidas as diferenças apuradas entre os valores pagos e os revistos com base na MP 201/2004, no período de sessenta meses anteriores à competência agosto de 2004.

Os valores dos atrasados serão pagos da seguinte forma: 1/3 do montante apurado na primeira metade do período e 2/3 na segunda. O início do pagamento será em janeiro de 2005 ou até o segundo pagamento do benefício do segurado subsequente ao protocolo do Termo de Acordo (a partir de dezembro de 2004) ou à data de intimação da homologação judicial do Termo de Transação Judicial (a partir de dezembro de 2004) e será realizado, nos termos do art. 6º, conforme o seguinte critério:

Para segurados com ações judiciais em curso, com citação do INSS já efetivada:

- valores até R\$2.000,00:
  - com 70 anos de idade ou mais – em 12 parcelas;
  - com 65 e menos de 70 anos de idade – 24 parcelas;
  - com 60 e menos de 65 anos de idade – 36 parcelas;
  - com menos de 60 anos de idade – 48 parcelas.
- valores maiores que R\$2.000,00 a R\$5.000,00:
  - com 70 anos de idade ou mais – em 24 parcelas;
  - com 65 e menos de 70 anos de idade – 36 parcelas;
  - com 60 e menos de 65 anos de idade – 48 parcelas;
  - com menos de 60 anos de idade – 60 parcelas
- valores maiores de R\$5.000,00 a R\$7.200,00:
  - com 70 anos de idade ou mais – em 24 parcelas;
  - com 65 e menos de 70 anos de idade – 48 parcelas;
  - com 60 e menos de 65 anos de idade – 60 parcelas;

– com menos de 60 anos de idade – 72 parcelas

• valores maiores que R\$7.200,00:

– com 70 anos de idade ou mais – em 36 parcelas;  
 – com 65 e menos de 70 anos de idade – 60 parcelas;  
 – com menos de 65 anos de idade – 72 parcelas;

Para segurados que não tenham ajuizado ações judiciais ou que as tenham ajuizado, mas o INSS não tenha sido citado:

• valores até R\$2.000,00:

– com 70 anos de idade ou mais – em 24 parcelas;  
 – com 65 e menos de 70 anos de idade – 36 parcelas;  
 – com 60 e menos de 65 anos de idade – 48 parcelas;  
 – com menos de 60 anos de idade – 60 parcelas

valores maiores que R\$2.000,00 a R\$5.000,00:

– com 70 anos de idade ou mais – em 36 parcelas;  
 – com 65 e menos de 70 anos de idade – 48 parcelas;  
 – com 60 e menos de 65 anos de idade – 60 parcelas;  
 – com menos de 60 anos de idade – 72 parcelas

• valores maiores de R\$5.000,00 a R\$7.200,00:

– com 70 anos de idade ou mais – em 36 parcelas;  
 – com 65 e menos de 70 anos de idade – 60 parcelas;  
 – com 60 e menos de 65 anos de idade – 72 parcelas;  
 – com menos de 60 anos de idade – 84 parcelas

. valores maiores que R\$7.200,00:

– com 70 anos de idade ou mais – em 36 parcelas;  
 – com 65 e menos de 70 anos de idade – 72 parcelas;  
 – com 60 e menos de 65 anos de idade – 84 parcelas;  
 – com menos de 60 anos de idade – 96 parcelas;

Havendo disponibilidade orçamentária, é prevista a antecipação do pagamento das parcelas devidas a partir do exercício de 2006, assegurada a preferência aos mais idosos, aos dependentes ou aos sucessores de benefícios cessados e aos beneficiários de parcelas cujos valores sejam economicamente incompatíveis com os custos operacionais de seu pagamento mensal.

O art. 7º prevê que a assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará, além da expressa concordância do segurado ou de seu dependente com os critérios de pagamento previstos na Medida Provisória:

(i) a desistência de processo judicial, assim como de seus eventuais recursos – quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação e não tenha ocorrido a citação do INSS; ou

(ii) a expressa concordância do segurado ou seu dependente com o Termo de Transação Judicial e conseqüente extinção da ação judicial – quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação e já tenha ocorrido a citação do INSS.

Importará, também, a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da revisão prevista na Medida Provisória, bem como a renúncia aos honorários advocatícios, aos juros de mora e aos valores excedentes a 60 salários mínimos, esta última situação aplicável apenas para aqueles que tenham ingressado com ação nos Juizados Especiais Federais.

Para fins de entrega e recebimento dos Termos de Acordo e de Transação Judicial, estabelece o art. 12 que o INSS deverá adotar as medidas necessárias, inclusive firmando convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil. Poderá, ainda, firmar convênio com entidades associativas ou sindicatos de aposentados e pensionistas para que colaborem na entrega e recebimento dos Termos de Acordo e na entrega dos Termos de Transação Judicial, sem que, no entanto, essa medida acarrete ônus para os segurados e dependentes.

Finalmente, o art. 10 determina que as despesas decorrentes da aplicação dos dispositivos contidos na Medida Provisória serão consignadas na Lei Orçamentária anual, no âmbito do Ministério da Previdência Social.

Acompanha a Medida Provisória nº 201, de 2004, Anexos I e II que contêm as cláusulas dos Termos de Acordo e de Transação Judicial que deverão ser assinados pelos segurados ou por seus dependentes.



No prazo regimental, foram apresentadas 43 emendas à Medida Provisória nº 201, de 2004, sintetizadas no Quadro abaixo.

EMENDA	AUTOR	DISPOSITIVO	OBJETIVO
01	Deputado José Carlos Aleluia	Arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º	Propõe a revisão automática dos benefícios, cabendo a assinatura de termo de acordo ou de transação judicial apenas para o recebimento do montante referente aos atrasados. Determina, ainda, que a assinatura dos termos poderá ser efetivada até 5 anos após a publicação da Lei. Suprime dispositivo que limita em 60 salários mínimos o pagamento dos atrasados e que prevê a renúncia ao pagamento de honorários advocatícios e juros de mora.
02	Deputado Medeiros	Art. 2º, caput	Assegura que todos os beneficiários que tenham ajuizado ação possam firmar o termo de transação judicial.
03	Senador Paulo Paim	Art. 3º	Estabelece que para a celebração do acordo será necessária a presença de um advogado e que seja dada ciência ao beneficiário dos valores que receberia na esfera judicial.
04	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 3º, § 1º	Retira do dispositivo a expressão que faz referência ao período sobre o qual versará a transação.
05	Deputado Augusto Nardes	Art. 3º, § 1º	Estabelece que, para a celebração do do acordo, será necessária a presença de um advogado e que seja dada ciência ao beneficiário dos valores que receberia na esfera judicial. Em relação ao § 1º, propõe que

				acordo de transação judicial englobe mais parcelas do que as 60 anteriores a agosto de 2004.
06	Senador Dias	Álvaro	Art. 3º, § 1º	Prevê que a transação verse também sobre as parcelas relativas às gratificações natalinas.
07	Deputada Feghali	Jandira	Art. 3º, § 1º Anexo II, itens V, VII e VIII e Cláusula 3ª	Estabelece que, para aqueles que tenham interposto ação judicial, a transação deverá alcançar sessenta parcelas contadas da data da propositura das mesmas ou da concessão do benefício objeto da transação, se posterior.
08	Senadora Vânia	Lúcia	Art. 3º, § 1º	Prevê que a transação verse também sobre as parcelas relativas às gratificações natalinas.
09	Senador Paim	Paulo	Art. 3º, § 1º Art. 6º	O Termo de Transação Judicial deverá alcançar a revisão do benefício e as parcelas vencidas até 5 anos antes do ajuizamento das ações, bem como aquelas vencidas até a data da assinatura do Termo.
10	Senador Dias	Álvaro	Art. 3º, § 2º	Suprime o dispositivo que limita em 60 salários mínimos o limite máximo de pagamento do Acordo para aqueles que tenham ingressado nos Juizados Especiais Federais.
11	Deputado Carlos Aleluia	José	Art. 3º, § 2º	Suprime o dispositivo que limita em 60 salários mínimos o limite máximo de pagamento do Acordo para aqueles que tenham ingressado nos Juizados Especiais Federais.
12	Senadora Vânia	Lúcia	Art. 3º, § 2º	Suprime o dispositivo que limita em 60 salários mínimos o limite máximo de pagamento do Acordo.
13	Deputado Carlos Haully	Luiz	Art. 3º, § 2º	Suprime o dispositivo que limita em 60 salários mínimos o pagamento do

			Acordo.
14	Deputado Medeiros	Art. 3º, §§ 2º e 3º Art. 7º, V	Suprime o dispositivo que limita em 60 salários mínimos o limite máximo de pagamento do Acordo. Em relação ao art. 7º, V, suprime, ao final do dispositivo, a expressão "bem como os valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º".
15	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º	Suprime o dispositivo que limita em 60 salários mínimos o pagamento do acordo.
16	Deputado Augusto Nardes	Art. 3º, § 4º	Suprime o dispositivo que veda a inclusão, no Termo de Acordo, do pagamento de honorários advocatícios e juros de mora.
17	Deputado Medeiros	Art. 3º, § 4º Art. 7º, V	Suprime o dispositivo que veda a inclusão, no Termo de Acordo, do pagamento de honorários advocatícios e juros de mora.
18	Senador Paulo Paim	Art. 3º, § 4º Art. 7º, V	Suprime dispositivos que vedam a inclusão, no Termo de Acordo, do pagamento de honorários advocatícios e juros de mora.
19	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Art. 4º	Determina que o benefício seja revisto independentemente da assinatura de Termo de Acordo.
20	Senador Álvaro Dias	Art. 4º, § 1º Art. 5º, parágrafo único Art. 6º, §§ 1º e 3º	Prevê que a diferença a ser paga aos beneficiários do RGPS será corrigida por índice fixo de 1%.
21	Deputado Cláudio Magrão	Art. 6º, I e II	Propõe o pagamento do montante devido aos beneficiários no período de até 4 anos, para aqueles que tenham ações judiciais em curso, e no período de até 5 anos, para os que não tenham ajuizado ação.
22	Deputado Arnaldo	Art. 6º (supressão)	Suprime o dispositivo que estipula a

	Faria de Sá		forma de pagamento das parcelas vencidas dos benefícios revistos.
23	Deputado Luiz Carlos Hauly	Art. 6º, I e II	Reduz as faixas de pagamento por idade para: a) 65 ou mais anos; b) de 60 a 65 anos e c) inferior a 60 anos. Determina o pagamento do montante relativo ao período anterior a agosto de 2004 em até 36 parcelas.
24	Deputado José Carlos Aleluia	Art. 6º, I e II, §§ 1º e 3º	Permite que todos os beneficiários que tenham ingressado com ação judicial, independentemente de ter havido a citação do INSS, possam perceber as parcelas vencidas com maior celeridade. Prevê, ainda, que os montantes apurados sejam atualizados monetariamente pela variação de 1% ao mês. Determina, também, que a assinatura dos termos poderá ser efetivada até 5 anos após a publicação da Lei.
25	Deputado Sandro Mabel	Art. 6º, I e II	Reduz para 72 o número de parcelas para pagamento do montante referente ao período anterior a agosto de 2004.
26	Deputado Augusto Nardes	Art. 6º, I	Reduz as faixas de pagamento por idade: a) igual ou superior a 65 anos; b) inferior a 60 anos. Determina que o pagamento do montante referente ao período anterior a agosto de 2004 seja feito em até 54 parcelas.
27	Senador Paulo Paim	Art. 6º, I e II	Determina que o pagamento do montante referente ao período anterior a agosto de 2004 seja feito em até 42 parcelas.
28	Deputado Walter Feldman	Art. 6º, I e II	Reduz para 78 o número de parcelas para pagamento do montante referente ao período anterior a agosto

			de 2004.
29	Deputada Jandira Feghali	Art. 6º, I e II	Reduz para duas as faixas de pagamento dos atrasados por idade: a) igual ou superior a 60 anos ou b) inferior a 60 anos. Reduz para 84 o número de parcelas para pagamento do montante referente ao período anterior a agosto de 2004.
30	Senador Flávio Arns	Art. 6º, I e II	Aumenta as faixas de renda: a) até R\$ 7.800,00; b) de R\$ 7.801,00 até R\$ 15.600,00; c) superior a R\$ 15.601,00. Reduz para 60 o número de parcelas para pagamento do montante referente ao período anterior a agosto de 2004.
31	Senador Álvaro Dias	Art. 2º Art. 6º, I	Propõe que os atrasados sejam pagos sem distinção a todos os beneficiários que tenham direito, independentemente de ter sido ou não ajuizada ação.
32	Senador Paulo Paim	Art. 6º, § 1º	Estabelece que os valores a serem pagos serão atualizados pelo IGP-DI.
33	Deputado Ronaldo Dimas	Art. 6º, § 2º	Propõe que, no parcelamento dos atrasados, seja observada uma divisão linear do montante apurado pelo número total de parcelas.
34	Senador Paulo Paim	Art. 7º, I	Propõe que seja dada ciência ao beneficiário dos valores que receberia na esfera judicial.
35	Senador Paulo Paim	Art. 7º, IV	Permite que se recorra à via administrativa ou judicial, se comprovado erro material na revisão.
36	Deputado José Carlos Aleluia	Art. 7º, V	Suprime o dispositivo que prevê a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora.
37	Deputado José Carlos Aleluia	Art. 8º	Suprime o dispositivo que veda o pagamento concomitante e em

			duplicidade, mesmo que decorra de decisão judicial.
38	Deputado Medeiros	Art. 8º	Suprime o dispositivo que veda o pagamento concomitante e em duplicidade, mesmo que decorra de decisão judicial.
39	Deputado Medeiros	Art. 12, § 2º	Veda que seja criado qualquer ônus para o beneficiário na entrega do termo de acordo ou de transação judicial.
40	Deputado Gerson Gabrielli	Ementa	Sugere a inclusão do termo "e dá outras providências" na ementa da MP.
41	Deputado Gerson Gabrielli	Inclui Capítulo "Dos recursos financeiros"	Propõe que sejam transferidos para a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, bens e direitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com o objetivo de financiar o pagamento da dívida para com os beneficiários do RGPS.
42	Deputado Virgílio Guimarães	Inclui Capítulo "Dos recursos financeiros"	Propõe que sejam transferidos para o INSS, a título de aumento de patrimônio, bens e direitos do ativo representado pela carteira de recebimentos do REFIS, com o objetivo de financiar o pagamento da dívida para com os beneficiários do RGPS.
43	Deputado José Carlos Aleluia	Emenda Substitutiva Global	Propõe a revisão automática dos benefícios, cabendo a assinatura de termo de acordo ou de transação judicial apenas para o recebimento do montante referente aos atrasados. Determina, ainda, que a assinatura dos termos poderá ser efetivada até 5 anos após a publicação da Lei. Suprime dispositivo que prevê a



			<p>renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora. Reduz para três as faixas de pagamento dos atrasados por idade: a) igual ou superior a 70 anos; b) igual ou superior a 65 anos; e c) inferior a 65 anos. Reduz para até 84 o número de parcelas para pagamento do montante referente ao período anterior a agosto de 2004. Estabelece que os atrasados serão atualizados pela variação da SELIC. Propõe que, no parcelamento dos atrasados, seja observada uma divisão linear do montante apurado pelo número total de parcelas.</p>
--	--	--	---

É o relatório.

## II – Voto do Relator

### II.1 – Da Admissibilidade e Constitucionalidade

A Medida Provisória ora sob análise atende os requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

### II.2 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, estabelece, em seu art. 5º § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual”.

A Medida Provisória nº 201, de 2004, disciplina os procedimentos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos no período de 1994 a 1997, mediante a inclusão no fator de correção dos salários-

de-contribuição do percentual da variação do IRSM equivalente a 39,67%. Na tentativa de reduzir o impacto orçamentário, a referida Medida Provisória determina o parcelamento dos valores atrasados, compatibilizando os pagamentos anuais aos aposentados e pensionistas com o excesso de arrecadação das receitas da União e com recursos previstos quando da elaboração das respectivas propostas orçamentárias, nas quais gozará da prioridade reservada às despesas obrigatórias de caráter continuado.

Julgamos, portanto, que a Medida Provisória nº 201, de 2004, apresenta-se adequada no que tange aos aspectos financeiros e orçamentários.

### II.3 – Das Emendas

Julgamos que todas as emendas satisfazem aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, cumprindo igualmente os requisitos de adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, no entanto, posicionamo-nos contrariamente a algumas das sugestões apresentadas, em que pese reconhecermos as nobres intenções de seus Autores.

Dessa forma, somos contrários à aprovação das Emendas nºs 3, 5 e 34 que exigem a presença de um advogado para a celebração do acordo ou que os be-

neficiários sejam informados do valor total a que estão renunciando. A presença obrigatória de advogado constituído pelo segurado no ato de celebração do acordo acarretará custos adicionais para o segurado. As dúvidas porventura existentes poderão ser solucionadas junto às entidades representativas dos aposentados, que desde o início têm-se colocado à disposição para esclarecer dúvidas. Quanto à informação sobre o valor total a que estarão renunciando, não há como operacionalizá-la no âmbito da Previdência Social, haja vista que o INSS não dispõe de informações sobre os processos que tramitam no Poder Judiciário.

Posicionamo-nos contrariamente também à aprovação das Emendas nºs 4, 5, 7 e 9, que propõem que o Acordo de Transação Judicial englobe mais parcelas dos que as sessenta anteriores a agosto de 2004, por entender que a sugestão contraria o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o qual determina a prescrição quinquenal de ações relativas a prestações vencidas.

Rejeitamos, ainda, as Emendas nºs 10, 11, 12, 13, 14 e 15 que suprimem o dispositivo que limita em 60 salários mínimos o valor máximo a ser pago a título de atrasados para aqueles que tenham ingressado nos Juizados Especiais Federais. Conforme determina a Lei que instituiu essas instâncias judiciais, sua competência limita-se a causas de menor complexidade e de valor máximo situado em 60 salários mínimos. Para os segurados e dependentes que ingressaram com ações nos Juizados Especiais, portanto, já houve renúncia a valores excedentes a R\$15.600,00.

As Emendas nºs 16, 17, 18 e 36 sugerem a supressão de dispositivo relativo à renúncia ao pagamento de honorários advocatícios e juros de mora. Tendo em vista que se está propondo um acordo, não sendo obrigatória a adesão, consideramos que pode ser dispensado o pagamento dos honorários advocatícios e dos juros, tal como foi feito no acordo referente ao pagamento de dívidas do FGTS para com os trabalhadores.

Também somos contrários à Emenda nº 19, que propõe a revisão automática dos benefícios e o pagamento das parcelas vencidas independentemente da assinatura do Termo de Acordo ou do Termo de Transação Judicial. Entendemos que há necessidade de que os 1,8 milhão de aposentados e pensionistas que têm direito à revisão dos benefícios procurem a Previdência Social ou a respectiva entidade de classe para reivindicar o seu direito, como forma de praticar um recadastramento indireto desses beneficiários.

As Emendas nºs 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 estabelecem forma diferenciada para o pagamento das parcelas vencidas, reduzindo o número de parcelas

e/ou alterando os limites de idade e/ou modificando os valores das faixas de renda. Rejeitamos as referidas Emendas por considerarmos que as alterações propostas elevariam os impactos financeiros da revisão sobre as contas da Previdência Social no curtíssimo prazo, inviabilizando o pagamento de aposentadorias e pensões dos outros 20 milhões de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

De forma similar, a Emenda nº 33 propõe que seja observada uma divisão linear no pagamento das parcelas dos atrasados. Também essa medida implicaria custos adicionais no curto prazo, sem fonte de custeio correspondente.

Posicionamo-nos contrariamente à Emenda nº 40 por considerarmos que a ementa da Medida Provisória está adequada à matéria nela contida.

Rejeitamos, ainda, as Emendas nºs 41 e 42 que propõem a inclusão de um capítulo na Medida Provisória para tratar da securitização da dívida previdenciária, por entendemos que tal matéria deve ser assunto de uma lei específica.

No tocante às Emendas nºs 1 e 43, que sugerem várias alterações no texto da Medida Provisória nº 201, de 2004, adotamos o procedimento a seguir detalhado. De um lado, rejeitamos, pelos motivos acima mencionados, as sugestões relativas à revisão automática dos benefícios; supressão de dispositivo que prevê a renúncia ao pagamento de honorários advocatícios e juros de mora; supressão de dispositivo que limita o pagamento dos atrasados a 60 salários mínimos para os que tenham ingressado nos Juizados Especiais Federais; adoção de forma diferenciada e divisão linear para o pagamento das parcelas vencidas. De outro, acolhemos, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, as propostas relativas à adoção de índice alternativo para efeito de atualização monetária das parcelas a serem pagas; agilização do pagamento de todos que tenham ingressado com ação, independentemente de haver citação do INSS; aumento do prazo para assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial e alteração na redação do art. 8º da Medida Provisória nº 201, de 2004.

#### **II. 4 – Do mérito da Medida Provisória nº 201, de 2004**

A Medida Provisória nº 201, de 2004, busca resgatar uma dívida da Previdência Social para com 1,8 milhão de aposentados e pensionistas. Trata-se da correção do valor dos benefícios concedidos no período entre março de 1994 e fevereiro de 1997 em até 39,68%, correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994.

A primeira etapa do acordo contido na mencionada Medida Provisória nº 201, de 2004, é a revisão

dos valores correntes dos benefícios, o que se estima representará, de imediato, um aumento nos gastos da Previdência Social da ordem de R\$2,4 bilhões por ano.

Estima-se, ainda, que o valor dos “atrasados”, assim consideradas as parcelas relativas aos cinco anos anteriores a agosto de 2004, corresponderá a R\$12,33 bilhões. Desse montante, mais de R\$3,5 bilhões serão pagos nos anos de 2005 e 2006.

É importante destacar que o acordo contido na Medida Provisória não é impositivo, cabendo ao aposentado ou pensionista, por sua livre vontade, manifestar-se pela sua adesão, por meio de assinatura dos Termos de Acordo ou de Transação Judicial.

Tendo em vista a relevância da matéria, bem como o reconhecimento quanto à importância de muitas das sugestões apresentadas pelos Parlamentares através de suas Emendas e a necessidade de aperfeiçoar a redação de alguns dispositivos da Medida Provisória nº 201, de 2004, optamos pela elaboração do presente Projeto de Lei de Conversão.

No art. 1º do projeto de Lei de Conversão altera-se a redação original para explicitar que o índice de 39,67%, relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, deverá ser incorporado ao fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. A nova redação dada ao dispositivo visa suprimir ambigüidade do texto, conferindo-lhe maior clareza.

No art. 2º, **caput**, estende-se, para outubro de 2005, o prazo para que os segurados ou dependentes possam firmar o Termo de Acordo ou de Transação Judicial. Tal medida foi sugerida pelas Emendas nºs 1, 24 e 43, acolhidas, portanto, parcialmente, nos termos do presente Projeto de Lei de Conversão. O mês de outubro de 2005 foi escolhido em virtude do disposto no § 6º do art. 6º, que prevê a antecipação do pagamento em algumas hipóteses caso haja disponibilidade orçamentária para o ano seguinte.

Ainda no art. 2º, **caput**, modifica-se a redação dada pela Medida Provisória para permitir que possam assinar o Termo de Transação Judicial todos os beneficiários que tenham ingressado com ação no Poder Judiciário até 26 de julho de 2004 (data de publicação da Medida Provisória), independentemente de ter havido ou não a citação do Instituto Nacional do Seguro Social. Tal iniciativa contribuirá no sentido de conferir maior celeridade ao pagamento dos atrasados e atender às sugestões contidas nas Emendas nºs 1, 2, 24, 31 e 43. A mesma modificação é realizada no art. 6º, incisos I e II, e no art. 7º da Medida Provisória.

Em relação ao inciso II do § 1º do art. 2º, a mudança na redação resulta da necessidade de substituir o

termo “precedidos” por “decorrentes” para suprimir ambigüidade e assegurar maior precisão ao dispositivo.

No art. 3º, § 1º, altera-se a redação para permitir que o pagamento dos atrasados incorpore as gratificações natalinas relativas a cada um dos cinco anos anteriores a agosto de 2004. Esta proposta está contida nas Emendas nºs 6 e 8, as quais acolhemos integralmente.

No art. 6º, § 1º, acolhendo parcialmente sugestão das Emendas nºs 20, 24, 32 e 43, substitui-se o INPC por “índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social”. Tal modificação permitirá que na atualização das parcelas vencidas ao longo dos últimos cinco anos sejam utilizados os índices previstos na legislação previdenciária a cada período. Dessa forma, em determinados períodos serão utilizados o IGP-DI e em outros o INPC.

No mesmo dispositivo inclui-se § 8º, a fim de prever pagamento dos atrasados em parcela única na hipótese do titular ou do dependente ter sido acometido de neoplasia maligna ou doença terminal ou por portador do vírus HIV. Tal modificação permitirá que segurados gravemente enfermos recebam de uma só vez o valor total a eles devido pela Previdência Social. Ainda nesse dispositivo, é também previsto pagamento em parcela única quando o saldo a receber for de até R\$260,00, evitando-se que o segurado ou dependente perceba ao longo de até sessenta meses parcelas de pequeno valor.

Finalmente, também foi acrescentado no art. 6º, § 9º para prever o pagamento dos atrasados de forma diferenciada para os segurados ou dependentes que contem, em 26 de julho de 2004, com 80 ou mais anos de idade. Propõe-se que o valor total dos atrasados seja pago em até doze parcelas mensais, sendo a primeira parcela de valor correspondente a 50% do valor total apurado.

No art. 7º, incisos I e III, substitui-se a expressão “titular” por “segurado”, compatibilizando a nomenclatura utilizada ao longo do Projeto de Lei de Conversão. No inciso IV do mesmo dispositivo, inclui-se, ao final, a expressão “salvo em caso de comprovado erro material” atendendo, assim, à sugestão contida na Emenda nº 35.

Acolhendo proposta contida nas Emendas nºs 37, 38 e 43, dá-se nova redação para o art. 8º da Medida Provisória, a fim de evitar que o dispositivo em questão permita, ainda que por interpretação, que o Poder Executivo possa vir a descumprir decisão do Poder Judiciário.

No art. 12, § 1º, introduz-se ao final norma que assegura as entidades associativas ou sindicatos de aposentados e pensionistas à retribuição pelos servi-

ços prestados no esclarecimento de dúvidas relacionadas aos Termos de Acordo e de Transação Judicial, bem como na ajuda à entrega dos Termos aos seus associados.

No § 2º desse mesmo dispositivo, altera-se a redação para vedar a criação de qualquer tipo de ônus para o beneficiário na entrega dos Termos de Acordo ou de Transação Judicial, acatando, portanto, proposta contida na Emenda nº 39.

Finalmente, é criado no Projeto de Lei de Conversão artigo 13 com o intuito de se fazer aplicar aos Termos de Acordo e de Transação Judicial firmados até a data de publicação da lei as regras mais benéficas nela contidas.

## II. 5 – Do Voto

Em razão do exposto, pronunciamos-nos pela admissibilidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 201, de 2004. No mérito somos pela aprovação do diploma ora sob análise, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

Com relação às Emendas, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas, considerandoas também adequadas quanto aos aspectos orçamentários e financeiros. No mérito, manifestamo-nos pela rejeição das Emendas nºs 3, 4, 5, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 36, 40, 41 e 42. Em consequência, aprovamos as Emendas nºs 1, 2, 6, 8, 20, 24, 31, 32, 35, 37, 38, 39 e 43, que acolhemos, parcial ou integralmente, no mencionado Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Sessões, de de 2004. – Deputado **Paulo Delgado**, Relator.

### **PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

#### **PROJETO DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 23 DE JULHO DE 2004**

**Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recal-

culando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, que se enquadrem no disposto no art. 1º e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo na forma do Anexo I ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004, cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

§ 1º Não serão objeto da revisão prevista no **caput** os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que:

I – não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou

II – tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive.

§ 2º Aos benefícios revistos nos termos do **caput** aplicam-se os § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período.

Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a celebrar transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos cinco anos anteriores a agosto de 2004, observado o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º desta Lei.

§ 2º O montante das parcelas referidas no § 1º deste artigo terá como limite máximo de pagamento o valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso das ações de sua competência, devendo constar expressamente do Termo de Transação Judicial a renúncia irretroatável aos valores eventualmente excedentes.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às transações efetivadas nas ações judiciais que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual.



§ 4º A proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora.

Art. 4º O pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 1º será feito pelo INSS, a partir da competência de agosto de 2004, para o segurado ou dependente que tenha firmado o Termo de Acordo referido no art. 2º, observado como prazo máximo de implementação da revisão o segundo pagamento subsequente à data de entrega do mencionado Termo de Acordo ao INSS e a seguinte programação:

I – no mês de setembro de 2004, os benefícios com número final 1 e 6;

II – no mês de outubro de 2004, os benefícios com número final 2, 5 e 7;

III – no mês de novembro de 2004, os benefícios com número final 3, 8 e 0;

IV – no mês de dezembro de 2004, os benefícios com número final 4 e 9;

§ 1º A diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data da implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre o mês de agosto de 2004 e a data da implementação da revisão.

§ 2º Caso o beneficiário exerça o direito de opção em data posterior à fixada para implementação da revisão nos prazos referidos no caput, o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 1º será feito até o segundo pagamento subsequente à data de entrega do Termo de Acordo ao INSS, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 5º O primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 1º, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Transação Judicial, será feito pelo INSS até o segundo pagamento subsequente à data da intimação da homologação judicial.

Parágrafo único. A diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data de implementação da revisão, observado o disposto no caput, será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Art. 6º O pagamento dos valores referentes aos últimos cinco anos vencidos, anteriores a agosto de 2004, incluindo as parcelas natalinas, será feito aos segurados ou dependentes que, até 31 de outubro de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de

Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Lei, mediante a aplicação dos seguintes critérios:

I – para o segurado ou dependente que tenha ajuizado ação até 26 de julho de 2004, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º, conforme o caso, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

**a)** até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;

2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;

3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em trinta e seis parcelas; e

4. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e oito parcelas.

**b)** entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;

2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;

3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em quarenta e oito parcelas; e

4. com idade inferior a sessenta anos, em sessenta parcelas.

**c)** entre R\$5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;

2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em quarenta e oito parcelas;

3. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a sessenta e cinco anos, em sessenta parcelas; e

4. com idade inferior a sessenta anos, em setenta e duas parcelas.

**d)** a partir de R\$7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;

2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em sessenta parcelas;

3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em setenta e duas parcelas.

II – para o segurado ou dependente que não tenha ajuizado ação até 26 de julho de 2004, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

**a)** até R\$2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;

2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;

3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a 65 anos, em quarenta e oito parcelas; e

4. com idade inferior a sessenta anos, em sessenta parcelas.

**b)** entre R\$2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;

2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em quarenta e oito parcelas;

3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em sessenta parcelas; e

4. com idade inferior a sessenta anos, em setenta e duas parcelas.

**c)** entre R\$5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;

2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em sessenta parcelas;

3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em setenta e duas parcelas; e

4. com idade inferior a sessenta anos, em oitenta e quatro parcelas.

**d)** a partir de R\$7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;

2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em setenta e duas parcelas;

3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em oitenta e quatro parcelas; e

4. com idade inferior a sessenta anos, em noventa e seis parcelas.

§ 1º Os montantes a que se referem os incisos I e II do **caput** serão apurados e atualizados monetariamente entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive, de acordo com os índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social.

§ 2º O valor de cada parcela mensal a que se referem os incisos I e II do **caput** será apurado observados os seguintes critérios:

I – as parcelas relativas à primeira metade do período total de parcelamento corresponderão a um terço do montante total apurado, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas; e

II – as parcelas relativas à segunda metade do período total de parcelamento corresponderão a dois terços do montante total apurado, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas.

§ 3º Definidos os montantes a que se refere o § 1º, sobre cada parcela apurada nos termos deste artigo incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

§ 4º Os valores a que se refere o **caput** começarão a ser pagos em janeiro de 2005 ou até o segundo pagamento do benefício do segurado ou do dependente subsequente:

I – ao protocolo do Termo de Acordo no INSS, na hipótese do art. 6º, inciso II, quando este ocorrer a partir de dezembro de 2004;

II – à intimação da homologação judicial do Termo de Transação Judicial, na hipótese do art. 6º, inciso I, quando esta ocorrer a partir de dezembro de 2004.

§ 5º A idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 6º, será aquela apurada 26 de julho de 2004.

§ 6º Observada a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a antecipar o pagamento previsto no **caput**:

I – das parcelas devidas a partir do exercício de 2006, assegurada a preferência, em qualquer caso, aos mais idosos, conforme a escala de idades constante dos incisos I e II do **caput**;

II – aos dependentes ou sucessores de benefícios cessados que não tenham gerado novos benefícios; e



III – aos beneficiários de parcelas cujos valores sejam economicamente incompatíveis com os custos operacionais de seu pagamento mensal.

§ 7º Na ocorrência de óbito do segurado ou do dependente de benefício com direito à revisão durante o período de pagamento das parcelas a que se refere o **caput**, todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, deverão se habilitar junto ao INSS para receber os valores proporcionais a sua cota parte.

§ 8º O pagamento dos atrasados será feito em parcela única nas seguintes condições:

I – na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal; e

IV – em qualquer hipótese, quando o valor do saldo decorrente da revisão do benefício for de até R\$260,00 (duzentos e sessenta reais).

§ 9º Ressalvado o direito de opção, para o segurado ou dependente que conte, em 26 de julho de 2004, com 80 ou mais anos de idade, o pagamento dos atrasados será feito em até doze parcelas mensais, sendo a primeira de valor equivalente a cinquenta por cento do total devido.

Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I – a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta lei;

II – a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III – a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004.

IV – a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

V – a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º desta lei.

§ 1º O segurado ou o dependente que tenha ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004 deverá requerer ao juiz da causa a desistência da referida ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, juntando cópia da petição protocolada ao Termo de Acordo a que se refere o art. 2º desta lei.

§ 2º Na ocorrência de óbito do segurado ou do dependente de benefício com direito à revisão, o Termo de Acordo ou de Transação Judicial será firmado por todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 8º Ocorrendo pagamento concomitante ou em duplicidade de valores referentes à revisão prevista nesta lei, fica o INSS autorizado a reaver administrativamente, por meio de desconto direto em benefício mantido pelo RGPS, os valores pagos indevidamente.

Art. 9º Os arts. 191 e 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não se aplicam à matéria de que trata esta Lei, não importando esta em renúncia ou interrupção da prescrição referente às parcelas que antecedam os últimos cinco anos anteriores a agosto de 2004, quando derivadas da revisão autorizada no art. 1º desta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão consignadas na Lei Orçamentária anual, no âmbito do Ministério da Previdência Social.

Art. 11. Fica prorrogado até 31 de julho de 2005 o prazo de que trata o art. 89 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 12. O INSS adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, podendo para tanto firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A., para fins de entrega e recebimento dos Termos de Acordo e de entrega aos segurados dos Termos de Transação Judicial referidos no art. 2º desta Lei.

§ 1º O INSS poderá, ainda, firmar convênios ou contratos com entidades associativas ou sindicatos de aposentados e pensionistas para colaborarem com a sua rede de Gerências e Agências de Benefícios na entrega dos Termos de Acordo e dos Termos de Transação Judicial referidos no **caput**, bem como no esclarecimento aos beneficiários sobre as condições dos mencionados Termos, assegurada a retribuição às citadas entidades e sindicatos pelos serviços prestados.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados e dependentes, sejam eles filiados ou não às entidades referidas no § 1º deste artigo.

§ 3º Os Termos de Transação Judicial referidos neste artigo serão juntados aos autos judiciais mediante requerimento do representante judicial da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, ou do segurado ou de seus dependentes, ou das entidades mencionadas no § 1º deste artigo.

Art. 13. Aplicam-se aos Termos de Acordo e de Transação Judicial firmados até a data de publicação desta Lei as condições mais benéficas para os segurados e dependentes nela previstas.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogado o art. 43 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Sala das Sessões, de de 2004. – Deputado **Paulo Delgado**.

## ANEXO I

### TERMO DE ACORDO

(SEGURADO OU DEPENDENTE SEM AJUIZAMENTO DE AÇÃO SOBRE O IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - 39,67% OU QUE TENHA AJUIZADO AÇÃO DEPOIS DE 26 DE JULHO DE 2004)

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_,  
 (nome - assinale sua condição: segurado ou dependentes  
 ou herdeiros)  
 de identidade nº \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, documento  
 \_\_\_\_\_,  
 (nacionalidade) (estado civil)  
 data de nascimento: \_\_\_\_\_, nome  
 da mãe: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_, CIC/CPF nº  
 \_\_\_\_\_, NIT/PIS nº \_\_\_\_\_,  
 residente \_\_\_\_\_ e  
 domiciliado \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_,  
 (rua ou avenida ou quadra, nº, complemento, bairro, cidade,  
 Estado e CEP: preencher com dados atuais)  
 e-mail: \_\_\_\_\_, telefone  
 \_\_\_\_\_, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu  
 representante legal, com fulcro no art. 840 do Código Civil e no art. 2º desta Lei,  
 firmam o presente acordo extra-judicial para revisão, por parte do INSS, do  
 benefício nº \_\_\_\_\_, agência da Previdência Social  
 \_\_\_\_\_, cujo endereço localiza-se à  
 \_\_\_\_\_,

e pagamento ao segurado ou dependente das parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos cinco anos anteriores a agosto de 2004, nos seguintes termos:

I – conforme determinado nesta lei, deverá ser efetivada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994;

II – terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que firmem, até 31 de outubro de 2005, o presente Termo de Acordo;

III – não serão objeto de revisão, nos termos desta lei, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que no cálculo do salário-de-benefício não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, ou tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;

IV – aos benefícios revistos nos termos desta Lei, aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, em referência, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período;

V – o acordo deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício previdenciário e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos cinco anos anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, desta Lei;

VI – o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Acordo, será feito pelo INSS até o segundo pagamento do benefício subsequente à data de entrega do mencionado Termo de Acordo no INSS e conforme a programação constante do art. 4º desta Lei;

VII – o montante referente às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos cinco anos anteriores a agosto de 2004, será pago em parcelas mensais, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso II, desta Lei, ao segurados ou dependente que não tenha ajuizado ação judicial ou que a tenha ajuizado depois de 26 de julho de 2004.

VIII – o montante relativo às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos cinco anos anteriores a agosto de 2004 será apurado e atualizado monetariamente entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive, de acordo com os índices

utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social;

IX – definido o montante a que se refere o item anterior, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 6º desta Lei, incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores;

X – a idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto no inciso II do art. 6º desta Lei, será aquela apurada em 26 de julho de 2004;

XI – verificado nos registros do INSS que o segurado ou dependente faz jus à revisão prevista nesta Lei, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª O primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I será feito pelo INSS, retroativo à competência de agosto de 2004, até o segundo pagamento subsequente à data de entrega do Termo de Acordo no INSS e conforme a programação prevista no art. 4º desta Lei.

Cláusula 2ª Caso o segurado ou dependente entregue o Termo de Acordo em data posterior à fixada para implementação da revisão nos prazos referidos no art. 4º desta Lei, o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I acima será feito até o segundo pagamento do benefício subsequente à data de entrega do Termo de Acordo ao INSS.

Cláusula 3ª Em qualquer situação, a diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data de implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Cláusula 4ª o pagamento do montante relativo às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos cinco anos anteriores a agosto de 2004 será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso II, desta Lei, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Cláusula 5ª o montante a que se refere à cláusula 4ª será apurado e atualizado monetariamente entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive, de acordo com os índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social;

Cláusula 6ª As parcelas mensais a que se refere à cláusula 4ª, relativas à primeira metade do período total de parcelamento, corresponderão a um terço do montante total apurado na forma das cláusulas 4ª e 5ª, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 7ª As parcelas mensais a que se refere a cláusula 4ª, relativas à segunda metade do período total de parcelamento, corresponderão a dois terços do montante total apurado na forma das cláusulas 4ª e 5ª, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 8ª Definido o montante a que se refere a cláusula 5ª, sobre cada parcela apurada nos termos das cláusulas 4ª, 6ª e 7ª incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

Cláusula 9ª O pagamento referido na cláusula 4ª terá início no mês de janeiro de 2005, ou, ocorrendo a entrega no INSS deste Termo de Acordo a partir de dezembro de 2004, seu início se dará até o segundo pagamento do benefício subsequente ao protocolo do Termo no INSS.

Cláusula 10ª O segurado ou dependente declara, sob as penas da lei, que não se encontra em litígio judicial contra o INSS, bem como se compromete a não ingressar em juízo tendo como objetivo a revisão e o passivo relativos aos 39,67%, referentes ao IRSM de fevereiro de 1994.

Cláusula 11ª O segurado ou dependente também compromete-se a não pleitear na via administrativa quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão ajustada neste Termo de Acordo salvo em caso de comprovado erro material.

Cláusula 12ª O segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Acordo e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

Cláusula 13ª O segurado ou dependente declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Acordo e nesta lei.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente Termo de Acordo, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Localidade, (data).

Segurado/Dependente

Representante Legal do INSS

## ANEXO II

### TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL

(PARA QUEM TEM AÇÃO CONTRA O INSS, AJUIZADA ATÉ 26 DE JULHO DE 2004, TENDO POR OBJETO OS 39,67% RELATIVOS AO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994)

Exmo. Sr. Dr. Juiz (endereço ao juiz)

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
(nome do autor da ação - assinale sua condição: segurado ou dependentes ou herdeiros)

de identidade nº \_\_\_\_\_, documento  
(nacionalidade) (estado civil)

data de nascimento: \_\_\_\_\_, nome  
da mãe: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, NIT/PIS nº \_\_\_\_\_, CIC/CPF nº

residente \_\_\_\_\_ e  
domiciliado \_\_\_\_\_

(rua ou avenida ou quadra, nº, complemento, bairro, cidade, Estado e CEP: preencher com dados atuais)

e-mail: \_\_\_\_\_, telefone:  
\_\_\_\_\_, benefício nº \_\_\_\_\_

agência da Previdência Social  
\_\_\_\_\_, cujo endereço localiza-se à  
\_\_\_\_\_ e

o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por seu representante judicial, vêm, nos autos do Processo nº , em trâmite nesse ínclito juízo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil e nos arts. 2º e 3º desta Lei, requerer a homologação da transação ora proposta, nos termos que se seguem:

I – conforme determinado nesta lei, deverá ser efetivada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994;

II – terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que firmem, até 31 de outubro de 2005, o presente Termo de Transação Judicial;

III – não serão objeto de revisão, nos termos desta lei, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que no cálculo do salário-de-benefício não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, ou tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;

IV – aos benefícios revistos nos termos desta Lei, aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta lei, observando-se as regras de cálculo do salário de benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período;

V – a transação judicial deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício previdenciário e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos cinco anos anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso I, desta lei, e não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora;

VI – o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o

Termo de Transação Judicial, será feito pelo INSS até o segundo pagamento subsequente à data da intimação de sua homologação judicial;

VII – o montante referente às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos cinco anos anteriores a agosto de 2004 será pago em parcelas mensais aos segurados ou dependentes que tenham ajuizado ações até 26 de julho de 2004 conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso I, desta lei;

VIII – o montante relativo às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos cinco anos anteriores a agosto de 2004 será apurado e atualizado monetariamente entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive, de acordo com os índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social;

IX – definido o montante a que se refere o item anterior, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 6º desta lei, incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC–IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores;

X – a idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 6º desta lei, será aquela apurada em 26 de julho de 2004;

XI – verificado nos registros do INSS e nos autos do processo que o autor faz jus à aplicação do índice expresso nesta lei, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª O primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I será feito pelo INSS, retroativo à competência de agosto de 2004, até o segundo pagamento subsequente à intimação da homologação judicial deste Termo de Transação Judicial.

Cláusula 2ª Efetivada a intimação a que se refere a cláusula 1ª, a diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data de implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC–IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos



entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Cláusula 3ª O pagamento do montante relativo às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos cinco anos anteriores a agosto de 2004 será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso I, desta lei, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Cláusula 4ª O montante a que se refere a cláusula 3ª será apurado e atualizado monetariamente entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive, de acordo com os índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social.

Cláusula 5ª As parcelas mensais a que se refere a cláusula 3ª, relativas à primeira metade do período total de parcelamento, corresponderão a um terço do montante total apurado na forma das cláusulas 3ª e 4ª, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 6ª As parcelas mensais a que se refere a cláusula 3ª, relativas à segunda metade do período total de parcelamento, corresponderão a dois terços do montante total apurado na forma das cláusulas 3ª e 4ª, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 7ª Definido o montante a que se refere a cláusula 4ª, sobre cada parcela apurada nos termos das cláusulas 3ª, 5ª e 6ª incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

Cláusula 8ª O pagamento referido na cláusula 3ª terá início no mês de janeiro de 2005, ou, ocorrendo a intimação da homologação deste Termo de Transação Judicial a partir de dezembro de 2004, seu início se dará até o segundo pagamento do benefício subsequente à intimação da homologação judicial.

Cláusula 9ª o montante a receber na forma das cláusulas 3ª e 4ª terá como limite máximo o valor de

fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, para os processos que tramitam nestes Juizados, ressalvando-se os processos que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual, que não estão submetidos à limitação de valor.

Cláusula 10ª O autor segurado ou dependente renuncia, expressamente, aos honorários advocatícios e aos juros de mora, caso sejam devidos, bem como aos valores que extrapolem os limites da competência dos Juizados Especiais Federais, quando seu processo tramitar no âmbito desse Juizado.

Cláusula 11ª O autor segurado ou dependente também renuncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão acordada neste Termo de Transação Judicial, salvo em caso de comprovado erro material.

Cláusula 12ª O autor segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Transação Judicial e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

Cláusula 13ª O autor declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Transação Judicial e nesta lei.

XII – por fim, requerem a homologação deste Termo de Transação Judicial, nos termos das cláusulas acima, e conseqüente extinção do processo e eventuais recursos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Localidade, (data).

Autor/Representante Jurídico.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 23 DE JULHO DE 2004	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
<p>Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.</p>	<p>Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta <b>Lei</b>, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, <b>mediante a inclusão, no fator de correção dos</b> salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.</p>
<p>Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.</p> <p>§ 1º Não serão objeto da revisão prevista no <i>caput</i> os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que:</p> <p>I - não tenham utilizado salários de contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário de benefício; ou</p> <p>II - tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive.</p> <p>§ 2º Aos benefícios revistos nos termos do <i>caput</i> aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o art. 21, § 3º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.</p> <p>§ 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º, observando-se as regras de cálculo do salário de benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período.</p>	<p>Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes <b>beneficiários</b> do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até <b>31 de outubro</b> de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso <b>tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004</b>, cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.</p> <p>II - tenham sido <b>decorrentes de</b> outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive.</p>

<p>Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a celebrar transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º.</p> <p>§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado quanto a estas parcelas o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º.</p> <p>§ 2º O montante das parcelas referidas no § 1º terá como limite máximo de pagamento o valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso das ações de sua competência, devendo constar expressamente do Termo de Transação Judicial a renúncia irretratável aos valores eventualmente excedentes.</p> <p>§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às transações efetivadas nas ações judiciais que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual.</p> <p>§ 4º A proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora.</p>	<p>Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a celebrar transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º <b>desta Lei.</b></p> <p>§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre <b>as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos cinco anos anteriores a agosto de 2004</b>, observado quanto a estas parcelas o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º <b>desta Lei.</b></p> <p>§ 2º O montante das parcelas referidas no § 1º <b>deste artigo</b> terá como limite máximo de pagamento o valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso das ações de sua competência, devendo constar expressamente do Termo de Transação Judicial a renúncia irretratável aos valores eventualmente excedentes.</p> <p>§ 3º O disposto no § 2º <b>deste artigo</b> não se aplica às transações efetivadas nas ações judiciais que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual.</p>
<p>Art. 4º O pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 1º será feito pelo INSS, a partir da competência de agosto de 2004, para os segurados ou seus dependentes que tenham firmado o Termo de Acordo referido no art. 2º, observado como prazo máximo de implementação da revisão o segundo pagamento subsequente à data de entrega do mencionado Termo de Acordo e a seguinte programação:</p> <p>I - no mês de setembro de 2004, os benefícios com número final 1 e 6;</p> <p>II - no mês de outubro de 2004, os benefícios com número final 2, 5 e 7;</p> <p>III - no mês de novembro de 2004, os benefícios com número final 3, 8 e 0;</p> <p>IV - no mês de dezembro de 2004, os benefícios com número final 4 e 9;</p> <p>§ 1º A diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data da implementação da revisão será</p>	<p>Art. 4º O pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 1º será feito pelo INSS, a partir da competência de agosto de 2004, para os segurados ou seus dependentes que tenham firmado o Termo de Acordo referido no art. 2º, observado como prazo máximo de implementação da revisão o segundo pagamento subsequente à data de entrega do mencionado Termo de Acordo <b>ao INSS</b> e a seguinte programação:</p> <p>§ 1º A diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a</p>

A

<p>paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre o mês de agosto de 2004 e a data da implementação do Termo de Acordo.</p> <p>§ 2º Caso o beneficiário exerça o direito de opção em data posterior à fixada para implementação da revisão nos prazos referidos no <i>caput</i>, o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 1º será feito até o segundo pagamento subsequente à data de entrega do Termo de Acordo ao INSS.</p>	<p>data da implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, <b>atualizadas</b> monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre o mês de agosto de 2004 e a data da implementação da revisão.</p> <p>§ 2º Caso o beneficiário exerça o direito de opção em data posterior à fixada para implementação da revisão nos prazos referidos no <i>caput</i>, o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 1º será feito até o segundo pagamento subsequente à data de entrega do Termo de Acordo ao INSS, <b>observado o disposto no § 1º deste artigo.</b></p>
<p>Art. 5º O primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 1º, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Transação Judicial, será feito pelo INSS até o segundo pagamento subsequente à data da intimação da homologação judicial.</p> <p>Parágrafo único. A diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data de implementação da revisão, observado o disposto no <i>caput</i>, será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.</p>	
<p>Art. 6º O pagamento dos valores referentes aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será feito aos segurados ou seus dependentes que, até 30 de junho de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Medida Provisória, mediante a aplicação dos seguintes critérios:</p> <p>I - para os segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, com a citação do INSS efetivada até a data de publicação desta Medida Provisória e com decisão ou não, transitada em julgado ou não, e observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º, conforme o caso, o montante apurado será pago em parcelas</p>	<p>Art. 6º O pagamento dos valores referentes às <b>parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos cinco anos anteriores a agosto de 2004</b>, será feito aos segurados ou dependentes que, até <b>31 de outubro de 2005</b>, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Lei, mediante a aplicação dos seguintes critérios:</p> <p>I - para o segurado ou dependente que tenha <b>ajuizado ação até 26 de julho de 2004</b>, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei, conforme o caso, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:</p>

mensais, na seguinte forma:

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em trinta e seis parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e oito parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em quarenta e oito parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em sessenta parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em quarenta e oito parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em sessenta parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em setenta e duas parcelas.

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em sessenta parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em setenta e duas parcelas.

II - para os segurados ou dependentes que não tenham ajuizado ações judiciais, ou que as tenham ajuizado e o INSS não tenha sido citado até a data de publicação desta Medida Provisória, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

II - para o segurado ou dependente que não tenha ajuizado ação até 26 de julho de 2004, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a 65 anos, em quarenta e oito parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em sessenta parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em quarenta e oito parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em sessenta parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em setenta e duas parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em sessenta parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em setenta e duas parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em oitenta e quatro parcelas.

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em setenta e duas parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em oitenta e quatro parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em noventa e seis parcelas.

§ 1º Os montantes a que se referem os incisos I e II do *caput* serão apurados e atualizados monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE

§ 1º Os montantes a que se referem os incisos I e II do *caput* serão apurados e atualizados monetariamente entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive, de acordo com os



entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

§ 2º O valor de cada parcela mensal a que se referem os incisos I e II do *caput* será apurado observados os seguintes critérios:

I - as parcelas correspondentes à primeira metade do período total de parcelamento corresponderão a um terço do montante total apurado, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas; e

II - as parcelas correspondentes à segunda metade do período total de parcelamento corresponderão a dois terços do montante total apurado, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

§ 3º Definidos os montantes a que se refere o § 1º, sobre cada parcela apurada nos termos deste artigo incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

§ 4º O pagamento dos valores a que se refere o *caput* iniciará em janeiro de 2005, ou até o segundo pagamento do benefício do segurado ou dependente subsequente:

I - ao protocolo do Termo de Acordo no INSS, na hipótese do art. 6º, inciso II, quando este ocorrer a partir de dezembro de 2004;

II - à intimação da homologação judicial do Termo de Transação Judicial, na hipótese do art. 6º, inciso I, quando esta ocorrer a partir de dezembro de 2004.

§ 5º A idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 6º, será aquela apurada na data de publicação desta Medida Provisória.

§ 6º Observada a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a antecipar o pagamento previsto no *caput*:

I - das parcelas devidas a partir do exercício de 2006, assegurada a preferência, em qualquer caso, aos

**índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social.**

I - as parcelas **relativas** à primeira metade do período total de parcelamento corresponderão a um terço do montante total apurado, dividido pelo número de meses **referente** à metade do número total de parcelas; e

II - as parcelas **relativas** à segunda metade do período total de parcelamento corresponderão a dois terços do montante total apurado, dividido pelo número de meses **referente** à metade do número total de parcelas.

§ 4º Os valores a que se refere o *caput* começarão a ser pagos em janeiro de 2005 ou até o segundo pagamento do benefício do segurado ou dependente subsequente:

§ 5º A idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 6º, será aquela apurada em **26 de julho de 2004.**





<p>mais idosos, conforme a escala de idades constante dos incisos I e II do <i>caput</i>;</p> <p>II - aos dependentes ou sucessores de benefícios cessados que não tenham gerado novos benefícios; e</p> <p>III - aos beneficiários de parcelas cujos valores sejam economicamente incompatíveis com os custos operacionais de seu pagamento mensal.</p> <p>§ 7º Na ocorrência de óbito do segurado, ou dependente, de benefício com direito à revisão durante o período de pagamento das parcelas a que se refere o <i>caput</i> todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, deverão se habilitar junto ao INSS para receberem os valores proporcionais a sua cota parte.</p>	<p>§ 7º Na ocorrência de óbito do segurado ou do dependente de benefício com direito à revisão durante o período de pagamento das parcelas a que se refere o <i>caput</i>, todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, deverão se habilitar junto ao INSS para receber os valores proporcionais a sua cota parte.</p> <p>§ 8º O pagamento dos atrasados será feito em parcela única nas seguintes situações:</p> <p>I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;</p> <p>II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;</p> <p>III - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal; e</p> <p>IV - em qualquer hipótese, quando o saldo das parcelas a que se refere o <i>caput</i> for de até R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).</p> <p>§ 9º Ressalvado o direito de opção, para o segurado ou dependente que conte, em 26 de julho de 2004, com 80 ou mais anos de idade, o pagamento dos atrasados será feito em até doze parcelas mensais, sendo a primeira de valor equivalente a cinquenta por cento do total devido.</p>
<p>Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:</p> <p>I - a expressa concordância do titular ou seu dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Medida Provisória;</p> <p>II - a desistência de processo judicial</p>	<p>Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:</p> <p>I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;</p> <p>II - a desistência de processo judicial</p>

<p>em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação e não tenha ocorrido a citação do INSS até a data de publicação desta Medida Provisória;</p> <p>III - a expressa concordância do titular ou seus dependentes com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação e tenha ocorrido a citação do INSS até a data de publicação desta Medida Provisória;</p> <p>IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Medida Provisória;</p> <p>V - a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º.</p> <p>§ 1º Os segurados ou dependentes que tenham ajuizado ações judiciais, cuja citação do INSS não tenha ocorrido até a data de edição desta Medida Provisória, deverão requerer ao juiz da causa a desistência da referida ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, juntando cópia da petição protocolada ao Termo de Acordo a que se refere o art. 2º.</p> <p>§ 2º Na ocorrência de óbito do segurado, ou dependente, de benefício com direito à revisão, o Termo de Acordo ou de Transação Judicial será firmado por todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento.</p>	<p>em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver <b>ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;</b></p> <p>III - a expressa concordância do <b>segurado ou do dependente</b> com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver <b>ajuizado ação até 26 de julho de 2004;</b></p> <p>IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta <b>Lei, salvo em caso de comprovado erro material;</b></p> <p>V - a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º <b>desta Lei.</b></p> <p>§ 1º O segurado ou dependente que tenha <b>ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004</b> deverá requerer ao juiz da causa a desistência da referida ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, juntando cópia da petição protocolada ao Termo de Acordo a que se refere o art. 2º.</p>
<p>Art. 8º Em nenhuma hipótese poderá ocorrer o pagamento concomitante e em duplicidade de valores referentes a essa revisão, ainda que decorram de determinação judicial, ficando o INSS</p>	<p>Art. 8º Ocorrendo o pagamento concomitante e em duplicidade de valores referentes a essa revisão, fica o INSS autorizado a reaver administrativamente, por meio de</p>

<p>autorizado a reaver administrativamente, por meio de desconto direto em benefício mantido pelo RGPS, os valores pagos indevidamente.</p>	<p>desconto direto em benefício mantido pelo RGPS, os valores pagos indevidamente.</p>
<p>Art. 9º Os arts. 191 e 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não se aplicam à matéria de que trata esta Medida Provisória, não importando esta em renúncia ou interrupção da prescrição referente às parcelas pretéritas eventualmente derivadas da revisão autorizada no art. 1º.</p>	<p>Art. 9º Os arts. 191 e 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não se aplicam à matéria de que trata esta Lei, não importando esta em renúncia ou interrupção da prescrição referente <b>às parcelas que antecedam os últimos cinco anos anteriores a agosto de 2004, quando derivadas da revisão autorizada no art. 1º.</b></p>
<p>Art. 10. As despesas decorrentes do disposto nesta Medida Provisória serão consignadas na Lei Orçamentária anual, no âmbito do Ministério da Previdência Social.</p>	<p>Art. 10. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão consignadas na Lei Orçamentária anual, no âmbito do Ministério da Previdência Social.</p>
<p>Art. 11. Fica prorrogado até 31 de julho de 2005 o prazo de que trata o art. 89 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003</p>	
<p>Art. 12. O INSS adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, podendo para tanto firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A., para fins de entrega aos segurados e recebimento dos Termos de Acordo e entrega aos segurados dos Termos de Transação Judicial referidos no art. 2º.</p> <p>§ 1º O INSS poderá, ainda, firmar convênios com entidades associativas ou sindicatos de aposentados e pensionistas para colaborarem com a sua rede de Gerências e Agências de Benefícios na entrega e recebimento dos Termos de Acordo e de entrega aos segurados dos Termos de Transação Judicial referidos no caput.</p>	<p>Art. 12. O INSS adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, podendo para tanto firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A., para fins de <b>entrega e recebimento dos Termos de Acordo e entrega aos segurados dos Termos de Transação Judicial referidos no art. 2º desta Lei.</b></p> <p>§ 1º O INSS poderá, ainda, firmar convênios <b>ou contratos</b> com entidades associativas ou sindicatos de aposentados e pensionistas para colaborarem com a sua rede de Gerências e Agências de Benefícios na <b>entrega dos Termos de Acordo e dos Termos de Transação Judicial referidos no caput, bem como no esclarecimento aos beneficiários sobre as condições dos referidos Termos, assegurada a retribuição às mencionadas entidades e sindicatos pelos serviços prestados.</b></p>
<p>§ 2º Da aplicação do disposto no § 1º não poderá resultar nenhum ônus para os segurados e pensionistas, sejam eles filiados ou não às entidades referidas no § 1º.</p>	<p>§ 2º Da aplicação do disposto neste <b>artigo</b> não poderá resultar nenhum ônus para os segurados e <b>dependentes</b>, sejam eles filiados ou não às entidades referidas <b>no parágrafo anterior.</b></p>

§ 3º Os Termos de Transação Judicial referidos neste artigo serão juntados aos autos judiciais mediante requerimento do representante judicial da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, ou do segurado ou seus dependentes, ou das entidades mencionadas no § 1º.	§ 3º Os Termos de Transação Judicial referidos neste artigo serão juntados aos autos judiciais mediante requerimento do representante judicial da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, ou do segurado ou seus dependentes, ou das entidades mencionadas no § 1º deste artigo.
	<b>Art. 13. Aplicam-se aos Termos de Acordo e de Transação Judicial firmados até a data de publicação desta Lei as condições mais benéficas para os segurados e dependentes nela previstas.</b>
<b>Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</b>	<b>Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</b>
<b>Art. 14. Fica revogado o art. 43 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.</b>	<b>Art. 15. Fica revogado o art. 43 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.</b>

**Proposição:** MPV-201/2004

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 26/07/2004

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Situação:** PLEN: Aguardando Encaminhamento; CCP: Aguardando Encaminhamento.

**Ementa:** Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.

**Explicação da Emenda:** Fixando o teto de 60 (sessenta) salários mínimos para correção do benefício de aposentados e dependentes. Revogando o artigo 43 da Lei nº 10.865, de 2004 e prorrogando até 31 de julho de 2005 o prazo de que trata o artigo 89 da Lei nº 10.833, de 2003.

**Indexação:** - Autorização, revisão, correção monetária, benefício previdenciário, retroatividade, reajuste, proventos, aposentadoria, pensão previdenciária, segurado, aposentado, pensionista, dependente, Regime Geral de Previdência Social, exigência, assinatura, Termo, Acordo, Transação, ação judicial, fixação, limite máximo, valor, Juizado Especial, data, pagamento, critérios, parcelamento, segurado, citação, (INSS), Justiça, convênio, (ECT), (CEF), Banco do Brasil. - Prorrogação, prazo, Executivo, encaminhamento, Congresso Nacional, projeto de lei, substituição, cobrança, contribuição social, Seguridade Social, contribuição previdenciária, cota patronal, empresa, empregador, incidência, folha de pagamento, salário, receita bruta, revogação dispositivos, lei federal.

**Despacho:**

18/8/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENÁRIO)





































MSC 441/2004 (Indicação de Líder) - Poder Executivo








**Legislação Citada**

**Emendas**

- MPV20104 (MPV20104)



EMC 1/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia   
EMC 2/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Medeiros   
EMC 3/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Paim   
EMC 4/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá   
EMC 5/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes   
EMC 6/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias   
EMC 7/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jandira Feghali   
EMC 8/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcia Vânia   
EMC 9/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Paim   
EMC 10/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias   
EMC 11/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia   
EMC 12/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lúcia Vânia   
EMC 13/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 14/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Medeiros   
EMC 15/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá   
EMC 16/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes   
EMC 17/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Medeiros   
EMC 18/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Paim   
EMC 19/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá   
EMC 20/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias   
EMC 21/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cláudio Magrão   
EMC 22/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá   
EMC 23/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 24/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia   
EMC 25/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel   
EMC 26/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes   
EMC 27/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Paim   
EMC 28/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Feldman   
EMC 29/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jandira Feghali   
EMC 30/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flávio Arns   
EMC 31/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias   
EMC 32/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Paim   
EMC 33/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas   
EMC 34/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Paim   
EMC 35/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Paim   
EMC 36/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

EMC 37/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia   
 EMC 38/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Medeiros   
 EMC 39/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Medeiros   
 EMC 40/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gerson Gabrielli   
 EMC 41/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gerson Gabrielli   
 EMC 42/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Virgílio Guimarães   
 EMC 43/2004 MPV20104 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV20104 (MPV20104)

PPP 1 MPV20104 (Parecer Proferido em Plenário) - Júlio Delgado 


PPR 1 MPV20104 (Parecer Reformulado de Plenário) - Júlio Delgado 

### Última Ação:

**20/8/2004** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 21 08 04 PÁG 35694 COL 01.

**24/11/2004** - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 201-A/04) (PLV 49/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

26/7/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo 
3/8/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Prazo para Emendas: 04/08/2004 a 09/08/2004. Comissão Mista: 03/08/2004 a 16/08/2004. Câmara dos Deputados: 17/08/2004 a 30/08/2004. Senado Federal: 31/08/2004 a 13/09/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 14/09/2004 a 16/09/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 17/09/2004. Congresso Nacional: 03/08/2004 a 01/10/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 02/10/2004 a 01/12/2004.
3/8/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Retificada no D.O.U de 3 de agosto de 2004.
18/8/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b>



	Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
20/8/2004	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 21 08 04 PÁG 35694 COL 01.
17/9/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
6/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.
6/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 14:05)
6/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 191/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
6/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:08)
6/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 192/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
7/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
7/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 192/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
19/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
19/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 194/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
19/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:03)
19/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.

20/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
20/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:04)
20/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20/10/2004	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Republicada em virtude de alterações(*)
21/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
26/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
26/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
9/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
9/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)

10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
11/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 197/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
18/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>

	Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:36)
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Questão de Ordem levantada pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) versando sobre o fato de que, em razão desta MPV ter sido republicada, ocorreu alteração do prazo de virgência da mesma, que, uma vez admitida a adição do prazo, estaria esta sofrendo uma reedição. Solicita o reestabelecimento do prazo inicial e sua apreciação antes dos demais itens da pauta. Deferida pela Presidência.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Designado Relator, Dep. Júlio Delgado (PPS-MG), para proferir parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 43 emendas apresentadas.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Júlio Delgado (PPS-MG), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e, integral ou parcial, das Emendas de nºs 1, 2, 6, 8, 20, 24, 31, 32, 35, 37, 38, 39 e 43, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e rejeição das Emendas de nºs 3, 4, 5, 7, 9 a 19, 21, 22, 23, 25 a 30, 33, 34, 36, 40, 41 e 42.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discutiram a Matéria: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Henrique Fontana (PT-RS), Dep. Luciana

24/11/2004	<p>Genro (S.PART.-RS), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA) e Dep. Júlio Delgado (PPS-MG).</p> <p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.</p>
24/11/2004	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer reformulado em Plenário pelo Relator, Dep. Júlio Delgado (PPS-MG), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão oferecido, com alteração.</p>
24/11/2004	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação do Requerimento do Dep. Onyx Lorenzoni, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.</p>
24/11/2004	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminham a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).</p>
24/11/2004	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitado o Requerimento.</p>
24/11/2004	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação em turno único.</p>
24/11/2004	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminham a Votação: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Professor Luizinho (PT-SP), Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).</p>
24/11/2004	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.</p>
24/11/2004	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.</p>
24/11/2004	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação, quanto ao mérito, em turno único.</p>
24/11/2004	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Verificação da votação do Projeto de Lei de Conversão nº 49, de 2004, solicitada pelo Dep. José Carlos Aleluia, Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado", passando-se à sua votação pelo processo nominal.</p>
24/11/2004	<p><b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 49, de 2004, com a alteração feita em Plenário, ressalvados</p>

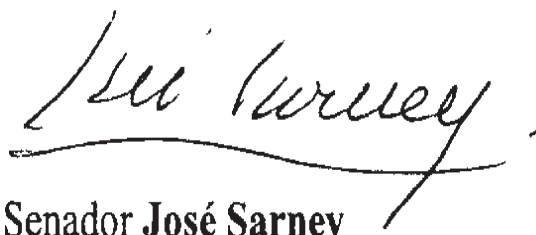
os Destaques. Sim:209; Não: 83; Abst.: 2; Total: 294.	
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e das Emendas a ela apresentadas.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 15, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PTB.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 15.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 11, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 11.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 24, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 24.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 36, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. José Carlos Aleluia (PFL-BA).
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 36.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Júlio Delgado (PPS-MG).
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 201-A/04) (PLV 49/04)



## ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004**, que “Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 2 de outubro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 23 de setembro de 2004.



**Senador José Sarney**

*Presidente da Mesa do Congresso Nacional*

*LEGISLAÇÃO CITADA*  
*ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

**Institui o Código de Processo Civil.**

.....  
Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º-10-73)

.....  
III – quando as partes transigirem; (Redação dada pela Lei nº 5.925, 1º-10-73)

.....  
V – quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º-10-73)

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

**Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.**

.....  
Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....  
XI – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

**Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.**

.....  
Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26-11-99)

.....  
§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

LEI Nº 8.870, DE 16 DE ABRIL DE 1994

**Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.**

.....  
Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos

salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do **caput** deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994

**Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.**

.....  
Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....  
§ 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

**Institui o Código Civil.**

.....  
Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

.....  
Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II – por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III – por protesto cambial;

IV – pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

**Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.**

Art. 89. No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Congresso Nacional prevendo a substituição parcial da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em Contribuição Social incidente sobre a receita bruta, observado o princípio da não-cumulatividade. (Vide Lei nº 10.865, de 2004)

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

**Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.**

Art. 43. Fica prorrogado por 90 (noventa) dias o prazo de que trata o art. 89 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 50, DE 2004  
(Proveniente da Medida Provisória nº 2002, de 2004)

**Altera a Legislação Tributária Federal e as Leis nºs a 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.933, de 29 de dezembro de 2003.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de as 100,00 (cem reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano – calendário de 2004.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se, também, ao 13º (décimo terceiro) salário para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de mercado-

rias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus – ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFH.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus – ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

§ 2º Aplicam-se às operações de que trata o **caput** deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.933, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 4º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de:

I – 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de Manaus; e

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/Pasep no regime de não-cumulatividade;

II – 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.”(NR)

“Art. 3º .....

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Ma-

naus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento).”(NR)

Art. 4º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 5º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de:

I – 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

**a)** na Zona Franca de Manaus; e  
**b)** fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade;

II – 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a:

**a)** pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

**b)** pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;

**c)** pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e

**d)** órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.”(NR)

“Art. 3º .....

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 4º do art. 2º desta lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento).”(NR)

Art. 5º A suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep incidente na importação de produtos es-

trangeiros ou serviços e da Cofins devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior, prevista nos arts. 14, § 1º, e 14A da Lei nº 10.965, de 30 de abril de 2004, será resolvida mediante a aplicação de alíquota 0 (zero), quando as mercadorias importadas forem utilizadas em processo de fabricação de matérias-primas, produtos industrializados finais, por estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus – ZFM, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer Proferido em Plenário da Câmara dos Deputados em Substituição à Comissão Mista.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 50, DE 2004

### Altera a Legislação Tributária Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$100,00 (cem reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.

Parágrafo único, O disposto no **caput** aplica-se, também, ao décimo terceiro salário, para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus (ZFM) as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

§ 2º Aplicam-se às operações de que trata o **caput** as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 4º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Con-



selho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de:

I – 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

- a) na Zona Franca de Manaus; e
- b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade;

II – 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 3º .....

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento).” (NR)

Art. 4º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 5º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de:

I – 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

- a) na Zona Franca de Manaus; e

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade;

II – 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e

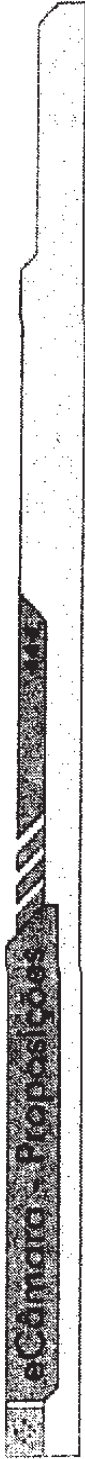
d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 3º .....

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 4º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento).” (NR)

Art. 5º A suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços e da Cofins devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior, prevista nos arts. 14, § 1º, e 14-A da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, será resolvida mediante a aplicação de alíquota zero, quando as mercadorias importadas forem utilizadas em processo de fabricação de matérias-primas, produtos industrializados finais, por estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus (ZFM), consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Proposição:** MPV-202/2004 

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 26/07/2004

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Situação:** PLEN: Aguardando Encaminhamento; CCP: Aguardando Encaminhamento.

**Ementa:** Altera a legislação tributária federal.

**Explicação da Ementa:** Concedendo um abono (reductor) de R\$ 100,00 (cem reais) no Imposto de Renda de Pessoas Físicas, incidindo o desconto na fonte sobre o trabalho assalariado, a vigorar no período de agosto a dezembro de 2004, incluindo o décimo terceiro salário. Aplicando as disposições do inciso II do § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002 e do inciso II do § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

**Indexação:** - Alteração, legislação tributária, exclusão, valor, dedução, rendimento tributável, trabalho assalariado, recolhimento na fonte, declaração de rendimento, trabalhador, pessoa física, redução, base de cálculo, concessão, contribuinte, abono, desconto, imposto de renda, inclusão, décimo terceiro salário. - Redução, alíquota zero, isenção, contribuição social, (PIS / PASEP), (COFINS), receita, empresa, venda, mercadoria, consumo, industrialização, destinação, Zona Franca de Manaus, Estado, (AM), pessoa jurídica, pagamento, mão - de - obra, pessoa física, aquisição, bens, serviço.

- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 442/2004 (Mensagem) - Poder Executivo 

**Legislação Citada** 

**Emendas**

- MPV20204 (MPV20204)





































EMC 1/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias 





































EMC 2/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 





































EMC 3/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 


































EMC 4/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 



EMC 5/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia   
EMC 6/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia   
EMC 7/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Jorge   
EMC 8/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Haully   
EMC 9/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan   
EMC 10/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Manato   
EMC 11/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Barros   
EMC 12/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vanessa Grazziotin   
EMC 13/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Souza   
EMC 14/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Humberto Michiles   
EMC 15/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Militão   
EMC 16/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Odélmo Leão   
EMC 17/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pauderney Avelino   
EMC 18/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pauderney Avelino   
EMC 19/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pauderney Avelino   
EMC 20/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel   
EMC 21/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Feldman   
EMC 22/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias   
EMC 23/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia   
EMC 24/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze   
EMC 25/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze   
EMC 26/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze   
EMC 27/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze   
EMC 28/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Saraiva Felipe   
EMC 29/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro   
EMC 30/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Odélmo Leão   
EMC 31/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro   
EMC 32/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro   
EMC 33/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro   
EMC 34/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Feldman   
EMC 35/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio   
EMC 36/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio   
EMC 37/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio   
EMC 38/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Haully   
EMC 39/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame   
EMC 40/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes 

EMC 41/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes   
EMC 42/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes   
EMC 43/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes   
EMC 44/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes   
EMC 45/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes   
EMC 46/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antero Paes de Barros   
EMC 47/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes   
EMC 48/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes   
EMC 49/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Odair   
EMC 50/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Odair   
EMC 51/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 51/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 52/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mário Negromonte   
EMC 53/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Pannunzio   
EMC 54/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heráclito Fortes   
EMC 55/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 56/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 57/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 58/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mário Negromonte   
EMC 59/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini   
EMC 60/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel   
EMC 61/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eliseu Resende   
EMC 62/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Delcídio Amaral   
EMC 63/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 64/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes   
EMC 65/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 66/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel   
EMC 67/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 68/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mário Negromonte   
EMC 69/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini   
EMC 70/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 71/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antero Paes de Barros   
EMC 72/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 73/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini   
EMC 74/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra   
EMC 75/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Feldman 

EMC 76/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes   
EMC 77/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gerson Gabrielli   
EMC 78/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Militão   
EMC 79/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan   
EMC 80/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Zambiasi   
EMC 81/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes   
EMC 82/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Gerson Gabrielli   
EMC 83/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mário Negromonte   
EMC 84/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes   
EMC 85/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Militão   
EMC 86/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan   
EMC 87/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Zambiasi   
EMC 88/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 89/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mário Negromonte   
EMC 90/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini   
EMC 91/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel   
EMC 92/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Pannunzio   
EMC 93/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Pannunzio   
EMC 94/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame   
EMC 95/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias   
EMC 96/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela   
EMC 97/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 98/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
EMC 99/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mário Negromonte   
EMC 100/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Odelmo Leão   
EMC 101/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Dias   
EMC 102/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Pannunzio   
EMC 103/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Heráclito Fortes   
EMC 104/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Julio Semeghini   
EMC 105/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel   
EMC 106/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias   
EMC 107/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame   
EMC 108/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jonas Pinheiro   
EMC 109/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jonas Pinheiro   
EMC 110/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu   
EMC 111/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela 

EMC 112/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
 EMC 113/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel   
 EMC 114/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Silas Brasileiro   
 EMC 115/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - B. Sá   
 EMC 116/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra   
 EMC 117/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela   
 EMC 118/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto   
 EMC 119/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta   
 EMC 120/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel   
 EMC 121/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - B. Sá   
 EMC 122/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra   
 EMC 123/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela   
 EMC 124/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Moacir Micheletto   
 EMC 125/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta   
 EMC 126/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel   
 EMC 127/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jonas Pinheiro   
 EMC 128/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jonas Pinheiro   
 EMC 129/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Augusto Nardes   
 EMC 130/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia   
 EMC 131/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Gomes   
 EMC 132/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia   
 EMC 133/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia   
 EMC 134/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Jorge   
 EMC 135/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
 EMC 136/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
 EMC 137/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
 EMC 138/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
 EMC 139/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly   
 EMC 140/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Odair   
 EMC 141/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Odair   
 EMC 142/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Odair   
 EMC 143/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Irujo   
 EMC 144/2004 MPV20204 (Emenda Apresentada na Comissão) - Mauro Benevides 

Pareceres, Votos e Redação Final  
 - MPV20204 (MPV20204)

**PPP 1 MPV20204 (Parecer Proferido em Plenário) - Carlito Merss**

Originadas

- PLEN (PLENÁRIO)

PLV 50/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - Carlito Merss

**Última Ação:**

- 23/8/2004** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 24/08/04 PÁG 35825 COL 02.
- 24/11/2004** - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 202-A/04) (PLV 50/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
26/7/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo
23/8/2004	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 24/08/04 PÁG 35825 COL 02.
26/8/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Prazo para Emendas: 01/08/2004 a 06/08/2004. Comissão Mista: 01/08/2004 a 14/08/2004. Câmara dos Deputados: 15/08/2004 a 28/08/2004. Senado Federal: 29/08/2004 a 11/09/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 12/09/2004 a 14/09/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 15/09/2004. Congresso Nacional: 01/08/2004 a 29/09/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 30/09/2004 a 28/11/2004.
15/9/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
15/9/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
15/9/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por falta de quorum.
16/9/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b>



Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.	
6/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.
6/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 14:05)
6/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 191/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
6/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:08)
6/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 192/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
7/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
7/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 192/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
19/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
19/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 194/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
19/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:03)
19/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
20/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
20/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.



20/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:04)
20/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
21/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
26/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
26/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
9/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
9/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
11/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

16/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 197/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
18/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>

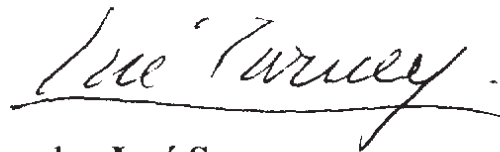
Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)	
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:36)
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Designado Relator, Dep. Carlito Merss (PT-SC), para proferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 144 Emendas apresentadas.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Carlito Merss (PT-SC), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta MPV; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1 a 144; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e rejeição das Emendas de nºs 1 a 144.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pela Liderança do PFL o Requerimento que solicita DVS para a Emenda nº 120 .
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pela Liderança do PSDB o Requerimento que solicita DVS para a Emenda nº 94.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Retirado pela Liderança do PMDB o Requerimento que solicita DVS para a Emenda nº 144.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado o Recurso do Dep. Luiz Carlos Hauily, com o devido apoio regimental, contra o parecer terminativo do Relator, Dep. Carlito Merss, relativo às Emendas de nºs 63 e 88.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.

24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas apresentadas, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN, excetuadas as Emendas de nºs 63 e 88, objeto do Recurso oferecido pelo Dep. Luiz Carlos Hauly.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência, as Emendas de nºs 1 a 62, 64 a 87 e 89 a 144 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do artigo 189, § 6º do RICD.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação, quanto ao mérito, em turno único.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 50, de 2004, ressalvados os Destaques.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e das Emendas a ela apresentadas, ressalvados os Destaques.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Emenda nº 63, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PSDB.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminhou a Votação o Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR).
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 63.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Rejeitada a Emenda nº 88, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PSDB.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Prejudicado o Requerimento da Bancada do PDT que solicita DVS para a Emenda nº 10.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Prejudicado o Requerimento do Dep. José Thomaz Nonó, Líder da Minoria, que solicita destaque para a expressão "pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004", constante do art. 1º desta MPV.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>

## ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004**, que “Altera a legislação tributária federal”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 30 de setembro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 23 de setembro de 2004.



**Senador José Sarney**

*Presidente da Mesa do Congresso Nacional*

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA  
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Mensagem de veto

**Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.**

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I – nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

II – no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

III – no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV – no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

V – no **caput** do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar

de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI – no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VII – no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VIII – no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

IX – no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

X – no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 2º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a O (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:



I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III – (Vetado)

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V – valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI – máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

VII – edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII – bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX – energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30-5-2003)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no **caput** do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I – dos itens mencionados nos incisos I e II do **caput**, adquiridos no mês;

II – dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do **caput**, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30-5-2003)

III – dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do **caput**, incorridos no mês;

IV – dos bens mencionados no inciso VIII do **caput**, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I – de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota O (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.885, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I – aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II – aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III – aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

§ 5º (Vetado)

§ 6º (Vetado)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. (Vide Lei nº 10.865, de 2004)

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I – apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II – rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos

códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do **caput** deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30-5-2003) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 11. Relativamente ao crédito presumido referido no § 10: (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30-5-2003) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a setenta por cento daquela constante do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30-5-2003)

II – o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30-5-2003)

#### LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Mensagem de veto

Vide texto compilado

#### **Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.**

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I – nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo **diesel** e suas correntes e gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada nela Lei nº 10.925, de 2004) (**Vide** Lei nº 10.925, de 2004)

II – no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria,

de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

III – no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV – no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

V – no **caput** do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI – no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VII – no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e (incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VIII – no art. 49 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IX – no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

X – no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo **diesel** e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo-GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 2º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da Cofins incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (**Vide** Lei nº 10.925, de 2004)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) no § nº do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III – energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V – valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI – máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

VII – edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII – bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX – armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no **caput** do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (**Vide** Lei nº 10.925, de 2004)

I – dos itens mencionados nos incisos I e II do **caput**, adquiridos no mês;

II – dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do **caput**, incorridos no mês;

III – dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do **caput**, incorridos no mês;

IV – dos bens mencionados no inciso VIII do **caput**, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I – de mão-de-obra paga a pessoa física; e (incluído nela Lei nº 10.865, de 2004)

II – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I – aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II – aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III – aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 15.15.2, 15.16.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Cofins, devida em cada período de apuração, crédito



presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do **caput** deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 6º Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º: (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela constante do **caput** do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

II – o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda.

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da Cofins, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I – apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II – rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da Cofins devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5º, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente

a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos **in natura**. (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 12. Relativamente ao crédito presumido referido no § 11: (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

I – o valor das aquisições que servir de base para cálculo do crédito presumido não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de produto, pela Secretaria da Receita Federal – SRF; e

II – a Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para regulamentá-lo.

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da Cofins relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no **caput** do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea **d** da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Mensagem de veto  
Vide texto compilado

**Dispõe sobre a Contribuição para os Programas Mensagem de Veto de Integração**

**ção Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.**

.....  
 Art. 14. As normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também às contribuições de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às importações, efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, de que trata o art. 5ºA da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos necessários para a suspensão de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA. (incluído pela Lei nº 10.925, 2004) (**Vide** Lei nº 10.925, de 2004)

.....

**MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 202, DE 2004**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$100,00 (cem reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2001.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se, também, ao décimo terceiro salário, para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

Parágrafo único. Aplicam-se às operações de que trata o **caput** as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 2004; 183º da Independência, e 116º da República. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

**MENSAGEM Nº 442, DE 2004**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, que “Altera a legislação tributária federal”.

Brasília, 23 de julho de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva**

EM Nº 92/2004 – MF

Brasília, 15 de julho de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória que altera a legislação tributária federal.

2. A presente proposta objetiva dar efetividade à recomendação de Vossa Excelência no sentido de beneficiar os trabalhadores assalariados em relação ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho assalariado.

3. Desse modo, procura-se implementar o acordo ocorrido em reunião entre o Governo, o Presidente da Câmara dos Deputados e as lideranças sindicais no sentido de conceder aos trabalhadores assalariados, em caráter emergencial, para o ano-calendário de 2004, a possibilidade da redução da base de cálculo do imposto de renda na fonte e no ajuste anual do total dos rendimentos provenientes do trabalho assalariado,

inclusive o décimo terceiro salário, o valor de R\$100,00 mensais, a vigorar no período de agosto a dezembro, mais o décimo-terceiro salário.

4. Essa medida proporcionará efetivo benefício para todos os trabalhadores assalariados, como pode ser verificado pela tabela a seguir apresentada, com maior redução do imposto devido para os trabalhadores das primeiras faixas de renda tributável.

Renda Mensal Bruta	INSS (2 dependentes)	Dedução	Renda tributável Líquida	IR devido atual	IR devido proposta	Redução IR devido
1.500,00	165,00	212,00	1.123,00	9,75	-	-100,0%
1.600,00	176,00	212,00	1.212,00	23,10	8,10	-64,9%
1.800,00	198,00	212,00	1.390,00	49,80	34,80	-30,1%
2.100,00	231,00	212,00	1.657,00	89,85	74,85	-16,7%
2.500,00	275,00	212,00	2.013,00	143,25	128,25	-10,5%
3.250,00	375,95	212,00	2.762,05	336,49	308,99	-8,2%
4.000,00	475,95	212,00	3.512,05	542,74	515,24	-5,1%

5. Dessa forma, o art. 1º da Medida Provisória dispõe que, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$100,00 (cem reais) mensais será excluída do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado, inclusive o décimo terceiro salário, pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.

6. Estimativas da Secretaria da Receita Federal apontam para uma perda de arrecadação da ordem de quinhentos milhões de reais, a serem cobertos com recursos provenientes do excesso de arrecadação tributária decorrente do crescimento da economia nacional previsto para este ano, estando, portanto, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

7. A presente Medida Provisória contempla, também, a inserção de dispositivo reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), quando efetuadas por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

8. O parágrafo único do referido dispositivo manda aplicar às operações de que trata o **caput** as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

9. Com isso, Senhor Presidente, as mercadorias serão remetidas para a ZFM com a incidência de alíquota zero. Porém, por não haver efetivo pagamento

na fase anterior, não gerarão crédito na apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não-cumulativas pelas empresas situadas na ZFM.

10. Obtém-se, com essa medida, tratamento isonômico e neutralidade tributária, compatível com o sistema não-cumulativo de cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, que tem por pressuposto o creditamento do valor das contribuições efetivamente pago na etapa anterior.

11. A relevância e a urgência que justificam a edição de Medida Provisória, segundo o **caput** do art. 62 da Constituição Federal de 1988, são esclarecidas nos itens precedentes da presente EM e, principalmente, pelos efeitos da medida que devem alcançar os pagamentos a serem efetuados já a partir de agosto de 2004. Assim, é necessário que se dê tempo suficiente para que a redução permitida pela Medida Provisória possa ser implementada pelas fontes pagadoras dos rendimentos ainda neste mês de julho. Por seu lado, esta Medida Provisória estabelecerá o tratamento isonômico e a neutralidade tributária no âmbito da ZFM, com relação ao PIS/pasep e a COFINS.

12. Essas, Senhor Presidente, são as razões pelas quais submeto a Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente, – **Antonio Palocci Filho**.

SGM/P nº 2.456/04

Brasília, 25 de novembro de 2004

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Romeu Tuma  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 50, de 2004 (Medida Provisória nº 202/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 24-11-04, que “Altera a legislação tributária federal e as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003”, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – **João Paulo Cunha**, Presidente.



# MPV Nº 202

Publicação no DO	26-7-2004
Designação da Comissão	2-8-2004
Instalação da Comissão	3-8-2004
Emendas	até 6-8-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	1º-8 a 14-8-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	14-8-2004
Prazo na CD	de 15-8-2004 a 28-8-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	28-8-2004
Prazo no SF	29-8-2004 a 11-9-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	11-9-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	12-9-2004 a 14-9-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	15-9-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	29-9-2004 (60 dias)
Prazo prorrogado	28-11-2004*

\* Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional publicado no DOU (Seção I) de 24-9-2004

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDAS NºS</b>
Senador Álvaro Dias	001, 022, 095, 106
Senador Antero Paes de Barros	046, 071
Deputado Antônio Carlos M. Thame	039, 094, 107
Deputado Antônio Carlos Pannunzio	053, 092, 093, 102
Deputado Augusto Nardes	040, 041, 042, 043, 044, 045, 047, 048, 064, 076, 081, 084, 129
Deputado B. Sá	115, 121
Deputado Carlos Souza	013
Senador Delcídio Amaral	062
Deputado Eduardo Gomes	131
Deputado Eduardo Sciarra	074
Deputado Eliseu Resende	061
Deputado Francisco Turra	116, 122
Deputado Gerson Gabrielli	077, 082
Senador Heráclito Fortes	054, 103
Deputado Humberto Michiltes	014
Senador Jonas Pinheiro	108, 109, 127, 128
Deputado José Carlos Aletuia	002, 003, 004, 005, 006, 023, 130, 132, 133
Senador José Jorge	007, 134
Deputado José Militão	015, 078, 085
Deputado Júlio Semeghini	059, 069, 073, 090, 104
Deputada Kátia Abreu	110

MPV - 202

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data <b>04/08/2004</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 202, de 23/07/2004</b>
---------------------------	--

Autor <b>SENADOR ÁLVARO DIAS</b>	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 202, de 23/07/2004, a seguinte redação:

*Art. 1º Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.*

#### JUSTIFICATIVA

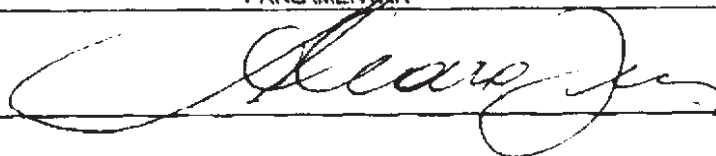
A criação de um redutor de 100 reais na base de cálculo do imposto de renda do trabalhador brasileiro foi apenas uma medida paliativa que o atual governo encontrou para não corrigir a tabela do IR, que está congelada desde 2002.

A proposta do governo nem de longe resolve o problema do congelamento da tabela. Estima-se que, em 2003, o governo arrecadou R\$ 4 bilhões a mais com o fato de não ter corrigido a tabela. Para 2004, a perspectiva é de que a não-correção provoque um excesso de arrecadação da ordem de R\$ 5,5 bilhões. Assim, a argumentação de que o governo deixará de arrecadar aproximadamente R\$ 500 milhões não é verdadeira. Além disso, cabe destacar que, segundo a Fecomercio (Federação do Comércio do Estado de São Paulo), a proposta apresentada pelo governo é "inócua e não terá efeitos significativos sobre o nível de renda dos assalariados e o movimento do comércio".

Assim, a presente emenda tem por objetivo aumentar o valor do redutor de R\$ 100,00 para R\$ 350,00, a fim de que o resultado da medida seja mais significativo, alcançando um resultado mais satisfatório para um número maior de contribuintes.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR



**MPV - 202****00002****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data

/ /

Proposição

**Medida Provisória nº 202/2004**

Autor

**Deputado José Carlos Aleluia**

nº do prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global**Página****Artigo****Parágrafo****Incisos****Alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 202, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.

§ 1º Aplicam-se as disposições do **caput** aos rendimentos de pensão e proventos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada ou reforma.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se, também, ao décimo terceiro salário, para fins de incidência do imposto de renda na fonte.”

**Justificativa**

A emenda que ora apresentamos estende o benefício da isenção de R\$ 100,00 aos aposentados e pensionistas. Não compreendemos porque o interesse dos trabalhadores assalariados prevaleceu sobre todos os outros trabalhadores pessoa física e aposentados e pensionistas. É tentando reverter parte dessa injustiça que apresentamos esta emenda.

**Parlamentar**


**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 202  
00003**data  
/ /

Proposição

**Medida Provisória nº 202/2004**

Autor

nº do prontuário

**Deputado José Carlos Aleluia**1.  Supressiva2.  Substitutiva3.  Modificativa4.  Aditiva5.  Substitutivo global**Página****Artigo****Parágrafo****Incisos****Alinea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 202, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica excluído do imposto de renda devido pelas pessoas físicas a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mensais nos meses de agosto a dezembro de 2004.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do **caput** também ao décimo-terceiro salário.”

**Justificativa**

A concessão de R\$ 100,00 sobre a base de cálculo do imposto de renda acaba por favorecer os contribuintes de mais alta renda, gerando efeitos regressivos e injustos neste imposto. Ao substituir o subsídio da Medida Provisória original pelo que agora apresentamos, estar-se-á gerando efeitos inversos, beneficiando quem tem menos renda e menos imposto a pagar.

**Parlamentar**


**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 202  
00004**

data

/ /

Proposição

**Medida Provisória nº 202/2004**

Autor

nº do prontuário

**Deputado José Carlos Aleluia**1  Supressiva2  Substitutiva3  X Modificativa4  Aditiva5  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Incisos

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 202, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica excluído do imposto de renda devido pelas pessoas físicas a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) mensais nos meses de agosto a dezembro de 2004.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do **caput** também ao décimo-terceiro salário.”

**Justificativa**

A concessão de R\$ 100,00 sobre a base de cálculo do imposto de renda acaba por favorecer os contribuintes de mais alta renda, gerando efeitos regressivos e injustos neste imposto. Ao substituir o subsídio da Medida Provisória original pelo que agora apresentamos, estar-se-á gerando efeitos inversos, beneficiando quem tem menos renda e menos imposto a pagar.

**Parlamentar**




**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 202  
00005**

data / /		Proposição <b>Medida Provisória nº 202/2004</b>		
Deputado	Autor		nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Incisos	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao **caput** do art. 1º da Medida Provisória nº 202, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis percebidos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.  
.....” (NR)

**Justificativa**

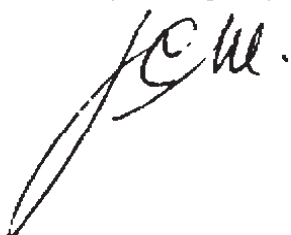
Sem nos estendermos sobre a injusta manutenção das faixas e alíquotas de imposto de renda praticadas pelo governo Lula, que ainda não foram reajustadas sequer para corrigir a inflação, e também sobre a pífia quantia que o governo estabeleceu, sob a forma de remendo, de R\$ 100,00 mensais, chama-nos atenção o caráter de oportunismo político da Medida Provisória, pois procura atender apenas àqueles setores que têm condições de causar movimentações políticas e que são caros ao atual governo, as forças sindicais.

A Medida Provisória restringe a aplicação do subsídio de R\$ 100,00 aos rendimentos provenientes do trabalho assalariado, conforme acordo acertado entre o governo e os sindicatos. Com a emenda apresentada buscamos resgatar o senso de justiça, pois a sociedade não pode reconhecer e aceitar que apenas aqueles que reclamam mais alto possam se beneficiar de uma medida que a todos é necessária. Dessa forma, buscamos estender o subsídio a todas as pessoas físicas que pagam imposto de renda, como os profissionais liberais e os aposentados e pensionistas, por exemplo.

Em termos fiscais, a Exposição de Motivos argumenta que esse subsídio fiscal será coberto por excesso de arrecadação para o ano em curso. Entendemos que existe espaço fiscal maior do que o governo assume – demonstrado pelo ganho real de 10,36% da arrecadação jan/jun/04 sobre jan/jun/03 (IPCA) – o que embasa a medida que agora apresentamos por meio da emenda. Duas razões nos amparam. A primeira diz respeito à elevação da arrecadação por meio da elevação de alíquota e modificação da base de cálculo, que é o caso claro da COFINS, a qual vem apresentando recordes de arrecadação. A outra razão é a própria

reestimativa de crescimento do PIB. Esse valor, que em alguns momentos do ano chegou a ser esperado como menor que 3,5%, hoje já está em 3,7% (segundo Relatório de Mercado de 30 de julho, divulgado pelo Banco Central) e pode ainda ser maior. Em ambos os casos, as peças orçamentárias e as projeções do governo subestimaram os dados. Com as receitas adicionais que certamente advirão, a expansão do subsídio para uma base maior fica claramente coberta.

### Parlamentar



### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202

00006

Proposição

Medida Provisória nº 202/2004

data

/ /

Deputado

Autor

nº do prontuário

- 1  Supressiva    2  Substitutiva    3  X Modificativa    4  Aditiva    5  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inclisos

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **caput** do art. 1º da Medida Provisória nº 202, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis percebidos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.

.....” (NR)

### Justificativa

A Medida Provisória restringe a aplicação do subsídio de R\$ 100,00 aos rendimentos provenientes do trabalho assalariado, conforme acordo acertado entre o governo e os sindicatos. Com a emenda apresentada buscamos resgatar o senso de justiça fundamental numa República, pois a sociedade não pode reconhecer e aceitar que apenas aqueles que reclamam mais alto possam se beneficiar de uma medida que a todos é necessária. Dessa forma, buscamos estender o subsídio a todas as pessoas físicas que pagam imposto de renda, como os profissionais liberais e os aposentados e pensionistas, por exemplo.

Elevamos também esse subsídio para R\$ 289,00 mensais. A atitude mais justa do governo para com a sociedade brasileira seria corrigir as faixas de rendimento pela inflação acumulada desde 2002 até agora, que já soma (jan/02 a jun/04) 27,28%. Preferindo fazer um remendo fiscal, com interesses políticos, o governo optou por dar um abono de \$100,00 aos rendimentos provenientes do trabalho assalariado. O valor de R\$ 289,00, por nós proposto, seria o abono que corrigiria, ao menos para os contribuintes de menor renda, os efeitos da inflação no período. Sabemos que os rendimentos mais altos continuariam prejudicados pela inflação acumulada, mas um abono maior seria mais justo, e uma adequada medida para um governo que se diz defensor dos interesses sociais.

Em termos fiscais, a Exposição de Motivos argumenta que esse subsídio fiscal será coberto por excesso de arrecadação para o ano em curso. Entendemos que existe espaço fiscal maior do que o governo assume – demonstrado pelo ganho real de 10,36% da arrecadação jan/jun/04 sobre jan/jun/03 (IPCA) – o que embasa a medida que agora apresentamos por meio da emenda. Duas razões nos amparam. A primeira diz respeito à elevação da arrecadação por meio da elevação de alíquota e modificação da base de cálculo, que é o caso claro da COFINS, a qual vem apresentando recordes de arrecadação. A outra razão é a própria reestimativa de crescimento do PIB. Esse valor, que em alguns momentos do ano chegou a ser esperado como menor que 3,5%, hoje já está em 3,7% (segundo Relatório de Mercado de 30 de julho, divulgado pelo Banco Central) e pode ainda ser maior. Em ambos, os casos as peças orçamentárias e as projeções do governo subestimaram os dados. Com as receitas adicionais que certamente advirão, o subsídio de R\$ 289,00 e sua expansão para uma base maior ficarão cobertas com sobra.

**Parlamentar**

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'CM' or similar, written in a cursive style.

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00007data  
03.08.2004proposição  
Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004autor  
**Senador José Jorge**

nº do proponente

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso    Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o texto do artigo 1º da Medida Provisória n.º 202, de 23 de julho de 2004, para:

*“Art. 1º Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004”*

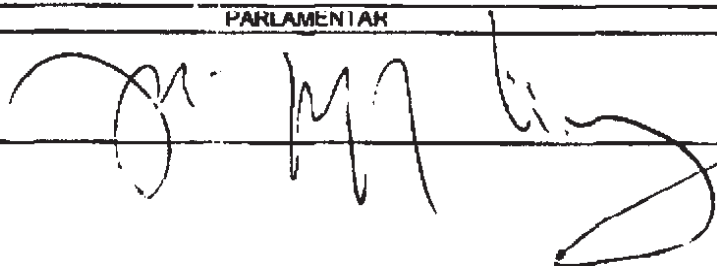
## JUSTIFICAÇÃO

O que a sociedade brasileira esperava do Governo Federal, em especial os contribuintes pessoa física, era o reajuste da Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda Pessoa Física, pelos índices de inflação no período.

O valor previsto de R\$ 100,00 reais é irrisório e não cobre as perdas ocorridas em função da inflação, e pelo não reajuste dos descontos permitidos das despesas familiares com serviços de saúde e de educação, por exemplo.

Com este abatimento de R\$ 200,00 procuramos minimizar as perdas dos contribuintes, em especial dos trabalhadores de classe média, que são aqueles que não tem mecanismos de defesa contra a sanha arrecadadora do Governo Federal.

PARLAMENTAR



**MPV - 202****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00008**

2	DATA
3	2/8/2004

3	PROPOSIÇÃO
<b>Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004</b>	

4	AUTOR
<b>DEP. LUIZ CARLOS HAULY</b>	

N.º PRONTUÁRIO
<b>454</b>

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	---	-------------------------------------	---

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINHA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

**EMENDA ADITIVA**

A MP 202 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de semontes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

ASSINA  
  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB/PR

MPV - 202

00009

**Emenda Aditiva n.º \_\_/04**

**MEDIDA PROVISÓRIA 202/2004**

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 202, de 23/07/2004, a seguinte redação:

*Art. 1º Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.*

.....  
.....



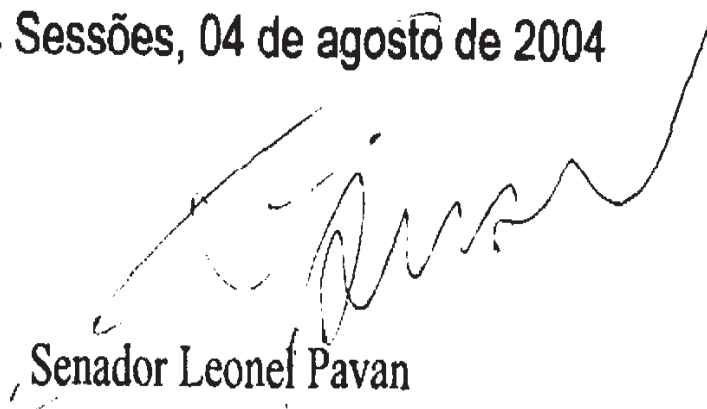
## JUSTIFICATIVA

A redução de 100 reais na base de cálculo do imposto de renda oferecida pelo governo como uma espécie de “desconto” para o trabalhador brasileiro tem representatividade mínima, tanto para a arrecadação da Receita Federal quanto para o bolso do trabalhador.

A proposta desta emenda, de elevação do redutor de 100 para 300 reais, não resolve o problema da correção da tabela do imposto de renda, mas torna o alcance da medida mais amplo, produzindo resultados mais significativos para o trabalhador brasileiro. A perda de arrecadação produzida com este aumento no redutor pode ser perfeitamente compensada com a arrecadação extra de 4 bilhões de reais obtida em 2003 em função do congelamento da tabela. Além do mais, o governo já informou que não seriam necessários cortes nos

investimentos para compensar as perdas, bastando apenas uma redução nos gastos com custeio.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2004



Senador Leonel Pavan

PSDB/SC

MPV - 202  
00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/08/2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 202, de 23 de julho de 2004			
AUTOR DEP. MANATO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1	ARTIGO 1º	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Altere-se o Art. 1º, constante na Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 1º- Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto do ano-calendário de 2004, até o mês de Julho do ano 2005.

### JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, estender o prazo de vigência desta concessão de redução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, estendendo até julho de 2005, fazendo com que alcance um período de 12 meses desta concessão na fonte e no ajuste anual do imposto.

Tal medida faz-se necessária, uma vez que as arrecadações tributárias do governo federal vem batendo recordes, e não se viabiliza a reformulação da tabela de impostos de renda de uma forma mais justa, criando para o país uma política de equidade tributária.

ASSINATURA



MPV - 202

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

00011

--

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Medida Provisória n. 202, de 23 julho de 2004

PÁGINA

01

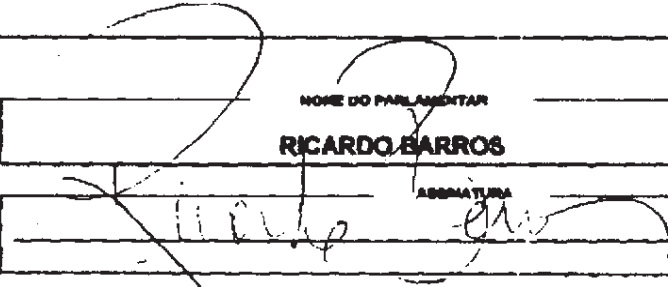
TEXTO

Emenda Modificativa

"Altere-se a quantia prevista no art. 1º de R\$ 100,00 para R\$300,00".

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se corrigir defasagem que o Governo Federal impõe ao contribuinte.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR <b>RICARDO BARROS</b>	UF <b>PR</b>	PARTIDO <b>PP</b>
DATA <b>04/08/2004</b>	ASSINATURA 		

MPV - 202

00012

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data <b>02/08/2004</b> 4	proposição <b>Medida Provisória nº 202/04</b>
--------------------------------	--

autor <b>Deputada Vanessa Graziottin</b>	nº do proponente
---	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Promovam-se à MP 202 as seguintes alterações conexas:

a) suprima-se o art. 2º da MP 202 e acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos:

Art.

Dê-se ao art. 5º-A da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a seguinte redação:  
"Art. 5º - A – Ficam isentas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA"

Art.

Inclua-se o parágrafo único do Art. 14-A da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

Parágrafo Único – A suspensão das contribuições de que trata o caput deste artigo se resolverá por ocasião da intermediação dos bens produzidos na Zona Franca de Manaus para as demais regiões do país e para o mercado interno da ZFM, impondo o seu recolhimento nos termos da legislação específica, não sendo cabível o seu pagamento na hipótese de que trata o art. 5º-A da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ou em razão de exportação."

Art.

Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004.

### Justificativa

Nada justifica, do ponto de vista político, econômico, social e tributário, que ato normativo, com os propósitos da MP no. 202/2004, provoque, diretamente, mediante alteração no regime jurídico-tributário aplicável à Zona Franca de Manaus, posto a salvo do legislador ordinário pelo art. 40 do ADCT-88, impacto negativo em termos de elevação do custo de vida, da ordem de 10%, para a população não somente do Estado do Amazonas, mas de toda a Amazônia Ocidental, no que respeita ao abastecimento de bens de consumo, adquiridos fora da Zona Franca de Manaus, vez que esta é o grande Centro Abastecedor

de toda a Região.

Buscando equiparação entre as regiões, que nega o objetivo fundamental da República no sentido da superação das desigualdades regionais, gerou um violento impacto gravoso no custo das atividades produtivas, internas na ZFM na ordem de 16% e nas aquisições oriundas de outros estados para a ZFM na ordem de 10%, com as decorrentes:

1. Perda definitiva de exportações para outros países, com ênfase para México e Ásia;
2. Substituição de componentes locais por importados, penalizando ainda mais as empresas que atraíram, do Exterior, seus fornecedores de componentes para a ZFM, na esteira da política industrial fixada pelo Governo Federal para adensamento da cadeia produtiva local, consoante processos produtivos básicos - PPB, estabelecidos mediante portarias interministeriais (MDIC/MCT) e após consulta pública de âmbito nacional;
3. Aumento de preços para o consumidor brasileiro, estimulando a substituição de produtos fabricados na ZFM por importação de produtos finais prontos e provocando o aumento do contrabando;
4. Perda de credibilidade do modelo ZFM, em razão das sucessivas e substanciais mudanças nas regras estabelecidas, nada obstante o disposto no art. 40 do ADCT/88;
5. Quebra de contratos celebrados por longo prazo, para fornecimentos continuados;
6. Inviabilidade da Implantação de investimentos na ZFM, em razão da instabilidade jurídica pela modificação constante das regras, ferindo o princípio da segurança jurídica;
7. Contenção e enfraquecimento do processo de equilíbrio da balança comercial da ZFM, ora em curso.

O conhecimento aprofundado do processo de industrialização de insumos industriais e dos correspondentes PPBs, mediante os quais o Governo Central administra a produção industrial local, permitirá ao observador atento concluir que não há circunstância propícia, nem oportunidade para a geração em "cascata" de créditos presumidos.

De outro lado, o reconhecimento de crédito presumido, em hipóteses fáticas submetidas a isenção tributária, não pode ser vista como fenômeno incompatível com o regime da não-cumulatividade, mas como medida para evitar que a isenção se converta em mero diferimento tributário.

PARLAMENTAR



**MPV - 202**  
**00013**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 202, DE 2004			
AUTOR <b>Deputado CARLOS SOUZA</b>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA    2 (x) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO Único	INCISO	ALINEA

TEXTO

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, a seguinte redação:

Art. 2º. Ficam isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) as receitas de vendas, na Zona Franca de Manaus, as seguintes mercadorias de origem nacional:

I – bens de consumo, gêneros de primeira necessidade, medicamentos e produtos alimentares;

II – motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, utensílios empregados nas atividades de pesca, fruticultura e exploração de outros recursos da biodiversidade;

III – materiais de construção civil;

IV – máquinas para construção civil e rodoviária;

V – máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;

VI – matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, destinados à incorporação em processo de elaboração ou fabricação de produtos industrializados, para os quais não haja congêneres ou similares fabricados na região, observadas a posição e a subposição tarifárias da SH/NCM, consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único. Nas operações de que trata este artigo, será assegurado o crédito presumido das contribuições isentas, vedada a repetição, em dinheiro, do saldo devido."



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva restabelecer em proveito da Zona Franca de Manaus os benefícios decorrentes de seu peculiar regime jurídico, em particular do art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, revogado pela Lei Complementar nº 4, de 1969, mantidos pelo Art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim como o reconheceu o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.348-9, na qual atacada a Medida provisória nº 2.037-24, que tinha objetivos semelhantes aos da MP nº 202/2004, ora emendada.



ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00014

data 03/08/2004	proposição Medida Provisória nº 202/04
--------------------	---

autor Deputado Humberto Michiles	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá nova redação ao art. 2.º e acrescenta os artigos 3.º ao 5.º da MP 202/04

Art. 2.º - Ficam isentas da Contribuição para o Programa de integração Social e Programa de Amparo ao Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as receitas decorrentes das vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus, por pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus.

Art. 3.º - A Contribuição para o Programa de integração Social e Programa de Amparo ao Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre as receitas de vendas de produtos resultantes da industrialização na Zona Franca de Manaus, serão apuradas na forma das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, respectivamente, observado, quanto aos créditos, as restrições contidas nos Art. 3.º, § 2.º, inciso II, dos referidos diplomas legais, com as alterações introduzidas pelo Art. 37 e 21 da Lei n.º 10.865/2004.

Parágrafo Único – Ficam isentas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Art. 4.º - As exportações de produtos industrializados por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, farão jus a crédito de PIS/PASEP e COFINS, calculado sobre as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, isentos e nelas utilizados, como se devido fosse.

Art. 5.º - Revogadas as disposições em contrário e especialmente o art. 2.º da MP n.º 202/2004, retroagindo seus efeitos a 28 de julho de 2004, o art. 5.º - A da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e os §§ 1.º e 2.º do art. 14 da Lei n.º 10.865/04.

#### Justificativa

Tendo em vista as recentes mudanças na legislação do PIS/PASEP e da COFINS, que afetam sobremaneira a competitividade da Zona Franca de Manaus, são apresentadas as razões e justificativas que orientam a presente proposta:

Nova redação do art. 2.º:

Trata da isenção de mercadorias adquiridas para consumo ou industrialização de pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, com a finalidade de se preservar o tratamento tributário atual, tanto em relação às aquisições para o comércio, como para a industrialização, evitando substancial aumento da carga tributária para a Zona Franca de Manaus, além de manter a competitividade do Modelo em relação ao mercado internacional com vistas à preservação de contratos de exportação e investimento em curso.

Art. 3.º, *caput* e parágrafo único:

Toma claro a impossibilidade da tomada de créditos sucessivos nos termos alegados nas razões do veto do Sr. Presidente da República, resgatando no parágrafo único, a isenção para as receitas decorrentes da comercialização de matéria-prima, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.


Art. 4.º

As alterações introduzidas no Art. 3.º, § 2.º, inciso II das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, através dos Art. 21 e 37, da Lei 10.865/2004, com vigência a partir de 01 de agosto de 2004, veda o direito ao crédito na aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos e utilizados como insumos em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição, ou seja, também na hipótese de exportação.

Assim, com a finalidade de manter-se a competitividade da plataforma de exportação estabelecida no Pólo Industrial de Manaus, bem como, assegurar a manutenção dos contratos celebrados e investimentos decorrentes e em curso, o artigo 4.º resgata a possibilidade de crédito das contribuições calculadas sobre as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos isentos, utilizados nas exportações.

**Art. 5.º**

O Art. 5.º revoga o Art. 5.º - A da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em virtude da matéria estar disciplinada pelo art. 3.º, parágrafo único desta proposta, revogando ainda os §§ 1.º e 2.º do Art. 14 da Lei n.º 10.865/04, por conflitarem com o disposto no Art. 14-A do mesmo texto legal, introduzido pelo art. 6.º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004.



**HUMBERTO MICHILES**  
Deputado Federal  
PL / AM

**MPV - 202****00015****MEDIDA PROVISÓRIA N.º 202, DE 2004  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Altera a legislação tributária federal.

**EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA**

O art. 2º da MP 202/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre:*

*I - as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM;*

*II - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do Capítulo 23, excetuadas*

*a posição 23.09.90.30, e dos Capítulos 25, 28, 29 e 31 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.*

*Parágrafo único. Aplicam-se às operações de que trata o inciso I as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”*

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2004.



Deputado **JOSÉ MILITÃO** – PTB/MG  
Presidente da Comissão de Turismo e Desporto  
na Câmara dos Deputados

**MPV - 202**

**00016**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 202, DE 2004**

**Altera a legislação tributária federal.**

### **EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Dê-se ao art. 2.º da Medida Provisória n.º 202, de 23 de julho de 2004, a seguinte redação:

“Art. 2.º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre:

I – as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM;

II – a comercialização, no mercado interno, de animais vivos para reprodução, classificados no Capítulo 01, ovos incubáveis e pintos de 1 (um) dia, classificados nas posições 04.07 e 01.05 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Aplicam-se às operações de que trata o inciso I, acima, as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre a comercialização, no mercado interno, de animais vivos para reprodução, ovos incubáveis e pintos de um dia.

Recém-sancionada, a Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de, praticamente, todos os insumos da produção vegetal, mas ignora os insumos da produção animal, entre eles os classificados na posição 01.05 da Tabela de Incidência do IPI. Pelo princípio da similaridade, entretanto, mudas e sementes estão para a produção vegetal, assim como ovos incubáveis e pintos de um dia estão para a produção de frangos. Nada mais justo, portanto, que conferir-lhes o mesmo tratamento tributário.

Observe-se, ainda, que a atual legislação beneficia apenas a avicultura de corte integrada, sem levar em consideração que, no Brasil, 100% da produção de ovos, 80% da produção de reprodutoras e 30% da produção de pintos de corte não provêm da produção integrada, o que acaba por elevar os custos e, conseqüentemente, os preços de alimentos básicos, essenciais, à população.

A incidência das referidas contribuições, nesse caso, não propicia a arrecadação de montantes significativos, mas representa um elevado ônus para os procutores, especialmente para os pequenos e médios produtores, e para os consumidores.



Reivindicamos, portanto, a concessão de tratamento isonômico entre insumos de produção vegetal e insumos de produção animal, lembrando que a Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, já contempla com alíquota zero sêmens e embriões da posição 05.11 da NCM.

Em razão da justiça da medida e de seu amplo alcance social, espero contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2004.

  
Deputado Odelmo Leão

**MPV - 202**  
**00017**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 202 DE 2004, QUE A "LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_, DE 2004.  
(Do Senhor Pauderney Avelino)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória no. 202, de 23 de julho de 2004, a seguinte redação:

"Art. 2º. ....

*Parágrafo único. Ressalvado o crédito presumido das contribuições referidas neste artigo, calculado sobre o valor em dobro das despesas de frete e seguro incidente sobre as remessas de matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos, destinados a processo de industrialização na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos, segundo projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona*

*Franca de Manaus - SUFRAMA, aplicam-se às operações de que trata o **caput** as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei no. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei no. 10.833, de 29 de dezembro de 2003."*

### JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva reduzir a extrema gravosidade imposta aos fabricantes de insumos industriais estabelecidos na Zona Franca de Manaus, com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, para cuja execução, na conformidade dos processos produtivos básicos fixados pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Ministério da Ciência e Tecnologia, necessitam contar com matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos em outras regiões do País.

Ao mesmo tempo, contribuirá a Emenda para reduzir ou eliminar o risco de impugnação, por razões de ordem constitucional, na medida em que o art. 2º da Medida Provisória em causa revoga o disposto no art. 4º do Decreto-Lei no. 288, de 1967, que ganhou eficácia de lei complementar pelo art. 5º da Lei Complementar no. 4, de 02/12/1969, peça básica do regime jurídico de incentivos da Zona Franca de Manaus, posto a salvo do legislador ordinário pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

Trata-se, a alteração objeto da Emenda, de medida necessária a compensar talvez, em parte, os custos de logística entre os centros fornecedores de insumos e a Zona Franca de Manaus, principalmente nos casos em que esses insumos são produzidos por indústria de instalação improvável na ZFM, como é o caso da indústria metalúrgica, de importância insuperável para a indústria dos segmentos de duas rodas, refrigeração, automação bancária (cofres), principalmente.

Sala das Sessões. em            de julho de 2004.

  
**Deputado Pauderney Avelino**

**MPV - 202  
00018**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 202 DE 2004, QUE ALTERA A  
"LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_, DE 2004.  
(Do Senhor Pauderney Avelino)**

Dê-se ao art. 2º da MP no. 202/2004 a seguinte redação:

*"Art. 2º. Ficam isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas de vendas de:*

*I - bens de consumo, utilidades e maquinário, de que trata o art. 2º do Decreto-Lei no. 356, de 15 de agosto de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei no. 1.435, de 1976, destinados à Zona Franca de Manaus, para consumo local e na Amazônia Ocidental, assegurado o crédito presumido das contribuições calculado sobre o valor em dobro das despesas de transporte;*

*II - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, destinados a processos de industrialização de produtos industrializados finais ou de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, para os quais não haja congêneres da mesma posição e subposição tarifárias da SH/NCM, fabricados na Zona Franca de Manaus, segundo projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.*

*Parágrafo único. Aplicam-se às operações de que trata o inciso II deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º das Leis nos. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

## JUSTIFICATIVA

Assim como formulado o caput do art. 2º das MP no. 202/2004, em sua redação ora emendada, com o fito principal de regular as remessas de insumos industriais em geral para processo de industrialização na Zona Franca de Manaus e impedir o crédito presumido das contribuições para o PIS/Pasep e para o COFINS, o edito monocrático acaba por elevar o custo de vida para a população da Zona Franca de Manaus e das demais regiões da Amazônia Ocidental, no que respeita aos bens de consumo, gêneros de primeira necessidade e medicamentos, bem como de equipamentos, implementos, acessórios e insumos, necessários a atividades básicas na região, para os quais não há produção local ou, quando produzidos, o são em condições de monopólio de fato, demandando compras em outras regiões do País.

A medida gravosa – conversão da isenção em incidência pela alíquota zero (0) - em medida consubstanciada em legislação ordinária, que pode ter sua legitimidade contestada, porque afronta disposição legal, com eficácia de lei complementar, o art. 4º do Decreto-Lei no. 288/ de 1967, mantido em vigor pelo art. 5º da Lei Complementar no. 4, de 1969, e posto a salvo do legislador ordinário pelo art. 40 do ADCT-88, provoca a elevação de custos de aquisição, seja porque não permite ao fornecedor externo à Zona Franca de Manaus creditar-se do valor das contribuições incidentes nas operações anteriores à remessa, seja porque não permite ao agente econômico estabelecido na Zona Franca de Manaus o crédito presumido do valor dessas contribuições, como ocorria até a edição da Lei no. 10.865, de 30 de abril de 2004, que deu nova redação ao art. 3º, § 2º, inciso II, das Leis nos. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Para corrigir essa distorção, sem quebra da sistemática adotada para a cobrança das contribuições, mas no interesse de provocar elevação de custos para a população e para os agentes econômicos regionais, a presente emenda confere o crédito presumido das contribuições calculado sobre o valor das despesas de transporte, sobre as quais o órgão fazendário federal tem pleno controle.

De outro lado, é do interesse da política industrial do Governo Central, forte no adensamento da cadeia produtiva, incentivar a fabricação, na Zona Franca de Manaus, de insumos industriais em geral para incorporação em processo de industrialização na aludida área, em conformidade com processos produtivos básicos – PPBs, baixados pelos Ministérios da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e com projetos industriais aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

Mantém-se, quanto ao crédito presumido das contribuições de que trata o dispositivo ora emendado, a vedação ao crédito, consoante orientação fiscal adotada a partir da Lei no. 10.865, de 30 de abril de 2004, tão-somente no que respeita às remessas delas isentas de insumos industriais (matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem), para incorporação em processos de industrialização na Zona Franca de Manaus.

Sala das Sessões, em            de agosto de 2004,



Deputado Pauderney Avelino

**MPV - 202**

**00019**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 202 DE 2004, QUE A "LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_, DE 2004.  
(Do Senhor Pauderney Avelino)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória no. 202, de 23 de julho de 2004, a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

*Parágrafo único. Ressalvados a isenção das contribuições de que trata este artigo no que respeita aos bens de consumo de origem nacional remetidos para estabelecimentos comerciais na Zona Franca de Manaus e o correspondente crédito presumido, bem assim o crédito do valor das contribuições referidas no **caput**, calculado sobre o valor em dobro das despesas de frete e seguro incidente sobre as remessas de matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos, destinados a processo de industrialização na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos, segundo projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, aplicam-se às operações de que trata o **caput** as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei no. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei no. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”*

#### JUSTIFICATIVA

Cuida-se, num primeiro passo, de evitar o encarecimento tributário dos bens de consumo produzidos em outras regiões e remetidos para os estabelecimentos comerciais, na Zona Franca de Manaus, do interesse indisponível da população do Estado do Amazonas. Não há qualquer justificativa econômica, legal ou ética, para, pretendendo penalizar a atividade industrial da ZFM, causar um aumento do preço das mercadorias consumidas pela população do Estado e que são produzidas em outras áreas do território nacional.

Ademais, no que respeita às atividades fabris, a emenda objetiva reduzir a extrema gravosidade imposta aos fabricantes de insumos industriais estabelecidos na Zona Franca de Manaus, com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, para cuja execução, na conformidade dos processos produtivos básicos fixados pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Ministério da Ciência e Tecnologia, necessitam contar com matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos em outras regiões do País.



Ao mesmo tempo, contribuirá a Emenda para reduzir ou eliminar o risco de impugnação, por razões de ordem constitucional, na medida em que o art. 2º da Medida Provisória em causa revoga o disposto no art. 4º do Decreto-Lei no. 288, de 1967, que ganhou eficácia de lei complementar pelo art. 5º da Lei Complementar no. 4, de 02/12/1969, peça básica do regime jurídico de incentivos da Zona Franca de Manaus, posto a salvo do legislador ordinário pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

Trata-se, a alteração objeto da Emenda, de medida necessária a compensar talvez, em parte, os custos de logística entre os centros fornecedores de insumos e a Zona Franca de Manaus, principalmente nos casos em que esses insumos são produzidos por indústria de instalação improvável na ZFM, como é o caso da indústria metalúrgica, de importância insuperável para a indústria dos segmentos de duas rodas, refrigeração, automação bancária (cofres), principalmente.

Sala das Sessões, em            de julho de 2004,



**Deputado Pauderney Avelino**

**MPV - 202**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00020**

<b>Data</b> 06/08/2004	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 202, de 26 de julho de 2004.
---------------------------	--

<b>Autor</b> Dep. SANDRO MABEL	<b>Nº do prontuário</b>
-----------------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se o seguinte Artigo à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

*"Art. .... Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos 1001.90.90, 1101.00, 1901.20.00 e 1902.1 de TIPI".*

### JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta emenda, aplicar o princípio da isonomia aos produtos da cesta básica, definidos pelo Decreto n.º 399/38, uma vez que o artigo 1º da Lei n.º 10.925/04 determina, sem qualquer fundamento, a aplicação do benefício fiscal a alguns deles, em detrimento de outros.

O referido dispositivo veicula apenas a equiparação entre alguns gêneros alimentícios de primeira necessidade, como a farinha de trigo, o pão e o macarrão, para que o benefício fiscal atinja indistintamente a cesta básica do trabalhador, ao invés de beneficiar alguns produtos determinados, sem qualquer fator relevante de distinção.

Além disso, o objetivo do benefício fiscal suso aduzido é eminentemente social, ou seja, reduzir o custo da cesta básica para o consumidor de baixa renda. Nesse diapasão, a forma de implementá-lo somente pode ser através da equalização do custo tributário de todos os produtos da cesta básica.

É importante que se saliente que o objetivo social do benefício fiscal concedido a parte dos produtos que compõem a cesta básica, para que seja integralmente atendido, tem que alcançar todos os bens, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Ainda, há por parte da farinha de trigo, a obrigatoriedade do enriquecimento com ferro e ácido fólico, com a conseqüente presença destes elementos nos demais derivados – pão e macarrão – por determinação do Ministério da ~~Saúde~~ ~~Agricultura~~ ~~Pecuária~~ ~~Abastecimento~~ de trigo para tal obrigatoriedade se deu em função do amplo consumo deste produto pela população brasileira. Cabe ressaltar que os benefícios que advêm da prática de fortificação de farinhas são comprovadas cientificamente e se traduzem na redução de um problema nutricional importante para o país. É parte dos compromissos assumidos pelo Brasil junto a Organização Mundial de Saúde trabalhar na redução do índice de anemia ferropriva, que acomete sobretudo mulheres no período fértil e crianças menores de 02 anos de idade. O ácido fólico reduz o risco de patologias do tubo neural e da mielomeningocele.

Essas são as razões que apresentamos e que são determinantes para que a presente emenda seja acolhida.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

06 de agosto de 2004

  
**SANDRO MABEL**  
PL/GO

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00021

data	proposição Medida Provisória nº 202 de 2004
------	--

autor Deputado Walter Feldman	nº do prontuário 397
----------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. Fica suspensa a incidência da contribuição para o PIS/PASEP e para o COFINS de toda a cadeia de produção de café, incluindo o café *in natura* e o café industrializado."

## JUSTIFICAÇÃO

A suspensão da incidência da contribuição do PIS/COFINS apenas para os produtos *in natura*, como preceitua o art. 9 da Lei n.º 10.925, no caso do café e por se tratar de uma cadeia curta, onde os grandes fornecedores da indústria são as pessoas jurídicas, exportadores, comerciantes e cooperativas, implicou na transferência integral da contribuição para a indústria do café, sem a correspondente redução do custo da matéria prima.

Isto implicou no imediato aumento do custo de produção dos produtos e na majoração do preço para os consumidores, o que lhes é prejudicial, além de danoso para o agronegócio por induzir a retração do consumo, com paralisação da atividade produtiva ou a queda das cotações do grão para o produtor.

Sala das Sessões, agosto de 2004.

PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00022

Data <b>05/08/2004</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 202, de 23/07/2004</b>
---------------------------	--

Autor <b>SENADOR ÁLVARO DIAS</b>	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória nº 202, de 2004, os artigos 3º e 4º, renumerando o seguinte:

Art. 3º O Art. 14-A da Lei 10.865, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A. As normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também às contribuições de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às importações, efetuadas por empresas comerciais ou industriais localizadas na Zona Franca de Manaus, de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata o art. 5ºA da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.”

Art. 4º O Art. 5º-A da Lei 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5ºA. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos ou

**comercializados** na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."

### JUSTIFICATIVA

A consolidação da indústria eletrônica de bens finais no país requer a presença da indústria de componentes para sustentar e conferir competitividade no mercado internacional. Mas as indústrias de bens finais não produzem os componentes eletrônicos por conta própria, justamente por não serem especialistas em fazê-lo, mas sim continuarão adquirindo dos fabricantes de componentes.

Assim, o adensamento da cadeia produtiva requer a atração destas indústrias de componentes eletrônicos no país, que necessita primariamente de uma elevada demanda interna que confira suficiente escala para a produção local, o que ainda não existe no país.

Considerando que a produção dos componentes eletrônicos no país ainda não é economicamente viável e o país continuará importando os mesmos, é fundamental a atração de empresas especializadas nestes componentes criando ambiente propício para comercializá-los. Para tanto é necessário estender os mesmos incentivos das indústrias de bem final para as empresas especializadas em componentes eletrônicos.

Com estes incentivos, poderá ser criada uma base de operações de empresas de componentes no país que poderá evoluir para produção local à medida que tenham viabilidade econômica, a exemplo do ocorrido na China.

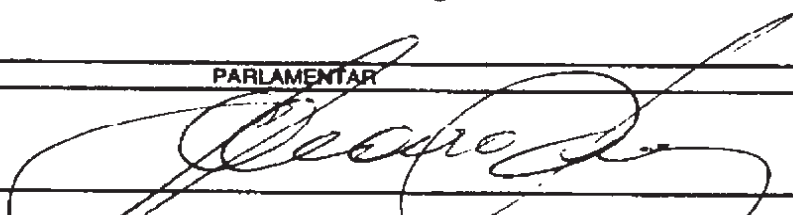
Para concretizar o processo acima é primordial a revisão da legislação tributária de modo a conferir às empresas especializadas em componentes eletrônicos a mesma condição da importação realizada pelas indústrias consumidoras destes componentes.

A alteração proposta não trará prejuízo à arrecadação de tributos, nem tampouco a balança comercial do país. Por outro lado, novos postos de trabalho serão gerados nas empresas que hoje operam no país através da expansão de volume de negócios, bem como das novas empresas que se estabelecerão.

Considerando-se que o produto manuseado possui alto conteúdo tecnológico, haverá demanda pelo desenvolvimento e emprego de mão-de-obra especializada, que permitirá o estabelecimento de base de conhecimento tecnológico no país.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR



MPV - 202

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

data

/ /

Proposição

Medida Provisória nº 202/2004

Deputado

José Carlos de Azevedo

Autor

nº do prontuário

1  Supressiva 2  Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Incisos

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 202 os seguintes arts. 3º e 4º e dê-se nova redação ao atual art. 3º, renumerando-o como art. 5º:

“Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de Maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R\$
Até 1.372,86	-	-
De 1.372,87 até 2.744,42	15	205,93
Acima de 2.744,42	25	480,37

Tabela Progressiva Anual

Base de cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R\$
Até 16.474,32	-	-
De 16.474,33 até 32.933,04	15	2.471,15
Acima de 32.933,04	25	5.764,44

” (NR).



“Art. 4º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterados pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

III - a quantia de R\$ 137,55 (cento e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) por dependente;

VI - a quantia de R\$ 1.372,86 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

.....”(NR)

“Art. 8º .....

**II - das deduções relativas:**

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 2.592,60 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta centavos);

c) à quantia de R\$ 1.650,54 (um mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos) por dependente;

.....”(NR)

“Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 12.197,44 (doze mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

.....”(NR)

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no caso dos:  
I – arts. 1º e 2º, a partir de sua publicação;  
II – arts. 3º e 4º, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2005.”  
(NR)

## Justificativa

A emenda apresentada objetiva desonerar a classe média trabalhadora do injusto imposto de renda que hoje lhe é cobrado.

A última atualização das faixas de rendimento realizada pelo governo referiu-se ao ano-calendário de 2002, tendo sido, já à época, uma elevação ~~inferior à inflação do período~~ anterior. A partir daquele reajuste, a inflação acumulada em 2002 e 2003 atingiu 23%. Para o ano de 2004, a meta de inflação, já aquém das expectativas mais atualizadas, é de 5,5%, o que somará uma defasagem das faixas em 29,76%. É este o percentual de reajuste que aplicamos sobre as faixas de tributação e também sobre os descontos legais.

Retomamos também a alíquota de 25% para a faixa mais elevada de rendimentos. A atual alíquota de 27,5% foi elevada em caráter emergencial, anos atrás, e desde então assistimos a um espetáculo mentiroso no qual se promete, sem nunca se cumprir, a volta da alíquota a patamares menores. Diante dos recordes de arrecadação que o governo tem infligido à sociedade, em prejuízo da geração de emprego e renda, vê-se que agora é o momento adequado para essa iniciativa justa e oportuna.

Por fim, esclarecemos que tais alterações entrarão em vigor apenas para o ano calendário 2005, o que torna falaciosa qualquer tentativa de desqualificar a proposta devido a impactos orçamentários. Preferimos a adoção no ano que vem a fim de permitir ao governo federal preparar suas finanças para a mudança. Se não o fizer, alegando questões orçamentárias, restarão claros o objetivo arrecadatório e a irresponsável condução da política fiscal, irresponsável pois pune o emprego e o crescimento quando o país mais precisa deles. Se não o fizer, alegando que o mérito é inadequado, será desvelada a mentira urdida desde o princípio do governo Lula, qual seja, que o governo não tem compromisso com a manutenção da carga tributária, mas sim deseja elevá-la.

Parlamentar



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00024Data  
04/08/2004Proposição  
Medida Provisória n.º 202 de 23 de julho de 2004Autor  
LUIS CARLOS HEINZE

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. (X) aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, após o Art. 2º da Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, o artigo infracitado, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art 3º – O inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - .....

V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1001.9090, 1006.20, 1006.30, 1106.20 e 1902.1 da TIPI."

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.925, de 23.07.2004, em seu Artigo 1º contemplou com a redução a 0 (zero) as alíquotas para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos como insumos agrícolas e a "cesta básica" constituída apenas de feijão, arroz e farinha de mandioca. Essa "cesta básica" não incluiu a farinha de trigo ingrediente fundamental à produções de pães, alimento presente na mesa do trabalhador brasileiro diariamente.

A omissão manterá a comercialização desse produto com elevada carga tributária. Hoje, o pãozinho francês custa, em média, trinta centavos, em consequência da elevação das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS. A não inclusão da farinha de trigo no rol dos produtos beneficiados pelo Artigo 1º da Lei 10.925, por certo, anulará o aumento real do salário mínimo, de 1,2%, concedido há poucos meses pelo Governo.

Na realidade, os fabricantes de farinhas de trigo, além das panificadoras (estas, em sua maioria, participantes do SIMPLES, que não têm os créditos de PIS e COFINS) vão continuar sendo penalizados e forçados a repassar os aumentos dos custos para seus produtos, de amplo consumo pela camada da população de mais baixa renda.

É forçoso ressaltar o que parece ser uma incoerência da política governamental ao aumentar a carga tributária de alimentos como a farinha de trigo e seus derivados, cujo consumo deveria ser incentivado.

Além disso, como é do conhecimento geral, o Governo Federal, por decisão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA determinou (Resolução RDC nº 344, de 18-12-02) a obrigatoriedade do enriquecimento, com micronutrientes (ferro e ácido fólico) das farinhas de trigo e de milho e de seus derivados, a partir de 18.06.04

O objetivo dessa medida é o de reduzir o número de casos de anemia ferropriva e de má formação do tubo neural. A anemia ferropriva é a principal causa da mortalidade materna, do baixo peso ao nascer entre os brasileiros, do atraso no desenvolvimento mental de crianças e de fadiga em adultos. Pesquisas recentes revelam que, no Brasil, a doença atinge cerca de 50% dos pequenos com até 5 anos de idade, 20% dos adolescentes e até 30% das gestantes. O ácido fólico reduz os males provocados por defeitos no tubo neural (paralisia dos membros inferiores, problemas na bexiga e no intestino, e má formação óssea).

Estudos do Banco Mundial mostraram que os países cujas populações sofrem de insuficiência de micronutrientes enfrentam perdas econômicas de até 5% do PIB, baseadas em custos extras de assistência à saúde e baixa produtividade. No caso do Brasil, cinco por cento do PIB representa aproximadamente R\$ 45 bilhões, importância inegavelmente superior à renúncia fiscal com a redução a zero das alíquotas para o PIS/PASEP e COFINS sobre a farinha de trigo. Portanto, a inclusão dos Códigos 1001.9090 e 1902.1 representa, além de alimentos mais baratos, saúde ao cidadão brasileiro.

Brasília, 05 de agosto 2004



Luis Carlos Heinze PP/RS

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00025

data 05/08/2004	proposição Medida Provisória nº 202 de 23 de julho de 2004			
autor Deputado Luis Carlos Heinze	nº do prontuário			
1 Spressiva Página	2 substitutiva Artigo 3º	3 modificativa Parágrafo	4. ✓ aditiva Inciso	5. Substitutivo global alinea

Acrescente-se a seguinte redação ao Art. 3.º da Medida Provisória n.º 202, de 23 de julho de 2004 e renumere-se os demais.

"Art. 3º – O Art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - .....

V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.10, 1006.20, 1006.30, 1106.20 da TIPI

VI – .....

VII - .....

VIII - .....

§ 1º. O caput deste artigo não se aplica à importação dos produtos classificados nos códigos 1006.20 e 1006.30 da TIPI." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A não inclusão do arroz com casca na lista dos produtos isentos de tributação de PIS/COFINS na importação, criou uma grave distorção no mercado de arroz, pois ao tornar mais atraente a importação de produto industrializado (arroz beneficiado) ao

invés da matéria prima (arroz com casca) favoreceu a indústria estrangeira em detrimento da nacional, com todos os impactos negativos que isso representa na geração de empregos/impostos/ e repercussões indiretas na economia como um todo.

De ser observado que a exclusão do arroz com casca da isenção não traz benefício algum ao produtor nacional, pois o produto arroz continuará a ser importado com seus reflexos no mercado, apenas que já industrializado. Desta forma, sugiro seja aplicada alíquota zero para o arroz com casca e tributado o arroz importado já industrializado

Brasília, 05 de agosto 2004

  
Luis Carlos Heinze PP/RS

MPV - 202

00026

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/2004	proposição Medida Provisória nº 202 de 23 de julho de 2004			
autor Deputado Luis Carlos Heinze	nº do prontuário			
1. Supressiva Página	2. substitutiva Artigo 3º	3. modificativa Parágrafo	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva Inciso	5. Substitutivo global alínea

**Acrescente-se o seguinte Art. 3.º à Medida Provisória n.º 202, de 2004, e renumere-se o atual Art. 3.º para Art. 4.º:**

*"Art. 3.º Acrescente-se o seguinte § 1.º ao art. 1.º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, e renumere-se o atual parágrafo único para § 2.º:*

*Art. 1.º .....*

*§ 1º. O caput deste artigo não se aplica à importação dos produtos classificados nos códigos 1006.20 e 1006.30 da TIPI." (NR)*



## JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2003, reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes tanto na importação quanto sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos agropecuários, inclusive dos produtos classificados nos códigos 1006.20 e 1006.30, respectivamente, arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho) e arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado).

Ocorre que a medida criou uma grave distorção no mercado de arroz, pois ficou mais atraente a sua importação, favorecendo os produtores estrangeiros, subsidiados em outros países, em detrimento dos produtores nacionais, com impactos negativos, portanto, na economia brasileira.

Propõe-se, então, a alteração do art. 1º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2003, para a impedir a concorrência predatória com os produtores estrangeiros de arroz, os quais passariam a recolher as mencionadas contribuições, sem direito a crédito presumido.

Em virtude da relevância da medida para a economia nacional, espero contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional.

Brasília, 05 de agosto 2004

  
Luis Carlos Heinze PP/RS

**MPV - 202****00027****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>05/08/2004</b>		proposição <b>Medida Provisória nº 202 de 23 de julho de 2004</b>		
autor <b>Deputado Luis Carlos Heinze</b>			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alinea

Insira-se um novo artigo conforme segue, renumerando o art. 3º para art. 4º.

Art. 3º - O Art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

1º.....

.....

.....

...

VIII – Rações balanceadas, concentrados e suplemento minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do Capítulo 23, excetuadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos Capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.542, de 26 de dezembro de 2.002."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva desonerar da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, os insumos aplicados na fabricação de rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais, bem como desses mesmos produtos, empregados na produção de carnes de frango, suínos e bovinos, de leite e ovos.

A eliminação do PIS/PASEP e da Cofins, que pesam sobre esses produtos, implicará em sensível melhora da capacidade da população, principalmente das camadas de menor renda, na aquisição de alimentos protéicos (carnes, leite, ovos e seus derivados) necessários a complementação nutricional humana, como as proporcionadas pelo arroz, feijão e farinha de mandioca, que estão isentos do PIS/COFINS.

Trata-se, também, de medida que promove a isonomia tributária com outros segmentos produtores de insumos agropecuários, beneficiados com a alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS, através da Lei 10.925/2004. Somente os insumos destinados à alimentação animal continuaram onerados.

Além disso, a criação de animais tem sido um importante instrumento para inclusão social de pequenos produtores na economia, gerando empregos, desenvolvimento regional e manutenção do homem no campo, razões que justificam plenamente a renúncia fiscal da parcela de venda a produtores rurais - pessoas físicas, posto que em contrapartida o Estado poderá reduzir seus gastos em programas de apoio social.

Quanto à parcela de rações, concentrados e suplementos adquiridos por pessoa jurídica, não ocorrerá, na verdade, qualquer renúncia fiscal, mas apenas uma postergação da etapa de tributação.

Cabe esclarecer, finalmente, que as posições relativas a alimentos para cães e gatos foram excluídas da presente proposta.

Brasília, 05 de agosto 2004



Luis Carlos Heinze PP/RS

**MPV - 202**

**00028**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 202, de 2004**

***“Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.”***

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo 3º, renumerando-se o seguinte:

**Art. 3º - Acrescente-se ao art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, o seguinte parágrafo:**

**Art. 3º - .....**

**§ 6º - No caso de empresas de seguros privados, o valor efetivamente pago a título de comissões de corretagem e o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de resseguro e cosseguro, salvados e outros ressarcimentos;**

**.....”**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade permitir que as comissões de corretagem efetivamente pagas pelas seguradoras possam ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Para isso, propõe-se a inclusão no texto do § 6º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, que trata da determinação da base de cálculo dessas contribuições no caso das seguradoras.

As comissões de corretagem são pagas pelos segurados quando da contratação de um seguro para fins de remunerar os serviços de intermediação prestados pelas corretoras de seguro, que legalmente os representam.

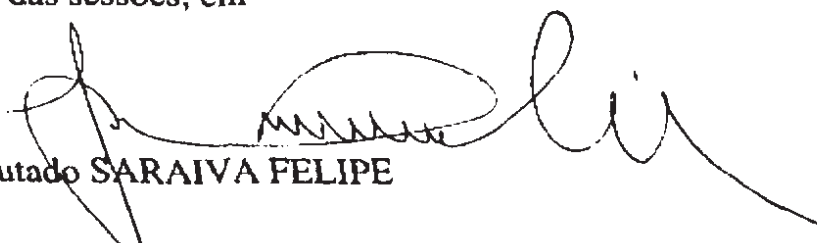
Na prática operacional, as seguradoras recebem os valores totais que compõem o prêmio do seguro, incluindo aí as importâncias pagas a título de comissão de corretagem, e as repassam às corretoras de seguro. Tais valores, ao transitarem temporariamente pelo caixa das seguradoras, terminam por compor a base de cálculo das contribuições dessas empresas para o PIS e para a COFINS.

Por sua vez, as corretoras contabilizam os valores das comissões como receitas próprias, sobre as quais incidem novamente as referidas contribuições, caracterizando hipótese clara de bi-tributação. Na verdade, as seguradoras atuam como simples canais para viabilizar o recebimento dos valores pelas corretoras, as quais, desde o momento da contratação, fazem jus às comissões de corretagem.

Neste contexto, é importante ressaltar que as seguradoras já pagam contribuição para a COFINS na alíquota mais alta em relação às empresas em geral, uma vez que, no presente exercício de 2003, por meio da Lei nº 10.684, de 30.05.03, tiveram majorada de 3% para 4% a alíquota daquela contribuição, a qual, acumulada com a alíquota da contribuição para o PIS, totaliza o elevado percentual de 4,65% incidente sobre o valor total das receitas auferidas.

Finalmente, cabe assinalar que, além contribuir para obtenção da efetiva justiça tributária, a emenda proposta alinha-se plenamente na direção da não cumulatividade da COFINS.

Sala das sessões, em

  
Deputado SARAIVA FELIPE

MPV - 202  
00029

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/2004	proposição Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004.			
autor Deputado Federal SILAS BRASILEIRO			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

### EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte Artigo 3º à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

Art. 3º. As pessoas jurídicas, na venda dos produtos ao mercado interno, classificados como café em grão cru, café em grão torrado, café em grão torrado e moído e café industrializado, poderão deduzir da base de cálculo para a contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, o montante

correspondente às aquisições da matéria-prima, de pessoas jurídicas classificadas no artigo 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, de produtos classificados nas posições 09.01 da NCM, quando adquiridas.

### JUSTIFICATIVA

Tendo o café (classificação NCM 09.01) sido incluído na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como produto em que a incidência do PIS/PASEP e da COFINS foi suspensa (art. 9º), inclusive em relação ao crédito presumido (art. 8º), a redução a zero das alíquotas estenderia o benefício da desoneração a toda cadeia produtiva, com implicações na redução do custo para os consumidores.

Tem a presente emenda o objetivo de corrigir esta distorção no Sistema Tributário Nacional, tendo em vista que a suspensão ao setor intermediário transfere o ônus integral da contribuição para indústria, que passará a pagar sozinha tais encargos, sem qualquer tipo de redução, o que certamente provocará uma pressão sobre os preços finais com acréscimo em 8% para o consumidor, ou uma retração para os produtores se o mercado não assimilar tal aumento.

O tratamento tributário a que se refere a presente emenda confere a necessária isonomia entre todos os agentes da cadeia produtiva do café, que foi fortemente afetada pela Lei 10.925, de 23 de Julho de 2004 e justifica-se pelo fato de ser um produto de consumo diário e permanente, presente em 91% dos lares brasileiros;

O estímulo ao agronegócio café se justifica pelo fato de ser ele o maior empregador do País, ocupando mais de 8,4 milhões de postos de trabalho.

O tratamento tributário pleiteado para o café terá um impacto positivo para os consumidores brasileiros por permitir a redução do custo para a população, impedindo o aumento da inflação, o que ocorrerá se mantidas as regras estabelecidas na Lei 10.925.



Desta forma estaremos recompondo o equilíbrio tributário e fazer valer a real intenção da legislação em desonerar a cadeia produtiva e o setor cafeeiro como um todo, por isso contamos com a colaboração dos Pares e acolher a nossa emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de agosto de 2004

Deputado **SILAS BRASILEIRO**



**MPV - 202**

**00030**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 202, DE 2004**

Altera a legislação tributária federal.

### **EMENDA ADITIVA N.º**

Acrescente-se o seguinte art. 3.º à Medida Provisória n.º 202, de 2004, e renumere-se o atual art. 3.º para art. 4.º:

"Art. 3.º O art. 8.º, § 12, inciso X e o art. 28, inciso III da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8.º .....

§ 12. ....

X – produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, animais vivos classificados na posição 01.05 e ovos classificados na posição 04.07, todos da TIPI;

Art. 28. ....

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, animais vivos classificados na posição 01.05 e ovos classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e" (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A recém-sancionada Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de, praticamente, todos os insumos da produção vegetal. Justo, portanto, conferir o mesmo tratamento tributário aos animais vivos classificados na posição 01.05 da Tabela de Incidência do IPI, insumos esses da produção animal.

A atual legislação beneficia apenas a avicultura de corte integrada, sem levar em consideração que, no Brasil, 100% da produção de ovos, 80% da produção de reprodutoras e 30% da produção de pintos de corte não provêm da produção integrada, o que acaba por elevar os custos e, conseqüentemente, os preços de alimentos básicos, essenciais, à população.

A incidência das referidas contribuições, nesse caso, não propicia a arrecadação de montantes significativos. Representa, sim, um elevado ônus para os produtores, especialmente para os pequenos e médios produtores, e para os consumidores.

Reclamamos, portanto, a concessão de tratamento isonômico entre insumos de produção vegetal e insumos de produção animal, lembrando que a Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, já contempla com alíquota zero sêmens e embriões da posição 05.11 da NCM.

Em razão da justiça da medida e de seu amplo alcance social, espero contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2004.



Deputado Odelmo Leão

**MPV - 202**  
**00031**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>05/08/2004</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004.</b>
---------------------------	--

autor <b>Deputado Federal SILAS BRASILEIRO</b>	nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**EMENDA ADITIVA**

**Acrescenta-se o seguinte Artigo 3º à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, reenumerando-se os demais:**

**Art. 3º. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados como café em grão cru, café em grão torrado, café em grão torrado e moído, café industrializado.**

**JUSTIFICATIVA**

Tendo o café (classificação NCM 09.01) sido incluído na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como produto em que a incidência do PIS/PASEP e da COFINS foi suspensa (art. 9º), inclusive em relação ao crédito presumido (art. 8º), a redução a zero das alíquotas estenderia o benefício da desoneração a toda cadeia produtiva, com implicações na redução do custo para os consumidores.

Tem a presente emenda o objetivo de corrigir esta distorção no Sistema Tributário Nacional, tendo em vista que a suspensão ao setor intermediário transfere o ônus integral da contribuição para indústria, que passará a pagar sozinha tais encargos, sem qualquer tipo de redução, o que certamente provocará uma pressão sobre os preços finais com acréscimo em 8% para o consumidor, ou uma retração para os produtores se o mercado não assimilar tal aumento.

O tratamento tributário a que se refere a presente emenda confere a necessária isonomia entre todos os agentes da cadeia produtiva do café, que foi fortemente afetada pela Lei 10.925, de 23 de Julho de 2004 e justifica-se pelo fato de ser um produto de consumo diário e permanente, presente em 91% dos lares brasileiros;

O estímulo ao agronegócio café se justifica pelo fato de ser ele o maior empregador do País, ocupando mais de 8,4 milhões de postos de trabalho.

O tratamento tributário pleiteado para o café terá um impacto positivo para os consumidores brasileiros por permitir a redução do custo para a população, impedindo o aumento da inflação, o que ocorrerá se mantidas as regras estabelecidas na Lei 10.925.

Desta forma estaremos recompondo o equilíbrio tributário e fazer valer a real intenção da legislação em desonerar a cadeia produtiva e o setor cafeeiro como um todo, por isso contamos com a colaboração dos Pares e acolher a nossa emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de agosto de 2004

Deputado **SILAS BRASILEIRO**

**MPV - 202**

**00032**

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/2004	proposição Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004.			
Autor Deputado Federal <b>SILAS BRASILEIRO</b>			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

### EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte Artigo 3º à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

Art. 3º. O parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ficam acrescidas do seguinte inciso:

Art. 1º .....  
§ 3º .....

VI. Auferidas no mercado interno pela pessoa jurídica, nos casos de produtos classificados nas posições 09.01 da NCM, dos produtos classificados como café em grão cru, café em grão torrado, café em grão torrado e moído e café industrializado, quando adquiridas de pessoas jurídicas classificadas no artigo 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

## JUSTIFICATIVA

Tendo o café (classificação NCM 09.01) sido incluído na Lei nr. 10.925, de 23 de julho de 2004, como produto em que a incidência do PIS/PASEP e da COFINS foi suspensa (art. 9º), inclusive em relação ao crédito presumido (art. 8º), a redução a zero das alíquotas estenderia o benefício da desoneração a toda cadeia produtiva, com implicações na redução do custo para os consumidores.

Tem a presente emenda o objetivo de corrigir esta distorção no Sistema Tributário Nacional, tendo em vista que a suspensão ao setor intermediário, transfere o ônus integral da contribuição para indústria, que passará a pagar sozinha tais encargos, sem qualquer tipo de redução, o que certamente provocará uma pressão sobre os preços finais com acréscimo em 8% para o consumidor, ou uma retração para os produtores se o mercado não assimilar tal aumento.

O tratamento tributário a que se refere a presente emenda contém a necessária isonomia entre todos os agentes da cadeia produtiva do café, que foi fortemente afetada pela Lei 10.925, de 23 de Julho de 2004 e justifica-se pelo fato de ser um produto de consumo diário e permanente, presente em 91% dos lares brasileiros.

O estímulo ao agronegócio café se justifica pelo fato de ser ele o maior empregador do País, ocupando mais de 8,4 milhões de postos de trabalho.

O tratamento tributário pleiteado para o café terá um impacto positivo para os consumidores brasileiros por permitir a redução do custo para a população, impedindo o aumento da inflação, o que ocorrerá se mantidas as regras estabelecidas na Lei 10.925.

Desta forma estaremos recompondo o equilíbrio tributário e fazer valer a real intenção da legislação em desonerar a cadeia produtiva e o setor cafeeiro como um todo, por isso contamos com a colaboração dos Pares e acolher a nossa emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de agosto de 2004

Deputado **SILAS BRASILEIRO**





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00033

data 05/08/2004	proposição Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004.
--------------------	---

Autor Deputado Federal SILAS BRASILEIRO	nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

## EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte Artigo 3º à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

Art. 3º. O artigo 9º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

Art. 9º .....

Parágrafo Único. A suspensão de que trata o caput deste artigo, nos casos de produtos classificados nas posições 09.01 da NCM, alcança também as vendas efetuadas pelas demais pessoas jurídicas, no mercado interno, dos produtos classificados como café em grão cru, café em grão torrado, café em grão torrado e moído, e café industrializado.

## JUSTIFICATIVA

Tendo o café (classificação NCM 09.01) sido incluído na Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, como produto em que a incidência do PIS/PASEP e da COFINS foi suspensa (art. 9º), inclusive em relação ao crédito presumido (art. 8º), a redução a zero das alíquotas estenderia o benefício da desoneração a toda cadeia produtiva, com implicações na redução do custo para os consumidores.

Tem a presente emenda o objetivo de corrigir esta distorção no Sistema Tributário Nacional, tendo em vista que a suspensão ao setor intermediário transfere o ônus integral da contribuição para indústria, que passará a pagar sozinha tais encargos, sem qualquer tipo de redução, o que certamente provocará uma pressão sobre os preços finais com acréscimo em 8% para o consumidor, ou uma retração para os produtores se o mercado não assimilar tal aumento.

O tratamento tributário a que se refere a presente emenda confere a necessária isonomia entre todos os agentes da cadeia produtiva do café, que foi fortemente afetada pela Lei 10.925, de 23 de Julho de 2004 e justifica-se pelo fato de ser um produto de consumo diário e permanente, presente em 91% dos lares brasileiros;

O estímulo ao agronegócio café se justifica pelo fato de ser ele o maior empregador do País, ocupando mais de 8,4 milhões de postos de trabalho.

O tratamento tributário pleiteado para o café terá um impacto positivo para os consumidores brasileiros por permitir a redução do custo para a população, impedindo o aumento da inflação, o que ocorrerá se mantidas as regras estabelecidas na Lei 10.925.

Desta forma estaremos recompondo o equilíbrio tributário e fazer valer a real intenção da legislação em desonerar a cadeia produtiva e o setor cafeeiro como um todo, por isso contamos com a colaboração dos Pares e acolher a nossa emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de agosto de 2004

Deputado **SILAS BRASILEIRO**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00034

data	proposição Medida Provisória nº 202 de 2004
autor Deputado Walter Feldman	nº do prontuário 397

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	alinea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 3º na MP n.º 202, de 2004, renumerando-se o seguinte:

"Art. 3º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados como café em grão cru, café em grão torrado, café em grão torrado e moido, café industrializado, com a inclusão do café torrado ou moido na cesta básica do governo federal."


## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada, tem por objetivo reduzir a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o café, desonerando toda a cadeia produtiva e permitindo uma significativa redução dos preços ao consumidor.

Cabe registrar que a inclusão do produto na cesta básica, justifica-se por ser o café um produto consumido por 91% da população brasileira e já fazer parte das cestas oferecidas pela maioria dos estados.

Sala das Sessões, agosto de 2004.

PARLAMENTAR


---

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202

00035

2	DATA
	27.07.2004
DE AGOSTO	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória Nº 202 de 23 de julho de 2004.	

4	AUTOR
Dep. OSMAR SERRAGLIO	

N.º PRONTUÁRIO
----------------

5	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	--	--	---

6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

7	TEXTO
<b>EMENDA ADITIVA</b>	
Incluir o Artigo 4º na Medida Provisória nº 202 de 23 de julho de 2004.	
Artigo 4º	
O Artigo 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Artigo 1º.....	
IX - produtos classificados nos códigos 1102.20.00, 1103.13.00, 1104.19.00, 1104.23.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.	

**JUSTIFICATIVA**

Por serem produtos sucedâneos, devem ter o mesmo tratamento tributário do arroz, do feijão e da farinha de mandioca. O consumo de fubá de milho esta na ordem de 09 quilos/habitante/ano, sendo um dos principais produtos consumidos pela população de baixa renda brasileira e também pelo fato do Ministério da Saúde juntamente com a OPAS - Organização Panamericana de Saúde, ter escolhido o fubá de milho como

produto de enriquecimento com ferro e ácido fólico, visando erradicar a anemia ferropriva e a mielomeningocele.

ASSINA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00036

2	DATA
	27.07.2004
DE AGOSTO	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória Nº 202 de 23 de julho de 2004.	

4	AUTOR
Deputado OSMAR SERRAGLIO	

N.º PRONTUÁRIO
----------------

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
	5			

TEXTO

**EMENDA ADITIVA**

Incluir o Artigo 4º na Medida Provisória nº 202 de 23 de julho de 2004

Artigo 4º

Artigo 1º Os Artigos 1º e 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º.....

IX – produtos classificados nos códigos 1102.20.00, 1103.13.00, 1104.19.00, 1104.23.00, 1104.30.00, 1108.12.00, 1515.29.10 e 2306.70.00 da TPI.

“Art. 8º - As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos Capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01, 03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19 e 0713.33.29, 0713.33.99, 09.01, 1102.20.00, 1103.13.00, 1104.19.00, 1104.23.00, 1104.30.00, 1108.12.00, 1515.29.10, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00 e 2306.70.00, todas da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

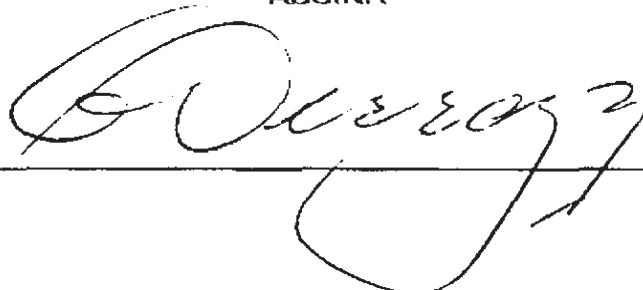
§ 3º

III – O crédito presumido de 60% (sessenta por cento), aplica-se inclusive ao milho constante da posição 1005 da TIPI, quando utilizado como insumo para produção dos códigos constantes do inciso I do § 3º deste artigo.

### JUSTIFICATIVA

Por serem produtos sucedâneos, devem ter o mesmo tratamento tributário do arroz, do feijão e da farinha de mandioca. O consumo de fubá de milho está na ordem de 09 quilos/habitante/ano, sendo um dos principais produtos consumidos pela população de baixa renda brasileira e também pelo fato do Ministério da Saúde juntamente com a OPAS – Organização Panamericana de Saúde, ter escolhido o fubá de milho como produto de enriquecimento com ferro e ácido fólico, visando erradicar a anemia ferropriva e a mielomeningocele.

ASSINA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202

00037

2 DATA  
**27.07.2004**  
 DE AGOSTO

3 PROPOSIÇÃO  
**Medida Provisória Nº 202 de 23 de julho de 2004.**

4 AUTOR  
**Dep OSMAR SERRAGLIO**

N.º PRONTUÁRIO

1-  SUPRESSIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

**EMENDA ADITIVA**

Incluir o Artigo 4º na Medida Provisória nº 202 de 23 de julho de 2004.

Artigo 4º

O Artigo 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º

§ 3º

III - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no artigo 2º das Leis nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, 10.883 de 29 de dezembro de 2003, para os seguintes produtos classificados nos códigos da TIPI como segue: **1102.20.00, 1103.13.00, 1104.19.00, 1104.23.00, 1108.12.00, 2302.10.00 e 2306.70.00**

**JUSTIFICATIVA**

Em função da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, conceder crédito presumido de 60% para os setores que produzem produtos de origem animal que têm como insumo base o milho, que é a alimentação de aves e suínos e desta forma das empresas de moagem de milho destinada a consumo humano tem que concorrer na compra com as indústrias que produzem produtos de origem animal como frigoríficos e seus integrados, com isso temos desvantagem competitiva na compra.

ASSINA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202

00038

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	21/8/2004		Medida Provisória n.º 202 de 23 de julho de 2.004

4	AUTOR	5	N. PRONTIÁRIO
	DEP. LUIZ CARLOS HAULY		454

6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---------------------------------------	----	---	----	--

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
---	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

A MP 202/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O disposto no art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 aplica-se também às hipóteses de retenção do imposto de renda na fonte tendo por beneficiárias pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior.

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.713, de 1988 trata da tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil. Em seu art. 9º estabelece que quando se tratam de rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá, não sobre o rendimento bruto, mas sim sobre:

- 1) Quarenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de carga, ou quando decorrente da prestação de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados.
- 2) Sessenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de passageiros.

Conforme prevê a Lei nº 7.713, de 1988, referido tratamento é concedido apenas às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Ou seja, em relação aos residentes ou domiciliados no exterior, a base de cálculo seria o rendimento bruto, sem qualquer dedução. Cabe salientar que no caso destes últimos, a tributação se dá de forma definitiva, sem a utilização da tabela progressiva do imposto de renda. No caso dos residentes e domiciliados no Brasil além de poderem considerar como renda tributável apenas 40 ou 60 % do rendimento bruto, ainda têm o benefício da faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda até o montante de R\$ 1.058,00 mensais.

A presente emenda procura dar tratamento eqüitativo entre os residentes ou domiciliados no Brasil e os residentes ou domiciliados no exterior, estendendo a estes o direito a considerar como rendimento tributável 40º ou 60% do rendimento bruto. E a rigor não se trata de benefício fiscal, mas de mera presunção legal de que no caso específico em tela, o percentual do rendimento bruto considerado não tributável seriam os custos e despesas inerentes à espécie do serviço prestado, não havendo razões para referida presunção ficasse limitada apenas aos residentes ou domiciliados no Brasil, eis que tem por causa a espécie de serviço e não a nacionalidade do prestador. Sendo assim, não aplicável ao caso o previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nem a exigência de lei específica aludida pelo art. 150 § 6º da Constituição Federal.

Cabe salientar que a tributação dos residentes ou domiciliados no exterior continuará a ser feita com a aplicação à base de cálculo, de uma alíquota determinada (15% ou 25%), e não da tabela progressiva, eis que esta é incompatível com os rendimentos sujeitos à tributação definitiva.

Por fim, tal dispositivo pode produzir efeitos já a partir da data da publicação da lei, eis que não se trata de instituição ou majoração do imposto, hipóteses em que se exigiria o respeito ao princípio da anterioridade. Também justifica tal regra de eficácia o fato de se tratar de tributação com fato gerador instantâneo e não periódico.”

A situação após a paralisação em fevereiro de 2004 pelos caminhoneiros paraguaios e brasileiros da fronteira do Mercosul é que o governo Paraguai assumiu compromisso de suspender a cobrança da taxa dos caminhões brasileiros até encontrar-se uma solução ao problema.

O fato é que em momento algum tal cobrança foi suspensa, apenas pararam de cobra-la na entrada dos caminhões carregados, porém para o mesmo sair do País tem que efetuar o pagamento. O tráfego de caminhões está parcialmente normalizado pelo simples motivo de que no momento os caminhões paraguaios têm serviço dentro do País, pois estão colhendo a safra de soja e isto mantém trabalho para os mesmos, porém, até o final do mês, com o término da colheita a tendência é que os protestos por parte dos caminhoneiros voltarão com força total, pois jamais admitirão que o escoamento da safra seja feito apenas por caminhões brasileiros e em contrapartida os caminhoneiros brasileiros através do sindicato da categoria já informou que tampouco aceitarão situação inversa, fato este que já tivemos oportunidade de observar na última manifestação da categoria.

  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY  
PSDB-PR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00039

data 03/08/2004	proposição Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004
--------------------	--

autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
---	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que acrescenta o art. 23-A à Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, como se segue:

"Art. . . A Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com o acréscimo do art. 23-A, com o seguinte teor.

"Art. 23-A. No caso de alienação eventual de imóvel realizada pela pessoa física, poderá ser considerado fator de redução sobre a base de cálculo, para efeito de apuração de ganho de capital, no montante de 5% (cinco por cento) do valor declarado do imóvel, a título de depreciação anual, até o limite de 100% (cem por cento)."

## JUSTIFICAÇÃO

Os sucessivos recordes na arrecadação de tributos federais, como o anúncio estampado na mídia nos últimos dias, embutem danosos artificios, dentre eles a não atualização dos valores contidos na legislação tributária. Assim, sem grande alarde, tributos são aumentados.

No presente caso, trata-se da tributação imposta por ocasião da venda de imóvel pela pessoa física, quando do valor da operação só é descontado o valor de sua aquisição.

Esta emenda busca adotar mecanismo que represente mais fielmente o resultado da venda, incluindo as despesas de depreciação, de tal modo que haja isenção do imposto para imóveis adquiridos há mais de vinte anos, como previsto no Projeto de Lei nº 3.601, de 2004, que apresentei em maio deste ano.

PARLAMENTAR



<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>		<b>MPV - 202 00040</b>		
<b>DATA</b> 03/08/04	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 202, de 23/07/04			
<b>AUTOR</b> Deputado Augusto Nardes			<b>Nº DO PRONTUÁRIO</b>	
<b>TIPO</b>				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>	<b>PÁGINA</b> 1 / 2

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

" Art. \_\_\_\_ O art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 3.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário."

**JUSTIFICAÇÃO**

A elevação, pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de doze para trinta e dois por cento da receita bruta, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), devida pelas pessoas jurídicas que exercem as atividades abaixo, redundou em significativo aumento da carga tributária a que ficaram submetidas, pondo em risco sua capacidade de sobrevivência como empresas formalmente legalizadas:

- a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;
- b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
- d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

A Lei nº 10.684, criada sob a inspiração de se proteger as empresas brasileiras, criando condições para sua sobrevivência ou volta à regularidade, foi enxertada com a elevação da COFINS para as instituições financeiras - com o imediato reflexo de elevação do custo do dinheiro - e do aumento de 166,66% na CSLL das empresas supralistadas, gerando resultados exatamente opostos, qual seja seu ~~garroteamento tributário~~, o estímulo à informalidade e a ~~diminuição na oferta de empresas~~. Tudo em desacordo com as propostas do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Presidente da República por ocasião da campanha eleitoral.

A presente emenda visa a reestabelecer as regras existentes sobre o tema antes de sua modificação pela citada Lei nº 10.684, ou seja, reproduz o texto anterior do art. 26, estabelecido pela Medida Provisória nº 22, de 08-01-2002.

Por essas razões, confio plenamente em meus pares nesta Casa para corrigirmos situação por nós mesmos criada quando da aprovação do dispositivo que ora se pretende revogar.

PARLAMENTAR



ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 202  
00041**

DATA <b>03/08/04</b>	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória nº 202, de 23/07/04</b>			
AUTOR <b>Deputado Augusto Nardes</b>	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA <b>1 / 8</b>

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

Art. \_\_\_\_ O art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. .... 2º

I - Microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e catorze centavos).

II - Empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e



cinquenta e cinco reais e catorze centavos) e igual ou inferior a 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte dois reais) (NR)".

Art. \_\_\_\_ O parágrafo 4º do art. 4º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. \_\_\_\_\_ 4º

.....  
§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano - calendário, seja superior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e catorze centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.279.933,20 (hum milhão, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e vinte centavos). (NR)"

Art. \_\_\_\_ Os incisos I e II do art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscrita no simples, será determinado mediante aplicação sobre a receita bruta mensal auferida dos seguintes percentuais:

I - Para a microempresa em relação à receita bruta acumulada do ano-calendário:

a) até R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), 3% (três por cento);

b) de 216.000,01 (duzentos e dezesseis mil reais e um centavo) a 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais), 4% (quatro por cento);

c) de R\$ 324.000,01 (trezentos e vinte e quatro mil reais e um centavo) a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e catorze centavos), 5% (cinco por cento);

II - Para empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada centro do ano-calendário:

a) até R\$ 426.644,40 (quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$ 426.644,41 (quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos) até R\$ 639.966,60 (seiscentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$ 639.966,61 (seiscentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos) até R\$ 853.288,80 (oitocentos e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$ 853.288,81 (oitocentos e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), até R\$ 1.066.611,00 (um milhão, sessenta e seis mil, seiscentos e onze reais), 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$ 1.066.611,01 (um milhão, sessenta e seis mil, seiscentos e onze reais e um centavo), até R\$ 1.279.933,20 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e vinte centavos), 7,0% (sete por cento);

f) de R\$ 1.279.933,21 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), até R\$ 1.493.255,40 (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), 7,4% (sete inteiros e 4 décimos por cento);

g) de R\$ 1.493.255,41 (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), até R\$ 1.706.577,60 (um milhão, setecentos e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), 7,9% (sete inteiros e oito décimos por cento);

h) de R\$ 1.706.577,61 (um milhão, setecentos e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), até R\$ 1.919.899,80 (um milhão, novecentos e dezenove mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento);

i) de R\$ 1.919.899,81 (um milhão, novecentos e dezenove mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), até R\$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte dois reais), 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento). (NR)“

Art. \_\_\_\_ O parágrafo 7º do art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. \_\_\_\_ O parágrafo 7º do art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. \_\_\_\_\_ 5º

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou Município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 1.279.933,20 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e vinte centavos), os percentuais a que se referem:

I - o inciso III dos §§ 3º e 4º fica acrescido de um ponto percentual;

II - o inciso IV dos §§ 3º e 4º fica acrescido de meio ponto percentual. (NR)"

Art. \_\_\_ Acrescentem-se ao artigo 5º da Lei nº 9.317, de 1996, os seguintes parágrafos:

"Art.5º.....

§ 8º Os valores previstos como limites de receita bruta anual para definição de micro e pequena empresa, inclusive nos casos de convênio de adesão ao SIMPLES, e os valores, constantes neste artigo, de referência para determinação da alíquota do SIMPLES aplicável, serão corrigidos anualmente pela variação do Índice de Preços do Comércio Atacadista - IPCA.

§ 9º O adicional de que trata o § 3º deste artigo não incidirá sobre o valor das mercadorias vendidas, tributadas com base na substituição tributária, cujo tributo já tenha sido apurado na origem. (NR)"

### JUSTIFICAÇÃO

O SIMPLES foi instituído visando incentivar e facilitar a criação de pequenas empresas, grandes responsáveis pela produção de empregos em nossa economia. O programa desonerou a atividade do pequeno empresário e, sobretudo, facilitou sua escrituração contábil. Não é sem motivos, portanto, que milhares de empresas aderiram ao Sistema.

Porém, traz a Lei nº9.317/96, instituidora do SIMPLES, uma deficiência. A falta de correção nos limites de faturamento, para acompanhar a inflação interna do país, acarreta prejuízos

às empresas, na medida em que seus faturamentos crescem apenas nominalmente, forçando a mudança de faixas ou - pior - sua exclusão do sistema. Tais empresas, na verdade, não devem perder seus benefícios em momento algum, pois, em termos reais, seus faturamentos continuam os mesmos. Nesse sentido, para mitigar os efeitos desta definição estática de micro e pequena empresa, que se desvirtua totalmente da finalidade precípua do texto normativo, é que apresentamos a presente emenda.

Assim, sugerimos uma correção anual da tabela para, efetivamente, tais contribuintes continuarem dentro das faixas determinadas, enquanto possuírem faturamento condizente com a definição inicial de micro e pequena empresas. Propomos também, para não prejudicar aquelas empresas que já foram excluídas em virtude das imperfeições mencionadas, uma correção nos limites atuais da Lei instituidora do Sistema. Com isso, unificamos as faixas do SIMPLES com as do Estatuto da Micro e Pequena Empresa, cujos valores foram recentemente corrigidos através do Decreto nº 5.028/2004.

Outra impropriedade constatada é referente aos casos em que já houve o recolhimento do imposto sobre circulação de mercadorias, por intermédio da substituição tributária. Nessa situação, nos estados onde há convênio para inclusão do ICMS no SIMPLES, são prejudicados os estabelecimentos que adquirem e revendem mercadorias já tributadas em sua origem por substituição, pois a venda desses produtos irá compor a base de cálculo do SIMPLES, sendo tributado novamente o imposto sobre circulação.

A Lei de Diretrizes orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.254, de 25 de julho de 2002), em seu art. 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

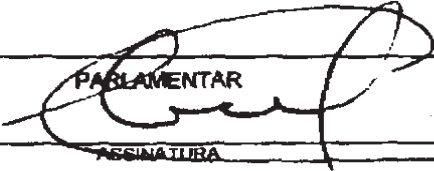
Em princípio, a medida proposta pela emenda estaria alcançada pelas restrições acima mencionadas. Contudo, entendemos que tais restrições somente são aplicáveis a partir de uma interpretação finalística da própria Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Em seu artigo 1º, a LRF estabelece que seu escopo é a determinação de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a "ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas". De tal conceito, depreendemos que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, entendemos que as proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro irrelevantes não se sujeitariam ao artigo 14 da LRF, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias.

Mais especificamente, consideramos que o impacto fiscal da proposta é, presumivelmente, de dimensões irrelevantes para as finanças públicas federais, em face do limitado e exíguo lapso temporal em que as empresas beneficiadas pela medida poderiam usufruir do regime favorecido do SIMPLES. Outrossim, os efeitos positivos, em termos de arrecadação futura que a medida induz, nos parece suplantar em muito os eventuais efeitos negativos imediatos dela decorrentes. Além disso, as previsões de arrecadação da LDO e do Orçamento Anual baseiam-se no perfil de contribuintes do passado recente, desconsiderando as mudanças de categoria que as empresas sofrem em razão do aumento de seu faturamento bruto.

Vale ressaltar, ainda, que modificações propostas na emenda não instituem novo benefício fiscal. Tem-se na proposta apresentada apenas o intuito de eliminar distorções em sistemáticas já vigentes e utilizadas por inúmeros contribuintes. A matéria apresentada não traz nenhum novo benefício e não amplia a outros sujeitos passivos a possibilidade de usufruírem do benefício já existente, possibilitando apenas que os já inseridos no programa não sejam excluídos por deficiência no parâmetro utilizado para definição das micro e pequenas empresas.

Por essas razões e por acreditar que o impacto das modificações propostas será extremamente positivo para a formalização de empresas e de empregos, confio no apoio de meus eminentes Pares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR



ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00042

DATA 02/08/04	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 202, de 23/07/04			
AUTOR Deputado Augusto Nardes			Nº DO PRONTUÁRIO	
TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1/5

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

" Art. Fica alterada a redação dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996:

"Art. 2º .....

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos);

II - empresa de pequeno porte, pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) e igual ou inferior a R\$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais);"

"Art. 4º .....

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.440.000,00 (Um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais)."

"Art. 5º .....

I- .....

a) até R\$ 216.877,56 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos): 3% (três por cento);

b) de R\$ 216.877,57 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 325.316,34 (trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos): 4% (quatro por cento);

c) de R\$ 325.316,35 (trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos): 5% (cinco por cento);

II - para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano calendário:

a) até R\$ 511.973,28 (quinhentos e onze mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);



b) de R\$ 511.973,29 (quinhentos e onze mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos) a R\$ 767.959,92 (setecentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos) : 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$ 767.959,93 (setecentos e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) a R\$ 1.023.946,50 (um milhão, vinte e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$ 1.023.946,51 (um milhão, vinte e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos) a R\$ 1.279.933,20 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e vinte centavos): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$ 1.279.933,21 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e um centavos) a R\$ 1.535.919,80 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e oitenta centavos): 7% (sete por cento)

f) de R\$ 1.535.919,81 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e um centavos) a R\$ 1.791.906,40 (um milhão, setecentos e noventa e um mil, novecentos e seis reais e quarenta centavos): 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento);

g) de R\$ 1.791.906,41 (um milhão, setecentos e noventa e um mil, novecentos e seis reais e quarenta e um centavos) a R\$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais): 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento).

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), os percentuais a que se referem:"

"Art. 9º .....

I - na condição de microempresa que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais);

§ 1º Na hipótese de início da atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão respectivamente, de R\$ 36.146,26 (trinta e seis mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos) e R\$ 177.768,49 (cento e setenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses."

"Art. 13 .....

II- .....

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 216.877,56 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), será excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte."

"Art. Ficam revogadas as alíneas h e i do inciso II do art. 23 da Lei nº 9.317, de 1996."

"Art. A Lei nº 9.317/1996 fica acrescida do art. 32, a seguir, classificada sob uma nova Seção IV, denominada "Das fontes de financiamento":

**Art. 32** Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do § 1º, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do § 1º, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Parágrafo único - Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2006, a renúncia anual de receita decorrente da alteração prevista nesta Lei será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre."

### **JUSTIFICAÇÃO**

Afirmar que o Sistema Tributário Brasileiro é complexo, mal estruturado, ineficiente, oneroso e perverso já se tornou um truismo. À exceção do Governo, que se beneficia de parte desses defeitos para aumentar sempre mais as suas receitas, imune ao debate democrático e à fiscalização efetiva da sociedade, não há

quem em sã consciência considere racional e adequada a pletora de tributos que compõem nossa estrutura de arrecadação.

Nesse terreno pantanoso de leis, decretos, instruções normativas, portarias, pareceres técnico-jurídicos e outros documentos que se sobrepõem quase diariamente, alterando procedimentos, elevando alíquotas, criando novos tributos, descobrindo novas interpretações e pontos de vista, não há como as empresas sobreviverem sem um pesado departamento administrativo, o que resulta naturalmente em aumento de custos, perda de produtividade e competitividade - ou seja, prejuízos para as empresas, para a economia do País, para o povo brasileiro em geral.

Para as micro e pequenas empresas - a esmagadora maioria, quem na verdade sustenta a economia nacional - esses custos administrativos revelam-se muitas vezes absolutamente proibitivos. Fundamental, portanto, simplificar a sistemática de recolhimento de tributos - e esse foi o impulso que presidiu a criação do SIMPLES.

Os limites para que as empresas possam aderir ao SIMPLES, contudo, encontram-se ainda muito baixo. O valor de R\$ 120.000,00 estabelecido como limite anual de receita bruta para a definição das microempresas, não tem sido atualizado e mostra-se, atualmente, totalmente defasado em relação às reais necessidades desse importante segmento econômico.


O Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, aprovado em 1999, procurando refletir de forma mais exata o quadro atual da economia, hoje estipula o valor de R\$ 433.755,14

para esse enquadramento. No entanto, sua aplicação não ocorre automaticamente no campo fiscal, que é regido de forma independente pela Lei n.º 9.317/96.

Quanto às pequenas empresas, o valor de 1,2 milhão de reais de receita bruta anual também não ~~reflete de forma~~ alguma o perfil das pequenas empresas do País, tanto mais quando se considera o fato de que esse valor é o mesmo há cinco anos, não tendo sido corrigido desde 1998. Em vista disso, elevo esse limite para R\$ 2.133.222,00 de receita bruta anual - limite atual do Estatuto da Micro e Pequena Empresa.

A presente propositura é uma síntese de dois trabalhos originalmente apresentados em 2202 pelo então Deputado Marcos Cintra, e arquivada em obediência ao disposto no Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Confiante, portanto, em que os ilustres Parlamentares que compõem esta Casa saberão reconhecer a importância destas medidas, submeto a presente proposição ao seu exame, encarecendo o seu apoio e aprovação.

  
PARLAMENTAR  
ASSINATURA

## MPV - 202

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>		<b>00043</b>		
<b>DATA</b> 03/08/04	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 202, de 23/07/04			
<b>AUTOR</b> Deputado Augusto Nardes		<b>Nº DO PRONTUÁRIO</b>		
<b>TIPO</b>				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>	<b>PÁGINA</b> 1 / 5

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

Art. \_\_\_\_ O art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - Microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e catorze centavos).

II - Empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e catorze centavos) e igual ou inferior a 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte dois reais) (NR)".

Art. \_\_\_\_ O parágrafo 4º do art. 4º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano - calendário, seja superior a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e catorze centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.279.953,20 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e vinte centavos). (NR)"

Art. \_\_\_\_ Os incisos I e II do art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscrita no simples, será determinado mediante aplicação sobre a receita bruta mensal auferida dos seguintes percentuais:

I - Para a microempresa em relação à receita bruta acumulada do ano-calendário:

- a) até R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), 3% (três por cento);
- b) de 216.000,01 (duzentos e dezesseis mil reais e um centavo) a 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais), 4% (quatro por cento);
- c) de R\$ 324.000,01 (trezentos e vinte e quatro mil reais e um centavo) a R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e catorze centavos), 5% (cinco por cento).

II - Para empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada centro do ano-calendário:

- a) até R\$ 426.644,40 (quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), 0,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$ 426.644,41 (quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos) até R\$ 639.966,60 (seiscentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$ 639.966,61 (seiscentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos) até R\$ 853.288,80 (oitocentos e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$ 853.288,81 (oitocentos e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), até R\$ 1.066.611,00 (um milhão, sessenta e seis mil, seiscentos e onze reais), 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$ 1.066.611,01 (um milhão, sessenta e seis mil, seiscentos e onze reais e um centavo), até R\$ 1.279.933,20 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e vinte centavos), 7,0% (sete por cento);

f) de R\$ 1.279.933,21 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), até R\$ 1.493.255,40 (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), 7,4% (sete inteiros e 4 décimos por cento);

g) de R\$ 1.493.255,41 (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), até R\$ 1.706.577,60 (um milhão, setecentos e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento);

h) de R\$ 1.706.577,61 (um milhão, setecentos e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), até R\$ 1.919.899,80 (um milhão, novecentos e dezenove mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento);

i) de R\$ 1.919.899,81 (um milhão, novecentos e dezenove mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), até R\$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais), 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento). (NR)"

Art. \_\_\_\_ O parágrafo 7º do art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ~~passa a vigorar com a seguinte redação:~~

"Art. 5º . . . . ."

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou Município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 1.279.933,20 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e vinte centavos), os percentuais a que se referem:

I - o inciso III dos §§ 3º e 4º fica acrescido de um ponto percentual;

II - o inciso IV dos §§ 3º e 4º fica acrescido de meio ponto percentual. (NR)"

Art. \_\_\_\_ Acrescentem-se ao artigo 5º da Lei nº 9.317, de 1996, os seguintes parágrafos:

"Art. 5º . . . . ."

§ 8º Os valores previstos como limites de receita bruta anual para definição de micro e pequena empresa, inclusive nos casos de convênio de adesão ao SIMPLES, e os valores, constantes neste artigo, de referência para determinação da alíquota do SIMPLES aplicável, serão corrigidos anualmente pela variação do Índice de Preços do Comércio Atacadista - IPCA.

§ 9º O adicional de que trata o § 3º deste artigo não incidirá sobre o valor das mercadorias vendidas, tributadas com base na substituição tributária, cujo tributo já tenha sido apurado na origem. (NR)"



### JUSTIFICAÇÃO

O SIMPLES foi instituído visando incentivar e facilitar a criação de pequenas empresas, grandes responsáveis pela produção de empregos em nossa economia. O programa desonerou a atividade do pequeno empresário e, sobretudo, facilitou sua escrituração contábil. Não é sem motivos, portanto, que milhares de empresas aderiram ao Sistema.

Porém, traz a Lei nº 9.317/96, instituidora do SIMPLES, uma deficiência. A falta de correção nos limites de faturamento, para acompanhar a inflação interna do país, acarreta prejuízos às empresas, na medida em que seus faturamentos crescem apenas nominalmente, forçando a mudança de faixas ou - pior - sua exclusão do sistema. Tais empresas, na verdade, não devem perder seus benefícios em momento algum, pois, em termos reais, seus faturamentos continuam os mesmos. Nesse sentido, para mitigar os efeitos desta definição estática de micro e pequena empresa, que se desvirtua totalmente da finalidade precípua do texto normativo, é que apresentamos a presente emenda. Assim, sugerimos uma correção anual da tabela para, efetivamente, tais contribuintes continuarem dentro das faixas determinadas, enquanto possuírem faturamento condizente com a definição inicial de micro e pequena empresas. Propomos também, para não prejudicar aquelas empresas que já foram excluídas

em virtude das imperfeições mencionadas, uma correção nos limites atuais da Lei instituidora do Sistema. Com isso, unificamos as faixas do SIMPLES com as do Estatuto da Micro e Pequena Empresa, cujos valores foram recentemente corrigidos através do Decreto nº 5.028/2004.

Outra impropriedade constatada é referente aos casos em que já houve o recolhimento do imposto sobre circulação de mercadorias, por intermédio da substituição tributária. Nessa situação, nos estados onde há convênio para inclusão do ICMS no SIMPLES, são prejudicados os estabelecimentos que adquirem e revendem mercadorias já tributadas em sua origem por substituição, pois a venda desses produtos irá compor a base de cálculo do SIMPLES, sendo tributado novamente o imposto sobre circulação.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.254, de 25 de julho de 2002), em seu art. 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Em princípio, a medida proposta pela emenda estaria alcançada pelas restrições acima mencionadas. Contudo, entendemos que tais restrições somente são aplicáveis a partir de uma interpretação finalística da própria Lei de

Responsabilidade Fiscal - LRF. Em seu artigo 1º, a LRF estabelece que seu escopo é a determinação de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a "ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas". De tal conceito,



depreendemos que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, entendemos que as proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro irrelevantes não se sujeitariam ao artigo 14 da LRF, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias.

Mais especificamente, consideramos que o impacto fiscal da proposta é, presumivelmente, de dimensões irrelevantes para as finanças públicas federais, em face do limitado e exíguo lapso temporal em que as empresas beneficiadas pela medida poderiam usufruir do regime favorecido do SIMPLES. Outrossim, os efeitos positivos, em termos de arrecadação futura que a medida induz, nos parece suplantar em muito os eventuais efeitos negativos imediatos dela decorrentes. Além disso, as previsões de arrecadação da LDO e do Orçamento Anual baseiam-se no perfil de contribuintes do passado recente, desconsiderando as mudanças de categoria que as empresas sofrem em razão do aumento de seu faturamento bruto.

Vale ressaltar, ainda, que modificações propostas na emenda não instituem novo benefício fiscal. Tem-se na proposta apresentada apenas o intuito de eliminar distorções em sistemáticas já vigentes e utilizadas por inúmeros contribuintes. A matéria apresentada não traz nenhum novo benefício e não amplia a outros sujeitos passivos a possibilidade de usufruírem do benefício já existente, possibilitando apenas que os já inseridos no programa não sejam excluídos por deficiência no parâmetro utilizado para definição das micro e pequenas empresas.

Por essas razões e por acreditar que o impacto das modificações propostas será extremamente positivo para a formalização de empresas e de empregos, confio no apoio de meus eminentes Pares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR



ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00044**

DATA <b>03/08/04</b>	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória nº 202, de 23/07/04</b>
AUTOR <b>Deputado Augusto Nardes</b>	Nº DO PRONTUÁRIO
TIPO	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
ARTIGO	PARÁGRAFO
INCISO	ALÍNEA
	PÁGINA <b>1 / 3</b>

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004 renumerando-se os demais:

Art. \_\_\_\_ O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 9º .....*

*"XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida: (NR)"*

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso em referência atualmente incluiu, ao seu final, a expressão "ou assemelhados".

A falta de concisão desse termo, para definir empresas que não poderão optar pelo SIMPLES, tem causado desinteligências sobre a correta e adequada interpretação da Lei, confrontando judicialmente o fisco e micro e pequenos empresários, ordinariamente a favor destes.

O termo "assemelhados" é, sob o ponto de vista jurídico, de elevado grau de imprecisão para se determinar as atividades vedadas de optar pelo SIMPLES – por semelhança ou similaridade.

A especificação meramente por analogias e suposições, sem critérios precisos e específicos para se caracterizar uma situação excludente de fato, clara e evidente, resulta em complexidade operacional e intermináveis demandas judiciais.

De fato, o termo adiciona imprecisão à norma, configurando-se em uma ambigüidade jurídica passível de infundáveis interpretações e questionamentos.

Trata-se, por conseguinte, de má técnica legislativa, que ora se pretende corrigir.

A presente emenda visa a adequar a Lei à jurisprudência do STJ, que regularmente abraça o entendimento acima exposto (Ex.: Recurso Especial nº 395680).

Essa correção faz-se urgente, na medida em que a Secretaria da Receita Federal excluiu microempresas e empresas de pequeno porte do Simples, sob a alegação de "semelhança", cujas notícias dão conta de um número de cerca de oitenta e três mil empresas.

Tal fato tem gerado grande incremento de ações judiciais, atulhando ainda mais o Poder Judiciário, desnecessariamente.

As micro e pequenas empresas que não buscam socorro no judiciário, por ignorância de seus direitos ou incapacidade financeira, face a impossibilidade de arcar com o aumento da carga tributária imposta pela SRF com sua exclusão do Programa, terminam por operar na informalidade – em prejuízo ao erário – ou cerrando suas portas – aumentando ainda mais as já preocupantes taxas de desemprego no País.

Note-se que a emenda não concede ou amplia incentivo ou benefício de natureza tributária, nem acarreta renúncia de receita, na medida em que apenas adapta a Lei ao entendimento tácito do Poder Judiciário.

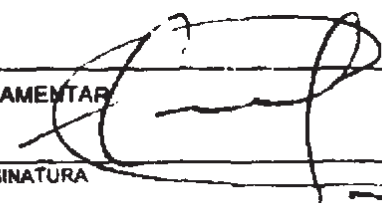
Pela mesma razão, não há descumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentária.

Entendo que as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal somente são aplicáveis a partir de uma interpretação finalística. Em seu artigo 1º, a LRF estabelece que seu escopo é a determinação de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a "ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas". De tal conceito, depreendemos que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, entendemos que as proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro irrelevantes não se sujeitariam ao artigo 14 da LRF, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias.

Se, por um lado, o impacto fiscal da proposta é, presumivelmente, de dimensões irrelevantes para as finanças públicas federais, por outro, os efeitos positivos, em termos de arrecadação futura que a medida induz, nos parece suplantar em muito os eventuais efeitos negativos imediatos dela decorrentes.

Assim, por se tratar de medida com reflexos positivos no aprimoramento da legislação, na desobstrução do Poder Judiciário, no incentivo às pequenas empresas e empresas de pequeno porte, previsto no art. 179 de nossa Carta Magna, e na manutenção de empregos, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR



ASSINATURA

MPV - 202

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

DATA 03/08/04	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 202, de 23/07/04			
AUTOR Deputado Augusto Nardes			Nº DO PRONTUÁRIO	
TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 113

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

Art. \_\_\_\_ O art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam acrescidos de cinquenta por cento os percentuais referidos no art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas nos incisos II a V do art. 1º desta Lei."(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A elevação, em cinquenta por cento, pela Lei nº 10.684/2003, da alíquota do SIMPLES aplicável às pessoas jurídicas que auferem receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total redundou em significativo aumento da carga tributária a que ficaram submetidas, pondo em risco sua capacidade de sobrevivência como empresas formalmente legalizadas.

A Lei nº 10.684 foi criada sob a inspiração de se proteger as empresas brasileiras, criando condições para sua sobrevivência ou volta à regularidade.

Na oportunidade, foi excluída a vedação de os seguintes segmentos de micro e pequenas empresas aderirem ao SIMPLES:

- a) centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- b) agências lotéricas;
- c) agências terceirizadas de correios;

Ao se consignar que essas pessoas jurídicas pagariam alíquota 50% maior, em consonância com a regra adotada na Lei nº 10.034/2000, enxertou-se essa elevação a toda e qualquer pessoa jurídica optante pelo SIMPLES cuja receita bruta decorrente da prestação de serviços atinja montante igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total.

Dessa forma, uma microempresa industrial que também preste serviços, auferindo com eles receita equivalente a 30% de seu faturamento bruto, se verá obrigada a pagar uma alíquota 50% maior sobre todo seu faturamento! A regra estimula esse tipo de empresa a deixar de prestar serviços, a reduzir o seu porte e, conseqüentemente, demitir os funcionários que prestam esses serviços.

Essa elevação na prática tem inviabilizado uma série de micro e pequenas empresas, quebrando-as ou jogando-as para a informalidade, com os

conseqüentes reflexos na já preocupante taxa de desemprego do País. Tudo em desacordo com as propostas do Ex.º Senhor Presidente da República por ocasião da campanha eleitoral.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.254, de 25 de julho de 2002), em seu art. 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Em princípio, a medida proposta pela emenda estaria alcançada pelas restrições acima mencionadas. Contudo, entendemos que tais restrições somente são aplicáveis a partir de uma interpretação finalística da própria Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Em seu artigo 1º, a LRF estabelece que seu escopo é a determinação de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a "ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas". De tal conceito, depreendemos que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, entendemos que as proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro irrelevantes não se sujeitariam ao artigo 14 da LRF, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias.

Se, por um lado, o impacto fiscal da proposta é, presumivelmente, de dimensões irrelevantes para as finanças públicas federais, por outro, os efeitos positivos, em termos de arrecadação futura que a medida induz, nos parece suplantam em muito os eventuais efeitos negativos imediatos dela decorrentes.

Vale ressaltar, ainda, que modificações propostas na emenda não instituem novo benefício fiscal. Tem-se na proposta apresentada apenas o intuito de eliminar distorções introduzidas pela Lei nº 10.684/2003. A matéria apresentada não amplia a outros sujeitos passivos a possibilidade de usufruírem do benefício já existente, possibilitando apenas que os já inseridos no programa não sejam injustamente penalizados.

Por essas razões, confio plenamente em meus pares nesta Casa para corrigirmos situação por nós mesmos criada quando da aprovação da já citada Lei nº 10.684.



PARLAMENTAR

ASSINATURA



**MPV - 202****00046****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data		proposição							
04/08/2004		Medida Provisória nº 202, de 23/07/2004							
Autor			nº do prontuário						
SENADOR ANTERO PAES DE BARROS									
1	Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4.	aditiva	5.	X Substitutivo global
Página		Artigo		Parágrafo		Inciso		alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO									

Dê-se à Medida Provisória nº 202, de 23/07/2004, a seguinte redação:

*Art. 1º Os valores expressos em reais a que se referem os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, relativos aos fatos geradores ocorridos durante o ano de 2002, serão atualizados monetariamente, mediante a aplicação do índice de 1.5712.*

*Parágrafo único. As tabelas de incidência do imposto de renda das pessoas físicas, a que se referem o art. 3º e o art. 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como as deduções pessoais a que se referem os arts. 4º, 8º e 10 daquela Lei, serão atualizadas em 1º de janeiro de cada ano, tomando-se por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, e partindo-se dos valores estabelecidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, após a correção estabelecida no artigo anterior.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**JUSTIFICATIVA**

A vantagem oferecida pelo governo de descontar 100 reais do salário sobre o qual incide o Imposto de Renda, de agosto até o final deste ano, não compensa o imenso ônus que o congelamento da correção na tabela impôs a todos os contribuintes. A consequência dessa não-correção é uma carga tributária cada vez maior para o assalariado. A proposta do governo, inclusive, não deixa de ser um reconhecimento de que a carga tributária sobre a renda dos brasileiros está no limite.

O governo, ainda, informou que irá responder à queda na arrecadação reduzindo os gastos com custeio, sem a necessidade de se cortar investimentos. Então, se há margem para cortes no custeio, existe também a possibilidade de uma correção na tabela do imposto de renda que tenha um alcance maior que a atual proposta apresentada pelo governo, de curta duração e que produz algum resultado apenas para os assalariados cuja renda está mais próxima do limite mínimo de contribuição.



Assim, o intuito desta emenda é garantir a atualização anual das tabelas do imposto de renda da pessoa física e das respectivas deduções pessoais, a partir da tabela corrigida nos termos do art. 1º desta Medida Provisória, e evitar futuros congelamentos daquelas tabelas, com a conseqüente elevação indireta da carga tributária incidente sobre as pessoas físicas que pagam imposto de renda. O reajuste da tabela seria estabelecido pela inflação verificada no período, deduzido de 17,5%, fator contemplado na Lei 10.451, de 10 de maio de 2002.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR

MPV - 202

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00047

DATA 03/08/04	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 202, de 23/07/04			
AUTOR Deputado Augusto Nardes	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 3

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

Art. \_\_\_\_ - Os valores a que se referem os arts. 1º e 2º da Lei n.º 10.451, de 2002, serão atualizados monetariamente, a cada ano, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice sucedâneo.

Parágrafo único. A atualização dos valores de que trata o caput entrará em vigor em 1º de janeiro do segundo ano subsequente à data de publicação desta Lei, quando os valores nele referidos serão atualizados pelo IPCA acumulado desde 1996, descontados os percentuais de atualização já aplicados no período.

### JUSTIFICAÇÃO

Após um longo e árduo processo de debates e negociações que envolveu parlamentares e membros do Poder Executivo foi aprovada pelo Congresso Nacional a lei que corrigiu a tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física a um percentual de 17,5%. Como todos sabem, essa lei foi vetada

integralmente pelo Presidente da República, que, dentre outras coisas, discordou da extensão do referido reajuste para outros valores além daqueles constantes da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física e das deduções permitidas. Em substituição à proposição, o Presidente editou a Medida Provisória nº 22/02, convertida na Lei nº 10.451/2002, que resguardou o percentual de reajuste de 17,5% que havia sido aprovado por acordo parlamentar.

Obviamente, esse percentual é muito inferior à inflação acumulada de cerca de 35%, ocorrida no período em que a tabela foi mantida congelada. Portanto, em que pese o avanço alcançado com a sua aprovação, é indiscutível que o trabalhador assalariado continua arcando com uma das mais elevadas cargas tributárias já existentes na história econômica do país, tornando insuficientes os efeitos da Lei nº 10.451, no sentido de compatibilizar o ônus tributário e a renda real do trabalhador.

O presente Projeto de Lei determina o reajuste da tabela do imposto de renda da pessoa física a partir do exercício de 2006, pelo percentual remanescente da inflação que deixou de ser contemplada pela legislação em vigor. Além disso, para os exercícios seguintes, a tabela passará a ser atualizada automaticamente com base na variação do IPCA.

Embora a aprovação da medida proposta implique ~~redução~~ na previsão de receita

contida no Orçamento Geral da União e, por conseguinte, na meta de resultado fiscal definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a atualização monetária dos valores constantes da tabela progressiva do IRPF e dos limites de dedução, ao contrário da redução da alíquota máxima do imposto, não apresenta o caráter de excepcionalidade inerente às iniciativas legais que acarretam renúncia de receita, como define o § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A correção da tabela do IRPF e dos limites de dedução afeta a todos os contribuintes, sem qualquer discriminação, constituindo-se em regra geral de procedimento para a apuração da base de cálculo do imposto.

Contudo, ainda que a atualização da tabela do IRPF e dos limites de dedução não constitua benefício fiscal no sentido estrito do termo, em vista da atual conjuntura econômico-financeira, torna-se inviável aprovar normas que promovam perdas imediatas de receitas tributárias, inclusive com a fruição de seus efeitos em caráter retroativo.

Por essa razão, a vigência da proposição inicia-se em 1º de janeiro do segundo ano subsequente à data de sua publicação, de maneira que o seu impacto financeiro possa ser devidamente absorvido pelas leis de cunho orçamentário, inclusive pela LDO, sem prejudicar o cumprimento das metas fiscais e das despesas prioritárias definidas no âmbito do Poder Legislativo. Saliente-se, uma vez mais, que a correção da tabela do IRPF e dos limites de dedução não constitui benefício de natureza tributária.

É indubitável a conveniência e a oportunidade da medida proposta. Até 1995, a tabela do IRPF e os limites de dedução eram corrigidos pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, que incorporava, desde 1992, as variações do IPCA, calculado pelo IBGE. Desde então, a tabela do IRPF e os limites de dedução foram corrigidos somente em 2002, mas num patamar insuficiente. Embora o IPCA acumulado de 1996 a 2003 tenha sido 79,18%, o percentual de atualização foi de apenas 17,5%.

Ora, o Código Tributário Nacional estabelece que o IRPF deve incidir sobre os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Sem a correção monetária, o IRPF acaba por onerar valores que não representam, efetivamente, acréscimo patrimonial, mas que trazem implícita a corrosão da inflação.

A falta de atualização monetária da tabela do IRPF leva pessoas que deveriam estar isentas ao pagamento do tributo e contribuintes que deveriam recolher em faixas de renda com alíquotas mais baixas ao pagamento de um montante maior do imposto. Restam fragilizados os princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, ao serem tributados valores nominais independentemente da existência de riqueza nova.

A não-correção da tabela do IRPF importa aumento gradativo da exação, uma vez que o tributo passa a recair sobre moeda com menor poder aquisitivo. Desse modo, também restam fragilizados os princípios da legalidade e da anterioridade.

A atualização monetária garante a manutenção do poder aquisitivo da moeda e, conseqüentemente, permite a aferição do efetivo acréscimo patrimonial advindo para o sujeito passivo. É direito do contribuinte que a União tribute renda e proventos de qualquer natureza na estrita observância do critério material do fato gerador do IRPF.

Dessa forma, entendemos que estaremos corrigindo uma distorção que se avolumou ao longo dos anos e que não foi devidamente sanada com a edição da Lei nº 10.451. É importante destacar que as regras em vigor jamais tiveram o cunho de promover o encerramento da discussão; ao contrário, elas se constituíram num primeiro passo no sentido da revisão dos índices de reajuste da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física, a partir de um projeto que busca recuperar o níveis históricos de incidência tributária sobre os rendimentos do trabalho. Nossa proposta vem ao encontro do objetivo de imprimir um maior grau de justiça fiscal no Brasil, e, para isso, esperamos contar com o apoio dos nobres deputados.

Registre-se, por fim, que a presente emenda é cópia do PL nº 6.795/2002, de autoria do então Deputado RICARDO BERZOINI, com as adaptações que lhe foram introduzidas pelo Deputado PAULO AFONSO, relator da matéria na COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 202****00048**

DATA <b>02/08/04</b>	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória nº 202, de 23/07/04</b>			
AUTOR <b>Deputado Augusto Nardes</b>			Nº DO PRONTUÁRIO	
TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA <b>1 / 1</b>

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

" Art. Ficam revogados os §§ 3º a 5º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002. "

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 36 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ao alterar os arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, instituiu a retenção na fonte não só da COFINS, mas também do PIS/PASEP, nos pagamentos efetuados a pessoa jurídica fornecedora de autopeças, pelas pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, exceto pneumáticos e câmaras-de-ar.

A obrigação de retenção na fonte dessas contribuições sociais provocou uma elevação nos custos administrativos das empresas, com prejuízo para as atividades econômicas em geral.

A obrigação transfere do fisco para as pessoas jurídicas supramencionadas a fiscalização das operações de que trata, burocratizando e infernizando ainda mais o relacionamento entre as empresas e o Estado, e tornando o cumprimento das chamadas "obrigações acessórias" um custo cada vez mais relevante, o que diminui progressivamente a competitividade de nossos produtos em âmbito internacional.

Em tais condições, a revogação do malsinado dispositivo legal é medida que se impõe, com toda a urgência.

É sinal de humildade e sapiência reconhecer os erros cometidos e ter coragem de voltar atrás, razão pela qual confio no apoio de meus eminentes Pares para a aprovação desta emenda.

 <b>PARLAMENTAR</b> <hr/> ASSINATURA
--

MPV - 202

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00049

data 08/03/2004		proposição Medida Provisória nº 202/2004		
Autor Dep. Odair e outros			nº de proeminência 269	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2 <input type="checkbox"/> substitutiva    3 <input type="checkbox"/> modificativa    4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva    5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

## Texto

Art. \_\_\_\_ Acrescente-se ao artigo 18 da Lei nº 10.522, de Julho de 2002:

X – à Cota de Contribuição revigorada pelo artigo 2º do Decreto-Lei n.º 2.295, de 21 de novembro de 1986.

## Justificativa

Recentemente, a Suprema Corte declarou, nos autos do Recurso Extraordinário nº 408.830-4, *incidenter tantum* a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 4º do DL 2295 de 21 de novembro de 1986, ou seja, declarar a inconstitucionalidade, na origem, da Cota de Contribuição ao IBC.

Repise-se o julgado:

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. I.B.C. CAFÉ: EXPORTAÇÃO: COTA DE CONTRIBUIÇÃO. D.L. 2.295, DE 21.11.86, ARTIGOS 3º E 4º. C.F / 1967, ART. 21, § 2º, I; C.F., 1998 ART. 149.

I – Não recepção, pela CF/88 da cota de contribuição nas exportações de café: D.L. 2295/86, artigos 3º e 4º. Precedentes do STF

II – Inconstitucionalidade da cota de contribuição do IBC – D.L. 2295/86, ART 2º e 4º - frente à CF/67, ART. 21, I, ex vi do disposto no inciso I do § 2º do mesmo artigo 21.

III – RE conhecido e improvido.

### ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na unanimidade, conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento, declarando, em: etanto, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 4º do DL 2295 de 21 de novembro de 1986, frente à Constituição de 1967. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim.

Assim, não há dúvidas quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência dos valores relativos à contribuição incidente sobre as exportações de café – Cota do IBC .

Com base no princípio da economia processual, na ausência de súmulas vinculantes e na morosidade do processo civil pátrio, a presente proposta visa dar fim aos processos judiciais em andamento que questionam a constitucionalidade da referida contribuição, permitindo que essa contribuição seja adicionada ao rol de tributos declarados inconstitucionais pelo STF arrolados no artigo 18 da Lei nº 10.522, de 2002.

PARLAMENTAR

MPV - 202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00050

data  
06/08/2004

proposição  
Medida Provisória nº 202/2004

Autor  
Dep. Odair e outros

nº do prontuário  
269

1  Supressiva    2  substitutiva    3  modificativa    4  aditiva    5  Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso    alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Texto

Art. \_\_\_\_ O valor dos pagamentos relativos à Cota de Contribuição revigorada pelo artigo 2º do Decreto-Lei n.º 2.295, de 21 de novembro de 1986, e ainda pendente de restituição pela



União, poderá ser utilizado inclusive para abatimento de obrigações perante o Tesouro Nacional referente ao Fundo, instituído pelo artigo 7º do próprio Decreto-Lei 2.295, de 21 de novembro de 1986, admitida às cooperativas a cessão de créditos a seus cooperados para quitação dos mesmos débitos perante o Fundo.

### Justificativa

Recentemente, a Suprema Corte declarou, nos autos do Recurso Extraordinário nº 408.830-4, *incidenter tantum* a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 4º do DL 2295 de 21 de novembro de 1986, ou seja, declarar a inconstitucionalidade, na origem, da Cota de Contribuição ao IBC.

Repise-se o julgado:

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. I.B.C CAFÉ: EXPORTAÇÃO: COTA DE CONTRIBUIÇÃO. D.L. 2.295, DE 21.11.86, ARTIGOS 3º E 4º. C.F / 1967, ART. 21, § 2º, I; C.F., 1998 ART. 149.

I – Não recepção, pela CF/88 da cota de contribuição nas exportações de café: D.L. 2295/86, artigos 3º e 4º. Precedentes do STF

II – Inconstitucionalidade da cota de contribuição do IBC – D.L. 2295/86, ART 2º e 4º - frente à CF/67, ART. 21, I, ex vi do disposto no inciso I do § 2º do mesmo artigo 21.

III – RE conhecido e improvido.

#### ACORDÃO

Visto, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na unanimidade, conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento, declarando, entretanto, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 4º do DL 2295 de 21 de novembro de 1986, frente à Constituição de 1967. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim.

Assim, não há dúvidas quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência dos valores relativos à contribuição incidente sobre as exportações de café – Cota do IBC .

Com a referida decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), os contribuintes passaram a usufruir do direito de ver restituído os valores indevidamente recolhidos a título da Cota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café (IBC).

Com isso, os contribuintes que ainda não haviam ingressado em Juízo (como as cooperativas, por exemplo) optaram por dois caminhos. O primeiro, pela via da restituição administrativa, onde uma parcela desses contribuintes busca a devolução desses valores junto à Receita Federal. O segundo caminho, pela via da restituição judicial, onde a outra parcela desses contribuintes ingressou em Juízo requerendo a repetição dos valores recolhidos indevidamente.

Ocorre que, em virtude dos problemas financeiros enfrentados pelo setor cafeeiro, especialmente pelas cooperativas, muitas empresas não possuem condições para aguardar a devolução, em pecúnia, dos valores indevidamente recolhidos a título da Cota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café (IBC).

Neste contexto de crise financeira do setor, os titulares desse crédito, premidos pelo tempo, pela impossibilidade de aguardar o transcurso das etapas de liquidação de sentença, de realização dos precatórios ou de decisões administrativas de restituição, são compelidos a transacionar tais créditos fiscais com empresas de outros setores da economia, com substanciais deságios.

Tais contribuintes sofrem, portanto, uma punição adicional, pois, ao final de um longo e caro contencioso judicial e/ou administrativo, buscando o reconhecimento do seu direito à recuperação de valores indevidamente recolhidos a título de uma contribuição manifestamente inconstitucional, como já reconhecido pelo STF, não conseguem realizar a integralidade de seus créditos.

Os valores recolhidos indevidamente a título de Cota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café (IBC) foram canalizados para o Fundo de Defesa do Café (FUNCAFÉ).

O setor cafeeiro, especialmente as cooperativas adquiriram no passado empréstimo como o mencionado Fundo, cujo vencimento das primeiras parcelas dar-se-á no final deste ano.

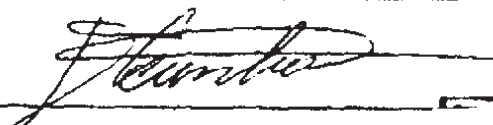
A proposta aqui apresentada é a possibilidade de compensar o crédito tributário que as empresas de café possuem – oriundo da declaração de inconstitucionalidade da Cota de Contribuição ao IBC – com os débitos financeiros contraídos junto ao FUNCAFÉ por intermédio do empréstimo acima mencionado.

Do lado social e econômico, os seus efeitos positivos dessa proposta são indiscutíveis. No caso das cooperativas de cafeicultores que realizaram exportações de café a partir da produção de seus cooperados, a possibilidade de recuperar os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição aqui debatida abre uma perspectiva no sentido de assegurar a estes cooperados honrar o pagamento de débitos que possuem junto ao FUNCAFÉ, oferecendo-lhes, pela eliminação deste pesado constrangimento financeiro, uma renovada capacidade de continuar a investir no seu próprio negócio.

---

PARLAMENTAR

---



**MPV - 202**

**00051**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2	DATA <b>02/08/2004</b>
---	---------------------------

3	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória Nº 202, de 23 de julho de 2004</b>
---	---

4	AUTOR <b>DEP. LUIZ CARLOS HAULY</b>
---	--

N.º PRONTUÁRIO <b>454</b>
------------------------------

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
---	--------	-----------	--------	--------

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 2004.

O § 2º ao Art. 2º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, assim como a receita bruta dos serviços de impressão destes periódicos, que ficam sujeitos à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento).

**JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. Assim, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos, são aplicadas àquelas referentes aos papéis.

  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

**MPV - 202****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00052**

data 29/07/2004		proposição Medida Provisória nº 202 de 23 de julho de 2004		
Autor <b>DEP. MÁRIO NEGROMONTE</b>			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01/01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

**TEXTO****EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 23 de Julho de 2004.

O § 2º ao Art 2º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 2º Excetua-se do dispositivo no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, assim como a receita bruta dos serviços de impressão destes periódicos, que ficam sujeitos à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). "

**JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente Emenda visa a adotar em relação a prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. Assim, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos, são àquelas referentes aos papéis.



DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE  
PP/BA

**MPV - 202****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00053**

data	proposição <b>Medida Provisória nº 202, de 2004</b>
------	--

autor <b>ANTONIO CARLOS PANNUNZIO</b>	nº do proponente
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Dê-se a seguinte redação aos respectivos incisos V, do art. 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03:

“Art. 3º.....

V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, os financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;”

### JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de se deduzirem créditos, apurados em relação às despesas com empréstimos e financiamentos obtidos no exterior, trazida pela Lei nº 10.865/04, é medida salutar que consta de seu art. 27. No entanto, tal previsão deve ser incluída no inciso V, do art. 3º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, por tratar-se do dispositivo que cuida, expressamente, do desconto de tais créditos. Por isso, a adição deve ser efetivada.

PARLAMENTAR



MPV - 202

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

Data <b>05/08/04</b>		proposição <b>Medida Provisória n° 202</b>		
autor <b>Senador Heráclio Fortes</b>			n° de prontuário	
1	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
5. Substitutivo global				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
TEXTOS / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n° 202 de 2004, um artigo com a seguinte redação:

“Art. .... - Dê-se ao inciso V do art. 3° da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

“Art. 3° -.....

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto, de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro-Empresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

“Art. - Dê-se ao art. 27 da Lei n° 10.865 de 30 de abril de 2004 a seguinte redação:

“Art. 27 - O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3° das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos pagos ou creditados a residentes e domiciliados no exterior.

Parágrafo único - Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.”



## JUSTIFICATIVA

A nova redação do inciso V do art. 3º da Lei nº 10.833 e da Lei nº 10.637, determinada pela Lei nº 10.685, restabelece a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS referentes a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos tomados no País. Há diversos setores da economia — como, por exemplo, a indústria do *shopping center* — que dependem fortemente da captação de recursos através de operações financeiras realizadas no mercado de capitais, não apenas para o desenvolvimento de novos empreendimentos, mas também para a renovação e manutenção dos empreendimentos já existentes.

Por outro lado, a impossibilidade de imediato crédito dessas contribuições quanto aos empréstimos e financiamentos captados no País não é uma medida adequada dentro do sistema da não-cumulatividade, já que tais valores são submetidos à tributação nas instituições concedentes de tais empréstimos e financiamentos.

O não aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos captados no País, combinada com a impossibilidade de aproveitamento, a partir de agosto de 2004, desses créditos calculados sobre a depreciação, amortização e exaustão de ativos adquiridos até de abril de 2001, gerará um aumento expressivo da carga tributária das empresas atingidas por essas medidas, estimado em mais de 5%.

Destarte, urge também a alteração no art. 27, de forma a adequá-lo à reinstauração da possibilidade de crédito imediato do PIS e da COFINS, e a delegar tal competência exclusivamente no caso de despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 202**  
**00055**

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	2/8/2004		Medida Provisória n.º 202 de 23 de julho de 2004
4	AUTOR	5	N.º PRONTUÁRIO
	DEP. LUIZ CARLOS HAULY		454
6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO  
EMENDA ADITIVA

A MP 202/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. .... O § 10 do art. 3º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

*§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos "In Natura" e/ou produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzam fibras para vestuário, poderão deduzir, da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País."*

**JUSTIFICATIVA**

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas os alimentos sofrem forte aumento da carga tributária. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.



DEP. LUIZ CARLOS HAULY- PSDB-PR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00056

2	DATA 02/08/2004	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 202, de 23 de julho de 2004
3			

4	AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	N.º PRONTUÁRIO 454
---	---------------------------------	-----------------------

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
---	--------	-----------	--------	--------

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 2004.

O § 2º ao Art. 2º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, assim como a receita bruta dos serviços de impressão destes periódicos, que ficam sujeitos à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento).

## JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. Assim, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos, são aplicadas àquelas referentes aos papéis.

  
ASSINA  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 202  
00057**

2 DATA <b>2/8/2004</b>	3 PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória n.º 202 de 23 de julho de 2.004</b>
---------------------------	--

4 AUTOR <b>DEP. LUIZ CARLOS HAULY</b>	5 N. PRONTUÁRIO <b>454</b>
--	-------------------------------

6

<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
------------------------------------	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO**

**EMENDA ADITIVA**

**A MP 202/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:**

**Art. .... O § 11 do art. 3º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 3º** .....

**§ 11** .....

**I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a oitenta por cento daquela constante do art. 2º;**

**JUSTIFICATIVA**

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.



Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas os alimentos sofrerão forte aumento da carga tributária. A alíquota será elevada em 153%. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.

  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY- PSDB-PR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202

00058

data 29/07/2004		proposição Medida Provisória nº 202 de 23 de julho de 2004		
Autor DEP. MÁRIO NEGROMONTE			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01/01,	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 23 de Julho de 2004.

O § 2º ao Art 2º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

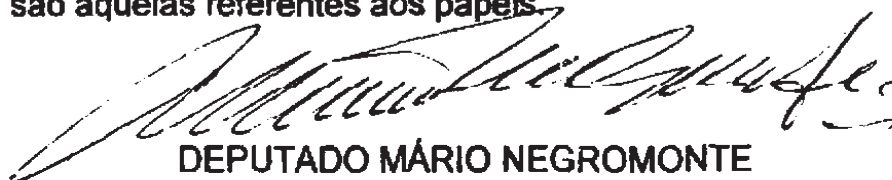
"Art. 2º.....

.....

§ 2º Excetua-se do dispositivo no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, assim como a receita bruta dos serviços de impressão destes periódicos, que ficam sujeitos à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento)."

## JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente Emenda visa a adotar em relação a prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. Assim, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos, são àquelas referentes aos papéis.



DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE

PP/BA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00059

data 06/08/04	proposição Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004
autor Deputado Jullo Semeghini	nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à presente Medida Provisória, onçe couber, o seguinte artigo, que altera as Leis n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, como se segue:

*“Art. . Os produtos contemplados pelos benefícios das Leis n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991 e 8.387, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, ficam isentos da incidência das contribuições ao PIS e de COFINS previstas nas Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nas legislações anteriores.*

*Paragrafo Único. Excluem-se da incidência do PIS e da COFINS as receitas decorrentes da comercialização dos bens a que se refere o caput deste artigo.*

## JUSTIFICAÇÃO

O Setor de Tecnologia da Informação esta sendo fortemente impactado pela incidência do PIS e da COFINS. Os produtos do setor são destinados ao mercado de consumo como é o caso dos microcomputadores, que devido a sua tributação sofre com a predatória influencia do mercado informal, que pelos dados levantados pela IDC Brasil, representou em 2003 70,4% de todas as vendas de microcomputadoeres no Brasil, com evasão de divisas em sonegação de impostos superior a R\$ 1 Bilhão de Reais.

A desoneração do setor de PIS e da COFINS contribuirá para arrecadação de outros impostos, para geração de empregos, combate a informalidade, fortalecimento da industria de tecnologia da informação instalada no País e o desenvolvimento de novos produto e novos mercados.

O desenvolvimento de produtos para novos mercados, ajuda a criar localmente a cultura da inovação, contribuindo para o crescimento auto sustentado de longo prazo deste setor produtivo no País. Como o principal valor agregado não está na produção propriamente dita, a composição de produtos inovadores e competitividade produtiva é que permitirá uma equação de viabilidade de exportação destes bens.

Como telecomunicações e computação são, hoje, as mais importantes infra-estruturas de modernização dos setores produtivos, a consequência da ausência desta produção em massa no País seria uma drástica redução na oferta de serviços e empregos gerados, não somente no setor, mas também o resultante de uma alteração no quadro de crescimento dos demais setores.

PARLAMENTAR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00060

Data 06/08/2004	Proposição Medida Provisória nº 202, de 26 de julho de 2004.
--------------------	---

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 26 de julho de 2004:

Art. \_\_\_\_ O artigo 1º, § 3º, inciso V, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido da alínea "c", como segue:

*"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

.....  
 § 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

.....  
 V - referentes a:

.....  
 c) importação e comercialização de trigo a ser processado como matéria-prima pelas indústrias de massas e panificação."

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa resgatar sugestão apresentada quando da tramitação da MP 183/04, incluindo dispositivo que permitirá que as pessoas jurídicas atuantes nos setores de massa e panificação retirem da base de cálculo da COFINS as receitas provenientes da importação e comercialização de trigo a ser processado industrialmente em suas atividades específicas.

Tal medida resultará em diminuição do preço dos produtos oriundos do trigo, que na sua maioria são consumidos largamente pela camada mais carente de nossa população.

PARLAMENTAR

Brasília - DF

06 de agosto de 2004

  
 SANDRO MABEL  
 PL/GO

PROPOSIÇÃO N.º  
MPV Nº 202, DE 23/07/2004

**MPV - 202**  
**00061**

**COMISSÃO MISTA DE MEDIDA PROVISÓRIA DO CONGRESSO NACIONAL**

**AUTOR: Deputado ELISEU RESENDE (PFL/MG)**

**PÁGINA: 1/2**

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, modificando o inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para abranger a expressão "e das atividades de energia elétrica", na forma seguinte:

**Art. \_\_\_ O inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica";**

**Art. \_\_\_ O inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica";**

**JUSTIFICAÇÃO**

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 32% do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor, de aproximadamente 1,5% com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda, que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se, ainda, que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848, recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo do aumento da carga tributária ocorrido em qualquer das etapas que integram o setor de energia (de geração, de comercialização, de transmissão e de distribuição), torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º da Lei nº 10.637, de 2002, e dos arts. 1º a 8º da Lei nº 10.833, de 2003, é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações..

---

---

DATA

---

---

  
ASSINATURA PARLAMENTAR

PROPOSIÇÃO N.º  
MPV Nº 202, DE 23/07/2004

MPV - 202  
00062

---

**COMISSÃO MISTA DE MEDIDA PROVISÓRIA DO CONGRESSO NACIONAL**

---

AUTOR: **Senador DELCÍDIO AMARAL (PT/MS)**

PÁGINA:1/2

---

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, modificando o inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para abranger a expressão "e das atividades de energia elétrica", na forma seguinte:

**Art. \_\_\_ O inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica";**

**Art. \_\_\_ O inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e das atividades de energia elétrica";**

**JUSTIFICAÇÃO**

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.



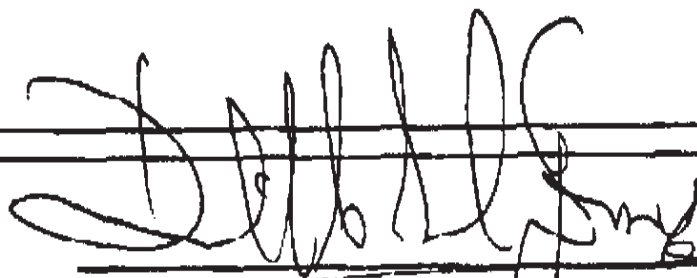
Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 32% do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor, de aproximadamente 1,5% com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda, que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se, ainda, que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848, recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo do aumento da carga tributária ocorrido em qualquer das etapas que integram o setor de energia (de geração, de comercialização, de transmissão e de distribuição), torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º da Lei nº 10.637, de 2002, e dos arts. 1º a 8º da Lei nº 10.833, de 2003, é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações..

5 / 8 / 2004

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV - 202**  
**00063**

2	DATA 02/08/2004
---	--------------------

3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 202, de 23 de julho de 2004
---	--

4	AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY
---	---------------------------------

N.º PRONTUÁRIO 454
-----------------------

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 2004.

Art.....O art. 2º, § 4º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º....."

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos, científicos, de ensino de línguas e religiosos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal." (NR)

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a corrigir uma grande injustiça com a educação do Brasil e grande parte do conhecimento adquirido pelo professores e da sociedade brasileira em geral depende da importação de livros e periódicos, inclusive de natureza religiosa, que dissemina o conceito de bem-estar, respeito e igualdade entre as pessoas e o respeito aos credos.

Essa isenção provocará uma diminuta redução da arrecadação do erário, mas, por outro lado, contribuirá de modo significativo para o desenvolvimento da Nação.

ASSINA



DEP. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV - 202** **00064**

<b>DATA</b> 02/08/04	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 202, de 23/07/04			
<b>AUTOR</b> Deputado Augusto Nardes			<b>Nº DO PRONTUÁRIO</b>	
<b>TIPO</b>				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
<b>ARTIGO</b> .	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>	<b>PÁGINA</b> 1/2

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

Art. . O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (NR) "

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 164/2004 foi editada para dispor sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Relativamente às hipóteses em que as importações sujeitas ao pagamento das contribuições poderiam se beneficiar de créditos, referida Lei baseou-se nos critérios do art. 3º da Lei nº 10.833, excluindo dentre eles as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos.

Quando de sua conversão em Lei - nº 10.865, de 30/04/2004 - uma série de dispositivos da Lei nº 10.833/2003 foram alterados, inclusive o inciso V do art. 3º, não previsto na Medida Provisória original, de onde também foram excluídas essas despesas.

Dessa forma, as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos deixaram de ser computadas como crédito na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.


A mudança passou a representar um desestímulo aos empreendedores que tomam recursos de terceiros para investir em suas atividades, na medida em que os juros - custo embutido no preço de venda de seus produtos - não mais podem ser utilizados como créditos.

Num momento em que o País todo se preocupa com a expansão da atividade econômica e o crescimento da oferta de empregos, o dispositivo em questão atua como um freio.

Se considerarmos a deficiente poupança interna e as reduzidas margens de lucro que a elevada carga tributária impõe às empresas, é fácil perceber que a obtenção de empréstimos e financiamentos com terceiros, para alavancar o desenvolvimento dos negócios, é procedimento quase que inescapável.

Além dos reflexos inibidores ao investimento com capitais de terceiros, o dispositivo em lide é inflacionário, na medida em que embute no custo dessas empresas mais um imposto sobre o custo do dinheiro, no percentual de 9,25%. A presente emenda visa a restabelecer as regras existentes sobre o tema antes de sua modificação pela citada Lei nº 10.865, ou seja, reproduz o texto original do inciso V do art. 3º.

Por essas razões, confio plenamente em meus pares nesta Casa para corrigirmos situação por nós mesmos criada quando da aprovação do dispositivo que ora se pretende anular.

PARLAMENTAR   
ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202

00065

2 DATA 2/8/2004	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 202, de 23 de julho de 2004
-----------------------	---

4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	N.º PRONTUÁRIO 454
--------------------------------------	-----------------------

6

1-  SUPRESSIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  ADITIVA    5-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à da Medida Provisória nº 202, de 2004.

Art.....O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 6º .....

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º desta Lei;

## JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispense uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

ASSINA  
  
LUIZ CARLOS HAULY -PSDB/PR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00066

Data 06/08/2004	Proposição Medida Provisória nº 202, de 26 de julho de 2004.
--------------------	---

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº de prontuário
----------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

## EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 26 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

Art. 4º O artigo 3º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 6º .....

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 60% (sessenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º;

”

## JUSTIFICATIVA

É necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispense uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos. Por isso, cremos que nossa emenda receberá o apoio de nossas pares.

PARLAMENTAR

Brasília - DF

06 de agosto de 2004

  
**SANDRO MABEL**  
 PL/GO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202

00067

2 DATA  
02/08/2004

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 202, de 23 de julho de 2.004

4 AUTOR  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

5 N. PRONTUÁRIO  
454

6  SUPRESIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARAGRAFO INCISO ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao § 2.º do art. 3.º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, o seguinte inciso I:

“Art. 3.º.....

§ 2.º.....

I - Para o efeito das Leis nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, em relação ao transporte de carga rodoviário com autônomos, considerar-se-á mão-de-obra o valor de 20% (vinte por cento) do valor do frete carreto recebido pelo carreteiro autônomo.

JUSTIFICATIVA

O transporte rodoviário de cargas é realizado com a utilização intensa (mais de 80%) de carreteiros autônomos.

Segundo a nova sistemática do PIS e da COFINS, o valor total pago ao carreteiro autônomo é tributado pela alíquota máxima, ou seja, sem direito a crédito. Estas duas condições inviabilizam a utilização de carreteiros autônomos (pessoa física) nos contratos de transporte de carga rodoviária, pois o valor dos tributos incidentes sobre o transporte supera o valor da margem de lucro com que as empresas trabalham.

A consequência desta política será a extinção do carreteiro autônomo e a sua ida para exercer a profissão para pessoas jurídicas, na condição de empregado.

Outra consequência, e esta com efeitos imediatos, será o aumento no custo do transporte rodoviário de mercadorias.

ASSINA  
  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB-PR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00068

data 29/07/2004	proposição Medida Provisória nº 202 de 23 de julho de 2004			
Autôr <b>DEP. MÁRIO NEGROMONTE</b>	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01/01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

## TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o inciso I do § 2º do art. 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003:

"Art. 3º .....

§ 2º .....

I - de mão-de-obra paga a pessoa física. Para o efeito desta Lei e da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, em relação aos transportes de carga rodoviário com autônomos, considerar-se-á mão-de-obra o valor de 20% (vinte por cento) do valor o frete carreto recebido pelo carreteiro autônomo.

## JUSTIFICATIVA:

O transporte rodoviário de cargas é realizado com a utilização intensa (mais de 80%) de carreteiros autônomos.

Segundo a nova sistemática do PIS e da COFINS, o valor total pago ao carreteiro autônomo é tributado pela alíquota máxima, ou seja, sem direito a crédito.

Estas duas condições inviabilizam a utilização de carreteiros autônomos (pessoa física) nos contratos de transporte de carga rodoviária, pois o valor dos tributos incidentes sobre o transporte supera o valor da margem de lucro com que as empresas trabalham.

A conseqüência desta política será a extinção do carreteiro autônomo e a sua ida para exercer a profissão para pessoas jurídicas, na condição de empregado.

Outra conseqüência e esta com efeitos imediatos, será o aumento no custo do transporte rodoviário de mercadorias.



DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE  
PP/BA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00069

data 06/08/04
------------------

proposição Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004
--

autor Deputado Julio Semeghini
-----------------------------------

nº do prontuário
------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página 01 de 02	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à presente Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo, que altera os arts. 3.º, incisos V, das Leis n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, como se segue:

*"Art. . Os arts. 3.º, incisos V, das Leis n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003*

*'Art. 3.º .....*

*V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;"*

*Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002*

*"Art. 3.º .....*

*V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;"*

## JUSTIFICAÇÃO

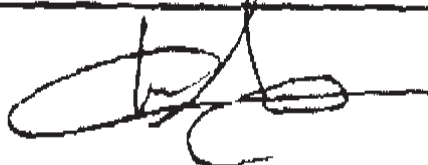
As despesas financeiras eram itens passíveis de crédito do PIS e da COFINS, conforme estabeleciam as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) no Inciso V do art. 3º. dessas duas Leis. A Lei 10.865 excluiu as despesas financeiras como itens passíveis de crédito, ao alterar o Inciso V do art. 3º. dessas duas leis, conforme a Lei 10.865 estabelece no art. 21 (que altera artigos da Lei 10.833/03) e no art. 37 (que altera artigos da Lei 10.637/02).

Isso implicará na perda do direito ao crédito sobre as despesas financeiras, o que está sendo substituído pela possibilidade de utilização desse crédito, nas condições que o Poder Executivo estabelecer, conforme previsto no art. 27 da Lei 10.865, (Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer, .....)

Assim a exclusão das despesas financeiras como item passível de crédito representou mais um aumento na carga tributária do PIS e da COFINS que irá penalizar severamente todos os segmentos de atividades. Dessa forma, é de fundamental importância restabelecer esse direito, já adquirido e ratificado pela Câmara do Deputados, por meio das Leis 10.637 e 10.833.

Convém ainda destacar que a Lei 10.865 ao alterar as Leis 10.833 e 10.637, vedou o uso do crédito sobre as Despesas Financeiras, porém manteve a incidência do PIS e da COFINS sobre as Receitas Financeiras, apenas inserindo a possibilidade de esse encargo ser reduzido pelo Poder Executivo.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202

00070

2 DATA 2/8/2004	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 202 de 23 de julho de 2.004
4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	5 N. PRONTUARIO 454

6

<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input type="checkbox"/> ADITIVA	9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

A MP 202/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. .... O § 5º do Art. 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação mantendo-se os demais:

"Art. 3º....."

§ 5º. *Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos "In Natura" e/ou produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzam fibras para vestuário, poderão deduzir, da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País."*

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despence uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas, os alimentos sofrem forte aumento da carga tributária. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.

  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY- PSDB-PR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00071

Data		proposição		
06/08/2004		Medida Provisória nº 202, de 23/07/2004		
Autor				nº do proatário
SENADOR ANTERO PAES DE BARROS				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória nº 202, de 2004, o artigo 3º renumerando o seguinte:

*Art. 3º Os arts. 10, inciso I, e 15, inciso V, da Lei nº 10.833/2003, passam a vigorar com a seguinte redação:*

“ Art. 10 .....  
I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, na Lei nº 7.102, de 20 de junho 1983, e as fabricantes dos produtos a que se refere o anexo XIV do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;  
.....

Art. 15 .....

V - no art. 10, incisos I, VI, IX e XI a XXI desta Lei; e”

## JUSTIFICATIVA

As empresas fabricantes dos produtos listados no Anexo XIV do Decreto 783, de 25 de março de 1993, o qual fixou o processo produtivo básico para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, empregam grande quantidade de mão-de-obra, o que recomenda que se preserve a competitividade dos produtos por elas fabricados. No presente momento, face as alterações recentemente introduzidas pela legislação que estabeleceu o regime não-cumulativo para as contribuições sociais, essas empresas se encontram impossibilitadas de aproveitar os créditos relativos aos insumos utilizados no processo produtivo dos bens por elas comercializados, o que se dá em razão do disposto nos arts. 21 e 37 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Por essa razão, a prevalecerem as regras atuais haverá aumento do custo dos bens finais, com indiscutível reflexo no preço dos mesmos, o que tornará referidos produtos menos competitivos, além de onerar o consumidor final, o que contraria o objetivo que ditou a instituição das contribuições sociais não-cumulativas. Assim, se consumado o aumento do custo desses produtos, o mesmo implicará na elevação do preço, quando certamente haverá queda na demanda e, por conseqüência, redução da produção pelas empresas fabricantes, o

que ocasionará a redução dos níveis de emprego. Para evitar que tal se dê, as razões aqui justificadas recomendam que se retorne, no que concerne aos produtos listados no Anexo XIV do Decreto 783/93, ao regime cumulativo.

Acrescente-se que, retornando-se ao regime cumulativo, não haverá diminuição da arrecadação, a qual se manterá, no mínimo, nos mesmos patamares vigentes antes da instituição das contribuições não-cumulativas.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00072

7	DATA	02/08/2004	3	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória n.º 202 de 23 de julho de 2004				
4	AUTOR			5	N. PRONTUÁRIO				
6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0		ARTIGO	PARAGRAFO	NCISO	ALINEA				

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 202/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

\*Art. ....O art. 10, VIII da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 10.....

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e postais;

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 ao majorar a base de incidência da COFINS sobre a prestação de serviços postais feita por monopólio estatal e sua rede de agências franqueadas provocou uma grave injustiça, pois essa atividade presta relevantes serviços à população, além de estar presente em todos os rincões de nosso país.

A presente medida visa, então, a restabelecer a alíquota de 3% para o setor, nos mesmos moldes daquela aplicada ao setor de telecomunicações, assegurando, assim, uma prestação de serviços de qualidade, sem que essa novo custo decorrente da majoração da contribuição social seja repassada à população.

DEP. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

## MPV - 202 00073

<b>data</b> 06/08/2004	<b>proposição</b> Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004
---------------------------	---

<b>autor</b> Deputado Julio Semeghini	<b>nº do proponente</b>
--	-------------------------

1  Suprativa    2  substitutiva    3  modificativa    4  aditiva    5  Substitutivo global

Página 01 de 01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à presente Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo incluindo o inciso XIX no art. 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

*“Art. . O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:*

*‘Art. 10. ....  
XIX – as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança, teleatendimento em geral e de serviços de assistência técnica e manutenção.’ ”*

### JUSTIFICAÇÃO

As empresas de serviços de informática já sofriam a concorrência ilegal de empresas informais e que utilizam o mecanismo de contratar “micro Pessoas Jurídicas” como forma de reduzir os encargos sociais sobre seus funcionários.

Com a implantação do PIS não cumulativo estabelecido pela Lei 10.637 e, principalmente da COFINS não cumulativa a partir da Lei 10.833, essa “vantagem” das empresas informais ficou ainda maior, já que os custos de mão de obra não dão direito a crédito, porém as “PJs fictícias” sim. Além disso, na condição de empresas de serviços que têm na mão de obra o seu principal custo de produção, as empresas formais tiveram uma expressivo aumento da carga tributária de PIS/COFINS.

Assim, a presente proposta objetiva ao menos restabelecer as já difíceis condições de competitividade para as empresas formais de serviços de informática, setor estratégico para a soberania tecnológica do país, vigentes anteriormente à implantação do PIS/COFINS não cumulativos. Com esse objetivo, propõe-se incluir o setor entre aqueles que continuarão na sistemática cumulativa, conforme previsto no art. 10 da Lei 10.833.

PARLAMENTAR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00074

data 04/08/2004	proposição Medida Provisória nº 202/04
autor DEP. EDUARDO SCIARRA	nº de proponente

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INSIRA-SE ONDE COUBER.

ALTERA O INCISO XX DO ARTIGO 10, DA LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

O inciso XX do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquilas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edilícios.”

## JUSTIFICAÇÃO

A incidência não-cumulativa da contribuição da COFINS, com o aumento da alíquota de 3% para 7,6%, para o segmento da construção civil, trará aumento de carga tributária para este setor que é um dos maiores empregadores do país.

O problema maior está em que, nos segmentos que compõem a cadeia produtiva da indústria da construção civil, o custo de mão-de-obra (que gira em torno de 40% do custo total da obra) não confere crédito da COFINS, pois a Lei nº 10.833 de 29 de dezembro 2003, em seu art. 3º, § 2º, veda o crédito relativo a mão-de-obra paga a pessoa física. Com isto, embora a lei atribua o mecanismo de não cumulatividade, haverá substancial aumento da tributária relativa à COFINS.

Há que se ressaltar, inclusive que a participação das atividades complementares da cadeia produtiva da indústria da construção civil, em não tendo o mesmo tratamento tributário que foi dado a um de seus componentes – a Construção Civil, mantém uma onerosa tributação para o consumidor final devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensa participação de mão-de-obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3, parágrafo 2, Lei 10.833/2003).

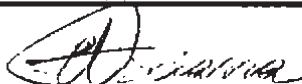
Além disso, a manutenção da alíquota de 3% para o setor da construção civil não trará perda de arrecadação para os cofres da União, pois será mantida a tributação sobre a receita bruta, como já vinha sendo feito. Portanto, além das outras hipóteses previstas em lei, em que se mantém a tributação da CONFINS com base na legislação anterior (de 3% sobre a receita bruta), também devem ser incluídas as atividades relativas à construção civil, inclusive como forma de atender os objetivos da economia nacional no que diz com o fomento de atividades com preponderante capacidade geradora de empregos, como é o caso típico da construção civil.

Importante também é a repercussão desta medida que visa manter a carga tributária no segmento da construção civil, tendo em vista que, assim, se evitará aumento dos custos das obras, o que compromete o aquecimento deste importante setor, inclusive no que diz respeito às moradias populares.

Por fim, a inclusão das atividades de incorporação, loteamento, comercialização, locação, administração de imóveis e condomínios prediais urbanos proposta visa também promover o aquecimento do mercado imobiliário, que passa por profundas dificuldades.

Isto porque, na medida em não se aumenta a carga tributária pela COFINS, mais imóveis poderão ser construídos com a finalidade da locação, refletindo em geração de empregos, já que estes segmentos incluídos no inciso XX do art. 10, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeira Produtiva da Indústria da Construção Civil e geram 1.033.209 empregos diretos, tomando-se por base o RAIS 2000.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00075

data

proposição  
Medida Provisória nº 202 de 2004

autor  
Deputado Walter Feldman

nº do prontuário  
397

1 Supressiva    2. substitutiva    3. **6** modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global

Página    Artigo 3º    Parágrafo    Inciso    alínea

TEXTO/JUSTIFICACAO

Dê-se ao inciso XXI, do art. 10 da Lei 10.833 a seguinte redação:

Art. 10

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, **bares, restaurantes** e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. "

JUSTIFICATIVA

A nova legislação do COFINS trata de forma muito negativa as empresas de restaurantes, que não podem enquadrar-se nos regimes do SIMPLES ou do Lucro Presumido. A contribuição que tais empresas podem dar ao fisco é pequena, mas a punição pontual de tais empresas é enorme. O pior é que tais empresas são as maiores em alimentação para o trabalhador (restaurantes coletivos), as redes de alimentação popular, que são formais do ponto de vista fiscal e trabalhista, são grandes empregadores e líderes no avanço tecnológico do setor. O sistema simplificado de PIS/COFINS, que já beneficiam as empresas relacionadas, como hotéis, agências de viagem e empresas de lazer, não se aplica à restaurantes, numa discriminação negativa e punitiva, dando os piores incentivos à tais empresas. Solicitamos que os legisladores corrijam tal injustiça, pontualmente dirigida ao segmento mais moderno deste setor.

Brasília, 04 de Agosto de 2004.

Sala das Sessões,      agosto de 2004.

PARLAMENTAR

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 202  
00076**

<b>DATA</b> 04/08/04	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 202, de 23/07/04			
<b>AUTOR</b> Deputado Augusto Nardes			<b>Nº DO PRONTUÁRIO</b>	
<b>TIPO</b>				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
<b>ARTIGO</b> .	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>	<b>PÁGINA</b> 1 / 2

Altera a legislação tributária federal.

Art. \_\_. Acrescenta o inciso XXV no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:

“ ART. 10...

...  
XXV – as receitas decorrentes de prestação de serviços de bares e restaurantes.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 3%	PMF 0,38%	TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada.


ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 7,6%	PMF 0,38%	TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R\$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R\$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R\$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R\$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.



Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

  
 PARLAMENTAR  
 ASSINATURA

Emenda Aditiva n.º \_\_\_/04

MPV - 202  
00077

**MEDIDA PROVISÓRIA 202/2004**  
**Altera a legislação tributária federal.**

**Art. \_\_. Acrescenta o inciso XXV no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:**

**“ ART. 10...**

**...**

**XXV – as receitas decorrentes de prestação de serviços de bares e restaurantes.**

**JUSTIFICAÇÃO**

**COM O ADVENTO DA LEI 10.833/03 A ALÍQUOTA DA COFINS SOFREU A ALTERAÇÃO DE 3% PARA 7,6%, E PERMITIU QUE HOUVESSE A COMPENSAÇÃO DESTE TRIBUTO COM CRÉDITOS OBTIDOS SOBRE BENS E SERVIÇOS CONSUMIDOS NO PROCESSO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMO AS ATIVIDADES DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, NA SUA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DEMONSTRA QUE OS VALORES DESPENDIDOS DE MAIOR EXPRESSÃO SÃO A MÃO DE OBRA E ENCARGOS, ESTE FORMATO VEIO A CONTRIBUIR PARA O AUMENTO DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS CONFORME ABAIXO DETERMINAMOS.**

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%

PIS 1,65%

COFINS 3%

PMF 0,38%

TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5%

PIS 1,65%

COFINS 7,8%

PMF 0,38%

TOTAL 14,83%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R\$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R\$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R\$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R\$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.



**Gerson Gabrielli**  
Deputado Federal

*Emenda Aditiva n.º \_\_\_/0*

**MPV - 202**  
**00078**

---

## **MEDIDA PROVISÓRIA 202/2004**

Altera a legislação tributária federal.

Art. \_\_. Acrescenta o inciso XXV no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:

“ **ART. 10...**

...

**XXV** – as receitas decorrentes de prestação de serviços de bares e restaurantes.

## JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 3%	PMF 0,38%	TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 7,6%	PMF 0,38%	TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R\$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R\$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R\$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R\$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

  
Deputado José Militão

**Emenda Aditiva n.º \_\_/04**

**MPV - 202**

**00079**

## **MEDIDA PROVISÓRIA 202/2004**

**Altera a legislação tributária federal**

**Art. \_\_. Acrescenta o inciso XXV no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:**

**“ ART. 10...**

**...**

**XXV – as receitas decorrentes de prestação de serviços de bares e restaurantes.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

**Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra**

**que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.**

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%

PIS 1,65%

COFINS 3%

PMF 0,38%

**TOTAL 10,03%**

A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5%

PIS 1,65%

COFINS 7,6%

PMF 0,38%

**TOTAL 14,63%**

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R\$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R\$ 111,15.

Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R\$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R\$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.



**Senador Leopoldo Pavan**

**PSDB/SC**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00080

data 04/08/2004	proposição Medida Provisória nº 202, de 26 de julho de 2004.
autor Senador Sérgio Zambiasi	nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva. Inclua-se onde couber:

"Art. \_\_. Acrescenta o inciso XXV no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:

" Art. 10...

XXV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de bares e restaurantes."

## JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 3%	PMF 0,38%	TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 7,6%	PMF 0,38%	TOTAL 14,63%

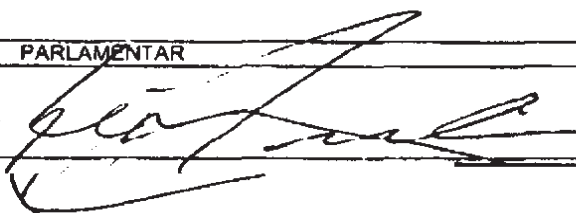
O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R\$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R\$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R\$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R\$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 202  
00081**

<b>DATA</b> 02/08/04	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 202, de 23/07/04			
<b>AUTOR</b> Deputado Augusto Nardes			<b>Nº DO PRONTUÁRIO</b>	
<b>TIPO</b>				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
<b>ARTIGO</b> .	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>	<b>PÁGINA</b> 1 / 2

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

" Art. Fica revogado o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. "

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu a retenção na fonte não só da COFINS, mas também da CSLL e da Contribuição ao PIS/PASEP, nos pagamentos efetuados por uma pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços que taxativamente enumera: limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra; serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber e serviços profissionais em geral.

Além disso, o citado dispositivo legal cria a obrigação de reter as contribuições apenas para algumas entidades e empresas; associações, entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais, serviços sociais autônomos, sociedades simples, cooperativas, fundações de direito privados e condomínios edilícios.

Essas normas importam em dupla ofensa ao princípio da igualdade de que trata o art. 150, inciso II, da Constituição.

Por outro lado, a obrigação de retenção na fonte das contribuições sociais provocou uma elevação nos custos administrativos das empresas, com prejuízo para as atividades econômicas em geral.

No caso dos condomínios edilícios administrados pelos próprios condôminos, como é comum nos bairros de classe média e de baixa renda, tal obrigação importa em burocracia intolerável e inviável.

*Em tais condições, a revogação do malsinado dispositivo legal é medida que se impõe, com toda a urgência. É sinal de humildade e sapiência reconhecer os erros cometidos e ter coragem de voltar atrás, razão pela qual confio no apoio de meus eminentes Pares para a sua aprovação.*

PARLAMENTAR  
ASSINATURA

Emenda Aditiva n.º \_\_\_/04

MPV - 202  
00082

**MEDIDA PROVISÓRIA 202/2004**

**Altera a legislação tributária federal.**

**Art. \_\_. Incluir parágrafo 1º no art. 82 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser o § 2º com a mesma redação:**

**§ 1º O disposto no caput não será aplicado às empresas de hospedagem**

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82º da Lei 10.833/03 a penalização com o

aumento em 50% (cinquenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro.

Conforme é de conhecimento público, tais empreendimentos são o suporte para o desenvolvimento do nosso turismo interno, pois suas diárias são do tamanho do bolso da maioria dos brasileiros e, também, de vital importância para o desenvolvimento de novos produtos e para o grande projeto de Regionalização do Turismo, que é um dos pilares do Plano Nacional de Turismo do Ministério do Turismo.

Se não bastassem estes argumentos, não devemos esquecer que as empresas hoteleiras e similares, optantes pelo sistema "simples" de tributação, representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R\$ 1.204.505(mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal.

Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como consequência mais informalidade no segmento. "Demissões", pois a opção pelo sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como consequência poderão ocorrer achatamentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de consequências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a alteração do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES não sofra o aumento em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2º da Lei n. 10.034/2000.



**Gerson Gabrielli**  
Deputado Federal

**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL DESTINADA A  
EMITIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 202, DE 23 DE  
JULHO DE 2004**

**MPV - 202  
00083**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 202, DE 2004**

Altera a legislação tributária federal.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 202, de 23 de julho de 2004, os Artigos abaixo, renumerando-se o restante:

Art. "X" - O art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica acrescido dos parágrafos 2º a 4º, ficando seu parágrafo único renumerado para parágrafo primeiro:

Art. 51. ....

§1º .....

§2º As receitas decorrentes da venda, a pessoas jurídicas comerciais, das embalagens referidas neste artigo, ficam sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS na forma aqui disciplinada independentemente da destinação das embalagens ao envasamento dos produtos referidos no art.49.

§3º A pessoa jurídica comercial que adquirir para revenda as embalagens referidas no parágrafo 2º poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidas neste artigo referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.

§4º Na hipótese de a pessoa jurídica comercial não conseguir utilizar o crédito referido no parágrafo 3º até o final de cada trimestre do ano civil, poderá compensá-lo com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria."

Art. "Y" - O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, fica acrescido do parágrafo 6ºA:

"Art. 8º .....

§6º A - A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 fica sujeita à incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação nos termos do §6º, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens ao envasamento dos produtos referidos no art. 49 daquela lei".

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa corrigir as grandes distorções atualmente existentes no mercado de embalagens.

Ao disciplinar o comércio de revenda das embalagens em especial quanto ao recolhimento do PIS e da COFINS, torna mais transparente e equânime o tratamento dado a este Setor, no meio dos setores similares.

Com isso, lucrará o erário público com a regulamentação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, dentro dos parâmetros da legislação específica que se aplica a matéria.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.



Deputado MÁRIO NEGROMONTE



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV - 202  
00084**

DATA <b>04/08/04</b>	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória nº 202, de 23/07/04</b>			
AUTOR <b>Deputado Augusto Nardes</b>	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	FÁGINA 1 / 3

Altera a legislação tributária federal.

Art. \_\_\_\_ Incluir parágrafo 1º no art. 82 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser o § 2º com a mesma redação:

§ 1º O disposto no caput não será aplicado às empresas de hospedagem:

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando

penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82º da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinquenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro.

Conforme é de conhecimento público, tais empreendimentos são o suporte para o desenvolvimento do nosso turismo interno, pois suas diárias são do tamanho do bolso da maioria dos brasileiros e, também, de vital importância para o desenvolvimento de novos produtos e para o grande projeto de Regionalização do Turismo, que é um dos pilares do Plano Nacional de Turismo do Ministério do Turismo.

Se não bastassem estes argumentos, não devemos esquecer que as empresas hoteleiras e similares, optantes pelo sistema "simples" de tributação, representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R\$ 1.204.505(mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal.

Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como consequência mais informalidade no segmento. "Demissões", pois a opção pelo sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como consequência poderão ocorrer ~~atrasos~~ atrasamentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de consequências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a alteração do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES não sofra o aumento em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2º da Lei n. 10.034/2000.

PARLAMENTAR  
ASSINATURA

*Emenda Aditiva n.º \_\_\_/04*

**MPV - 202  
00085**

---

**MEDIDA PROVISÓRIA 202/2004**

Altera a legislação tributária federal.

**Art. \_\_. Incluir parágrafo 1º no art. 82 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser o § 2º com a mesma redação:**

**§ 1º O disposto no caput não será aplicado às empresas de hospedagem**

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como

contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82º da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinquenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro.

Conforme é de conhecimento público, tais empreendimentos são o suporte para o desenvolvimento do nosso turismo interno, pois suas diárias são do tamanho do bolso da maioria dos brasileiros e, também, de vital importância para o desenvolvimento de novos produtos e para o grande projeto de Regionalização do Turismo, que é um dos pilares do Plano Nacional de Turismo do Ministério do Turismo.

Se não bastassem estes argumentos, não devemos esquecer que as empresas hoteleiras e similares, optantes pelo sistema "simples" de tributação, representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R\$ 1.204.505(mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal.

Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como consequência mais informalidade no segmento. "Demissões", pois a opção pelo sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como consequência poderão ocorrer achatamentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de consequências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a alteração do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES não sofra o aumento em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2º da Lei n. 10.034/2000.



**Deputado JOSÉ Militão**

**Emenda Aditiva n.º \_\_\_/04 MPV - 202**

**00086**

## **MEDIDA PROVISÓRIA 202/2004**

Altera a legislação tributária federal.

**Art. \_\_. Incluir parágrafo 1º no art. 82 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser o § 2º com a mesma redação:**

**§ 1º O disposto no caput não será aplicado às empresas de hospedagem**

### **JUSTIFICAÇÃO**

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema “simples”, tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.



A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário “simples”, mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82º da

Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinquenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro.

Conforme é de conhecimento público, tais empreendimentos são o suporte para o desenvolvimento do nosso turismo interno, pois suas diárias são do tamanho do bolso da maioria dos brasileiros e, também, de vital importância para o desenvolvimento de novos produtos e para o grande projeto de Regionalização do Turismo, que é um dos pilares do Plano Nacional de Turismo do Ministério do Turismo.

Se não bastassem estes argumentos, não devemos esquecer que as empresas hoteleiras e similares, optantes pelo sistema “simples” de tributação, representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de

R\$ 1.204.505(mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal.

Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como consequência mais informalidade no segmento. “Demissões”, pois a opção pelo sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga

tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como consequência poderão ocorrer achatamentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de consequências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a alteração do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES não sofra o aumento em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2º da Lei n. 10.034/2000.



**Senador Leonel Pavan**  
**PSDB/SC**

MPV - 202

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00087

data 04/08/2004	proposição Medida Provisória nº 202, de 26 de julho de 2004.			
autor <b>Senador Sérgio Zambiasi</b>	nº do prontuário			
1. Supressiva    2. substitutiva    3. modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global				
página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

1/2

Emenda Aditiva. Inclua-se onde couber:

Art. \_\_. Incluir parágrafo 1º no art. 82 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser o § 2º com a mesma redação:

§ 1º O disposto no caput não será aplicado às empresas de hospedagem

### JUSTIFICAÇÃO

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82º da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinquenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro.

Conforme é de conhecimento público, tais empreendimentos são o suporte para o desenvolvimento do nosso turismo interno, pois suas diárias são do tamanho do bolso da maioria dos brasileiros e, também, de vital importância para o desenvolvimento de novos produtos e para o grande projeto de Regionalização do Turismo, que é um dos pilares do Plano Nacional de Turismo do Ministério do Turismo.

Se não bastassem estes argumentos, não devemos esquecer que as empresas hoteleiras e similares, optantes pelo sistema "simples" de tributação, representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R\$ 1.204.505(mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

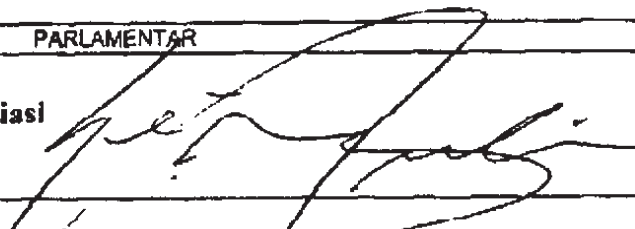
Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal.

Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como consequência mais informalidade no segmento. "Demissões", pois a opção pelo sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como consequência poderão ocorrer achatamentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de consequências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a alteração do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES não sofra o aumento em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2º da Lei n. 10.034/2000.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi





**MPV - 202**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00088**

2	DATA 2/8/2004
3	

3	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória Nº 202, de 23 de julho de 2004</b>
---	---

4	AUTOR <b>DEP. LUIZ CARLOS HAULY</b>
---	--

N.º PRONTUÁRIO <b>454</b>
------------------------------

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
---	--------	-----------	--------	--------

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 2004.

Art.....O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

" Art. 8º .....

§ 12º .....

XII - livros e periódicos."

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa a corrigir uma grande injustiça com a educação do Brasil.

Como é de conhecimento geral, grande parte do conhecimento adquirido pelo professores e da sociedade brasileira em geral depende da importação de livros e periódicos, para que possamos assimilar os conhecimentos desenvolvidos externamente, sobretudo nesse mundo globalizado.

Assim, a medida estabelece a isenção das contribuições para livros e periódicos, permitindo que a sociedade aprofunde os conhecimentos produzidos no exterior.

  
 DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

**MPV - 202****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00089**

data 29/07/2004		proposição Medida Provisória nº 202 de 23 de julho de 2004		
Autor <b>DEP. MÁRIO NEGROMONTE</b>			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01/01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

**TEXTO****EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 23 de Julho de 2004.

Art.... O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8º.....  
.....  
§ 12º .....  
.....  
XII – livros e periódicos."

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa a corrigir uma grande injustiça com a educação do Brasil.

Como é de conhecimento geral, grande parte do conhecimento adquirido pelos professores da sociedade brasileira em geral depende da importação de livros e periódicos, para que possamos assimilar os conhecimentos desenvolvidos externamente, sobretudo nesse mundo globalizado.

Assim, a medida estabelece a isenção das contribuições para livros e periódicos, permitindo que a sociedade aprofunde os conhecimentos produzidos no exterior. Outra consequência e esta com efeitos imediatos, será o aumento no custo do transporte rodoviário de mercadorias.



DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE  
PP/BA

MFV - 202

00090

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/08/04	proposição Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004
------------------	--

Autor Deputado Julio Semeghini	nº do promissário
-----------------------------------	-------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página 01 de 01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
-----------------	------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, à presente Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. . A alínea "h" do inciso II do art. 9.º e o § 2.º do art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9.º .....

h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados e de fabricação local por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei no 8.010, de 29 de março de 1990.

Art. 42 .....

§ 2.º ....."

## JUSTIFICAÇÃO

Isonomia para os fabricantes locais frente a seus concorrentes externos pois, mantida a letra h) na forma atual, esses produtores do exterior têm uma vantagem injustificada no fornecimento a esse segmento consumidor.

PARLAMENTAR

**MPV - 202**  
**00091**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 06/08/2004	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 202, de 26 de julho de 2004.
<b>Autor</b> Dep. SANDRO MABEL	<b>Nº do prontuário</b>

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva      5.  Substitutivo global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se os seguintes artigos à Medida Provisória n.º 202, de 26 de Julho de 2004, renumerando-se os demais:

Art. \_\_\_\_ . O art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

.....  
III - a nafta petroquímica, classificada no código 2710.11.41 da NCM.

§ 1º .....

§ 2º A isenção prevista no inciso III se estende, também, à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativamente às saídas, no mercado interno, de nafta petroquímica, classificada no código 2710.11.41 da NCM, destinada a centrais petroquímicas, assegurada, em ambos os casos, a manutenção do crédito pelo adquirente."

Art. \_\_\_\_ . A partir da data de publicação desta Lei, o inciso VIII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o caput do art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

**JUSTIFICATIVA**

A nafta petroquímica é utilizada na produção de diversos bens de consumo.

A alteração incluída na Lei 10.925/04 que foi vetada pelo Executivo e que restauramos com a presente emenda, possibilitará a correção dos preços vigentes no mercado brasileiro quanto a este produto. Permitindo a dinamização do setor e uma expansão das indústrias que tem a nafta petroquímica como matéria prima.

**PARLAMENTAR**

Brasília - DF

06 de agosto de 2004

  
**SANDRO MABEL**  
PL/GO

**MPV - 202****00092****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição <b>Medida Provisória nº 202, de 2004</b>			
autor <b>ANTONIO CARLOS PANNUNZIO</b>			nº do proponente	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o art. 27 e seu § 1º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não há qualquer razão para eliminar-se o desconto das despesas acima referidas, já previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, na apuração da base tributável do PIS e da COFINS. A transferência da atribuição para decidir sobre esta matéria, ao Poder Executivo, torna quase inútil a previsão legal e submete os contribuintes a uma permanente incerteza quanto à possibilidade de se efetuarem tais abatimentos.

A inclusão da possibilidade de se abaterem as despesas com empréstimos e financiamentos obtidos no exterior, pela Lei nº 10.865/04, não justifica a modificação das mencionadas Leis para dar ao Executivo a prerrogativa de arbitrar essa faculdade.

Assim, tanto a alteração do texto atual como a supressão dessa transferência de poder, são necessárias ao restabelecimento da situação anterior.

PARLAMENTAR



MPV - 202

00093

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		proposição Medida Provisória nº 202, de 2004		
autor <b>ANTONIO CARLOS PANNUNZIO</b>		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

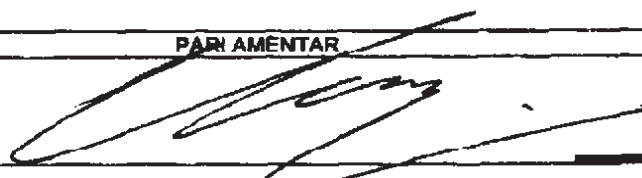
Dê-se a seguinte redação ao § 2º, do art. 27, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, transformando-o em novo artigo:

“Art.....O Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

## JUSTIFICAÇÃO

É preciso alterar a redação do § 2º, do art. 27, transformando-o em novo artigo, para permitir que se possam reduzir as alíquotas de incidência do PIS/COFINS, conforme previstas no art. 8º. Embora esta possibilidade seja questionável do ponto de vista de sua constitucionalidade, a hipótese de redução de alíquotas é sempre bem vinda ao setor produtivo.

PARLAMENTAR





**MPV - 202**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00094**

data  
02/08/2004

proposição  
**Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004**

autor  
**Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**

nº do proponente  
332

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  **aditiva**    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 28º	Parágrafo	Inciso V	Alínea
--------	---------------	-----------	-------------	--------

**TEXTO JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, como segue:

"Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 .....

V - semens e embriões da posição 05.11 da NCM, **reprodutores e pintos de 1 (um)**

dia."

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação do inciso v, do art. 28, da Lei 10.865 contemplou com alíquota zero os semens e os embriões, excluindo reprodutores e pintos de 1 dia.

A utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade.

Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, de caráter social.

Por outro lado, a avicultura, que constitui a principal fonte de proteína animal na alimentação de nossa população, utiliza pintos de 1 dia como material reprodutivo. A inclusão desse item representa na avicultura o que os reprodutores representam nos demais segmentos da pecuária de corte – bovinocultura, suinocultura, caprinocultura e ovinocultura – tendo, também, elevado significado econômico e social.

Para ambos os casos há que se considerar que não se trata de nenhum tipo de renúncia fiscal, uma vez que o reprodutor somente estaria isento enquanto insumo para melhoramento genético, ou seja durante sua vida reprodutiva, passando a estar tributado no momento em que se destina ao abate – quando não mais se enquadra como insumo, exatamente da mesma forma que um boi de corte. No caso do pinto de 1 dia, ocorre que ao ser abatido também estará sendo pago integralmente o tributo sobre o valor do frango, que inclui o valor do pinto, mais as agregações obtidas no processo de produção, resultando no mesmo valor final arrecadado, sem onerar a produção primária.

PARLAMENTAR



12/08/2004

MPV - 202

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00095

Data 04/08/2004	proposição Medida Provisória nº 202, de 23/07/2004
--------------------	---

Autor <b>SENADOR ÁLVARO DIAS</b>	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
---	------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, como segue:

“Art. . O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 28 .....

V - semens e embriões da posição 05.11 da NCM, **reprodutores e pintos de 1 (um) dia.**”

## JUSTIFICATIVA

A redação do inciso V, do art. 28, da Lei 10.865 contemplou com alíquota zero os semens e os embriões, excluindo reprodutores e pintos de 1 dia.

A utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade.

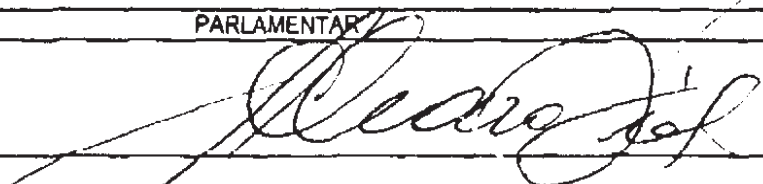
Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, de caráter social.

Por outro lado, a avicultura, que constituiu a principal fonte de proteína animal na alimentação de nossa população, utiliza pintos de 1 dia como material reprodutivo. A inclusão desse item representa na avicultura o que os reprodutores representam nos demais segmentos da pecuária de corte – bovinocultura, suinocultura, caprinocultura e ovinocultura – tendo, também, elevado significado econômico e social.

Para ambos os casos há que se considerar que não se trata de nenhum tipo de renúncia fiscal, uma vez que o reprodutor somente estaria isento enquanto insumo para melhoramento genético, ou seja, durante sua vida reprodutiva, passando a estar tributado no momento em que se destine ao abate - quando não mais se enquadra como insumo, exatamente da mesma forma que um boi de corte. No caso do pinto de 1 dia, ocorre que ao ser abatido também estará sendo pago integralmente o tributo sobre o valor do frango, que inclui o valor do pinto, mais as agregações obtidas no processo de produção, resultando no mesmo valor final arrecadado, sem onerar a produção primária.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR



**MPV - 202**

**00096**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
05/07/2004

Proposição  
**Medida Provisória n.º 202/2004**

Autor  
**LEONARDO MOURA VILELA**

n.º do prontuário

1  Supressiva    2.  substitutiva    3. modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, como segue.

"Art. - O artigo 28 da Lei nº 10.565, 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art.28.....

V - sementes e embriões da posição 05.11 da NCM, reprodutores e pintos de 1 (um) dia "

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação do inciso V, do art. 28 da Lei 10.865 contemplou com alíquota zero os semens e os embriões, excluindo reprodutores e pintos de 1 dia.

A utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade.

Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, de caráter social.

Por outro lado, a avicultura, que constitui a principal fonte de proteína animal na alimentação de nossa população, utiliza pintos de 1 dia como material reprodutivo. A inclusão desse item representa na avicultura o que os reprodutores representam nos demais segmentos da pecuária de corte - bovinocultura, suinocultura, caprinocultura e ovinocultura - tendo, também, elevado significado econômico e social.

Para ambos os casos há que se considerar que não se trata de nenhum tipo de renúncia fiscal, uma vez que o reprodutor somente estaria isento enquanto insumo para melhoramento genético, ou seja durante sua vida reprodutiva, passando a estar tributado no momento em que se destine ao abate - quando não mais se enquadrar como insumo, exatamente da mesma forma que um boi de corte. No caso do pinto de 1 dia, ocorre que ao ser abatido também estará sendo pago integralmente o tributo sobre o valor do frango, que inclui o valor do pinto, mais as agregações obtidas no processo de produção, resultando no mesmo valor final arrecadado, sem onerar a produção primária.

PARLAMENTAR

*Leonardo Moura Vilela*  
**LEONARDO MOURA VILELA**  
 PP/GO

**MPV - 202**  
**00097**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	2/8/2004		Medida Provisória n.º 202, de 23 de julho 2.004
4	AUTOR	5	N.º PRONTUÁRIO
	DEP. LUIZ CARLOS HAULY		454
6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

**TEXTO****EMENDA ADITIVA**

A MP 202/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**Art..... O art. 28 da Lei 10.865 de 30/04/2004 passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:**

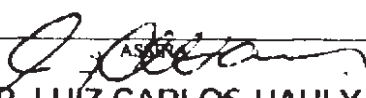
“ Art. 28. ....

V - produtos classificados nos códigos 1101,1102,1103,1104 da TIPI, desde que estejam obrigados a ser enriquecidos com ferro e ácido fólico em conformidade com a Resolução RDC No. 344 de 13/12/2002 da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. “

### JUSTIFICATIVA

O enriquecimento de alimentos com ferro e ácido fólico tem se tornado uma prática em todo o mundo, uma vez que, a carência desses micronutrientes está associada a diversos problemas de saúde com grandes impactos sócio-econômicos. A anemia ferropriva pode levar a diminuição da capacidade de trabalho, aprendizagem e diversas doenças pela redução da capacidade de resposta imunológica. No Brasil estima-se que 50% das crianças em idade escolar apresentam deficiência de ferro e que mesmo tratadas e curadas podem apresentar, posteriormente, perdas irreparáveis de até 5% na capacidade cognitiva. Estimativas da Micronutrient Initiative (Canadá 1998) indicam que as perdas provenientes da anemia por deficiência de ferro chegam a US\$ 4,00 "per capita" (0,9% do PIB Americano). A deficiência de ácido fólico, especialmente em mulheres em idade fértil, pode levar a malformações congênitas, problemas cardíacos, doenças degenerativas e alguns tipos de câncer em crianças. Dados coletados pelo ECLAMC (Estudo Colaborativo Latino-Americano de Malformações Genéticas) no Brasil mostram que 1 em aproximadamente 1000 nascimentos apresentam problemas irreversíveis de malformações congênitas. Uma das medidas de saúde pública que visam diminuir a incidência de problemas decorrentes da falta de micronutrientes é a fortificação de produtos de amplo consumo e que atendam atributos tecnológicos. Nesse sentido a fortificação de farinhas é reconhecida como o meio mais vantajoso, por ser é um produto de alto consumo, atingir todas as classes sociais, especialmente classes sociais menos favorecidas. Segundo dados da Associação Brasileira das Indústrias do Milho (ABIMILHO) o consumo "per capita" é de 18,5kg tendo a produção de 1.400.000 toneladas por ano. Preocupada com os prejuízos causados pela ausência de ferro e ácido fólico na alimentação da população brasileira e considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Pan-americana de Saúde(OPAS), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através da publicação da Resolução RDC N°344 de 13 de dezembro de 2002, tornou obrigatório a fortificação de farinhas de milho com ferro e ácido fólico aos níveis de 4,2mg de ferro e 150mcg de ácido fólico por 100 gramas de farinha.

O custo estimado pelo setor para o enriquecimento é de 5% do preço do produto final.

  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY  
PSDB-PR

MPV - 202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00098

2	DATA 02/08/2004
3	

3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 202, de 23 de julho 2004

4	AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY
---	---------------------------------

N.º PRONTUÁRIO 454
-----------------------

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 2004.

Art.....O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

\* Art. 28.....

V- serviços de impressão de periódicos, classificados no código 4901.99.00, da TIPI, que utilizam os papéis mencionados no inciso II deste artigo e no art. 8º, § 12, inciso IV, desta Lei, pelo prazo de quatro anos a contar da data da vigência desta Lei."

**JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar o mesmo procedimento em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. O prazo de 4 anos visa a incentivar as gráficas instaladas no Brasil a ampliarem sua capacidade de produção até atenderem a demanda nacional, gerando emprego e renda.



ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB



**MPV - 202****00099****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 29/07/2004		proposição Medida Provisória nº 202 de 23 de julho de 2004		
Autor <b>DEP. MÁRIO NEGROMONTE</b>			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01/01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

**TEXTO****EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 23 de Julho de 2004.

Art..... O art. 28º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 28º....."

V – serviços de impressão de periódicos, classificados no código 4901.99.00, da TIPI, que utilizam os papéis mencionados no inciso II deste artigo e no art. 8º, § 12, inciso IV, desta Lei, pelo prazo de quatro anos a contar da data a vigência desta Lei."

**JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente Emenda visa a adotar o mesmo procedimento em relação a prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. O prazo de 4 anos visa a incentivar as gráficas instaladas no Brasil a ampliarem sua capacidade de produção até atenderem a demanda nacional, gerando emprego e renda.



DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE  
PP/BA

**MPV - 202****00100****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 202, DE 23 DE JULHO DE 2004.**

Altera a legislação tributária federal

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, o seguinte artigo, que modifica o artigo 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, como segue:

“Art. .... O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 28 .....  
.....

**V - semens e embriões da posição 05.11 da NCM, reprodutores e pintos de 1 (um) dia.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação do inciso V, do artigo 28, da Lei nº 10.865, contemplou com alíquota zero os semens e os embriões, excluindo reprodutores e pintos de 1 dia.

A utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade.

Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, de caráter social.

Por outro lado, a avicultura, que constituiu a principal fonte de proteína animal na alimentação de nossa população, utiliza pintos de 1 dia como material reprodutivo. A inclusão desse item representa na avicultura o que os reprodutores representam nos demais segmentos da pecuária de corte – bovinocultura, suinocultura, caprinocultura e ovinocultura – tendo, também, elevado significado econômico e social.

0406.90.10	Com um teor de umidade inferior a 36,0%, em peso (massa dura)	16#
0406.90.20	Com um teor de umidade superior ou igual a 36,0% e inferior a 46,0%, em peso (massa semidura)	16#
0406.90.30	Com um teor de umidade superior ou igual a 46,0% e inferior a 55,0%, em peso (massa macia)	16
0406.90.90	Outros	16
0407.00	OVOS DE AVES, COM CASCA, FRESCOS, CONSERVADOS OU COZIDOS	
0407.00.1	Para incubação	
0407.00.11	De galinhas	0
0407.00.19	Outros	0
0407.00.90	Outros	8
04.08	OVOS DE AVES, SEM CASCA, E GEMAS DE OVOS, FRESCOS, SECOS, COZIDOS EM ÁGUA OU VAPOR, MOLDADOS, CONGELADOS OU CONSERVADOS DE OUTRO MODO, MESMO ADICIONADOS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES	
0408.1	-Gemas de ovos	
0408.11.00	--Secas	10
0408.19.00	--Outras	10
0408.9	-Outros	
0408.91.00	--Secos	10
0408.99.00	--Outros	10
0409.00.00	MEL NATURAL	16
0410.00.00	PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	14

É a nossa justificação.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2004

  
Deputado Odelmo Leão

**MPV - 202****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00101**

<b>Data</b> 03/08/2004	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004.
---------------------------	--

<b>Autor</b> Senador Osmar Dias	<b>nº do prontuário</b>
------------------------------------	-------------------------

1 Supressiva	2 substitutiva	3 modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	--------------	------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, como segue:

“**Art.** O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 28.** .....

**V – semens e embriões da posição 05.11 da NCM, reprodutores e pintos de 1 (um) dia”.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação do inciso V, do art. 28, da Lei nº 10.865 contemplou com alíquota zero os semens e os embriões, excluindo reprodutores e pintos de 1 dia.

A utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade.

Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, de caráter social.

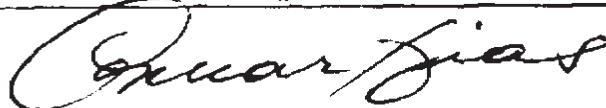
Por outro lado, a avicultura, que constitui a principal fonte de proteína animal na alimentação de nossa população, utiliza pintos de 1 dia como material reprodutivo. A inclusão deste item representa na avicultura o que os reprodutores representam nos demais segmentos da pecuária de corte – bovinocultura, suinocultura, caprinocultura e ovinocultura – tendo, também, elevado significado econômico e social.

Para ambos os casos há que se considerar que não se trata de nenhum tipo de renúncia fiscal, uma vez que o reprodutor somente estaria isento enquanto insumo para melhoramento genético, ou seja durante sua vida reprodutiva, passando a estar tributado no momento em que se destina ao abate – quando não mais se enquadra como insumo, exatamente da mesma forma que um boi de corte. No caso do pinto de 1 dia, ocorre que ao ser abatido também estará sendo pago integralmente o tributo sobre o valor do frango, que

inclui o valor do pinto, mais as agregações obtidas no processo de produção, resultando no mesmo valor final arrecadado, sem onerar a produção primária.

PARLAMENTAR

Brasília - DF



MPV - 202

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 202, de 2004			
autor ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o art. 31 e seus §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

**JUSTIFICAÇÃO**

A eliminação da possibilidade de se descontarem os créditos apurados em relação ao PIS/COFINS, incidentes sobre a aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, ocorrida até 30 de abril de 2004, prevista na Lei nº 10.865/04, da mesma data, não é suportável por qualquer argumento lógico.

Ao prever que os descontos possam ser efetuados, somente a partir de 01 de maio de 2004, a Lei consagra a incongruência da medida, porque trata desigualmente situações absolutamente iguais. Além disso, se houve a introdução da possibilidade de tais descontos, em 48 (quarenta e oito) meses, conforme dispõe o § 7º, do art. 15, da Lei nº 10.865/04, tal mudança não autoriza a eliminação, pura e simples, dos mesmos, em relação às aquisições efetuadas até 30 de abril de 2004, que se viram prejudicadas em face daquelas ocorridas posteriormente.

PARLAMENTAR



**MPV - 202****00103****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>05/08/2004</b>		proposição <b>Medida Provisória nº 202</b>			
autor <b>Senador Heráclito Fortes</b>			nº do prontuário		
1	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <b>X</b> aditiva	5. Substitutivo global
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>	
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>					

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 202 de 2004, um artigo com a seguinte redação:

“Art. .... – Suprimam-se na parte final do Caput do art. 31 da Lei 10865 de 30 de abril de 2004, a expressão “...adquiridos até 30 de abril de 2004.”, assim como os seus §§ 1º e 3º, passando o seu § 2º a parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo Único. O direito ao desconto de créditos de que trata este artigo não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente.”

#### Justificativa

A Lei nº 10.865, que, entre outras matérias trata das incidências do PIS e da COFINS nas importações bem como na sistemática cumulativa, introduziu nova regra quanto aos créditos dessas contribuições, inovando o regime da não-cumulatividade criado pelas Leis nº 10.637, de 2002 (PIS) e 10.833, de 2003, 2003. Apesar de a referida Lei ter sanado algumas distorções no sistema recém-implantado de não-cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS, acabou por afetar negativamente o setor de serviços.

O art. 31 da Lei 10.865, assim como seu § 1º, veda a possibilidade, a partir da competência agosto de 2004, do creditamento dessas contribuições relativamente à depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, já existentes em abril de 2004.



Essa distinção temporal, entre a imobilização de ativos antes e a partir de 01.05.2004 é anti-isonômica, o que é vedado pela Constituição Federal. Da mesma forma, a vedação desses créditos pode ser entendida como uma afronta aos princípios da capacidade contributiva e da própria não cumulatividade, garantias constitucionais dos contribuintes, ferindo os artigos 145, § 1º, e 150, inciso II da Constituição Federal.

Há diversos setores da economia — como, por exemplo, a indústria do *shopping center* — cujos principais ativos vêm a ser justamente bens imóveis, que são os únicos responsáveis pela geração de receita, correspondendo a depreciação de tais bens ao seu custo mais significativo. E a quase totalidade dos empreendimentos, nesse setor da economia, já existia em abril de 2004, razão pela qual a vedação do aproveitamento desse crédito, tal como determinado pelo art. 31 da Lei nº 10.865, de 2004, significa punir injustificadamente esse setor, já que, com a introdução da sistemática não cumulativa, se objetivou evitar a incidência em cascata dessas contribuições.

Ressalte-se que o não aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos captados no País, combinada com a impossibilidade de aproveitamento, a partir de agosto de 2004, desses créditos calculados sobre a depreciação, amortização e exaustão de ativos adquiridos até de abril de 2004, gerará um aumento expressivo da carga tributária das empresas atingidas por essas medidas, estimado em mais de 5%.

Propõe-se, portanto, a supressão desta injustificável distinção, retratada nos dispositivos alterados por esta emenda.

PARLAMENTAR

MPV - 202

00104

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/08/04	proposição Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004
------------------	--

autor Deputado Julio Semeghini	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 01 de 01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, à MP 202, o seguinte artigo:

*"Art. O art. 31 e o § 2.º do art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1o do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados importados adquiridos até 30 de abril de 2004.'*

....."

## JUSTIFICAÇÃO

Essa medida prejudica as pessoas jurídicas que promoveram investimentos em bens de capital, sem qualquer justificativa, e em desacordo com o princípio estabelecido junto ao Congresso Nacional e com a classe empresarial de não só manter a depreciação como acelerar sua utilização em 4 anos.

Com a redação proposta, retornamos ao espírito anterior de conferir o integral direito de crédito à depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado nacionais, sendo que os importados somente passariam a ter esse direito a partir de 01 de maio, data da entrada em vigor da lei que tributa os bens importados.

PARLAMENTAR

MPV - 202

00105

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/08/2004	Proposição Medida Provisória nº 202, de 26 de julho de 2004.
--------------------	---

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

## EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte artigo, onde couber na Medida Provisória nº 202, de 26 de julho de 2004:

**Art..... – Fica revogado o Art. 40 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004**

## JUSTIFICATIVA

Resgatamos com esta emenda, outra proposta discutida anteriormente, pois os seus fundamentos justificam a sua aprovação.

A balança comercial brasileira é dependente das exportações do agronegócio. É salutar o incentivo às exportações, independente do volume total exportado pela pessoa jurídica exportadora.

A exigência imposta pelo art. 40, impondo limite mínimo de exportação de 80% do volume comercializado para a concessão do benefício, irá excluir a possibilidade de inúmeras empresas exportarem. Os reflexos serão diretos na balança comercial.

PARLAMENTAR

Brasília - DF

06 de agosto de 2004

SANDRO MABEL  
PL/GO



MPV - 202

00106

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>04/08/2004</b>	proposição <b>Medida Provisória nº 202, de 23/07/2004</b>			
Autor <b>SENADOR ÁLVARO DIAS</b>	nº do prontuário			
1. Supressiva    2. substitutiva    3. modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

‘Art. 1º .....

VIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.

IX – defensivos veterinários e suas matérias-primas.”

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa tão somente incluir rações, sal mineral e medicamentos veterinários na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e Cofins, uma vez que sua exclusão poderá encarecer em, aproximadamente, 10% esses insumos. Os pecuaristas de corte calculam que a incidência de PIS e Cofins vai representar um aumento de custo de 1,5%, o que representa um gasto adicional R\$ 350 milhões. Na pecuária de leite, segundo dados da Embrapa, poderá haver um acréscimo de R\$ 0,02 a R\$ 0,05 por litro, o que indica custos a mais na ordem de R\$ 460 milhões por ano, reduzindo a competitividade de um setor com tão estreita margem de lucro, e justamente em momento de crescimento das exportações.

A pecuária de corte é atingida principalmente pela exclusão dos complementos minerais da lista de insumos isentos de PIS e Cofins, pois, como se sabe, o sal mineral representa mais de 15% do custo de produção do setor. Trata-se, portanto, de um dos itens que mais pesam na formação do custo de produção do setor, perdendo apenas para os gastos com mão-de-obra. O aumento de preço do sal mineral atinge diretamente a formação de renda do setor e, conseqüentemente, a competitividade da pecuária de corte brasileira.

Outra situação que poderá ser corrigida pela presente emenda é a de um eventual desnivelamento na concorrência entre produtores integrados e não integrados de suínos e frangos, em todo o Brasil, permitindo ainda que regiões onde a integração da produção ainda não seja o sistema dominante, como as regiões Norte e Nordeste, possam manter seus níveis de competitividade com o restante do Brasil.

Um ponto importante a ser destacado é o de que, segundo dados do Censo Agropecuário do IBGE, mais de 2/3 do total das rações comercializadas no Brasil, são adquiridas por mini e pequenas propriedades rurais, sendo menos de 10% do total comercializado para grandes propriedades rurais.

A inclusão deste artigo permitirá a preservação da competitividade necessária para o produtor rural, nas compras e vendas de seus produtos.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR

**MPV - 202**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00107**

data  
02/08/2004

proposição  
Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004

autor  
**Deputado Antônio Carlos Mendes Thame**

nº do prontuário  
332

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso VIII e IX	Alinea
--------	--------------	-----------	---------------------	--------

**TEXO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 1º .....

VIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matéria-primas.

IX - defensivos veterinários e suas matérias-primas ”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tão somente incluir rações, sal mineral e medicamentos veterinários na lista de insumos agropecuário isentos da cobrança de PIS e Cofins, uma vez que sua exclusão poderá encarecer em, aproximadamente, 10% esses insumos. Os pecuaristas de corte calculam que a incidência de PIS e Cofins vai representar um aumento de custo de 1,5%, o que representa um gasto adicional R\$ 350 milhões. Na pecuária de leite, segundo dados da Embrapa, poderá haver um acréscimo de R\$ 0,02 a R\$ 0,05 por litro, o que indica custos a mais na ordem de R\$ 460 milhões por ano, reduzindo a competitividade de um setor com tão estreita margem de lucro, e justamente em momento de crescimento das exportações.

A pecuária de corte é atingida principalmente pela exclusão dos complementos minerais da lista de insumos isentos de PIS e Cofins, pois, como se sabe, o sal mineral representa mais de 15% do custo de produção do setor. Trata-se, portanto, de um dos itens que mais pesam na formação do custo de produção do setor, perdendo apenas para os gastos com mão-de-obra. O aumento de preço do sal mineral atinge diretamente a formação de renda do setor e, conseqüentemente, a competitividade da pecuária de corte brasileira.

Outra situação que poderá ser corrigida pela presente emenda é a de um eventual desnivelamento na concorrência entre produtores integrados e não integrados de suínos e frangos, em todo o Brasil, permitindo ainda que regiões onde a integração da produção ainda não seja o sistema dominante, como as regiões Norte e Nordeste, possam manter seus níveis de competitividade com o restante do Brasil.

Um ponto importante a ser destacado é o de que, segundo dados do Censo Agropecuário do IBGE, mais de 2/3 do total das rações comercializadas no Brasil, são adquiridas por mini e pequenas propriedades rurais, sendo menos de 10% do total comercializado para grandes propriedades rurais.

A inclusão deste artigo permitirá a preservação da competitividade necessária para o produtor rural, nas compras e vendas de seus produtos.

PARLAMENTAR





**MPV - 202**  
**00108**

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 202, DE 2004.**

Inclua-se um novo artigo na Medida Provisória nº 202, de 2004, com a seguinte redação:

Art. \_\_\_\_ O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com o seguinte inciso:

"Art. 1º .....

VIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do Capítulo 23, excetuadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos Capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002."

**JUSTIFICAÇÃO**

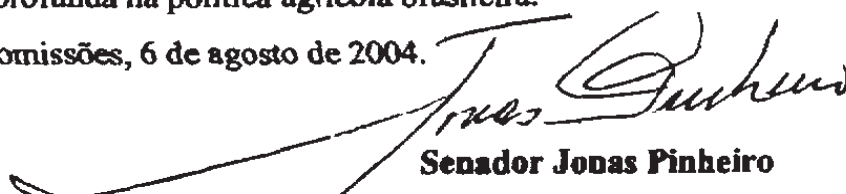
A justificação básica para a inclusão deste dispositivo baseia-se no entendimento de que, caso não seja concedida a alíquota zero para as rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais, elas serão taxadas em 9,25% e, dessa maneira, os produtores rurais que as utilizam terão que arcar com esse aumento no seu custo de produção.

Por outro lado, os produtores que operam integrados com os grandes complexos agroindustriais, como a Sadia, a Perdigão e tantos outros, não terão o impacto dessa elevação de custos, uma vez que esses produtores recebem as rações diretamente das empresas integradas - a elas entregando posteriormente as aves, os suínos, o leite e outros produtos - e essas empresas, de sua parte, se valem do crédito presumido de 60% assegurando pela legislação em vigor.

Assim, logo se estabelecerá uma concorrência desleal e predatória, que prejudicará os produtores rurais não integrados, os produtores de leite, enfim, exatamente os pequenos produtores independentes, que já lutam com dificuldade para viabilizar os seus negócios.

Esse tratamento não isônomico afetará o equilíbrio e comprometerá a concorrência entre os produtores, prejudicando, sobretudo, os mais desprotegidos e, o que é mais grave, os pequenos produtores rurais não integrados, o que é uma incoerência profunda na política agrícola brasileira.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2004.



**Senador Jonas Pinheiro**

**MPV - 202****00109****EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 202, DE 2004.**

Inclua-se um novo artigo na Medida Provisória nº 202, de 2004, com a seguinte redação:

Art. \_\_\_\_ O inciso VII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

VII - produtos classificados no Código 3002.30 e defensivos veterinários classificados nas Posições 30.03, 30.04 e 30.08, da TIPI; e"

**JUSTIFICAÇÃO**

Os produtos classificados no Código 3002.30 já contemplados com a aplicação das alíquotas zero - referem-se somente a vacinas veterinárias. A inclusão proposta dos defensivos veterinários visa a assegurar o mesmo tratamento tributário aos inseticidas, mosquicidas (Posição 38.08), antibióticos, sulfas, produtos terapêuticos, anti-masticidas e anti-parasitários e de mais produtos, todos de uso veterinário (Posições 30.03 e 30.04), por tratarem de insumos importantes para assegurar o desejável nível sanitário da pecuária brasileira.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2004.

  
Senador Jonas Pinheiro

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**N<sup>o</sup> **MPV - 202****00110**

DATA

28/07/2004

PROPOSIÇÃO

Altera a legislação tributária federal

AUTOR

DEP. KÁTIA ABREU

N<sup>o</sup> PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PAGINA

ARTIGO

PARAGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. .... O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

'Art. 1º .....

VIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matéria-primas.

IX - defensivos veterinários e suas matérias-primas."

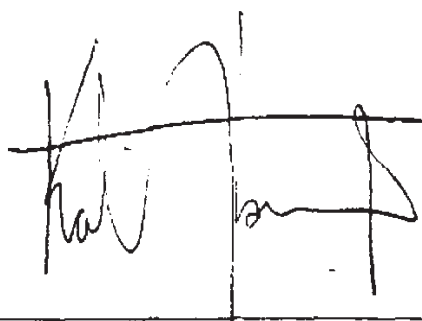
**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa tão somente incluir rações, sal mineral e medicamentos veterinários na lista de insumos agropecuário isentos da cobrança de PIS e Cofins, uma vez que sua exclusão poderá encarecer em, aproximadamente,

10% esses insumos. Os pecuaristas de corte calculam que a incidência de PIS e Cofins vai representar um aumento de custo de 1,5%, o que representa um gasto adicional R\$ 350 milhões. Na pecuária de leite, poderá haver um acréscimo de R\$ 0,02 por litro, o que indica custos a mais na ordem de R\$ 460 milhões por ano, reduzindo a competitividade do setor, justamente em momento de crescimento das exportações.

A pecuária de corte é atingida principalmente pela exclusão dos complementos minerais da lista de insumos isentos de PIS e Cofins, pois, como se sabe, o sal mineral representa 15% do custo de produção do setor. Trata-se, portanto, de um dos itens que mais pesam na formação do custo de produção do setor, perdendo apenas para os gastos com mão-de-obra. O aumento de preço do sal mineral atinge diretamente a formação de renda do setor e, conseqüentemente, a competitividade da pecuária de corte brasileira.

A inclusão deste artigo permitirá a preservação da competitividade necessária para o produtor rural, nas compras e vendas de seus produtos.



ASSINATURA

DATA / /

ESI/CPD-FMEND AS98 DOC

MPV - 202

00111

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2004	Proposição Medida Provisória n.º 202/2004
--------------------	--

Autor LEONARDO MOURA VILELA	n.º do prontuário
--------------------------------	-------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> A. autiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

*"Art. - O artigo 1º da Lei nº 10.925, 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos :*

*Art.1º.....*

*VIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matéria-primas.*

*IX - defensivos veterinários e suas matérias-primas"*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tão somente incluir rações, sal mineral e medicamentos veterinários na lista de insumos agropecuário isentos da cobrança de PIS e COFINS, uma vez que sua exclusão poderá encarecer em, aproximadamente, 10% esses insumos. Os pecuaristas de corte calculam que a incidência de PIS e COFINS vai representar um aumento de custo de 1,5%, o que representa um gasto adicional R\$ 350 milhões. Na pecuária de leite, segundo dados da EMBRAPA, poderá haver um acréscimo de R\$ 0,02 a R\$ 0,05 por litro, o que indica custos a amis na ordem de R\$ 460 milhões por ano, reduzindo a competitividade de um setor com tão estreita margem de lucro, e justamente em momento de crescimento das exportações.

A pecuária de corte é atingida principalmente pela exclusão dos complementos minerais da lista de insumos isentos de PIS e COFINS, pois, como se sabe, o sal mineral representa mais de 15% do custo de produção do setor. Trata-se, portanto, de um dos itens que mais pesam na formação do custo de produção do setor, perdendo apenas para os gastos com mão-de-obra. O aumento de preço do sal mineral atinge diretamente a formação de renda do setor e, conseqüentemente, a competitividade da pecuária de corte brasileira.

Outra situação que poderá ser corrigida pela presente emenda é a de um eventual desnivelamento na concorrência entre produtores integrados e não integrados de suínos e frangos, em todo o Brasil, permitindo ainda que regiões onde a integração da produção ainda não seja o sistema dominante como as regiões Norte e Nordeste, possam manter seus níveis de competitividade como o restante do Brasil.

Um ponto importante a ser destacada é o de que, segundo dados do Censo Agropecuário do IBGE, mais de 2/3 do total das rações comercializadas no Brasil, são adquiridas por mini e pequenas propriedades rurais, sendo menos de 10% do total comercializado para grandes propriedades rurais.

A inclusão deste artigo permitirá a preservação da competitividade necessária para o produtor rural, nas compras e vendas de seus produtos.

PARLAMENTAR

*Leite*  
LEONARDO MOURA VILELA  
PP/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202

00112

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	02/08/2004		Medida Provisória n.º 202, de 23 de julho de 2.004
4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
	DEP. LUIZ CARLOS HAULY		454
6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA    2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.1º....."

VIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do Capítulo 23, excetuadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos Capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002....."

JUSTIFICATIVA

É de suma importância assegurar que os insumos básicos de origem animal sua alíquota reduzida a zero, pois a incidência sobre esses insumos refletem em toda a cadeia aumentando os preços dos produtos ao consumidor final. O texto ora proposto foi vetado pelo



Governo Lula quando da promulgação da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, causando grave prejuízo para o setor, tirando a sua competitividade. Nesse sentido, cabe ao Legislativo resgatar o acordo firmado com o setor e assim, assegurar preços menores aos alimentos.

  
 DEP. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)

**MPV - 202**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00113**

<b>Data</b> 06/08/2004	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 202, de 26 de julho de 2004.			
<b>Autor</b> Dep. SANDRO MABEL	<b>Nº do proponente</b>			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 26 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

Art. 3º O Artigo 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

IX – produtos classificados nos códigos 1102.20.00, 1103.13.00, 1104.19.00, 1104.23.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa incluir os produtos derivados de milho (fubá, farinha de milho, etc...) na alíquota “zero” das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS, a exemplo do arroz, feijão e farinha de mandioca, conforme dispõe o inciso V do mesmo artigo 1º desta Lei 10.925/2004.

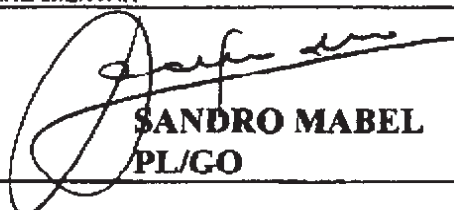
Os preços dos produtos derivados de milho são baixos e preferencialmente consumidos pela população de menor poder aquisitivo.

A presente emenda faz-se, portanto, necessária para dar aos produtos derivados de milho o mesmo tratamento dado na lei ao feijão, o arroz e a farinha de mandioca, todos itens importantíssimos da alimentação da população de baixa renda.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

06 de agosto de 2004



SANDRO MABEL  
PL/GO

MPV - 202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00114

Data 05/08/2004		Proposição Medida Provisória n.º 202/2004		
Autor Deputado Federal SILAS BRASILEIRO				n.º do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória n.º 202, de 23 de Julho de 2004, reenumerando-se os demais:

**“Art. 3º – O artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a vigorar acrescido do seguinte inciso:**

**Art. 1º - .....**

***IX – Rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do capítulo 23, excetuadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 4.542, de 26 de dezembro de 2002.”***

**JUSTIFICATIVA**

Ao tributar os fabricantes de rações, a legislação está prejudicando os produtores rurais, principalmente os pequenos produtores, que têm que adquirir tais produtos para a criação de seus animais. O fabricante de rações embute, no preço, os custos tributários fazendo com que o produtor rural tenha uma margem líquida reduzida. A indústria frigorífica, que adquire animais dos produtores rurais, tem o direito de se creditar de forma presumida na entrada. De fato, o que acontece é que o produtor rural acaba por assumir o custo tributário sobre as rações que adquire, ficando interposto entre o fabricante de ração e a indústria frigorífica, tendo que arcar com os custos tributários, sem possibilidade de proceder o aproveitamento do crédito ou de transferi-lo para terceiros. Também é de se salientar que o produtor rural vende seus animais pela cotação de mercado, fato que o impossibilita de embutir o tributo no preço de venda.

É importante destacar que o produto "ração balanceada" e "suplementos minerais" compõem grande parte do custo da pecuária leiteira, onde os produtores rurais, em sua grande maioria, pequenos produtores, que produzem leite para o mercado, consomem 90% da ração produzida, que é utilizada e direcionada para a alimentação do rebanho leiteiro.

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de agosto de 2004

Deputado **SILAS BRASILEIRO****MPV - 202****00115****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 30/07/2004		Proposição Medida Provisória n.º 202/2004		
Autor Deputado/Senador				n.º do proponente
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 202, de 23 de Julho de 2004, reenumerando-se os demais:

*"Art. 3º – Dar nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:*

*Art. 1º - .....*

*V - Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20 e 1901.20.00, da TIPI.”*

### JUSTIFICATIVA

De acordo com o Governo, foram contemplados pela isenção do PIS e da COFINS os insumos agrícolas – fertilizantes e adubos, sementes, defensivos – e, a “cesta básica”, que comporta o feijão, o arroz e a farinha de mandioca, os quais foram contemplados pela alíquota zero. Também faz parte da cesta básica a farinha de trigo necessária para o pão, a qual não foi contemplada.

Por conseguinte, tributará em 100% a comercialização de todo esse setor primário. Isso não é possível. Porque hoje mesmo o pãozinho francês já está custando 30 centavos em função do aumento do PIS e da COFINS. A cesta básica aumentará em mais de 5%, enquanto o Governo deu um aumento para o salário mínimo de 1,2%. Vai aumentar a farinha de trigo, atingindo o cidadão que mora na cidade e o produtor rural, que mora no campo, ambos consumidores do pão.

O aumento das alíquotas do PIS e da COFINS (de 3,65% para 9,25%), o que aumentará o custo da produção, recairá diretamente sobre a cesta básica. E quem paga por isso é o assalariado ao comprar a cesta básica. Teremos, portanto, imediato aumento nos itens dessa cesta, tais como a farinha de trigo e o próprio pão. Dessa forma, ela praticamente aniquilaria o aumento do salário mínimo.

Na realidade, o fabricante da farinha de trigo e a padaria, que faz o pão (a qual em sua maioria são empresas do SIMPLES, não tem os créditos de PIS e COFINS, significando maior custo) vai continuar sendo penalizada. Isso, em última instância, cairá nas costas de quem? Justamente no preço dos produtos. O que acontecerá com o preço do pãozinho e da cesta básica não será a sua redução, mas a sua ampliação. Haverá uma alta no custo de vida, alta essa que, numa análise dos gastos da família brasileira, se formos olhar os de alta renda, talvez não venha a impactar tanto. As famílias de alta renda não comprometem um percentual significativo do seu rendimento na questão da aquisição dos alimentos da cesta básica. Para as famílias de baixa renda, a imensa maioria, haverá brutal aumento no custo de vida, que é o que garantirá o sustento de seus filhos.

PARLAMENTAR

Deputado B. Sá  
Partido/Estado – PPS/PI



MPV - 202

00116

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/08/2004		Proposição Medida Provisória n.º 202/2004			
Autor Deputado Francisco Turra			n.º do prentuário		
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> substitutiva	3	<input type="checkbox"/> modificativa
				4.	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva
				5.	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	
TEXTO / JUSTIFICATIVA					

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 202, de 23 de Julho de 2004, renumerando-se os demais:

*"Art. 3º – Dar nova redução ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:*

*Art. 1º - .....*

*V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20 e 1901.20.00, da TIPI."*

## JUSTIFICATIVA

De acordo com o Governo, foram contemplados pela isenção do PIS e da COFINS os insumos agrícolas – fertilizantes e adubos, sementes, defensivos – e, a "cesta básica", que comporta o feijão, o arroz e a farinha de mandioca, os quais foram contemplados pela alíquota zero. Também faz parte da cesta básica a farinha de trigo necessária para o pão, a qual não foi contemplada.

Por conseguinte, tributará em 100% a comercialização de todo esse setor primário. Isso não é possível. Porque hoje mesmo o pãozinho francês já está custando 30 centavos em função do aumento do PIS e da COFINS. A cesta básica aumentará em mais de 5%, enquanto o Governo deu um aumento para o salário mínimo de 1,2%. Vai aumentar a farinha de trigo, atingindo o cidadão que mora na cidade e o produtor rural, que mora no campo, ambos consumidores do pão.

O aumento das alíquotas do PIS e da COFINS (de 3,65% para 9,25%), o que aumentará o custo da produção, recairá diretamente sobre a cesta básica. E quem paga por isso é o assalariado ao comprar a cesta básica. Teremos, portanto, imediato aumento nos itens dessa cesta, tais como a farinha de trigo e o próprio pão. Dessa forma, ela praticamente aniquilaria o aumento do salário mínimo.

Na realidade, o fabricante da farinha de trigo e a padaria, que faz o pão (a qual em sua maioria são empresas do SIMPLES, não tem os créditos de PIS e COFINS, significando maior custo) vai continuar sendo penalizada. Isso, em última instância, cairá nas costas de quem? Justamente no preço dos produtos. O que acontecerá com o preço do pãozinho e da cesta básica não será a sua redução, mas a sua ampliação. Haverá uma alta no custo de vida, alta essa que, numa análise dos gastos da família brasileira, se formos olhar os de alta renda, talvez não venha a impactar tanto. As famílias de alta renda não comprometem um percentual significativo do seu rendimento na questão da

191

aquisição dos alimentos da cesta básica. Para as famílias de baixa renda, a imensa maioria, haverá brutal aumento no custo de vida, que é o que garantirá o sustento de seus filhos.

PARLAMENTAR

PP/RS

MPV - 202

00117

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2004	Proposição Medida Provisória n.º 202/2004			
Autor LEONARDO MOURA VILELA	n.º do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva <input type="checkbox"/> 2 substitutiva <input type="checkbox"/> 3 modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4 aditiva <input type="checkbox"/> 5 Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 202, de 23 de Julho de 2004, renumerando-se os demais:

*“Art. 3º – Dar nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:*

*Art. 1º - .....*

*V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20 e 1901.20.00, da TIPI.”*

## JUSTIFICATIVA

De acordo com o Governo, foram contemplados pela isenção do PIS e da COFINS os insumos agrícolas – fertilizantes e adubos, sementes, defensivos – e, a “cesta básica”, que comporta o feijão, o arroz e a farinha de mandioca, os quais foram contemplados pela alíquota zero. Também faz parte da cesta básica a farinha de trigo necessária para o pão, a qual não foi contemplada.

Por conseguinte, tributará em 100% a comercialização de todo esse setor primário. Isso não é possível. Porque hoje mesmo o pãozinho francês já está custando 30 centavos em função do aumento do PIS e da COFINS. A cesta básica aumentará em mais de 5%, enquanto o Governo deu um aumento para o salário mínimo de 1,2%. Vai aumentar a farinha de trigo, atingindo o cidadão que mora na cidade e o produtor rural, que mora no campo, ambos consumidores do pão.

O aumento das alíquotas do PIS e da COFINS (de 3,65% para 9,25%), o que aumentará o custo da produção, recairá diretamente sobre a cesta básica. E quem paga por isso é o assalariado ao comprar a cesta básica. Teremos, portanto, imediato aumento nos itens dessa cesta, tais como a farinha de trigo e o próprio pão. Dessa forma, ela praticamente aniquilaria o aumento do salário mínimo.



192

Na realidade, o fabricante da farinha de trigo e a padaria, que faz o pão (a qual em sua maioria são empresas do SIMPLES, não tem os créditos de PIS e COFINS, significando maior custo) vai continuar sendo penalizada. Isso, em última instância, cairá nas costas de quem? Justamente no preço dos produtos. O que acontecerá com o preço do pãozinho e da cesta básica não será a sua redução, mas a sua ampliação. Haverá uma alta no custo de vida, alta essa que, numa análise dos gastos da família brasileira, se formos olhar os de alta renda, talvez não venha a impactar tanto. As famílias de alta renda não comprometem um percentual significativo do seu rendimento na questão da aquisição dos alimentos da cesta básica. Para as famílias de baixa renda, a imensa maioria, haverá brutal aumento no custo de vida, que é o que garantirá o sustento de seus filhos.

PARLAMENTAR -

*Leonardo Moura Vilela*  
**LEONARDO MOURA VILELA**  
 PP/GO

**MPV - 202**

**00118**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 30/07/2004	<b>Proposição</b> Medida Provisória n.º 202/2004			
<b>Autor</b> MOACIR MICHELETTO			<b>n.º do prontuário</b>	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2 <input type="checkbox"/> substitutiva    3 <input type="checkbox"/> modificativa    4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva    5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 202, de 23 de Julho de 2004, renumerando-se os demais

*“Art. 3º – Dar nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:*

*Art. 1º - .....*

*V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20 e 1901.20.00, da TIPI.”*

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com o Governo, foram contemplados pela isenção do PIS e da COFINS os insumos agrícolas – fertilizantes e adubos, sementes, defensivos – e, a “cesta básica”, que comporta o feijão, o arroz e a farinha de mandioca, os quais foram contemplados pela alíquota zero. Também faz parte da cesta básica a farinha de trigo necessária para o pão, a qual não foi contemplada.

Por conseguinte, tributará em 100% a comercialização de todo esse setor primário. Isso não é possível. Porque hoje mesmo o pãozinho francês já está custando 30 centavos em função do aumento do PIS e da COFINS. A cesta básica aumentará em mais de 5%, enquanto o Governo deu um aumento para o salário mínimo de 1,2%. Vai aumentar a farinha de trigo, atingindo o cidadão que mora na cidade e o produtor rural, que mora no campo, ambos consumidores do pão.

O aumento das alíquotas do PIS e da COFINS (de 3,65% para 9,25%), o que aumentará o custo da produção, recairá diretamente sobre a cesta básica. E quem paga por isso é o assalariado ao comprar a cesta básica. Teremos, portanto, imediato aumento nos itens dessa cesta, tais como a farinha de trigo e o próprio pão. Dessa forma, ela praticamente aniquilaria o aumento do salário mínimo.

Na realidade, o fabricante da farinha de trigo e a padaria, que faz o pão (a qual em sua maioria são empresas do SIMPLES, não tem os créditos de PIS e COFINS, significando maior custo) vai continuar sendo penalizada. Isso, em última instância, cairá nas costas de quem? Justamente no preço dos produtos. O que acontecerá com o preço do pãozinho e da cesta básica não será a sua redução, mas a sua ampliação. Haverá uma alta no custo de vida, alta essa que, numa análise dos gastos da família brasileira, se formos olhar os de alta renda, talvez não venha a impactar tanto. As famílias de alta renda não comprometem um percentual significativo do seu rendimento na questão da aquisição dos alimentos da cesta básica. Para as famílias de baixa renda, a imensa maioria, haverá brutal aumento no custo de vida, que é o que garantirá o sustento de seus filhos.

**MOACIR MICHELETTI**  
PMDB - PR

**MPV - 202**  
**00119**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 30/07/2004		Proposição Medida Provisória n.º 202/2004		
Autor Deputado Odacir Zonta			n.º do prontuário	
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa
				4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva
				5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 202, de 23 de Julho de 2004, renumerando-se os demais:

*“Art. 3º – Dar nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:*

*Art. 1º - .....*

*V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20 e 1901.20.00, da TIPI.”*

194

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com o Governo, foram contemplados pela isenção do PIS e da COFINS os insumos agrícolas – fertilizantes e adubos, sementes, defensivos – e, a “cesta básica”, que comporta o feijão, o arroz e a farinha de mandioca, os quais foram contemplados pela alíquota zero. Também faz parte da cesta básica a farinha de trigo necessária para o pão, a qual não foi contemplada.

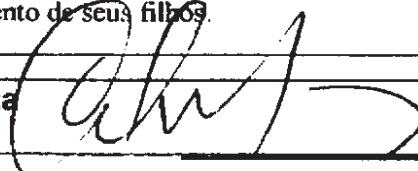
Por conseguinte, tributará em 100% a comercialização de todo esse setor primário. Isso não é possível. Porque hoje mesmo o pãozinho francês já está custando 30 centavos em função do aumento do PIS e da COFINS. A cesta básica aumentará em mais de 5%, enquanto o Governo deu um aumento para o salário mínimo de 1,2%. Vai aumentar a farinha de trigo, atingindo o cidadão que mora na cidade e o produtor rural, que mora no campo, ambos consumidores do pão.

O aumento das alíquotas do PIS e da COFINS (de 3,65% para 9,25%), o que aumentará o custo da produção, recairá diretamente sobre a cesta básica. E quem paga por isso é o assalariado ao comprar a cesta básica. Teremos, portanto, imediato aumento nos itens dessa cesta, tais como a farinha de trigo e o próprio pão. Dessa forma, ela praticamente aniquilaria o aumento do salário mínimo.

Na realidade, o fabricante da farinha de trigo e a padaria, que faz o pão (a qual em sua maioria são empresas do SIMPLES, não tem os créditos de PIS e COFINS, significando maior custo) vai continuar sendo penalizada. Isso, em última instância, cairá nas costas de quem? Justamente no preço dos produtos. O que acontecerá com o preço do pãozinho e da cesta básica não será a sua redução, mas a sua ampliação. Haverá uma alta no custo de vida, alta essa que, numa análise dos gastos da família brasileira, se formos olhar os de alta renda, talvez não venha a impactar tanto. As famílias de alta renda não comprometem um percentual significativo do seu rendimento na questão da aquisição dos alimentos da cesta básica. Para as famílias de baixa renda, a imensa maioria, haverá brutal aumento no custo de vida, que é o que garantirá o sustento de seus filhos.

PARLAMENTAR

Deputado Odacir Zonta  
PP/SC



MPV - 202

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

00120

Data 06/08/2004	Proposição Medida Provisória nº 202, de 26 de julho de 2004.			
Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 202, de 23 de Julho de 2004, renumerando-se os demais:

*“Art. \_\_\_\_ – Dar nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:*

*Art. 1º - .....*

*V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1001.9090 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20, 1901.20.00, 1902.1, da TIPI.”.*

#### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.925, de 23-07-2004, em seu Artigo 1º contemplou com a redução a 0 (zero) as alíquotas para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos como insumos agrícolas e a “cesta básica” constituída apenas de feijão, arroz e farinha de mandioca. Essa “cesta básica” não incluiu quer a farinha de trigo, quer a pré-mistura, ingredientes fundamentais à produções de pães, alimento presente na mesa do trabalhador brasileiro diariamente.

A omissão manterá a comercialização desses produtos com elevada carga tributária. Hoje, o pãozinho francês custa, em média, trinta centavos, em consequência da elevação das alíquotas do PIS e da COFINS. A não inclusão da farinha de trigo e da pré-mistura no rol dos produtos beneficiados pelo Artigo 1º da Lei 10.925 por certo anulará o aumento real do salário mínimo, de 1,2%, concedido há poucos meses pelo Governo.

Na realidade, os fabricantes de farinhas de trigo e pré-misturas, além das panificadoras (estas, em sua maioria, participantes do SIMPLES, que não têm os créditos de PIS e COFINS) vão continuar sendo penalizados e forçados a repassar os aumentos dos custos para seus produtos, de amplo consumo pela camada da população de mais baixa renda.

É forçoso ressaltar o que parece ser uma incoerência da política governamental ao aumentar a carga tributária de alimentos como a farinha de trigo e seus derivados, cujo consumo deveria ser incentivado. Como é do conhecimento geral, o Governo Federal, ~~por decisão da Agência~~ Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA determinou (Resolução RDC nº 344, de 18-12-02) a obrigatoriedade do enriquecimento, com micronutrientes (ferro e ácido fólico) das farinhas de trigo e de milho e de seus derivados, a partir de 18-06-04.

O objetivo dessa medida é o de reduzir o número de casos de anemia ferropriva e de má formação do tubo neural. A anemia ferropriva é a principal causa da mortalidade materna, do baixo peso ao nascer entre os brasileiros, do atraso no desenvolvimento mental de crianças e de fadiga em adultos. Pesquisas recentes revelam que, no Brasil, a doença atinge cerca de 50% dos pequenos com até 5 anos de idade, 20% dos adolescentes e até 30% das gestantes. O ácido fólico reduz os males provocados por defeitos no tubo neural (paralisia dos membros inferiores, problemas na bexiga e no intestino, e má formação óssea).

Estudos do Banco Mundial mostraram que os países cujas populações sofrem de insuficiência de micronutrientes enfrentam perdas econômicas de até 5% do PIB, baseadas em custos extras de assistência à saúde e baixa produtividade. No caso do Brasil, cinco por cento do PIB representa aproximadamente R\$ 45 bilhões, importância inegavelmente superior à renúncia

196

fiscal com a redução a zero das alíquotas para o PIS/PASEP e COFINS sobre a farinha de trigo e pré-misturas enriquecidas.

PARLAMENTAR

Brasília - DF

06 de agosto de 2004

SANDRO MABEL  
PL/GO

MPV - 202

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/07/2004	Proposição Medida Provisória n.º 202/2004
--------------------	--

Autor Deputado/Senador	n.º do proponente
---------------------------	-------------------

1  Supressiva    2  substitutiva    3  modificativa    4  aditiva    5  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 202, de 23 de Julho de 2004, renumerando-se os demais:

*“Art. 3.º – Inclua-se o inciso VIII, no art. 1.º, da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:*

*Art. 1.º - .....*

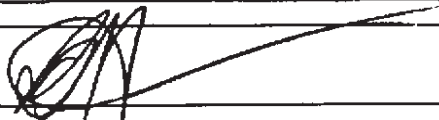
*VIII – Rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do capítulo 23, excetuadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 4.542, de 26 de dezembro de 2002.”*

**JUSTIFICATIVA**

Ao tributar os fabricantes de rações, a legislação está prejudicando os produtores rurais, principalmente os pequenos produtores, que têm que adquirir tais produtos para a criação de seus animais. O fabricante de rações embute no preço os custos tributários fazendo com que o produtor rural tenha uma margem líquida reduzida. A indústria frigorífica que adquire animais dos produtores rurais têm o direito de se creditarem de forma presumida na entrada. De fato o que acontece é que o produtor rural acaba por assumir o custo tributário sobre as rações que adquire, ficando interposto entre o fabricante de ração e a indústria frigorífica, tendo que arcar com os custos tributários, sem possibilidade de proceder o aproveitamento do crédito ou de transferi-lo para terceiros. Também é de se salientar que o produtor rural vende seus animais pela cotação de mercado, fato que o impossibilita de embutir o tributo no preço de venda.

PARLAMENTAR

**Deputado B. Sá**  
Partido/Estado – PPS/PI


**MPV - 202****00122****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 02/08/2004	<b>Proposição</b> Medida Provisória n.º 202/2004			
<b>Autor</b> Deputado Francisco Turra	<b>n.º do prontuário</b>			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 202, de 23 de Julho de 2004, renumerando-se os demais:

*Art. 3.º – Inclua-se o inciso VIII, no art. 1.º, da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:*

*Art. 1.º - .....*

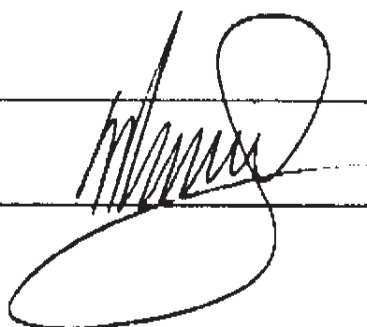
*.....*



*VIII – Rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do capítulo 23, excetuadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 4.542, de 26 de dezembro de 2002.”*

### JUSTIFICATIVA

Ao tributar os fabricantes de rações, a legislação está prejudicando os produtores rurais, principalmente os pequenos produtores, que têm que adquirir tais produtos para a criação de seus animais. O fabricante de rações embute no preço os custos tributários fazendo com que o produtor rural tenha uma margem líquida reduzida. A indústria frigorífica que adquire animais dos produtores rurais têm o direito de se creditarem de forma presumida na entrada. De fato o que acontece é que o produtor rural acaba por assumir o custo tributário sobre as rações que adquire, ficando interposto entre o fabricante de ração e a indústria frigorífica, tendo que arcar com os custos tributários, sem possibilidade de proceder o aproveitamento do crédito ou de transferi-lo para terceiros. Também é de se salientar que o produtor rural vende seus animais pela cotação de mercado, fato que o impossibilita de embutir o tributo no preço de venda.



Parlamentar

PP/RS

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202  
00123

Data 05/07/2004	Proposição Medida Provisória n.º 202/2004
--------------------	--

Autor <b>LEONARDO MOURA VILELA</b>	n.º do prontuário
---------------------------------------	-------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 202, de 23 de Julho de 2004, renumerando-se os demais:

*"Art. 3º – Inclua-se o inciso VIII, no art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:*

*Art. 1º - .....*

*VIII – Rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do Capítulo 23, excetuadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos capítulos 25,28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002".*

## JUSTIFICATIVA

Ao tributar os fabricantes de rações, a legislação está prejudicando os produtores rurais, principalmente os pequenos produtores, que têm que adquirir tais produtos para a criação de seus animais. O fabricante de rações embute no preço os custos tributários fazendo com que o produtor rural tenha uma margem líquida reduzida. A indústria frigorífica que adquire animais dos produtores rurais têm o direito de se creditarem de forma presumida na entrada. De fato o que acontece é que o produtor rural acaba por assumir o custo tributário sobre as rações que adquire, ficando interposto entre o fabricante de ração e a indústria frigorífica, tendo que arcar com os custos tributários, sem possibilidade de proceder o aproveitamento do crédito ou de transferi-lo para terceiros. Também é de se salientar que o produtor rural vende seus animais pela cotação de mercado, fato que o impossibilita de embutir o tributo no preço de venda.

PARLAMENTAR

  
LEONARDO MOURA VILELA  
PP/GO

200

MPV - 202

00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/07/2004	Proposição Medida Provisória n.º 202/2004
--------------------	--

Autor <b>MOACIR MICHELETTO</b>	n.º do prontuário
-----------------------------------	-------------------

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 202, de 23 de Julho de 2004, renumerando-se os demais:

*“Art. 3.º – Inclui-se o inciso VIII, no art. 1º, da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:*

*Art. 1.º - .....*

*VIII – Rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em seus matérias primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do capítulo 23, excetuadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 4.542, de 26 de dezembro de 2002.”*

JUSTIFICATIVA

Ao tributar os fabricantes de rações, a legislação está prejudicando os produtores rurais, principalmente os pequenos produtores, que têm que adquirir tais produtos para a criação de seus animais. O fabricante de rações embute no preço os custos tributários fazendo com que o produtor rural tenha uma margem líquida reduzida. A indústria frigorífica que adquire animais dos produtores rurais têm o direito de se creditarem de forma presumida na entrada. De fato o que acontece é que o produtor rural acaba por assumir o custo tributário sobre as rações que adquire, ficando interposto entre o fabricante de ração e a indústria frigorífica, tendo que arcar com os custos tributários, sem possibilidade de proceder o aproveitamento do crédito ou de transferi-lo para terceiros. Também é de se salientar que o produtor rural vende seus animais pela cotação de mercado, fato que o impossibilita de embutir o tributo no preço de venda.

 <b>MOACIR MICHELETTO</b> PMDB - PR	* U C I L I Z A D O V O T O
--	--

201

MPV - 202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00125

Data 30/07/2004	Proposição Medida Provisória n.º 202/2004			
Autor Deputado Odacir Zonta			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2 <input type="checkbox"/> substitutiva    3 <input type="checkbox"/> modificativa    4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva    5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 202, de 23 de Julho de 2004, renumerando-se os demais:

*“Art. 3.º – Inclua-se o inciso VIII, no art. 1.º, da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:*

*Art. 1.º - .....*

*VIII – Rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do capítulo 23, excetuadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 4.542, de 26 de dezembro de 2002.”*

## JUSTIFICATIVA

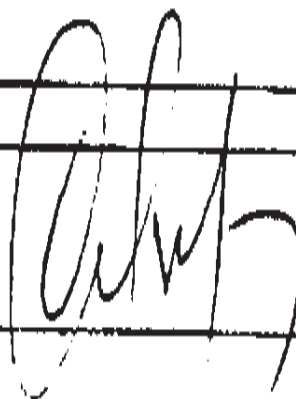
Ao tributar os fabricantes de rações, a legislação está prejudicando os produtores rurais, principalmente os pequenos produtores, que têm que adquirir tais produtos para a

202

criação de seus animais. O fabricante de rações embute no preço os custos tributários fazendo com que o produtor rural tenha uma margem líquida reduzida. A indústria frigorífica que adquire animais dos produtores rurais têm o direito de se creditarem de forma presumida na entrada. De fato o que acontece é que o produtor rural acaba por assumir o custo tributário sobre as rações que adquire, ficando interposto entre o fabricante de ração e a indústria frigorífica, tendo que arcar com os custos tributários, sem possibilidade de proceder o aproveitamento do crédito ou de transferi-lo para terceiros. Também é de se salientar que o produtor rural vende seus animais pela cotação de mercado, fato que o impossibilita de embutir o tributo no preço de venda.

PARLAMENTAR

Deputado Odacir Zonta  
PP/SC



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 202

00126

Data 06/08/2004	Proposição Medida Provisória nº 202, de 26 de julho de 2004.
--------------------	---

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

## EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte artigo, onde couber na Medida Provisória nº 202, de 26 de julho de 2004:

Art. \_\_\_\_ O inciso I do § 3º do art. 8º da Lei 10.925 de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

§ 3º .....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e os produtos de origem vegetal classificados nos códigos 12.01.00, 1507, 2304.00; e”

## JUSTIFICATIVA

A Lei 10.925/04 estabeleceu 60% de crédito presumido para a matéria-prima adquirida para quem produz produtos de origem animal e 35% de crédito presumido para os demais setores.

As indústrias processadoras concorrem com desvantagem na aquisição de soja, pois o custo é maior. Este segmento produz o óleo de soja, alimento essencial, componente da Cesta Básica e também o mesmo farelo que é destinado como insumo ao setor de origem animal.

O Setor que possui uma cadeia mais longa, adquirindo a matéria-prima, processando, fabricando a ração e utilizando na alimentação animal, terá crédito presumido de 60%. Enquanto o que possui vários parceiros atuando na cadeia, por exemplo, uma empresa que processa a soja, produz farelo, vende para outra que transforma em ração, que vende para outra que utiliza o farelo como insumo na alimentação animal, têm apenas 35% de crédito presumido.



204

<b>CUSTOS DA SOJA</b>		
MP. 183 aprovada no Congresso		
<i>R\$ por saca</i>		
<i>Preço de aquisição</i>	40,00	40,00
<i>Crédito presumido (-)</i>	2,22	1,30
<i>Custo</i>	37,78	38,70
<i>Diferença</i>	-	+0,92
<i>Diferença em %</i>	-	+2,44

\* O farelo de soja produzido destina-se a produção de carnes, porém é industrializado por duas empresas, sendo vedado o crédito de 60%.

PARLAMENTAR

Brasília - DF

06 de agosto de 2004



**SANDRO MABEL  
PLUGO**

**MPV - 202****00127****EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 202, DE 2004.**

Inclua-se um novo artigo na Medida Provisória nº 202, de 2004, com a seguinte redação:

Art. \_\_\_\_ O inciso IX do § 12 do art. 8º e o inciso V do art. 28 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 8º .....

.....

§12 .....

IX - semens e embriões da Posição 05.11, animais vivos para reprodução, classificados no Capítulo 01, ovos incubáveis e pintos de um dia, classificados nas Posições 04.07 e 01.05, da NCM"

"Art. 28.....

.....

V - semens e embriões da Posição 05.11, animais vivos para reprodução, classificados no Capítulo 01, ovos incubáveis e pintos de um dia, classificados nas Posições 04.07 e 01.05, da NCM"

**JUSTIFICAÇÃO**

A justificação básica para a inclusão é estender aos animais vivos para reprodução e aos ovos incubáveis e pintos de um dia o mesmo tratamento tributário já concedido aos semens e embriões, por tratarem de insumos tecnológicos básicos, que contribuem fortemente para o aumento da produtividade das explorações pecuárias.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2004.



Senador Jonas Pinheiro

206

MPV - 202

00128

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 202, C**

Inclua-se um novo artigo na Medida Provisória nº 202, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. \_\_\_\_ A Lei 10.925 de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com o seguinte artigo:

Art. 9 - A A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa na hipótese de venda de produtos *in natura* de origem animal, inclusive animais vivos classificados nas posições, 01.02, 01.03, 01.04 e 01.05, todos da NCM, efetuada por pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal."

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, concedeu às pessoas jurídicas que produzem mercadorias de origem animal e vegetal, destinadas a alimentação humana e animal, crédito presumido nas aquisições de pessoas físicas e jurídicas produtoras de bens utilizados como insumos. Entretanto, não foi prevista a suspensão das contribuições para o PIS/PASEP na venda destes bens, à semelhança do que ocorreu com os cerealistas, conforme previsto no artigo 9º da referida lei.

Trata-se sem dúvida de equívoco que gera uma distorção e um tratamento não isonômico no mercado. Assim, caso não seja concedida a suspensão das contribuições às pessoas jurídicas que comercializam animais vivos estas estariam sujeita a pagamento integral das contribuições para o PIS/PASEP nas suas vendas aos frigoríficos. Estes, por sua vez, terão direito ao crédito presumido nos percentuais previstos na lei (60%). Dessa maneira, os produtores rurais, pessoas jurídicas, não teriam como compensar os crédito referente às contribuições recolhidas e, portanto, sem o direito a exercer o regime de não cumulatividade das contribuições.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2004.



Senador Jonas Pinheiro

MPV - 202

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00129

DATA <b>05/06/04</b>	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória nº 202, de 23/07/04</b>			
AUTOR <b>Deputado Augusto Nardes</b>			Nº DO PRONTUÁRIO	
TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL
ARTIGO .	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 1

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, renumerando-se os demais:

Art. \_\_\_\_ O inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 .....

§ 1º .....

*"II - reger-se-á pelo disposto nos arts. 10 a 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 14; (NR)"*

**JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo único ressalvado veda a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Ora, a quase totalidade das micro e pequenas empresas que necessitam do parcelamento de que trata a Lei nº 10.925 para regularizar sua situação frente ao fisco encontram-se em situação de inadimplência justamente por acumular os encargos mensais com o pagamento de parcelas de parcelamentos anteriores (REFIS ou PAES).

Vedar que essas empresas se beneficiem do parcelamento concedido por não estar integralmente pago parcelamento anterior é tornar a Lei inócua, na medida em que pouquíssimas MPEs dela poderão se beneficiar.

Se o objetivo do parcelamento é dar fôlego novo à micro e pequena empresa, visando a que ela honre seus encargos tributários e, ao mesmo tempo, mantenha-se em funcionamento, gerando riquezas e empregos, é de suma importância que se aperfeiçoe o texto legal, o qual, da forma com foi redigido, não conseguirá atingir o fim colimado.

208

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

  
 PARLAMENTAR  
 ASSINATURA

MPV - 202

00130

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
11	Medida Provisória nº 202/2004
Deputado	Autor
Jose Carlos Alkmin	
	nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva
3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> X Aditiva
	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo
	Parágrafo
	Incisos
	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

### Emenda Substitutiva Global à Medida Provisória nº 202, de 2004:

Altera a legislação tributária federal.

Art. 1º Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis percebidos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se, também, ao décimo terceiro salário, para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

Art. 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

Parágrafo único. Aplicam-se às operações de que trata o **caput** as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de Maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R\$
Até 1.372,86	-	-
De 1.372,87 até 2.744,42	15	205,93
Acima de 2.744,42	25	480,37

Tabela Progressiva Anual

Base de cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R\$
Até 16.474,32	-	-
De 16.474,33 até 32.933,04	15	2.471,15
Acima de 32.933,04	25	5.764,44

”(NR).

Art. 4º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterados pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

III - a quantia de R\$ 137,55 (cento e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) por dependente;

.....

VI - a quantia de R\$ 1.372,86 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

..... ”(NR)



210

"Art. 8º .....

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 2.592,60 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta centavos);

c) à quantia de R\$ 1.650,54 (um mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 12.197,44 (doze mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no caso dos:

I – arts. 1º e 2º, a partir de sua publicação;

II – arts. 3º e 4º, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2005.

## Justificativa

A Emenda Substitutiva Global apresentada objetiva desonerar a classe média trabalhadora do injusto imposto de renda que hoje lhe é cobrado. Para o ano de 2004 propomos alterações no art. 1º da MP, e para o próximo exercício inserimos novas disposições presentes nbs arts. 3º e 4º.

A Medida Provisória restringe a aplicação do subsídio de R\$ 100,00 aos rendimentos provenientes do trabalho assalariado, conforme acordo acertado entre o governo e os sindicatos. Buscamos com a Emenda Substitutiva resgatar o senso de justiça fundamental numa República, pois a sociedade não pode reconhecer e aceitar que apenas aqueles que reclamam mais alto possam se beneficiar de uma medida que a todos é necessária. Dessa forma, buscamos estender o subsídio a todas as pessoas físicas que pagam imposto de renda, como os profissionais liberais e os aposentados e pensionistas, por exemplo.

sete reais e quarenta e quatro centavos), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....."(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no caso dos:

I – arts. 1º e 2º, a partir de sua publicação;

II – arts. 3º e 4º, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2005.

### **Justificativa**

A Emenda Substitutiva Global apresentada objetiva desonerar a classe média trabalhadora do injusto imposto de renda que hoje lhe é cobrado. Para o ano de 2004 propomos alterações no art. 1º da MP, e para o próximo exercício inserimos novas disposições presentes nos arts. 3º e 4º.

A Medida Provisória restringe a aplicação do subsídio de R\$ 100,00 aos rendimentos provenientes do trabalho assalariado, conforme acordo acertado entre o governo e os sindicatos. Buscamos com a Emenda Substitutiva resgatar o senso de justiça fundamental numa República, pois a sociedade não pode reconhecer e aceitar que apenas aqueles que reclamam mais alto possam se beneficiar de uma medida que a todos é necessária. Dessa forma, buscamos estender o subsídio a todas as pessoas físicas que pagam imposto de renda, como os profissionais liberais e os aposentados e pensionistas, por exemplo.

Elevamos também esse subsídio para R\$ 289,00 mensais. A atitude mais justa do governo para com a sociedade brasileira seria corrigir as faixas de rendimento pela inflação acumulada desde 2002 até agora, que já soma (jan/02 a jun/04) 27,28%. Preferindo fazer um remendo fiscal, com interesses políticos, o governo optou por dar um abono de R\$100,00 aos rendimentos provenientes do trabalho assalariado. O valor de R\$ 289,00, por nós proposto, seria o abono que corrigiria, ao menos para os contribuintes de menor renda, os efeitos da inflação no período. Sabemos que os rendimentos mais altos continuariam prejudicados pela inflação acumulada, mas um abono maior seria mais justo, e uma adequada medida para um governo que se diz defensor dos interesses sociais.

Em termos fiscais, a Exposição de Motivos argumenta que esse subsídio fiscal será coberto por excesso de arrecadação para o ano em curso. Entendemos que existe espaço fiscal maior do que o assumido pelo governo – demonstrado pelo ganho real de 10,36% da arrecadação jan/jun/04 sobre jan/jun/03 (pelo IPCA) – o que embasa a medida que agora apresentamos por meio da emenda. Duas razões nos amparam. A primeira diz respeito à elevação da arrecadação por meio do aumento de alíquota e modificação da base de cálculo, que é o caso claro da COFINS, a qual vem apresentando recordes de arrecadação. A outra razão é a própria reestimativa de crescimento do PIB. Esse valor, que em alguns momentos do ano chegou a ser esperado como menor que 3,5%, hoje já está em 3,7% (segundo Relatório de Mercado de 30 de julho, divulgado pelo Banco Central) e pode ainda ser maior. Em ambos, os casos as peças orçamentárias e as projeções do governo subestimaram os dados. Com as receitas adicionais que certamente advirão, o subsídio de R\$ 289,00 e sua expansão para uma base maior ficarão cobertas com sobra.

212

Em relação ao próximo exercício, lembramos que a última atualização das faixas de rendimento realizada pelo governo referiu-se ao ano-calendário de 2002, tendo sido, já à época, uma elevação inferior à inflação do período anterior. A partir daquele reajuste, a inflação acumulada em 2002 e 2003 atingiu 23%. Para o ano de 2004, a meta de inflação, já aquém das expectativas mais atualizadas, é de 5,5%, o que somará uma defasagem das faixas em 29,76%. É este o percentual de reajuste que aplicamos sobre as faixas de tributação e também sobre os descontos legais presentes nos arts. 3º e 4º da Emenda Substitutiva.

Retomamos também a alíquota de 25% para a faixa mais elevada de rendimentos. A atual alíquota de 27,5% foi elevada em caráter emergencial, anos atrás, e desde então assistimos a um espetáculo mentiroso no qual se promete, sem nunca se cumprir, a volta da alíquota a patamares menores. Diante dos recordes de arrecadação que o governo tem infligido à sociedade, em prejuízo da geração de emprego e renda, vê-se que agora é o momento adequado para essa iniciativa justa e oportuna.

Por fim, esclarecemos que estas alterações mais amplas entrarão em vigor apenas para o ano calendário 2005, o que torna falaciosa qualquer tentativa de desqualificar a proposta devido a impactos orçamentários. Preferimos a adoção no ano que vem a fim de permitir ao governo federal preparar suas finanças para a mudança. Se não o fizer, alegando questões orçamentárias, restarão claros o objetivo arrecadatório e a irresponsável condução da política fiscal, irresponsável pois pune o emprego e o crescimento quando o país mais precisa deles. Se não o fizer, alegando que o mérito é inadequado, será desvelada a mentira urdida desde o princípio do governo Lula, qual seja, que o governo não tem compromisso com a manutenção da carga tributária, mas sim descja elevá-la.

**Parlamentar**



MPV - 202

00131

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/08/2004	proposição Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004			
Autor Deputado Eduardo Gomes	nº do prontuário 52060			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à presente Medida Provisória, como se segue:

*"Art. A partir do ano-calendário de 2005, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressiva, mensal e anual, em reais:*

Base de cálculo em R\$	Tabela Progressiva Mensal Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R\$
Até 1.346,00	-	-
De 1.346,01 até 2.691,00	15	201,96
Acima de 2.691,00	27,5	538,41
Base de cálculo em R\$	Tabela Progressiva Anual Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R\$
Até 16.157,00	-	-
De 16.157,01 até 32.298,00	15	2.423,54
Acima de 32.298,00	27,5	6.460,86

*Art. Os arts. 4.º, 8.º e 10 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 4.º .....*

*.....*  
*III - a quantia de R\$ 134,90 (cento e trinta e quatro reais) por dependente;*

*.....*  
*VI - a quantia de R\$ 1.346,00 (um mil, trezentos e quarenta e seis reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.*

*.....' (NR)*

214

Art. 8.º .....

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1.º, 2.º e 3.º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 2.543,00 (um mil, quinhentos e quarenta e três reais);

c) à quantia de R\$ 1.618,75 (um mil, seiscentos e deznito reais e setenta e cinco centavos) por dependente;

..... (NR)

Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 11.962,00 (onze mil, novecentos e sessenta e dois reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

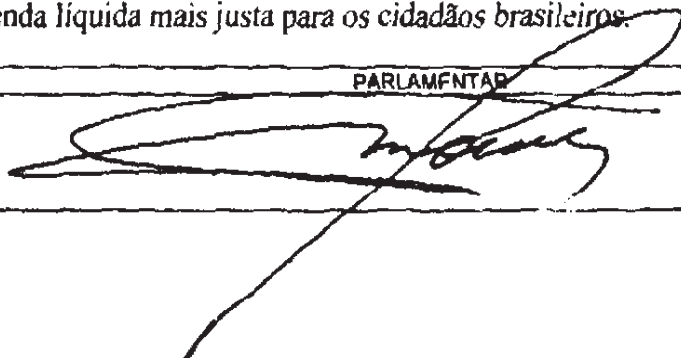
..... (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda altera os valores das tabelas progressivas mensal e anual do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoa física, não majoradas desde o exercício de 2002.

As correções estão baseadas nas variações acumuladas do IPCA/IBGE, no período de janeiro de 2002 a junho de 2004, que atingiu o percentual total de 27,26% sendo 12,53% (2002) 9,30% (2003) e 3,47% (janeiro e junho de 2004). Acreditamos que esse índice, melhor demonstra as perdas do poder aquisitivo e a necessidade de correção dos valores, garantindo uma renda líquida mais justa para os cidadãos brasileiros.

PARLAMENTAR



MPV - 202

00132

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data / /	Proposição <b>Medida Provisória nº 202/2004</b>
Autor <b>Deputado José Carlos Aleluia</b>	nº do prontuário
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva
3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Incisos	Alínea
--------	--------	-----------	---------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 202, de 2004, o seguinte art.:

“Art. As restituições, compensações e deduções realizadas à conta dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quando de origem diversa dos mencionados tributos, não reduzirão a base de cálculo das transferências constitucionais de que trata o art. 159 da Constituição Federal.”

## Justificativa

O constituinte de 1988, ao definir o Sistema Tributário Nacional, estabeleceu mecanismos de repartição de receitas com o intuito de reduzir as desigualdades regionais.

Naquela ocasião, os chamados tributos compartilhados correspondiam a 76,2% da receita administrada pela Secretaria da Receita Federal.

De lá pra cá, esse percentual vem sendo reduzido em consequência do crescimento da carga tributária vinculada às contribuições sociais, agravado pelo mecanismo de compensação e deduções de tributos não compartilhados com Estados e Municípios, na base de cálculo dos tributos compartilhados.

Como exemplo, podemos citar a compensação, no Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, de créditos do PIS e da COFINS relativos aos insumos de produtos exportados.

Atualmente (base – 1º semestre de 2004), as receitas compartilhadas (IR, IPI e CIDE) representam somente 44,45% da receita administrada pela Receita Federal. Ou seja, as receitas não compartilhadas já correspondem a mais da metade (55,55%) deste montante.

O comportamento da participação do IPI na arrecadação demonstra fielmente a inversão do quadro dos tributos compartilhados e não compartilhados. Em 1988 o IPI tinha



216

uma participação relevante com 24,6% do "bolo" arrecadado pela União, mas, hoje, representa apenas 7,2%. Somente entre 2002 e o 1º semestre de 2004, o IPI perdeu 3,1 pontos percentuais.

Em contrapartida, comparando-se ao IPI, a evolução da COFINS demonstra a troca de posição que ocorreu entre estes tributos. Enquanto o IPI passou de 24,6% para 7,2% no 1º semestre de 2004, a COFINS passou a uma modesta participação de 8% para 25,1% do total da receita administrada pela Receita Federal.

Entre 1988 e 2003, o IPI e o Imposto de Renda cresceram 399%. Em contrapartida, as demais receitas da União cresceram 1.980%, ou seja, 5 vezes mais!

A emenda em tela acrescenta um artigo à MP 202, de 2004, que altera a legislação tributária federal.

O objetivo da medida é garantir a integralidade dos recursos devidos atualmente pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a título de transferências constitucionais.

Pretende-se, portanto, preservar a base de cálculo dos fundos constitucionais, evitando que a mesma seja reduzida em função das compensações e deduções realizadas na base de impostos compartilhados, de origem diversa aos mesmos.

**Parlamentar**



**MPV - 202**

**00133**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data / /		Proposição <b>Medida Provisória nº 202/2004</b>		
Autor <b>Deputado José Carlos Aleluia</b>		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Incisos	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 202, de 2004, o seguinte art.:

“Art. As restituições, compensações e deduções realizadas à conta dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, e da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível, quando de origem diversa dos mencionados tributos, não reduzirão a base de cálculo das transferências constitucionais de que trata o art. 159 da Constituição Federal.”

## Justificativa

O constituinte de 1988, ao definir o Sistema Tributário Nacional, estabeleceu mecanismos de repartição de receitas com o intuito de reduzir as desigualdades regionais.

Naquela ocasião, os chamados tributos compartilhados correspondiam a 76,2% da receita administrada pela Secretaria da Receita Federal.

De lá pra cá, esse percentual vem sendo reduzido em consequência do crescimento da carga tributária vinculada às contribuições sociais, agravado pelo mecanismo de compensação e deduções de tributos não compartilhados com Estados e Municípios, na base de cálculo dos tributos compartilhados.

Como exemplo, podemos citar a compensação, no Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, de créditos do PIS e da COFINS relativos aos insumos de produtos exportados.

Atualmente (base – 1º semestre de 2004), as receitas compartilhadas (IR, IPI e CIDE) representam somente 44,45% da receita administrada pela Receita Federal. Ou seja, as receitas não compartilhadas já correspondem a mais da metade (55,55%) deste montante.

O comportamento da participação do IPI na arrecadação demonstra fielmente a inversão do quadro dos tributos compartilhados e não compartilhados. Em 1988 o IPI tinha uma participação relevante com 24,6% do “bolo” arrecadado pela União, mas, hoje, representa apenas 7,2%. Somente entre 2002 e o 1º semestre de 2004, o IPI perdeu 3,1 pontos percentuais.

Em contrapartida, comparando-se ao IPI, a evolução da COFINS demonstra a troca de posição que ocorreu entre estes tributos. Enquanto o IPI passou de 24,6% para 7,2% no 1º semestre de 2004, a COFINS passou a uma modesta participação de 8% para 25,1% do total da receita administrada pela Receita Federal.

Entre 1988 e 2003, o IPI e o Imposto de Renda cresceram 399%. Em contrapartida, as demais receitas da União cresceram 1.980%, ou seja, 5 vezes mais!

A emenda em tela acrescenta um artigo à MP 202, de 2004, que altera a legislação tributária federal.

218

O objetivo da medida é garantir a integralidade dos recursos devidos atualmente pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a título de transferências constitucionais.

Pretende-se, portanto, preservar a base de cálculo dos fundos constitucionais, evitando que a mesma seja reduzida em função das compensações e deduções realizadas na base de impostos compartilhados, de origem diversa aos mesmos.

### Parlamentar



MPV - 202

00134

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03.08.2004		proposição Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004		
autor <b>Senador José Jorge</b>			nº do proponente	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, um artigo na Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, com os seguintes dizeres:

*"Art. Ficam excluídas, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, as quantias recebidas por pessoas físicas oriundas de aluguéis de imóveis residenciais."*

#### JUSTIFICAÇÃO

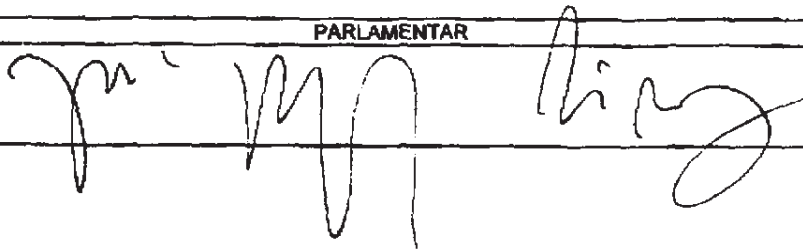
Em virtude das restrições dos sistemas público e privados de previdência social, tornou-se prática corriqueira entre a população a aquisição de bens imóveis, em especial residências,

com o objetivo de alugá-los, de modo a permitir a complementação da renda familiar quando o cidadão entrar no merecido gozo da aposentadoria ou, também, para o sustento de viúvos e órfãos.

Além disto, a incidência dos índices da tabela progressiva do IRPF, que chega a 27,5% do valor total do aluguel, tem servido de grande desestímulo à aquisição de imóveis, e portanto reduzindo-se a oferta de novos empreendimentos, que redundam no aumento no alugueis dos imóveis residenciais e a diminuição da oferta de mão-de-obra na industria da construção civil.

Para permitir este beneficio apenas aos locatários efetivamente necessitados, restringimo-lo à classe dos contribuintes pessoas físicas.

PARLAMENTAR



MPV - 202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00135

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	2/8/2004		Medida Provisória n.º 202, de 23 de julho 2.004
4	AUTOR	5	N. PRONTUARIO
	DEP. LUIZ CARLOS HAULY		454
6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
		3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
		4-	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
		9-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 202/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

220

Art..... O serviço de atendimento telefônico automático da Secretaria da Receita Federal será gratuito.

**JUSTIFICATIVA**

Atualmente o contribuinte, além de pagar uma alta carga tributária e só receber após um logo período a sua restituição de imposto de renda, também, é obrigado a suportar o ônus de pagar para receber informação sobre os assuntos atinentes à Receita Federal.

Nenhum outro órgão governamental cobra para prestar informações.

Trata-se de um direito constitucional que deve ser assegurado ao contribuinte.

*[Handwritten Signature]*  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY  
PSDB-PR

**MPV - 202**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**00136**

2 DATA  
2/8/2004

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 202, de 23 de julho 2.004

4 AUTOR  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

5 N. PRONTUÁRIO  
454

6  SUPRESIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

**TEXTO**

**EMENDA ADITIVA**

A MP 202/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

221

Art.....As deduções relativas a parcela isenta de imposto de renda dos rendimentos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, em relação aos dependentes, bem como os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino passam a ser corrigidos todo dia 1º de janeiro, com vigência para o exercício seguinte, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços-IGPM da Fundação Getúlio Vargas dos últimos doze meses.

### JUSTIFICATIVA

Atualmente o contribuinte é obrigado a suportar um ônus maior de carga tributária a cada ano, pois os valores sobre os quais incidem descontos não são reajustados anualmente pelo índice inflacionário.

Esse ganho do governo se constitui numa verdadeira apropriação indébita, em detrimento do contribuinte.

  
 DEP. LUIZ CARLOS HAULY  
 PSDB-PR

MPV - 202

00137

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA  
 2/8/2004

3 PROPOSIÇÃO  
 Medida Provisória n.º 202, de 23 de julho 2.004

4 AUTOR  
 DEP. LUIZ CARLOS HAULY

5 N. PRONTUARIO  
 454

6  SUPRESIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA



222

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 202/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art.....A tabela progressiva mensal de imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será corrigida todo dia 1º de janeiro, com vigência para o exercício seguinte, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços-IGPM da Fundação Getúlio Vargas, dos últimos doze meses.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o contribuinte é obrigado a suportar um ônus maior de carga tributária a cada ano, pois a tabela de imposto de renda não é reajustada anualmente pelo índice inflacionário.

Esse ganho do governo se constitui numa verdadeira apropriação indébita, em detrimento do contribuinte.

*[Handwritten Signature]*  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY  
PSDB-PR

MPV - 202

00138

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA  
2/8/2004

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 202, de 23 de julho 2.004

4 AUTOR  
DEP LUIZ CARLOS HAULY

5 N PRONTUARIO  
454

6  SUPRESIVA 2-  SUBSTITUTIVA 1-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 202/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art..... A restituição do imposto devido pelo contribuinte pessoa física deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias após o recebimento da declaração pela Secretaria da Receita Federal

JUSTIFICATIVA

Atualmente o contribuinte é obrigado a esperar um longo período para receber a sua restituição de imposto de renda, passando, às vezes, de doze meses.

O Governo Federal já desconta na fonte o imposto desses contribuintes, de modo que a demora na sua devolução constitui uma apropriação indébita, que a presente emenda visa a resgatar.

*[Handwritten Signature]*  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY  
PSDB-PR

MPV - 202

00139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA  
2/8/2004

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 202, de 23 de julho 2.004

4 AUTOR  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

5 N. PRONTUARIO  
454

6  SUPRESIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7  ARTIGO  PARAGRAFO  INCISO  ALINEA

224

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 202/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art..... Fica assegurado aos maiores de sessenta anos a prioridade para o recebimento da restituição do imposto devido no prazo máximo de 30 dias após o recebimento da declaração pela Secretaria da Receita Federal

JUSTIFICATIVA

Atualmente os idosos conquistaram uma série de direitos com a edição do Estatuto do Idoso. Mas, muitas vezes é obrigado a esperar um longo período para receber a sua restituição de imposto de renda, passando, às vezes, de doze meses.

O Governo Federal já desconta na fonte o imposto desses contribuintes, de modo que a demora na sua devolução constitui uma apropriação indébita, que a presente emenda visa a resgatar para os maiores de sessenta anos.

  
 DEP. LUIZ CARLOS HAULY  
 PSDB-PR

MPV - 202

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/08/2004		proposição Medida Provisória nº 202/2004		
Autor Dep. Odair e outros		nº de propositivo 269		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2 <input type="checkbox"/> substitutiva    3 <input type="checkbox"/> modificativa    4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva    5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

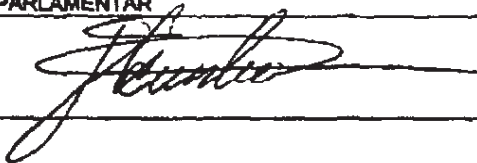
Texto

Art. \_\_\_\_ Ficam reduzidas da base de cálculo da contribuição para o PIS/COFINS e da COFINS para os estabelecimentos industriais de café, para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, correspondente à dedução integral das aquisições da matéria prima – café em grão verde, cru- em relação à receita bruta de venda no mercado interno, sem prejuízo dos demais créditos provenientes da aquisição de insumos para a fabricação, tais como, embalagens, combustíveis e outros.

**Justificativa**

A redução explícita desta redução da base de cálculo eliminaria as dúvidas geradas pela redação do Art. 9 da Lei 10.925, quanto ao uso integral do crédito tributário gerado pela aquisição de café in natura, e aplicando pelas indústrias até antes da vigência da Lei.

PARLAMENTAR



**MPV - 202**

**00141**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data  
06/08/2004

proposição

Medida Provisória nº 202/2004

Autor

**Dep. Odair e outros**

nº do proponente

269

1  Supressiva    2  substitutiva    3  modificativa    4  aditiva    5  Substitutivo global

**Página**

**Artigo**

**Parágrafo**

**Início**

**alínea**

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Texto

Art. \_\_\_\_ Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados como café em grão cru, café em grão torrado, café em grão torrado e moído, café industrializado, com a inclusão do café torrado e/ou moído na cesta básica federal.

226

**Justificativa**

Tendo o café classificado em 09.01 sido incluído na LEI 10.925, de 23 de Julho de 2004, como produto em que a incidência do PIS/COFINS foi suspensa, inclusive o crédito presumido (Arts. 8 e 9), a redução a zero das alíquotas estenderia o benefício da desoneração a toda a cadeia produtiva, com implicações na redução do custo para os consumidores.

A inclusão do produto na cesta básica está justificada por ser o café consumido por 91% da população brasileira além de estar incluído na cesta básica da maioria dos estados.

Demais, destaca-se que a Lei 10.952, de 23 de Julho de 2004, ao suspender a incidência do PIS/COFINS na cadeia produtiva do café in natura e impactar os custos da indústrias, poderá provocar, em consequência, dois resultados indesejáveis e danosos, principalmente, para o produtor brasileiro de café: por outro lado, caso o preço não consiga ser repassado aos consumidores, implicará na inevitável redução das cotações do grão e consequente perda de renda para o produtor.

PARLAMENTAR

MPV - 202

00142

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data
06/08/2004

proposição
Medida Provisória nº 202/2004

Autor
Dep. Odair e outros

nº do promotor
269

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Texto**

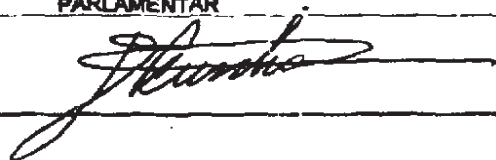
Art. \_\_\_\_ Ficam suspensas a incidência da contribuição PIS/COFINS e da COFINS para toda a cadeia de produção, incluindo o café in natura e o café industrializado.

### Justificativa

A suspensão da incidência da contribuição do PIS/COFINS apenas para os produtos in natura, como preceitua o Art. 9 da Lei 10.925, no caso do café e por se tratar de uma cadeia curta, onde os grandes fornecedores da indústria são as pessoas jurídicas, exportadores, comerciantes e cooperativas, implicou na transferência integral da contribuição para a indústria de café, sem a correspondente redução do custo da matéria-prima. Isto implicou no imediato aumento do custo de produção dos produtos e na majoração do preço para os consumidores, o que lhes é prejudicial, além de danoso para o Agronegócio por induzir a retração do consumo, com paralisação da atividade produtiva ou a queda das cotações do grão para o produtor.

Sendo o que representava como pleito da indústria de café brasileira e confiantes na atenção de Vossa Excelência para com o setor, rogamos o encaminhamento na forma de emendas à MP 202 e subscrevemo-nos.

PARLAMENTAR



MPV - 202

00143

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data		proposição Medida Provisória nº 202/04		
autor PEDRO IRUJO		nº do prontuário 212		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentar, onde couber, o seguinte Artigo:

Ficam isentas do pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) as importações de máquinas e equipamentos, a venda de máquinas nacionais, e outros bens incorporados ao ativo permanente.



228

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de amparo legal indispensável para desonerar a indústria brasileira que deseja modernizar-se, produzir mais e, com isso, gerar mais empregos para melhor assegurar o desenvolvimento sustentado da nossa economia.

PARLAMENTAR

MPV - 202

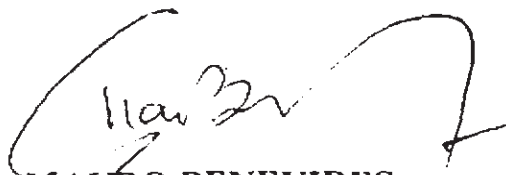
00144

**PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 202,  
DE 23 DE JULHO DE 2.004**

Inclua-se onde couber

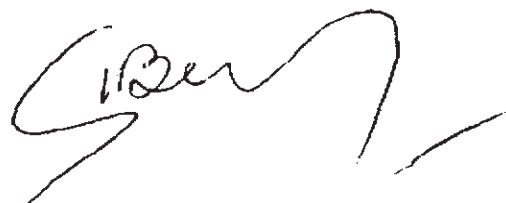
“Art. – para os contribuintes em débito com o Imposto sobre a Renda e que hajam ultrapassado setenta anos de idade, torna-se obrigatório o recolhimento do principal apurado no prazo de noventa dias, excluídas quaisquer outras parcelas adicionais.”

Adianto que justificarei oralmente a presente.



**MAURO BENEVIDES**  
Deputado Federal

Brasília, 06 de Agosto de 2004



## Nota Técnica de Adequação Orçamentária da Medida Provisória (MP) nº 202/2004.

Brasília, 2 de agosto de 2004

**Assunto: MP que altera a legislação tributária federal relativa ao imposto de renda e às contribuições sociais do PIS/Pasep e COFINS.**

### 1. Introdução

O presente trabalho atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº .../2004, a Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, que “Altera a legislação tributária federal”.

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária das medidas provisórias, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas financeiras e orçamentárias vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

### 2. Da Medida Provisória

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº .../2004 – CN (nº na origem), de encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 202, da mesma data, que, de acordo com a Exposição de Motivos EM nº 00092/2004-MF, de 15-7-2004, ao Presidente da República, promove duas alterações na legislação tributária.

A primeira alteração refere-se à exclusão, da base de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração anual de ajuste da pessoa física, da quantia de R\$100,00. Esse valor será deduzido do total dos rendimentos tributáveis, para a apuração mensal do imposto devido pelos contribuintes com rendas provenientes do trabalho assalariado, a serem pagos nos meses de agosto a dezembro de 2004, incluindo o décimo terceiro salário.

A segunda reduz a zero as alíquotas das Contribuições PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM), por pessoa jurídica estabelecida fora da área coberta por essa região.

### 3. Da Adequação Financeira e Orçamentária

O art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (responsabilidade fiscal) que trata da renúncia de receita provocada por “..., **alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições...**”, exige que:

a) seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

b) atenda ao disposto na LDO e

c) seja considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e demonstrado que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO ou, **alternativamente**, seja demonstrado que a renúncia está acompanhada de medidas de compensação por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Pela Exposição de Motivos (EM) nº 00092/004-MF, de 15-7-04, haveria uma perda de receita de R\$500 milhões, por conta da redução de R\$100 na base de cálculo do IR sobre os rendimentos do trabalho assalariado, que seria coberto com o excesso de arrecadação decorrente “...do crescimento da economia nacional previsto para este ano...”.

Embora a redação não precisa, é de se entender que o excesso de arrecadação será derivado do crescimento da economia nacional além do crescimento real previsto para este ano, pois o que estava previsto já estava comprometido.

Independentemente disso, nossas estimativas indicam que a previsão de R\$500 milhões de perda de receita está superestimada. Tomando-se dos dados disponíveis no **site** da SRF, referentes a declarações de 1998, temos que na faixa de renda de R\$10.800/21.600 anuais, que sofrem a alíquota de 15%, existiam 2.623.000 de contribuintes e na faixa acima disto, sujeitos a alíquota de 27,5%, estavam outros 1.751.000.

Como vão ser reduzidos R\$100 da base de cálculo de cada contribuinte, teríamos uma redução total

de base de R\$437,4 milhões. Aplicando-se as referidas alíquotas, teríamos uma redução, em base anual, de R\$87,5 milhões. Como o benefício vigorará apenas por 6/12 do ano de 2004, a perda efetiva será de R\$36,5 milhões, bastante abaixo do indicado pela EM<sup>1</sup>.

Com relação à segunda medida, que desonera do PIS/Pasep e da Cofins as remessas de mercadorias para a ZFM, para consumo ou industrialização, a EM não faz uma única referência de perda de receita.

Inicialmente, é de se informar que a nova norma aplica a essas contribuições regra semelhante à existente no âmbito do IPI, de forma a incentivar as operações naquela área. A regra é nova porque agora a sistemática de cobrança daquelas contribuições mudou de incidência cumulativa para incidência do tipo valor adicionado.

Contudo, não existem estatísticas públicas que possibilitem elaborar uma estimativa dessa renúncia. Apenas dispomos das estimativas feitas pela SRF dos benefícios tributários na área do IPI, concedidos à ZFM, envolvendo não apenas a entrada de mercadorias, mas sobretudo as saídas, que são responsáveis pela maior parte do total de R\$2,5 bilhões dos benefícios desse item, que representam 0,81% da receita administrada pela SRF.

A título de exercício, se admitir que 10% dessa renúncia seja devido a aquisições da ZFM no restante do mercado interno nacional e que as alíquotas médias do IPI e das contribuições sociais envolvidas sejam aproximadamente as mesmas, então a renúncia de receita das contribuições sociais, derivada da MP em análise, ficaria em torno de R\$250 milhões anuais.

Por outro lado, tomando-se o “Relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, previsto no § 6º do art. 70 da Lei nº 10.707, de 30-7-03 – LDO 2004”, de julho de 2004, enviado pelo Poder Executivo, observamos em sua página 7 que, na reavaliação da estimativa da receita primária líquida de transferências a estados e municípios para 2004, há uma previsão de aumento de R\$4,5 bilhões com relação à estimativa contida no Decreto nº 5.094/04 (contingenciamento).

Isso posto, se admitir a hipótese de que nem todo esse acréscimo está comprometido com novos desembolsos e que as hipóteses para a estimativa da perda de receita do PIS/Pasep-Cofins são razoáveis, suposições que devem ser passíveis de manifestação por parte do Poder Executivo, poder-se-ia aceitar que as renúncias comentadas poderiam ser compensadas com o excesso de arrecadação previsto.

Em conclusão, embora seja lamentável que mais uma vez o Poder Executivo não tenha encaminhado documentação de acordo com as demandas do art. 14 da

Lei de Responsabilidade Fiscal, se aceitas as hipóteses antes formuladas, poder-se-ia dizer que a referida MP estaria adequada do ponto de vista fiscal, não afetando o resultado primário implícito no orçamento para 2004.

– **José Rui Gonçalves Rosa**, Consultor.

**Parecer Proferido em Plenário da Câmara dos Deputados em substituição à Comissão Mista**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 202, DE 2004**

(Nº 442, de 2004-CN)

**Altera a legislação tributária federal.**

Autor: **Poder Executivo**

#### **I – Relatório**

O Exmo Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 442, de 23 de julho de 2004, a MP nº 202, de 23 de julho de 2004, que “altera a legislação tributária federal”.

A iniciativa beneficia os trabalhadores assalariados com a redução da base de cálculo no Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, para ano-calendário de 2004.

Assim, o art. 1º determina a exclusão de R\$100,00 mensais do total de rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do IRPF, o que também se aplica ao décimo terceiro salário, para fins de incidência na fonte.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 92/2004-MF, beneficiam-se, sobretudo, os trabalhadores assalariados das primeiras faixas de renda tributável, que contarão, em termos relativos, com uma maior redução no imposto devido.

A MP Nº 202, de 2004, no art. 2º, também visa a estabelecer tratamento isonômico e neutralidade tributária na Zona Franca de Manaus – ZFM, ao reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP – Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – e da COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da região. Nesse caso, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º, aplicam-se as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003: não gera direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das referidas contribuições.

No prazo regimental, foram oferecidas 144 emendas à MP nº 202, de 2004, descritas a seguir conforme o assunto.

### **IRPF**

#### **Redutor**

As Emendas nºs 1 e 7 aumentam o redutor da base de cálculo do IRPF para R\$350,00 e para R\$200,00, respectivamente. Já as Emendas nºs 9 e 11 aumentam o redutor para R\$300,00.

A Emenda nº 2 aplica o redutor aos rendimentos provenientes aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma.

As emendas nºs 3 e 4 aplicam o redutor ao montante do IR devido pelas pessoas físicas, mas esta última o diminui para R\$ 30,00.

1 Note-se a Lei nº 10.865, de 2004, acrescentou o art. 5º-A à Lei nº 10.637, de 2002, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na ZFM para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da ZFM – SUFRAMA. Além disso, o art. 14-A da Lei nº 10.865, de 2004, introduzido pela Lei nº 10.925, de 2004, suspende a exigência das contribuições nas importações, efetuadas por empresas localizadas na ZFM, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa. Desse modo, com a alteração proposta na legislação tributária, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas estabelecidas ou não na ZPM não gerarão crédito na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativas, por não ter havido o pagamento das contribuições na fase anterior.

A Emendas nºs 5, 6 e 130 aplicam o redutor a todos os rendimentos tributáveis, mas estas duas últimas emendas o elevam para R\$89,00.

A Emenda nº 10 estende, até julho de 2005, a aplicação do redutor.

#### **Tabela de Incidência e Deduções**

As emendas nºs 23 e 130 atualizam a tabela de incidência do IRPF e as deduções em 29,76%, assim como restabelecem a alíquota de 25% para a faixa mais elevada de rendimentos. Já a Emenda nº 131 atualiza a tabela e as deduções em 27,26%.

As Emendas nºs 46 e 47 determinam a atualização anual da tabela e das deduções, com base, respectivamente, no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – e no IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo —, calculados pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. A emenda nº 137 preceitua a atualização anual somente da tabela, com base no IGP-M – Índice Geral de Pre-

ços do Mercado —, calculado pela FGV – Fundação Getúlio Vargas.

A emenda nº 136 estabelece a atualização anual das deduções do IRPF relativas à parcela do isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, aos dependentes e aos pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino.

#### **Base de Cálculo**

A Emenda nº 38 aplica o art. 9º da Lei nº 7.713, de 1988, que trata da incidência do IR sobre os rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, “às hipóteses de retenção do IR na fonte tendo por beneficiárias as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior”.

A Emenda nº 39 possibilita que a pessoa física que tiver alienado eventualmente imóvel abata 5% do valor declarado do imóvel, a título de depreciação anual, até o limite de 100%, na apuração da base de cálculo do IR sobre ganho de capital.

A emenda nº 134 exclui, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do IRPF, as quantias recebidas por pessoas físicas oriundas de aluguéis de imóveis residenciais.

#### **Outras Alterações**

As emendas nºs 138 e 139 determinam que a restituição do IRPF ocorra em, no máximo, 30 dias após o recebimento da declaração pela Secretaria da Receita Federal. Esta última emenda ainda assegura aos maiores de 60 anos a prioridade para o recebimento da restituição.

A emenda nº 144 estabelece que os contribuintes em débito com o IR e com mais de 70 anos de idade recolham o principal apurado no prazo de 90 dias, excluídas quaisquer outras parcelas adicionais.

### **CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E/OU COFINS**

#### **Zona Franca de Manaus**

A emenda nº 12 isenta da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na ZFM para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa. Estabelece ainda que a suspensão das contribuições nas importações se resolva por ocasião da intermediação dos bens produzidos na ZFM para as demais regiões do país e para o mercado interno da ZFM.



A emenda nº 13 isenta da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as receitas de vendas, na ZFM, das seguintes mercadorias de origem nacional, assegurando-se o crédito presumido: bens de consumo, gêneros de primeira necessidade, medicamentos e produtos alimentares; motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, utensílios empregados nas atividades de pesca, fruticultura e exploração de outros recursos de biodiversidade; materiais de construção civil; máquinas para construção civil e

rodoviária; máquinas, motores e acessórios para instalação industrial; e matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, destinados à incorporação em processo de elaboração ou fabricação de produtos industrializados, para os quais não haja congêneres ou similares fabricados na região, consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa.

A emenda nº 14 isenta da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes das vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM. Prevê a isenção da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, produzidos na ZFM para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa. Estabelece ainda que as exportações de produtos industrializados por estabelecimentos industriais instalados na ZFM e com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa gerem crédito, a título da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado sobre as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, isentos e nelas utilizados, como se devido fosse.

A emenda nº 17 ressalva do disposto no parágrafo único do art. 2º da MP o crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, calculado sobre o valor em dobro das despesas de frete e seguro incidente sobre as remessas de matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos, destinados a processo de industrialização na ZFM de matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos, segundo projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa; a emenda nº 19 ressalva ainda a isenção da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação aos bens de consumo de origem nacional remetidos para estabelecimentos comerciais na ZFM.

A emenda nº 18 isenta da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas de vendas de bens de consumo, utilidades e maquinário destinados à ZFM, para consumo local e na Amazônia Ocidental, assegurando o crédito presumido calculado sobre o valor em dobro das despesas de transporte, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, destinadas a processos de industrialização na ZFM, para os quais não haja congêneres, segundo projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa.

A emenda nº 22 explicita que as normas sobre a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins se aplicam às importações, efetuadas tanto por empresas comerciais quanto por empresas industriais localizadas na ZFM. Aponta também que a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, aplica-se tanto aos bens produzidos quanto aos comercializados na ZFM.

### Alíquotas

A emenda nº 8 reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários; produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas; matérias-primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas; e sementes para semeadura. As emendas nºs 15, 27, 108, 112, 114, 121, 122, 123, 124 e 125 reduzem a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas; adicionalmente, as emendas nº 106, 107, 110 e 111 reduzem a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de defensivos veterinários e suas matérias-primas. A emenda nº 109 somente reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de vacinas para medicina veterinária e de determinados defensivos veterinários.

A emenda nº 16 reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na comercialização no mercado interno de animais vivos para reprodução, ovos incubáveis e pintos de 1 dia. O emenda nº 30 reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na

importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), dias espécies domésticas, vivos. Já as emendas nºs 94, 95, 96, 100 e 101 reduzem a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de reprodutores e pintos de 1 dia. A emenda nº 127 reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de ovos incubáveis e pintos de 1 dia.

As emendas nºs 020 e 120 reduzem a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo e mistura de trigo com centeio classificados no código 1001.9090 da Tipi; farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio; misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos; e massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo. A emenda nº 24 somente reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de trigo e mistura de trigo com centeio classificados no código 1001.9090 da Tipi, e massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo. Já as emendas nºs 115, 116, 117, 118 e 119 apenas reduzem a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio, e misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos. A emenda nº 97 reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio; farinhas de cereais, grumos, sêmolas e **pellets**, de cereais; e grãos de cereais trabalhados de outro modo, germes de cereais, desde que esses produtos sejam enriquecidos com ferro e ácido fólico. As emendas nºs 35 e 113 reduzem a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de farinha de milho; grumos e sêmolas de milho; grãos esmagados ou em flocos de outros cereais que não aveia e outros grãos trabalhados de milho. A emenda nº 36 ainda reduz a zero a contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta da venda no mercado interno de germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos; amido de milho; óleo de milho e respectivas

frações refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros e bagaços e outros resíduos sólidos da extração de gorduras ou óleos vegetais de germe de milho.

A emenda nº 25 reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de arroz com casca, não aplicando tal benefício, como dispõe a emenda nº 26, à importação de arroz descascado e arroz semibranqueado ou branqueado.

A emenda nº 31 reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de café em grão cru, café em grão torrado, café em grão torrado e moído, e café industrializado. Assim também dispõem as emendas nºs 34 e 141, que ainda incluem o café torrado ou moído na cesta básica do governo federal.

A emenda nº 63 reduz a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta de venda de livros de ensino de línguas e de livros religiosos. As emendas nºs 88 e 89, por sua vez, reduzem a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação de livros e periódicos em geral.

As emendas nºs 98 e 99 reduzem a zero, pelo prazo de 4 anos, as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de "serviços de impressão de periódicos, classificados no código 4901.99.00 da Tipi", que utilizam papéis mencionados no art. 8º, § 12, inciso IV, e no art. 28, inciso II da Lei nº 10.865, de 2004. As emendas nºs 51 e 62 aplicam à receita bruta dos serviços de impressão de periódicos uma alíquota de 0,8%, a título de contribuição para o PIS/Pasep. Já as emendas nºs 56 e 58 aplicam à receita bruta dos serviços de impressão de periódicos uma alíquota de 3,2%, a título de Cofins.

#### Suspensão de Incidência

As emendas nºs 21 e 142 suspendem a incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para toda a cadeia de produção de café. Já a emenda nº 33 explícita que tal suspensão alcança inclusive as vendas no mercado interno de café em grão cru, café em grão torrado, café em grão torrado e moído, e café industrializado.

A emenda nº 105 acaba com a exigência de limite mínimo de exportação para haver suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica exportadora.



A emenda nº 128 suspende a incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na hipótese de venda de produtos **in natura** de origem animal, efetuada por pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

### Isenções

A emenda nº 59 isenta da contribuição para o PIS e da Cofins os bens do setor de informática e outros produtos contemplados pelos benefícios das Leis nº 8.248, de 1991, e nº 8.387, de 1991.

A emenda nº 90 isenta da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários de fabricação nacional, destinados a instituições científicas e tecnológicas e a cientistas ou pesquisadores.

A emenda nº 91 isenta da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a nafta petroquímica, inclusive quando destinada, no mercado interno, a centrais petroquímicas, assegurada a manutenção do crédito pelo adquirente.

A emenda nº 143 isenta da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins “as importações de máquinas e equipamentos, a venda de máquinas nacionais, e outros bens do incorporados ao ativo permanente”.

#### Base de Cálculo

A emenda nº 28 permite que as empresas de seguros privados deduzam da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o valor efetivamente pago a título comissões de corretagem.

As emendas nºs 29, 32 e 140 possibilitam que as pessoas jurídicas, na venda, no mercado interno, de café em grão cru, café em grão torrado, café em grão torrado e moído, e café industrializado deduzam da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o montante correspondente às aquisições das matérias-primas classificadas na posição 9.01 da TIPI das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004.

As emendas nºs 53, 54 e 69 permitem que as pessoas jurídicas descontem do valor da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos; enquanto a emenda nº 64 aplica esse dispositivo apenas à Cofins. A emenda nº 54 ainda faculta ao Poder Executivo autorizar o desconto do crédito, nos percentuais que estabelecer, somente em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos pagos ou creditados a residentes e domiciliados no exterior. A emenda nº 92 acaba com a possibilidade de o Poder Executivo es-

tabelecer percentuais para as pessoas jurídicas descontarem do valor da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Assim, a emenda nº 93 transforma o § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 2004, em novo artigo.

A emenda nº 60 estabelece que as receitas referentes à “importação e comercialização de trigo a ser processado como matéria-prima pelas indústrias de massas e panificação” passem a não integrar a base de cálculo da Cofins não-cumulativa.

As emendas nºs 67 e 68 determinam que se considere valor de mão-de-obra apenas 20% do frete carroto recebido pelo carreteiro autônomo, para efeito de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas.

### Crédito Presumido

A emenda nº 37 aplica a alíquota de 60% no cálculo do crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referente à farinha de milho; milho; grãos esmagados ou em flocos de outros cereais que não aveia; outros grãos trabalhados de milho; amido de milho; sêneas, farelos e outros resíduos da peneiração, moagem ou de outro tratamentos de milho; e bagaços e outros resíduos sólidos da extração de gorduras ou óleos vegetais de germe de milho.

As emendas nºs 55 e 70 permitem que as pessoas jurídicas comerciantes de produtos **in natura** e/ou produtoras de quaisquer mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, ou produtoras fibras para vestuário, também deduzam, respectivamente, da contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins crédito presumido, calculado inclusive sobre o valor dos bens adquiridos para revenda, respectivamente.

A emenda nº 57 aumenta de 70% para 80% a alíquota a ser aplicada no cálculo do crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep a que se refere o § 10 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002. As emendas nºs 65 e 66 reduzem de 80% para 70% e 60%, respectivamente, a alíquota a ser aplicada no cálculo do crédito presumido da Cofins a que se refere o § 5º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

A emenda nº 126 aplica a alíquota de 60% no cálculo do crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referente à soja; óleo de soja e respectivas frações, não modificados quimicamente; e todas e outros resíduos sólidos da extração do óleo de soja.

### Incidência Cumulativa

As emendas nºs 60 e 62 sujeitam as receitas decorrentes das atividades de energia elétrica à inci-

dência cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

As emendas nºs 75, 76, 77, 78, 79 e 80 sujeitam as receitas decorrentes da prestação de serviços de bares e restaurantes à incidência cumulativa da Cofins.

A emenda nº 71 sujeita os fabricantes de bicicletas, ciclomotores, motocicletas e motonetas à incidência cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

A emenda nº 72 sujeita as receitas decorrentes da prestação de serviços postais à incidência cumulativa da Cofins.

A emenda nº 73 sujeita as receitas decorrentes da prestação de serviços de assistência técnica e de manutenção à incidência cumulativa da Cofins.

A emenda nº 74 sujeita à incidência cumulativa da Cofins as receitas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edifícios à incidência cumulativa da Cofins.

### Outras Alterações

A emenda nº 48 acaba com a retenção na fonte da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos pagamentos efetuados pela pessoa jurídica fabricante das máquinas e veículos arrolados no art. 12 da Lei nº 10.485, de 2002, a pessoa jurídica fornecedora de autopeças, exceto pneumáticos e câmaras-de-ar.

A emenda nº 083 acrescenta parágrafos ao art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, e ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, a fim de disciplinar mais detalhadamente o comércio de revenda de embalagens no tocante ao recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

A emenda nº 102 acaba com a vedação ao desconto dos créditos apurados a título da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. A emenda nº 103 suprime a remissão ao prazo de 30 de abril de 2004. Já a emenda nº 104 aplica a mencionada vedação somente à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados importados adquiridos até 30 de abril de 2004.

### Outras Alterações

As emendas nºs 41 e 43 atualizam os valores de receita bruta anual de referência para as microempresas e empresas de pequeno porte e estabelecem que essa atualização ocorra anualmente pelo IPCA. A emenda nº 42 somente atualiza monetariamente tais valores.

A emenda nº 44 altera o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, a fim de excluir do texto o termo “assemelhados”.

A emenda nº 45 exclui do acréscimo de 50% às alíquotas do SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – as pessoas jurídicas que auferiram receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% da receita bruta total. Entretanto, inclui nesse acréscimo as agências terceirizadas de correios. As emendas nºs 82, 84, 85, e 87 não aplicam às empresas de hospedagem o referido acréscimo de 50% às alíquotas do Simples.

A emenda nº 129 possibilita a concessão de parcelamento de débitos apurados pelo Simples enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo ou qualquer outra exação.

A emenda nº 40 reproduz o texto do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, que vigorava antes da alteração promovida pela Lei nº 10.684, de 2003.

A emenda nº 49 dispensa a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como cancela o lançamento e a inscrição, relativamente à quota de contribuição nas exportações de café. Já a emenda nº 50 permite a utilização dos valores pagos a título de quota de contribuição nas exportações de café e ainda pendentes de restituição pela União para abatimento de obrigações perante o Tesouro Nacional referente ao Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, admitida às cooperativas a cessão de créditos a seus cooperados para quitação dos mesmos débitos perante o Fundo.

A emenda nº 81 acaba com a retenção na fonte da contribuição social sobre o lucro líquido – CPLL, da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais.

A emenda nº 132 estabelece que as restituições, compensações e deduções realizadas à conta do IR e do IPI, quando de origem diversa de tais tributos, não reduzam a base de cálculo das transferências elencadas no art. 159 da Constituição Federal. Já a emenda nº 133 aplica essa determinação às restituições, compensações e deduções realizadas inclusive à conta

da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente no setor de combustíveis – CIDE–combustíveis.

A emenda nº 135 torna gratuito o serviço de atendimento telefônico automático da Secretaria da Receita Federal.

Nesta oportunidade, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria.

É o relatório.

## II – Voto do Relator

### Da Admissibilidade

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, “no dia da publicação da Medida Provisória no **Diário Oficial da União**, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato”. Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Por intermédio da Mensagem nº 442, de 23 de julho de 2004, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 202, de 2004, cuja exposição de Motivos nº 92, de 2004, aventou consistentemente as razões para a sua adoção.

No tocante ao dispositivo que trata do IR, a MP mostra-se relevante simplesmente por beneficiar milhares brasileiros – os trabalhadores assalariados –, ao determinar a exclusão de R\$100,00 mensais do total de rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado, para fins de incidência o IR. Revela-se urgente por implementar em caráter emergencial, já no mês de agosto e até dezembro deste ano–calendário, o redutor da base de cálculo do IRPF.

Quanto ao dispositivo que cuida da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, também se depreende a relevância e a urgência da iniciativa, por implementar o tratamento isonômico e a neutralidade tributária no âmbito da ZFM. Ora, o art. 5º-A da Lei nº 10.637, de 2002, introduzido pela Lei nº 10.865, de 2004, reduziu a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias–primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na ZFM para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados e consoante pro-

jetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da ZFM – SUFRAMA, não gerando, portanto, direito a crédito na apuração da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Indubitavelmente, à luz dos princípios da isonomia e da neutralidade tributárias, essa norma não se deve restringir aos produtores da ZFM; deve-se aplicar também aos produtores de outras regiões.

Assim, somos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

### Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União – art. 24, inciso I –, e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República – art. 48, inciso I. Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

As 144 emendas também observam a Constituição Federal e o ordenamento jurídico vigente, além de serem compatíveis, em geral, com os parâmetros da boa técnica legislativa.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 202, de 2004, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.

### Da Adequação Financeira e Orçamentária

A análise de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 202, de 2004, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2004 – Lei nº 10.707, de 2003 –, no art. 90, condiciona a aprovação de Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de

Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000.

A LRF, por sua vez, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, seja compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e atenda a pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

Com a aplicação do redutor da base de cálculo do IRPF, a Secretaria da Receita Federal estima uma perda de arrecadação de R\$500 milhões, “a serem cobertos com recursos provenientes do excesso de arrecadação tributária decorrente do crescimento da economia brasileira previsto para este ano. Apesar de esta redação não ser precisa, deve-se entender que o excesso de arrecadação deriva do crescimento da economia nacional além do crescimento real previsto para este ano e já comprometido.

Cumpram ressaltar que o art. 2º da MP não importa renúncia de receita da União. Ocorre que, como as mercadorias produzidas por pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM entravam nesse pólo incentivado livres do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por serem consideradas exportação, davam direito a crédito na apuração da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal. No entanto, com a introdução do art. 5º-A à Lei nº 10.637, de 2002, pela Lei nº 10.865, de 2004, as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na ZFM para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da ZFM – SUFRAMA, que eram isentas dessas contribuições, passaram a ter alíquotas zero, não gerando direito a crédito nas suas apurações. Ora, a alteração trazida pela MP nº 202, de 2004, ao também reduzir a zero as alíquotas das contribuições

incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora desta região, dando fim à possibilidade de aproveitamento de crédito, tende, isso sim, a elevar a arrecadação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Desse modo, não vislumbramos, na MP, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira.

Entretanto, algumas emendas sucumbem à regra do art. 14 da LRF, por acarretarem renúncia de receita, sem apresentarem estimativa de seus impactos orçamentário-financeiros, nem observarem as duas condições mencionadas. Dessa forma, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela inadequação orçamentária e financeira das emendas nºs 001 a 043, 045 a 047, 049 a 064, 067 a 080, 082 a 092, 094 a 134, 136 e 137, 140 a 143; e pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 202, de 2004, e das demais emendas.

### Do Mérito

Há algum tempo se discute a necessidade de alterar a tributação das pessoas físicas pelo IR, para torná-la mais progressiva. Alguns defendem a atualização monetária da tabela de incidência e das deduções, outros propugnam a criação de outras alíquotas. No entanto, essas medidas, em virtude da repercussão orçamentária, financeira e econômica, devem ser objeto de um debate mais amplo, com participação de toda a sociedade, a fim de que se encontre a melhor solução para tornar a tributação das pessoas físicas pelo IR mais progressiva sim, mas de maneira eficiente.

Tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, dezenas de proposições que tratam do assunto. No entanto, urge que busquemos alternativas para aliviar, imediatamente, a carga tributária suportada por milhões de brasileiros que honram suas obrigações tributárias tempestivamente.

Nesse contexto, revela-se oportuna e conveniente a iniciativa tomada pelo Poder Executivo, em caráter emergencial e como resultado do acordo ocorrido entre o Governo, o Presidente da Câmara dos Deputados e as lideranças sindicais para conceder aos trabalhadores, de excluir R\$100,00 mensais do total de rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004. Tal norma vem a beneficiar, especialmente, os trabalhadores assalariados das primeiras faixas de renda tributável, que contarão, em termos relativos, com uma maior redução no imposto devido.

Também se revela oportuna e conveniente a alteração proposta pelo Poder Executivo na legislação



que trata da incidência da contribuição do PIS/Pasep e da Cofins na ZFM.

Conforme já mencionamos, o art. 5º-A à Lei nº 10.637, de 2002, introduzido pela Lei nº 10.865, de 2004, reduziu a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na ZFM para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da ZFM – SUFRAMA, não gerando, portanto, direito a crédito na apuração da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Até então, tais receitas eram isentas, ensejando a apropriação dos créditos na apuração das contribuições devidas.

Contudo, as mercadorias produzidas por pessoas jurídicas estabelecidas em outras regiões estavam entrando no pólo incentivado da ZFM isentas do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com direito a aproveitamento de crédito.

Desse modo, a alíquota reduzida a zero para os produtores da ZFM, sem permissão para aproveitamento de crédito, e a isenção para os produtores de outras regiões, com permissão para aproveitamento de crédito, colocava estes em posição vantajosa na concorrência com aqueles. O art. 2º desta MP busca, então, corrigir tal distorção, conferindo tratamento isonômico e neutralidade tributária no âmbito da ZFM.

Por fim, passemos, à análise das emendas à Medida Provisória nº 202, de 2004.

As emendas apresentadas versam sobre os assuntos mais diversos, muitos dos quais demandariam um longo debate entre os agentes econômicos envolvidos, em virtude dos seus efeitos sobre a economia do país.

Quanto ao redutor da base de cálculo do IRPF, julgamos razoável o valor estabelecido pelo Poder Executivo. Um valor maior, por óbvio, poderia acarretar uma significativa renúncia de receitas, especialmente importantes nesse momento de retomada do crescimento econômico brasileiro.

Esse também é o nosso entendimento com relação às demais emendas que implicam perda de arrecadação, como as que tratam da atualização da tabela de incidência e das deduções; de outros aspectos da base de cálculo do IRPF que não o redutor; de benefícios fiscais no âmbito da ZFM; da redução de alíquotas, da suspensão de incidência, da isenção, da alteração da base de cálculo, e do crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e da tributação pelo SIMPLES.

Cabe lembrar que o Poder Executivo firmou compromisso em apresentar proposta para o aperfeiçoamento da tributação da pessoa física pelo IRPF. Com efeito, recentemente, tal Poder solicitou levantamento das proposições sobre assunto, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Em relação às alterações propostas na legislação da contribuição para o PIS/Pasep, acreditamos ainda ser necessário observar os efeitos das normas mais recentes, para assim detectarmos o que deve ser efetivamente aprimorado, sem prejudicar a estabilidade jurídica e econômica do país. Ora, desde que a incidência das referidas contribuições se tornou cumulativa, foram promulgadas várias leis tratando da matéria, debatidas intensamente por nós Parlamentares.

Consideramos as demais emendas que tratam de assuntos muito específicos e estranhos ao objeto desta MP inoportunas e inconvenientes.

Em vista do exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 202, de 2004, e pela rejeição das emendas apresentadas perante a Comissão Mista.

#### **Do Voto**

Portanto, o voto é pela admissibilidade da MP nº 202, de 2004; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP e das emendas; pela inadequação orçamentária e financeira das emendas nºs 1 a 43, 45 a 47, 49 a 64, 67 a 80, 82 a 92, 94 a 134, 136 e 137, 140 a 143, e pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 202, de 2004, e das demais emendas; pela aprovação da MP, na forma do Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das emendas.

Sala da Comissão de de 2004. – Deputado **Carlito Meress**, Relator.

#### **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 51, DE 2004**

(Proveniente da Medida Provisória nº 203/2004)

#### **Altera dispositivos da Lei nº 3.269, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os conselhos de Medicina, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de 28 (vinte e oito) conselheiros titulares, sendo:

I – 1 (um) representante de cada Estado da Federação;

II – 1 (um) representante do Distrito Federal; e

III – 1 (um) representante e respectivo suplente indicado pela Associação Médica Brasileira.

§ 1º Os Conselheiros e respectivos suplentes de que tratam os meigos I e II serão escolhidos por escrutínio secreto e maioria de votos, presentes no mínimo 20% (vinte por cento), dentre os médicos regularmente inscritos em cada Conselho Regional.

§ 2º Para a candidatura à vaga de conselheiro federal, o médico não necessita ser conselheiro do Conselho Regional de Medicina em que está inscrito.”(NR)

“Art. 5º.....

j) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; e

l) normalizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os conselhos Regionais.”(NR)

Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.

§ 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar.

§ 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no **caput** deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento.

§ 3º Os Conselhos de que trata o **caput** deste artigo ficam autorizados a normalizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 10 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

#### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 203, DE 2004**

**Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.**

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribui-

ção que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os art. 4º e 5º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de vinte e oito conselheiros titulares, sendo:

I – um representante de cada Estado da Federação;

II – um representante do Distrito Federal; e

III – um representante e respectivo suplente indicado pela Associação Médica Brasileira.

§ 1º Os conselheiros e respectivos suplentes de que tratam os incisos I e II serão escolhidos por escrutínio secreto e maioria de votos, dentre os médicos regularmente inscritos em cada Conselho Regional.

§ 2º Para a candidatura à vaga de conselheiro federal, o médico não necessita ser conselheiro do Conselho Regional de Medicina em que está inscrito.” (NR)...

“Art. 5º.....

j) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; e

l) normalizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 10 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

Brasília, 28 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República. – **José Alencar.**

#### **MENSAGEM Nº 451, DE 2004**

Senhores Membros do Congresso Nacional,  
Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 203, de 28 de julho de 2004, que “Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências”.

Brasília, 28 de julho de 2004. – **José Alencar.**

EM Nº 24/GM/MS

Brasília, 24 de maio de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,  
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei



nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, a qual dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

A Lei nº 3.268/57 delegou aos Conselhos de Medicina a função de supervisionar a ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgar e disciplinar a classe médica, encontrando, ainda hoje, albergue na Constituição Federal de 1988.

Na época em que foi sancionado o referido instrumento legal, o universo de médicos no País era de cerca de 30.000 (trinta mil) profissionais. No momento atual, existem aproximadamente 300.000 (trezentos mil) médicos, inscritos e distribuídos entre os 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Medicina.

Assim, demonstra-se a inadequação e a defasagem de alguns dispositivos constantes da Lei nº 3.268/57, à realidade atual brasileira, de firma que os Conselhos de Medicina estão exercendo suas Sanções institucionais com um número reduzido de conselheiros.

O volume crescente de demandas contra médicos, pela prática de falta de ética e a constante necessidade de disciplinar e fiscalizar aqueles que exercem legalmente a medicina, fizeram com que o Conselho Federal de Medicina, na tentativa de adequar o exercício das funções de julgador e de disciplinador da classe médica à realidade, em 1988, recorresse ao Princípio da Federalização, aumentando o número de Conselheiros, de nove para vinte e sete.

O artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que possibilitava a federalização do Conselho Federal de Medicina, foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em recente decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1717, pelo fato de que o referido artigo alterava a personalidade jurídica dos Conselhos de Fiscalização da profissão.

Em vista dessa decisão, o Conselho Federal de Medicina deverá retomar, nesta próxima eleição, à sua composição original, ocasionando um retrocesso político e institucional, já que a norma disciplinada na Lei nº 3.268/57 não contempla a representatividade dos Estados e do Distrito Federal, além de estar ocasionando um estrangulamento nas atividades funcionais daquele Conselho, por insuficiência do número de Conselheiros legalmente habilitados para atender às demandas da sociedade.

A Medida Provisória que ora se propõe tem por fito promover as modificações necessárias aos artigos 4º, 5º e 10 da Lei nº 3.268/57, com o escopo de viabilizar a fiscalização do exercício da medicina, organizar e orientar a atuação dos Conselhos de Medicina, a fim de que haja a efetiva adaptação da legislação às atuais circunstâncias que envolvem a referida fiscalização.

Registre-se, além disso, que houve aumento significativo do número de sindicâncias e de processos disciplinares e, no período compreendido entre 1990 e 2003, o número de processos disciplinares julgados pelo Conselho Federal de Medicina aumentou de 412 para 1.876, ou seja, houve um aumento de 985% no número de processos disciplinares julgados pelo Conselho Federal de Medicina.

No mais, é importante destacar que os Conselheiros do Conselho Federal de Medicina o representam em diversas comissões internas em órgãos da Administração Federal, tais como a Comissão Nacional de Residência Médica do Ministério da Educação, a Comissão Interinstitucional Nacional de Avaliação do Ensino Médico e o Conselho Nacional de Saúde.

Assim, em função da participação ativa do Conselho Federal de Medicina nas questões que envolvem a classe médica e a sociedade, é necessário que disponha efetivamente da representação dos Estados, pautando-se, para tanto, no princípio federativo estabelecido na atual Constituição.

É de se destacar que, com a atual composição reduzida do Conselho Federal de Medicina, tem sido inviável o desempenho de suas atividades legais, tais como a de julgar os processos disciplinares, disciplinar e fiscalizar a classe médica.

Desse modo, a forma das eleições preconizadas pela Medida Provisória tem como escopo viabilizar a representatividade dos Estados no Conselho Federal.

No que tange à revogação do artigo 10 da Lei nº 3.268/57, que obriga o Presidente e o Secretário-Geral residirem no Distrito Federal, requer urgente revogação, na medida em que ambos exercem uma função honorífica, não recebendo remuneração alguma por administrarem uma autarquia federal especial.

Portanto, em que pese à honorabilidade da função que desempenham, o Presidente e o Secretário-Geral do Conselho Federal de Medicina continuam exercendo a medicina nas respectivas cidades, de onde tiram o sustento para si e sua família. Ressalte-se que seria oneroso para o Conselho Federal de Medicina manter esses profissionais residindo no Distrito Federal, uma vez que teria que arcar com as suas despesas, e esses profissionais não poderiam desempenhar a profissão no Distrito Federal com a mesma desenvoltura com que desempenham em suas cidades, haja vista a clientela, os pacientes e os contatos profissionais que lá construíram ao longo dos anos de profissão.

No que se refere à questão da fixação das anuidades pelo Conselho Federal de Medicina, deve-se levar em conta a necessidade de se definir com clareza e uniformidade a forma de cobrança das pessoas físicas e jurídicas.

A inclusão da alínea **k** no artigo 5º da Lei nº 3.267/57, ou seja, a normatização da concessão de diárias, jetons ou auxílio de representação, com a fixação de um valor máximo para todos os Conselhos de Medicina, é uma reivindicação que vai ao encontro do entendimento do próprio Tribunal de Contas da União, segundo o qual compete aos Conselhos Profissionais a normatização sobre o tema.

A par da relevância da matéria a ser tratada na Medida Provisória que ora se propõe, conforme acima demonstrado, observa-se que a urgência reside no fato de as eleições dos Conselhos Regionais terem

ocorrido no final do ano passado, sendo seu mandato até 30 de setembro de 2008 o que, de acordo com a Lei nº 3.268/57, o processo eleitoral para a eleição dos membros do Conselho Federal será iniciado, imediatamente, com a posse dos novos Conselheiros, prevista para o dia 1º de outubro de 2004.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a edição da presente Medida Provisória, com as quais espero a concordância de Vossa Excelência.

Respeitosamente.

SGM/P nº 2.457/04

Brasília, 25 de novembro de 2004

A Sua Excelência o Senhor

Senador Romeu Tuma  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 51, de 2004 (Medida Provisória nº 203/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 24-11-04, que "Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – **João Paulo Cunha**, Presidente.

## MPV Nº 203

Publicação no DO	29-7-2004
Designação da Comissão	2-8-2004
Instalação da Comissão	3-8-2004
Emendas	até 6-8-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	1º-8 a 14-8-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	14-8-2004
Prazo na CD	de 15-8-2004 a 28-8-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	28-8-2004
Prazo no SF	29-8-2004 a 11-9-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	11-9-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	12-9-2004 a 14-9-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	15-9-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	29-9-2004 (60 dias)
Prazo prorrogado	28-11-2004*

\* Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional publicado no DOU (Seção I) de 24-9-2004

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO  
MISTA

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	01

TOTAL DE EMENDAS: 01

MPV-203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data  
/ /

Proposição

Medida Provisória nº 203/2004

Autor

Deputado José Carlos Aleluia

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo  
TEXTO JUSTIFICAÇÃO

Incisos

Alínea

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 4º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 203, a seguinte redação:

“Art. 4º. ....

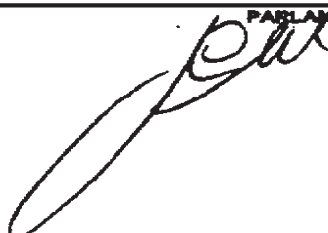
§ 1º Os conselheiros e respectivos suplentes de que tratam os incisos I e II serão escolhidos por escrutínio secreto e maioria de votos, presente no mínimo 20%, dentre os médicos regularmente inscritos em cada Conselho Regional.”

### Justificativa

Nas eleições de conselheiros de classe, no Brasil, o voto não é obrigatório. A exigência da presença da maioria absoluta daqueles que têm direito a voto objetiva evitar que se eleja um representante com o mínimo possível de votos, o que por certo, não expressará a real vontade da classe.

Sendo assim, a emenda vem corrigir esse vício, proporcionando uma maior participação de votantes e, conseqüentemente, dando maior legitimidade à escolha de um representante de classe tão relevante para a nação, qual seja a classe médica.

PARLAMENTAR



## Nota Técnica nº 27/2004

### Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 203, de 28 de julho de 2004.

#### I – Introdução

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 451/2004, a Medida Provisória nº 203, de 28 de julho de 2004, que altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências.

A presente Nota Técnica atende a determinação contida no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória.

#### II – Síntese e aspectos relevantes

A presente Medida Provisória – MP eleva o número de conselheiros do Conselho Federal de Medicina de dez para vinte e oito, prevendo a representação de cada Estado e do Distrito Federal no Conselho, como também de pessoa indicada pela Associação Médica Brasileira. Destaca a Exposição de Motivos que acompanha a MP que, em função da participação ativa do Conselho Federal de Medicina nas questões que envolvem a classe médica e a sociedade, é necessária a representação efetiva dos Estados, pautando-se, para tanto, no princípio federativo estatuído na Constituição.

A MP também revoga o art. 10 da citada lei. Tal artigo obriga o Presidente e o Secretário-geral a residirem no Distrito Federal. É esclarecido na Exposição de Motivos que em que pese à honorabilidade da função que desempenham o Presidente e o Secretário-Geral do Conselho Federal de Medicina continuam exercendo a medicina nas respectivas cidades, de onde tiram o sustento para si e sua família. Ressalte-se que seria oneroso para o Conselho Federal de medicina manter esses profissionais residindo no Distrito Federal, uma vez que teria que arcar com as suas despesas, e esses profissionais não poderiam desempenhar sua profissão com a mesma desenvoltura com que desempenham em suas cidades, haja vista a clientela, os pacientes e os contatos profissionais que lá construíram ao longo dos anos de profissão.

São ainda incluídas duas alíneas no artigo que trata das competências do Conselho Federal de Me-

dicina, para que este possa fixar e alterar o valor da anuidade cobrada dos inscritos nos Conselhos Regionais e normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio representação.

#### III – Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art 62 da Constituição Federal, e dá outras providências, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, § 1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genético, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

As receitas e despesas dos Conselhos de Medicina não figuram na lei orçamentária. Portanto, ainda que a matéria tratada tivesse repercussões financeiras, o orçamento federal não sofreria modificações, razão pela qual não há implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública. Também não há infringência a quaisquer dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esses são os subsídios.

Brasília, 6 de agosto de 2004. –**Elisangela Moreira da Silva Batista**, Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira.



**PARECER PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 203, DE 2004, E EMENDA A ELA APRESENTADA (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

**O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB**

– SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

– Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Parlamentares, fico muito honrado com a distinção a mim conferida de exarar o parecer preparado pelo companheiro Deputado Rafael Guerra.

O Relator Rafael Guerra reformulou o parecer original. Tal a felicidade pela maneira como foi reformulado esse parecer que farei uma leitura sucinta, esperando que seja o suficiente para as Sr<sup>as</sup> e os Srs. Parlamentares votarem.

Esta Medida Provisória altera os dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências.

Os Conselhos de Medicina – para explicar àqueles Parlamentares que não são médicos – têm a função de supervisionar a ética profissional, bem como de julgar e disciplinar a classe médica em todo o território nacional.

Em 1957, quando da edição da lei que criou esses Conselhos, existiam no Brasil cerca de 30 mil profissionais; atualmente esse número atinge cerca de 300 mil médicos, inscritos e distribuídos entre os 27 Conselhos Regionais de Medicina.

O crescente número de médicos em todo o País e o volume de demandas contra médicos por infrações éticas e a necessidade de disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão fizeram com que o Conselho Federal, com base no art. 58 da Lei nº 9.646, de 1998, aumentasse o número de Conselhos, que passou de 9 para 27.

O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional esse aumento ao apreciar a ADIN nº 1.717-6, determinando o restabelecimento da composição original.

A Medida Provisória permitirá a recomposição desses números.

**Voto do Relator.**

Primeiramente, em relação à relevância e à urgência.

Em decorrência do voto do Supremo Tribunal Federal e considerando o início imediato do processo eleitoral para eleição dos membros do Conselho Federal, com posse dos novos Conselheiros prevista para outubro de 2004 – portanto, já ocorreu e com base nes-

ta Medida Provisória –, a edição da Medida Provisória se fez necessária a fim de que as alterações da Lei nº 3.268, de 1957, tivessem efeito imediato.

Por isso, verifica-se que a Medida Provisória satisfaz os pressupostos de urgência e relevância, estando em conformidade com as disposições constitucionais.

Assim, votamos pela sua admissibilidade.

Sob o ângulo da constitucionalidade, não se verifica nenhum vício de competência ou de iniciativa. E, quanto à juridicidade, há de se registrar que nenhum impedimento de hierarquia legal revela-se capaz de colocar em risco sua validade jurídica.

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, o que posso dizer é que as receitas e as despesas dos Conselhos de Medicina não figuram na lei orçamentária. Portanto, ainda que a matéria tratada tivesse repercussões financeiras, o Orçamento Federal não sofreria modificações, razão pela qual não há implicação de aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública e também não há infringência a quaisquer dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Opinamos, pois, pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 203, de 2004.

Quanto ao mérito, quero apenas ressaltar alguns tópicos.

No período de 1990 a 2003, o número de processos disciplinares aumentou de 412 para 1.876, o que evidencia a real necessidade de elevar o número de Conselheiros, inclusive, adotando-se o princípio da federalização, com a participação de um representante de cada Estado e do Distrito Federal.

O prejuízo decorrente da readequação da composição do Conselho ao seu **status quo** original é flagrante, pois obstaculizará a fiscalização da profissão médica pela sociedade, que se vê protegida de cirurgões plásticos imperitos e negligentes, pedófilos que se utilizam da batina médica para alimentar desejos doentios, e os demais profissionais médicos que deixam a ética de lado no atendimento ao bem maior de cada cidadão, ou seja, a vida.

Outros dispositivos importantes incluídos no diploma legal visam atribuir ao Conselho Federal a competência para dispor sobre a anuidade a ser cobrada das pessoas físicas e jurídicas, bem como a normatização de diárias, jetons ou auxílio de representação.

Por fim, a revogação do art. 10 da Lei nº 3.268, de 1957, trará economia para aquela autarquia, uma vez que o diploma legal vigente, de 1958, obrigava o Presidente e o Secretário-Geral a residirem no Distrito Federal, impedindo-os de exercer suas atividades

médicas em suas cidades de origem, prejudicando, inclusive, a comunidade da região.

Com a declaração da inconstitucionalidade do art. 58, **caput**, e seus §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649, de maio de 1998, pelo Supremo Tribunal Federal, na mencionada ADIN, diversos Conselhos ficaram sem fundamento legal para a fixação, cobrança e execução de suas contribuições anuais devidas pelas pessoas físicas e jurídicas. O mesmo se dá com relação a multas e a preços de seus serviços.

Assim, faz-se necessária a inclusão de expressa autorização legal a essas entidades autárquicas para que possam arrecadar suas próprias receitas e, conseqüentemente, arcar com as despesas provenientes do exercício de suas funções.

Dentro do período regimental foi apresentada – pasmem, Srs. Parlamentares, e graças a Deus – apenas uma emenda, a de nº 1, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, que determina a presença de, no mínimo, 20% de médicos regularmente inscritos em cada Conselho Regional para escolha dos conselheiros e respectivos suplentes.

Diante do exposto, sem qualquer óbice em contrário e por sua conformidade com a ordem jurídico-constitucional, manifestamo-nos pela aprovação da Medida Provisória nº 203, de 2004, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão, que também incorporou a emenda apresentada pelo Deputado José Carlos Aleluia.

É o parecer.

**PARECER ESCRITO ENCAMINHADO  
À MESA**

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 203, DE 2004, PROFERIDO NO PLENÁRIO  
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

**Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de  
30 de setembro de 1957, que dispõe sobre  
os Conselhos de Medicina, e dá outras pro-  
vidências.**

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **Rafael Guerra**

**PARECER REFORMULADO**

**I – Relatório**

A medida provisória tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, tendo em vista a necessidade de adaptar a composição do Conselho Federal de Medicina à realidade atual.

Os Conselhos de Medicina têm a função de supervisionar a ética profissional bem como julgar e disciplinar a classe médica em todo o território nacional.

Em 1957, existiam no Brasil cerca de trinta mil profissionais. Atualmente esse número é de aproximadamente trezentos mil médicos, inscritos e distribuídos entre os vinte e sete Conselhos Regionais de Medicina.

O crescente número de médicos em todo o País, e o volume de demandas contra médicos, por infrações éticas e a necessidade de disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão, fizeram com que o Conselho Federal, com base no art. 58 da Lei nº 9.646, de 1998, aumentasse o número de conselheiros, passando de nove para vinte e sete.

Todavia, o mencionado art. 58 da Lei nº 9.646/98, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar em novembro de 2002, a ADI nº 1717-6, obrigando com isso o restabelecimento da composição original.

A Medida Provisória, ao alterar o art. 4º da Lei nº 3.268/57, permitirá que os Estados e o Distrito Federal, sejam representados no Conselho Federal, além de reforçar sua composição para o melhor desempenho de suas funções regimentais. O texto legal dispõe ainda sobre os critérios de escolha dos conselheiros, bem como a competência para fixar e alterar o valor da anuidade dos inscritos e a normatização da concessão de diárias, jetons e do auxílio de representação.

Ao revogar o art. 10 da Lei nº 3.268/57, desobriga que o Presidente e o Secretário-Geral do Conselho Federal, tenham residência em Brasília, o que além de ser oneroso impede que esses profissionais continuem exercendo a medicina em suas respectivas cidades.

**II – Voto do Relator**

De acordo com a Constituição Federal, em seu art. 62, §§ 5º, 8º e 9º e a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, nos seus arts. 5º e 6º, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados, no tocante às medidas provisórias, deliberar sobre o mérito e o atendimento dos pressupostos constitucionais e legais.

Relevância e Urgência

Ao Presidente da República, no uso de suas atribuições, uma vez justificada a relevância e urgência de determinada matéria, é permitido editar medida provisória, com força de lei, o que respalda juízo de admissibilidade quando de sua apreciação pelo Congresso Nacional.

Em decorrência do julgamento do Supremo Tribunal Federal, que obrigou o Conselho Federal de Medicina, a restabelecer a sua composição original, e considerando o início imediato do processo eleito-



ral para a eleição dos membros do Conselho Federal, com a posse dos novos conselheiros, prevista para outubro de 2004, a edição da medida provisória se fez necessária para que as alterações da Lei nº 3.268/57, tivessem efeito imediato.

Diante do exposto, verifica-se que a medida provisória satisfaz os pressupostos de urgência e relevância, estando em conformidade com as disposições Constitucionais. Assim sendo, nosso voto é pela admissibilidade.

### **Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa**

Sob o ângulo de constitucionalidade, não se verifica nenhum vício de competência ou de iniciativa, demonstrando conformidade com o que estabelece os arts. 48 e 61 da Carta Maior. Quanto à juridicidade, há de se registrar ainda que nenhum impedimento de hierarquia legal revela-se capaz de colocar em risco sua validade jurídica.

O texto da medida provisória guarda perfeita relação com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, atendendo de pronto a boa técnica legislativa.

Assim, somos nela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida.

#### **Adequação Financeira e Orçamentária**

A proposta foi analisada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, que se pronunciou por meio da Nota Técnica nº 27/2004, abaixo descrita:

“O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que Dispõe sobre a apreciação pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art 62 da Constituição Federal, e dá outras providências, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plurianual a lei das diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, § 1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta lei complementar, considera-se.

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie,

realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa a que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

As receitas e despesas dos Conselhos de Medicina não figuram na lei orçamentária. Portanto, ainda que a matéria tratada tivesse repercussões financeiras, o Orçamento Federal não sofreria modificações, razão pela qual não há implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública. Também não há infringência a quaisquer dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Considerando a manifestação acima e não existindo nenhum conflito com os dispositivos constitucionais e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, opinamos pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 203, de 2004.

### **Mérito**

O Conselho Federal de Medicina exerce um importante papel para a sociedade brasileira, no momento em que atua no processo disciplinar e de fiscalização do exercício da medicina, além de organizar e orientar a atuação dos Conselhos Regionais.

No período de 1990 e 2003, o número de processos disciplinares aumentou de 412 para 1876, o que evidencia a real necessidade de elevar o número de conselheiros, inclusive adotando o princípio de Federalização, com a participação de um representante de cada estado e do Distrito Federal.

O prejuízo decorrente da readequação da composição do conselho ao seu **status quo** é flagrante, pois obstaculizará a fiscalização da profissão médica em todo país, fiscalização esta que vem sendo aprimorada e sentida pela sociedade como um todo, que se vê protegida de cirurgiões plásticos imperitos e negligentes, pedófilos que utilizam a batina médica para alimentar desejos doentios e os demais profissionais médicos que deixam a ética médica de lado no atendimento ao bem maior que cada cidadão possui, ou seja, a sua vida.

Devemos destacar, que a facilidade de abertura de escolas de capacitação de profissionais na área de saúde, exige uma atuação cada vez mais nacionalizada e especializada do Conselho Federal de Medicina, com intuito de garantir a qualidade e a ética do atendimento à população.

Por outro lado, os avanços registrados na medicina e o surgimento de novas especialidades, bem

como a ampliação do conceito de saúde e bem estar, exigem um aprimoramento e acompanhamento cada vez maior por parte dos conselheiros.

Outros dispositivos importantes incluídos no texto legal visam atribuir ao Conselho Federal, a competência para dispor sobre a anuidade a ser cobrada das pessoas físicas e jurídicas e a normatização da concessão de diárias, jetons ou auxílio de representação, com a fixação de limites para todos os Conselheiros de Medicina, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.

Por fim, a revogação do art. 10 da Lei nº 3.268/57, trará economia para aquela autarquia, uma vez que o diploma legal obrigava o Presidente e o Secretário-Geral, residirem no Distrito Federal, impedindo-os, ainda, de exercerem suas atividades médicas em suas cidades de origem, prejudicando inclusive a comunidade da região.

Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 58, **caput** e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.717-6, diversos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas ficaram sem fundamento legal para a fixação, cobrança e execução de suas contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas objetos de sua atuação fiscalizadora. O mesmo se dá com relação às multas e aos preços de seus serviços.

Assim, faz-se necessário à inclusão de expressa autorização legal a essas entidades autárquicas para que possam arrecadar suas próprias receitas e, conseqüentemente, arcarem com as despesas provenientes do exercício de suas funções.

Cabe registrar ainda que os Conselhos, quando da fixação das contribuições anuais, deverão atribuir valores diferenciados para as profissões regulamentadas de nível superior, de nível técnico e de nível auxiliar.

Dentro do período regimental foi apresentada a emenda nº 1 do Deputado José Carlos Aleluia, que determina a presença de no mínimo 20% dos médicos regularmente inscritos em cada Conselho Regional, para a escolha dos conselheiros e respectivos suplentes.

### Conclusão

Diante do exposto, sem quaisquer óbice em contrário e por sua conformidade com a ordem jurídico-constitucional, manifestamo-nos pela aprovação da Medida Provisória nº 203, de 2004, na forma do anexo projeto de lei de Conversão, que também incorpora a emenda apresentada.

Sala das Sessões, de novembro de 2004. –  
Deputado **Rafael Guerra**.

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 51, 2004 (Medida Provisória nº 203, de 2004)

### Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de vinte e oito conselheiros titulares, sendo:

I – um representante de cada Estado da Federação;

II – um representante do Distrito Federal; e

III – um representante e respectivo suplente indicado pela Associação Médica Brasileira.

§ 1º Os conselheiros e respectivos suplentes de que tratam os incisos I e II serão escolhidos por escrutínio secreto e maioria de votos, presente no mínimo 20%, dentre os médicos regularmente inscritos em cada Conselho Regional.

§ 2º Para a candidatura à vaga de conselheiro federal, o médico não necessita ser conselheiro do Conselho Regional de Medicina em que está inscrito.” (NR)

“Art. 5º .....

j) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; e

l) normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (NR)

“Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.

§ 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar.

§ 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no **caput** e não pagos no prazo fixado para pagamento.

§ 3º Os Conselhos de que trata o **caput** ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.”

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 10 da Lei nº 3.268, de setembro de 1957.

Brasília, 28 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

Sala das Sessões, de novembro de 2004. – Deputado **Rafael Guerra**, Relator.



**Proposição:** MPV-203/2004 

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 29/07/2004

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Origem:** AV.-863/2004

**Situação:** PLEN: Aguardando Encaminhamento; CCP: Aguardando Encaminhamento.

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

**Explicação da Ementa:** Aumentando o número de membros Conselheiros do Conselho Federal de Medicina para 28 (vinte e oito), atribuindo competência para que o Conselho fixe e altere o valor das anuidades e normatize a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação.

**Indexação:** - Alteração, lei federal, aumento, número, membros, Conselheiro, composição, Conselho Federal, Medicina, representante, Estados, (DF), Associação Médica, voto secreto, maioria, médico, inscrição, Conselho Regional, competência, fixação, reajuste, valor, anuidade, normatização, concessão, diárias, jeton, auxílio, representação. - Revogação, exigência, Presidente, Secretário - Geral, Conselho Federal, Medicina, residência, (DF), período, mandato.

**Despacho:**

18/9/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 451/2004 (Mensagem) - Poder Executivo 

**Legislação Citada** 

**Emendas**

- MPV20304 (MPV20304)

EMC 1/2004 MPV20304 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV20304 (MPV20304)

PPP 1 MPV20304 (Parecer Proferido em Plenário) - Antonio Carlos Pannunzio 

Originadas

- PLEN (PLENÁRIO)


PLV 51/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - Rafael Guerra 

### Última Ação:

**20/8/2004** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 21 08 04 PÁG 35779 COL 01.

**24/11/2004** - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 203-A/04) (PLV 51/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.


Andamento:	
29/7/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo 
18/8/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
20/8/2004	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 21 08 04 PÁG 35779 COL 01.
29/8/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Prazo para Emendas: 01/08/2004 a 06/08/2004. Comissão Mista: 01/08/2004 a 14/08/2004. Câmara dos Deputados: 15/08/2004 a 28/08/2004. Senado Federal: 29/08/2004 a 11/09/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 12/09/2004 a 14/09/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 15/09/2004. Congresso Nacional: 01/08/2004 a 29/09/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 30/09/2004 a 28/11/2004.
15/9/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
15/9/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.

15/9/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada por falta de quorum.
16/9/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
6/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.
6/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 14:05)
6/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 191/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
6/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:08)
6/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 192/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
7/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
7/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 192/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
19/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
19/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 194/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
19/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:03)
19/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
20/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)

20/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:04)
20/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
21/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
26/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
26/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
9/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
9/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.



11/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 197/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
18/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b>

	Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Designado Relator, Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP), para proferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional esta MPV e à Emenda apresentada.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e da Emenda nº 1, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado. 
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discutiu a Matéria o Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação, quanto ao mérito, em turno único.

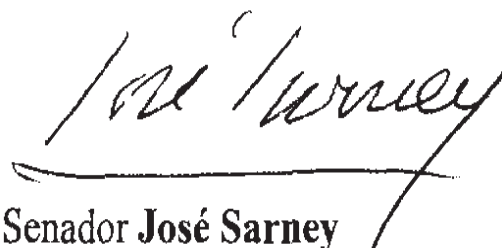
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 51, de 2004.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e da Emenda a ela apresentada.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP).
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 203-A/04) (PLV 51/04)

Cadastrar para Acompanhamento

## ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 203, de 28 de julho de 2004**, que “Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 30 de setembro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 23 de setembro de 2004.



Senador **José Sarney**  
*Presidente da Mesa do Congresso Nacional*

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957.

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

---

Art. 4º O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de 10 (dez) membros e outros tantos suplentes, de nacionalidade brasileira. (Vide Medida Provisória nº 203, de 28.7.2004)

Parágrafo único. Dos 10 (dez) membros e respectivos suplentes do Conselho Federal, 9 (nove) serão eleitos, por escrutínio, secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais e o restante pela Associação Médica Brasileira.

Art. 5º São atribuições do Conselho Federal: (Vide Medida Provisória nº 203, de 28.7.2004)

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger o presidente e o secretário geral do Conselho;
- d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;
- e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;
- f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;
- g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimí-las;
- i) em grau de recurso por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.

---

Art. 10. O presidente e o secretário geral residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos. (Vide Medida Provisória nº 203, de 28.7.2004)

Autoriza o Poder Executivo a fornecer ajuda humanitária à República do Paraguai com a finalidade de dar suporte às vítimas do incêndio ocorrido na cidade de Assunção, em 1º de agosto de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer ajuda humanitária à República do Paraguai com a finalidade de dar suporte às vítimas do incêndio ocorrido na cidade de Assunção, em 1º de agosto de 2004.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, procederá à doação de medicamentos e insumos, à cessão de uso de equipamentos e ao suporte técnico indispensável à ajuda humanitária a que se refere o caput deste artigo.

Art. 2º A doação e cessão previstas nesta Lei serão efetivadas mediante termo lavrado perante a autoridade do órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 204, DE 2004

**Autoriza o Poder Executivo a fornecer ajuda humanitária à República do Paraguai com a finalidade de dar suporte às vítimas do incêndio ocorrido na cidade de Assunção, em 1º de agosto de 2004;pendente de parecer da Comissão Mista do Congresso Nacional.**



Em 4 / 8 / 2004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 204 , DE 2 DE AGOSTO DE 2004

**Autoriza o Poder Executivo a fornecer ajuda humanitária à República do Paraguai com a finalidade de dar suporte às vítimas do incêndio ocorrido na cidade de Assunção, em 1º de agosto de 2004.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

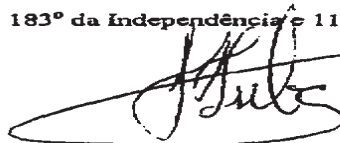
**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer ajuda humanitária à República do Paraguai com a finalidade de dar suporte às vítimas do incêndio ocorrido na cidade de Assunção, em 1º de agosto de 2004.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, procederá à doação de medicamentos e insumos, à cessão de uso de equipamentos e ao suporte técnico indispensável à ajuda humanitária a que se refere o caput.

**Art. 2º** A doação e cessão previstas nesta Medida Provisória serão efetivadas mediante termo lavrado perante a autoridade do órgão competente do Ministério da Saúde.

**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



### MENSAGEM Nº 460, DE 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 204, de 2 de agosto de 2004, que "Autoriza o Poder Executivo a fornecer ajuda humanitária à República do Paraguai com a finalidade de dar suporte às vítimas do incêndio ocorrido na cidade de Assunção, em 1º de agosto de 2004".

Brasília, 2 de agosto de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

EM nº 00038/MS

Brasília, 2 de agosto de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que autoriza o Poder Executivo a fornecer

ajuda humanitária à República do Paraguai, para dar suporte às vítimas do incêndio ocorrido na cidade de Assunção, em 1º de agosto de 2004.

Conforme foi amplamente noticiado pela imprensa, não apenas brasileira, mas em todo o mundo, ocorreu um incêndio, de catastróficas proporções, no dia 1º de agosto de 2004, em um supermercado lotado, na periferia da capital paraguaia, representando a pior tragédia daquela nação desde os anos 30.

No referido incêndio, conforme os dados veiculados faleceram mais de 340 pessoas, ficando outras centenas de feridas.

Há, portanto, no presente momento, uma forte carência daquele país em relação a soros de reidratação intravenosa, analgésicos, antibióticos, psicotrópicos e corticóides, como também de respiradores, bolsas de transfusão de sangue, luvas, seringas descartáveis,

sondas, luvas cirúrgicas, gaze, esparadrapo, ataduras, dentre outros, tudo para garantir condições mínimas aos sobreviventes da tragédia.

É sabido que nossa Constituição Federal, em seu artigo 4º, inciso IX, prevê que a República Federativa do Brasil tem, como princípio, em suas relações internacionais, a cooperação entre os povos, para o progresso da humanidade.

Desse modo, faz-se urgente, em meu entender, que possamos fornecer, àquela nação vizinha, a necessária ajuda humanitária, com a doação de medicamentos e insumos, bem como a cessão de uso de equipamentos, além do suporte técnico indispensável.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a edição da Medida Provisória, com as quais espero a concordância de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

SGM/P nº 2458/04

Brasília, 25 de novembro de 2004

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Romeu Tuma  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 204, de 2004, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 24-11-04, que "Autoriza o Poder Executivo a fornecer ajuda humanitária à República do Paraguai com a finalidade de dar suporte às vítimas do incêndio ocorrido na cidade de Assunção, em 1º de agosto de 2004.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente, – **João Paulo Cunha**, Presidente.

## MPV Nº 204

Publicação no DO	3-8-2004
Designação da Comissão	4-8-2004
Instalação da Comissão	5-8-2004
Emendas	até 9-8-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	3-8 a 16-8-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	16-8-2004
Prazo na CD	de 17-8-2004 a 30-8-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	30-8-2004
Prazo no SF	31-8-2004 a 13-9-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	13-9-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	14-9-2004 a 16-9-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	17-9-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	1º-10-2004 (60 dias)
Prazo prorrogado	30-11-2004*

\* Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional publicado no DOU (Seção I) de 24-9-2004

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO  
MISTA

<b>CONGRESSISTA</b>	<b>EMENDA Nº</b>
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	001

TOTAL DE EMENDAS: 001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-204  
00001

data	Proposição
11	Medida Provisória nº 204/2004
Autor	nº do prontuário
Deputado José Carlos Aleluia	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva
3. Modificativa	4. X Aditiva
	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo
	Parágrafo
	Incisos
	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Inclua-se o seguinte artigo à MP 204/04:

“Art. Os gastos resultantes do cumprimento desta Lei serão ressarcidos mediante desconto mensal de 5% sobre a remuneração dos titulares de cargos em comissão de direção e assessoramento superior e de confiança – DAS 5 e 6 e de natureza especial do Poder Executivo e dos membros do Congresso Nacional.”

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo estabelecer de forma clara a fonte de custeio para a ajuda humanitária à República do Paraguai com a finalidade de dar suporte às vítimas do incêndio ocorrido na cidade de Assunção, em 1º de agosto de 2004.



PARLAMENTAR

Em 4-8-2004

**Assunto:** Subsídios para apreciação da Medida Provisória nº 204, de 2 de agosto de 2004, quanto à adequação orçamentária e financeira.

**Interessada:** Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de apreciar a Medida Provisória nº 204, de 2 de agosto de 2004.

### I – Introdução

Esta Nota Técnica tem por finalidade fornecer subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 204, de 2 de agosto de 2004, no que concerne à sua adequação orçamentária e financeira.

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária das Medidas Provisórias, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União

### II – Análise

A Medida Provisória nº 204, de 2 de agosto de 2004, “autoriza o Poder Executivo a fornecer ajuda humanitária à República do Paraguai com a finalidade de dar suporte às vítimas do incêndio ocorrido na cidade de Assunção, em 1º de agosto de 2004”. Segundo o parágrafo único da MP em análise, o Ministério da Saúde procederá à doação de medicamentos e insumos, à cessão de uso de equipamentos e ao suporte técnico indispensável à ajuda humanitária ao Paraguai.

Não tivemos acesso à Exposição de Motivos que deveria acompanhar a MP. Ela não envolve valor financeiro e não consta de seu texto menção a respeito de qualquer impacto financeiro e orçamentário que ela possa causar.

O correto em casos como esse seria a proposição, via medida provisória, de um crédito extraordinário que, conforme o disposto no § 3º do artigo 167 da Constituição, destina-se a atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Evidente que a doação de medicamentos e insumos, a cessão de uso de equipamentos e o

suporte técnico indispensável à ajuda humanitária ao Paraguai envolvem hoje um gasto financeiro, para o qual deverá ser feita a reposição da dotação orçamentária no futuro, o que deverá ser procedido por meio de crédito adicional, oportunamente.

A nosso ver, como esta é uma ação discricionária, que envolve uma decisão a cargo do Poder Executivo, este pedido de autorização é desnecessário. Não consta da Lei Maior que o Presidente da República tenha que solicitar autorização do Congresso Nacional para enviar a países amigos este tipo de ajuda.

Para fins da LRF, considera-se compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que esteja em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. Pelas informações a que tivemos acesso, cremos que citada MP não contraria a LRF, em termos literais.

### III – Conclusão

Pelo exposto, e considerando-se as informações obtidas, podemos concluir que a MP em comento está em harmonia quanto às normas financeiras e orçamentárias vigentes. – **Luiz Gonçalves de Lima Filho**, Consultor de Orçamentos.

### **PARECER PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA Nº 204, DE 2004, E EMENDA A ELA APRESENTADA**

#### **O SR. PASTOR FRANKEMBERGEN** (PTB

– RR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)  
– Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Parlamentares, consolidado o fato, temos apenas que votar concordando com a Medida Provisória nº 204, de 2004, que autoriza o Poder Executivo a fornecer ajuda humanitária à República do Paraguai com a finalidade de dar suporte às vítimas do incêndio ocorrido na cidade de Assunção em 1º de agosto de 2004.

Expedida pelo Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida foi encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 132, de 3 de agosto de 2004, e autoriza o Poder Executivo a fornecer ajuda humanitária à República do Paraguai com a finalidade de dar suporte às vítimas do incên-

dio ocorrido na cidade de Assunção no dia 1º de agosto de 2004.

Em conformidade com o processo legislativo relativo às medidas provisórias, foi constituída Comissão Mista do Congresso Nacional para exame da presente mensagem, que até a presente data não foi instalada.

À matéria foi apresentada uma emenda.

Por designação regimental, cabe-me a elaboração do parecer.

É o relatório.

Passo a ler o voto.

#### **Da admissibilidade.**

A admissibilidade consiste na observância aos princípios da relevância e da urgência. A nosso ver, ambos os princípios estão cristalizados na necessidade premente de tornar disponível ao Paraguai a doação de medicamentos e insumos, bem como a cessão do uso de equipamentos e o devido suporte técnico para que se evitem mais mortes em decorrência da catástrofe do incêndio. A ajuda humanitária entre países irmãos, vizinhos e que participam de um projeto de integração regional é sempre impositiva e urgente. Tais considerações impelem-me a pronunciar-me pela admissibilidade da matéria.

#### **Da constitucionalidade.**

O parecer favorável quanto à admissibilidade da Medida Provisória em comento já se constitui no pronunciamento preliminar quanto à constitucionalidade do ato, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal, atendidos que foram os pressupostos de urgência e relevância.

Outrossim, ressaltamos que, após análise meticulosa do art. 62 da Constituição, concluímos que o texto sob apreciação não se inclui nos casos em que se veda o uso do instituto da matéria provisória.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade da matéria abrangida pela Medida Provisória enfocada.

#### **Do mérito.**

No que concerne ao mérito, cumpre destacar, a exemplo da Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, que a Constituição prevê, em seu artigo 4º, inciso X, que a República

Federativa do Brasil rege-se, nas suas relações internacionais,

pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Dada a carência de equipamentos, medicamentos e pessoal especializado para lidar com uma das maiores tragédias ocorridas na nação paraguaia nos últimos 100 anos, é louvável a iniciativa brasileira de fornecer-lhe ajuda humanitária.

Cabe acrescentar que a análise incluída nos autos às fls. 98, efetuada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, concluiu que a presente Medida Provisória está em harmonia quanto às normas financeiras e orçamentárias vigentes.

Pelo exposto, consideramos meritória e oportuna a edição da Medida Provisória ora relatada.

#### **Das emendas.**

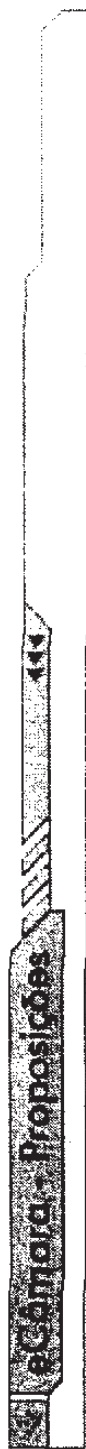
No prazo regimental, aberto por ocasião da edição da presente Medida Provisória, foi apresentada emenda pelo ilustre Deputado José Carlos Aleluia. A emenda tem por objetivo estabelecer de forma clara a fonte de custeio para a ajuda humanitária à República do Paraguai, mediante desconto mensal de 5% sobre a remuneração dos titulares de cargos em comissão de direção e assessoramento superior e de confiança, DAS 5 e 6, e de natureza especial do Poder Executivo e dos membros do Congresso Nacional.

A emenda, se bem que extremamente meritória e relevante, contraria determinação constitucional expressa no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, segundo a qual é vedado “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”.

Pelo exposto, e em decorrência de análise específica, pronuncio-me pela admissibilidade, juridicidade, boa técnica legislativa, constitucionalidade e mérito do diploma em apreço, e convido os nobres Pares a acompanhar-me neste voto pela aprovação do seu texto e pela rejeição da emenda apresentada.

É o nosso relatório.





**Proposição:** **MPV-204/2004** 

**Autor:** Poder Executivo

**Data de Apresentação:** 03/08/2004

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime de tramitação:** Urgência

**Origem:** AV.-898/2004

**Situação:** PLEN: Aguardando Encaminhamento; CCP: Aguardando Encaminhamento.

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a fornecer ajuda humanitária à República do Paraguai com a finalidade de dar suporte às vítimas do incêndio ocorrido na cidade de Assunção, em 1º de agosto de 2004.

**Indexação:** Autorização, Executivo, fornecimento, ajuda humanitária, auxílio, vítima, incêndio, Cidade, Assunção, País Estrangeiro, Paraguai, (MS), doação, medicamentos, insumo, produto farmacêutico, cessão, equipamento hospitalar, apoio técnico.

**Despacho:**

18/8/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- **PLEN (PLENÁRIO)**

**MSC 460/2004 (Mensagem) - Poder Executivo** 

**Emendas**

- **MPV20404 (MPV20404)**

**EMC 1/2004 MPV20404 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia** 

**Pareceres, Votos e Redação Final**

- **MPV20404 (MPV20404)**

**PPP 1 MPV20404 (Parecer Proferido em Plenário) - Pastor Frankembergen** 


**Última Ação:**



**20/8/2004** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 21 08 04 PÁG 35783 COL 01.

**24/11/2004** - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 204-A/04)


Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
3/8/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo 
4/8/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Prazo para Emendas: 05/08/2004 a 10/08/2004. Comissão Mista: 04/08/2004 a 17/08/2004. Câmara dos Deputados: 18/08/2004 a 31/08/2004. Senado Federal: 01/09/2004 a 14/09/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 15/09/2004 a 17/09/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 18/09/2004. Congresso Nacional: 04/08/2004 a 02/10/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/10/2004 a 02/12/2004.
18/8/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
20/8/2004	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 21 08 04 PÁG 35783 COL 01.
18/9/2004	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
6/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.
6/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 14:05)
6/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 191/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
6/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:08)
6/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 192/04, item 02 da pauta, com

	prazo encerrado.
7/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
7/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 192/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
19/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
19/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 194/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
19/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:03)
19/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
20/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
20/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:04)
20/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
21/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
26/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
26/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

27/10/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
9/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
9/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
11/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 197/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.

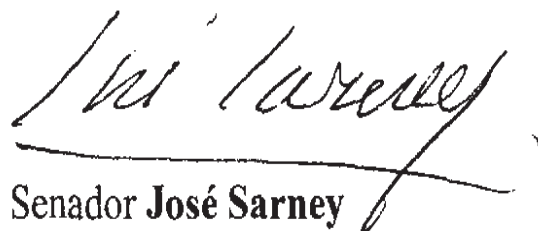
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)
17/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
18/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)
23/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Discussão em turno único.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Designado Relator, Dep. Pastor Frankembergen (PTB-RR), para proferir o parecer pela Comissão Mista do

Congresso Nacional a esta MPV e à Emenda apresentada.	
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Parecer referido em Plenário pelo Relator, Dep. Pastor Frankemergen (PTB-RR), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV; pela inconstitucionalidade da Emenda nº 1; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, e rejeição da Emenda nº 1. 
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encerrada a discussão.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação em turno único.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Encaminharam a Votação: Dep. Ricardo Barros (PP-PR) e Dep. Murilo Zauith (PFL-MS).
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação preliminar em turno único.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade da Emenda nº 1, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Em consequência, a Emenda nº 1 deixa de ser submetida a voto, quanto ao mérito, nos termos do artigo 189, § 6º do RICD.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação, quanto ao mérito, em turno único.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada esta Medida Provisória.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Votação da Redação Final.
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Pastor Frankemergen (PTB-RR).
24/11/2004	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 204-A/04)

## ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 204, de 02 de agosto de 2004**, que “Autoriza o Poder Executivo a fornecer ajuda humanitária à República do Paraguai com a finalidade de dar suporte às vítimas do incêndio ocorrido na cidade de Assunção, em 1º de agosto de 2004”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 2 de outubro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 23 de setembro de 2004.



Senador **José Sarney**

*Presidente da Mesa do Congresso Nacional*



**O SR. PRESIDENTE** (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – A Presidência comunica ao Plenário que o Exmº Sr. Presidente José Sarney designou Relatores revisores os seguintes Senadores:

– para a **Medida Provisória nº 198, de 2004**, o nobre Senador Mozarildo Cavalcanti;

– para o **Projeto de Lei de Conversão nº 47, 2004**, proveniente da Medida Provisória nº 199, de 2004, a nobre Senadora Lúcia Vânia;

– para o **Projeto de Lei de Conversão nº 48, de 2004**, proveniente da Medida Provisória nº 200, de 2004, o nobre Senador Edison Lobão;

– para o **Projeto de Lei de Conversão nº 50, de 2004**, proveniente da Medida Provisória nº 202, de 2004, o nobre Senador Cristovam Buarque; e

– para o **Projeto de Lei de Conversão nº 51**, proveniente da Medida Provisória nº 203, de 2004, o nobre Senador Sérgio Guerra.

**O SR. PRESIDENTE** (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – A Presidência comunica ao Plenário o recebimento da Mensagem nº 263, de 2004-CN (nº 776/2004, na origem), do Presidente da República, encaminhando ao Congresso Nacional o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas, referente ao 5º bimestre de 2004.

A mensagem vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – A Presidência comunica ao Plenário que, de acordo com as normas constantes da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2003 (Ofícios do Congresso Nacional nºs 823 e 824, de 2004), fica aberto, a partir desta data, o prazo para interposição de recurso por 1/10 (um décimo) dos representantes de cada Casa, por 5 (cinco) dias úteis, para que sejam apreciados pelo Plenário do Congresso Nacional os Projetos de Decreto Legislativo nºs 5, 6 e 7, de 2004 – CN, tendo em vista publicação em avulso, nesta data, dos pareceres da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

O recurso será recebido na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

**O SR. PRESIDENTE** (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Nobre Senador José Jorge, a Presidência agradece a compreensão e a colaboração de V. Ex<sup>a</sup> e lhe concede a palavra por até 20 minutos.

**O SR. JOSÉ JORGE** (PFL – PE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, muito obrigado.

Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Senadores, recentemente, fiz o Requerimento nº 741, de 2004, da Co-

missão de Constituição, Justiça e Cidadania da Casa, solicitando que fosse encaminhado ao TCU o pedido de auditoria na Casa Civil sobre concessão e utilização de cartões de crédito corporativos por servidores da Presidência da República no pagamento das despesas do Poder Executivo. Embasei minha solicitação em notícias veiculadas na imprensa que informavam que a movimentação dos cartões já alcançavam a cifra de R\$1,5 milhão em despesas as mais variadas. Minha intenção sempre foi a de garantir a lisura na utilização de cartões corporativos que foram implantados no governo anterior por recomendação do TCU, de modo a garantir a transparência dos gastos públicos.

Do ponto de vista de seu aproveitamento, se os cartões de crédito tiverem boa utilização, será positivo, porque vai permitir que as despesas fiquem todas registradas de forma coerente, diversamente do que ocorria com os adiantamentos que se faziam anteriormente. Então, em tese, isso é positivo, desde que tenhamos condições de fiscalizar, tanto o TCU, quanto o Legislativo, se assim o desejar. E que seja feito de maneira comedida. Qual é a diferença dessa despesa por cartão de crédito em relação às demais despesas do Governo?

Senador Mão Santa, toda despesa do Governo tem que ser precedida de um empenho. Assim, para as despesas de emergência e de urgência, coloca-se o cartão de crédito, porque nesse caso não há necessidade de empenho. O empenho seria exatamente em nome do funcionário para que ele fizesse o gasto com o cartão de crédito. Essa é uma evolução, sem dúvida, mas tem que ser bem fiscalizada.

Vou contar aqui o que aconteceu com meu requerimento, depois do que ocorreu no Tribunal de Contas, para que não tenhamos que repetir isso no futuro.

Ao ser submetido o requerimento à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Líder do Governo na Casa, Senador Aloizio Mercadante, apresentou voto em separado, alegando que o nosso pleito era inconstitucional, pois a divulgação da relação de gastos, já fiscalizada pela Controladoria e pelo Tribunal, poderia comprometer a segurança do Chefe de Estado e dos demais membros do alto escalão da Presidência da República, que merecem proteção constitucional.

Disse mais o Senador Aloizio Mercadante: “Entendo a motivação e a preocupação, mas, de fato, essas informações são absolutamente de segurança de Estado, na medida em que há todo um gabinete institucional e toda a equipe de deslocamento do Presidente e todas as operações preventivas de checagem e de proteção ao Chefe de Estado”.

Retruquei dizendo que o Líder cometia alguns equívocos. O Decreto nº 3.892, de 2001, que regula-

mentou a utilização dos cartões “dispõe sobre a aquisição de bilhetes de passagens aéreas e compra de materiais e serviços”. Ou seja, nada tem a ver a verba secreta, que, sem dúvida, deve ter um tratamento reservado tanto dos órgãos de fiscalização como do Poder Legislativo.

Além disso, segundo a notícia da revista **Veja**, o maior montante de gastos foi do funcionário Clever Fialho, no valor de R\$630 mil. E o interessante é que ele está lotado no Departamento de Documentação do Palácio do Planalto. Ou seja, nada parece ter a ver com a alegada segurança institucional.

Sob esta argumentação da proteção ao Senhor Presidente da República e aproveitando-se de uma informação truncada de que o assunto não seria votado naquela reunião, a base do Governo acabou por rejeitar o requerimento de minha autoria após os Senadores da Oposição terem se retirado do plenário da CCJ.

Na edição de quinta-feira última **O Estado de São Paulo** informa que o “TCU manda Governo controlar cartão: Tribunal aprova uso de cartões de crédito corporativo, mas exige mudanças no sistema de controle para evitar abusos de funcionários” – exatamente aquilo com que estávamos preocupados.

Pelo Acórdão nº 1.783, de 2004, o Tribunal de Contas reconheceu a validade do uso de cartões corporativos como facilitador da Administração Pública, pois, dada a sua relativa publicidade, facilitaria a fiscalização.

Com esse pronunciamento o TCU acaba por reconhecer que nossa petição era procedente.

A alegação de que a abertura da fatura colocaria em risco a segurança de mandatários mostrou-se inconsistente. Segundo o Ministro-Relator, Marcos Vilaça, “não há vínculo entre despesa reservada e cartão corporativo” e viu até alguma incompatibilidade entre as duas coisas, “já que o uso do cartão implica alguma publicidade”.

É evidente que pelo menos a empresa que opera o cartão vai saber como foi gasta essa verba secreta.

O risco que identificávamos, e que acabou sendo confirmado pelo TCU, era uma eventual má utilização dos recursos, sem o competente acompanhamento de quem de direito. Não havia qualquer risco a quem quer que fosse.

O relatório identificou “um incremento significativo tanto do número de unidades gestoras usuárias quanto da despesa decorrente do pagamento de faturas”.

Em 2002, foram gastos R\$2,4 milhões. Em 2003, consumiu-se R\$3,81 milhões e, neste ano, até agosto, já foram utilizados R\$3,89 milhões. Ou seja, em 8 meses gastou-se mais que nos 12 meses do ano ante-

rior. Portanto, o gasto com cartão é crescente e numa progressão relativamente alta.

O TCU acabou por acolher parcialmente o que foi peticionado pelo Deputado Federal Alberto Goldman, pelo Deputado Distrital Augusto Carvalho e por mim, em Representação que encaminhei em 16 de setembro último.

Em vista do que solicitamos, o Tribunal determinou, entre outras coisas, que a Secretaria de Administração da Casa Civil observe os princípios de:

- Motivação dos atos administrativos, ou seja, indique os pressupostos que amparam a concessão de fundos.
- Prudência administrativa, estabelecendo uma disciplina rígida na concessão e revogação dos limites de crédito;
- Segregação de funções, não concedendo fundos a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir, ou evitando a aquisição do material diretamente pelo setor de almoxarifado.
- Determinou também um rigoroso controle de procedimentos a fim de que não ocorram movimentos sem o devido registro na conta de movimentação do cartão de crédito.
- Pediu, ainda, atenção ao caráter excepcional da realização de saques de recursos da conta única. Destacou que esses saques exigem a prévia autorização do ordenador de despesas, a formalização da retirada, explicitando os fundamentos que a justificam e a liquidação prévia de despesas.

O TCU exigiu ainda a uniformização dos procedimentos para o uso de cartão, pois as regras hoje vigentes seriam divergentes.

O Tribunal recomendou também que se criassem normas para evitar o parcelamento de despesas e, com isso, permitir compras elevadas que, em condições normais, deveriam ser feitas por meio de licitação pública e por meio também de empenho prévio.

Finalmente, os ministros determinaram avaliar a possibilidade de implementação no Siafi de “medidas que assegurem a transparência e fidelidade das informações relativas à movimentação com o cartão corporativo. Recomenda, ainda, a viabilização de consulta no sistema a partir de dado empenho, disponibilizando as naturezas de despesas detalhadas, utilizadas nas respectivas liquidações.

Concluindo, gostaria de solicitar dos Líderes governistas maior consideração às ações cautelares dos membros da Oposição. Já estivemos no Governo e sabemos das dificuldades da Administração Pública,

mas também sabemos dos riscos de eventuais abusos, razão pela qual precisamos pedir medidas de averiguação e controle.

Quando a Oposição, Senador Mão Santa, usando de suas prerrogativas constitucionais de fiscalizar os atos do Poder Executivo, pede uma apuração, seus objetivos são o de colaborar com a Administração Pública e defender os interesses da sociedade. Não praticamos aqui o denunciamento inconseqüente, como o Partido do Governo reconheceu publicamente fazer quando se encontrava na Oposição.

Espero, Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, que os atos de truculência empregados pela Liderança do Governo nesta Casa – quando a matéria foi votada na CCJ – não venham a se repetir. Atitudes como aquelas não enobrecem o Senado e depõem contra a boa conduta parlamentar, porque sabemos que a fiscalização é muito importante. Nós, da Oposição, estamos sem condições de criar as CPIs, porque o Governo, que é majoritário, principalmente por intermédio das Lideranças, não tem indicado os membros da CPI para que elas possam ser instaladas, o que é um precedente grave. De agora em diante, se essa regra for mantida, só haverá CPI para elogiar o Governo, porque contra ele não será possível, a não ser quando o Governo for minoritário. Isso é um absurdo, porque a CPI sempre foi instrumento da Minoria.

Em segundo lugar, aos convites que têm sido feitos, em geral, quando o assunto é polêmico, não são atendidos, Senadores Mão Santa e Romeu Tuma. Por exemplo, o Presidente do Banco Central, Henrique Meirelles, acusado de sonegação de Imposto de Renda e de uma série de outras coisas, nunca compareceu. O Presidente do Banco do Brasil foi convidado, ou convocado, e aqui não apareceu. Já foi demitido e aqui não compareceu. Os requerimentos de informação, sempre que se trata de assunto mais grave, não são aprovados. É necessário que o Governo respeite a Minoria e lhe dê oportunidade de, efetivamente, exercer as suas funções.

Ao finalizar, não poderia deixar de registrar a correção com que o TCU vem desempenhando seu papel institucional como órgão auxiliar do Poder Legislativo graças a excelência de seu corpo técnico e a competência dos seus Ministros.

Sr. Presidente, já que ainda disponho de oito minutos, quero falar sobre outro assunto. Trata-se da entrevista, de extrema gravidade – fico feliz ao ver que está aqui o Senador Tião Viana, provavelmente futuro Ministro da Saúde –, dada pelo ex-Secretário Executivo do Ministério da Saúde, Dr. Gastão Wagner, que, se não me engano, até há uma semana ocupava esse cargo. O Dr. Gastão, militante do PT, é considerado um

engenheiro sanitário importante. Na entrevista dada ao jornal **O Estado de S. Paulo**, ele disse coisas que, repito, considero muito graves.

Vou ler alguns trechos:

Depois de um processo tumultuado de exoneração da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, oficializada na semana passada, o médico sanitário Gastão Wagner resolveu tornar pública sua divergência com o ministro Humberto Costa e o governo. Em entrevista ao **Estado**, ele diz que políticas públicas são definidas pela área de *marketing*, que a área de saúde foi usada nas eleições municipais e não esconde a decepção com a atuação do governo na área social. “A redistribuição de renda virou uma pré-tarefa. É como o regime que pacientes ficam sempre adiando para a próxima segunda-feira”.

Portanto, Sr. Presidente, isso é realmente muito grave. Ele disse que os programas governamentais, em vez de serem definidos de forma técnica na área de saúde, são definidos pela área de *marketing*, inclusive a famosa farmácia popular, que – segundo disse – não veio do Ministério, mas da área de *marketing* para que o Ministério executasse.

Quanto ao Ministro, que é do meu Estado, perguntaram-lhe:

O Ministro governa pensando nas eleições para o governo de Pernambuco?

Ele respondeu:

Ele usa o governo, com certeza. É possível combinar interesses particulares e públicos, o problema é que o equilíbrio não está sendo satisfeito.

Sr. Presidente, essa entrevista mostra aquilo que o Senador Antonio Carlos Magalhães e outros Senadores disseram que aconteceu em muitos Estados, que é o uso da máquina, de forma aberta, nas eleições municipais ocorridas em 2004, evidentemente em todos os Ministérios, mais particularmente no Ministério da Saúde.

Estou fazendo um Requerimento para convocação do Sr. Gastão Wagner, a fim de que ele venha ao Senado Federal depor e esclarecer o que tem para dizer em relação à gestão do Ministro da Saúde.

**O Sr. Sibá Machado** (Bloco/PT – AC) – Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. JOSÉ JORGE** (PFL – PE) – Pois não, Senador Sibá Machado, ouço, com muita honra, o aparte de V. Ex<sup>a</sup>.

**O Sr. Sibá Machado** (Bloco/PT – AC) – Nobre Senador, eu só quero saber se V. Ex<sup>a</sup> está fazendo uma profecia ou apenas uma sugestão.

**O SR. JOSÉ JORGE** (PFL – PE) – Eu estou fazendo as duas coisas, Senador. Em relação ao Senador Tião Viana, estou fazendo uma profecia. S. Ex<sup>a</sup>, sem dúvida, será, por um lado, o futuro Ministro da Saúde. Também é uma sugestão porque tenho certeza, tendo em vista o trabalho que S. Ex<sup>a</sup> e o irmão dele realizaram no Acre, Estado de V. Ex<sup>a</sup>, de que seria um excelente Ministro da Saúde. Tenho certeza de que se S. Ex<sup>a</sup> fosse Ministro da Saúde, o Secretário Executivo, no dia em que saísse – se é que sairia – jamais diria que o *marketing* é que estava definindo as ações de saúde no Brasil. Sabemos que a política de saúde é muito importante para o povo brasileiro, que depende do Ministério da Saúde, já que a maioria não tem renda para usar os serviços de um hospital particular.

Concedo um aparte ao futuro Ministro da Saúde, Senador Tião Viana.

**O Sr. Tião Viana** (Bloco/PT – AC. Sem revisão do orador.) – Agradeço o aparte que me concede, Senador José Jorge. Quero dizer a V. Ex<sup>a</sup> que tenho uma admiração enorme pela ação vigilante e fiscalizadora e opositora que V. Ex<sup>a</sup> exerce diante do Governo do Presidente Lula. Todavia, não tenho dúvida de que é um dever meu prestar a mais justa homenagem e reconhecimento a um pernambucano como o Ministro da Saúde, Humberto Costa, que cumpre um papel republicano à altura da função de Ministro de Estado da Saúde. O Ministro Humberto Costa tem sido um missionário ao assumir suas responsabilidades éticas, com a sociedade civil brasileira e com as grandes diretrizes da política de saúde. Um exemplo que enche a todos nós de orgulho é a implantação do SAMU – Serviço de Atendimento Médico de Urgência – programa revolucionário implantado na América Latina, dentro do Governo do Presidente Lula, e que já atendeu a milhões de brasileiros. Com toda a clareza, o Ministro Humberto Costa diz, em todos os momentos de debate político, que um estudo comparativo entre a gestão dele e o mesmo período na gestão anterior mostrará que a gestão dele é incomparavelmente superior em termos de resultado, de compromissos de controle da máquina pública. Por isso, faço uma defesa muito tranquila do Ministro Humberto Costa. O Sr. Gastão Wagner parece-me que comete um deslize quando começa, ao sair do Ministério, fazer esse tipo de ilação, de acusação, dizendo que o Governo está de fato na área da saúde agindo pelo *marketing*. Não é o que eu conheço do Ministério da Saúde. Lá existem secretários extraordinários, como o Dr. Gastão Wagner, sanitarista oriundo de São Paulo, da Universidade de Campinas,

um grande pensador da saúde. Talvez S. S<sup>a</sup> tenha se equivocado no que pensava ser a máquina que é o Ministério da Saúde no que se refere à promoção da consolidação do Sistema Único de Saúde. Tenho certeza de que com ações como a de V. Ex<sup>a</sup>, fiscalizando sempre, debatendo sempre, chegaremos a pontos muito convergentes no futuro, porque o Governo tem as mesmas responsabilidades da Oposição. Discordo de V. Ex<sup>a</sup> quando diz que a Minoria está sendo esmagada. Acho que a Minoria, como se diz no popular, aqui, “nada de braçada”. Não tem do que reclamar porque, neste momento da vida parlamentar brasileira, só se aprova o que a Oposição quer. Estamos, na verdade, como Governo, dependendo da boa vontade da Oposição e é por isso que temos aprovado algumas matérias, porque a Oposição tem sido responsável. Está aí a Reforma do Judiciário, que V. Ex<sup>a</sup> relatou de maneira tão brilhante. Discordo da Minoria, discordo da Oposição, quando quer se opor à perenidade, à estabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é uma sólida afirmação do Estado republicano que estamos construindo. Muito obrigado.

**O SR. JOSÉ JORGE** (PFL – PE) – Senador Tião Viana. Agradeço o aparte de V. Ex<sup>a</sup>.

Quero, no entanto, prestar alguns esclarecimentos. Primeiro, nós, da Oposição, sentimo-nos esmagados porque não conseguimos, por exemplo, implantar a CPI para a qual já foram coletadas as assinaturas. Segundo, sentimo-nos perseguidos quando, por exemplo, essas pessoas que são acusadas pela mídia ou mesmo pela própria Receita Federal, como foi o caso do Presidente do Banco Central, aqui não vêm e tudo fica por isso mesmo. Em terceiro lugar, requerimentos como esse de que falei, que foi rejeitado no TCU, a meu ver, de modo arbitrário – inclusive, V. Ex<sup>a</sup> viu, estava presente –, mas depois o TCU deu-nos razão.

Quero dizer a V. Ex<sup>a</sup> que não gosto de criticar o Ministro Humberto Costa, porque ele é do meu Estado, não acho isso é correto. Não é errado também, mas normalmente preferimos discutir essas coisas em Pernambuco. Apenas estou falando sobre o Ministério da Saúde – por coincidência ele é do meu Estado. Na verdade, quem o criticou não fui eu, mas o Sr. Gastão Wagner, que era o Secretário Executivo do Ministério e trabalhou lá durante esses dois anos. Portanto, conhece o Ministério melhor do que eu e até melhor do que V. Ex<sup>a</sup>, que é um futuro Ministro, vamos dizer assim – pelo menos possível futuro Ministro.

Senador Romeu Tuma, estou trazendo aqui as palavras de um Secretário Executivo que saiu do Ministério, passou dois anos lá e faz referências gravíssimas, como o uso da máquina na eleição e que o Ministério está sendo dirigido pelo *marketing*. Programas são



criados pela seção de *marketing*. É Duda Mendonça, Luiz Gushiken e outros que criam programas de saúde para o Brasil; são eles que dizem o que é melhor para a saúde dos brasileiros.

É contra isso que quero protestar. Faço esse requerimento, e espero que o Senador Tião Viana, inclusive, ajude-me a aprovar, a fim de que o Sr. Gastão Wagner venha aqui também conversar conosco.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Antes de conceder a palavra ao próximo orador inscrito para uma comunicação de interesse partidário, o nobre Líder Mozarildo Cavalcanti, a Presidência deseja registrar a honrosa presença do Pastor Jésus, Diretor do Conglomerado da Educação da Convenção Batista do Estado do Espírito Santo, acompanhado do Pastor Oscar de Moura, Presidente das Assembléias de Deus no Estado do Espírito Santo – todos eles acompanhados do nobre Senador Magno Malta, Líder, que também fará uso da palavra no horário de comunicação de interesse partidário.

Tem a palavra o nobre Líder Mozarildo Cavalcanti.

**O SR. MOZARILDO CAVANCANTI** (PPS – RR. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, todos nós sabemos que o agronegócio no Brasil vem preocupando sobremaneira as grandes potências internacionais, que temem, com muita razão, a competição dos nossos produtos agropecuários no mercado internacional, seja a soja, seja o algodão, seja o frango, seja a carne bovina... enfim, todo tipo de concorrência que ameaça as grandes potências são combatidas.

Tive a oportunidade, como Presidente da CPI das ONGs, de constatar que uma ONG canadense e americana, chamada *Focus On Sabbatical*, esteve no Brasil, visitando várias localidades do Centro-Oeste, oferecendo recursos para que os produtores não plantassem e produzissem. Eles praticamente compravam o equivalente ou próximo do equivalente ao que a pessoa produzia de soja, para que ele não plantasse, a fim de que a nossa soja não concorresse com a soja canadense nem americana. Então, “inimigos internacionais”, porque trata-se de uma concorrência realmente comercial e, portanto, um quer passar na frente do outro, nós já temos demais.

Agora, fico preocupado, Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, quando vejo, internamente, pessoas do Governo fazerem crítica de maneira genérica ao agronegócio, porque hoje o agronegócio tem uma responsabilidade de 34% do PIB e gera cerca de 40% dos empregos. Assim, é indispensável para o Brasil, um País continental, entender o agronegócio como

uma cadeia, englobando não só o grande produtor, mas o médio e o pequeno, inclusive o produtor da agricultura familiar.

É preciso que entendamos que um membro do Governo tem de se postar acima de sua ideologia, de sua formação partidária, de sua corrente ideológica e pensar o Brasil de todos, que realmente tenha a responsabilidade de proporcionar o bem-estar a todos os brasileiros.

Sr. Presidente, neste dia, registro o meu apoio à posição do Ministro da Agricultura – que por sinal foi muito elegante –, ao responder a afirmação do Presidente do Incra de que o assassinato de alguns membros do MST se relaciona ao agronegócio.

Não podemos responsabilizar o MST por certas atitudes de alguns de seus membros nem, inversamente, culpar toda uma atividade importantíssima, na qual, aliás, se inclui o próprio MST. Os assentados do MST são parte do agronegócio. São pequenos produtores que trabalham em atividade familiar ou em cooperativas, mas que pertencem a essa cadeia. É importante, portanto, que tenhamos em vista que não podemos criar ódio de classes.

Sr. Presidente, requeiro a V. Ex<sup>a</sup> que sejam transcritas no meu pronunciamento, para que constem dos Anais da Casa, as seguintes matérias publicadas ontem na **Folha de S. Paulo**: “Presidente do Incra relaciona o agronegócio a chacina do MST”; e “Ministro defende o agronegócio; setor vê ‘ódio de classes’”. Neste momento, o Brasil está indo bem, está melhorando. Não podemos fomentar esse tipo de sentimento e perder o equilíbrio e a serenidade no trato da coisa pública.

Solidarizo-me com o Ministro da Agricultura, que teve um comportamento exemplar e uma elegância acima do normal, pois, em vez de debater ou rebater simplesmente a acusação, fez uma definição muito completa do agronegócio e promoveu a pacificação.

O Presidente do Incra precisa explicar melhor a afirmação que fez.

Muito obrigado.

**DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O  
SR. SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI  
EM SEU PRONUNCIAMENTO.**

(Inseridos nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

**Hackbart diz que sem-terra devem se unir porque "outro lado é forte"**

## **Presidente do Incra relaciona agronegócio a chacina do MST**

Bruno Spada ABr



*O presidente do Incra, Rolf Hackbart, discursa para militantes rurais e sociais na Conferência Nacional Terra e Água, ontem em Brasília*

**LEILA SUWWAN**  
DA SUCURSAL DE BRASÍLIA

O presidente do Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), Rolf Hackbart, atacou ontem setores do agronegócio e fez um apelo pela união de todas as entidades de pequenos agricultores e trabalhadores sem-terra para disputar mais verbas do Orçamento. Em discurso para uma platéia de cerca de 9.000 militantes rurais e sociais na Conferência Nacional Terra e Água, ontem em Brasília, Hackbart chegou a dizer que o agronegócio abriga grupos suspeitos pela chacina de cinco sem-terra em Minas Gerais e por agressões a acampados em Mato Grosso do Sul.

Ao classificar "o chamado agrobusiness" de adversário, o presidente do *Incra foi efusivamente aplaudido por uma platéia composta em sua maioria por militantes do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra), grupo que pressiona o governo com invasões.*

"Quanto mais os setores subalternos se organizarem, mais força nós teremos para impor as políticas públicas neste país. O Orçamento é limitado. Nós temos que disputar esses recursos. Nós, como governo, temos as nossas responsabilidades, não vamos confundir nossos papéis", disse.

Hackbart fez ligação entre ataques a sem-terra e o agronegócio ao defender uma união dos trabalhadores no campo. "Temos que saber em que ponto vamos nos unificar porque o outro lado é muito organizado, sob a etiqueta do chamado agrobusiness. Sob essa etiqueta está Adriano Chafik, que matou os trabalhadores em Minas Gerais. Ele se diz do agrobusiness. Sob essa etiqueta está o proprietário que baleou os acampados ontem [anteontem] lá em Mato Grosso do Sul", disse.



## Folha de S. Paulo - Presidente do Inbra relaciona agronegócio a chacina do MST - 24/11/2004

As críticas do presidente do Inbra atingem um setor, o agronegócio, considerado pelo ministro da Agricultura, Roberto Rodrigues, e pelo próprio presidente Luiz Inácio Lula da Silva como um dos principais responsáveis pela recuperação dos superávits na balança comercial brasileira.

Em sua fala, o presidente do Inbra afirmou ainda que o Estado é "incompetente" na implantação da reforma agrária, que defende um "novo modelo econômico" e que "precisa de mais recursos", manifestando discordância em relação à política econômica.

A **Folha**, Hackbart confirmou que seu discurso e a atitude da plateia exemplificavam a dicotomia do governo. "Este governo, por parte do MDA [Ministério do Desenvolvimento Agrário] e do Inbra, tem lado, sim. Nós precisamos construir um novo modelo econômico para o desenvolvimento do meio rural", discursou.

No começo do ano, o próprio ministro Miguel Rossetto (Desenvolvimento Agrário) já tinha feito uma crítica indireta ao agrobusiness. Em um evento para trabalhadores, em março, ele disse que há no Brasil "a falsa idéia de que o latifúndio monocultor é moderno e gera emprego. Moderno para um país é a terra bem distribuída, um modelo agrário com gente trabalhando no campo."

Hackbart também reconheceu publicamente que a meta de 115 mil assentados para 2004 não seria cumprida. "Neste ano, já gastamos todos os recursos para obtenção de terra. Estamos zerados. Precisamos de mais recursos", disse. Para ele, uma suplementação de verbas poderia quase que duplicar os atuais 50 mil assentados em menos de dois meses.

"Hoje, o Estado brasileiro ainda é incompetente, ainda é insuficiente para implantar os programas de reforma agrária no país", disse Hackbart.

Em outro evento na Câmara dos Deputados, João Pedro Stedile, da coordenação nacional do MST, afirmou que "há uma incompatibilidade entre a política econômica atual e a reforma agrária". "Se não mudar a política econômica, pode botar Jesus Cristo no Inbra, que não faz reforma agrária."

### Metas

Na questão dos recursos, o presidente Lula prometeu para este ano uma suplementação de R\$ 1,7 bilhão ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, o que, somado ao orçamento original da pasta (R\$ 1,4 bilhão), atingiria o valor necessário (R\$ 3,1 bilhões) para cumprir a meta de 115 mil famílias assentadas. Até agora, porém, apenas R\$ 400 milhões foram liberados.

Em relação às metas de assentamentos, o governo também está em dívida com os sem-terra. Em 2003, a meta era assentar 60 mil famílias, mas apenas 36,8 mil foram beneficiadas. No primeiro semestre deste ano, 21,7 mil famílias foram assentadas, diante de uma promessa de 47 mil. Até dezembro, a promessa é de 115 mil famílias, mas até agora 50 mil foram beneficiadas.

**Roberto Rodrigues contemporizou as declarações do presidente do Inera; agricultores querem punição**

## **Ministro defende o agronegócio; setor vê "ódio de classes"**

**FÁBIO GUIBU**

DA AGÊNCIA FOLHA, EM RECIFE

**EDUARDO SCOLESE**

DA SUCURSAL DE BRASÍLIA

O ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Roberto Rodrigues, defendeu o agronegócio e atribuiu a "um problema de semântica" as declarações do presidente do Inera, Rolf Hackbart. "O governo tem clareza de que o agronegócio é tudo, é o conjunto de cadeias produtivas. Portanto, agricultura familiar, a pequena produção, o médio produtor, tudo faz parte do mesmo universo do agronegócio. Isso [as críticas de Hackbart] deve ser um problema de semântica menos importante", declarou.

"Não vamos misturar as coisas. O agronegócio é o negócio mais importante do país. Representa 34% do PIB nacional, gera 37% dos empregos, é responsável por 42% das exportações brasileiras. É o setor superavitário na balança comercial, que garante o superávit nacional como um todo."

Em Recife, onde participou de uma reunião com pecuaristas nordestinos, o ministro disse também que via "com naturalidade" a reação dos fazendeiros às invasões dos sem-terra. "Os fazendeiros reagem defendendo seu patrimônio, conforme autoriza e prega a Constituição", disse.

### **Críticas**

Líderes de entidades ruralistas disseram ontem que as declarações do presidente do Inera têm potencial para acirrar ainda mais o clima de tensão do campo. Os representantes dos fazendeiros, além de sugerirem sua demissão, rotularam o presidente do Inera de "irresponsável" e "ideológico".

Para o presidente da CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil), Antônio Ernesto de Salvo, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva tem "consciência" do que deve fazer com o cargo de presidente do Inera. "Trata-se de uma declaração descabida e preconceituosa. Ele [Hackbart] foi de uma infelicidade que evidentemente espalha pólvora naqueles pontos do campo que estão sossegados", disse Ernesto de Salvo.

Luiz Antonio Nabhan Garcia, presidente nacional da UDR (União Democrática Ruralista), afirmou que Hackbart "planta e colhe o ódio de classes". "Ele planta ilusão e fabrica promessas. É um contraditório que precisa parar num sanatório, um verdadeiro irresponsável."

Segundo o presidente da UDR, o clima de tensão no campo é causado pela "convivência" do governo. "A violência não gera nada de positivo para o país, mas é fruto de um governo com atitudes unilaterais, conviventes e inertes com o vandalismo", disse Garcia.

A "generalização contra o agronegócio" não pode partir de um representante do governo federal, de acordo com o presidente da UDR. "O presidente Lula é inteligente o suficiente para corrigir seus erros. Por isso não pode continuar com essa equipe de plantadores de ódio de classes."

### **Demissão**

João Bosco Leal, presidente do MNP (Movimento Nacional de Produtores), também defendeu a demissão imediata de Hackbart da presidência do Inera. "O Lula precisa lembrar que é presidente do país, e não mais do PT. Se ele [Lula] tiver essa visão, não vai permitir que seus subordinados tenham atitudes ideológicas e irresponsáveis como essa." Segundo Leal, o presidente do Inera, com tais declarações, está incentivando conflitos no campo.

**O SR. PRESIDENTE** (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – V. Ex<sup>a</sup> será atendido nos termos regimentais.

A Presidência destaca que estão presentes nesta Casa empresários da Audax, entidade que congrega jovens empresários de São Paulo, capitaneados pelo seu Presidente, Paulo Antonio Skaf Filho. Para nós Senadores é uma honra a presença desses jovens nacionalistas e empresários brasileiros.

Passo a Presidência ao nobre Senador Romeu Tuma, do Estado de São Paulo, para que eu possa fazer uso da palavra como próximo orador inscrito.

*O Sr. Eduardo Siqueira Campos, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Romeu Tuma, 1º Secretário.*

**O SR. PRESIDENTE** (Romeu Tuma. PFL – SP) – Com a palavra o Senador Eduardo Siqueira Campos, por permuta com o Senador José Jorge.

S. Ex<sup>a</sup> dispõe de até 20 minutos para o seu pronunciamento.

**O SR. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS** (PSDB – TO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nobre Senador Romeu Tuma, 1º Secretário desta Casa, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, meus caros Pares, telespectadores da TV Senado, ouvintes da Rádio Senado FM e da Rádio Senado em ondas curtas, que, como sempre repito, atinge toda a Amazônia brasileira, inclusive o meu querido Estado do Tocantins.

Ao saudar a presença dos jovens empresários do Estado de São Paulo, da Audax, na pessoa do seu Presidente, Paulo Antonio Skaf Filho, eu gostaria de fazer uma reflexão sobre os interesses nacionais, sobre o nosso País, sobre a posição estratégica que tem o Brasil neste cenário em que a fome é o principal inimigo de todos nós, a principal guerra a ser travada; é o compromisso internacional do Presidente da República. A emissão da moeda no mundo inteiro foi sempre lastreada pelas reservas de ouro das diversas nações, das diversas economias.

É bem verdade, Sr. Presidente, ainda que o nosso ouro tenha ido embora há muito tempo, a economia mudou, a economia está hoje globalizada e os mercados estão todos integrados.

Pergunto: quais são as riquezas, Sr. Presidente, realmente indispensáveis para a humanidade hoje? A resposta não pode ser outra senão a água, as reservas florestais, a biodiversidade e a capacidade que tem o Brasil, dentre outros países, de ser o grande abastecedor do mundo no combate à fome. Nenhum outro país tem nossas condições: a água, a luminosidade,

as terras planas e férteis espalhadas pelo País inteiro, pelo Brasil do meu Tocantins, Sr. Presidente, pelo Brasil dessa nova fronteira que inclui o Piauí, que está se tornando um grande produtor de soja, o Maranhão, o Mato Grosso, a Amazônia brasileira, esse pedaço do nosso território que ainda não exploramos. E faço este pronunciamento, Sr. Presidente, na presença de jovens estudantes tocantinenses que visitam o plenário desta Casa.

O Brasil possui cerca de 20% das reservas de água doce do Planeta. E há de se levar em consideração um dado relevante que já trouxe a esta tribuna: 97,5% da água do Planeta é água salgada. Dos 2,5% restantes, cerca de 2% estão em aquíferos profundos. Ou seja, resta da água existente no mundo 0,5% para o consumo. E o Brasil detém 20% dos mananciais – isso sem falar na nossa posição estratégica com relação aos grandes mercados consumidores.

Temos, Sr. Presidente, tudo para ocupar uma posição de destaque no cenário internacional, mas é verdade que essas potencialidades, essas nossas riquezas não são levadas em consideração pelo mercado financeiro internacional, pelo mundo da especulação. E aí se criam critérios, como o risco-Brasil, que faz com que os investimentos possam despencar de um momento para o outro, tudo tendo em vista o mercado, sem levar em consideração esta que é a nossa maior moeda e que deveria estar na mesa internacional da negociação: nossos ecossistemas, nossa biodiversidade e a capacidade extraordinária que tem o Brasil – e eu diria que só o Brasil tem – e que ainda não está sendo valorizada.

É inimaginável, Sr. Presidente, que, contando com todo esse potencial, o Brasil ainda esteja submetido a critérios como o critério do risco-Brasil. Isso é criação do mercado especulativo e que não atende ao interesse nacional. Eles não querem na verdade o desenvolvimento do Brasil.

Mas há uma boa notícia, Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, meus jovens empresários, meus caros estudantes do Tocantins que estão aqui sob a coordenação da professora Marilza Teixeira, do professor Jones de Sena e da professora Cristina Rodrigues. São atletas tocantinenses que estão em Brasília para participar dos XXVI Jogos Escolares Brasileiros. A boa notícia para todos nós, principalmente para o nosso Tocantins, para a nossa Amazônia, foi a assinatura do Protocolo de Kyoto por parte da Rússia. Esse foi um ato importante e pode ser um marco decisivo na história da luta ambientalista e do desenvolvimento pelo interesse nacional.

Sabemos que as nações mais poluidoras do mundo não quiseram assinar o Protocolo de Kyoto,

que nada mais é que um grande tratado mundial pela preservação do meio ambiente, pela não emissão de gases poluentes. Com a entrada da Rússia, formou-se o cenário necessário exigido para a implantação de tudo aquilo que está formalizado no Protocolo de Kyoto. Esse protocolo veio, na verdade, depois da memorável reunião da Eco 92, no Rio de Janeiro, conferência da qual tive oportunidade de participar. Já se passaram doze anos da realização daquele grande evento na cidade do Rio de Janeiro, onde o mundo inteiro esteve presente para fazer esse pacto em favor do meio ambiente.

Veio o Protocolo de Kyoto. Os Estados Unidos da América não quiseram ser signatários, outros países poluidores. Mas nós o assinamos, e isso pode trazer grandes vantagens para o Brasil, Sr. Presidente. É hora de alavancar nossos projetos: o biodiesel, por exemplo. Há, portanto, um protocolo internacional assinado para combater a emissão de gases poluentes. E eu lembraria novamente que não há nenhum país no mundo inteiro que tenha a possibilidade de produção de uma fonte energética renovável. Todos nós sabemos que a sedimentação de uma bacia de petróleo leva mais de quatrocentos milhões de anos. O petróleo do mundo está praticamente esgotado.

Qual será a matriz energética senão o biodiesel, o álcool?

Repito: nenhum outro país do mundo, além do Brasil, tem a possibilidade de produzir álcool ou o biodiesel.

Temos que aproveitar melhor nossas riquezas. Esse é o nacionalismo que defendo, Sr. Presidente. Não podemos continuar a ser meros exportadores de matéria-prima. E eu diria: o Brasil está explodindo na soja. Mas qual é a vantagem, Senador Mão Santa? Senador Alvaro Dias? Meus nobres Pares? Qual é a vantagem de sermos meros exportadores de soja, de madeira, do minério de ferro? Essa é outra forma de tratar o Brasil como foi tratado o Brasil Colônia. Isso vai contra o interesse nacional. Nós temos que agregar valores a nossa produção.

Alguns países de forma fácil criaram um mecanismo, Senador Mão Santa, que impõem taxações maiores para a exportação da soja isentando de taxas e impostos quem exportar a soja já com valores agregados, com subprodutos e não *in natura*, e não o grão da soja.

Não podemos imaginar que vai continuar saindo a madeira do Brasil sem que seja já beneficiada, porque no beneficiamento, na formalização da agroindústria para transformar a soja em ração, em alimentos e em tantos outros subprodutos, estamos agregando valores. E o que isso quer dizer? Geração de empregos,

outro compromisso que o Presidente da República tem com este País.

Portanto, temos que agregar esses valores aos produtos nacionais, incentivar a agroindústria e, aí sim, Sr. Presidente, nós geraremos empregos. Esse é o verdadeiro fortalecimento da economia nacional. Esse é o nacionalismo que defendo, que os estudantes defendem, que os jovens empresários nacionalistas, defensores da produção e do parque industrial nacional defendem.

É por isso que quero saudar a presença da Audax, dos jovens estudantes tocantinenses, dos nossos atletas.

Todos nós, Sr. Presidente, queremos a maior integração com as diversas economias do mundo. Tive oportunidade de, no ano de 1989, fazer uma visita à China. Voltei àquele país no ano de 1993 e no ano de 1994. Estive na missão oficial do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva ainda neste ano. Acompanhei e participei, como todos nós, da sessão solene para recepção do Presidente da China há poucos dias.

Peço, Sr. Presidente Senador Romeu Tuma, transcrição da nota do Presidente Paulo Skaf, da Federação das Indústrias de São Paulo, contendo as preocupações daquela entidade acerca da declaração de aceitação por parte do Brasil da China como uma economia de mercado. Ao fazer isso, estabelecemos o marco inicial de uma grande reflexão por parte do Senado da República sobre as reais consequências e repercussões desse gesto brasileiro. Todos nós defendemos, sem dúvida nenhuma, Sr. Presidente, uma grande integração, uma grande relação bilateral, Sul-Sul, entre Brasil, China, Rússia, e o Continente Africano, mas é preciso ter em primeiro lugar, como todas as nações têm, visão do interesse nacional.

E a minha preocupação, Sr. Presidente, não é diferente da preocupação de todo empresariado nacional; não diverge do que pensa a Fiesp. E aí, Sr. Presidente, entendo que não há fórum mais adequado para este debate que o Senado brasileiro. Entendo que está na hora de a Comissão de Assuntos Econômicos fazer uma audiência pública, convidar as autoridades do Governo brasileiro, a Fiesp, outras federações, outros segmentos, para que o assunto seja discutido, porque as preocupações do empresariado nacional com relação à aceitação da China como economia de mercado estão nos artigos dos principais articulistas econômicos de todos os jornais e revistas brasileiros.

Não estou aqui, Sr. Presidente, fazendo um pre-julgamento. Sou defensor intransigente de uma maior integração com este que talvez seja o maior de todos os mercados, a maior de todas as possibilidades, que é a China para o Brasil.



Porém, ao pedir a transcrição dessa nota assinada pelo Dr. Paulo Skaf, como disse, faço um marco de um debate que leva em consideração, Sr. Presidente, todas essas questões. Vem para o Brasil a Rússia com a intenção de vender os aviões que precisamos comprar. Mas a Rússia não liberou ainda as importações da carne brasileira.

Todos defendem os seus interesses. E o Brasil? Como estamos nos comportando na grande mesa das negociações internacionais? Considero ainda o nosso Brasil vítima do mercado especulativo, que com o risco Brasil despreza todas as nossas potencialidades. Não exploramos ainda tudo o que podemos e devemos por este País.

Repito: o biodiesel, o álcool, a agroindústria e a não-aceitação do Brasil como apenas um grande exportador de matéria-prima. Isso fere o desenvolvimento nacional, o interesse legítimo nacional. E é esse o debate que eu gostaria que travássemos, não condenando, mas ouvindo todos os segmentos nacionais com relação a esse nosso relacionamento, ao nosso interesse de integrar o Conselho de Segurança da ONU. Legítimo. O Brasil mais do que ninguém tem uma marca histórica na fundação da ONU, porém temos, Sr. Presidente, que zelar pelo interesse nacional em primeiro lugar.

**O Sr. Eduardo Suplicy** (Bloco/PT – SP) – Permite-me um aparte, Senador?

**O SR. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS** (PSDB – TO) – É com grande honra, Senador Eduardo Suplicy, que concedo um aparte a V. Ex<sup>a</sup>.

**O Sr. Eduardo Suplicy** (Bloco/PT – SP) – Senador Eduardo Siqueira Campos, diante das ponderações de V. Ex<sup>a</sup>, informo que hoje pela manhã, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, por iniciativa do Senador Marcelo Crivella, foi aprovado requerimento justamente para haver um diálogo naquela Comissão – obviamente isso poderá ser feito também junto com a Comissão de Assuntos Econômicos – com a presença do Ministro Luiz Fernando Furlan e dos Presidentes da Abinee, da Abrinq e da Fiesp, Paulo Skaf. Em princípio, seria no dia 16 de dezembro – ainda vamos confirmar essa data com o Ministro Luiz Fernando Furlan. Conversei com o Presidente Paulo Skaf logo após a reunião. Farei uma visita a ele amanhã às 15 horas e 30 minutos. Há pouco, conversava com o Presidente da Audax, seu filho, Paulo Antonio Skaf Filho, a quem saúdo também pelo fato estar aqui presente esta entidade de jovens empresários voltados a abrir janelas para estarem a par dos problemas nacionais e das suas soluções. Enfim, informo a V. Ex<sup>a</sup> que, com relação a essa sua proposta, providências já estão sendo tomadas no âmbito da Comissão de Relações

Exteriores e Defesa Nacional. Ouviremos também, na próxima quinta-feira, dia 2 às 10 horas, o Ministro Celso Amorim, tanto sobre os acordos do Mercosul com a União Européia quanto sobre outras áreas de comércio que podem envolver a China, a Argentina, a Rússia ou o que seja, e também sobre a Missão de Paz da ONU no Haiti, da qual o Brasil é coordenador e participante importante. Então, sobre esses temas, o Ministro Celso Amorim estará aqui falando na próxima quinta-feira. Aproveito a oportunidade para convidá-lo a participar do diálogo. Muito obrigado.

**O SR. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS** (PSDB – TO) – Agradeço pelo aparte valioso de V. Ex<sup>a</sup>, Senador Eduardo Suplicy. Parabênzo V. Ex<sup>a</sup> pela iniciativa de a Comissão da qual é Presidente convocar todas essas autoridades, os empresários e outros segmentos para o debate. Mas continuo no intuito de incentivar que também o faça a Comissão de Assuntos Econômicos – quem sabe, inclusive, em sessão conjunta. Se isso não for mais possível, que a CAE o faça mesmo assim porque é a Comissão que tem a missão precípua de zelar pelos interesses da economia nacional, dos assuntos da área econômica. Lá, poderão ocorrer outras audiências públicas.

Com relação ao Haiti, citado por V. Ex<sup>a</sup>, Senador Eduardo Suplicy, lá estive como observador brasileiro junto à ONU e trouxe para o Plenário um relatório – que estou oferecendo à Presidência que me indicou para tal missão – sobre a preocupação com as nossas tropas que estão há bastante tempo naquele país, mas desacompanhada de uma ação de reconstrução. Isso acaba impopularizando as nossas tropas e trazendo um risco muito grande para a vida dos brasileiros que lá estão a serviço de uma missão pacifista, elogiada sob todos os aspectos. E se isso não vier acompanhado de uma estrutura de reconstrução, o povo do Haiti, de forma muito rápida – já que há uma crise institucional –, pode voltar-se contra a própria presença brasileira. Essa é uma outra preocupação que eu já trouxe para esta tribuna.

Concluo este meu pronunciamento dizendo que ele nada mais é do que uma ampla reflexão sobre o interesse nacional, sobre a valorização dos nossos potenciais. Eu até gostaria de lembrar, Senador Eduardo Suplicy, que, ainda durante o Governo Fernando Henrique Cardoso, quando deu entrada na Câmara um acordo internacional firmado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte para a utilização da base de Alcântara, vim a esta tribuna dizer que, como brasileiro, não aceitaria e não daria o meu voto favorável àquele acordo porque, dentre outras cláusulas, estava ali expressamente vedada a participação de técnicos brasileiros e de utilização das receitas provenientes do

arrendamento da base de Alcântara para o incentivo à pesquisa neste segmento. Era um tratado que contrariava o interesse nacional. Eu vim a esta tribuna declarar a minha posição contrária à assinatura daquele acordo porque é aí que está o potencial brasileiro. Por que a base de Alcântara é tão importante para o mundo inteiro? Porque ela está numa posição geograficamente favorável, é o melhor ponto para o lançamento de satélites, é o ponto de maior economia.

Então, Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, é preciso explorar e colocar na mesa de negociação internacional esses nossos potenciais, caso contrário, ficaremos submetidos a critérios como risco Brasil entre outros, que fazem, de uma hora para a outra, desabar os investimentos, abalar a situação da economia brasileira perante o mercado internacional; isso como se nós não tivéssemos toda a capacidade de ser o grande abastecedor do mundo no combate à fome, o grande produtor de matriz energética não poluente, renovável, como o biodiesel, como o álcool. Esse é um chamamento que faço para que o Senado tenha essa reflexão.

No coração disso tudo, como o mais central dos Estados brasileiros, vejo o Estado do Tocantins se apresentar como um cenário extraordinário para implantação de usinas de álcool, para produção do biodiesel, para esse aproveitamento racional que proponho. E tenho um orgulho enorme de representar esse pedaço novo do Brasil, que tem todos esses potenciais ainda inexplorados.

Agradeço, Senador Romeu Tuma, pela tolerância de V. Ex<sup>a</sup>, já que o meu tempo está esgotado.

Aproveito mais uma vez para saudar todos os integrantes da Audax; o Vereador Mário César, de Palmas, que aqui está prestigiando esta sessão.

Senador Eduardo Suplicy, ali no cafezinho, façamos uma confraternização pela vinda da Audax a esta Casa.

Também agradeço a presença dos jovens atletas tocantinenses. Desejo-lhes sucesso e êxito nas suas participações dos jogos estudantis brasileiros.

Para mim foi uma honra discursar com nossos tocantinenses aqui no plenário.

**DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O  
SR. SENADOR EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS EM SEU PRONUNCIAMENTO.**

*(Inseridos nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)*

**ATOS INTERNACIONAIS BRASIL / CHINA**

A República Federativa do Brasil e a República Popular da China celebraram 11 (onze) Atos Internacionais. Destes, 6 (seis) Protocolos, 3 (três) Memorandos, 1 (um) Acordo e 1 (um) Tratado. Abaixo faremos uma

exposição resumida de cada um dos atos celebrados. Para tornar a leitura mais didática possível, alguns conceitos serão colocados preliminarmente.

**1 – DENOMINAÇÕES**

**1.1 – ATOS INTERNACIONAIS**

É variada a denominação dada aos atos internacionais, tema que sofreu considerável evolução através dos tempos. Embora a denominação escolhida não influencie o caráter do instrumento, ditada pelo arbítrio das partes, pode-se estabelecer certa diferenciação na prática diplomática, decorrente do conteúdo do ato e não de sua forma. As denominações mais comuns são tratado, acordo, convenção, protocolo e memorando de entendimento. Nesse sentido, pode-se dizer que, qualquer que seja a sua denominação, o ato internacional deve ser formal, com teor definido, por escrito, regido pelo Direito Internacional e que as partes contratantes são necessariamente pessoas jurídicas de Direito Internacional Público.

**1.2 – PROTOCOLO**

Protocolo é um termo que tem sido usado nas mais diversas acepções, tanto para acordos bilaterais quanto para multilaterais. Aparece designando acordos menos formais que os tratados, ou acordos complementares ou interpretativos de tratados ou convenções anteriores. É utilizado ainda para designar a ata final de uma conferência internacional. Tem sido usado, na prática diplomática brasileira, muitas vezes sob a forma de “protocolo de intenções”, para sinalizar um início de compromisso.

**1.3 – MEMORANDO DE ENTENDIMENTO**

Designação comum para atos redigidos de forma simplificada, destinados a registrar princípios gerais que orientarão as relações entre as Partes, seja nos planos político, econômico, cultural ou em outros. O memorando de entendimento é semelhante ao acordo, com exceção do articulado, que deve ser substituído por parágrafos numerados com algarismos arábicos. Seu fecho é simplificado. Na medida em que não crie compromissos gravosos para a União, pode normalmente entrar em vigor na data da assinatura.

**1.4 – ACORDO**

O Brasil tem feito amplo uso desse termo em suas negociações bilaterais de natureza política, econômica, comercial, cultural, científica e técnica. Acordo é expressão de uso livre e de alta incidência na prática internacional, embora alguns juristas entendam por acordo os atos internacionais com reduzido número de participantes e importância relativa. No entanto, um dos mais notórios e importantes tratados multilaterais foi assim denominado: Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT).



O acordo toma o nome de Ajuste ou Acordo Complementar quando o ato dá execução a outro, anterior, devidamente concluído. Em geral, são colocados ao abrigo de um acordo-quadro ou acordo-básico, dedicados a grandes áreas de cooperação (comércio e finanças, cooperação técnica, científica e tecnológica, cooperação cultural e educacional). Esses acordos criam o arcabouço institucional que orientará a execução da cooperação.

Acordos podem ser firmados, ainda, entre um país e uma organização internacional, a exemplo dos acordos operacionais para a execução de programas de cooperação e os acordos de sede.

### **1.5 – TRATADO**

A expressão Tratado foi escolhida pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, como termo para designar, genericamente, um acordo internacional. Denomina-se tratado o ato bilateral ou multilateral ao qual se deseja atribuir especial relevância política. Nessa categoria se destacam, por exemplo, os tratados de paz e amizade, o Tratado da Bacia do Prata, o Tratado de Cooperação Amazônica, o Tratado de Assunção, que criou o Mercosul, o Tratado de Proibição Completa dos Testes Nucleares.

## **2 – TRAMITAÇÃO**

### **2.1 – SUBMISSÃO AO CONGRESSO NACIONAL**

Em regra, todos os atos bilaterais ou multilaterais estão sujeitos, por determinação constitucional, à aprovação pelo Congresso Nacional. Prepara-se uma Exposição de Motivos, na qual o Ministro das Relações Exteriores explica as razões que levaram à assinatura daquele instrumento e solicita que o Presidente da República, por uma Mensagem, o submeta ao Congresso Nacional. Caso não haja texto original em português, no caso de atos multilaterais, a tradução do texto é obrigatória.

Aprovada a exposição de motivos e assinada a mensagem ao Congresso pelo Presidente da República, o ato internacional é encaminhado para exame e aprovação, sucessivamente, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Antes de ser levado aos respectivos Plenários, o instrumento é avaliado, em ambas as Casas, pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores e por outras Comissões interessadas na matéria.

A aprovação congressual é materializada por Decreto Legislativo, assinado pelo Presidente do Senado, publicado no Diário Oficial da União.

## **3 – ATOS CELBRADOS ENTRE BRASIL E CHINA – 12/11/2004**

**3.1 – PROTOCOLO** Entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da República Federa-

tiva do Brasil e a Administração Geral de Supervisão de Qualidade, Inspeção e Quarentena da República Popular da China sobre quarentena e condições sanitárias e veterinárias de carne de aves a ser exportada do Brasil para a República Popular da China.

**3.2 – PROTOCOLO** Entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da República Federativa do Brasil e a Administração Geral de Supervisão de Qualidade, Inspeção e Quarentena da República Popular da China sobre quarentena e condições sanitárias e veterinárias de carne bovina desossada a ser exportada do Brasil para a República Popular da China.

**3.3 – PROTOCOLO** Entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da República Federativa do Brasil e a Administração Geral de Supervisão de Qualidade, Inspeção e Quarentena da República Popular da China sobre quarentena e condições sanitárias e veterinárias de carne de aves processada termicamente a ser exportada da República Popular da China para a República Federativa do Brasil.

**3.4 – PROTOCOLO** Entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da República Federativa do Brasil e a Administração Geral de Supervisão de Qualidade, Inspeção e Quarentena da República Popular da China sobre quarentena e condições sanitárias e veterinárias de carne suína processada termicamente a ser exportada da República Popular da China para a República Federativa do Brasil.

**3.5 – PROTOCOLO COMPLEMENTAR AO ACORDO** quadro entre os Governos da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre cooperação em aplicações pacíficas de ciência e tecnologia do espaço exterior para cooperação no Sistema de Aplicações CBERS

Com o propósito de fortalecer a cooperação no uso pacífico da tecnologia espacial entre as Partes; Com o fim de promover ainda mais o papel da tecnologia espacial no desenvolvimento social, econômico e cultural de ambos os países;

Tendo presente os termos do Acordo Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior, assinado em Pequim, em 8 de novembro de 1994;

Tendo presente os termos do Protocolo de Cooperação em Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2000;

Tendo presente os termos do Protocolo Complementar ao Acordo Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República

Popular da China sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior para a Continuidade do Desenvolvimento Conjunto de Satélites de Recursos Terrestres, assinado em Brasília, em 27 de novembro de 2002;

Considerando os termos do Memorando de Entendimento sobre a Cooperação para o Desenvolvimento de um Sistema de Aplicações para o Programa Sino-Brasileiro de Satélites de Recursos Terrestres, assinado entre a Comissão de Ciência, Tecnologia e Indústria para a Defesa Nacional da República Popular da China e o Ministério da Ciência e Tecnologia da República Federativa do Brasil, em Pequim, em 24 de maio de 2004,

**3.6 – PROTOCOLO COMPLEMENTAR AO ACORDO** quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre cooperação em aplicações pacíficas de ciência e tecnologia do espaço exterior para o desenvolvimento conjunto do Satélite CBERS-2B

Tendo presente os termos do Acordo Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior, assinado em Pequim, em 8 de novembro de 1994;

Tendo presente a notável realização do lançamento do CBERS-2, em 21 de outubro de 2003;

Com o fim de promover ainda mais o papel da tecnologia espacial no desenvolvimento social, econômico e cultural de ambos os países;

Com o fim de manter a continuidade do provimento de dados dos satélites da série CBERS;

Considerando o fato de que o satélite CBERS-3 será lançado em 2008;

Considerando o consenso alcançado na reunião do Comitê de Coordenação Conjunta realizada em São Jose dos Campos, em 11 e 12 de julho de 2004, e na reunião do Comitê de Coordenação do Programa realizada em Pequim, em 14 e 15 de outubro de 2004,

**3.7 – ACORDO** de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China para o Combate à criminalidade organizada transnacional e outras modalidades delituosas.

Conscientes da necessidade de consolidar e desenvolver relações amistosas entre os dois países e de fortalecer sua cooperação no combate à criminalidade organizada transnacional e outras modalidades delituosas,

Preocupados com a expansão da criminalidade, em particular, os ilícitos transnacionais, incluindo o

tráfico ilícito de drogas e delitos conexos, bem como o terrorismo;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional na luta contra a criminalidade;

Reconhecendo a necessidade de adoção de medidas efetivas doravante mencionadas, com vistas a assegurar a integridade das instituições e dos cidadãos doravante;

Em consonância com as normas do Direito Internacional, as respectivas legislações nacionais e os princípios de igualdade.

**3.8 – TRATADO** de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China.

Desejando promover uma cooperação efetiva entre os dois países, para eliminar a criminalidade, com base no respeito mútuo pela soberania, igualdade e benefício mútuo,

**3.9 – MEMORANDO DE ENTENDIMENTO** entre o Ministério do Turismo da República Federativa do Brasil e a Administração Nacional de Turismo da República Popular da China na facilitação de viagens de grupos de turistas chineses ao Brasil.

**3.10 – MEMORANDO DE ENTENDIMENTO** entre o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior da República Federativa do Brasil e a Comissão Nacional de Desenvolvimento e Reforma da República Popular da China em cooperação industrial.

De acordo com a vontade comum com vistas ao entendimento mútuo e à cooperação bilateral;

Reconhecendo a complementaridade em investimento e comércio em ambas as economias;

Procurando manter, desenvolver e expandir a cooperação bilateral no campo industrial em benefício mútuo, e para promover o estabelecimento de uma parceria comercial entre os dois países em setores estratégicos;

A cooperação industrial coberta neste ME prestará particular atenção à cooperação nos seguintes setores estratégicos que têm grande potencial para o sucesso:

– Metalurgia, recursos minerais tais como minério de ferro, minério de bauxita, minério de cobre, etc.

– Alcool combustível

– Cadeia de processamento de produtos agrícolas e seus derivados

– Construção Civil

– Indústria de Informação

– Indústria Biológica

– Indústria Aeronáutica e Espacial

As Partes buscarão a possibilidade de expandir suas áreas de cooperação assim como incentivar a cooperação estratégica entre empresas dos dois pa-

íses e consolidar e expandir o investimento bilateral e comércio.

**3.11 – MEMORANDO DE ENTENDIMENTO** entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre cooperação em matéria de comércio e investimento.

A fim de promover ativamente o desenvolvimento da parceria estratégica entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China e, por meio de entendimento amistoso, levando em conta arranjos regionais, os Governos dos dois países resolvem incrementar e promover a cooperação nas áreas de comércio e de investimento, que será implementada de maneira equilibrada, de forma a garantir resultados satisfatórios para ambas as Partes.

Neste Memorando, logo em seu Artigo 1, que o Brasil reconhece a China como uma economia de mercado.

As duas Partes concordam em fortalecer a cooperação nas áreas de regulamentação e inspeção fito e zootécnica, de modo a assegurar condições para que os produtos de cada parte tenham acesso a ambos os mercados .

Os dois países apoiarão ativamente os empreendimentos conjuntos (joint ventures) estabelecidos entre os dois países e darão assistência a esses empreendimentos na solução de problemas que surjam no curso de suas operações, com base no cumprimento das regras da OMC e dos princípios da economia de mercado.

As partes envidarão esforços no sentido de desenvolver a cooperação no setor de tecnologia de informação, em especial no setor financeiro..

O Brasil e a China buscarão facilitar o comércio de coque siderúrgico entre os dois países.

### **3 – POSIÇÃO DA FIESP E REPERCUSSÃO DO FATO .**

#### **3.1 – NOTA OFICIAL DA FIESP**

Indústria paulista não reconhece a China como economia de mercado

*Nota oficial da Fiesp se contrapõe a decisão do Governo e crítica a não aplicação de salvaguardas e de regras antidumping contra a República Popular da China*

A República Popular da China não é, absolutamente, uma economia de mercado. A constatação desse fato tem permitido às empresas brasileiras provar suas perdas com importações feitas a preços de dumping. Ao confrontar os valores de mercado praticados internacionalmente, essa realidade fica bem clara.

Ao reconhecer a República Popular da China como economia de mercado, o governo brasileiro obriga a autoridade investigadora (DECOM) a comparar os

preços das exportações chinesas com os praticados no seu mercado interno. É de conhecimento público internacional que os preços domésticos da República Popular da China não correspondem aos do mercado externo.

Embora o Governo tenha manifestado não abrir mão de salvaguardas ou da aplicação de regras antidumping, esse posicionamento certamente restringirá a aplicação de medidas na defesa comercial do País que, justificadamente, visam equilibrar os negócios internacionais na atual fase de liberalização.

A indústria paulista e a brasileira foram colocadas em posição de vulnerabilidade. Em maio de 2004 a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) já havia manifestado, através da divulgação de estudos técnicos, suas preocupações com a concorrência desleal chinesa e suas conseqüências prejudiciais a vários setores da indústria.

A República Popular da China é o país contra o qual existe o maior número de medidas de defesa comercial aplicadas pelo governo brasileiro, e por outros vários países do mundo.

A súbita decisão governamental que considera a República Popular da China uma “economia de mercado”, conta com a desaprovação da indústria de São Paulo.

#### **Fiesp – Assessoria de Jornalismo Institucional**

variada a denominação dada aos atos internacionais

### **3.2 – REPERCUSSÃO NA IMPRENSA**

#### **3.2.1 Valor Econômico**

#### **VALOR ECONÔMICO – 17 DE NOVEMBRO DE 2004**

##### **Comércio**

*Empresários temem que o governo local tenha de fazer o mesmo*

#### **Concessão do Brasil à China desagrada aos argentinos**

##### **Paulo Braga**

De Buenos Aires

A decisão do Brasil de reconhecer a China como uma economia de mercado está causando preocupação entre o empresariado argentino. O temor é que, por causa da atitude brasileira, a Argentina seja obrigada a fazer a mesma concessão para poder receber ao menos parte dos investimentos que os chineses pretendem fazer na América Latina nos próximos anos.

Os presidentes da China, Hu Jintao, e da Argentina, Néstor Kirchner, assinaram na noite de ontem uma série de acordos de cooperação. Segundo autoridades argentinas, os investimentos chineses no país podem chegar a US\$ 19,7 bilhões nos próximos dez anos.

Destes, US\$ 6 bilhões serão aplicados em construção, US\$ 8 bilhões em ferrovias e US\$ 5 bilhões em exploração de petróleo. Até o fechamento desta edição, não havia sido definido, ao menos publicamente, se entre a contrapartida para a realização dos investimentos está a exigência de reconhecimento da China como economia de mercado.

Nas últimas semanas, o governo argentino criou expectativa em relação a um “megaanúncio” de investimentos da China, e autoridades chegaram a mencionar a cifra de US\$ 20 bilhões, depois desmentida por funcionários chineses.

Entre os documentos assinados está um instrumento para facilitar o ingresso de turistas chineses na Argentina. Também foi criado um grupo de trabalho para estudar complementação econômica e comercial entre os dois países.

Para os argentinos, um reconhecimento da China como economia de mercado diminuirá a possibilidade de usar instrumentos de defesa comercial contra a entrada de produtos do país asiático a preço baixo, o que prejudica a produção local. “Lula violou o Mercosul, porque não pode dar [à China] um status superior ao que fixa a OMC”, disse Pedro Waisman, diretor da câmara de produtores de bicicletas e motos. O setor recebe proteção contra a competição chinesa.

A União Industrial Argentina (UIA) alertou que o governo deve aceitar acordos que sejam benéficos para o país, mas com cautela. “A China é uma economia muito grande, e, depois de ver o que aconteceu no Brasil, acredito que é preciso fazer as coisas a passos lentos para proteger a indústria nacional”, disse Héctor Mendez, vice-presidente da UIA.

O jornal “Ámbito Financeiro”, que costuma elogiar a ortodoxia econômica da gestão de Lula ao mesmo tempo que reflete os interesses do empresariado local, disse que são poucas “as pequenas e médias empresas que podem competir com os produtos brasileiros, e estão condenadas a desaparecer se tiverem de fazê-lo com a China”.

“É perigoso reconhecer a China como economia de mercado devido à competitividade que oferecem os valores dos produtos asiáticos”, disse o presidente da Confederação Argentina da Média Empresa, Osvaldo Cornide.

#### **VALOR ECONÔMICO – 17 DE NOVEMBRO DE 2004**

Concessão intempestiva para o governo chinês

Os chineses são milenarmente respeitados por sua habilidade comercial e conseguiram arrancar do Brasil aquilo que até agora nenhum país com um peso econômico semelhante lhe deu – o reconhecimento de que a República Popular da China é uma economia de

mercado. Os EUA, seus maiores parceiros comerciais, têm sistematicamente se recusado a isso. Mas, com uma mistura de ultimatoss ríspidos e ofertas de investimentos bilionários, o governo chinês conseguiu o que queria do Brasil. O governo brasileiro, por seu lado, cedeu cedo demais em troca de vantagens econômicas que podem se revelar temporárias ou reversíveis.

A China inunda o mundo com suas mercadorias baratas e é o país sob o qual pesa o maior número de acusações da prática de dumping em todo o planeta. Ela foi aceita na Organização Mundial do Comércio como economia em transição por 15 anos, justamente pelo fato de o determinante peso do Estado nos sistemas produtivo e financeiro, reforçado pelo sistema político ditatorial, tornar o subsídio uma prática cotidiana de funcionamento da máquina econômica chinesa. A base do sistema de crédito é estatal e ineficiente, a ponto de se estimar que o rombo nos cofres dos bancos estatais atinja centenas de bilhões de dólares. Há anos com taxas de juros negativas e sem oferecer financiamentos pelas regras prudenciais vigentes nas economias de mercado, o prejuízo dos bancos se transfere para o preço dos bens chineses, um dos fatores que lhes assegura uma enorme e questionável competitividade.

É com base nesses fatos que se criou um sistema de proteção na data do ingresso da China na OMC, pelo qual enquanto a caixa-preta da formação dos preços chineses não for aberta e seguir as trilhas que valem para os demais países, processos para impor salvaguardas por parte dos países prejudicados são mais rápidos e menos sujeitos a contestações. O Brasil abriu mão dessas facilidades, o que pode ter um alto custo no futuro, segundo estudo realizado pela Fiesp em meados do ano. Nele, apontam-se problemas de dumping em 17 setores, como máquinas e equipamentos, autopeças, material elétrico, laminados de aço etc. A gravidade da ameaça de dumping é patente se for considerado que vários dos produtos objetos de concorrência predatória estão entre os mais exportados pelos chineses ao Brasil. Máquinas e aparelhos mecânicos e elétricos correspondem a 48% das compras brasileiras oriundas da China.

A China tem uma relação econômica com o Brasil quase similar à das velhas potências coloniais, que compravam matérias-primas e exportavam bens elaborados. Dois terços das vendas chinesas ao Brasil são de manufaturados. No caminho inverso, cerca de 90% da exportação brasileira é composta de grãos, minérios, combustíveis, couro e pastas de madeira. É uma relação deste tipo que os chineses vieram sacramentar, como mostram os projetos que estão dispostos a financiar no Brasil – basicamente os que ponham de



pé ou melhorem a infra-estrutura para que tenham garantia de suprimento, a bom preço, das matérias-primas de que necessitam. As concessões feitas pelo governo chinês não exigiriam o alto preço pago pelo Brasil. A China tem tratamento discriminatório contra as carnes brasileiras. O Brasil ganhou o direito de exportá-las, algo que pode render US\$ 600 milhões a curto prazo.

O governo brasileiro argumenta que não abrirá mão dos instrumentos de defesa comercial, mas ela se torna não-automática e de aplicação mais difícil. Tudo indica que o reconhecimento da China como economia de mercado tenha se pautado por critérios políticos, a despeito de sua mais que questionável necessidade econômica. O presidente Lula, em tom épico, disse que a parceria com os chineses redesenha o mapa mundial do comércio e “servirá de paradigma para a cooperação Sul-Sul”, dois objetivos com os quais a preocupação da China é zero. Além disso, contou como motivação a idéia fixa do atual governo, de obter apoio para que o Brasil tenha assento no Conselho de Segurança da ONU.

À parte as brechas criadas na proteção comercial do Brasil, a concessão tem vários inconvenientes. O presidente russo, Vladimir Putin, que visitará Brasília neste mês, pede a mesma coisa e oferece apoio semelhante às pretensões políticas do Brasil na ONU. Nas negociações de um acordo com a União Européia, ela reivindicou para os países do ex-bloco comunista concessão idêntica e foi rejeitada. Com menos razão, o Brasil agora cede à China por afinidades que não existem no plano econômico – a China é também um fantástico concorrente do Brasil – e soam como desvario no plano geopolítico.

### 3.2.2 – O Estado de S. Paulo

O ESTADO DE S. PAULO – 16 DE NOVEMBRO DE 2004

China vence mas recompensa Brasil

*Governo brasileiro reconhece país como economia de mercado. Em troca, vai exportar mais e receber investimento de US\$ 10 bi*

**Lu Aiko Otta**

**BRASÍLIA** – A China saiu vitoriosa do encontro, ontem, entre os presidentes Luiz Inácio Lula da Silva e Hu Jintao. Contrariando avaliações da área técnica do governo, o Brasil reconheceu a China como economia de mercado, o que ajudará os chineses a serem tratados pelas mesmas regras dos seus principais parceiros comerciais. Foi o primeiro país de grande extensão territorial a fazê-lo.

Em troca, o Brasil atingiu seu objetivo de começar a exportar carne fresca, bovina e de frango, para a China, com perspectiva de vender miúdos em bre-

ve. Também melhorou suas chances de tornar-se um grande fornecedor de álcool para aquele país e recebeu promessas de investimentos em infra-estrutura de US\$ 10 bilhões. Em seu discurso, Lula disse que foi firmada uma meta de elevar o comércio bilateral para US\$ 20 bilhões no prazo de três anos. Hoje, a corrente de comércio é de US\$ 8 bilhões.

O encontro de Lula e Hu Jintao começou com meia hora de atraso, porque o ônibus que trazia os soldados em uniforme de gala que ficariam na rampa do Palácio do Planalto quebrou. Antes da cerimônia de assinatura de atos, Lula pediu um minuto de silêncio em homenagem a Yasser Arafat.

“Desde o início do meu governo, determinei que fosse dada prioridade às relações sino-brasileiras”, disse Lula. Ele informou que foram assinados acordos em áreas que vão de comércio a combate ao crime organizado, ciência e tecnologia, energia e turismo.

### UMA NOTA SÓ

As negociações comerciais, porém, foram difíceis e chegaram ao ponto de ruptura anteontem à noite, segundo revelou o ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Luiz Fernando Furlan. O acordo para exportação de carne foi fechado às 8h30 de ontem, informou o ministro da Agricultura, Roberto Rodrigues. Também no Itamaraty, as reuniões avançaram até as 3 horas da madrugada. A negociação correu até os últimos segundos. Alguns dos 11 protocolos assinados ontem foram trazidos ao saguão do palácio quando os dois presidentes já se encontravam no local, assinando outros documentos.

“Parecia um samba de uma nota só”, comentou Furlan. Os chineses só insistiam em um ponto: queriam ser reconhecidos como economia de mercado (entenda melhor o que isso significa na pág.3). E conseguiram. Coube ao próprio presidente Hu Jintao anunciar o fato, durante seu pronunciamento oficial após a reunião com Lula. Segundo Furlan, Lula frisou na reunião que o Brasil não acha que a China seja de fato uma economia de mercado no sentido pleno, assim como não considera que o próprio Brasil ou os Estados Unidos o sejam, dadas as barreiras comerciais existentes nesses países. O gesto político, porém, foi feito. Nos últimos dias, os técnicos já vinham indicando que o pleito da China poderia ser atendido, mas tudo dependeria do conjunto das negociações.

Furlan procurou minimizar o efeito da decisão. “Eu queria tranquilizar o setor produtivo brasileiro porque isso não faz com que o governo abra mão da defesa comercial na forma que existe hoje.” Ele admitiu que a decisão brasileira abre espaço para a China pedir a revisão dos direitos antidumping impostos pelo Brasil no último ano, mas assegurou que eles são poucos e

não se referem a setores que são grandes empregadores. Segundo o ministro, o Brasil não abriu mão das salvaguardas já aplicadas e as tarifas de importação continuarão mais altas para setores mais sensíveis.

#### **O ESTADO DE S. PAULO – 16 DE NOVEMBRO DE 2004**

##### **Lula assume que decisão foi política**

*Presidente diz que reconhecer a China como economia de mercado está dentro de contexto que fortalece os emergentes*

**James Allen**

**BRASÍLIA** – O presidente Luiz Inácio Lula da Silva assumiu ontem que é essencialmente política a decisão de reconhecer o status de livre mercado para a economia chinesa. Ao concluir ontem o seminário “Brasil-China: Conquistas e Desafios na Construção de uma Parceria Estratégica”, no Palácio do Itamaraty, os discursos feitos por Lula e o presidente da China, Hu Jintao, ressaltaram que a aproximação entre os dois países está dentro do contexto de uma nova ordem política internacional e fortalece as economias emergentes. “Penso que isso é a demonstração mais inequívoca da objetividade, da seriedade e da prioridade que nós damos à relação Brasil-China”, disse Lula.

O presidente do Brasil afirmou que os contatos entre os dois países “trazem consigo as regiões em que se situam” e que “é inevitável e muito benéfico que o processo de aproximação tenha, também, uma vertente regional”. Já seu colega chinês salientou que China e Brasil “são os maiores países em desenvolvimento e assumem grande responsabilidade em promover o crescimento das respectivas regiões”.

Para Hu Jintao, a intensificação da cooperação entre os dois países representa a promoção de uma “nova ordem política internacional que favorece os países em desenvolvimento”. Lula afirmou, por seu turno, que a relação faz com que os dois governos redesenhem “o mapa mundial no que se refere ao fluxo de mercadorias e ao estabelecimento de novas rotas comerciais”. “Passo a passo, Brasil e China estão consolidando uma parceria que integrará nossas economias e servirá de paradigma para a cooperação Sul-Sul”, disse Lula.

Hu Jintao, ao descrever os quatro princípios que norteiam as relações do seu governo com o Brasil, salientou que um deles é a defesa dos interesses comuns. Para os chineses, a parceria deverá ainda promover o desenvolvimento conjunto, aproveitando as vantagens de cada um. Outro princípio é o de ampliar as vantagens da cooperação em diversas áreas, desde agricultura e energia até a tecnologia espacial. Finalmente, há a idéia de criar um ambiente favorável para melhor atendimento dos serviços públicos.

O presidente brasileiro afirmou que a intensificação da relação entre os dois países já deu resultados importantes, mas o potencial existente entre as duas economias permite prever um cenário ainda melhor. “No comércio, já coletamos significativas conquistas, mas ainda é pouco, diante da imensa complementariedade das nossas economias”, afirmou.

“Tanto um como o outro têm imensas necessidades”, salientou o dirigente chinês, ao anunciar que o governo de seu país pretende chegar à marca dos US\$ 500 bilhões em importações, o que beneficiaria os países com os quais tem cooperação, principalmente o Brasil. Ao divulgar ontem à tarde os detalhes das negociações com a comitiva chinesa, o ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, Luiz Fernando Furlan, salientou que foi feito um grande esforço da equipe brasileira para balancear o acordo, antes de fechar as negociações. “Agora, ao meio-dia conseguimos toda a reciprocidade, depois de mais de 20 horas de negociação”, afirmou. “Acredito que temos um entendimento balanceado e a decisão política está tomada”, concluiu Furlan.

#### **REAÇÃO**

Em nota oficial, a **Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp)** posicionou-se contra a decisão do governo brasileiro de reconhecer a China como economia de mercado. Segundo a entidade, a constatação do fato de que o país não tem efetivamente esse status tem permitido às empresas brasileiras provar suas perdas com importações feitas a preços de dumping.

A crítica da federação é que, a partir do momento em que há o reconhecimento, o governo brasileiro obriga a autoridade investigadora a comparar os preços das exportações chinesas com os do próprio mercado interno do país. “É de conhecimento público internacional que os preços domésticos da China não correspondem aos do mercado externo”, diz a nota. A avaliação da Fiesp é que a indústria brasileira foi colocada em posição vulnerável.

#### **3.2.2 – Folha de S. Paulo**

#### **FOLHA DE S. PAULO – 16 DE NOVEMBRO DE 2004**

##### **VISITA**

*Entidade, que criticou decisão do Brasil de reconhecer asiáticos como economia de mercado, monitorará importações*

##### **Fiesp vai criar “defesa” contra produto chinês**

##### **MARCELO PINHO**

##### **DA REDAÇÃO**

O presidente da Fiesp (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo), Paulo Skaf, disse ontem que a entidade irá buscar instrumentos para combater os



possíveis efeitos nocivos da decisão do governo brasileiro de conferir à China o status de economia de mercado.

“A Fiesp vai criar uma equipe de defesa comercial para identificar os setores em que houver crescimento fora do normal das importações”, disse Skaf, antes de jantar oferecido pelo governador de São Paulo, Geraldo Alckmin, ao presidente da China, Hu Jintao.

Na sexta, a Fiesp já havia divulgado nota de protesto contra a decisão do governo. “A indústria paulista e a brasileira foram colocadas em posição de vulnerabilidade”, dizia o texto.

Skaf afirmou que a entidade irá buscar todas as medidas cabíveis para proteger a indústria nacional de uma possível invasão de produtos chineses.

Segundo ele, apesar de a OMC (Organização Mundial do Comércio) oferecer mecanismos de proteção antidumping, ao definir a China como uma economia de mercado, os procedimentos ficam mais complexos. “Agora, para definir o preço interno de produtos, nós teremos de levar em conta os preços na China. Só que eles vivem numa economia estatal com preços muito baixos.”

No sábado, o ministro do Desenvolvimento, Luiz Fernando Furlan, disse, em resposta à nota da Fiesp, que o governo acredita que o anúncio do reconhecimento não afetará o país porque os setores que podem se prejudicar com a medida não são intensivos em mão-de-obra e já foram afetados pelo processo de abertura da economia.

Para o presidente da Fiesp, a reclamação da entidade não pode ser vista como protecionista. Skaf usa o exemplo dos EUA, que não reconhecem a China como economia de mercado, para justificar a insatisfação dos industriais. “Os EUA têm a fama de ser a nação mais aberta do mundo e, no entanto, defendem seus interesses ao não reconhecer a China como economia de mercado.”

Em maio deste ano, a Fiesp já havia apresentado estudos técnicos a respeito das práticas de dumping na China e os efeitos para o mercado brasileiro.

#### **Visita a São Paulo**

O presidente da China, Hu Jintao, passou o dia de ontem em São Paulo. No fim da tarde, Hu recebeu a visita de representantes da comunidade chinesa no Estado, no hotel onde está hospedado.

Alckmin afirmou que São Paulo tem todas as características necessárias para ser um pólo finalizador de produtos chineses.

**O SR. PRESIDENTE** (Romeu Tuma. PFL – SP) – Senador Eduardo Siqueira Campos, o requerimento de V. Ex<sup>a</sup> será atendido, na forma regimental.

Prorrogo a Hora do Expediente, para que possam discursar os três oradores inscritos.

Tem a palavra por 5 minutos, com a prorrogação de 15 minutos da Hora do Expediente, o Senador Mão Santa, como primeiro inscrito.

Peço a colaboração de V. Ex<sup>a</sup> no cumprimento do prazo, para que possamos dar início à Ordem do Dia, pois teremos que votar medidas provisórias.

**O SR. MÃO SANTA** (PMDB – PI. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, brasileiras e brasileiros aqui presentes e que nos assistem pelo sistema de comunicação, ontem, lamentava eu pela Sudene e invocava que o nosso Presidente se inspirasse em Cristo. “Levanta-te, Lázaro”, porque aquilo já está passando do tempo. Dois anos de palavras, palavras e palavras – como dizia Shakespeare –, nada de resultados quanto à Sudene de Juscelino, de Celso Furtado, que se inspirou para promover justiça social a fim de que não houvesse dois brasis, o do Sul, rico, industrializado, e o outro. Celso Furtado advertia Juscelino de que a Sudene poderia acabar com essa desigualdade.

Senador Tião Viana, sem dúvida alguma, V. Ex<sup>a</sup> ainda é uma estrela do PT que brilha, na qual todos temos esperança. No meu Piauí, cuja bandeira é mais bonita do que essa, porque só tem uma estrela, houve muita esperança. Entregamos o Governo do Piauí ao PT. Todos sonhamos. Lá existe um porto onde foram gastos US\$100 milhões... US\$10 milhões, e está inacabado. Havia a esperança no Presidente Lula, que é do Nordeste, no Governador do PT, em quem o povo do Piauí acreditou. Já se passaram dois anos, está terminando o Governo. Esperamos neste Natal a decisão do Presidente Lula.

A ferrovia, um sonho de Alberto Silva, que tem sido aliado do PT, nunca esteve tão ruim. Teresina e Parnaíba estão cada vez mais decadentes. A esperança está acabando. E aprendi que a esperança é a última que morre.

Existe o projeto Tabuleiros, no litoral, e o Boa Esperança, em Guadalupe, iniciado por Sarney, Vicente Fialho. Está lá, parado.

Fala-se em fome zero, mas não se produz nenhum alimento. Zero são os que estão aí, somente com palavras, palavras e palavras, mas resultado nenhum. O jogo já está virando. O time do PT está em campo, mas a torcida que vibrava está calando.

As BRs, Senador Alberto Silva, quis Deus que a bandeira do Piauí tivesse só uma estrela, e esta é Alberto Silva, devotado, que enriquece este Senado, é a maior experiência. Em 1948, já era Prefeito da minha cidade e, de lá para cá, nenhum o superou. Senador

Alberto Silva, para a ferrovia pela qual V. Ex<sup>a</sup> luta, nada foi feito. E as BRs, Alberto?

O Presidente Lula é ingrato! Lamento. Senador Tião Viana, a gratidão é mãe de todas as virtudes, e o Presidente é ingrato com o Piauí.

Senador Alberto Silva, em 1994, V. Ex<sup>a</sup> ouviu o povo, um bêbado, saudá-lo em um comício em Guadalupe. **In vino veritas.** Ele olhava para Alberto e dizia: “Oh, o rei das estradas”. Rei – atentai bem! Das dez piores estradas federais, três estão no Piauí. Presidente Lula, a ingratidão é uma vergonha! É essa a homenagem que ele faz ao rei da estrada, Alberto Silva, que o apóia aqui?

A BR-020 é a segunda pior do Brasil. Olhem o tamanho do mapa do Brasil. Oh, Lula, é isso o que merecemos? Fortaleza–Picos é a segunda pior. Antonio Carlos Magalhães foi bater no PT, e a BR Teresina–Barreiras é a quarta pior do Brasil. Entre as dez, três estão no nosso Piauí, Senador Alberto Silva. A BR-316: Tocantins–Araguaína–Picos. Das dez piores, três estão no nosso Piauí.

Presidente Lula!!! Atentai bem, povo brasileiro. Não votem mais, não. Votamos no PT, entregamos o Governo e vejam o nosso prêmio.

*(O Sr. Presidente faz soar a campanha.)*

**O SR. MÃO SANTA** (PMDB – PI) – Mas não é só, não.

O projeto para transformar o **Campus** Avançado Ministro Reis Veloso em universidade está parado, parado, parado. Semente da nossa Parnaíba. Transformar o Campus Ministro Reis Veloso em universidade. Por que não nos dá esse presente, Lula? Já lhe demos muito!

Defendo, defendo e defendo aqui: inspire-se, Lula, em Juscelino. E a refinaria que o Brasil precisa? Temos petróleo bruto e precisamos. Paulistana, no sul do Piauí, é equidistante de Boa Vista, de Macapá, de São Luís, de Fortaleza, de Belém, de Natal, etc. Juscelino colocou Brasília no meio, e ela interiorizou e trouxe desajuste social.

Senador Tião Viana, entendo que, se buscasse essas obras fundamentais para o meu Piauí, Lula conseguiria o apoio da Bancada do PMDB, e não oferecendo almoço e jantar, porque o PT mostrou que saciar a fome ele não sabe; ganhou foi zero nesse assunto.

Era o que eu tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (Romeu Tuma. PFL – SP) – Obrigado, Senador Mão Santa.

**O SR. ALVARO DIAS** (PSDB – PR) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Romeu Tuma. PFL – SP) – Pois não, Senador.

**O SR. ALVARO DIAS** (PSDB – PR. Pela ordem.) – Sr. Presidente, gostaria de usar a palavra pela Liderança do PSDB.

**O SR. PRESIDENTE** (Romeu Tuma. PFL – SP) – Senador Alvaro Dias, V. Ex<sup>a</sup> tem preferência, porque falará pela Liderança, mas peço que se manifeste de-

pois do Senador Sibá Machado, que usará a palavra por cinco minutos, para uma comunicação inadiável.

Com a palavra o Senador Sibá Machado.

**O SR. SIBÁ MACHADO** (Bloco/PT – AC. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Romeu Tuma, um dos assuntos que quero tratar é a prestação de contas do trabalho realizado pela comissão especial designada por força do Requerimento nº 12.087, de 7 de outubro.

A referida comissão foi criada para acompanhar os fatos ocorridos no Município de Boca do Acre, no Estado do Amazonas. A Mesa designou quatro Srs. Senadores: Arthur Virgílio, Jefferson Péres, Valdir Raupp e eu. Não lerei o documento, porque contém cinquenta páginas, mas peço que seja considerado lido. Já está com a rubrica e a aceitação dos demais Senadores, exceto do Senador Arthur Virgílio, que não pôde acompanhar de perto os trabalhos, por isso disse não se sentir à vontade para assiná-lo. Os demais já deram o aval. Então, considero o documento aprovado pela Comissão.

**O SR. PRESIDENTE** (Romeu Tuma. PFL – SP) – V. Ex<sup>a</sup> será atendido na forma regimental.

O relatório será encaminhado às autoridades competentes.

**O SR. SIBÁ MACHADO** (Bloco/PT – SP) – Aproveito para esclarecer que todas as observações feitas no relatório estão basicamente atendidas, tanto pelo Ministério da Justiça quanto pelo Tribunal Superior Eleitoral. Então, tudo indica que as eleições do Município de Boca do Acre, marcadas para o dia 5 de dezembro deste ano, transcorrerão na maior tranqüilidade.

Sr. Presidente, quero ainda agradecer de todo o coração a confiança em mim depositada pela nossa Líder, Senadora Ideli Salvatti, e pelos demais colegas que compõem o Bloco de apoio ao Governo na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que me designaram sub-relator do tema referente a trabalho, previdência e assistência social.

Fico muito feliz de saber que exatamente nessa matéria poderemos contribuir ao máximo para o debate relativo à construção de um novo patamar para o salário mínimo, como também contribuir, da melhor maneira possível, para a elaboração de um trabalho voltado ao fortalecimento do programa Fome Zero e de tantos outros trabalhos importantes vinculados ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Farei o que for possível, empenhando-me ao máximo para prestar um excelente trabalho. Não afirmo apenas para me vangloriar de uma situação pessoal, mas principalmente por se tratar de dois temas muito importantes sobre os quais o Brasil atualmente se debruça.

Aproveito este momento para felicitar, pelo esforço empenhado, o Senador Garibaldi Alves Filho, Relator da LDO, bem como o Relator-Geral do Orçamento, Senador Romero Jucá. Agradeço ainda, e principalmente, ao Presidente Lula, que recomenda à nossa Comissão, ao Senado Federal, bem como à Câmara

dos Deputados, encontrar uma nova fórmula para se estipular uma correção definitiva do salário mínimo, e também os baluartes lutadores deste tema, como os Senadores Paulo Paim e Cristovam Buarque, e tantos outros Senadores que se dispõem a tratar do tema.

Coloco-me à disposição de todos e, no que estiver ao meu alcance, estarei vigilante para estabelecermos definitivamente uma metodologia, a fim de sairmos dessa dicotomia de que a discussão do salário mínimo deve ser semelhante a um leilão de preços, do tipo “quem dá mais”, se é o valor “A”, “B” ou “C”. A discussão deve

tratar do que é justo e devido a quem vive desse valor do salário mínimo e também de um comportamento exequível do ponto de vista do Executivo, tanto em nível federal, quanto estadual ou municipal.

Era o que eu tinha a dizer, Sr<sup>a</sup> Presidente, Senadora Lúcia Vânia.

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O  
SR. SENADOR SIBÁ MACHADO EM SEU  
PRONUNCIAMENTO.**

*(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)*

## **RELATÓRIO Nº 6, DE 2004**

### **RELATÓRIO PRELIMINAR DA COMISSÃO EXTERNA DO SENADO FEDERAL, APROVADA PELO REQUERIMENTO Nº 1.287, DE 7 DE OUTUBRO DE 2004, COM VISTAS A VERIFICAR A SITUAÇÃO OCORRIDA NAS ÚLTIMAS ELEIÇÕES À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE/AM.**

*Brasília, 04/11/2004*

*Senador Siba Machado*

*Senador Valdir Raupp*

*Senador Jefferson Peres*

*Senador Arthur Virgílio*

RDS Nº 1287/2004  
Em 07.10.2004

Deferido:  
A publicação  
em 7.10.2004

**REQUERIMENTO Nº 1287, DE 2004**

José Sarney  
Presidente

Sr. Presidente,

Tendo em vista os acontecimentos ocorridos no município de Boca do Acre, Estado do Amazonas, em virtude dos resultados das eleições de 3 de outubro, **REQUEIRO**, ouvido o Plenário, a designação de uma comissão formada por três Srs. Senadores para, na qualidade de observadores, relatarem ao Senado da República as ocorrências ali verificadas.

**REQUEIRO** ainda que, se deferido este, seja dado conhecimento ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e ao Governador do Estado do Amazonas.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2004.

Senador **SIBÁ MACHADO**

### **COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO:**

Senador Sibá Machado  
Senador Jefferson Péres  
Senador Valdir Raupp  
Senador Arthur Virgílio

## ÍNDICE

1. – Descrição preliminar dos fatos e exposição de motivos do requerimento nº 1.287, de 7-10-2004.
2. – Relatório descritivo da viagem
3. – Síntese dos depoimentos prestados à comissão – após audição e transcrição das fitas gravadas.
  - 3.1 – Dr. Edmilson da Costa Barreiro Junior.
  - 3.2 Sr. Iran Lima – Prefeito de Boca do Acre.
  - 3.3 – Sr. Antônio José Braña Muniz (candidato a vice-prefeito na chapa da “Frente Popular para o Desenvolvimento Bocacrense” – de oposição.
  - 3.4 – Audiência Pública.
  - 3.5 – Oitiva dos presos em Rio Branco.
    - 3.5.1 – Moisés Perdigão da Luz.
    - 3.5.2 – Rosiney Vale dos Santos.
    - 3.5.3 – Cícero Leite de Lacerda.
    - 3.5.4 – Calixto Severiano dos Santos.
    - 3.5.5 – Ildo Lucio Gardingo.
    - 3.5.6 – Marlon de Araújo Borges.
    - 3.5.7 – Ilton Maciel.
    - 3.5.8 – José Rodrigues da Costa.
    - 3.5.9 – Francisco Ruberval Leite de Souza.
  - 3.6 – Dr. Flávio Leite Ribeiro – Delegado de Polícia Federal.
4. – Transcrição da entrevista concedida à Rádio “Eu e você”, pela Juíza Rosa Maria Calderaro e pelo promotor eleitoral de Boca do Acre, Dr. Edmilson da Costa Barreiro Júnior.
5. – O Município de Boca do Acre – situação política.
6. – Conclusões da comissão e encaminhamentos.

### DESCRIÇÃO PRELIMINAR DOS FATOS E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO REQUERIMENTO Nº 12.87, DE 7-10-2004

Após o pleito eleitoral municipal do dia 3 de outubro de 2004, verificou-se, através dos meios de comunicação e de denúncias que chegavam pelas vias institucionais, que município amazonense de Boca do Acre não vivera seu momento democrático de forma conseqüente. Mas, ao contrário, o resultado do dia em que deveria eleger seu representante do Poder Executivo e os membros da Câmara Municipal foram prédios apedrejados ou incendiados, e uma votação em que o número de votos nulos superou o mais votado.

Os dias que se seguiram àquele das eleições não foram menos tumultuados. 15 pessoas foram presas, acusadas de fomentar a discussão e participar dos eventos que culminaram com o incêndio na prefeitura, na residência do prefeito e na rádio AM “Eu e Você”. Outras – a exemplo do candidato a prefeito pela oposição, Senhor Domingos Munhoz – tiveram mandado de prisão decretado e ainda encontram-se foragidas.

Foi editada a Portaria nº 2/2004, do Gabinete da Juíza Rosa Maria Calderaro, que “recomendava” que a população se mantivesse em casa e proibia qualquer festa ou comemoração, sob pena de incorrer em penalidades legais.

Segundo as reportagens dos jornais dos Estados do Acre e Amazonas (Jornal Página 20, telejornal **Gazeta em Manchete**, dentre outros) a Polícia Militar do Amazonas foi acusada pela população de torturar e impor toque de recolher.

Os indícios, alguns comprovados, de maus tratos à população pela polícia militar do Estado do Amazonas e de agressão aos presos pela Polícia Federal, geraram uma situação que não podia mais passar ao largo dos olhos do Senado Federal, gerando a necessidade de verificar a situação **in loco**, dando o motivo para o requerimento formulado sob o número 12. 87, de 7-10-2004.

Os membros da comissão, indicados no ato da criação são os senadores: Siba Machado, Valdir Raupp e Jefferson Peres. Posteriormente, o senador Arthur Virgílio integrou o grupo.

### RELATÓRIO DESCRITIVO DA VIAGEM

A viagem ao município de Boca do Acre iniciou-se no dia 25-10-2004, com a saída dos senadores de Brasília para Rio Branco, capital do Estado do Acre às 22:30h, dada a proximidade geográfica entre as duas cidades, continuando no dia 26-10-2004, de Rio Branco para o município amazonense, às 8:00h, da manhã.

O deslocamento até a cidade de Boca do Acre fora feita de avião bimotor. Os senadores Siba Machado e Valdir Raupp fizeram o percurso, enquanto os senadores Jefferson Peres e Arthur Virgílio encontravam-se em Manaus, em contato para encaminhamentos na capital do Estado do Amazonas.

Na chegada a Câmara Municipal de Boca do Acre foi constatado que havia um grande aglomerado de pessoas, dentro e fora do prédio da instituição e, com as manifestações públicas efusivas, era necessário substituir o local da audiência, o que obrigou os membros da comissão a transferirem o lugar das oitivas das testemunhas convidadas a prestar depoimento.

Foram ouvidas em audiência fechada, com a presença tão-somente dos senadores e sua assessoria, as seguintes pessoas:

– Dr. Edmilson da Costa Barreiro Júnior – promotor de Justiça do Estado do Amazonas, com jurisdição no município de Boca do Acre; Antonio Iran de Souza Lima – atual prefeito do município de Boca do Acre e candidato à reeleição;

– Antonio José Braña Muniz -candidato a vice-prefeito pela Frente “Boca do Acre para Todos

A juíza Rosa Maria Calderaro de Souza enviou um fax (ofício nº 114/2004, em anexo) onde afirmou a impossibilidade de estar presente aos trabalhos da comissão, por encontrar-se fora do município.

Foram ouvidas com a presença da imprensa em sessão coletiva, as seguintes pessoas:

– Sr. Cleulton Melo – locutor da rádio AM “Eu e Você”

– Raimundo Pereira Mota – candidato a vereador pelo PL

– Sebastião Barros de Almeida Vereador pelo PT



– Rislene Fernandes da Costa – esposa do Sr. Cícero Leite

– Joana Darque Barbosa – acusada de boca de urna, ficou presa todo o dia.

– Janete Mendonça – esposa do senhor Marlon de Araújo.

Terminada a audiência pública, a comissão retornou a cidade de Rio Branco, onde foi tomado o depoimento das seguintes pessoas, que se encontravam presos na Delegacia do Grupo Antiassalto da Polícia Civil – GAPC:

– **Rosinei Vale de França**

– **Moisés Perdigão da Luz**

– **Cícero Leite de Lacerda**

– **Marlon de Araújo Borges**

– **Calixto Severiano dos Santos**

– **Ildo Lúcio Gardingo**

– **Ilton Maciel**

– **José Rodrigues da Costa**

– **Francisco Ruberval Leite de Souza**

Por último, na sede da Polícia Federal em Rio Branco, foi tomado o depoimento do Sr. Flávio Leite Ribeiro – Delegado de Polícia Federal, condutor dos inquéritos que determinaram as prisões efetuadas.

Com isso, encerraram-se os trabalhos no que concerne às tomadas de depoimentos que, em conjunto com os fatos verificados, a cópia da fita VHS com a filmagem do dia da eleição no município de Boca do Acre, cópia da fita com o depoimento da juíza Rosa Maria Calderaro às vésperas das eleições, diversos documentos escritos entregues à comissão, que vão desde os processos de inelegibilidade, fornecidos pelo Senhor Edmilson, promotor de justiça, até denúncias de abusos

vários, fundamentarão este relatório.

### **SÍNTESE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS À COMISSÃO (APÓS AUDIÇÃO E TRANSCRIÇÃO DAS FITAS GRAVADAS)**

#### **EM BOCA DO ACRE/AM – 26-10-2004:**

##### **1) Dr. Edmilson da Costa Barreiro Junior (Promotor de Justiça):**

– chegou em Boca do Acre poucos dias antes da campanha eleitoral iniciar. Passou a se dedicar inteiramente ao processo eleitoral. No dia 5/9 detectou haver atraso no início dos trabalhos eleitorais;

– o prazo de impugnação foi aberto. Uma semana depois ele fez 38 impugnações de candidatos a vereador, três candidatos a prefeitos e dois coligações;

– impugnou a candidatura do candidato da Frente Popular de Boa do Acre, Senhor Dominginhos, por interpretação do artigo 14, da Constituição Federal, entendendo que se tratava de terceira eleição. Domingos Munhoz perdeu o prazo de recurso junto ao TRE;

– o pleito esteve na normalidade até a 2ª quinzena de setembro, a partir daí os comícios passaram a ser muito acalorados, mas eram poucos indivíduos que provocavam tumulto;

– no dia da eleição – dia 3 de outubro, foram feitas ações cautelares, houve 9 ou 10 prisões por acusação de “boca de urna”. Fechou uma residência que funcionara como curral eleitoral com os indígenas. Não prendeu os indígenas no ato porque entendeu que os mesmos não tinham culpa.

– o pleito ocorreu dentro da normalidade e com tranquilidade até às 17 horas. Faltavam quatro urnas a serem apuradas (uma no Antimari, uma na Cidade do Monte e duas na Boca do Iaco);

– a juíza impugnou a candidatura do Dominginhos do mesmo modo que fez com o filho dele. Substituir pela esposa, sendo eles casados com registros constante nos altos, é a mesma coisa. Para o promotor, Dominginhos deveria deixar a questão **sub judice**, mas ele resolveu renunciar e colocar a esposa;

– não foi aberto prazo para impugnação porque a substituição ilegal pode ser feita até 24 horas antes do pleito; foi feito em 48 horas antes. O registro da candidatura da esposa do Senhor Domingos foi negado pela juíza com base na Constituição Federal – que veda a eleição de parentes. O pedido foi julgado, não sabe ao certo se na sexta-feira (dia 1º/10) ou no sábado (dia 2/10);

– havia muita contra-informação de ambas as partes. Quando o registro da candidatura de Dona Dorinha foi negado, o pessoal da situação disse que Dominginhos não era mais candidato. O prefeito, inclusive, deu entrevista na rádio explicando tecnicamente a situação;

– não entrou com nenhuma medida contra o prefeito, por entender não ter havido informação falsa, sabidamente inverídica ou crime contra a honra;

– a Juíza não pendeu para o lado do Iran, simplesmente a substituição foi negada e ela explicou o que estava acontecendo. A Juíza disse que Dominginhos tinha prazo para recorrer e acabou. Tem tudo gravado, o promotor tem essa fita;

– as pessoas interpretaram de forma errada, como se a juíza estivesse “puxando sardinha” para o lado do prefeito;

– tanto o prefeito como para o Dominginhos ele atuou severamente, colocou os documentos à disposição da comissão para provar a imparcialidade;

– o início das apurações atrasou porque tiveram o azar do técnico do Probank não conseguir computar as informações das urnas. O disquete era lido, mas não registrava as informações. O TRE de Manaus divulgou que havia apenas três urnas apuradas, mas na verdade as outras não estavam sendo computadas. Mais tarde conseguiram enviar tudo, faltando as urnas: 1 no Antimari e 2 na Boca do Iaco (o problema era falta de informação que não havia chegado cidade pelos universitários). O problema só foi resolvido às 21 horas. Paralelamente a isso havia radialistas e pessoas na rua revoltadas e fazendo as contas sessão por sessão, voto a voto. Diante da Confusão não sabiam se continuavam à apuração ou não;

– as urnas que estavam faltando representavam um número matematicamente que poderia reverter o quadro



eleitoral – que era da vitória de Iran Lima. Existia essa expectativa;

– estavam presentes no Fórum: a Juíza, o Promotor, o assessor do promotor, os policiais na porta, um membro da junta apoiadora e um delegado de cada coligação. A partir das 21h30min o delegado da coligação que apoiava o Dominginhos (Gerson Marrera que está preso em Rio Branco) sumiu, evaporou sem ver. O Sr. Manoel da junta apoiadora também saiu e o restante ficou no fórum. Foi então que começou a confusão, pedras jogadas no Fórum. Chegou o momento que não havia mais necessidade de dar o resultado da eleição pois já haviam colocado fogo no caminhão, os policiais deram tiros para cima.

– existe uma fita da filmagem do início do quebra-quebra que está como prova no processo. Esta fita foi utilizada para reconhecer algumas pessoas.

– não há feridos à bala e sim dois com cacete. No fórum foi um desespero para se esconderem dos tiros e pedradas. No desespero pegou os fuzis que tinha na sala entregou para quatro pessoas e avisou que qualquer coisa era para responder a bala.

– alguns manifestantes ameaçaram entrar pela porta frente então avisam que estavam com a arma. Fizeram um plano de fuga e saíram por trás do fórum;

– foi para Cidade Baixa e ficou até o outro dia, na casa do escrivão;

– não viu nada de tortura em Boca do Acre, passou o tempo todo entrando e saindo da sala que estavam os presos;

– não existe um delegado da policia cível em Boca do Acre;

– a Policia Federal fez a primeira identificação com base nos indícios e nas prisões preventivas, e também na filmagem do Policial militar por ordem do comandante —constam nos autos do processo;

– sugere policiais federais. A juíza Rosa Calderaro deve continuar sem problemas, pois se ela fosse parcial ele (promotor) seria o primeiro a denunciá-la. A juíza, na sua avaliação, foi isenta;

– Se Domingos Munhoz ou sua esposa forem candidatos novamente, ele impugnar as candidaturas, porque no seu entendimento, quem deu causa a uma nulidade de eleição, não pode novamente ser candidato.

– Se a Dona Dorinha tivesse recorrido, não haveria nulidade. Admitir sua candidatura é prestigiar a malícia.

observação importante: Todos os documentos elaborados pelo Doutor Edmilson como membro do Ministério Público nas eleições municipais de Boca do Acre, mencionados por ele no depoimento, foram entregues à Comissão Externa do Senado, na forma de cópias.

## **2) Sr. Iran Lima (prefeito de Boca do Acre e candidato à reeleição):**

– durante a campanha sentiu que o clima estava tenso, mas não imaginou iria ficar como ficou;

– participou de cinco eleições e ganhou as cinco;

– ficou preocupado e falou com a juíza para pedir reforço policial, mas ela respondeu que o conhecia e sabia que não era preciso, mas ela só viu o lado do Iran;

– sua candidatura também foi cassada, entrou com recurso e conseguiu, só que o Domingos perdeu o prazo, se não fosse isso ele também iria conseguir;

– nas divulgações do resultado da eleição, estava em casa e alguns amigos disseram do acontecido. Uns amigos avisaram que o povo ia queimar a casa dele então saiu de casa com os filhos com a roupa do corpo. Destruíram tudo;

– solicitou Polícia Federal e Policia de Rio Branco;

– depois viajou para Manaus, fazendo alguns contatos. Conversou com o governador e deputados para que dessem apoio – passou 10 dias em Manaus;

– não vai recorrer ao TSE sobre o pleito anterior porque quer o próximo com tranquilidade;

– as pessoas que estão presas não são filhas de Boca do Acre. São pessoas de outros lugares;

– durante o dia 3/10 visitou algumas sessões eleitorais, não reconheceu ninguém que estava nas filas para votar. Tinha muita gente de fora da cidade, não entendeu de onde vinha tanta gente.

– no último mês de transferência de títulos de eleitores, foram mais de 2 mil novos eleitores.

– acredita que a ação que aconteceu na noite do dia 3/10 foi planejada, “coisa de guerrilha”, como o delegado da Polícia federal falou. A Polícia Federal apreendeu vestígio de bomba caseira;

– percebeu que na campanha eleitoral tinha muitas pessoas desconhecidas apoiando o candidato Dominginhos;

– os atritos que ocorreram durante a campanha foram normais, nada que levasse a prever o que iria acontecer na noite do dia 3 de outubro;

– a juíza não falou nada demais em seu pronunciamento na rádio, apenas esclareceu tudo direitinho; não foi uma entrevista, só um pronunciamento;

– não recebeu ameaças, escutou apenas boatos nas ruas;

– a rádio pertence ao senhor Abdul – Proprietário da TV Manauara, a Concessão da Rádio é de Marivaldo Melo;

– vai manter a candidatura para o próximo pleito;

– no dia da eleição 3/10 havia 70 policiais, sendo que 40 do efetivo normal.

## **3) Sr. Antonio José Braña Muniz (candidato a vice-prefeito na chapa da “Frente Popular para o Desenvolvimento Bocacrense” – de oposição):**

– o processo eleitoral, do ponto de vista jurídico, foi muito mal conduzido. O calendário eleitoral não foi cumprido. A ausência da juíza na cidade, em constantes viagens acarretou falhas graves e erros jurídicos grosseiros. Um exemplo é o caso do “Raimundinho”, que não fez o teste de escolaridade, mas justificou porque estava numa programação da vigilância sanitária do Ministério da Agricultura e no processo constava que ele fez a prova e foi reprovado, o que evidentemente não aconteceu;

– no caso dos prazos ela não entrava em acordo se valia o do mural ou da intimação pessoal;

– no caso do Dominginhos a candidatura foi indeferida de mérito apenas na primeira instância. Perderam no TRE e TSE dada a intempestividade, porque no entendimento dos desembargadores e do Ministério Público o prazo era o do mural e não o da intimação. Daí o prejuízo;

– não foram tomadas providências com relação à propagandas nas rádios que veicularam todos os dias que o 22 não tinha candidato. Isso culminou no acirramento dos ânimos das pessoas, sacramentado pelo depoimento desnecessário da juíza na rádio na véspera das eleições;

– no depoimento, a juíza disse que havia apenas 2 candidaturas oficiais para prefeito em Boca do Acre: Júlio Tavares – 12; Iran Lima – 23;

– a Juíza não deixou o prazo correr. Reclamaram contra ela, pegaram ponto a ponto, entraram dia 23/10 no TRE com recurso em relação ao calendário eleitoral, as candidaturas, as viagens da juíza, os prejuízos dos indeferimentos de candidaturas;

– Braña fala que quando os votos de prefeito são considerados nulos por estar **sub judice** no caso do vereador esses votos vão para legenda que ele representa, no caso do Zé Carlos não aconteceu, ou seja, há possibilidade de recontagem dos votos admitindo os votos para legenda, elegendo assim vereadores da coligação que representa;

– o grupo do 22 pediu por duas vezes reforço policial de forças federais e a juíza indeferiu os pedidos. Conseguiu documentar tudo com dificuldade;

– no dia 28 de setembro a candidatura de Dominginhos foi indeferida. Daí então teriam 72 horas para recorrer. No dia 29/09 a Juíza baixou uma notificação para suspender a propaganda sonora e proibindo de fazer comício;

– quando a intimação chegou até ele, recusou-se a assinar, por entender que a juíza estava atropelando a lei. Ligou para juíza e disse que não estava coreto, que ainda estava no prazo recursal, ao que ela respondeu: “– Faça cumprir as minhas ordens.” Ligou, então, para o TRE em Manaus falou com o desembargador e não obedeceu ao que a juíza havia falado, continuando a campanha;

– pediram reforço policial quando houve um acirramento da campanha;

– havia tendência dos policiais do Amazonas votarem no 22. O efetivo em Boca do Acre era de 24 policiais para um município de 40 mil habitantes, o que é muito é pouco. No dia da eleição havia mais ou menos 70 homens. Quando o governador do Amazonas esteve em Boca do Acre é que o reforço veio;

– em determinado dia houve duas atividades de campanha ao mesmo tempo, caminhada 22 e carreta 23, Foi um tumulto, houve confronto de militantes. Sendo que, na sua frente à juíza havia garantido que não ocorreria a carreta do 23, uma vez que a chapa

do 22 solicitou anteriormente os policiais para acompanhamento de seu evento e mostrou para juíza qual seria o itinerário. Na prática os dois eventos ocorreram sim. A juíza não cumpria o que afirmava;

– o promotor pediu reforço policial após ver o que tinha acontecido;

– no dia da eleição, a juíza não aceitou que o cidadão votasse tom o título ou tom documento com fotografia. No entendimento dela era título e documento. Somente no período da tarde ela mudou de opinião, mas muita gente já tinha desistido de votar;

– o pronunciamento da juíza na Rádio gerou o caos. Muita gente desistiu de votar no 22 e nos vereadores também. Eles perderam votos.

– a rádio é de propriedade ou controle do prefeito, mas não pode afirmar com certeza

– na rádio era permitida propaganda do candidato Iran qualquer horário sem nenhuma restrição inclusive a entrevista do governador do Amazonas;

– a rádio saía do ar em momentos estratégicos. Três dias antes da eleição, mais ou menos 18:30, o candidato Domingos e ele – Branã – falaram com a juíza que essas propagandas não deveriam acontecer, pedindo para ela os ajudar porque tinha que comunicar os eleitores ribeirinhos e da zona rural em geral que o 22 tinha candidato mesmo *sub judice*. Em resposta a juíza disse a eles (Branã e Domingos) que entrassem com pedido de direito de resposta. Foi o que fizeram. O Resultado foi que a rádio teve 24 horas para devolver a fita que fazia propaganda enganosa a partir do dia 02/10. Só que 24 horas terminava no fim do dia 03/10 e perdeu a época de responder;

– o grupo do 22 decidiu aguardar o julgamento do mérito da candidatura do Dominginhos pelo TSE após isso, o PT vai conversar com o PL e decidir a melhor alternativa. A coligação se mantém;

– não participou de nenhum ato de vandalismo, as manifestações foram feitas por pessoas revoltadas; os presos são todos primários com conduta ilibada, nenhum tem experiências com praticas de guerrilhas;

– o proprietário de uma ótica entregou ao promotor 10 mil reais em ordem para fazer óculos sem pré-consulta. O promotor passou para a juíza;

– o promotor preparou a ação de cassação de mandato e candidatura com multa acumulativa;

– a Juíza abriu vistas para defesa, como houve o incêndio, o advogado do prefeito disse que estava tudo lá;

– na véspera da eleição houve busca e apreensão feita pelo Ministério Público nos comércios locais dos senhores: Sebastião Alves, Sebastião Araújo, Zebec Mascarenhas e José Neves – em todos os estabelecimentos foram encontradas requisições para compra de votos. Foi anunciado que esse material transformado em ação judicial foi incendiado.

Observação importante: *o candidato a vice-prefeito Antonio José Branã Muniz entregou à comissão um CD contendo a gravação do depoimento da juíza na rádio Am “eu e você” e um disquete com a gravação escrita.*

*Apresentou, ainda, a documentação que solicita o afastamento da juíza do pleito eleitoral, juntamente com toda documentação que conseguiu juntar no transcorrer do processo eleitoral.*

#### **4) Sr. Cleulton Mota (radialista da rádio AM “Eu e Você”):**

– a Rádio teve uma atuação dentro da normalidade. O único fato que aconteceu, que as pessoas alegam, foi o pronunciamento da juíza 24 horas antes da eleição. A juíza ligou e pediu espaço para fazer um pronunciamento. Também fez um ofício. Concedeu o espaço para ela dizer quem eram os candidatos na eleição;

– a juíza manifestou-se nestes termos:

“Estou aqui para esclarecer os fatos para que a eleição ocorra dentro do normal. O senhor Iran Lima do 23 é candidato, não existe nenhum impedimento. Em relação ao candidato da frente popular, esse está impedido de concorrer as eleições devido o TRE ter indeferido e a pessoa colocada na sua substituição, também foi indeferida, portanto, dependendo do resultado, eles tem todo direito, tem prazo legal para recorrer.

– não viu nada demais nas afirmações da juíza, que também falou sobre não votar apenas com o título. No dia da eleição ele (radialista) perguntou ao promotor se poderia reprisar o pronunciamento da juíza, o promotor respondeu que não, porque poderia parecer tendencioso;

– houve problemas na transmissão da rádio – algumas pessoas disseram que ela estava fora do ar – conseguiu arrumar até as 17:30 do dia 03/10;

– a rádio não pertence ao Prefeito e sim à Sociedade de Televisão Manauara, do senhor Abdul Rauachi. Há uma parceria com o senhor José Lopes. A Rádio é uma concessão Rádio AM Eu e Você;

– recebeu ameaça de morte durante todo o dia, por telefone, sem identificação;

– pela rádio, a juíza pediu calma às pessoas. A cada anúncio de que o prefeito estava ganhando as pessoas. Gritavam que iriam tocar fogo. Começaram a jogar pedra no telhado da rádio;

– Doutora Rosa implorou para que os candidatos Branã e Domingos acalmassem as pessoas na rua para que ela conseguisse terminar, mas eles não estavam, estava apenas o Sr. Gerson Marrera. No Fórum não estava presente nenhum candidato;

– os locutores da rádio foram apedrejados, arancados de dentro do estúdio, a rádio foi saqueada, tacaram fogo em tudo;

– não vê onde a rádio possa ter contribuído para o caos. Acha que a juíza e do promotor agiram bem;

– havia poucas pessoas incendiárias com panos na cabeça. O tumulto da rádio foi por volta de 23:30;

– não viu ninguém, não sabe porque a rádio foi alvo da quebradeira. Não tem vínculo com o prefeito;

– o prejuízo foi muito alto. Não sabe quem vai ser responsabilizado por ele;

– não tem conhecimento acerca de irregularidade em virtude da proximidade física entre a rádio AM “Eu e Você” e a rádio municipal.

#### **5) Senhora Rislene Fernandes da Costa (representante das esposas dos presos)**

– é esposa do Sr. Cícero Leite, que se encontra preso em Rio Branco/Ac;

– estavam na rua quando começou a demora para divulgarem os resultados das eleições, ela disse ao marido para irem para casa e eles foram. Havia muita agitação. Havia comentário de que a juíza iria impugnar as duas urnas que estavam faltando chegar. Essas urnas tinham votação maior do 22;

– não sabe dizer o que foi ao certo que aconteceu. Mas foi uma manifestação de pessoas que estavam revoltadas com a situação. A justiça tem que responsabilizar as pessoas cedas;

– as pessoas que estão presas estavam nas suas casas quando tudo aconteceu e elas têm como provar, ninguém teve direito de abrir a boca para falar nada. As pessoas apontadas à dedo. Pessoas que tinham liderança, carisma, que estavam do lado do 22;

– é uma injustiça, já são 21 dias presos. Tem família que está passando fome, pois em casa só o marido trabalha e está preso. Entendem que as autoridades devem julgar os fatos e não os boatos. Todos os presos têm residência fixa;

– tem pessoas que apareceram na TV como arruaceiros, marginais, sendo que no caso do Sr. Gerson Marrera por exemplo, ele trabalhou como mesário e estava na apuração, mas era líder do 22, então foi apontado;

– a Polícia Federal foi, educadamente, na casa de cada um, dizendo que era apenas para prestar depoimento. Isso na terça-feira pela manhã;

– aconteceu que deixaram as pessoas fechadas. Apanharam da Polícia Federal, passaram o dia até as 24 h. Todo mundo foi preso como bandido. Ela e o marido estavam em casa a partir das 20:30h e têm testemunhas;

– não tem conhecimento de nenhum plano para promover arruaça no dia das eleições.

**6) Senhora Joana Darque Barbosa (presa no dia das eleições sob acusação de “boca de urna”)**

– foi acusada de boca de urna e foi presa durante o dia da eleição das 9:30 às 20h e não votou. Na escola que estavam os presos por boca de urna, todos eram eleitores do 22, e muitos ainda não tinham votado;

– às 16h o delegado fez a lista com os nomes das pessoas para votar, mas a juíza disse que não votariam mais e que ele teria que prestar com ela porque ele já tinha tirado os presos da delegacia para a escola sem sua autorização;

– foram soltos só as 20h. O capitão de Manaus soltou a revelia da juíza. Mais ou menos 16 pessoas ficaram sem votar. Dona Joana ficou sem os documentos que foram levados no dia.

– seu esposo está preso (José Carlos), não tem ficha na polícia, vive em Boca do Acre há quase 30 anos, é advogado e pecuarista.

**7) Senhora Jeanete Mendonça de Souza (esposa de soldado da PM de Boca do Acre):**

– os soldados da PM foram afastados da cidade no dia 05/10 para fazer reforço em Pauini/AM, para passar 10 dias, mas não há previsão de volta para Boca do Acre. Acredita que foi por perseguição política, pois eram eleitores do 22;

– a ordem de irem para outro município não passou pelo Comando Geral da Polícia Militar, veio direto do gabinete militar, sendo que Pauini não precisava de reforço policial, pois está tudo calmo. As famílias estão separadas, são todos de Boca do Acre;

– o prefeito Iran Lima está perseguindo politicamente as pessoas.

**8) Senhor Raimundo Pereira Mota (funcionário da prefeitura exonerado sem justa causa)**

– há perseguição contra os funcionários da Prefeitura de Boca do Acre.;

– é concursado. Entrou com mandado de segurança no dia 14 de abril, porque foi exonerado sem causa. A Lei não funciona em Boca do Acre;

– o prefeito fez uma reunião com os funcionários e disse que quem não era do lado dele era inimigo dele. Muitos funcionários estão sem receber. Nessa situação devem estar mais ou menos 50 pessoas;

– dia 04/10 foram exonerados mais ou menos 20 funcionários. Quando o prefeito soube que haveria um novo pleito, pediu desculpas, pedindo para os funcionários voltarem;

**9) Senhor Sebastião Afonso Barros de Almeida (vereador de Boca do Acre)**

– alerta que a quantidade de pessoas na Câmara Municipal quando os senadores chegaram foi articulado de propósito pelo prefeito e seus correligionários, para tumultuar o trabalho da comissão;

– há um clima de total perseguição no município de Boca do Acre.

– havia um descontentamento com a condução das eleições pela autoridade judiciária. As 15 horas do dia 02/10/2004 o pronunciamento da Juíza na rádio desencadeou a revolta na cidade;

– não presenciou nenhum fato de baderna em toda a campanha. Ninguém falou nem planejou nenhuma baderna.

– contaram os votos da Boca do Iaco e o Dominginhos foi para casa, e ele também passou na escola para ver a situação dos presos do dia;

– encontrava-se em casa a partir das 21 horas;

– a rádio não fala mal da administração do Prefeito, prova disso é que anexou a Rádio Comunitária no prédio da Rádio AM. Não há espaço para expressar opinião;

– a rádio comunitária funciona próxima à Rádio AM “Eu e Você”. As duas fazem propaganda do prefeito. Não há espaço para divergência.

**EM RIO BRANCO/AC – 26/10/2004**

**Oitiva dos presos – no Grupo Antiassalto da Polícia Civil do Estado do Acre**

**10) Senhor Moisés Perdigão da Luz:**

– foi agredido pelo escrivão Hélio da Polícia Federal;

– desde que entrou na sala da Câmara Municipal apanhou. Um tapa no peito e no rosto. Não apanhou na rua, o escrivão disse que ele estava sendo acusado de queimar a Câmara e o Fórum. Fez exame de corpo de delito;

– trabalhou de mesário na eleição. Quando terminou a eleição foi para frente do Fórum. Depois passou na casa da mãe. Quando retornou ao fórum os policiais já estavam atirando para cima, dizendo que haviam queimado o caminho. Viu o fogo depois que começou o tumulto. Foi para sua casa mas ficou na casa da vizinha, pois sua esposa não estava em casa, isso já era mais ou menos 22:30. O povo estava indo para a casa do prefeito. Tem testemunho da esposa



e da vizinha para provar estava na casa da segunda neste horário.

### **11) Senhor Rosiney Vale dos Santos:**

– foi agredido pelo delegado – Dr. Flavio, que lhe perguntou, logo de cara: “Foi você quem colocou fogo na rádio?” – Não senhor! (respondeu). Então o delegado deu dois tapas e dois chutes. Fez exame de corpo de delito. Quando foi perguntado se sofreu alguma agressão, tinha um policial acompanhando e não deu para falar nada, com medo de apanhar mais. Não ficou nenhuma cicatriz;

– no dia da eleição passou o dia andando com um candidato a vereador, o Chiquinho. Mais ou menos às 19 horas desceu para o ponto de táxi. Depois, foi para casa e, mais tarde, na cidade Baixa. Chegou em casa por volta das 22h.

### **12) Senhor Cícero Leite de Lacerda:**

– foi agredido assim que chegou dentro da sala e o delegado perguntou? – “Você faz parte da FARC, Sendero Luminoso ou do MST?” Respondeu que não fazia parte de nada, e o delegado disse: “Onde você aprendeu a tocar fogo?” “Você não vai querer colaborar comigo, seu vagabundo?”

– em seguida, o escrivão deu dois murros na sua cabeça e dois no seu peito, que doem até hoje. E mais dois na boca do estômago. Os outros tapas foram dados pelo Delegado Flávio;

– a seguir o delegado continuou: “espera aí, seu vagabundo, que vou chamar quem faça você falar;”

– de repente chegou outro agente da Polícia Federal e disse: – “você sabe por que eu estou aqui! Vocês não vão colaborar?” Respondeu: “Mas estou falando. Eu to aqui para colaborar o que me perguntar vou lhe responder. “Rapaz é melhor você falar logo!

– Mas, Doutor, eu já falei ...“Recebeu mais dois murros na boca.

– viu que ele não queria bater, mas estava mandado pelo delegado;

– foi levado para a Câmara Municipal na maior educação. Deram um ofício para ele prestar depoimento. Foi oferecido café, colocaram a cadeira para sentar e ele estava tranqüilo para colaborar com qualquer coisa. Quando entrou na sala é que eles o agrediram;

– acredita que o prefeito o apontou como tumultuador, tornou-se inimigo do prefeito porque antes ele (prefeito) andava implorando para sua esposa do Sr. Cícero ser vice na chapa dele, mas ela não quis, porque achou melhor e mais correto apoiar o 22. Ficaram trabalhando na campanha do 22;

– no dia da eleição, por volta das 23 horas, um amigo passou em sua casa buzinando e perguntando se tinha visto o filho do Capão. Respondeu que não,

e perguntou o que estava acontecendo lá pra cima. O amigo respondeu: – “é muita bala!”

– preocupados com os seus filhos adolescentes, foi com e sua esposa procurá-los e viu a rádio pegando fogo, tudo destruído, pegou os filhos e passou em frente à prefeitura, brincou com um amigo: “ – Rapaz, foram queimar a prefeitura... lá que está as provas dos crimes do prefeito. Na casa do prefeito e na rádio entraram de cara limpa de frente, mas na prefeitura foi por traz. Tinha muita gente, mais ou menos duas mil pessoas.

### **13) Senhor Calixto Severiano dos Santos:**

– foi agredido pelo Dr. Flávio – Delegado e outro policial federal, levou socos na costela e um bicudo (chute) devagar. O delegado perguntou a ele porque ele tinha colocado fogo na casa do prefeito e ainda questionou: “e se fosse na sua casa com sua família?”

– é filiado ao Partido Liberal. Era fiscal na eleição. Depois do trabalho foi para frente da Secretaria da Fazenda. Quando começou o tumulto sua esposa passou mal, foi fazer um lanche, viu o tumulto e não se aproximou, porque é bem conhecido, para não o meterem na confusão. Por volta das 23 horas encontrou um parente do Iran, foi caminhando para casa. Não se aproximou, para não servir de testemunha, mas não adiantou nada.

### **14) Ildo Lucio Gardingo:**

– foi convidado por volta das 10 horas da manhã de 2ª feira. Estava com o caminhão cheio de peões da fazenda. O Pessoal da Polícia Federal falou que era só para ir até a Câmara para depor. Na Câmara encontrou o Cícero, com a cara não muito boa. Depois foi a sua vez, O escrivão começou perguntando tudo e, de repente, chegou o Delegado Flávio e deu-lhe três tapas na cabeça, dizendo: “– como é que você tem coragem de colocar fogo na casa do prefeito?” Então deu mais dois murros na boca do estômago e mais dois chutes na perna, falando que tinha apenas que obedecer, de forma estúpida e grosseira. Disse que ele iria de Boca do Acre a Rio Branco tomando água até morrer;

– acha que foi envolvido na história da eleição por causa do episódio do ramal 26;

– no ramal do quilômetro 26, os produtores rurais solicitaram ao prefeito que fizesse obra de recuperação do ramal. Após muita conversa, o prefeito disse que não havia como fazer, fornecendo uma patrula sem diesel e unia caçamba. Eles se viraram com o restante dos custos, tipo alimentação e combustível (a família Gardingo).

– depois de 3 meses que havia concluído o trabalho no ramal, senhor Dominginhos mostrou-lhes a ordem de empenho, assinada pelo prefeito, no valor

de 134 mil reais, da recuperação do ramal. As pessoas ficaram revoltadas;

– no dia da eleição ficou no Hotel com os funcionários da Fazenda, até mesmo para não ser acusado de nada, com seus funcionários. Seu pai já ajudou o Iran na outra candidatura e também emprestou a ele – Iran – 10 mil reais. Depois, o Iran ofereceu a rádio para colocar no nome da família do Sr. Ildo para desviar – “Radio AM Eu e Você” e ele não quis e também ofereceu terra para colocar no nome da família, mas não quiseram. Rama ao Ramal do 26 para fazer 20km ele mesmo tentou mobilizar muita gente para fazer o ramal, mas não deu jeito então o prefeito com muito custo esse fato acabou para a família Gardingo qual quer apoio possível ao prefeito.

Tem a cópia do documento (ordem de empenho) na fazenda e dispõe dar para os senadores.

#### **15) Marlon de Araújo Borges**

– foi agredido por volta das 9h30min da manhã quando a PF foi buscá-lo na oficina concertando o carro para viajar para Rio Branco (trabalha com lotação).

Disseram que estavam com mandado de prisão contra ele. Sr. Marlon perguntou porque e o policial disse “cala a boca filho da puta” e foram chutando ele, machucaram seu rosto e o nariz. Eram em 5, apenas 1 bateu;

– ficou na rua no dia da eleição até às 21h30min, levou uma pedrada nas costas, estava ao lado do major. Quando começou o fogo pegou o carro e foi a casa do César (amigo que tem um comércio ao lado do Fórum, pois teve medo que o fogo pegasse na loja do amigo). Veio com o amigo verificou que a loja não corria perigo foram para suas casas, ele e o amigo;

– acredita que pode ter sido o presidente do sindicato dos taxistas que o apontou. O presidente do sindicato rasgou sua ficha de filiação;

– o presidente do sindicato trabalhava para a prefeitura com carro alugado e dirige para a juíza e o promotor. O carro é alugado para prefeitura e cedido para a juíza. Cada um está preso por que não concorda com o prefeito. Até parece que fizeram uma lista. Mas não colocaram ninguém do PT com medo de que as pessoas viessem para Rio Branco chegar aqui e ser protegido pelo PT daqui. Só o vice da chapa 22 é do PT.

– acha que ajuíza foi a culpada, porque ela foi não foi imparcial;

– interveio e disse que num palanque falou com o povo e empolgou a multidão saiu abraçado por muitas pessoas. Quando foi no outro dia a juíza o chamou ao fórum e disse para que ele guardasse sua opinião para o dia 3-10 e em seguida o xingou de vários nomes... 3 dias antes da eleição mandou prender o seu carro por causa da música do 22.

#### **16) Ilton Maciel**

– no período eleitoral todo documento enviado pela Frente popular de Boca do Acre era empenhado, mas da coligação do prefeito era rapidamente encaminhado;

– no dia da eleição trabalhou até às 19horas. Depois foi para casa, dormiu cedo;

– a Polícia Federal apareceu na terça-feira, por volta das nove horas da manhã, fazendo convite para ele e o genro deporem na Câmara. Havia três grupos de soldados. Falaram com ironia. Não bateram, mas fizeram pressão. O delegado ficava afirmando que ele tinha colocado fogo na casa do prefeito. O delegado Flávio disse: “se eu chegasse na sua casa com dez machões, cada um com uma metralhadora na mão e enrabasse a sua Véia, o que você faria comigo?”

– a juíza trabalhou como cabo eleitoral do 23 e não como juíza;

– o prefeito enriqueceu de forma ilícita. No primeiro ano construiu uma mansão que foi queimada, comprou casas para todos os parentes dele, tem casa em Manaus, o desvio foi grande. O bandido da história é ele: Iran Lima.

#### **17) José Rodrigues da Costa:**

– não participou do tumulto. Estava em casa o tempo todo. Na terça-feira foi chamado para depor. Ficaram 48 horas algemados, sem nenhuma estrutura. Ninguém sabia porque estava lá;

– teve uma queda de moto na 2ª-feira e estava com problemas de locomoção;

– não havia necessidade de colocar fogo na casa do prefeito. Quem poderia ter mais lucro com isso era o próprio prefeito, pois ele renovou o seguro da casa três dias antes da eleição;

– o fogo da casa e da rádio foi de fora para dentro, já o da prefeitura foi de dentro para fora, quem teria mais interesse que os documentos fossem queimados? O prefeito.

– em Brasília há documentos que mostram os roubos de Boca do Acre o Raimundinho tem. Em 2004 a prefeitura não prestou contas de nada ainda. Tem 12 milhões de orçamento sendo 4 livres. Foi dada entrada na promotoria de Boca do Acre, em Brasília e em Manaus, processo de compra de óculos e gás. Acha que há ligação do Iran com alguém da promotoria.

#### **18) Francisco Ruberval Leite de Souza:**

– o prefeito não tinha nada e ficou com um patrimônio de 4 milhões. No dia do pronunciamento da juíza na rádio fizeram uma passeata grande e bonita em que todos comemoraram;

– no dia da eleição, quando começou a apuração, a confusão também começou. Balançaram o ca-



minhão, jogaram pedras no Fórum. Um amigo policial militar disse-lhe para ir para casa, que a confusão ia ser grande. E começaram os tiros da polícia para cima e para o chão. Foi para casa. Não tinha energia elétrica. Por volta das 21:30 horas, estava chegando em casa de táxi e ainda conversou com 2 vizinhos;

– na terça-feira, por volta das 9 horas da manhã, a Polícia Federal parou na sua casa e pediu-lhe para acompanhá-los até a Câmara Municipal para depor. Lá ficaram isolados uns dos outros. Ficou 13 horas algemado. O delegado disse que iria prendê-lo e que, em Rio Branco iria lhe bater;

– acha que o Sr. Pena (do Inbra) pode tê-lo apontado por não ser do mesmo lado que ele.

#### **DEPOIMENTO TOMADO NA SEDE DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DO ACRE**

##### **19) Dr. Flávio Leite Ribeiro (Delegado da Polícia Federal):**

– a fita de vídeo mostra pessoas quebrando tudo na noite do dia 3/10 e depoimentos de pessoas que apontaram possíveis envolvidos;

– não houve tortura nem maus tratos aos presos por parte da Polícia Federal;

– na filmagem feita pela Rede Amazônica encontram evidências. Há duas tampinhas usadas como preparo de bomba caseira no Fórum. Acredita que o ato foi planejado com garrafas de combustível;

– acha que poderia haver pessoas interessadas em aproveitar o clima tenso e fazer a quebradeira;

– as pessoas estão indiciadas por estarem envolvidas com o candidato Dominginhos. A linha de raciocínio que foi adotada é a do prejuízo com a vitória do Iran, ou seja, quem provocou os incêndios e quebradeiras, tinha interesse na nulidade das eleições;

– o prazo de conclusão do inquérito já se excedeu, mas não há como fazer os laudos, pela dificuldade em localizar a juíza e o promotor. Os peritos da Polícia Federal não estavam em Rio Branco no mesmo período, por isso a perícia está parada;

– não houve filmagem da ação em si. O policial que ajudou a identificar as pessoas é de Manaus e falou com pessoas na cidade de Boca do Acre;

– tenta sempre ser o mais imparcial possível. Pelo que foi observado em Boca do Acre, foi o grupo do Dominginhos que desencadeou o processo, diante disso, identificaram as lideranças dele e indiciaram;

#### **TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA CONCEDIDA À RÁDIO “EU E VOCÊ”, PELA JUÍZA ROSA MARIA CALDERARO E PELO PROMOTOR ELEITORAL DE BOCA DO ACRE, DR. EDMILSON DA COSTA BARREIRO JÚNIOR**

Dra. Rosa (...):

“Meu cordial boa-tarde a todos os ouvintes da Rádio EU e VOCÊ, nós estamos aqui, eu e o Dr. Edmilson, Promotor Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral, para fazer esclarecimentos... quem efetivamente são os candidatos e outros esclarecimentos mais. Oficialmente, para a 14ª Zona Eleitoral, candidato é o Sr. Antônio Iran, representante da coligação AMOR À BOCA DO ACRE, o 23 e o nº 12, Seu Júlio Tavares... E com a candidatura, ainda não sei, INDEFERIDA, o nº 22, que era do ex-candidato, Seu Domingos Munhoz, sendo substituída pela sua esposa. Seu pedido de registro foi INDEFERIDO, já publicado no ato do Fórum. O que diz a legislação eleitoral...? A coligação ou candidato pode recorrer dessa minha decisão, no prazo de 3 dias para o Tribunal Regional Eleitoral. Se, a minha decisão, a minha sentença for reformada, os votos do candidato da coligação do nº 22, serão aproveitados. Caso, a minha decisão seja mantida, esses votos serão computados como nulos. O que vai acontecer amanhã? A fotografia do EX-CANDIDATO, Seu Domingos, aparecerá na urna eletrônica com o nº 22. Então os senhores eleitores poderão votar nele, mas na totalização, no sistema oficial da Justiça Eleitoral, esses votos computarão como NULOS. Mas ele ficará, esse candidato, e todos os que estão ainda com a condição **sub judice** nós vamos falar... os proporcionais, os vereadores, e ele vai ficar com a numeração de votos, caso lá no Tribunal Regional Eleitoral ou no Tribunal Superior Eleitoral seja reformada. Então amanhã senhores eleitores, prestem atenção, nós só temos 2 candidatos oficiais... Nós temos o 23 e o 12. O 22 vai aparecer na urna amanhã normalmente, MAS À PARTIR DE HOJE, OFICIALMENTE, NÃO EXISTE. Serão computados esses votos, mas na totalização permanecerão NULOS... como se tivessem arquivados, dependendo da decisão dos Tribunais Superiores..., se houver reforma da minha sentença, esses números totalizados computarão”.

Radialista (...)

“Bom Dr<sup>a</sup> Rosa, é... vamos falar agora em relação a... o pleito de amanhã..., como é que está as seções...? Tudo pronto...? A segurança...? Tudo tranqüilo?... Eu sei que a senhora comanda muito bem nesse ponto, como é que está o pleito para amanhã?”

Dr<sup>a</sup> Rosa (...)

“Tudo preparado só aguardando amanhã, a partir das 7hs... né... que as seções, os membros de mesa receptoras, mais os colégios já estão sendo preparados. Os técnicos, nosso suporte, já está tudo quase que organizado. O policiamento efetivo também já está à nossa disposição, estamos com o efetivo policial bastante grande, acho que até o mesmo nº de efetivo da eleição de 2000. Todos preparados, todos reunidos e só aguardando amanhã, a partir das 8hs da manhã, quando inicia oficialmente a eleição com o seu término às 17hs. Eu queria lembrá-los aos senhores, aproveitando esse espaço, que tem alguns presidentes de mesas que ainda não foram pegar materiais... então vocês que estão me ouvindo, o Cartório está aberto hoje até 9, 10hs... é... por favor vão pegar os seus materiais! É... aqueles eleitores também que ainda não foram receber carteiras de identidade, o Delegado me comunicou que ainda tem muita carteira de identidade disponível lá... vão pegar senhores!!! Também aos eleitores que ainda não pegaram os títulos de eleitor, hoje e amanhã o Cartório Eleitoral está aberto... quem não pegou, não teve tempo, procure o Cartório Eleitoral para receber. Na Oportunidade, também eu quero ler na íntegra, existe muito disse me disse né... muita fofoca, hoje, em um dia antes de eleição... e foi o motivo do meu comparecimento e esclarecimento. Nós já falamos quem são os candidatos oficiais para a 14ª Zona Eleitoral... que é o nº 23 e o nº 12. A guardando aí, o nº 22... Quero lembrar que nada impede dos senhores votar no 22, mas não serão computados na totalização de votos. Também circulou um boato, alguma coisa, eu vou ler o Provimento nº 024/2004, do Desembargador Manoel Glassimar Melo Damasceno, Vice-Presidente Corregedor Regional Eleitoral, em Exercício:

“Considerando o que dispõe o art. 22, 8º e art. 25 do Regimento Interno acerca das atribuições do Corregedor Regional Eleitoral.

Considerando inúmeras reclamações autuadas nesta Corregedoria por questões referente à documentação oficial para comprovação da identidade do eleitor,

Resolve:

Determinar aos juízes eleitorais que procedam rigorosamente nos termos da Resolução nº 21.633/04, sobretudo, no que tange ao dispositivo transcritos abaixo:

Art. 54. Só serão admitidos a votar os eleitores cujos nomes estiverem incluídos no respectivo caderno de votação e no cadastro de eleitores da seção constantes da urna eletrônica.

Parágrafo 1º O eleitor mesmo sem a apresentação do título, poderá votar desde que o seu nome conste no caderno de votação e no cadastro de eleitores da seção constante da urna eletrônica e exiba documento que comprove sua identidade.

Parágrafo 3º Serão considerados como documento oficial para comprovação da identidade do eleitor: 1 – carteira de identidade ou documento de valor legal equivalente (identidades funcionais), certificado de reservista, carteira de trabalho, carteira nacional de habilitação (modelo novo).

É bom lembrá-los que toda essa documentação em original. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los. É a famosa cola. O eleitor está autorizado a comparecer a sua seção eleitoral levando a sua colinha.

Os eleitores com necessidades especiais que votarem em seções eleitorais apropriadas poderão utilizar os meios e recursos postos à sua disposição pela Justiça Eleitoral para facilitar o exercício do voto.

O eleitor cego poderá assinar o caderno de votação utilizando-se de letras do alfabeto comum ou do sistema braile. Usar qualquer instrumento mecânico que trouxe consigo ou lhe for fornecido pela mesa e que lhe possibilite exercer o direito do voto. Oficialmente, nós não temos em Boca do Acre nenhum eleitor cego. Utilizar-se o do sistema de áudio quando disponível.

Utilizar-se do princípio da marca de identificação da tecla nº 5.

5. Assinalar as cédulas utilizando o alfabeto comum ou sistema braile, no caso de votação por cédulas.

Art. 61. O Presidente da mesa dispensará especial atenção à identificação de cada eleitor.

Parágrafo 1º. Existindo dúvida quanto à identidade do eleitor, o Presidente da mesa deverá exigir a exibição de documento que comprove a identidade e na falta deste interrogá-lo sobre os dados constantes do título ou do caderno de votação. Em seguida

deverá confrontar a assinatura do título com aquela feita pelo eleitor na sua presença e mencionar na ata a dúvida suscitada.

A impugnação da identidade do eleitor formulada pelos membros da mesa receptora, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito antes de ser admitido a votar. Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o Presidente da mesa solicitará a presença do Juiz Eleitoral para sobre ela decidir recomendar aos juizes eleitorais o zelo pelas garantias constitucionais previstas no Código Eleitoral sobretudo, no que concerne ao dispositivo reproduzido abaixo:

Art. 234 – Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Art. 237 – A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto serão coibidos e punidos.

Sala da Corregedoria Regional Eleitoral em Manaus, 28 de Setembro de 2004. Desembargador Manoel Glassimar Melo Damasceno, Corregedor Regional Eleitoral”.

É... aos senhores membros de mesas receptoras do treinamento, Presidentes e 1º Mesário, prevalece todas as instruções dadas nos treinamentos na 1ª e na 2ª turma. Prevalece aqui o que se coloca, comentou-se hoje na cidade que tinha mudado... li a Resolução na íntegra e em nenhum momento a Resolução fala que o título é obrigatório... é obrigatório... e fala dos documentos considerados oficiais para legislação eleitoral. O pessoal tá ligando... permanece todas as informações dadas no treinamento executado na 1ª e na 2ª turma. É... eu vou deixar aqui uma nota de esclarecimento depois para circular né... que tá correndo um boato aí que o 23 não é mais candidato... na verdade não vai sobrar ninguém... mas eu trouxe nota de esclarecimento aqui que tá dizendo o nº 23, o candidato, prefeito, candidato a reeleição, gente... continua como candidato. O que aconteceu? Em razão da impugnação do Vice-Prefeito, ele substituiu e a urna foi lacrada, no dia 23, 24 foi o lacre e em razão disso não entrou, então não está **sub judice** gente, houve a substituição do Vice-Prefeito, está **sub judice** em razão do sistema agora, que vou abrir o sistema, e vai regularizar essa situação... Estamos entendidos... To deixando aqui pra circular, colocando, tá no ato do Fórum essa documentação”.

Radialista (...)

“É... eu queria conversar também se o senhor quiser fazer alguns esclarecimentos Dr. Edmilson, o senhor pode usar os microfones da Rádio Eu e Você... eu sei que você tem tido um papel importantíssimo... é... para o traba-

lho ser transparente na Justiça Eleitoral aqui no município de Boca do Acre... nosso cordial boa tarde ao promotor Dr. Edmilson”.

Dr. Edmilson (...)

“Boa tarde Cleuton, boa tarde a todos os ouvintes da Rádio Eu e Você, nós do Ministério Público que temos colaborado com a justiça eleitoral durante todo esse processo na fiscalização dos ilícitos eleitorais e na apuração dos crimes eleitorais que alguns ocorriam durante o período de propaganda eleitoral, nós temos alguns lembretes para os senhores eleitores e senhores candidatos... no dia da eleição... 1ª coisa eu gostaria de falar de público aos eleitores e esclarecer em razão de muitos boatos, que chega aos nossos ouvidos, se existir algum candidato que esteja falando aos eleitores que ele tem como entrar no arquivo da justiça eleitoral, que ele tem um computador que consegue invadir o sistema e saber o voto do eleitor, se ele tá dizendo que ele consegue quebrar o sigilo do voto do eleitor... é mentira... é absolutamente falsa essa declaração desse candidato. A Justiça Eleitoral tem sistemas absolutamente infalíveis, o sigilo de cada eleitor é perfeitamente resguardado, o eleitor só tem o voto dele revelado se ele fala em casa ou se ele fala para outra pessoa. Portanto, existem candidatos que tentam convencer os eleitores, às vezes por compra de voto, às vezes por ameaças, diz ele que pode saber se o eleitor votou nele ou votou em outro candidato, é mentira... ele não pode saber, é absolutamente impossível, os computadores da justiça eleitoral estão lacrados, eles não estão conectados hoje a nenhuma tomada, a nenhuma fonte de internet, é impossível este computador ter algum contato com o mundo exterior. Amanhã vai se entregue ao Presidente de mesa, só vai funcionar às 8 horas da manhã, antes disso ele não funciona, portanto é totalmente impossível um candidato falar essa ameaça ao eleitor. Um segundo esclarecimento: compra de voto é crime, estamos apurando as denúncias, estamos implacavelmente coibindo esse crime eleitoral porque é um atentado à democracia, é coisa dos maus políticos e existe em Boca do Acre, como existe em Manaus, em São Paulo, em Brasília em todo o mundo... existe os maus políticos e os bons políticos, portanto um esclarecimento aos senhores eleitores, todo candidato que faz promessa em troca de voto,

que tenta comprar o voto, ele é um mau candidato, não merece o seu voto, não interessa o número, a cor, o partido, ele não está de boa fé. O terceiro esclarecimento que eu faço, hoje é o último dia de propaganda... hoje o tribunal eleitoral em Brasília permitiu passeata, carreta, permitiu que o carro de som circulasse com as músicas dos candidatos... e permitiu a distribuição dos folhetos... só desde o dia 30 não é permitido comício, reunião pública, debate, nem propaganda eleitoral no rádio e na tv, amanhã não é permitida nenhuma propaganda política, nenhuma... se alguém disser que: “se for a mais de cem metros do local de votação é permitida” – é mentira. Amanhã nenhuma propaganda política é permitida, toda propaganda feita no dia da eleição é considerada boca de urna, portanto crime passivo de prisão em flagrante e nós temos um efetivo policial aumentado para fiscalizar o pleito, portanto, o eleitor pode votar com tranqüilidade que não vai haver boca de urna para coagi-lo a votar em A, B ou C, portanto na parte criminal estamos em enumerativa... em colaboração com a justiça eleitoral que está conduzindo o pleito com muita competência e muita seriedade na parte administrativa e eu gostaria de deixar claro aos eleitores que amanhã teremos um dia, Deus queira tranqüilo, com muita paz e com uma festa de democracia, é o que Boca do Acre tanto deseja... é só isso”.

Radialista (...)

“Dr. a gente só gostaria de saber se aquelas pessoas que se sentirem lesadas ou pressionadas como devem fazer para fazer qualquer tipo de denúncias amanhã no dia da eleição?”

Dr. Edmilson (...)

“O cartório eleitoral ficará aberto o dia todo, fiscais da justiça eleitoral ficará a disposição das pessoas, eu estarei circulando pela cidade fiscalizando pessoalmente, a Dra. Rosa, juíza do pleito também ficará a disposição porque o cartório funcionará o dia inteiro e ela, nos momentos apropriados, também fará a fiscalização nos próprios locais de votação e cada candidato e cada delegado de partido também é um fiscal, a eles também cabe apontar os erros dos outros candidatos que contra eles concorrem, portanto eleitor tem todas essas pessoas a quem recorrer e temos uma estratégia de policiamento bastante eficiente e

temos policiais em todas as sessões, inclusive nas sessões rurais, e o eleitor sempre terá a quem recorrer quando for denunciar qualquer abuso na eleição”.

Radialista (...)

“É... antes de eu passar a palavra final para a DRª Rosa, vou ler aqui a nota de esclarecimento que diz: “Visando dar cumprimento ao requerido pelo Ministério Público Eleitoral do Estado do Amazonas nos autos da ação de representação para o exercício do poder de policial em matéria de propaganda eleitoral o Processo n° 118/2004 em que figura como requerente o Ministério Público Eleitoral do Amazonas, os requeridos: Francisco de Assis Ferreira de Araújo, candidato a vereador da coligação Frente Popular, para o desenvolvimento Bocacense, a justiça eleitoral esclarece a população que o Sr. Antônio Iran de Souza Lima está apto a concorrer ao cargo de prefeito municipal pela coligação Por Amor à Boca do Acre composta pelos partidos: PPS, PP, PSL, PTB, PC do B, PSDB, PFL e PAM, figurando no sistema eleitoral na condição de **sub judge** face quando a geração da mídia e lacres de urnas eletrônicas o candidato a vice-prefeito substituto Sr. Manoel Barbosa de Lima da mesma coligação, só teve o seu pedido de registro deferido, em data de 29 de setembro último. Boca do Acre, 2 de Outubro de 2004. DRª Rosa Maria Calderaro de Souza, Juíza da 14° zona eleitoral”.

Radialista (...)

“Drª, a gente ouvia hoje a entrevista do Presidente do Supremo Tribunal Eleitoral em Brasília, que dizia que até às 9:00 h., da noite praticamente todo o Brasil saberia quais são os seus próximos prefeitos, qual a sua previsão para a apuração das urnas aqui em Boca do Acre?”

DRª Rosa (...)

“Bem, encerra as 17:00 h., sempre tem aquelas sessões eleitorais que são mais numerosas, acredito que 17:15 h., mais tardar 18:30 h., nós teremos a totalização do pleito municipal, vocês sabem que as zonas rurais serão transmitidas diretamente por universidades, **notebooks**, globostar, então serão transmitidas por lá, não vão mais ser como nas eleições anteriores, nós aguardarmos o retomo, será transmitido por lá, então acredito o mais



tardar às 18:30 h., isso será o resultado oficial, mas eu também quero colocar que as eleições para o eleitor terminam no dia 3, amanhã, mas para a justiça eleitoral, a eleição, o pleito, só termina no dia 19 de dezembro de 2004, com a diplomação do candidato eleito, ou seja, eu reitero o que eu coloquei na entrevista anterior nós temos a 2ª fase que é a prestação de contas e a 3ª com a diplomação, como Boca do Acre aparentemente todo ano sempre traz problemas em pleitos municipais, eu estava achando que tava calmo demais né, estas últimas semanas os ânimos ficaram um pouco exaltados, mas estamos conseguindo contornar, eu também quero ratificar aqui as palavras do Drº Edmilson aos senhores eleitores, nós estamos, nós sabemos de todas as notícias e todos os disse e me disse, então senhores eleitores, cabos eleitorais e correligionários, façam uma eleição mais de um modo tranquilo, sem violência, nós estamos de prontidão de todos os fatos que estão circulando pela cidade, foi isso que me trouxe aqui, já me chegou ao conhecimento eu não vou adotar, não vou aceitar de qualquer pessoa, to deixando isso bem claro e vou reiterar, ratificar que qualquer pessoa que queira atrapalhar o pleito, a polícia militar, os oficiais vamos fazer uma reunião... eu até recomendo aos senhores candidatos permaneçam em casa para não tumultuar o pleito, eleitor votou, vá pra sua casa, aguarde o resultado oficial, a boca de urna está expressamente proibida, o que será permitido é aquela manifestação individual do eleitor com o símbolo do seu candidato ou coligação, sem provocações, eu não tenho partido, por qualquer candidato sou isenta, não gosto, vocês não me viram, to aparecendo nesta última semana mas estou acompanhando o pleito e nenhum momento me descuidei de todas as situações, então eu espero tranqüilidade e que vença o melhor candidato”.

Radialista (...)

DRª Rosa, só pra concluir, eu sei que o Tribunal Regional divulga na internet os resultados que estarão acontecendo aqui, automaticamente ao serem repassados, quanto tempo os usuários da internet podem ter estes resultados no seu computador? A senhora já tem uma previsão?

Drª Rosa(...)

Não, eu realmente não sei te responder isso, como é que está a situação, mesmo porque nós temos um técnico específico para totalizar e transmitir os dados né, tem toda uma, infelizmente eu não sei te responder mas nós vamos estar transmitindo resultados parciais, serão divulgados as totalizações parciais, eu acho que, espero que dê tudo certo, estou torcendo e tenho certeza que vai dar tudo certo, espero não efetuar nenhuma prisão. Espero que nenhum eleitor seja flagrantado, que repita o que aconteceu em 2000, somente com uma prisão, eu tenho plena consciência que o eleitor de Boca do Acre é uma pessoa consciente, tanto o eleitor da cidade como da zona rural, nós estamos aqui como foi colocado é crime, então pense, olha, cuidado com as doações de rancho, outros, que nós sabemos dessas fofocas e nos chegam, então eu desejo a todos e a mim também uma boa sorte, é... e que tudo ocorra na mais perfeita paz”.

Radialista (...)

“Doutora só para concluir, eu sei que a senhora quer encenar, eu gostaria que a senhora falasse sobre os carros que estarão trafegando em nome da Justiça Eleitoral...”

DRª. Rosa (...)

“Sim, foi feito um credenciamento a todos os candidatos e coligações que desejar. Sabe que o transporte de eleitores é gratuito né! Então, todos as pessoas que se credenciaram, ontem eu recebi bastante, hoje não., então nós tamos dando esse credenciamento para veículos e embarcações e residências que irão fornecer alimentação. Eu quero também colocá-los que estes transportes é aberto a todos... a todos os eleitores indistintamente, e a alimentação também. Com certeza amanhã nós estaremos fiscalizando estes locais, vendo efetivamente os barcos... alguns se credenciaram, na maioria veículos e algumas casas tão credenciadas com a placa lá: A serviço da Justiça Eleitoral. Ai botando lá, se for alimentação, alimentação; se for estadia, estadia e os veículos”.

Radialista (...)

“Bem, eu só queria finalizar aqui... a coligação aqui, eu esqueci “Drª. eu quero agradecer a sua participação... é, o povo, a população estava ansiosa por ouvi-la... também o Dr. Ed-

milson e eu deixo os microfones da Rádio Eu e Você aberta para qualquer divulgação que a Justiça Eleitoral necessite, nós estaremos aqui aptos a recebê-los para divulgar e deixo os microfones para suas considerações finais...”

DRª Rosa(...)

que Amor à Boca do Acre, já que estou aqui em público pra umas informações, para uma notificação inverídica. Eu estou aproveitando esse espaço aqui... Atenção Sr. Delegado ou representante... e... eu tenho poder de polícia, vocês serão notificados, cuidado com essas informações inverídicas... eu tenho poder de retirar essa propaganda e remeter ao Ministério Público para providências cabíveis que se faça na campanha. Hoje nós temos uma carreata né... da coligação Amor à Boca do Acre, é por risco e responsabilidade desse candidato fazer essa passeata/carreata... hoje é o último dia de propaganda em auto-falante, de passeata, carreata... então as pessoas devem estar estranhando porque eu não estou impedindo isso, porque é de risco, está previsto na legislação eleitoral, que é de risco e responsabilidade deste candidato fazer a propaganda eleitoral. Então, é responsabilidade dele. A minha preocupação somente está para o eleitor na confusão amanhã na urna eletrônica porque nós teremos 2 números e 3 candidatos, mas oficialmente somente 2 estão com, plenamente deferidos... E só isso... agradeço o espaço e vamos amanhã para a festa da democracia”.

Radialista(...)

“Dr. Edmilson os microfones para o seu encerramento também...”

Dr. Edmilson (...)

“Estou aqui também a agradecer o espaço aberto pela rádio Eu e Você, em colaboração com as autoridades, da justiça, do Ministério Público eleitorais aqui de Boca do Acre e conchamar os eleitores a votar, a não faltar a festa da democracia. O voto no Brasil ainda é obrigatório mas ninguém deve votar porque é obrigatório, deve votar porque deve ter a consciência de que é importante votar, importante aparecer e dar sua opinião... serão 4 anos em que os parlamentares e o Prefeito que serão escolhidos amanhã, estarão a decidir o destino da cidade de Boca do Acre, portanto, ao eleitor muita paz e muita seriedade e vote

com consciência no dia de amanhã... só isso e muito boa tarde à todos”.

Radialista (...)

“Nós conversamos com a Dra. Rosa Maria Calderaro de Souza, Juíza da 14ª Zona Eleitoral e o Promotor de Justiça, Dr. Edmilson, que gentilmente nos cederam este bate-papo/entrevista, para esclarecer aos ouvintes da Rádio Eu e Você e aos eleitores sobre tudo que estará acontecendo amanhã. O repórter Eu e Você encerra-se por aqui, voltamos a qualquer momento e amanhã já com as apurações aqui no repórter Eu e Você. A todos uma boa tarde!!!

### O MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE: SITUAÇÃO POLÍTICA

O município de Boca do Acre tem aproximadamente 13 mil habitantes. A cidade divide-se em cidade baixa – próxima ao rio e cidade alta – parte mais recente, onde ficam os órgãos da administração.

Distante 215 quilômetros de Rio Branco e a 2,5 mil quilômetros de Manaus, a cidade transformou-se em terra sem lei após a revolta popular decorrente da impugnação do candidato a prefeito Domingos Munhoz, o Dominginhos, da coligação Frente Popular para o Desenvolvimento Bocacrense, integrada pelo PT, PT do B, PRTB e PV.

Não existe Polícia Civil em Boca do Acre. Há vários anos o cargo de Delegado de Polícia é exercido por cabos da Polícia Militar, que são indicados pelo prefeito. O delegado costuma ser auxiliado nas investigações, geralmente, por um soldado.

O cabo Alves, que estava na condição de delegado titular, foi deportado pelo prefeito após os eventos do dia 3 de outubro. Na semana seguinte, ele foi substituído por Eloy Silva, que já era titular de uma delegacia em Manaus. Até a visita da comissão à cidade, não se tinha notícia da posse de um delegado titular.

O clima começou a ficar tenso na cidade com a impugnação da candidatura do Sr. Domingos Munhoz, o Dominginhos, pela juíza eleitoral, Dra. Rosa Maria Calderaro, no entendimento de que ele, tendo sido vice-prefeito por dois mandatos consecutivos, não poderia candidatar-se à prefeitura, com base no artigo 14, da Constituição Federal.

A decisão, tomada em desacordo com a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, gerou protestos e deu início a uma crise, que se agravaria mais tarde, com novas decisões oriundas daquele juízo.

Após uma conturbada interpretação quanto à fixação dos prazos eleitorais, em que os advogados da



coligação de oposição entendiam que os recursos deveriam ser interpostos com base na intimação pessoal, e o TRE assentia que seria a partir da publicação, fora decretado judicialmente o indeferimento da candidatura do senhor Domingos Munhoz. Com a intempetividade do recurso, a coligação resolveu substituir a candidatura dele pela de sua esposa, Maria das Dores de Oliveira Munhoz, a Dona Dorinha, no dia 29 de setembro de 2004.

No dia 14 de agosto, a coligação Frente Popular para o Desenvolvimento Bocacrense fez uma solicitação à juíza Rosa Maria Calderaro para que fosse requisitado reforço de tropas federais, para garantir a normalidade das eleições. Ela julgou desnecessária a providência. O pedido foi reiterado no dia 25 de setembro e, mais uma vez, desconsiderado pela juíza.

O capitão Dias Figueiredo, comandante da PM em Boca do Acre, disse que seus homens não puderam fazer nada além de atirar para o alto na tentativa de conter a fúria popular. “Éramos 29 homens contra mais de duas mil pessoas”, afirmou.

Na manhã do dia 4-10-2004, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), desembargador Kid Mendes de Oliveira, requisitou do Comando Geral da Polícia Militar do Amazonas o reforço do efetivo policial, para garantir a ordem e a segurança na cidade. Por volta das 13h30, o Comando de Policiamento do Interior (CPI) enviou 28 soldados da Polícia de Choque para o município, que se juntaram a outros 50 PM's. Os policiais da capital foram levados em um avião da Força Aérea Brasileira (FAB) para Boca do Acre.

Antes, uma equipe de 12 policiais federais e duas garnições da Polícia Militar do Estado do Acre foram deslocadas para o município amazonense, na tentativa de controlar a revolta popular, que começou na noite de sábado, dia 2-10-2004.

No dia 3 de outubro de 2004, data das eleições, manifestantes atearam fogo ao prédio da prefeitura, à residência do prefeito Iran Lima e à rádio “Eu e Você”. Atiraram pedras no Fórum e em duas emissoras de rádio da cidade. Um clima descrito por todos os depoentes como de muita tensão e desespero.

Na terça-feira, dia 5 de outubro de 2004, o batalhão de choque da Polícia Militar, enviado a pedido da Justiça Eleitoral para garantir a ordem em Boca do Acre, envolveu-se numa ação que gerou revolta silenciosa da população: torturou durante várias horas Francisco da Silva Matos, 19, e depois invadiu uma casa, sem mandado judicial, dando tiros contra o menor Weberson Durão, 14. Os fatos foram amplamente divulgados.

Os dois jovens foram acusados de furtar uma rede de pescar que estava estendida sobre o muro do

hospital da cidade. Um policial do batalhão de choque encontrou Francisco na rua e o levou para a delegacia numa moto.

Francisco começou a ser espancado logo que desceu da moto, na calçada da delegacia, na presença de dezenas de pessoas que diariamente se aglomeram no local na tentativa de obter o registro de queixas.

Francisco foi jogado numa cela e depois foi retirado pelo mesmo policial e transportado num cano para indicar o paradeiro do menor. “Dentro do carro eles me bateram mais, sempre com o cano do revólver apontado para minha cabeça”, relatou.

Novamente foi trazido para a cela e o mesmo policial se dirigiu à casa do menor. Ao perceber a presença da polícia em sua casa, o garoto correu e o policial tentou atingi-lo com três tiros.

Na mesma noite, embriagado, o policial do batalhão de choque voltou à delegacia e se dirigiu à cela com uma arma dizendo que iria matar Francisco. Ainda deu um tiro dentro da delegacia, mas acabou contido pelos colegas.

O major George, comandante da Polícia Militar em Boca do Acre, compareceu à casa dos pais da vítima e providenciou a requisição do exame de corpo de delito, prometendo providências contra os agressores. Até a data em que a comissão esteve no município, não havia informações sobre as providências adotadas para punir os responsáveis.

Dezesseis pessoas foram presas em Rio Branco, sob a acusação de terem liderado o incêndio da casa do prefeito, da sede da prefeitura e da rádio.

Mas, em Boca do Acre, apenas as pessoas muito próximas do prefeito sustentaram essa versão. A maioria das pessoas ouvidas pela comissão acredita e sustenta que os acusados estão sendo vítimas de injustiça.

O que se deduz, a partir dos depoimentos colhidos, dos documentos lidos, das gravações e relatos de todos os lados que participaram do processo eleitoral e estavam na cidade de Boca do Acre no dia 3-11-2004, independentemente do lado em que se encontrava, do ponto de vista político/partidário, é que se tratou de um levante popular, que gera uma grande dificuldade de identificar responsáveis.

Para a maioria das pessoas ouvidas pela Comissão, a juíza e o prefeito apontaram seus desafetos políticos responsáveis pelos distúrbios.

Existem no Ministério Público do Amazonas, Controladoria-Geral da União e do Ministério Público Federal do Amazonas pedidos de abertura de inquérito por suposta prática de improbidade administrativa e outros atos ilícitos contra o prefeito Iran Lima (PPS).

Os pedidos foram formalizados pelos vereadores Raimundo Nascimento e Tião Almeida, ambos do PT. Eles acusam Lima de ter concluído apenas 30% de uma obra de esgotamento sanitário no valor de dois milhões, financiado pelo

Ministério da Saúde, através da Fundação Nacional (FUNASA), com contrapartida do município.

Segundo os vereadores, é necessário investigar de forma justa e responsável a aplicação desses recursos. Eles querem, ainda, investigação contra as empresas que prestam serviços à prefeitura.

### CONCLUSÕES DA COMISSÃO E INDICATIVOS DE ENCAMINHAMENTOS

Os motivos que levaram à situação extrema a que chegou o município de Boca do Acre remontam a bem antes do pleito eleitoral, e relacionam-se, entre outros fatores, à postura adotada pela autoridade máxima condutora do processo eleitoral, a juíza Rosa Maria Calderaro.

Ao tomar decisões, tanto jurídicas quanto administrativas, que longe de esclarecer o eleitor, contribuíam para tumultuar o pleito, ela afastou-se do seu dever maior de conduzir com isenção o momento de demonstração de democracia naquele município.

A ida à rádio AM “eu e você” configurou-se muito mais que uma infeliz idéia, acabou revelando uma espécie de sabotagem à outra candidatura, que estava sub judice.

Neste caso, é fundamental esclarecer que, sob a ótica jurídica, enquanto existe um recurso pendente de julgamento, a candidatura do cidadão está resguardada, vedada qualquer afirmação em contrário.

O registro de candidatura é o fato jurídico do qual dimana a elegibilidade. Quando de seu pedido, o candidato deve estar com todas as condições de elegibilidade, para o cargo ao

qual deseja concorrer preenchidas, não estando submetido a nenhuma sanção de inelegibilidade.

Quem não possui o registro de candidatura é inelegível, sendo nulos os votos assim obtidos. Nem todos os brasileiros podem concorrer a um mandato eletivo, sendo necessário que, previamente, habilitem-se para esse fim. Para tanto, deverão atender a todos os pressupostos exigidos pelo ordenamento jurídico, a fim de pleitearem o registro de sua candidatura.

De acordo com esses preceitos citados, são nulos os votos dados aos candidatos inelegíveis ou não registrados, nada obstante sejam reputados válidos, em benefício dos partidos políticos aos quais estejam eles filiados (contados como votos para a legenda, em proveito para o cálculo do quociente partidário), se a decisão final, transitada em julgado, que cancelar o registro ou impor a inelegibilidade for posterior ao dia da eleição.

Acerca da inelegibilidade, a Lei Complementar nº 64/90 determina:

“Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, seja tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, seja expedido.”

O Código Eleitoral, em regra que alterou sua redação original, dispõe:

“Art. 175. Serão nulas as cédulas.

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

A Lei nº 9.504/97, por sua vez, estabelece:

“Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.”

A Resolução nº 21.608/04, dispondo sobre a registrabilidade dos candidatos da eleição municipal de 2004, arremata:

“Art. 56. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado (Lei nº 9.504/97, art. 13, **caput**; Lei Complementar nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 1º O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas.

§ 2º A escolha do substituto se fará na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art 13, § 1º)

§ 3º Na hipótese de renúncia, o prazo para substituição será contado da publicação, em cartório, da decisão que a homologar.

Art. 57. Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo do § 2º do artigo anterior.

§ 1º Se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido político ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 2º).

§ 2º Se ocorrer a substituição de candidatos ao cargo majoritário nos trinta dias anteriores ao pleito, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se-lhe os votos a este atribuídos.

Art. 58. Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até sessenta dias antes do pleito, desde que observado o prazo do § 2º do art. 56 e a regra do § 2º do art. 21 desta instrução (Lei nº 9.504/97, art 13, § 3º; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

Art. 59. O pedido de registro de substituto deverá ser apresentado com o formulário RRC, com a documentação do candidato e com o documento que comprove sua indicação, dispensada a apresentação de novo DRAP e dos demais documentos que o acompanham.

Como se pode verificar, o conjunto de normas estabelecem tanto a possibilidade de validação, ou não, dos votos para os casos de candidatura indeferida ou sub judice, como o itinerário legal a ser obedecido pelo partido político na hipótese de substituição do candidato, evidenciando, com isso, a forma de se regulamentar o tema.

Não há, contudo, previsão de nenhuma atribuição a qualquer órgão do Poder Judiciário Eleitoral para advertir os eleitores sobre as circunstâncias relativas aos candidatos que estejam sub judice.

Aliás, em sentido contrário, através do artigo 17, da Instrução nº 75, de 5-2-2004, o Tribunal Superior Eleitoral assegurou que "O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, no rádio e na televisão".

O juiz, mais do que uma mera peça retórica, é, para o jurisdicionado, o depositário da moral da sociedade. Por isso que a cobrança ética é bem maior em

relação ao Judiciário, mesmo sendo este, um Poder da República, e ainda mais considerável, especificamente em relação aos seus integrantes.

O juiz é aquele que julga investido do poder jurisdicional. Ele é um profissional altamente especializado investido de conhecimentos científicos que presta e ainda administra a Justiça.

No nosso modelo jurídico, o juiz é quem dirige o processo judicial, cabendo assegurar a igualdade de tratamento às partes, zelar pela solução rápida do litígio, além de reprimir atos contrários à dignidade da Justiça.

A conclusão, neste sentido, é que a postura adotada pela juíza Rosa Maria Calderaro não pode ser traduzida, simplesmente, como uma condução normal do processo eleitoral.

Longe de assumir sua missão histórica, de conduzir com isenção o processo democrático das eleições municipais em Boca do Acre – AM, a magistrada em questão mostrou-se uma autoridade inconstante. O balanço de sua atuação à frente dos trabalhos revela decisões precipitadas, sem fundamentos, sem moderação, e pior, que conduziram a uma interpretação de parcialidade. Atos apressados, que somente dificultaram a consolidação da democracia.

Essa postura assumida causou revolta no eleitorado e, mais que isso, colocou em cheque a legitimidade do Poder Judiciário Eleitoral no pleito.

Não se trata aqui de tecer acusações infundadas ou fazer interpretações imprudentes, mas de elucidar fatos que podem facilmente ser constatados no teor das decisões jurídicas, que conflitam com orientações do Tribunal Superior Eleitoral, a falta de andamento processual, em virtude das constantes ausências da juíza do município, com prejuízo para as partes e, por fim, a determinação de prisões sem embasamento, como afirmou o próprio ministro Luiz Carlos Madeira, relator do habeas corpus nº 508/2004, que determinou a imediata soltura dos presos que se encontravam sob a custódia da Polícia Federal em Rio Branco/AC.

A transcrição da entrevista concedida não deixa dúvidas de que, longe de esclarecer a situação real dos candidatos majoritários ao pleito municipal, a juíza Rosa Maria Calderaro confundiu os eleitores e provocou uma revolta popular.

A atuação no dia da eleição não se mostrou diferente, estabelecendo restrições e condições para votação que não se encontram no Código Eleitoral, nem nas resoluções dos tribunais, tais como.

Desse modo, seu afastamento da condução do novo pleito eleitoral se mostra uma necessidade inarredável.

As atitudes tomadas pela Polícia Federal, na pessoa do Delegado Flávio Leite Ribeiro são, também, um retrato do abuso cometido pelas autoridades, desta feita na forma de agressões físicas e morais.



Seria por demais ingênuo e descabido supor ou deduzir como falsos os depoimentos de diversas pessoas, que relatam as violências sofridas, com nome, lugar e autor. Notando-se, ainda, que um dos exames de corpo de delito deu positivo, o que, por si só, é prova irrefutável das ofensas e motivo para averiguação.

As narrativas dão conta de uma brutalidade acerca da qual não podemos nos calar, e diante da qual não podemos nos calar. As violações devem não apenas ser rigorosamente punidas, mas também impedidas de voltar a ocorrer.

Deve ser ressaltado o fato de que a Polícia Federal é um órgão da mais alta respeitabilidade, altamente credenciada dentro da sociedade no combate à verdadeira criminalidade de forma eficaz. Detendo o monopólio da investigação no que tange aos chamados crimes eleitorais, no caso Boca do Acre, o delegado que conduziu os inquéritos pareceu não dar importância à possibilidade de estar investigando cidadãos honestos e exorbitou em muito no seu papel de averiguação dos fatos.

Os questionamentos sobre o papel exercido pelo representante da Polícia Federal na condução das investigações pós-eleição em Boca do Acre podem ir desde a forma como foram efetuadas as prisões, até o prazo absolutamente exorbitante que os cidadãos foram mantidos presos, por conta, inclusive, do atraso na conclusão do inquérito policial, passando, principalmente, pelos maus tratos, as humilhações físicas e morais a que foram submetidos.

Envergonhando sua instituição, o Delegado e sua equipe pareceram usar a lógica policialesca daqueles que realizam prisões ilegais motivados pelo fato de que, se a polícia seguir estritamente o que a lei manda, a instituição policial não apresentará resultados. Lógica essa não mais aceitável em tempos de democracia e de elaboração legítima das normas.

A situação política, não só eleitoral, em Boca do Acre é por demais preocupante. São muitas as denúncias de abuso do poder econômico, de corrupção e desmandos pelos agentes do poder público. Urge que o Ministério Público, como protetor da ordem jurídica, atue, efetivamente, no sentido de defender e proteger os direitos da sociedade daquele município, com ações investigatórias, mediação de conflitos, termos de compromissos e acordos, sempre com o objetivo de melhorar os serviços públicos, e sobretudo com respeito aos interesses coletivos.

Diante de todo o exposto, acreditamos que o propósito do Senado Federal, ao enviar esta comissão com vistas a verificar a situação do município de Boca do Acre **in loco** se mostrou bastante pertinente.

Para que o trabalho traduza-se, efetivamente, em uma resposta desta Casa Legislativa, requeremos as seguintes providências:

– Afastamento da juíza Rosa Maria Calderaro do pleito eleitoral do dia 5-12-2004;

– Encaminhamento de tropas da Polícia Federal para acompanhar as eleições no município;

– Presença de dois representantes do Tribunal Superior eleitoral – TSE, para acompanhar o pleito em 5-12-2004;

– Afastamento do Delegado Flávio Leite Ribeiro do grupo da Polícia Federal que acompanhar as eleições;

– Solicitação ao Ministério Público para instauração de inquérito com vistas a investigar as denúncias de irregularidades na administração da prefeitura, na remoção dos servidores

policiais militares no período pós-eleitoral e nas demissões de servidores ativos concursados sem o devido processo legal;

– Acompanhamento das investigações e instauração de processos para punir os responsáveis pelas ocorrências de 3 de outubro de 2004.

Brasília, 11 de novembro de 2004. – **Siba Machado – Valdir Raupp – Jefferson Peres – Arthur Virgílio.**

OFÍCIO Nº 11/2004 – CPMI

Brasília, 25 de Novembro de 2004

Exmº Senhor  
Senador José Sarney  
DD. Presidente do Senado Federal  
Nesta

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar aprovada pelo Requerimento nº 1287, de 7-10-2004, visando “apurar os acontecimentos ocorridos no Município de Boca do Acre, Estado do Amazonas, em virtude dos resultados das eleições do dia 3 de outubro de 2004”, tenho a honra de encaminhar a V. Exª o relatório da mencionada Comissão para às providências cabíveis.

Atenciosamente, – Senador **Sibá Machado** Presidente.

*Durante o discurso do Sr. Sibá Machado, o Sr. Romeu Tuma, 1º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupado pela Sra. Lúcia Vânia.*

**A SRA. PRESIDENTE** (Lúcia Vânia. PSDB – GO)  
– V. Exª será atendido nos termos regimentais.

Concedo a palavra ao Senador Maguito Vilela para uma comunicação inadiável.

S. Exª dispõe de cinco minutos.

**O SR. MAGUITO VILELA** (PMDB – GO. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – SRA. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, era meu objetivo hoje falar sobre a violência que campeia no Rio de Janeiro, no Espírito Santo, em Goiás, em São Paulo, enfim, no Brasil todo, uma violência preocupante e que naturalmente é um problema de todos nós, brasileiros, do Governo e da própria sociedade.

Entretanto, deixarei para falar sobre esse tema amanhã ou em outra oportunidade, para dizer ao meu estimado e competente colega, Senador Mão Santa, um dos governadores mais brilhantes do Piauí, que não concordo com a sua fala, criticando as estradas brasileiras, criticando o Presidente Lula. É injusto! As estradas brasileiras não são recuperadas há mais de 12 ou 15 anos. O Presidente Lula está há dois anos no poder e não pode ser responsabilizado pela situação caótica das estradas. Temos que responsabilizar o Fernando Henrique Cardoso; temos que responsabilizar os ex-presidentes e os ex-ministros, que não fizeram a conservação, não recapearam, não fizeram nada pelas estradas brasileiras. Se elas se deterioraram de dois anos para cá, aí sim, concordo que temos que culpar e responsabilizar o Presidente Lula.

O atual Governo teve o Ministro Anderson Adauto, hoje prefeito eleito de Uberaba, e agora o Ministro Alfredo Nascimento, que pagaram praticamente todas as dívidas contraídas pelos dois governos de Fernando Henrique. Sem melhorar as estradas, o Ministério dos Transportes contraiu dívidas monstruosas. Agora quitaram-se os débitos com as empreiteiras, com os fornecedores, com as empresas de manutenção. Pagou-se tudo. Até o final do ano passado, tudo foi quitado para que essas empresas pudessem recomeçar a trabalhar. Nenhuma empresa brasileira da área de transportes ia pavimentar, recuperar, fazer manutenção sem receber o que lhe era devido, que era muito dinheiro, e que o Governo Lula pagou.

Precisamos fazer justiça a Sua Excelência. Não foi o Presidente Lula que deixou as estradas acabarem, não é ele o responsável por isso. Ninguém mais do que eu criticou desta tribuna o Governo passado, cujo Ministro era do meu Partido, o PMDB. Eu estava sempre criticando, porque após oito anos, dez anos de governo, as estradas não eram consertadas.

Atualmente, quanto à minha região, ao meu Estado, posso afirmar, com a responsabilidade de Senador, que a situação das estradas é um milhão de vezes melhor do que no governo anterior. Cito como exemplo a duplicação da estrada de Goiânia para Itumbiara, que está bem adiantada. As estradas do sudoeste – minha região, a região que produz em Goiás – sofreram operação tapa-buracos mais de três vezes e estão sendo

recapadas agora. Foi inclusive recapeado o trecho de Portelândia a Santa Rita, em uma extensão de 60 quilômetros, onde não existe um buraco sequer. Entre Rio Verde e Jataí, minha cidade, também está sendo feito recapeamento, e não mais tapa-buraco.

Assim, temos que fazer justiça ao Presidente Lula, que não é o responsável pela situação. O Governo do PT comete erros, o Presidente não acerta em tudo. Naturalmente Sua Excelência tem muitos méritos e pode até cometer erros em alguns setores. No entanto, culpar o Governo do PT e o Presidente Lula pelo atual estágio das estradas brasileiras é uma injustiça, com a qual não podemos concordar. E sei que V. Ex<sup>a</sup>, Senador Mão Santa, um homem religioso, culto, preparado, ex-governador, um grande Senador, sabe disso. Não podemos cometer injustiças com o Presidente.

A situação das estradas merece uma atenção especialíssima, o que sempre defendi, mas temos que buscar os verdadeiros culpados pela situação, senão ficaremos nesta roda-viva, sempre cometendo injustiças, e as mudanças não acontecerão.

O atual Ministro dos Transportes, Alfredo Nascimento, tem tido boa vontade e tem pago em dia às empresas que estão trabalhando para o Governo, que estão motivadas para o trabalho, o que antes não ocorria.

**O Sr. Mão Santa** (PMDB – PI) – Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. MAGUITO VILELA** (PMDB – GO) – O Ministro Anderson Adauto também se esforçou. Tanto isso é verdade que ele disputou uma eleição pesadíssima em sua cidade e saiu vitorioso justamente porque havia desenvolvido um trabalho à altura do seu Ministério.

Portanto, eu gostaria de fazer esse reparo. Goiás apóia o Presidente desde as eleições, tanto no primeiro quanto no segundo turno. Talvez Goiás seja o único Estado que não tem cargos federais, que não pediu e nem pede cargos federais, mas tenho obrigação de fazer justiça ao Presidente, fazer justiça ao Governo do PT: não é Sua Excelência o responsável...

**O Sr. Mão Santa** (PMDB – PI) – V. Ex<sup>a</sup> me permite um aparte?

**O SR. MAGUITO VILELA** (PMDB – GO) – Com muito prazer, se a Presidente assim permitir.

**O Sr. Mão Santa** (PMDB – PI) – Serei breve. Apenas citei que, das dez piores estradas brasileiras, três estão localizadas no Piauí. A informação foi publicada na última revista da Associação, edição de novembro.

**O SR. MAGUITO VILELA** (PMDB – GO) – Elas se deterioraram neste Governo?

**O Sr. Mão Santa** (PMDB – PI) – A revista saiu agora, em novembro. Das dez piores, três estão no

Piauí. Quero parabenizá-lo e cumprimentá-lo por ter conseguido recuperar as estradas de Goiás. Talvez tenha sido pelo seu prestígio e também porque o Presidente do Banco Central era um Deputado muito forte. Mas a realidade é que essa informação foi publicada na edição de novembro da revista pertencente à associação daqueles que têm transportes. Lamento que o engenheiro e Senador Alberto Silva tenha apresentado ao PT, Partido apoiado pelo nosso, um projeto de câmara de gestão. Afirmou ele aqui, para as autoridades, para o próprio Presidente da República, para o nosso Partido, que sabe, pela experiência que tem, como recuperar as estradas brasileiras em 90 dias.

**O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO)** – Concorde com V. Ex<sup>a</sup>. Sei que V. Ex<sup>a</sup> está falando a verdade. Mas discordo quando se diz que essa situação foi provocada no Governo do Presidente Lula. Penso que elas já estavam deterioradas anteriormente a este Governo.

Existem formas de se recuperar as estradas e vou dizer como estamos recuperando estradas em Goiás, mesmo estradas federais. Há prefeitos que estão participando, como o de Rio Verde, como o de Jataí, inclusive com recursos da própria Prefeitura, depois reembolsados pelo Governo Federal. Participaram com máquinas das próprias prefeituras numa espécie de mutirão que fizemos num movimento que eu liderei. Quando governei o Estado de Goiás também recuperei estradas federais e depois fui reembolsado.

Então, há muitas formas de liderarmos processos capazes de resolver problemas tão graves, tão críticos como os do Piauí, citados por V. Ex<sup>a</sup>.

Em Goiás, temos um Diretor do DNIT muito esforçado, que luta muito, que está conversando com as autoridades do setor constantemente, com os Prefeitos, com o Governador. Temos procurado resolver os nossos problemas. É isto que é importante: solucionar os problemas, não deixar as estradas como estão.

**O Sr. Alberto Silva (PMDB – PI)** – V. Ex<sup>a</sup> me permite um aparte?

**O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO)** – Com muito prazer.

**O Sr. Alberto Silva (PMDB – PI)** – Meu caro Senador Maguito, estou ouvindo com atenção esse encontro de opiniões entre o Senador Mão Santa e V. Ex<sup>a</sup>, que foi um grande Governador do Estado de Goiás, como todos sabemos. O que acho, Senador Maguito, é que falta ao Governo... Não adianta ser o Ministro dos Transportes. Falo com sinceridade: fiz quatro mil quilômetros de estradas de rodagem no meu Estado, e ninguém me ensina como faz. Perdoe-me, não é nenhuma falsa modéstia. Temos 36 mil quilômetros de estradas federais destruídas no País. Isso aparenta

ser algo gigantesco, mas não é. Só se pode conservar estrada se for feito um projeto. Existe a verba da Cide, que foi criada para esse fim, meu caro Senador Maguito Vilela. E qual a minha proposta? A mesma que foi feita no “apagão”. No “apagão”, a calamidade era a falta de energia. O problema não seria resolvido com o Ministério de Minas e Energia nunca. Então, um homem ligado ao Piauí, o Ministro Pedro Parente, organizou aquele... Dentro da mesma escala, propus uma câmara de gestão, para a qual espero o apoio dos nossos companheiros, porque essa é a única saída. Não quero tomar o tempo de V. Ex<sup>a</sup> no brilhante discurso que faz defendendo o Presidente, no que tem toda a razão, pois não se pode imputar ao Presidente o que está acontecendo. O que estou propondo é uma solução, porque o Brasil é um só. Quem assume o Governo assume os erros do passado. Se decidimos pelo rodoviarismo, vamos resolver o problema das estradas. Mas ele não será resolvido por pedacinhos. V. Ex<sup>a</sup> fez o que fez no seu Estado, como todos sabemos, mas o Brasil é enorme. O que devemos fazer é criar uma câmara de gestão. Senador Maguito Vilela, V. Ex<sup>a</sup> sabe qual o prejuízo anual, o que se joga fora? Joga-se fora óleo combustível. Dois milhões de carretas são R\$7 bilhões jogados fora. Isso por causa das freadas e das desacelerações. Se criarmos a câmara de gestão, o comando será do Presidente da República, do Ministro da Casa Civil, como foi no “apagão”, cria-se um núcleo gestor, do qual faz parte o Ministério dos Transportes. Mas só o Ministério dos Transportes, só as prefeituras não conseguem uma solução. Então, quero apelar novamente: a solução é pegar o dinheiro da Cide. São R\$2 bilhões por ano, em três anos. Isso dará R\$6 bilhões no total. Com esse dinheiro deixo novos os 36 mil quilômetros. Congratulo-me com V. Ex<sup>a</sup> pela defesa que faz. Estou de acordo com V. Ex<sup>a</sup>: este Governo não é o culpado. Mas o novo Governo assume tudo. Ele já resolveu muitas coisas erradas do Governo passado, do que sou testemunha, mas o problema das estradas, não. Continua a mesma coisa, remendando um pedacinho aqui e um pedacinho ali. Perdoe-me por tomar o seu tempo, Senador Maguito Vilela.

**O SR. MAGUITO VILELA (PMDB – GO)** – O aparte de V. Ex<sup>a</sup> e o aparte do Senador Mão Santa são extremamente honrosos para mim e enriquecem o meu pronunciamento.

Não estou discordando dos 36 mil quilômetros de estradas deterioradas no Brasil. Não discordo de que o Presidente precisa investir muito mais, que o Ministro dos Transportes tem que investir realmente na recuperação, mas não posso concordar com uma injustiça contra o Presidente, porque não é Sua Excelência o culpado por essa situação. É lógico que ele



tem que procurar melhorar, recapear, recuperar as estradas brasileiras, no que estamos de acordo. Mas querer culpá-lo pela situação das estradas, dizendo que todas elas foram deterioradas no seu Governo, isto não podemos aceitar.

**O Sr. Sérgio Guerra** (PSDB – PE) – Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. MAGUITO VILELA** (PMDB – GO) – Se a Presidência permitir, ouvirei o aparte de V. Ex<sup>a</sup>.

**A SRA. PRESIDENTE** (Lúcia Vânia. PSDB – GO) – S. Ex<sup>a</sup> dispõe de um minuto para fazer o seu aparte.

**O Sr. Sérgio Guerra** (PSDB – PE) – Nobre Senador Maguito Vilela, como V. Ex<sup>a</sup>, como o Senador Alberto Silva e muitos outros Srs. Senadores, estou atento às questões rodoviárias e de infra-estruturas. Seria absolutamente injusto afirmar que o Presidente Lula é responsável pela situação das estradas brasileiras. Rigorosamente falando, nos últimos vinte anos, os investimentos brasileiros em rodovias foram declinantes e o uso das rodovias foi ampliado muitas vezes. Há trinta anos, o Brasil investiu mais bilhões de dólares em rodovias do que investiu na década passada. Isto é apenas um exemplo bastante claro do que eu falo. Mas não será, também, injusto afirmar que os últimos dois anos foram deploráveis. Primeiro houve a nomeação de um Ministro que – não há nada de pessoal –, seguramente, foi desastrado. O órgão não operou, o DNIT não disse a que veio e os investimentos, que são a marca que configura a atuação, foram mínimos. Os investimentos, nestes dois anos de Governo do Presidente Lula, no sistema rodoviário foram duas vezes menores do que os investimentos do Presidente Fernando Henrique Cardoso nos seus dois últimos anos de Governo. Não estou culpando o Presidente pela situação das estradas, mas estou dizendo que Sua Excelência investiu muito menos dinheiro em rodovias do que já se vinha investindo, o que já era muito pouco. Este ano, até um mês atrás, todo o investimento na área de rodovias era de R\$130 milhões ou R\$140 milhões, valor que V. Ex<sup>a</sup>, como Governador experiente, administrador que todos reconhecem, sabe que não significa nada em investimento rodoviário do ponto de vista nacional. O Dnit e o Ministério dos Transportes – disse o Ministro, um dia desses – não funcionam. “Essa máquina não me deixa produzir”. Não foi um Senador da Oposição que o disse; foi um Ministro do Governo que disse que a máquina que tinha não valia para produzir e que ela não produzia. A situação é dramática, é péssima, não há investimentos nem prioridade do Presidente Lula na superação de uma situação gravíssima. Evidentemente, não posso excluir que o prestígio do Senador e do Governador Marconi Perillo possa ter permitido que a situação do seu Estado seja boa. O meu Governador e os Senadores de Pernambuco não conseguiram nada. Nossas estradas estão simplesmente destruídas, nunca estiveram tão mal. Posso falar de Alagoas, em que a situação é se-

melhante. Quanto à Bahia, está aqui o Senador Antonio Carlos, que, se for perguntado, vai dizer o mesmo. Não há iniciativa, o que existe são licitações feitas há oito meses, sem obra, sem máquinas, sem investimentos, sem coisa alguma. De uma maneira muito clara, pode ser que, a partir da semana que vem, as coisas melhorem, mas até agora, este ano, de uma maneira especial, só há R\$200 milhões no máximo de recursos públicos investidos em estradas brasileiras. Isso é uma piada! Não é atuação. Não dá para defender isso, seja o Presidente Lula, seja qualquer outro.

**O SR. MAGUITO VILELA** (PMDB – GO) – Exatamente. Concordo com V. Ex<sup>a</sup>. Não tem nada de novo no pronunciamento de V. Ex<sup>a</sup>, que também me honra muito com esse aparte.

*(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)*

**O SR. MAGUITO VILELA** (PMDB – GO) – Mas não há nada de novo. V. Ex<sup>a</sup> falou o mesmo que todos estávamos falando. Realmente há necessidade de investimentos, de se triplicar, quem sabe. Mas o Dnit e o Ministério dos Transportes têm feito esforços, têm lutado, têm procurado melhorar nossas estradas e estão conseguindo, sem dúvida alguma.

*(O Sr. Presidente faz soar a campainha)*

**O SR. MAGUITO VILELA** (PMDB – GO) – Inclusive têm pago os fornecedores. As empresas que trabalharam nos últimos anos e que estavam sem receber hoje estão praticamente pagas. Isso é mérito do Governo Lula, é mérito do Ministro, é mérito do Dnit. Temos que reconhecer e não cometer injustiça com o Presidente.

Muito obrigado.

*Durante o discurso do Sr. Maguito Vilela, a Sra. Lúcia Vânia, deixa a cadeira da presidência, que é ocupado pelo Sr. José Sarney, Presidente.*

**A SRA. FÁTIMA CLEIDE** (Bloco/PT – RO) – Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra à Senadora Fátima Cleide, pela ordem.

**A SRA. FÁTIMA CLEIDE** (Bloco/PT – RO. Pela ordem.) – Sr. Presidente, solicito a V. Ex<sup>a</sup> minha inscrição pelo Partido dos Trabalhadores para falar após a Ordem do Dia.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP) – V. Ex<sup>a</sup> será inscrita.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao Senador Alvaro Dias por cinco minutos.

**O SR. ALVARO DIAS** (PSDB – PR. Para uma comunicação inadiável. Com revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, depois de ver o Senador Maguito Vilela transformar cinco minutos em dezenove para falar das estradas brasileiras, chego à conclusão de que S. Ex<sup>a</sup> é um dos favoritos para ocupar o Ministério dos Transportes na reforma ministerial proposta pelo Presidente Lula. Aliás, o Presidente Lula tem motivos de sobra para promover uma reforma ministerial.

Concedo o aparte ao Senador Antonio Carlos Magalhães.

**O Sr. Antonio Carlos Magalhães** (PFL – BA) – Até porque é um homem de milagres. Maguito Vilela faz milagres, porque só em Goiás as estradas estão boas.

**O SR. ALVARO DIAS** (PSDB – PR) – Esse é mais um aval, Senador Antonio Carlos Magalhães, para que, nesse novo loteamento que se faz do Governo, entre os Partidos da base aliada se possa encontrar um Ministro dos Transportes que resolva a situação das estradas brasileiras.

Eu dizia que motivos de sobra o Presidente tem para promover reformas. Lamentavelmente, os critérios adotados não nos oferecem esperanças de mudança de rumo, porque o Presidente prioriza a acomodação política em detrimento da eficiência, que é, sem sombra de dúvida, a razão direta da incompetência administrativa atual e da ausência de gerenciamento capaz de oferecer solução para os grandes problemas do País.

Ainda agora o Presidente do Inbra, de forma desastrosa, generaliza, responsabilizando aqueles que atuam na área do agronegócio pela violência no campo, quando sabemos são vários os responsáveis. O principal deles é o próprio Governo, pela incompetência na execução do programa de reforma agrária e pela ausência de autoridade do Presidente da República na exigência, que deve ser prática de todos os dias, do cumprimento da lei no País.

Mas, Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, hoje o Presidente Lula anuncia que precisa solucionar três questões macro por ocasião da tramitação da proposta orçamentária no Congresso Nacional: a primeira, o reajuste maior do salário mínimo; a segunda, uma previsão de recursos para compensar Estados e municípios pelas perdas da Lei Kandir; a terceira, a correção da tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Na pauta do Senado Federal, há sete medidas provisórias hoje; na Câmara dos Deputados, muito mais. Portanto, o Congresso Nacional está abarrotado de medidas provisórias.

Qual dificuldade teria o Presidente da República para editar uma, duas ou três medidas provisórias, solucionando de imediato as três questões macro que anuncia desejar solucionar?

Não estaria o Presidente tentando transferir responsabilidades ao Congresso Nacional, Sua Excelência

que se elegeu prometendo dobrar o poder de compra do salário mínimo? Não estaria desejando agora transferir ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional a responsabilidade de cumprir esse compromisso?

De outro lado, ouvimos todos os dias que haverá correção na tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas na esteira desse comportamento de se gerar expectativa a cada passo da Administração Federal.

Quase dois anos se foram, e o Governo continua a gerar expectativas, assumindo compromissos que não consegue honrar, anunciando metas que não consegue alcançar, anunciando decisões para as quais não encontra competência e definição.

Portanto, Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, não podemos admitir que o Presidente da República, nessa disposição permanente de gerar expectativas, transfira ao Congresso Nacional a responsabilidade pelos compromissos que assumiu durante a campanha eleitoral naquilo que se configurou chamar de estelionato eleitoral para se chegar à Presidência da República.

**O SR. ALOIZIO MERCADANTE** (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP) – V. Ex<sup>a</sup> tem a palavra por cinco minutos, nobre Senador Aloizio Mercadante.

**O SR. ALOIZIO MERCADANTE** (Bloco/PT – SP. Pela Liderança do Bloco/PT. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, assomo a esta tribuna porque considero inadiável o Senado Federal alterar os ritos de tramitação das medidas provisórias. O Congresso Nacional e o Governo não podem mais se acomodar diante do processo por que passam as medidas provisórias e das condições impostas ao Senado Federal para tratar essa matéria.

Buscando a resposta mais isenta possível, fiz um levantamento de cada uma das medidas provisórias editadas em 2003 e 2004. Se olhasse mais para trás, seguramente encontraria um quadro bastante parecido.

Classifiquei as medidas provisórias em três categorias: as que são indispensáveis e que, portanto, são seguramente urgentes e relevantes; as que são discutíveis do caráter de urgência e relevância; e as que são inapropriadas, visivelmente inadequadas à condição de medida provisória, porque ou não são urgentes ou não são relevantes.

Há o seguinte quadro: em 2003, houve, do nosso ponto de vista, 33 medidas provisórias que eram urgentes e relevantes, portanto, apropriadas, indispensáveis, o que dá uma porcentagem de 56,89% das medidas provisórias adotadas; 15 discutíveis – 12,29% são discutíveis se são urgentes e relevantes, e dez são inapropriadas – um total de 17,24% absolutamente inapropriadas do nosso ponto de vista.

Em 2004, o quadro é um pouco pior: há 31 medidas provisórias, 47,69%, que são indispensáveis; 16,

ou seja 24,6%, que são discutíveis, e 18, 27,7%, que são inapropriadas.

Isso mostra, em primeiro lugar, que o Governo deve ter mais rigor na edição das medidas provisórias. Algumas delas poderiam não ter sido editadas, seja pelo critério de urgência, seja pelo de relevância, matérias que podem tramitar como projeto de lei ou com outros instrumentos legais mas cuja não edição, seguramente, ajudaria o Congresso Nacional a se dedicar com mais profundidade à sua produção legislativa, à sua vocação constitucional, que é produzir as leis do País.

Encaminhei esse quadro ao Presidente da República, ao Ministro Chefe da Casa Civil e aos demais Ministros, pedindo que opinem, porque pode ser que eu tenha cometido algum equívoco em relação a minha classificação. Admito que ela possa não ser neutra e, evidentemente, em um ou outro caso, posso estar equivocado. Mas o fiz na melhor intenção, tanto em relação ao Governo como em relação ao Congresso e ao País, e com bastante franqueza, porque penso ser esse o melhor caminho para a democracia e para o debate político.

No entanto, não basta o Governo enxugar. Há um problema no rito de tramitação que é insustentável. Eu dou o exemplo de hoje: a Câmara levou 120 dias para votar algumas medidas provisórias e o fez ontem à noite. Elas foram enviadas ao Senado Federal hoje e, se não as votarmos hoje, perdem a vigência, porque têm prazo até o domingo ou até a segunda-feira da semana próxima. Já na semana passada aconteceu isso.

Eu pergunto se é correto, na função de um Congresso bicameral, o Senado estar exposto a uma situação como essa, sendo obrigado a votar medidas provisórias que chegaram ontem, em uma quinta-feira à tarde, depois de 120 dias de tramitação.

É evidente que este é um ano eleitoral, existem situações que são compreensíveis do ponto de vista do processo da vida parlamentar, e todos as conhecem, a obstrução é uma iniciativa legítima, mas há um problema de fundo. Há o problema do rito de tramitação das medidas provisórias. Não podemos manter o rito do Governo anterior, porque elas não eram votadas e, quando reeditadas, se incluíam matérias que não estavam previstas sequer no texto anterior, de toda natureza, o que é inaceitável. Esse rito não viabiliza a governabilidade do Parlamento, prejudica de forma sensível particularmente o Senado Federal.

Sinto-me, Sr. Presidente, em uma situação muito difícil ao subir à tribuna e pedir para a Oposição aprovar medidas provisórias que chegaram ontem. Isso não é correto, sob o ponto de vista da relação parlamentar, não é bom para o Senado Federal, não pode continuar dessa forma.

Há uma PEC tramitando, cujo Relator é o Senador Antonio Carlos Magalhães, que já foi discutida na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e obteve unanimidade dos Parlamentares: temos que votar um novo rito de tramitação das medidas provisórias.

Falarei pessoalmente com o Presidente da República, estou encaminhando este meu relatório, pedindo que o Governo reduza o volume de edição de medidas provisórias, e há margem para essa redução, como esse levantamento demonstra. Há medidas que não são urgentes ou relevantes, portanto, não têm razão para serem editadas da forma como o foram.

Mais do que isso, não podemos continuar com essa situação. A Câmara teve 120 dias para votar uma proposição legislativa, uma medida provisória e nós somos obrigados a votá-la em menos de 24 horas, porque já vem com o prazo vencido.

Isso não é correto, sob o ponto de vista do papel do Senado Federal; é insustentável, sob o ponto de vista político-parlamentar e exige que pelo menos haja uma isonomia. O tempo em que tramita a medida provisória na Câmara deve ser equivalente para tramitação no Senado.

Segundo, as medidas provisórias não podem vir diretamente ao plenário. Elas devem ter uma avaliação da Comissão.

*(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)*

#### **O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP)**

– Somente para concluir, Sr. Presidente.

Quanto à demanda feita pela Oposição de que nós iríamos instituir as Comissões mistas, acredito que isso não vai vigorar, porque os Senadores têm mais de duas Comissões para trabalhar e todas as outras atividades parlamentares. Como vão ficar se envolvendo em cada medida específica?

As medidas provisórias devem tramitar pelas Comissões de mérito, para ter o parecer da Comissão antes de vir a Plenário, a fim de que possamos negociar, discutir, emendar, modificar como uma proposição legislativa. Que elas entrem pela Comissão de mérito antes de vir a Plenário.

Vamos construir uma proposta do Senado para dialogar com a Câmara. Tenho certeza de que o Presidente João Paulo e as Lideranças dos diversos Partidos da Câmara serão sensíveis ao nosso pleito – porque, evidentemente, é insustentável a posição do Senado – visando alteramos o rito de tramitação, seja em relação ao prazo, seja em relação ao procedimento de votação. Associarei, junto a essa proposição, um apelo ao Governo para que enxugue e reduza o volume de medidas provisórias, pois certamente há margem para isso e é necessário que possamos ter boa relação entre o Executivo e o Legislativo, a fim de que possamos desempenhar a função de Líder do Governo com a fraternidade, e a tranquilidade que o Parlamento reivindica.

Nessas condições, faço este apelo ao Presidente e aos diversos Líderes da Casa para que, na próxima semana, possamos resolver essa questão e aprovar uma resolução alterando o rito de tramitação.

Muito obrigado.

ESTATÍSTICAS

	2003/2004		Editadas em 2003		Editadas em 2004	
	Quantidade	Percentuais	Quantidade	Percentual	Quantidade	Percentual
Apropiada	64	52,03%	33	55,90%	31	57,41%
Inapropriada	29	22,76%	10	17,24%	13	23,44%
Discutível	31	25,20%	15	12,29%	16	24,61%
<b>Total</b>	<b>123</b>		<b>58</b>	<b>100%</b>	<b>65</b>	<b>100%</b>

\* Opinião da Assessoria Técnica da Liderança do Governo:

- MPV 193 - Opinião da Assessoria Técnica da Liderança do Governo: "possui os critérios de relevância e urgência pois os estados contam com essa receita em seu orçamento que expira no fim do ano, e por terem sido 'prejudicados' na reforma. No mérito porém, parece que podem ser discutíveis as condições estabelecidas pelo MF para o repasse em questão. Se era acordo entre Estados e União, não faz sentido estabelecer condições após o acordo."



**O SR. ARTHUR VIRGÍLIO** (PSDB – AM) – Pela ordem, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao Senador Arthur Virgílio.

**O SR. ARTHUR VIRGÍLIO** (PSDB – AM. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, de fato, o tema abordado pelo Senador Aloizio Mercadante é da maior relevância e S. Ex<sup>a</sup> motivou a recente reunião dos Líderes da Oposição para exigir do Governo uma mudança de postura que, pela sensibilidade e pela lucidez do Líder, parece começar a causar efeitos positivos.

De fato, há MPs fúteis, que atravancam a pauta da Casa, humilham o Senado e não resolvem questão nacional nenhuma. Ao contrário, adiam a votação de reformas estruturais essenciais para o crescimento que se imagina desejavelmente sustentável deste País.

Há medidas provisórias que poderiam muito bem ser objeto de projeto de lei, e não de medidas provisórias – tem razão o Líder – e outras que são efetivamente urgentes e relevantes e, portanto, constitucionais. Hoje, a pauta conta com sete medidas provisórias, das quais – acredito – poderemos votar seis, todas elas com o sacrifício da Oposição, todas com pouco estudo específico do Senado, mas baseado no que foi estudado na Câmara e temos o maior respeito pelo que realizou aquela Casa.

É a nossa demonstração de que não queremos um País parado, sem votação de matérias importantes para a sustentação da máquina oficial, mas há um limite. Já foi dito ontem pelo Senador José Agripino, tem sido levantado pelo Senador Antonio Carlos Magalhães, tem sido a minha preocupação e do Líder Sérgio Guerra a de que está na hora do basta. E mais, temos um prazo muito claro. Vinte e oito medidas provisórias estão hoje como fantasmas perambulando pelo Congresso. Após esse total, que deverá ser votado, rejeitando algumas e aprovando outras, não aceitaremos mais votar medidas provisórias salvo se passarem pelas Comissões especiais respectivas, para que tenhamos a possibilidade de fazer o estudo mínimo básico que corresponda à alta responsabilidade do Senado Federal.

Fico feliz, porque a provocação positiva, fraterna, embora dura, que fez a Oposição já rende frutos. O Líder Aloizio Mercadante já admite que está na hora de se dar um basta ao Governo e é preciso que este agora, na parte executiva, compreenda que obtém uma vantagem de curtíssimo prazo e, depois, virá um prejuízo de longo e médio termos para ele próprio, ou seja, ele vai ao agiota e, em seguida, fica com uma dívida que não pode pagar. As dívidas são representadas pelas reformas não votadas e o ganho de curto prazo é o desafio.

Há uma matéria que chegará ao Senado Federal na semana que vem – quem me alertou sobre isso foi o Senador Tasso Jereissati – que versa sobre dinheiro brasileiro para enfrentar uma nuvem de gafanhotos num país africano. Isso é muita vontade de se chegar

ao Conselho de Segurança da ONU. Mais um pouco, se disserem que tem que ir ao Programa do Faustão para conseguir esse objetivo, todo o Governo irá, para ver se consegue uma vaga no Conselho de Segurança da ONU. Há uma outra matéria que trata dos riscos de incêndio no Uruguai, essa será votada na terça-feira. É futilidade absoluta! Viesse para cá sob outro instrumento, a Oposição teria sensibilidade para fazer a votação num tempo rápido e devido, porque não nos faltaria, como também ao Governo, sensibilidade, Sr. Presidente.

Portanto, a Oposição se sente vitoriosa, porque a sua pregação não foi em vão. O Governo começa a responder, como fez agora pelo seu Líder, Senador Aloizio Mercadante, dando razão ao que não foi um arroubo nosso, ao que foi um protesto claro e uma tomada de posição, para que este Congresso Nacional volte a funcionar plenamente e não vire um anexo sem vontade, sem cor, informe, disforme, um mero anexo do Poder Executivo.

Muito obrigado.

Era o que eu tinha a dizer.

**O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES** (PFL – BA) – Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Antonio Carlos Magalhães.

**O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES** (PFL – BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, devo dizer que era meu propósito pedir verificação de **quorum** no dia de hoje. Não o farei, entretanto, numa homenagem ao Líder do Governo, Senador Aloizio Mercadante, pela maneira com que S. Ex<sup>a</sup> apresentou o assunto. Sei que poderemos chegar a bom termo, impedindo medidas provisórias desnecessárias que não têm relevância e muito menos urgência.

Faria também um apelo ao Governo Federal. O Líder Aloizio Mercadante está atrapalhando muito os nossos trabalhos. A maneira como S. Ex<sup>a</sup> nos trata, a maneira como S. Ex<sup>a</sup> dialoga, está atrapalhando os nossos trabalhos. O Ministério do Governo Lula é péssimo. Então, o Senador Aloizio Mercadante, para melhorar a qualidade dos Ministérios e para nos deixar livres numa oposição que desejamos fazer, deveria ser levado para o Executivo.

**O SR. EDISON LOBÃO** (PFL – MA) – Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Edison Lobão.

**O SR. EDISON LOBÃO** (PFL – MA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, neste instante em que tanto se discute sobre as medidas provisórias, em torno das quais se têm dedicado o Senador Antonio Carlos Magalhães e o Senador Aloizio Mercadante,

devo ressaltar que, como contribuição ao processo de discussão, em estudos realizados pelo Senador Romeu Tuma, 1º Secretário, juntamente com a Assessoria da Mesa, na verdade, as medidas provisórias têm um prazo de 44 dias de tramitação no Congresso Nacional. São 14 dias na Comissão, 14 dias na Câmara, 14 dias no Senado, e, quando há emenda no Senado, volta à Câmara por mais 2 dias. Então, são 44 dias. Esse é o enfoque que devemos ter sempre presente para a apreciação de uma medida provisória: 44 dias. Não mais, nem menos.

Era a contribuição que precisava trazer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)  
– Sobre a mesa, projetos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

São lidos os seguintes:

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 342, DE 2004**

**Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), para ampliar a liberdade de os partidos políticos celebrarem coligações nas eleições estaduais e nacionais.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 6º.....

§ 4º A coligação realizada na eleição para Presidente da República não implica qualquer restrição à coligação a ser firmada nas eleições para Governador de Estado, Senador da República, Deputado Federal ou Deputado Estadual.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

#### **Justificação**

Todos conhecem a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, tomada no curso do processo eleitoral de 2002, que obrigou os partidos políticos que realizassem determinada coligação na eleição para Presidente da República a seguirem, em todos os Estados da Federação, o mesmo caminho, somente podendo coligar-se com os partidos integrantes da coligação nacional ou com o partido que, no plano nacional, rejeitasse qualquer coligação.

Essa decisão do TSE foi muito questionada, inclusive quanto à sua constitucionalidade, porque a competência para legislar, em matéria eleitoral, é privativa do Congresso Nacional. Ademais, mesmo essa competência se exerce nos limites da Constituição, pois, conforme o art. 16 da Carta Magna, as disposições legais que dizem respeito à regra do jogo eleitoral não podem ser alteradas no período de um ano antecedente à data do pleito.

Acredito que a decisão do TSE entra em conflito, também, com o princípio federativo. De fato, parece descabido impor, a todas as unidades federativas, a mesma coligação articulada no plano da União, ou parte dela. Sobretudo, e principalmente, trata-se de matéria a respeito da qual o Congresso Nacional não pode se omitir, pois o regime democrático é conteúdo e forma, e o processo eleitoral livre é essencial à afirmação da democracia. A apresentação deste projeto de lei visa resgatar, também, a autoridade, a competência e a responsabilidade do Congresso Nacional em matéria de direito eleitoral.

A independência entre as diversas coligações, celebradas em entes federativos diversos, decorre não apenas dos princípios constitucionais referidos, mas também do próprio Código Eleitoral, que é claro ao definir, em seu art. 86, que nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município.

Cumpra, portanto, resgatar o papel do Congresso Nacional, sua primazia na definição da legislação eleitoral brasileira, e compatibilizar a aplicação da Lei Eleitoral com a Constituição e o Código respectivo. Essas são as razões por que solicito aos eminentes Colegas o apoio imprescindível à aprovação do presente Projeto de lei.

Sala de Sessões, 25 de novembro de 2004. – **Mozarildo Cavalcanti.**

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

#### CAPÍTULO IV Dos Direitos Políticos

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.

#### **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

#### **Estabelece normas para as eleições.**

#### **Das Coligações**

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para elei-



ção majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I – na chapa de coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II – o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III – os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV – a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;

b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

.....  
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa)

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 343, DE 2004

##### **Autoriza a exploração de cassinos em Hotéis da Região Amazônica e do Pantanal.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento de Cassinos em Hotéis de Selva e Hotéis Fazenda, nas regiões do Pantanal e da Amazônia brasileira.

Parágrafo único. Os Cassinos ficarão sujeito á fiscalização e controle especial nos termos que a lei regulamentar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de novembro de 2004.

#### **Justificação**

A proposta objetiva autorizar o funcionamento de cassinos na Região Amazônica e Pantanal brasileiro, compreendendo os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, visando dotar essas regiões de mecanismos capazes de promover o desenvolvimento e minimizar as desigualdades sociais.

O funcionamento de cassinos é fator de desenvolvimento em qualquer parte do mundo e a autorização de funcionamento na região pretendida reveste-se de maior importância à medida que também é um mecanismo de estímulo ao grande potencial da região que é o ecoturismo.

A região Amazônica e o Pantanal têm grande potencial para o desenvolvimento do ecoturismo.

A funcionamento de cassinos na região poderia incrementar o fluxo de turistas com ênfase na preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável, sendo fator de geração de empregos, um dos grandes problemas da região e do país.

São essas as considerações que apresento aos meus ilustres pares, no intuito de ver aprovado este projeto.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2004  
– Senador **Mozarildo Cavalcanti**.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, DE 2004

##### **Dispõe sobre a contratação de empresas prestadoras de serviços a terceiros pela Administração Pública Federal.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A contratação de empresas prestadoras de serviços a terceiros pela Administração Pública Federal rege-se segundo o disposto nesta lei.

Art. 2º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, excepcionalmente, poderão ser objeto de execução indireta, por meio da contratação de empresas prestadoras de serviço a terceiros, as atividades materiais acessórias, instrumentais

ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salva expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

§ 2º Também não poderão ser objeto de terceirização atividades típicas do Estado, como as de julgar, legislar, tributar ou inerentes ao poder de polícia.

§ 3º As atividades objeto de execução indireta serão contratadas por tempo determinado, não superior a dois anos, prorrogável por mais dois.

§ 4º A prorrogação, nos termos do parágrafo anterior, caracteriza a natureza imprescindível da função e implicará a necessidade de seu provimento mediante concurso público.

Art. 3º Toda contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que conterà, no mínimo:

- I – justificativa da necessidade dos serviços;
- II – relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada;
- III – demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

Art. 4º O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

§ 1º Sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, esta deverá estar prevista no edital e no respectivo contrato, e será utilizada como um dos parâmetros de aferição de resultados.

§ 2º Os órgãos ou entidades contratantes deverão fixar nos respectivos editais de licitação o preço máximo que se dispõem a pagar pela realização dos serviços, tendo por base os preços de mercado, inclusive aqueles praticados entre contratantes da iniciativa privada.

Art. 5º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam:

- I – indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos;

II – caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra;

III – previsão de reembolso de salários pela contratante;

IV – subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante.

Art. 6º Os contratos de que trata esta lei, quando objeto de prorrogação, poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observada a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Parágrafo único. Efetuada a repactuação, o órgão ou entidade divulgará, imediatamente, por intermédio do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), os novos valores e a variação ocorrida.

Art. 7º A administração indicará um gestor do contrato, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, procedendo ao registro das ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos no contrato.

Art. 8º Os órgãos e entidades contratantes divulgarão ou manterão em local visível e acessível ao público ou em página da Internet, listagem mensalmente atualizada dos contratos firmados, indicando a contratada, o objeto, valor mensal e quantitativo de empregados envolvidos em cada contrato de prestação de serviços.

Art. 9º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedirá, quando necessário, normas complementares ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 10. As contratações visando à prestação de serviços, efetuadas por empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pela União, serão disciplinadas pelo órgão competente.

Art. 11. Considera-se empresa prestadora de serviços a terceiros a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar ao órgão contratante serviços determinados e específicos.

Parágrafo único. A empresa prestadora de serviços a terceiros contrata, remunera, responsabiliza-se pelos encargos trabalhistas e dirige o trabalho realizado por seus empregados.

Art. 12. A empresa prestadora de serviços a terceiros só poderá ser contratada para execução de serviços, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional se comprovar:

- I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II – registro na Junta Comercial;

III – recolhimento da contribuição devida ao sindicato;

IV – estar adimplente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), PIS, Finsocial, Cofins, bem como junto à Receita Federal e às instituições oficiais de crédito.

§ 1º A empresa de que trata o **caput** é obrigada a fornecer, mensalmente, ao órgão ou entidade contratante comprovante do pagamento de salários e da regularidade de sua situação junto à previdência social e ao FGTS, bem como cópia das respectivas guias de recolhimento.

§ 2º Bimestralmente, a empresa contratada fornecerá ao órgão ou entidade contratante relação dos empregados que prestam serviço em suas dependências ou nos locais definidos de comum acordo entre as partes.

Art. 13. É vedado ao órgão ou entidade contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

§ 1º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas do órgão ou entidade contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.

§ 2º É responsabilidade do órgão ou entidade contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local por ela designado.

§ 3º O órgão ou entidade contratante estenderá ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição, destinado aos seus servidores, existentes nas dependências da contratante, ou no local por ela designado.

Art. 14. É vedada à empresa prestadora de serviço a contratação de pessoas que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, de servidores do órgão ou entidade contratante.

Art. 15. É vedada, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, a contratação de cooperativas para a realização de atividades de que trata o art. 1º.

Art. 16. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa prestadora de serviços a terceiro infrator ao pagamento de multa.

Parágrafo único. A fiscalização, autuação e o processo de imposição das multas à empresa prestadora de serviços a terceiros rege-se pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 17. Os arts. 10 a 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

Art. 10. ....

XIV – contratar ou permitir que se contratem serviços de qualquer natureza nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei para execução de atividades que possam ser desempenhadas por servidores ou empregados dessas.

“Art. 11. ....

VIII – contratar serviços com o objetivo de se furtrar à realização de concurso público;

IX – indicar pessoas para admissão por entidade privada contratada por órgão ou entidade pública.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

A transferência da prestação de certos serviços públicos para a iniciativa privada, por breves períodos ou por períodos mais longos, é prática há muito utilizada pelo Poder Público e, sem dúvida, é uma forma mais racional para que o setor público execute tarefas de apoio operacional, tais como os de Agente de Portaria, Vigilância, Serviços Gerais, Contínuo, Motorista, entre tantos outros.

De fato, há determinados serviços que podem ser, excepcionalmente, transferidos para a iniciativa particular, porém em períodos menos dilatados, evitando-se a perpetuação do provisório como permanente.

Por outro lado, tem sido recorrente a apresentação de denúncias pela grande imprensa acerca de diversos tipos de fraudes nos contratos de terceirização de serviços públicos.

Atualmente, o Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, tendo como fundamento de validade o § 7º do art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 1967, é o diploma que regula a matéria, a nosso ver de maneira incompleta.

A verdade é que uma idéia interessante, cognomina de terceirização, passou a servir como meio de atuação indevida de uma certa parte da administração pública, a se considerar as inúmeras denúncias e reportagens da imprensa, como também as ações civis públicas propostas pelo Ministério Público, tudo numa tentativa de se minimizar ou conter abusos.

Tais práticas, segundo as denúncias, vão desde superfaturamento de preços, contratação de parentes, fuga ao princípio do mérito pela não realização de concursos públicos, até desvios de função, transferências de atividades típicas do Estado, e assim por diante.

Preocupado com o tema, apresentei Requerimento nº 277/2004 ao Exmº Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, com vistas a obter informações sobre os dados estatísticos dos trabalhadores a serviço da administração federal nos

últimos 10 anos, com enfoque especial para o controle da força de trabalho terceirizada e as despesas públicas para essa finalidade.

A resposta está no Ofício nº 151/2004/MP, de 4 de junho de 2004, daquele Ministério, que chama a atenção especialmente pelo registro da total falta de controle da força de trabalho representada pelos terceirizados, sob o argumento de que “a terceirização é realizada por meio da contratação do serviço e não pelo número de trabalhadores que o realizam. Destarte, esses dados não são computados separadamente. Por isso, o Ministério do Planejamento não possui informações agregadas do número de trabalhadores terceirizados.”

A demonstração inequívoca da ausência de registros estatísticos ou séries históricas sobre a prestação de serviço desses funcionários nos órgãos públicos, da falta de controle dos órgãos públicos sobre esses funcionários, associadas às denúncias na imprensa sobre a investigação de fraudes pelo Ministério Público sobre essas contratações moveram-me a tomar a iniciativa legislativa de apresentar o presente projeto de lei que objetiva, sobretudo, disciplinar a contratação de empresas prestadoras de serviços a terceiros pela Administração Pública Federal, moldando-a nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, ética e eficiência.

O projeto que ora lanço à consideração do Congresso Nacional incorpora o que já se revelou de útil em decretos, portarias, recomendações do Tribunal de Contas da União, e de outros documentos que, de uma forma ou de outra, enriqueceram esta iniciativa.

Sem dúvida, trata-se de uma regulamentação mais abrangente, consolidada, aperfeiçoada, que possa mitigar os efeitos deletérios da ação de setores que teimam em não respeitar os princípios constitucionais que informam a Administração Pública.

O projeto está posto como uma forma legítima de provocar o debate para que se possa, ao fim e ao cabo, ter uma legislação adequada, que venha ao encontro dos mais lúdimos interesses do nosso País. Por isso esperamos a colaboração dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2004.  
– Senador **Rodolpho Tourinho**.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

**Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1940

**Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)."**

## TÍTULO VII

### Do Processo de Multas Administrativas

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III – doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV – permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V – permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI – realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou acenar garantia insuficiente ou inidônea;

VII – conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;



XIII – permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

### Seção III

#### **Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV – negar publicidade aos atos oficiais;

V – frustrar a licitude de concurso público;

VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII – revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.”

#### **DECRETO Nº 2.271, DE 7 DE JULHO DE 1997**

**Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.”**

#### **DECRETO-LEI Nº 200, DE 1967**

Art. 10 . . . . .

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.”

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa)

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 345, DE 2004**

**Dispensa o visto de turistas estrangeiros para visita à Região Amazônica e ao Pantanal.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será dispensado de visto o estrangeiro que visitar a Região Amazônica e o Pantanal, para turismo.

Parágrafo único. A dispensa referida no **caput** deste parágrafo são autorizadas para turistas estrangeiros cuja duração da viagem seja de até 15 dias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### **Justificação**

A proposta objetiva incrementar o fluxo de turismo nos estados da Região Amazônica e no Pantanal brasileiro.

A região Amazônica e o Pantanal têm grande potencial para o desenvolvimento do ecoturismo e o estímulo dessa prática de turismo deve ser uma prioridade do governo brasileiro.

O turismo é fator de geração de emprego e renda e aproveitar a potencialidade da região, realçando a preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável, constitui-se em desafio a ser superado pelo Estado.

A exigência de visto, muitas vezes, é considerada um obstáculo para os potenciais turistas que buscam alternativas em outros países, que facilitam o turismo ecológico.

Urge que busquemos retirar os entraves ao crescimento dessa modalidade de turismo e a proposta apresentada vai ao encontro desta idéia.

Com essas ponderações, espero receber o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2004.  
– Senador **Mozarildo Cavalcanti**.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

#### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.341, DE 2004**

**Susta a aplicação de dispositivos do Decreto nº 5.220, de 30 de setembro de 2004, que dispõe sobre a estrutura regimental do Ministério das Comunicações e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação dos seguintes dispositivos do anexo I do Decreto nº 5.220, de 30 de setembro de 2004:

- I – incisos III, V, VII e VIII do art. 11;
- II – inciso V do art. 12;
- III – artigo 15;
- IV – inciso III do art. 2º e, em decorrência, todos os registros correlatos constantes do Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério das Comunicações do anexo II.

Art. 2º Este decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

No uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, e inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, o Presidente da República expediu o Decreto nº 5.220, 30 de setembro de 2004, com o propósito de redefinir a estrutura organizacional e as competências do Ministério das Comunicações.

Excedeu, no entanto, seu poder regulamentar, na medida em que diversos dispositivos do referido decreto conflitam diretamente com o disposto na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Em particular, ressaltam-se as competências atribuídas pelo art. 11 do anexo I do decreto à Secretaria de Telecomunicações, conforme transcrito:

Art. 11. À Secretaria de Telecomunicações compete:

.....  
 III — propor a regulamentação e normatização técnica para a execução dos serviços de telecomunicações, prestados nos regimes públicos e privados;  
 .....

V — formular e propor o estabelecimento de normas, metas e critérios para a universalização dos serviços públicos de telecomunicações, bem como acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas;  
 .....

VII — formular e propor o estabelecimento de normas e critérios para alocação de recursos aos projetos e programas financiados pelo Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST;

VIII — planejar, coordenar, supervisionar e orientar, normativamente, as atividades, estudos e propostas que orientem a formulação de programas e projetos visando à universalização dos serviços de telecomunicações e a inclusão digital; e  
 .....

Os incisos III, V, VII e VIII desse artigo, e o inciso V do art. 12, não possuem amparo no ordenamento jurídico, pois avocam para o Ministério das Comunicações competências da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), definidas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (LGT).

O inciso III conflita diretamente com o disposto nos incisos IV, X, XII, XIII e XIV do art. 19 da LGT, que

definem a competência da ANATEL para normatizar os aspectos de outorga e prestação dos serviços de telecomunicações em regime público ou privado.

Com relação aos incisos V, VII e VIII do anexo I do Decreto 5.220/04, lembramos que, com base no art. 18 da referida Lei, cabe ao Poder Executivo, tão somente, instituir ou eliminar a prestação de serviços no regime público, e aprovar os planos de outorgas e de metas de universalização. A elaboração e a proposição desses planos, segundo o inciso III do art. 19, competem à Anatel.

A Lei nº 9.472/97 não é dúbia quanto à distribuição de competências. Em seu art. 35, I, está explícito que o Conselho Diretor da Agência deverá opinar, antes do encaminhamento ao Ministério, sobre o plano geral de metas de universalização. Além disso, por determinação expressa do art. 80 da Lei nº 9.472/97, “as obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo”.

Portanto, entendemos que a competência para formular e propor a regulamentação e a normatização técnica, bem como as normas, metas e critérios para a universalização dos serviços de telecomunicações, inclusive quanto à utilização do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), é da Anatel, e não do Ministério das Comunicações. Como tais competências foram estabelecidas em lei, não estão sujeitas à alteração por decreto.

Em relação ao FUST, o que cabe ao Ministério, de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, é a formulação da política, das diretrizes gerais e das prioridades que orientarão as aplicações do Fundo, bem como a seleção dos programas, projetos e atividades a serem financiados com seus recursos. A seleção tem por base, contudo, as ações definidas pela ANATEL e encaminhadas ao Ministério, em proposta orçamentária específica, para fazer parte do projeto de lei orçamentária anual.

O Decreto viola, ainda, as vedações constitucionais do art. 84, VI, “a”, na medida em que determina a criação de órgãos públicos (Delegacias Regionais) e provoca o aumento de despesas para o Ministério das Comunicações sem a competente fundamentação em lei. Por esta razão, propomos a sustação, no anexo I, do inciso III do art. 2º e do art. 15, além da exclusão do registro “**Delegacias Regionais**” constante do Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério das Comunicações.

Por fim, merece destaque o fato de o conflito de competências em questão estar em discussão no Congresso Nacional, por meio do Projeto de Lei 3.337/04, de autoria do próprio Poder Executivo. Tal projeto pretende redefinir o papel das agências reguladoras dos diversos setores econômicos, dispendo sobre sua gestão, organização e controle social, além de acrescentar e alterar dispositivos da Lei 9.472/97. Portanto, acreditamos ser mais prudente que as regulamentações



que disponham sobre a divisão de competências entre ministérios e agências setoriais sejam editadas após análise da matéria pelo Congresso Nacional.

Desse modo, com fulcro no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, apresentamos este projeto de decreto legislativo para sustar dispositivos do Decreto 5.220/04 que, por manifesta inconstitucionalidade, excedem o limite do poder regulamentar do chefe do Executivo Federal.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2004.  
– **José Jorge**, Senador da República.

*LEGISLAÇÃO CITADA*

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

**Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.**

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000**

**Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....”

**DECRETO Nº 5.220  
DE 30 DE SETEMBRO DE 2004**

**Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério das Comunicações, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição,

Decreta:

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)*

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)  
– Os projetos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Ruma.

É lido o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº 131, DE 2004-CN**

**MENSAGEM Nº 264, DE 2004-CN**

(Nº 762/2004, na origem)

**Altera os Programas Desenvolvimento do Comércio Exterior, Competitividade das Cadeias Produtivas, Arranjos Produtivos Locais, Metrologia e Qualidade Industrial, Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional e Apoio Administrativo constantes do Plano Plurianual para o período 2004–2007.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Plano Plurianual para o quadriênio 2004–2007, aprovado pela Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004, passa a incorporar as alterações constantes desta Lei.

Art. 2º Ficam alterados os Programas Desenvolvimento do Comércio Exterior, Competitividade das Cadeias Produtivas, Arranjos Produtivos Locais, Metrologia e Qualidade Industrial, Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional e Apoio Administrativo, constantes do Anexo II da Lei nº 10.933, de 2004, na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Plano Plurianual 2004 - 2007  
Anexo - Programas Alterados

Valores em R\$ 1,00

**Programa 0412 Desenvolvimento do Comércio Exterior**      **Órgão Responsável 28000 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**

**Objetivo**      *Expandir a pauta brasileira de exportação em quantidade, qualidade e variedade de produtos, mercados de destino e de empresas brasileiras participantes no mercado internacional*

**Público-alvo**      *Segmentos econômicos exportadores*

Descrição	Data	Situação	Valor (R\$)	Consolidação dos Valores do Programa		Totais
				Exterior	Nacional	
Taxa de Variação das Exportações Brasileiras (percentagem)	31/12/2003	12,0	17,5	5.000.000	Fiscal/Segurança	11.596.949.252
Taxa de Participação de Novos Produtos na Pauta de Exportação (percentagem)		Em apuração	1,0	11.591.949.252	Despesas Correntes	6.148.533.182
Taxa de Participação de Novos Mercados na Pauta de Exportações (percentagem)		Em apuração	55,5		Despesas de Capital	5.448.416.070
Taxa de Aproveitamento de Oportunidades de Exportação (percentagem)		Em apuração	Em definição		Total	11.596.949.252
Taxa de Variação de Produtos de Maior Valor Agregado à Pauta de Exportações (percentagem)		Em apuração	Em definição			

**AÇÕES DOS ORÇAMENTOS FISCAL/SEGURIDADE**

**INCLUIDAS**

**Projetos**

Projeto	Data	Situação	Valor (R\$)	Exterior	Total	Período
10WQ Implementação de Centros de Distribuição e Logística no Exterior	01/2004	Contro implementado (unidade)	R\$ 5.000.000	5	5	2004 - 2007
Ext.	12/2004	Meta		5	5	

M. Desenv. Ind. Com.      Contro implementado (unidade)      R\$ 5.000.000      5      5

Plano Plurianual 2004 - 2007  
Anexo - Programas Alterados

Valores em R\$ 1,00

<b>Programa</b>	<b>0812 Competitividade das Cadeias Produtivas</b>	<b>Órgão Responsável</b>	<b>28000 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior</b>
<b>Objetivo</b>	<i>Elevar a competitividade industrial das principais cadeias produtivas do País, com ações relativas à desconcentração regional da produção, ao aumento das exportações, à substituição competitiva das importações e à capacitação tecnológica das empresas</i>		
<b>Público-alvo</b>	<i>Empresas e trabalhadores envolvidos nas cadeias produtivas</i>		
<b>Indicador em processo de definição (-)</b>		Nacional	47.674.170
		Fiscal/Seguridade	47.674.170
		Despesas Correntes	47.674.170
		<b>Total</b>	<b>47.674.170</b>

**AÇÕES DOS ORÇAMENTOS FISCAL/SEGURIDADE**

**INCLUIDAS**

**Projetos**

Projeto	Descrição (unidade)	Inicio	Realização	Total	Período
				Estimado	2004 - 2007
11KG	Rede de Centros Tecnológicos e Apoio às Empresas de Pequeno e Médio Porte	M. Desenv. Ind. Com. Ext.	Instituição apoiada (unidade)	R\$	2.500.000
				Meta	/
				Meta	/

**Atividades**

Atividade	Descrição (unidade)	Realização	Período 2004 - 2007
			Meta
6672	Fortalecimento da Imagem do Produto Brasileiro no Mercado Internacional	M. Desenv. Ind. Com. Ext.	30.000.000
		Companhia realizada (unidade)	/
		Nacional	30.000.000

Plano Plurianual - 2007 - 2007  
Anexo - Programas Alterados

Valores em R\$ 1,00

Programa 1015 Arranjos Produtivos Locais		Órgão Responsável 28000 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior				
Objetivo	Promover o desenvolvimento integrado de arranjos produtivos locais, elevando a competitividade local em consonância com a estratégia de desenvolvimento do Brasil					
Público-alvo	Micro, pequenas e médias empresas situadas em arranjos produtivos locais					
<b>Consolidações Valores do Programa</b>						
Renda Gerada nos Arranjos Produtivos Locais Atendidos (R\$)	Em definição	Nacional	70.938.273			
Salário Médio nos Arranjos Produtivos Locais Atendidos (R\$)	Em apuração	Norte	247.738			
Faturamento por Empregado (R\$)	Em apuração	Sudeste	213.216			
		Fiscal/Seguridade	71.399.227			
		Despesas Correntes	64.048.798			
		Despesas de Capital	7.350.429			
		Total	71.399.227			
<b>AÇÕES DOS ORÇAMENTOS FISCAL/SEGURIDADE</b>						
<b>INCLUIDAS</b>						
Atividades						
6562	Capacitação de Empresas de Produtos e Serviços de Software em Segmentos Emergentes	M. Desenv. Ind. Com. Ext.	Empresa beneficiada (unidade)	Nacional	10	8.000.000
6659	Extensão Industrial Exportadora das Microempresas e Empresas de Pequeno e Médio Porte	M. Desenv. Ind. Com. Ext.	Empresa atendida (unidade)	Nacional	25.000	16.700.000
6658	Processos de Qualidade em Empresas de Software	M. Desenv. Ind. Com. Ext.	Empresa qualificada (unidade)	Nacional	100	3.000.000
6670	Promoção Comercial de Microempresas e Empresas de Pequeno e Médio Porte	M. Desenv. Ind. Com. Ext.	Consortio de empresas apoiado (unidade)	Nacional	10	20.000.000

Período 2004 - 2007  
Meta



Plano Plurianual 2004 - 2007  
Anexo - Programas Alterados

Valores em R\$ mil

**Programa 0390 Metrologia e Qualidade Industrial**      **Órgão Responsável 28000 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**

**Objetivo** *Elevar a qualidade dos bens e serviços ofertados ao consumidor e contribuir para o aumento da competitividade nos mercados interno e externo*

**Público-alvo** *Sector produtivo e sociedade*

Indicador	Data	Valor	Consolidação dos Valores do Programa		Totais	
			Nacional	Estadual		
Taxa de Credibilidade do INMETRO Junto à População (percentagem)	17/11/2002	95,5	87,0	895.596.163	902.543.765	
Taxa de Reconhecimento do INMETRO (percentagem)	17/11/2002	40,0	44,0	6.947.604	855.753.930	
					Despesas Correntes	46.789.837
					Despesas de Capital	
					Total	902.543.767

**AÇÕES DOS ORÇAMENTOS FISCAL/SEGURIDADE**

**INCLUIDAS**

**Projetos**

Projeto	Data	Valor	Período		Total
			2004	2007	
11DC Ampliação de Infra-Estrutura Laboratorial Acreditada e Qualificada			06/2004	Nacional	R\$ 60.000.000
			12/2007	Meta	150
					Estimado 2004-2007

**Atividades**

Atividade	Data	Valor	Período		Total
			2004	2007	
6645 Promoção de Certificação e Utilização de Laboratórios pelas Microempresas e Empresas de Pequeno e Médio Porte				Nacional	620
				Empresa beneficiada (unidade)	5.000.000
					Meta
					Estimado 2004-2007

Programa	0776 Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional	Órgão Responsável	25000 Ministério da Fazenda
Objetivo	Assegurar a solidez do Sistema Financeiro Nacional		
Público-alvo	Instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central		
Indicador em processo de definição (-)			
		Consolidados dos Valores do Programa	
		Realização	Estimativa
		Total	
		Nacional	2.922.801.358
		Sudeste	29.624.730
		Sul	10.800.000
		Fiscal/Seguridade	2.963.226.088
		Despesas Correntes	2.707.089.316
		Despesas de Capital	256.136.772
		Total	2.963.226.088

**AÇÕES DOS ORÇAMENTOS FISCAL/SEGURIDADE**

**ALTERADAS**

**Projetos**

Projeto	Início	Fim	Realização	Total	Período
7686	03/2004	12/2007	Sudeste	R\$ 30.000.000	29.624.730
			Meta	100	100
Atividades					
2832			Nacional	18.000	46.607.760

Supervisão do Sistema Financeiro Nacional



Plano Plurianual 2004 - 2007  
Anexo - Programas Alterados

Valores em R\$ 1.000

<b>Programa</b>	<b>0750 Apoio Administrativo</b>	<b>Órgão Responsável</b>	<b>92000 Atividades Padronizadas</b>
<b>Objetivo</b>	<i>Prover os órgãos da União dos meios administrativos para a implementação e gestão de seus programas finalísticos</i>		
<b>Público-alvo</b>	Governo		

Região	Consideração dos Valores do Programa		Totais
	2004	2007	
Centro-Oeste	957.639.384		88.998.253.388
Nacional	82.014.436.720		87.663.667.372
Nordeste	702.769.589		1.334.586.016
Norte	3.207.051.974		88.998.253.388
Sudeste	1.834.766.842		
Sul	281.588.879		

**AÇÕES DOS ORÇAMENTOS FISCAL/SEGURIDADE**

**INCLUIDAS**

**Atividades**

Atividade	2004		2007		
	2004	2007	2004	2007	
8567 Auxílios Pecuniários ao Pessoal Ativo Militar dos Extintos Territórios (Lei 10.486/2002, Art.65)	Transf. Estados, DF e Munic.	Militar remunerado (unidade)	Norte	2.204	5.774.130

**ALTERADAS**

**Atividades**

Atividade	2004		2007		
	2004	2007	2004	2007	
8567 Auxílios Pecuniários ao Pessoal Ativo Militar dos Extintos Territórios (Lei 10.486/2002, Art.65)	Transf. Estados, DF e Munic.	Militar remunerado (unidade)	Resocialização	Meta	RS

- 2007  
Anexo - Programas Alterados

Valores em R\$ 1 mil

Atividades

Atividade	Orçamento (R\$ mil)	Realização	Período 2004 - 2007	Meia	R\$
2000 - Administração da Unidade	- (-)	Nacional			47.042.237,621
Presidência da República					
M. da Agric., Pec. e Abastec.					
M. Ciência e Tecnologia					
M. da Fazenda					
M. da Educação					
M. Desenv. Ind. Com. Ext.					
M. da Justiça					
M. de Minas e Energia					
Min. Previdência Social					
M. Relações Exteriores					
M. da Saúde					
M. Trabalho e Emprego					
M. dos Transportes M. das Comunicações M. da Cultura					
M. do Meio Ambiente					
M. do Planej. Orç. e Gestão					
M. do Desenvolv. Agrário					
Ministério do Esporte					
M. da Defesa					
M. Integração Nacional					
Min. Assistência Social					
Min. das Cidades					

**MENSAGEM Nº 762**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera os programas Desenvolvimento do Comércio Exterior, Competitividade das Cadeias Produtivas, Arranjos Produtivos Locais, Metrologia e Qualidade Industrial, Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional e Apoio Administrativo constantes do Plano Plurianual para o período 2004-2007".

Brasília, 16 de novembro de 2004.

EM Nº 00379/2004-MP

Brasília, 3 de novembro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de alteração da programação do Plano Plurianual 2004-2007, Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004, para suplementação no valor de R\$110.974.130,00 (cento e dez milhões, novecentos e setenta e quatro mil e cento e trinta reais), conforme demonstrado a seguir:

Programa/Órgão/Unidade/Ação	Suplementação	R\$ 1,00	
		Origem	
<b>0412 - Desenvolvimento do Comércio Exterior</b>			
28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior			
28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior			
10WQ - Implementação de Centros de Distribuição e Logística no Exterior	5.000.000		
<b>0812 - Competitividade das Cadeias Produtivas</b>			
28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior			
28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	2.500.000		
11KG - Rede de Centro Tecnológicos e Apoio às Empresas de Pequeno e Médio Porte			
6672 - Fortalecimento da Imagem do Produto Brasileiro no Mercado Internacional	30.000.000		
<b>1015 - Arranjos Produtivos Locais</b>			
28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior			
28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior			
6558 - Processos de Qualidade em Empresas de Software	3.000.000		
6659 - Extensão Industrial Exportadora das Microempresas e Empresas de Pequeno e Médio Porte	16.700.000		
6670 - Promoção Comercial de Microempresas e	20.000.000		

Empresas de Pequeno e Médio Porte		
6562 - Capacitação de Empresas de Produtos e Serviços de Software em Segmentos Emergentes	8.000.000	
<b>TOTAL</b>	<b>85.200.000</b>	
<b>0390 - Metrologia e Qualidade Industrial</b>		
28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior		
28202 - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO		
11DG - Ampliação de Infra-Estrutura Laboratorial Acreditada e Qualificada	15.000.000	
6645 - Promoção de Certificação e Utilização de Laboratórios pelas Microempresas e Empresas de Pequeno e Médio Porte	5.000.000	
<b>TOTAL</b>	<b>20.000.000</b>	
<b>0750 - Apoio Administrativo</b>		
73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios		
73101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda		
8567 - Auxílios Pecuniários ao Pessoal Ativo Militar dos Extintos Territórios (Lei 10.486/2002)	5.774.130	
<b>TOTAL</b>	<b>5.774.130</b>	
<b>Excesso de Arrecadação de Recursos Ordinários</b>		103.558.860
<b>Doações de Entidades Internacionais</b>		2.500.000
<b>Anulação Parcial de Dotação Orçamentária:</b>		4.915.270
<b>0750 - Apoio Administrativo</b>		
25000 - Ministério da Fazenda		
25101 - Ministério da Fazenda		
2000 - Administração da Unidade		4.400.000
<b>0776 - Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional</b>		
25000 - Ministério da Fazenda		
25201 - Banco Central do Brasil		
2832 - Supervisão do Sistema Financeiro Nacional		140.000
7686 - Construção de Novo Edifício do Banco Central do Brasil no Rio de Janeiro - RJ		375.270
<b>TOTAL</b>	<b>110.974.130</b>	<b>110.974.130</b>

A alteração da programação é destinada à implementação de ações do MDIC voltadas às microempresas

A alteração da programação é destinada à implementação de ações do MDIC voltadas às microempresas de pequeno e médio porte, no âmbito da Política Industrial Tecnológica e de Comércio Exterior, bem como pagamento de auxílios pecuniários ao pessoal militar dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima em Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Os recursos necessários à abertura deste crédito decorrem de excesso de arrecadação de recursos ordinários, de doações de entidades internacionais e de anulação parcial de dotações orçamentárias, no âmbito do Ministério da Fazenda, salientando que tal anulação não acarretará prejuízo à execução das programações objeto de cancelamento, uma vez que foram decididas com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício.

Atendendo ao disposto no art. 5º da Lei nº 10.933/2004 são apresentadas as seguintes justificativas para alteração dos programas:

#### 412 – Desenvolvimento do Comércio Exterior

I – Diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida.

A participação das exportações brasileiras no comércio mundial foi de aproximadamente 1% nos últimos doze anos. Em 2003, as exportações mundiais atingiram US\$7,4 trilhões, contra exportações brasileiras de US\$73,1 bilhões. A inserção pouco significativa do Brasil no comércio mundial produz reflexos negativos na redução da razão entre balanço de pagamentos e a dívida externa, e na geração de emprego e renda. Assim, torna-se necessário promover a expansão e a diversificação das exportações do país, bem como a incorporação de novos produtos, mercado e empresas exportadoras, atuando com ênfase em medidas que contribuam para simplificação do comércio exterior brasileiro, o engajamento de novas empresas na atividade exportadora e o acesso do empresariado a informações que facilitem sua inserção internacional de forma competitiva. Essa inserção externa é uma das linhas de ação do Governo Federal na implantação da Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior – PITCE.

II – Demonstração da compatibilidade com os megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual.

O programa insere-se no megaobjetivo de crescimento com geração de emprego e renda, ambientalmente sustentável e redutor das desigualdades regionais, e objetiva alcançar o equilíbrio macroeconômico com a recuperação e sustentação do crescimento e distribuição da renda, geração de trabalho e emprego. A aplicação de recursos na implementação de centros de distribuição e logística no exterior contribuirá positivamente para os desafios de ampliar a participação do país no mercado internacional, preservando os interesses nacionais.

III – Identificação dos efeitos financeiros e da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual

Esta alteração não causará efeito nos limites financeiros do PPA2004–2007 por se tratar de abertura de crédito decorrente de excesso de arrecadação de recursos ordinários e de doações internacionais, bem como de anulação parcial de dotações orçamentárias.

#### 812 – Competitividade das Cadeias Produtivas

I – Diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida.

As especificidades empresariais de cada setor produtivo exigem discussões e negociações permanentes com o setor privado sobre os diversos obstáculos de toda a cadeia produtiva que limitam o desenvolvimento industrial e comercial brasileiro. A baixa capacidade e escala produtiva, a falta de modernização industrial e a ausência de investimentos em capital e indústrias intensivas em conhecimento implicam desvantagens competitivas das principais cadeias produtivas em re-

lação aos produtos internacionais, de baixo custo e alta qualidade.

II – Demonstração da compatibilidade com os megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual.

As ações de instalação da Rede de Centros Tecnológicos e Apoio às Empresas de Pequeno e Médio Porte e de Fortalecimento da Imagem do Produto Brasileiro no Exterior reforçam o megaobjetivo de crescimento com geração de emprego e renda, ambientalmente sustentável e redutor das desigualdades regionais, e o desafio de elevar a produtividade, com ênfase na redução da vulnerabilidade externa. Essas ações justificam-se pelo Acordo-Quadro de Cooperação entre a Comunidade Econômica Européia e a República Federativa do Brasil e pelo Ajuste Complementar assinado em 19 de janeiro de 2004, assim como pelo Macro Eixo I da Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior – PITCE, lançado em 31-3-2004.

III – Identificação dos efeitos financeiros e da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

Esta alteração não causará efeito nos limites financeiros do PPA2004–2007 por se tratar de abertura de crédito decorrente de excesso de arrecadação de recursos ordinários e de doações internacionais, bem como de anulação parcial de dotações orçamentárias.

#### 1.015 – Arranjos Produtivos Locais

I – Diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida.

As empresas nacionais constituídas em arranjos produtivos locais (APL) apresentam um baixo patamar de competitividade, principalmente as microempresas e empresas de pequeno e médio porte, em decorrência de deficiências em seus produtos, processos e gestão. Essas dificuldades refletem-se na diminuta participação do segmento no volume total de exportações do país e na reduzida percentagem de empresas que entram e permanecem na base exportadora. Assim, é necessário atuar nas empresas dos APL para aumentar a competitividade e a eficiência produtiva, ampliar a capacidade exportadora, elevar o nível de ocupação e renda, e promover o fortalecimento e a dinâmica de interação.

II – Demonstração da compatibilidade com os megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual.

O programa visa a aumentar a competitividade e a internacionalização das empresas brasileiras, promovendo o desenvolvimento integrado de arranjos produtivos locais como estratégia para o alcance de um dos megaobjetivos do governo, a saber, o crescimento com geração de trabalho, emprego e renda, ambientalmente sustentável e redutor das desigualdades. As ações referentes à extensão industrial exportadora e promoção comercial de microempresas e empresas de pequeno e médio porte, assim como as ações específicas para empresas de **software**, ampliam a contribuição do



programa para o alcance do megaobjetivo a ele relacionado e reforça sua atuação quanto ao desafio de reduzir as desigualdades regionais e intra-regionais com integração das múltiplas escalas espaciais (nacional, macrorregional, sub-regional e local), estimulando a participação da sociedade no desenvolvimento local. Essas ações estão inseridas nos objetivos setoriais estabelecidos pela Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior – PITCE.

III – Identificação dos efeitos financeiros e da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

Esta alteração não causará efeito nos limites financeiros do PPA2004–2007 por se tratar de abertura de crédito decorrente de excesso de arrecadação de recursos ordinários e de doações internacionais, bem como de anulação parcial de dotações orçamentárias.

### **390 – Metrologia e Qualidade Industrial**

I – Diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida.

Os produtos e serviços nacionais destinados à exportação necessitam de normas e procedimentos técnicos e administrativos bem definidos e estabelecidos a fim de garantir o aumento de sua competitividade e inserção no mercado internacional. Além disso, no mercado interno, os produtos e serviços devem atender a padrões de segurança e qualidade a fim de garantir a proteção ao consumidor. Portanto, a metrologia e qualidade tem papel decisivo na promoção da competitividade dos produtos no mercado interno e externo ao fortalecer o controle sobre os produtos nacionais e importados no que se refere a requisitos de qualidade e segurança.

II – Demonstração da compatibilidade com os megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual.

A metrologia e a qualidade industrial contribuem para o alcance do megaobjetivo de crescimento com geração de emprego e renda, ambientalmente sustentável e redutor das desigualdades regionais e do desafio de coordenar e promover o investimento produtivo e a elevação da produtividade, com ênfase na redução da vulnerabilidade externa. As ações Ampliação de Infra-Estrutura Laboratorial Acreditada e Qualificada e Promoção de Certificação e Utilização de Laboratórios pelas Microempresas e Empresas de Pequeno e Médio Porte estão respaldadas na PITCE, para atender a demanda dos serviços de ensaios e calibrações dos setores de semicondutores, **software**, bens de capital, e fármacos e medicamentos, bem como de regiões geográficas estratégicas no âmbito da Rede Brasileira de Metrologia Legal – RBML.

III – Identificação dos efeitos financeiros e da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

Esta alteração não causará efeito nos limites financeiros do PPA2004–2007 por se tratar de abertura de

crédito decorrente de excesso de arrecadação de recursos ordinários e de doações internacionais, bem como de anulação parcial de dotações orçamentárias.

### **750 – Apoio Administrativo**

I – Diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida.

Não cabe especificar o problema, pois se trata de programa de Apoio Administrativo, que agrega, em geral, despesas não passíveis de incorporação em ações finalísticas do órgão, relacionadas a serviços administrativos, manutenção e uso de frota veicular, própria ou de terceiros, manutenção e conservação de imóveis próprios da União, cedidos ou alugados, tecnologia da da informação sob a ótica meio incluído o apoio ao desenvolvimento de serviços técnicos e administrativos, bem como atividades meio necessárias à gestão e administração da instituição.

II – Demonstração da compatibilidade com os megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual.

A ação Auxílios Pecuniários ao Pessoal Ativo Militar dos Extintos Territórios obedece ao estabelecido na Lei 10.486/2002, art. 65, que trata de transferência da União a Estados, Municípios e Distrito Federal. O cancelamento parcial de recursos da ação Administração da Unidade não afeta o programa em sua compatibilidade com o desafio de ampliar as fontes de financiamento internas e democratizar o acesso ao crédito para o investimento, a produção e o consumo, definidos no PPA, uma vez que foi decidido com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício. Dada a natureza do programa, não cabe demonstrativo de compatibilidade com os desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual.

III – Identificação dos efeitos financeiros e da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual

Esta alteração não causará efeito nos limites financeiros do PPA2004 – 2007 por se tratar de remanejamento de recursos.

### **0776 – Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional**

1 – Diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida.

A demanda da sociedade é pela manutenção de um sistema financeiro nacional sólido, ou seja, sem ocorrência de situações de falta de liquidez das instituições financeiras e demais instituições sob supervisão do Banco Central do Brasil, bem como de irregularidades de outras naturezas, que possam acarretar fragilidades ao sistema financeiro nacional ou prejuízos a seus correntistas, seus clientes e à economia como um todo. Trata-se de demanda permanente, da mais alta relevância para o País, inclusive como forma de assegurar a estabilidade econômica, na medida em que, não havendo um sistema financeiro sólido, não há que se falar em economia estável.

II – Demonstração da compatibilidade com os megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual.

O cancelamento parcial de recursos das ações Supervisão do Sistema Financeiro Nacional e Construção do Novo Edifício do Banco Central do Brasil no Rio de Janeiro – RJ não afeta o programa em sua compatibilidade com o desafio de ampliar as fontes de financiamento internas e democratizar o acesso ao crédito para o investimento, a produção e o consumo, definidos no PPA.

III – Identificação dos efeitos financeiros e da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual

O cancelamento parcial de recursos das ações não acarretará prejuízo à execução das programações objeto de cancelamento, uma vez que foi decididas com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício.

2. Esclareço que a presente proposta de alteração modifica o valor total de programas previstos na Lei nº 10.933/2004. No entanto, não foi incorporada ao Projeto de Lei de Revisão Anual do PPA 2004/2007 encaminhado ao Congresso Nacional anteriormente, que deverá ser compatibilizado com este projeto de lei.

3. Nessas condições, submeto à deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa a efetivar a alteração da programação do Plano Plurianual 2004-2007

Respeitosamente,

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.933, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.

#### Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2004/2007

#### Anexo II – Ações Orçamentárias (ver Suplemento DOU de 12-8-2004 – Edição Extra)

Art. 5º A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados ao Congresso Nacional até o dia 31 de agosto dos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

§ 2º As dotações orçamentárias condicionadas à aprovação dos projetos de lei previstos no **caput** serão canceladas pelo Poder Executivo, até 30 dias após a sanção da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, caso o projeto não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data da aprovação do projeto de lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais.

§ 3º A proposta de alteração de programa ou a inclusão de novo programa, que contemple despesa obrigatória de caráter continuado, deverá apresentar o impacto orçamentário e financeiro no período do Plano

Plurianual, que será considerado na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, constante das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias.

§ 4º A proposta de alteração ou inclusão de programas, conterà, no mínimo:

– diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II – demonstração da compatibilidade com os megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual;

III – identificação dos efeitos financeiros e demonstração da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

§ 5º A proposta de exclusão de programa conterà exposição das razões que a justifiquem e o seu impacto nos megaobjetivos, desafios e diretrizes definidos no Plano Plurianual.

§ 6º Considera-se alteração de programa:

– adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo, dos indicadores ou dos índices;

II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias, ressalvado o disposto no art. 6º;

III – alteração do tipo, do título, do produto, da unidade de medida e das metas das ações orçamentárias

IV – alteração dos valores estimados para cada ação, no período do Plano Plurianual, respeitada a respectiva regionalização.

§ 7º As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

§ 8º Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

§ 9º Excepcionalmente, em função de possível alteração do conceito de ação orçamentária a ser definido na lei de diretrizes orçamentárias para 2005, o projeto de lei previsto no **caput** poderá propor agregação ou desmembramento de ações, alteração de seus códigos, títulos e produtos, desde que não modifique a finalidade das ações e não prejudique o disposto no art. 3º § 3º, desta Lei.

§ 10. O projeto de lei previsto no **caput** incorporará os ajustes decorrentes da compatibilização prevista no art. 11 da lei orçamentária para 2004.

#### LEI Nº 10.486, DE 4 DE JULHO DE 2002.

#### Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionis-



tas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

§ 1º A assistência médico-hospitalar para os inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal poderá, através de convênio, continuar a ser prestada pelas Corporações Militares que já os assistem, mediante desconto obrigatório para esse fim de contribuição corresponsável à prescrita pela legislação específica vigente para os demais integrantes da mesma instituição, a cujas normas manter-se-ão igualmente sujeitos.

§ 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)

– Nos termos das normas constantes da Resolução nº 1, de 2001 – CN (Ofícios CN nºs 823 e 824, de 2004), a Presidência estabelece o seguinte calendário para tramitação do projeto:

Até 30/11 prazo para publicação e distribuição em avulsos;

Até 14/12 prazo para realização de audiências públicas;

15/12 encerramento da sessão legislativa

O projeto lido vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)

– Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte:

**REQUERIMENTO Nº 1.472, DE 2004**

Senhor Presidente,

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, inciso II, do – Regimento Interno, para o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.125 de 2004, – que susta os efeitos da Portaria nº 160 de 2004 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2004.

Rui Mauro de Barros - Rui Mauro de Barros - PPS  
 Jodeli Sabatini - Jodeli Sabatini - PDS  
 João Capri Benevides - João Capri Benevides - PSB  
 Jefferson Pereira - Jefferson Pereira - PDT  
 Anselmo van Hateren - Anselmo van Hateren - PTB  
 Helio Costa - Helio Costa - PMDB

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)

– O requerimento lido será votado oportunamente, em face de a nossa pauta encontrar-se trancada.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)

– A Presidência informa às Senhoras e aos Senhores Senadores que a ementa do **Projeto de Lei de Conversão nº 47, de 2004** (proveniente da Medida Provisória nº 199, de 2004), constante do item 2 da pauta, é a seguinte:

“Institui a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências.”

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)

– Comunico às Sr<sup>as</sup> Senadoras e aos Srs. Senadores que, na próxima terça-feira, no dia 30 de novembro, instalaremos, nas bancadas, os *tablets* com a Ordem do Dia eletrônica. É uma etapa à frente na modernização dos trabalhos do Senado.

Lembro também às Sr<sup>as</sup> e aos Srs. Parlamentares que o **Jornal do Senado** tem uma edição semanal, além da edição diária que é distribuída no País inteiro.

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se terça-feira, dia 30 do corrente, às dezenove horas, no Plenário do Senado Federal, destinada à apreciação dos Projetos de Lei do Congresso Nacional nºs 80, 87, 91 e 102, de 2004, com pareceres da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)

– Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte:

Ofício nº 145/Plen

Brasília, 25 de novembro de 2004

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de indicar, como suplente, o Deputado Anselmo, PT/RO, em substituição ao Deputado Ary Vanazzi, PT/RS, na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Reforma Agrária e Urbana.

Atenciosamente, – **Arlindo Chinaglia**, Líder do PT.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)

– Será feita a substituição solicitada.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

São lidos os seguintes:

Ofício nº P- 281 /2004 - CMO

Brasília, 25 de novembro de 2004.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar a alteração no calendário de tramitação do Projeto de Lei nº 51/2004-CN (Proposta Orçamentária para 2005), relativa ao **prazo de apresentação e publicação de emendas**, conforme art. 35, item III, alínea “f” da Resolução n.º 1/2001-CN, tendo em vista da **aprovação do Parecer Preliminar** nesta data.

**EMENDAS**

Apresentação perante a Comissão ..... de 26 a 02/12/04

Publicação e distribuição dos avulsos ..... até 07/12/04

**RELATÓRIOS SETORIAIS**

Apresentação, publicação, distribuição e votação ..... até 12/12/04

**RELATÓRIO FINAL**

Apresentação, publicação, distribuição e votação na Comissão..... até 23/12/04

Encaminhamento à Mesa do Congresso Nacional ..... até 23/12/04

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



**Deputado PAULO BERNARDO**  
**Presidente**

**Excelentíssimo Senhor**  
**Senador JOSÉ SARNEY**  
**Digníssimo Presidente do CONGRESSO NACIONAL**  
**NESTA**

# ALTERADO ORÇAMENTO PARA 2005

PROJETO DE LEI Nº 051/2004-CN

MENSAGEM Nº 00151/2004-CN

(Nº 00543/2004, NA ORIGEM)

Presidente: Deputado PAULO BERNARDO (PT/PR)

Relator-Geral: Senador ROMERO JUCÁ (PMDB/RR)

25 de novembro de 2004

- |   |                         |
|---|-------------------------|
| 01. Leitura em Sessão do Congresso Nacional .....   | 01/09/04                |
| 02. Publicação e distribuição de avulsos .....  | até 10/09/04            |
| 03. Apresentação do Parecer Preliminar perante a Comissão.....  | até 12/11/04            |
| 04. Apresentação de Emendas ao Parecer Preliminar .....   | de 17/11 a 19/11/04     |
| 05. Votação do Parecer Preliminar com Emendas pela Comissão .....                                       | 23/11/04                |
| 06. Apresentação de Emendas ao Projeto de Lei.....  | <b>de 26 a 02/12/04</b> |
| 07. Publicação e distribuição de avulsos das Emendas * .....  | <b>até 07/12/04</b>     |
| 08. Apresentação, publicação, distribuição e votação dos<br>Pareceres Setoriais pela Comissão .....     | até 12/12/04            |
| 09. Apresentação, publicação, distribuição e votação na<br>Comissão do Parecer Final.....               | até 23/12/04            |
| 10. Sistematização do Parecer sobre o Projeto e seu<br>encaminhamento à Mesa do Congresso Nacional..... | até 23/12/04            |

( \* ) Parágrafo 2º , Art. 166 da Constituição Federal

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Secretaria: Câmara dos Deputados - Anexo II - Ala C - Sala T-08 - 216-6892/95

Consultoria de Orçamentos (CD) - 216-5109

Consultoria de Orçamentos (SF) - 311-3318

Ofício nº 282/2004 – CMO

Brasília, 25 de novembro de 2004

Excelentíssimo Senhor  
Senador José Sarney  
Digníssimo Presidente do Congresso Nacional  
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar proposta de prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei nºs 118 a 129/2004-CN, em tramitação neste Órgão Técnico, do dia 25-11 ao dia 3-12-04, conforme decisão desta presidência, com a anuência do Plenário desta Comissão, na Vigésima Quarta Reunião Ordinária, realizada nesta data.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. – Deputado **Paulo Bernardo** Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)

– Os ofícios que acabam de ser lidos vão à publicação.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte:

OF. GLPMDB nº 317/2004

Brasília, 25 de novembro de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação do Senador João Batista Motta, como membro titular da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em substituição ao Senador Gilberto Mestrinho.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração. – Senador **Renan Calheiros**, Líder do PMDB.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)

– Será feita a substituição solicitada.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte:

Ofício nº 1.024/2004

Brasília, 25 de novembro de 2004

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado Josué Bengtson, (PTB – PA) na qualidade de titular e em substituição ao Senhor Deputado Eduardo Seabra (PTB – AP), para compor a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, para 2004.

Ao ensejo renovo protestos de estima e apreço.

Atenciosamente, – Deputado **Josué Múcio Monteiro**, Líder do PTB.

Ofício nº 1.025/2004

Brasília, 25 de novembro de 2004

Senhor Presidente,

Solicito o desligamento do Senhor Deputado Josué Bengtson, (PTB – PA), na qualidade de Suplente, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, para 2004.

Ao ensejo renovo protestos de estima e apreço.

Atenciosamente, Deputado **José Múcio Monteiro**, Líder do PTB.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)

– O ofício que acaba de ser lido vai à publicação.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

São lidos os seguintes:

Brasília, 25 de novembro de 2004

A Sua Excelência o Senhor

Senador José Sarney

Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, informo a Vossa Excelência que, nesta data, estará respondendo pela Liderança do PFL o Senador Paulo Octávio.

Cordialmente, – Senador **José Agripino**, Líder do PFL Senado Federal.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)

– Serão feitas as substituições solicitadas.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte:

#### REQUERIMENTO Nº 1.473, DE 2004

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 175, inciso IV, do Regimento Interno, requeiro inversão da Ordem do Dia, a fim de que a matéria constante do item nº 2-B, seja submetida ao Plenário após o item 2-D.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2004.

– Senadora **Emile Salvatti**.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – PA)

– Em votação o requerimento.

As Sr<sup>as</sup>. e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será cumprida a deliberação do Plenário.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – PA)

– Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

##### Item 1:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 198, DE 2004

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 198, de 2004, que *altera dis-*

*positivos das Leis nºs 10.404, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – Gdata, 10.483, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, e 10.882, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária; institui a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho – Gesst; e dá outras providências.*

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de ontem, quando teve sua apreciação transferida para hoje.

À medida provisória foram apresentadas 4 emendas perante a Comissão Mista.

Foram proferidos pareceres no plenário da Câmara dos Deputados, em substituição à Comissão Mista, Relatora: Deputada Sandra Rosado (PMDB – RN), preliminarmente pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária; quanto ao mérito, favorável à medida provisória e pela rejeição das emendas.

Antes de submeter a matéria ao Plenário, a Presidência presta os seguintes esclarecimentos:

– a Comissão Mista foi designada por esta Presidência no dia 2 de agosto e não se instalou;

– a Medida Provisória foi remetida à Câmara dos Deputados no dia 17 de agosto, tendo sido aprovada naquela Casa no último dia 23;

– o prazo de quarenta e cinco dias para tramitação da matéria pelo Congresso Nacional esgotou-se no dia 2 de setembro, e o de sessenta dias de vigência, no dia 14 de setembro, tendo sido prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional;

– informa, ainda, que se encerra no próximo dia 28 o prazo de 120 dias de vigência da Medida Provisória. (Art. 14, parágrafo único, da Resolução nº 1, de 2002-CN);

– a Medida Provisória foi recebida formalmente pelo Senado Federal no dia 24.

Prestados esses esclarecimentos, passa-se à apreciação da matéria.

Antes, porém, designo o nobre Senador Mozarildo Cavalcanti, Relator revisor, a quem concedo a palavra.

## PARECER Nº 1.774, DE 2004

**O SR. MOZARILDO CAVALCANTI** (PPS – RR. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a medida provisória dispõe sobre a estruturação da carreira de Seguridade Social e do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal, e dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária; institui a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho – Gesst; e dá outras providências.

A medida provisória foi editada em conformidade com as normas previstas no art. 62 da Constituição Federal e no § 1º do art. 2º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002.

No mérito, a providência contida na medida provisória guarda consonância com a diretriz que vem sendo seguida pelo Executivo desde governos anteriores, com apoio desta Casa, no sentido de proceder a ajuste na estruturação remuneratória das carreiras específicas do funcionalismo na administração federal por meio de medida provisória, com consonância com a competência privativa do Chefe do Executivo para dirigir a administração federal, nos termos do art. 2º do art. 84 da Constituição Federal.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação integral do texto da Medida Provisória nº 198/2004.

É o seguinte o parecer na íntegra:

## PARECER Nº , DE 2004

**De Plenário, em substituição à Comissão Mista, sobre a Medida Provisória nº 198, de 15 de julho 2004, que altera dispositivos das Leis nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, que ‘dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA’, 10.483, de 3 de julho de 2002, que ‘dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal’, 10.882, de 9 de junho de 2004, que ‘dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, institui a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho – GESST’, e dá outras providências.**

Relator-Revisor: Senador **Mozarildo Cavalcanti**.

## I – Relatório

Trata-se da Medida Provisória nº 198, de 2004, editada pelo Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

Como se observa em sua ementa, o ato promove diversas alterações em parcelas da remuneração



de um significativo número de categorias do serviço público federal. Essencialmente, a Medida Provisória faz as seguintes alterações, com efeitos financeiros retroativos a 1º de maio de 2004:

1. Para os 393 mil servidores do Plano de Classificação de Cargos (PCC) instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970:

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) é fixada em 60 pontos para os ativos e 30 pontos para os aposentados e pensionistas até nova regulamentação e ganha novos valores para cada ponto:

Nível auxiliar: passa de R\$0,69 para R\$3,02;

Nível intermediário: passa de R\$1,49 para R\$4,89;

Nível superior: passa de R\$5,09 para R\$8,34.

2. Para os 191.072 servidores da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho:

A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) é fixada em 60 pontos para os ativos e 30 pontos para os aposentados e pensionistas até nova regulamentação e é criada a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho (GESST) para os ativos, aposentados e pensionistas, no valor de R\$206,00, igual para todos os níveis, como antecipação da reestruturação da Carreira.

3. Para os 22.528 docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico:

É criada, para os servidores ativos, inativos e os pensionistas a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico das Instituições Federais de Ensino (GEAD) e extinta a Gratificação de Incentivo à Docência (GID) devida a esses servidores.

A GEAD é fixa por titulação e regime de trabalho e tem os seguintes valores:

TITULAÇÃO	20 HORAS	40 HORAS	DE
GRADUAÇÃO	321,23	572,60	762,84
APERFEIÇOAMENTO	321,23	572,60	762,84
ESPECIALIZAÇÃO	321,23	572,60	762,84
MESTRADO	428,77	969,18	1.332,00
DOUTORADO	530,00	1.265,00	1.976,00

A GID era uma gratificação de desempenho variável com os seguintes valores máximos:

TITULAÇÃO	20 HORAS	40 HORAS	DE
GRADUAÇÃO	135,20	268,80	411,20
APERFEIÇOAMENTO	135,20	268,80	411,20
ESPECIALIZAÇÃO	135,20	268,80	411,20
MESTRADO	260,80	652,00	952,00
DOUTORADO	380,80	952,00	1496,00

Além disso, o diploma legal determina a transformação, no Poder Executivo Federal, sem aumento de despesa, de um cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, um cargo nível 5, trezentos e quarenta e oito funções gratificadas FG-1, vinte e sete funções gratificadas FG-2 e cento e quarenta e cinco funções gratificadas FG-3, em oito cargos em comissão DAS, nível 4, vinte e dois cargos nível 3, nove cargos nível 2 e trinta e dois cargos nível 1.

A Medida Provisória é assim justificada pela Exposição de Motivos Interministerial nº 186, de 2004, assinada pelos Senhores Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Previdência Social, do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Educação:

A proposta tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Previdência Social, do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Educação – e as entidades representativas dos servidores titulares de cargos do Plano de Classificação de Cargos – PCC e planos correlatos e dos servidores titulares de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Emprego – Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal, CONDSEF, Confederação Nacional dos Trabalhadores da Seguridade Social, CNTSS/CUT, Federação Nacional dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho Previdência e Assistência Social, FENASPS, e Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional, SINASEFE –, no âmbito da Mesa Nacional de Negociação Permanente.

O encaminhamento deste assunto é urgente e relevante por fazer parte de um conjunto de medidas que visam promover o reajuste das tabelas salariais dos servidores que atualmente percebem as menores remunerações no âmbito da Administração Pública Federal, em estrita sintonia com as diretrizes de Governo, atendendo a uma política de revitalização de remunerações. O formato escolhido permite contemplar aqueles servidores que atualmente percebem as menores remunerações, em estrita sintonia com as diretrizes de Governo, promovendo uma política de revitalização de remunerações.



Esclarece, ainda, o mesmo documento:

Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$1,22 bilhões, foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional será de R\$1,76 bilhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Seguindo o rito do processo legislativo relativo às medidas provisórias, a medida provisória sob exame foi apreciada quanto a sua admissibilidade e mérito no Plenário da Câmara dos Deputados, tendo a Casa de origem concluído por sua admissibilidade, quanto aos atendimentos dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância e de sua adequação orçamentária, e no mérito, pela sua aprovação.

A Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a MPV teve seus membros designados, mas não chegou a ser instalada.

## II – Análise

Da admissibilidade e constitucionalidade A MPV foi editada em conformidade com as normas previstas no art. 62 da Constituição Federal e no § 1º do art. 2º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002.

Determina o art. 8º da Norma Regimental que o Plenário de cada uma das Casas apreciará, antes do exame do mérito, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e sua adequação financeira e orçamentária.

A justificação apresentada pelo Governo enseja ajuizar como atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, valendo ressaltar que a matéria situa-se no âmbito de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. Verifica-se, ainda, que se trata de matéria não incluída dentre aquelas assinaladas como de competência exclusiva do Congresso Nacional art. 51 – ou do Senado Federal – art. 52 –, tratando-se de matéria tipicamente enquadrada no art. 48 da nossa Carta Magna, que atribui ao Congresso Nacional, com a sanção do

Presidente da República, a disposição sobre as matérias de competência da União, na forma de leis.

Adicionalmente, não dispõe o texto sobre matéria cuja deliberação ou tramitação esbarre nos limites materiais estabelecidos no art. 60, § 4º, da Carta Magna.

Restam também atendidos os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a julgar pelas afirmações contidas na exposição de motivos, conforme transcrito acima.

## Do Mérito

A providência contida na MPV guarda consonância com a diretriz que vem sendo seguida pelo Executivo, desde governos anteriores, com apoio desta Casa, no sentido de proceder a ajustes na estrutura remuneratória de carreiras específicas do funcionalismo da Administração Federal por meio de medida provisória, em consonância com a competência privativa do Chefe do Executivo para dirigir a Administração Federal, nos termos do inciso II do art. 84 da Constituição Federal.

## III – Voto

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação integral do texto da Medida Provisória nº 198, de 2004.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2004.



**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)

– O parecer é favorável.

Antes de iniciar a discussão, o Plenário deverá, em apreciação preliminar, decidir pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Em votação os pareceres do Relatora: Deputada Sandra Rosado (PMDB – RN), e do Relator revisor, Senador Mozarildo Cavalcanti, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da medida provisória.

As Sr<sup>as</sup> e os Srs. Senadores que aprovarem, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, passa-se à apreciação do mérito.

Em discussão a medida provisória e as emendas, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação a medida provisória, sem prejuízo das emendas.

As Sr<sup>as</sup> e os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação as emendas, de parecer contrário.

As Sr<sup>as</sup> e os Srs. Senadores que as aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

A matéria vai à promulgação.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República.

É a seguinte a matéria aprovada:

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 198, DE 2004**

Altera dispositivos das Leis nºs 10.404, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, 10.483, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, e 10.882, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária; institui a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST; e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Lei.**

**§ 1º O pagamento da GDATA, na forma estabelecida no caput deste artigo, poderá ocorrer com efeito retroativo a 1º de maio de 2004, mediante opção a ser formalizada pelo**

interessado, nos termos do Anexo II desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias contado do início da vigência desta Lei, com renúncia ao resultado da avaliação vigente na data da opção, bem como ao respectivo efeito financeiro subsequente.

§ 2º Os servidores que não exerceram a opção na forma do § 1º deste artigo continuarão recebendo a GDATA nas condições e valores vigentes, até o mês correspondente ao término dos efeitos financeiros do ciclo de avaliação ao qual se encontrem submetidos, nos termos do art. 10 do Decreto nº 4.247, de 22 de maio de 2002, passando a referida gratificação a ser paga, no mês subsequente, segundo a regra estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Aos servidores ocupantes de cargos em comissão, na data da publicação desta Lei, nos termos do art. 15 e 17B do Decreto nº 4.247, de 22 de maio de 2002, serão mantidos a quantidade e os valores dos pontos fixados para o cálculo da respectiva GDATA, resguardado o exercício do direito de opção previsto no § 1º deste artigo.

Art. 2º Aplica-se o disposto no art. 1º desta Lei aos servidores cedidos aos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, ou colocados à disposição de Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 3º A Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º ..... | .....

§ 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

..... " (NR)

"Art. 5º .....

.....

II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

..... " (NR)

"Art. 8º Ao servidor ativo beneficiário da gratificação instituída por esta Lei que obter pontuação inferior a 30 (trinta) pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação." (NR)

Parágrafo único. Os efeitos das alterações introduzidas por este artigo e os decorrentes do Anexo I desta Lei aplicam-se aos aposentados e pensionistas a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 4º O Poder Executivo disporá, em regulamento, a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, sobre os critérios, procedimentos e metodologia de avaliação de desempenho para fins de pagamento da GDATA.

Art. 5º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2004, a Gratificação Específica da Seguridade Social e

do Trabalho - GESST, no valor de R\$ 206,00 (duzentos e seis reais), devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, extensiva às aposentadorias e às pensões.

Parágrafo único. A GESST não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores que a ela fazem jus.

Art. 6º A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a 60 (sessenta) pontos.

Art. 7º Aos aposentados e pensionistas que se enquadrarem no inciso II ou no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, é devida a GDASST no valor correspondente a 30 (trinta) pontos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 8º Os servidores de que trata o art. 1º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, que tiverem optado por não integrar a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho disporão de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, para exercerem a opção pelo ingresso na referida carreira.

§ 1º Os servidores enquadrados automaticamente na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de

publicação desta Lei, optar pelo retorno à situação anterior ao enquadramento.

§ 2º As opções referidas no caput e no § 1º deste artigo produzirão efeitos a partir da data de sua formalização no órgão de lotação do servidor.

Art. 9º A Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º .....

§ 1º A opção referida no caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no caput deste artigo.

..... " (NR)

Art. 10. O Termo de Opção constante do Anexo IV da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar de acordo com o Anexo III desta Lei.

Art. 11. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos ou empregos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino, de que tratam a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, e suas alterações.

§ 1º O estabelecido no caput deste artigo aplica-se também aos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino vinculadas aos



Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e aos docentes do ensino fundamental, médio e tecnológico das instituições federais de ensino cujos empregos não foram enquadrados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos titulares dos cargos ou empregos de Professor de Ensino Superior, de Técnicos-Administrativos e Técnicos-Marítimos e de Procurador Federal das instituições federais de ensino, quer seja em atividade ou inatividade, bem como aos seus respectivos pensionistas.

§ 3º A GEAD integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 4º A GEAD será paga de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta Lei, com efeitos a partir de 1º de maio de 2004, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores referidos no art. 11 desta Lei.

Art. 12. Fica extinta, a partir da data de publicação desta Lei, a Gratificação de Incentivo à Docência - GID, de que trata a Lei nº 10.187, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 13. De 1º de maio de 2004 até 16 de julho de 2004, a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD será paga aos servidores que a ela fazem jus no valor correspondente à diferença entre o valor percebido no período a título de GID e o valor estabelecido nesta Lei para a GEAD.

Art. 14. Ficam transformados, no Poder Executivo Federal, sem aumento de despesa, 1 (um) cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível

6, 1 (um) cargo nível 5, 348 (trezentos e quarenta e oito) funções gratificadas FG-1, 27 (vinte e sete) funções gratificadas FG-2 e 145 (cento e quarenta e cinco) funções gratificadas FG-3 em 8 (oito) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 4, 22 (vinte e dois) cargos nível 3, 9 (nove) cargos nível 2 e 32 (trinta e dois) cargos nível 1.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados o art. 7º da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e o § 8º do art. 3º da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004.

#### ANEXO I

#### VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2004

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)
SUPERIOR	8,34
INTERMEDIÁRIO	4,89
AUXILIAR	3,02

**ANEXO II**

**TERMO DE OPÇÃO**

<b>GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA</b>		
<b>Nome:</b> _____		<b>Cargo:</b> _____
<b>Matrícula SIAPE:</b> _____	<b>Unidade de Lotação:</b> _____	<b>Unidade Pagadora:</b> _____
	<b>Cidade:</b> _____	<b>Estado:</b> _____
<p>Venho, nos termos da Lei n° _____, de _____ de 2004, observando o disposto em seu art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, optar por perceber a GDATA na forma e nos valores estabelecidos pela Lei em referência, renunciando ao resultado da avaliação de desempenho em vigor em 1º de maio de 2004 e ao efeito financeiro subsequente àquela avaliação.</p> <p style="text-align: right;">_____/_____/_____ Local e data</p> <p style="text-align: center;">_____ Assinatura</p>		
<b>Recebido em:</b> ____/____/____.		
<small>ASSINATURA/MATRÍCULA ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIFEC</small>		

## ANEXO III

## TERMO DE OPÇÃO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )		
<p>Venho, nos Termos da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, e observando o disposto no § 1º do art. 3º, com a redação dada pela Lei nº ....., de .... de .....de 2004, optar por integrar o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção, conforme os arts. 2º e 3º da citada Lei.</p> <p>Declaro estar ciente de que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.</p>		
_____ / ____ / ____ Local e data		
_____ Assinatura		
Recabido em: _____ / ____ / ____		
_____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

## ANEXO IV

**GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO  
FUNDAMENTAL, MÉDIO E TECNOLÓGICO - GEAD**

VALORES DA GEAD DE ACORDO COM A TITULAÇÃO E O REGIME DE TRABALHO			
TITULAÇÃO	Em R\$		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
GRADUADO	321,23	572,60	762,84
APERFEIÇOAMENTO	321,23	572,60	762,84
ESPECIALIZAÇÃO	321,23	572,60	762,84
MESTRADO	428,77	969,18	1.332,00
DOUTORADO	530,00	1.265,00	1.976,00

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. PMDB – AP)

– Item 2:

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO  
Nº 47, DE 2004**

(Proveniente da Medida Provisória nº 199, de 2004)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 47, de 2004, que *institui a Gratificação Específica do Seguro Social – Gess, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências*, proveniente da Medida Provisória nº 199, de 2004.

À Medida Provisória foram apresentadas 23 emendas perante a Comissão Mista.

Foram proferidos pareceres no Plenário da Câmara dos Deputados, em substituição à Comissão Mista, Relatora: Deputada Perpétua Almeida (PC do B – AC), preliminarmente pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária; quanto ao mérito, favorável à Medida Provisória e parcialmente às Emendas nºs 21 e 22, nos termos do projeto de lei de conversão que oferece com alterações que promove, e pela rejeição das demais emendas.

Antes de submeter a matéria ao Plenário, a Presidência presta os seguintes esclarecimentos:

– a Comissão Mista foi designada por esta Presidência no dia 2 de agosto e não se instalou;

– a medida provisória foi remetida à Câmara dos Deputados no dia 17 de agosto, tendo sido apreciada naquela Casa no dia 23 do corrente;

– o prazo de quarenta e cinco dias para tramitação da matéria pelo Congresso Nacional esgotou-se no dia 14 de setembro, e o de sessenta dias de vigência, no dia 29 de setembro, tendo sido prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional;

– informa, ainda, que se encerra no próximo dia 28 o prazo de 120 dias de vigência da medida provisória (art. 14, parágrafo único, da Resolução nº 1, de 2002-CN);

– a medida provisória foi recebida formalmente pelo Senado Federal no dia 24.

Prestados esses esclarecimentos, passa-se à apreciação da matéria.

Concedo a palavra à Relatora da matéria no Senado Federal, Senadora Lúcia Vânia.

**PARECER Nº.1.775, DE 2004**

**A SRª LÚCIA VÂNIA** (PSDB – GO. Para proferir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o Projeto de Lei de Conversão nº 47, de 2004, relativo à Medida Provisória nº 199, de 15 de julho de 2004, que institui a Gratificação Es-

pecífica do Seguro Social, GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da carreira previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico Pericial do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências.

### Voto

Em face do exposto, votamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 199, de 2004, e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 47, de 2004, com a seguinte emenda de redação: “Substitua-se, no art. 12 da Lei nº 10.855, de 2004, alterada pelo PLV nº 47, de 2004, o termo ‘coletiva’ por ‘coletivo’”.

É o parecer, Sr. Presidente.

É o seguinte o parecer na íntegra:

### PARECER Nº DE 2004–PLEN

De Plenário, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 47, de 2004, relativo à Medida Provisória nº 199, de 15 de julho de 2004, que institui a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências.

Relatora-Revisora: Senadora **Lúcia Vânia**

### I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adotou a Medida Provisória nº 199, de 15 de julho de 2004, que institui a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, altera disposições das Leis nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de

Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências.

A Medida Provisória foi aprovada pela Câmara dos Deputados em 23 de novembro de 2004, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 47, de 2004, constituído por 10 artigos, que prevêm, em síntese:

1. A instituição, com efeitos financeiros a contar de 1º de maio de 2004, da Gratificação Específica do Seguro Social (GESS), devida aos servidores das carreiras do Seguro Social e Previdenciária, no valor de R\$184,00 (arts. 1º e 9º do PLV);

2. A alteração e a revogação de dispositivos da Lei nº 10.855, de 2004 (arts. 2º e 10 do PLV), nos pontos que destacamos a – seguir:

2.1 Art. 3º, § 2º – limitação da renúncia dos servidores que se manifestarem por integrar a Carreira do Seguro Social apenas aos valores correspondentes ao adiantamento pecuniário previsto no art. 8º da Lei nº 7.686, de 1988;

2.2. Art. 4º – no que se refere aos requisitos de ingresso nos cargos da carreira do Seguro Social, aperfeiçoamento da redação anterior, com a substituição da expressão “curso superior ou médio, ou equivalente, concluído” por “curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído”;

2.3. Art. 5º – eliminação do prazo exíguo que havia para as providências de reclassificação dos cargos pelo Poder Executivo;

2.4. Arts. 11, 12, 13 e 19 – aumento do limite para pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social, de 60% para 80%, mudança no sistema de sua concessão, substituindo-se a avaliação individual pela coletiva, entendida como a referente ao conjunto dos servidores de cada uma das unidades do INSS, eliminação da hipótese de perda, por desempenho insatisfatório, do direito a essa gratificação;

3. Normas relativas ao termo de opção previsto no Anexo III da Lei nº 10.855, de 2004, abrindo-se a possibilidade de que os integrantes da Carreira Previdenciária (Lei nº 10.355, de 2001) e do Plano de Classificação de Cargos (Lei nº 5.645, de 1970), além daqueles que fizeram opção por integrarem a Carreira do Seguro Social (Lei nº 10.855, de 2004), manifestem-se favoravelmente à aplicação de regra que restringe a renúncia que devem fazer, como condição para virem a integrar a Carreira do Seguro Social, apenas ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 1988 (art. 3º do PLV, c/c o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.855, de 2004, com a redação dada pelo – PLV);



4. A fixação, em 60% do valor máximo da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), do percentual a ser pago aos servidores que a ela fazem jus, até que seja editado regulamento disciplinando os critérios e procedimentos utilizados no cálculo dessa parcela remuneratória (art. 4º do PLV);

5. A reabertura do prazo de 90 dias, previsto na Lei nº 10.876, de 2004, para opção dos titulares de cargos de Médico do Plano de Classificação de Cargos pelo enquadramento em cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, criada pela citada Lei (art. 7º do PLV).

E, como inovação com respeito ao que dispõe a MPV, o PLV estabelece:

1. Nova redação para o § 1º do art. 7º da Lei nº 10.876, de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para fixar que a opção pela nova carreira implicará renúncia apenas às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que sejam relativas à recomposição de vencimentos (art. 5º do PLV);

2. Modificação do Anexo IV da Lei nº 10.876, de 2004, para adequá-lo à modificação indicada no item anterior (art. 6º do PLV);

3. Permissão aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial de optar por integrar o Quadro da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, nos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social, com prazo de 90 dias para formalizar a opção (art. 8º do PLV).

Na Exposição de Motivos que acompanha a MPV, é salientado que: (i) ela atende aos pressupostos de urgência e relevância, tendo em vista “fazer parte de um conjunto de medidas que visam promover o reajuste das tabelas salariais dos servidores que atualmente percebem as menores remunerações no âmbito da Administração Pública Federal, em estrita sintonia com as diretrizes de Governo, a tendendo a uma política de revitalização de remunerações”; (ii) as normas nela constantes atingem 70.780 servidores do Poder Executivo da União; (iii) as despesas dela decorrentes estão contempladas na Lei Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e seu impacto sobre os dois exercícios seguintes é compatível com o aumento de receita previsto para o período, atendendo, assim, ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

## II — Análise

Nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cumpre a esta Casa opinar

sobre os pressupostos de urgência e relevância da presente Medida Provisória.

Devemos convir que se trata de ato relevante, eis que implementa melhorias na estrutura salarial de carreiras que estão entre as de menor remuneração no Poder Executivo, na esteira do conjunto de medidas adotadas no âmbito da política de pessoal do Governo Federal. É de se atentar para o papel desempenhado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e a importância social do mister de seus servidores, que atuam em todos os rincões do País. A alteração legislativa, fruto de negociações entre o Poder Executivo e as entidades representativas dos servidores, fez-se premente, não apenas sob a ótica dos servidores beneficiados, mas da sociedade, haja vista os transtornos que adviriam da paralisação de atividades no INSS, como ocorreu recentemente com os médicos da autarquia.

Não vislumbrando vícios de constitucionalidade na MPV, tampouco no PLV, entendemos, no mérito, deva ser este último aprovado por esta Casa, em face dos aspectos positivos enumerados no relatório precedente e pelo aperfeiçoamento que promove no texto original da MPV. Sugerimos apenas uma modificação, que, por se tratar de emenda de redação, dispensa inclusive o retorno do projeto à Câmara dos Deputados. Trata-se da substituição, no novo texto do art. 12 da Lei nº 10.855, de 2004, que se pretende ver alterado, do termo coletiva por coletivo, haja vista que se refere à avaliação de desempenho coletivo de que trata o art. 11, § 2º, da mesma lei.

## III – Voto

Em face do exposto, votamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 199, de 2004, e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 47, de 2004, com a seguinte emenda de redação:

### EMENDA Nº 24 – PLEN

Substitua-se, no art. 12 da Lei nº 10.855, de 2004, alterada pelo PLV nº 47, de 2004, o termo “coletiva” por “coletivo”.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2004.  
– **Lúcia Vânia**, Relatora.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)

– O parecer é favorável ao projeto de lei de conversão com emenda de redação que apresenta.

Antes de iniciar a discussão, o Plenário deverá, em apreciação preliminar, decidir pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Em votação os pareceres da Relatora: Deputada Perpétua Almeida (PCdoB-AC), e do Relator revisor, Senador Edison Lobão, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória.

As Sr<sup>as</sup> e os Srs. Senadores que os aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovados os pareceres, passa-se à apreciação do mérito.

Discussão do projeto de lei de conversão, da medida provisória e das emendas, em turno único.

**O SR. ARTHUR VIRGÍLIO** (PSDB – AM) – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao Senador Arthur Virgílio para discutir a matéria.

**O SR. ARTHUR VIRGÍLIO** (PSDB – AM. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o critério utilizado pela Oposição, nesta Casa, não é o de denegar, sem critério – para repetir a palavra –, a aprovação de medidas provisórias. Algumas merecerão nosso voto, outras não merecerão o nosso apoio.

Apesar da contrariedade que temos com a forma bastante leviana como o Governo vem tratando o Congresso com a edição de medidas provisórias, não poderíamos votar contra gratificação para integrantes da Carreira do Seguro Social e da Carreira Previdenciária. Na verdade, são R\$184,00 a mais, inclusive para aposentados e pensionistas. Essa gratificação não servirá, entretanto, como base de cálculo para quaisquer outros benefícios.

De acordo com o Governo, a proposta produzirá efeitos para cerca de 70 mil servidores, e as despesas para 2004 ficarão em torno de R\$144,073 milhões. Já para 2005 e 2006, o impacto anual adicional será de R\$209,015 milhões. A medida provisória ajusta o termo de opção dos servidores da Carreira do Seguro Social e amplia o prazo de opção para os servidores da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social. Fica suprimido também o prazo de 90 dias, a partir de 11 de dezembro de 2003, para reclassificação dos cargos incorporados à Carreira do Seguro Social.

O PSDB votará “sim”, Sr. Presidente, seguro de que é melhor isso do que sermos puristas e rejeitarmos uma medida provisória vinda para esta Casa com tudo aquilo que já foi denunciado pelo próprio Líder Aloizio Mercadante, portanto, claramente denunciado, antes

até, pelo Líder do PFL e pelo Líder do PSDB, como expressão de uma revolta que vai grassando na Casa.

Exigimos respeito. Imaginamos que isso seja uma forma de se diminuir o peso político do Congresso Nacional, mas, já que o fato está se consumando, não dá para se votar contra algo que beneficia o servidor público, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP) – Continua a discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto de lei de conversão, que tem preferência regimental, ressalvada a Emenda nº 24, de Plenário, de redação, apresentada pela Relatora revisora. (Pausa.)

As Sr<sup>as</sup> e os Srs. Senadores que os aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação a Emenda nº 24, de Plenário, de redação.

As Sr<sup>as</sup> e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovado o Projeto de Lei de Conversão com emenda, ficam prejudicadas a Medida Provisória e as emenda a ela apresentadas perante a Comissão Mista.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP) – Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final ao Projeto de Lei de Conversão nº 47, de 2004, que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte:

**PARECER Nº 1.776 , DE 2004**  
(Da Comissão Diretora)

**Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 47, de 2004 (Medida Provisória nº 199, de 2004).**

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 47, de 2004 (Medida Provisória nº 199, de 2004), que institui a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, altera disposições das Leis nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre reestruturação da carreira previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a carreira do seguro social, e 10.876, de 2 de junho de

2004, que cria a carreira de perícia médica da previdência social e dispõe sobre a remuneração da carreira de supervisor medido-pericial do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências, consolidando a emenda de redação oferecida pelo relator-revisor e aprovada pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, 25 de novembro de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente – Senador **Romeu Tuma**, Relator – Senador **Paulo Paim**, Senador **Geraldo Mesquita Júnior**.

#### ANEXO AO PARECER Nº 1.776, DE 2004

**Altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre reestruturação da carreira previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a carreira do seguro social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a carreira de perícia médica da previdência social e dispõe sobre a remuneração da carreira de supervisor medido-pericial do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2004, a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, no valor de R\$184,00 (cento e oitenta e quatro reais), devida aos integrantes da carreira do seguro social e da carreira previdenciária, de que tratam as Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, e 10.355, de 26 de dezembro de 2001, respectivamente, extensiva às aposentadorias e às pensões.

Parágrafo único. A GESS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores que a ela fazem jus.

Art. 2º A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§ 2º A opção pela carreira do seguro social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 4º O ingresso nos cargos da carreira do seguro social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e

títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

.....” (NR)

“Art. 5º O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a reclassificação dos cargos incorporados à carreira do seguro social na forma do art. 2º desta lei, observados os seguintes critérios e requisitos:

.....” (NR)

“Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social – GDASS, devida aos integrantes da carreira do seguro social por desempenho institucional e coletivo, no valor máximo de R\$513,00 (quinhentos e treze reais) para o nível superior, R\$184,00 (cento e oitenta e quatro reais) para o nível intermediário e R\$101,00 (cento e um reais) para o nível auxiliar.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do INSS no alcance de suas metas organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho coletivo, limitada a 60% (sessenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de cada uma das unidades do INSS, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas organizacionais da autarquia.

§ 3º A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais obtidos na avaliação de desempenho institucional e na avaliação de desempenho coletiva.

§ 4º O limite global de pagamento mensal a título de GDASS, em cada nível, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor da gratificação multiplicada pelo número de servidores em exercício na autarquia que a ela fazem jus.

.....

§ 6º Caso a avaliação de desempenho da unidade não alcançar 35% (trinta e cinco por cento) da pontuação máxima relativa à avaliação de desempenho coletivo, o INSS realizará diagnóstico organizacional e adotará medidas destinadas a identificar e atender as necessidades de capacitação de seus servidores, devendo ser novamente realizada a

avaliação no prazo de 6 (seis) meses, contados da avaliação anterior.

§ 7º (Revogado)” (NR)

“Art. 12. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASS serão estabelecidos em regulamento.” (NR)

“Art. 13. (Revogado)”

“Art. 19. (Revogado)”

Art. 3º O termo de opção constante do Anexo III da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar de acordo com o Anexo I desta lei, podendo ser firmado pelos servidores:

I – integrantes da carreira previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

II – regidos pelo plano de classificação de cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na data de publicação desta lei, ou com processo de redistribuição para o INSS formalizado até 20 de maio de 2004; ou III – integrantes da carreira do seguro social que tenham exercido a opção na forma do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 10 de abril de 2004.

§ 1º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, o termo de opção será recebido como rerratificação da opção anteriormente realizada, podendo ser firmado pelos respectivos pensionistas no caso de morte do titular.

§ 2º A opção prevista no **caput** deste artigo poderá ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias, contados do início de vigência desta lei, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do respectivo termo de opção.

§ 3º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o prazo de que trata o § 2º deste artigo será contado a partir da data de publicação do ato de redistribuição, quando esta for posterior à publicação desta lei, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

Art. 4º A partir da vigência desta lei e até que seja editado o regulamento de que trata o art. 12 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, a GDASS será paga aos servidores de cargos efetivos ou cargos e funções comissionados e de confiança que a ela fazem jus nos valores correspondentes a 60% (sessenta por cento) de seus valores máximos. Art. 5º O § 1º do art. 7º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º.....

§ 1º A opção referida no **caput** deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, relativas a recomposição de vencimentos, atribuindo-

se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata a Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no **caput** deste artigo.

..... “ (NR)

Art. 6º O termo de opção constante no Anexo IV da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passa a vigorar de acordo com o Anexo II desta lei, podendo ser firmado:

I – pelos servidores integrantes da carreira de perícia médica da previdência social;

II – pelos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 3º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

§ 1º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o termo de opção será recebido como rerratificação da opção anteriormente realizada, podendo ser firmado pelos respectivos pensionistas no caso de morte do titular.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, a formalização do termo de opção gerará efeitos financeiros a partir de 16 de julho de 2004.

Art. 7º A opção pelo enquadramento na carreira de perícia médica da previdência social, criada pela Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, poderá ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, contados do início da vigência desta lei, com efeitos financeiros a partir de 16 de julho de 2004.

Art. 8º Fica facultado aos ocupantes de cargo de supervisor médico-pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, optarem por integrar o quadro da carreira de perícia médica da previdência social, nos cargos efetivos de perito médico da previdência social. Parágrafo único. O servidor que não formalizar a opção de enquadramento a que se refere o **caput** deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei permanecerá integrando quadro em extinção.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros relativamente ao disposto no art. 1º a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 10. Ficam revogados o § 7º do art. 11 e os arts. 13 e 19 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

Senado Federal, de novembro de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.



## ANEXO I

## TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO SEGURO SOCIAL		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )		
<p>Venho, nos termos da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º, com a redação dada pela Lei nº ....., optar por integrar a Carreira do Seguro Social, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada ao percentual da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005, na forma disposta no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, referente ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988.</p> <p>Declaro estar ciente de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.</p>		
<p>_____ / /</p> <p>Local e data</p>		
<p>_____</p> <p>Assinatura</p>		
Recebido em: _____ / /		
<p>Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</p>		

## ANEXO II

## TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )			
<p>Venho, nos termos da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, optar pelo enquadramento no cargo de Perito Médico da Previdência Social, na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, relativas a recomposição de vencimentos, referentes ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção. Autorizo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a levar a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.</p>			
<p>_____, ____/____/____</p> <p>Local e data</p>			
<p>_____</p> <p>Assinatura</p>			
Recebido em: ____/____/____.			
<p>_____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</p>			



**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)

– Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Sr<sup>as</sup> e os Srs. Senadores que a aprovam quiseram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)

– **Item 2-A:**

### **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

#### **Nº 48, DE 2004**

(Proveniente da Medida Provisória nº 200, de 2004)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 48, de 2004, que *altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social*, proveniente da Medida Provisória nº 200, de 2004.

À Medida Provisória foram apresentadas 14 emendas perante a Comissão Mista.

Foram proferidos pareceres no Plenário da Câmara dos Deputados, em substituição à Comissão Mista, Relator: Deputado Jackson Barreto (PTB-SE), preliminarmente pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária; quanto ao mérito, favorável à Medida Provisória e às Emendas nºs 2 e 3, nos termos do projeto de lei de conversão que oferece, e pela rejeição das demais emendas.

Antes de submeter a matéria ao Plenário, a Presidência presta os seguintes esclarecimentos:

- a Comissão Mista foi designada por esta Presidência no dia 2 de agosto e não se instalou;
- a Medida Provisória foi remetida à Câmara dos Deputados no dia 17 de agosto, tendo sido apreciada naquela Casa no dia 24 do corrente;
- o prazo de quarenta e cinco dias para tramitação da matéria pelo Congresso Nacional esgotou-se no dia 14 de setembro, e o de sessenta dias de vigência, no dia 29 de setembro, tendo sido prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional;
- informa, ainda, que se encerra no próximo dia 28 o prazo de 120 dias de vigência da Medida Provisória. (Art. 14, parágrafo único, da Resolução nº 1, de 2002-CN);
- a Medida Provisória foi recebida formalmente pelo Senado Federal no último dia 24.

Prestados esses esclarecimentos, passa-se à apreciação da matéria.

Concedo a palavra ao nobre Senador Edison Lobão como Relator revisor da matéria.

### **PARECER Nº.1.777, DE 2004**

**O SR. EDISON LOBÃO** (PFL – MA. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 200, de 2004, que dispõe sobre o Programa de Subsídio de Habitação de Interesse de Social. A Medida Provisória foi aprovada pela Câmara dos Deputados, em novembro de 2004, e na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 48, de 2004.

As alterações trazidas pelo projeto de lei de conversão, em relação à forma original de constituição do Programa de Subsídio de Habitação de Interesse Social, referem-se essencialmente à criação de uma modalidade alternativa de concessão de subsídio à habitação de interesse social.

Uma segunda alteração relevante está contida no art. 2º da Medida Provisória nº 48, de 2004. Na configuração original, o programa estava limitado a financiamentos a serem concedidos exclusivamente por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

#### **Análise**

Nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002, cumpre a esta Casa opinar sobre os pressupostos de urgência e relevância da presente medida provisória.

Devemos convir que se trata de matéria relevante e urgente, pois visa aperfeiçoar programa de atendimento à demanda habitacional dos setores mais necessitados da população, não vislumbrando vícios de constitucionalidade da medida nem do projeto.

Entendemos, no mérito, deva ser este último aprovado por esta Casa em face dos aspectos positivos enumerados no relatório precedente e pelo aperfeiçoamento que promove no texto original da medida.

Em face do exposto, votamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 200, de 2004, e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 48, de 2004.

É o seguinte o parecer na íntegra:

### **PARECER Nº , DE 2004 – PLEN**

**De Plenário, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 48, de 2004, relativo à Medida Provisória nº 200, de 21 de julho de 2004, que dispõe sobre o Programa de Subsídio À Habitação de Interesse Social PSH.**

Relator – Revisor: Senador **Edison Lobão**

### I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adotou a Medida Provisória nº 200, de 21 de julho de 2004, que dispõe sobre o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH.

A medida provisória foi aprovada pela Câmara dos Deputados em 24 de novembro de 2004, na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 48, de 2004 constituído por nove artigos, que visam a dar nova configuração ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social — PSH, instituído pela Medida Provisória nº 2.212, de 30 de agosto de 2001.

As alterações trazidas pelo PLV em relação à forma original de constituição do PSH referem-se essencialmente à criação de uma modalidade alternativa de concessão de subsídio à habitação de interesse social. Vise acordo com a regra anterior, apenas as operações de financiamento poderiam receber o subsídio do programa. O PLV nº 48, de 2004, cria uma nova alternativa de aplicação de recursos, chamada de “parcelamento”, que corresponde ao aporte de recursos financeiros, bens ou serviços por parte do Poder Público diretamente na realização dos empreendimentos habitacionais. Desse modo, a política de subsídios à habitação de interesse social deixa de estar limitada à concessão de redução no custo dos financiamentos e passa a contar com mecanismo de investimento direto nos imóveis, de forma a abater o custo de aquisição diretamente pela redução do valor de venda ao beneficiário.

Uma segunda alteração relevante está contida no art. 2º do PLV nº 48, de 2004. Na configuração original do Programa de Subsídio à Habitação o programa estava limitado a financiamentos a serem concedidos exclusivamente por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. No modelo proposto, poderão operar no PSH os agentes financeiros do SFH o que pode incluir COHAB e cooperativas habitacionais.

Como inovação com respeito ao que dispõe a MPV nº 200, de 2004, o PLV nº 48, de 2004, estabelece:

1. nova redação para a ementa, que passa a ser a seguinte: “Altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social.”, quando originalmente tinha o seguinte enunciado: “Dispõe sobre o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH.”;

2. alteração na redação do art. 2º, substituindo o termo “operados” por “realizadas”;

3. introdução de novo art. 6º, com renumeração dos demais, prevendo que todos os contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis

com financiamento ou parcelamento e os contratos de financiamento ou de parcelamento celebrados no âmbito do PSH poderão ser celebrados por instrumento particular, a eles se atribuindo o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito, não se lhes aplicando as disposições do art. 108 do Código Civil. II – **Análise**

Nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cumpre a esta Casa opinar sobre os pressupostos de urgência e relevância da presente medida provisória. Devemos convir que se trata de matéria relevante e urgente, pois visa a aperfeiçoar programa de atendimento à demanda habitacional dos setores mais necessitados da população.

Não vislumbrando vícios de constitucionalidade na MPV, tampouco no PLV, entendemos, no mérito, deva ser este último aprovado por esta Casa, em face dos aspectos positivos enumerados no relatório precedente e pelo aperfeiçoamento que promove no texto original da MPV.

A introdução da modalidade parcelamento na política de subsídios tem reflexos importantes. O primeiro é que a União poderá participar também da etapa de construção dos empreendimentos imobiliários para os quais concederá subsídios.

Um segundo aspecto é que esse alargamento da abrangência do programa, no que respeita às opções de aplicação de recursos públicos, permite articulação com estados e municípios. Essa alteração no PSH tende a reduzir os custos dos empreendimentos, por meio de fornecimento de terrenos e de infra-estrutura, da redução de custos tributários e de outra alternativa de contribuição que sejam mais viáveis na atual conjuntura, em que se torna difícil para os governos aportar recursos financeiros para o subsídio, em face das restrições de caixa que o setor público atravessa.

A nova estrutura do PSH, desse modo, pode melhor adaptar o programa à escassez de recursos financeiros e permite articular a política com os entes subnacionais da Federação. Tal articulação não só amplia a oferta potencial de recursos para subsídios, como dá caráter descentralizado aos projetos, o que, em geral, tende a ser salutar, pois enseja maior controle no gasto e maior eficácia na escolha de beneficiários

### III – Voto

Em face do exposto, votamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 200, de 2004, e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 48, de 2004.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2004.

Relator-revisor,

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)

– O parecer é favorável.

Antes de iniciar a discussão, o Plenário deverá, em apreciação preliminar, decidir pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Em votação os pareceres do Relator: Deputado Jackson Barreto (PTB-SE), e do Relator revisor, Senador Edison Lobão, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória.

As Sr<sup>as</sup> e os Srs. Senadores que os aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, passa-se à apreciação do mérito.

Em discussão o projeto de lei de conversão, a medida provisória e as emendas, em turno único.

**A SR<sup>a</sup> LÚCIA VÂNIA** (PSDB – GO) – Peço a palavra para discutir, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra, para discutir, à Senadora Lúcia Vânia.

**A SR<sup>a</sup> LÚCIA VÂNIA** (PSDB – GO. Para discutir. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, a medida provisória, em linhas gerais, amplia o escopo do PSH, alterando procedimentos relativos à execução do programa criado pela Medida Provisória nº 2.212, de 2001, com o intuito de viabilizar o acesso à moradia para os segmentos de renda familiar alcançados por programas de financiamento habitacional de interesse social operados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conferindo-se maior vantagem competitiva na implantação do programa e inclusão de uma nova modalidade de aquisição de moradia própria, denominada parcelamento.

Esse parcelamento tem a finalidade precípua de viabilizar novos recursos financeiros, bens ou serviços necessários à composição do investimento da unidade habitacional, a serem aportados pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, passíveis de retorno pelos beneficiários do PSH. Subsídios o segmento populacional com renda familiar bruta mensal de até três salários mínimos, que corresponde a 65% do total do déficit habitacional no Brasil, de 6,6 milhões de moradias.

Segundo nota elaborada pela Comissão de Fiscalização e Controle do Senado, os valores para execução estão cobertos pela estimativa de receitas do atual Orçamento e já foram levados em conta no cálculo das metas fiscais.

Portanto, esse projeto merece o nosso aplauso. E, como Presidente da Comissão de Assuntos Sociais,

sentimo-nos muito felizes, nesta Casa, de poder votar hoje esta medida provisória.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP) – Continua a discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o Projeto de Lei de Conversão, que tem preferência regimental.

As Sr<sup>as</sup> e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o projeto de lei de conversão, com emenda, ficam prejudicadas a Medida Provisória e as emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista.

A matéria vai à sanção.

É a seguinte a matéria aprovada:

#### **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 48, DE 2004**

#### **Altera o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica mantido o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, na forma que dispõe esta lei.

Art. 2º O PSH objetiva tornar acessível a moradia para os segmentos populacionais de renda familiar alcançados pelas operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social, realizadas por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Para os fins desta lei considera-se:

I – financiamento: a operação caracterizada, no mínimo, pelo aporte de recursos financeiros, provenientes das instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH participantes do programa, necessários à composição do pagamento do preço de imóvel residencial, retornáveis pelos beneficiários finais das operações;

II – parcelamento: a operação caracterizada, no mínimo, pelo aporte de recursos financeiros, bens ou serviços, provenientes de órgãos e entidades responsáveis pela promoção dos empreendimentos necessários à composição do pagamento do preço de imóvel residencial, passíveis de retorno, parcial ou integral, pelos beneficiários finais das operações.

Art. 4º Os recursos do PSH serão destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento ou parcelamento habitacional de interesse social, contratadas com pessoa física, de modo a complementar, no ato da contratação:

I – a capacidade financeira do proponente para pagamento do preço do imóvel residencial;

II – o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico—financeiro das operações de financiamento realizadas pelas instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital; e

III – o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico—financeiro das operações de parcelamento, realizadas pelas instituições financeiras ou agentes financeiros do SFH, compreendendo as despesas de contratação e administração do crédito e remuneração das instituições ou agentes.

Parágrafo único. Os recursos mencionados neste artigo serão aplicados, no ato da contratação, na complementação dos valores não suportados pelos rendimentos dos mutuários beneficiados pelo programa.

Art. 5º Os contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis com financiamento ou parcelamento e os contratos de financiamento ou de parcelamento celebrados no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, bem como quaisquer outros atos e contratos resultantes da aplicação desta lei, poderão ser celebrados por instrumento particular, a eles se atribuindo o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito, não se lhes aplicando as disposições do art. 108 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo definir as diretrizes e condições para implementação do programa, especialmente em relação:

I – à faixa de renda de interesse social para os fins de que trata esta lei;

II – aos procedimentos e condições para o direcionamento dos subsídios;

III – aos programas habitacionais de interesse social a serem alcançados pelos subsídios; e

IV – aos valores máximos de subsídio para os fins do disposto no art. 4º desta lei.

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos públicos federais, sob a forma de colocação direta,

em favor das instituições financeiras ou dos agentes financeiros do SFH que estiverem participando deste programa, podendo tais emissões ser ao par, com ágio ou deságio, para atender ao subsídio de que trata esta lei.

Parágrafo único. As características desses títulos serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.212, de 30 de agosto de 2001.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)  
– **Item 2C:**

### **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 50, DE 2004**

(Proveniente da Medida Provisória nº 202, de 2004)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 50, de 2004, que *altera a legislação tributária federal e as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003*, proveniente da Medida Provisória nº 202, de 2004.

À Medida Provisória foram apresentadas 144 emendas perante a Comissão Mista.

Foram proferidos pareceres no Plenário da Câmara dos Deputados, em substituição à Comissão Mista, Relator: Deputado Carlito Merss (PT-SC), preliminarmente pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária; quanto ao mérito, favorável à Medida Provisória, nos termos do Projeto de Lei de Conversão que oferece e pela rejeição das emendas.

Antes de submeter a matéria ao Plenário, a Presidência presta os seguintes esclarecimentos:

- a Comissão Mista foi designada por esta Presidência no dia 2 de agosto e não se instalou;
- a Medida Provisória foi remetida à Câmara dos Deputados no dia 17 de agosto, tendo sido apreciada naquela Casa no dia 24 do corrente;
- o prazo de quarenta e cinco dias para tramitação da matéria pelo Congresso Nacional esgotou-se no dia 14 de setembro, e o de sessenta dias de vigência, no dia 29 de setembro, tendo sido prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional;
- informa, ainda, que se encerra no próximo dia 28 o prazo de 120 dias de vigência da Medida Provisória. (Art. 14, parágrafo único, da Resolução nº 1, de 2002-CN);



– a Medida Provisória foi recebida formalmente pelo Senado Federal nesta data.

Prestados esses esclarecimentos, passa-se à apreciação da matéria.

Concedo a palavra ao nobre Senador Cristovam Buarque, Relator revisor da matéria.

### PARECER Nº 1.778, DE 2004

**O SR. CRISTOVAM BUARQUE** (Bloco/PT – DF. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, tenho o prazer de relatar o parecer da medida provisória, nos termos do art. 7º da Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional, que altera a legislação tributária federal, oferecida pela Câmara dos Deputados à Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, de ementa idêntica.

O projeto de lei é composto de seis artigos. O art. 1º dispõe, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, que a quantia de R\$100,00 mensais será excluída do total de rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado, inclusive o 13º salário, pago nos meses de agosto a dezembro do ano calendário de 2004.

No art. 2º, o **caput** reduz a zero as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social, PIS, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, Pasep, e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, Cofins, incidente sobre a receita de venda de mercadorias destinadas ao consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, sempre quando efetuadas por pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus.

O § 2º manda aplicar as operações de que trata o **caput** às disposições do inciso II do art. 2º e do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Em conseqüência, as mercadorias remetidas para a Zona Franca de Manaus com incidência da alíquota zero, por não haver efetivo pagamento na fase anterior, não gerarão crédito na apuração do PIS-Pasep e da Cofins, não-cumulativas, pelas empresas situadas na Zona Franca de Manaus.

Art. 3º, § 4º, art. 2º e § 12, e ao art. 3º, ambos da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Vale ressaltar que essa lei dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS-Pasep mediante aplicação da alíquota-padrão de 1,65%, ressalvadas, obviamente, as exceções.

O primeiro dispositivo acrescentado estabelece alíquotas diferenciadas a serem aplicadas sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica e industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorren-

te da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, Suframa.

A alíquota será de 0,65% no caso de venda efetuada a pessoa jurídica, estabelecida: a) na Zona Franca de Manaus, e b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure PIS-Pasep num regime de não-cumulatividade.

Será de 1,3% no caso de venda efetuada a órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal e a pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus que: a) apure o Imposto de Renda com base no lucro presumido; b) apure o Imposto de Renda com base no lucro real e que tenha sua receita total ou parcialmente excluída do regime de incidência não cumulativa do PIS/Pasep; c) seja optante pelo sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições, o Simples.

O segundo dispositivo acrescentado estatui que, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pela Suframa, o crédito do PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1%. Em ambos os casos, as novas alíquotas não se aplicam relativamente aos produtos listados nos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.677, de 2002, que têm alíquotas próprias.

O art. 4º inclui o § 5º no art. 2º e o § 17 no art. 3º, ambos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre cobrança não cumulativa da Cofins. As alterações na Cofins são similares à introduzida pelo art. 3º do projeto de lei relativamente ao PIS/Pasep, pois o nível de redução das alíquotas e as hipóteses de incidência abrigadas pela redução são idênticos.

Assim, o primeiro dispositivo acrescentado estabelece alíquotas diferenciadas a serem aplicadas sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela Suframa.

A alíquota será de 3% no caso de venda efetuada à pessoa jurídica estabelecida: a) na Zona Franca de Manaus; b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Cofins no regime de não-cumulatividade.

Será de 6% no caso de venda efetuada a órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal, e a pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus que: a) apure o Imposto de Renda com base no lucro presumido; b) apure o Imposto de Renda com base no lucro real e tenha a sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência, não-cumulativa, do PIS/Pasep, e, c) seja optante

pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, o Simples.

O segundo dispositivo acrescido estatui que, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica que se estabelecer na Zona Franca, consoante projeto aprovado pela Suframa, o crédito da Cofins será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6%.

Em ambos os casos, as novas alíquotas não se aplicam relativamente aos produtos listados nos §§ 1º a 3º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, que tem alíquotas próprias.

O art. 5º determina que a suspensão da elegibilidade do PIS/Pasep Importação e da Cofins Importação, prevista nos arts. 14, § 1º, e 14, "a", da Lei nº 10.865, relativamente aos bens referidos a seguir, será resolvida mediante a aplicação da alíquota zero quando as mercadorias importadas forem utilizadas em processo de fabricação de matérias-primas e produtos industrializados finais, por estabelecimento situado na Zona Franca de Manaus, consoante, obviamente, projeto aprovado pela Suframa.

Os artigos da Lei nº 10.875, de 2004, citados, referem-se à importação por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de: 1) bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pela Suframa; 2) de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para emprego em processo de industrialização pelos estabelecimentos retroreferidos no art. 14-a

O art. 6º contém cláusula de vigência imediata da lei que resultar.

#### Da análise

O art. 8º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece que o Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá preliminarmente quanto à relevância e à urgência da medida provisória. No presente caso, os pressupostos constitucionais de relevância e de urgência estão plenamente atendidos.

Como bem ressalta a Exposição de Motivos nº 00092/94 – Ministério da Fazenda, elas se justificam principalmente pelos efeitos das medidas, que devem alcançar os pagamentos a serem efetuados já a partir de agosto de 2004. Assim, é necessário que se dê tempo suficiente para que a redução permitida por esta medida provisória possa ser implementada pelas fontes pagadoras dos rendimentos ainda neste mês.

Por seu lado, esta medida provisória estabelecerá o tratamento isonômico e a neutralidade tributária, no

âmbito da Zona Franca de Manaus, com relação ao PIS/PASEP e à Cofins. Não se pode argüir desrespeito à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2002, a lei conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A constitucionalidade da medida provisória é inquestionável. Sua edição atende aos requisitos do art. 62 da Carta Magna. A proposição é consentânea com o ordenamento jurídico pátrio e incorpora técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998.

#### Mérito

A redução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física objetiva dar efetividade à recomendação do Presidente da República no sentido de beneficiar os trabalhadores assalariados em relação ao Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho assalariado e, desse modo, implementar o acordo ocorrido em reunião entre o Governo, o Presidente da Câmara dos Deputados e as lideranças sindicais.

É notório que a medida proporcionará efetivo benefício para todos os trabalhadores assalariados, como pode ser verificado pela tabela a seguir apresentada, com maior redução do imposto devido pelos trabalhadores das primeiras faixas de renda tributável – no parecer, Sr. Presidente, temos a tabela que mostra que a redução é crescentemente maior para os salários menores.

É indiscutível o fato de que, por menor que seja o alívio tributário do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre os assalariados, permitirá um aumento do consumo, que é estimado em R\$500 milhões pela Secretaria da Receita Federal, favorecendo, em especial, se aprovada neste momento esta medida provisória, o comércio natalino.

É significativa a redução da carga do PIS/PASEP e da Cofins relativa aos produtos comercializados e industrializados na Zona Franca de Manaus e destinados não somente ao consumo local como em todo o território nacional. A eliminação desses tributos indiretos no que respeita aos produtos nacionais adquiridos e aos insumos importados na referida Zona Franca de Manaus com os benefícios do regime desta bem como as alíquotas mais brandas que doravante incidirão terão reflexos imediatos na diminuição dos preços dos produtos afetados em proveito de toda a população e não apenas dos assalariados.

O tratamento fiscal favorecido para a Zona Franca de Manaus consolida a decisão do constituinte derivado que, ao aprovar a reforma tributária consubstancia-



da na Emenda Constitucional nº 42, de dezembro de 2003, prorrogou por mais dez anos, ou seja, até 2023, o prazo de funcionamento da Zona Franca.

Sr. Presidente, o voto, diante do exposto, é favorável à aprovação do PLV nº 50, de 2004.

É o que tenho para colocar como relator da referida medida provisória.

É o seguinte o parecer na íntegra:

### **PARECER Nº DE 2004**

#### **De Plenário, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 50, de 2004, proveniente da Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de – 2004, que altera a legislação tributária federal.**

Relator-Revisor: Senador **Cristovam Buarque**

#### **I – Relatório**

Nos termos do art. 7º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, é submetido à apreciação desta Casa o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 50, de 2004, que altera a legislação tributária federal, oferecido pela Câmara dos Deputados à Medida Provisória (MPV) nº 202, de 23 de julho de 2004, de ementa idêntica.

O PLV nº 50, de 2004, compõe-se de seis artigos.

O art. 1º dispõe que, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física (IRPF), a quantia de R\$100,00 mensais será excluída do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado, inclusive o décimo terceiro salário, pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.

O art. 2º, **caput**, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM) quando efetuadas por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM. O § 2º manda aplicar às operações de que trata o **caput** as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Em conseqüência, as mercadorias remetidas para a ZFM com incidência da alíquota zero, por não haver efetivo pagamento na fase anterior, não gerarão crédito na apuração do PIS/Pasep e da Cofins, não cumulativas, pelas empresas situadas na ZFM.

O art. 3º acrescenta § 4º ao art. 2º e § 12 ao art. 3º, ambos da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2007. Vale ressaltar que essa lei dispõe sobre a não-

cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, mediante aplicação da alíquota padrão de 1,65%, ressalvadas as exceções. O primeiro dispositivo acrescentado estabelece alíquotas diferenciadas a serem aplicadas sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na ZFM, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa). A alíquota será de 0,65%, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica (PJ) estabelecida: a) na ZFM; e b) fora da ZFM, que apure o PIS/Pasep no regime de não-cumulatividade. Será de 1,3%, no caso de venda efetuada a órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal, e a PJ estabelecida fora da ZFM que: a) apure o imposto de renda (IR) com base no lucro presumido; b) apure o IR com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa do PIS/Pasep; c) seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (Simples). O segundo dispositivo acrescido estatui que na aquisição de mercadoria produzida por PJ estabelecida na ZFM, consoante projeto aprovado pela Suframa, o crédito (do PIS/Pasep) será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1%.

Em ambos os casos, as novas alíquotas não se aplicam relativamente aos produtos listados nos §§ 1º a 3º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, que têm alíquotas próprias.

O art. 4º inclui o § 5º no art. 2º e o § 17 no art. 3º, ambos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a cobrança não cumulativa da Cofins. As alterações na Cofins são similares às introduzidas pelo art. 3º do PLV relativamente ao PIS/Pasep, pois o nível de redução das alíquotas e as hipóteses de incidência abrangidas pela redução são idênticos. Assim, o primeiro dispositivo acrescentado estabelece alíquotas diferenciadas a serem aplicadas sobre a receita bruta auferida por PJ industrial estabelecida na ZFM, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela Suframa. A alíquota será de 3%, no caso de venda efetuada a PJ estabelecida: a) na ZFM; e b) fora da ZFM, que apure a Cofins no regime de não-cumulatividade. Será de 6%, no caso de venda efetuada a órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal, e a PJ estabelecida fora da ZFM, que: a) apure o IR com base no lucro presumido; b) apure o IR com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa do PIS/Pasep; e c) seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições (Simples). O segundo dispositivo acrescido estatui que na aquisição de mercadoria produzida por

PJ estabelecida na ZFM, consoante projeto aprovado pela Suframa, o crédito (da Cofins) será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6%.

Em ambos os casos, as novas alíquotas não se aplicam relativamente aos produtos listados nos §§ 1º ao 3º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, que têm alíquotas próprias.

O art. 5º determina que a suspensão da exigibilidade do PIS/Pasep—Importação e da Cofins—Importação, prevista nos arts. 14, § 1º, e 14-A da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos bens referidos a seguir, será resolvida mediante a aplicação da alíquota zero, quando as mercadorias importadas forem utilizadas em processo de fabricação de matérias-primas e produtos industrializados finais, por estabelecimentos situados na ZFM, consoante projeto aprovado pela Suframa. Os artigos da Lei nº 10.865, de 2004 (dispõe sobre o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços) citados referem-se à importação, por empresas localizadas na ZFM, de:

1) bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pela Suframa (art. 14, § 1º); e

2) de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização pelos estabelecimentos retrorreferidos (art. 14-A).

O art. 6º contém cláusula de vigência imediata da lei que resultar do PLV.

## II – Análise

Vigência, Relevância e Adequação Financeira ou Orçamentária

O art. 8º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá preliminarmente quanto à relevância e urgência da medida provisória e à sua adequação financeira ou orçamentária.

No presente caso, os pressupostos constitucionais de relevância e urgência estão atendidos. Como bem ressalta a Exposição de Motivos nº 92/94-MF do Ministro da Fazenda, elas se justificam – principalmente, pelos efeitos das medidas que devem alcançar os pagamentos a serem efetuados já a partir de agosto de 2004. Assim, é necessário que se dê tempo suficiente para que a redução permitida pela medida provisória possa ser implementada pelas fontes pagadoras dos rendimentos ainda neste mês de julho. Por seu lado, esta medida provisória estabelecerá o tratamento isonômico e a neutralidade tributária no âmbito da ZFM,

com relação ao PIS/Pasep e a Cofins. Não se pode argüir desrespeito à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, porque a renúncia fiscal será compensada com “recursos provenientes do excesso de arrecadação tributária decorrente do crescimento da economia nacional previsto para este ano” **Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa**

A constitucionalidade da MPV é inquestionável. Sua edição atende aos requisitos do art. 62 da Carta Magna. A União é competente para legislar sobre IR, o PIS/Pasep e a Cofins, a teor dos arts. 24, I, 48, I, 149, 153, III, 195, I, b, IV, e §§ 9º e 12, e 239. Foram atendidos os princípios da especificidade e exclusividade da lei tributária benéfica de que trata o art. 150, § 6º, e o da capacidade contributiva insculpido no art. 145, § 1º.

A proposição é consentânea com o ordenamento jurídico pátrio e incorpora a técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## Mérito

A redução da base de cálculo do IRPF objetiva dar efetividade à recomendação do Presidente da República “no sentido de beneficiar os trabalhadores assalariados em relação ao Imposto de Renda Incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho assalariado” e, desse modo, implementar o acordo ocorrido em reunião entre o Governo, o Presidente da Câmara dos Deputados e as lideranças sindicais”. É notório que “a medida proporcionará efetivo benefício para todos os trabalhadores assalariados, como pode ser verificado pela tabela a seguir apresentada, com maior redução do imposto devido para os trabalhadores das primeiras faixas de renda tributável”.

Renda Mensal Bruta	Dedução		Renda Tributável Líquida	IR devido atual	IR devido proposta	Redução IR devido (%)
	INSS	2 dependentes				
1.500,00	165,00	212,00	1.123,00	9,75	-	-100,0%
1.600,00	176,00	212,00	1.212,00	23,10	8,10	-64,9%
1.800,00	198,00	212,00	1.390,00	49,80	34,80	-30,1%
2.100,00	231,00	212,00	1.657,00	89,85	74,85	-16,7%
2.500,00	275,00	212,00	2.013,00	143,25	128,25	-10,5%
3.250,00	275,95	212,00	2.762,05	336,49	308,99	-8,2%
4.000,00	275,95	212,00	3.512,05	542,74	515,24	-5,1%

É indiscutível o fato de que, por menor que seja, o “alívio” tributário do IRPF incidente sobre os assalariados permitirá um aumento do consumo, já cifrado em R\$500 milhões pela Secretaria da Receita Federal, favorecendo, em especial, o comércio natalino.

É significativa a redução da carga do PIS/Pasep e da Cofins relativa aos produtos comercializados

ou industrializados na ZFM e destinados não só ao consumo local como em todo o território nacional. A eliminação desses tributos indiretos no que respeita aos produtos nacionais adquiridos e aos insumos importados pelos estabelecimentos fabris instalados na referida ZFM com os benefícios do regime desta, bem como as alíquotas mais brandas que doravante incidirão sobre os bens nela industrializados e internados no País, terão reflexos imediatos na diminuição dos preços dos produtos afetados, em proveito de toda a população e não apenas dos assalariados.

O tratamento fiscal favorecido para a ZFM consolida a decisão do constituinte derivado, que, ao aprovar a reforma tributária consubstanciada na Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, prorrogou por mais dez anos, ou seja até 2023, o prazo de funcionamento da ZFM.

### III – Voto

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à aprovação do PLV nº 50, de 2004.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2004.



, Relator-Revisor

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)

– O parecer é favorável.

Antes de iniciar a discussão, o Plenário deverá, em apreciação preliminar, decidir pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Em votação os pareceres do Relator, Deputado Carlito Meres (PT – SC), e do Relator revisor, Senador Cristovam Buarque, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da medida provisória.

As Sr<sup>as</sup> e os Srs. Senadores que os aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovados.

Aprovados os pareceres, passa-se à apreciação do mérito.

Em discussão o Projeto de Lei de Conversão, a Medida Provisória e as emendas, em turno único. (Pausa)

**O SR. ARTHUR VIRGÍLIO** (PSDB – AM.) – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao Senador Arthur Virgílio.

**O SR. ARTHUR VIRGÍLIO** (PSDB – AM. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, novamente uma matéria de alta relevância para meu Estado volta a esta Casa. Trata-se da questão do PIS-COFINS que, tratada de forma inadequada pelo Governo, acabou trazendo graves prejuízos para o Pólo Industrial de Manaus. O chamado PIS-COFINS importação onerou a produção e a taxaço das operações internas, isto é, a venda das indústrias de componentes para as de bem final, comprometeu o adensamento da cadeia produtiva – a tão sonhada agregação de valor local. Tentou-se um conserto dessa situação através de emenda patrocinada pela própria bancada governista na Câmara, em medida provisória com esse assunto que por lá tramitava, mas o Presidente da República, submetendo-se às pressões das mesmas forças que costumeiramente atacam Manaus, vetou a medida saneadora. De uma hora para outra, o Pólo de Manaus teve seu dinamismo podado pelo acréscimo de custos que elevaram o preço final de seus produtos em mais de 10%, comprometendo sua competitividade global. A primeira grande consequência foi o prejuízo para as metas de exportações para este ano e a segunda foi a diminuição da demanda nacional, pois o aumento dos preços, em função do PIS-COFINS, além de contribuir para agravar o processo inflacionário, obstruiu a ampliação de um mercado que estava em plena recuperação.

Em contrapartida, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, os cofres governamentais subiram ao êxtase. A arrecadação de PIS-COFINS teve crescimento próximo de 60% até agosto de 2004, relativamente ao mesmo período de 2003, representando quase R\$500 milhões de reais a mais. Esse agravo foi tão sério que muitas empresas começaram a ir à Justiça e passaram a recolher esses tributos nas instâncias judiciárias adequadas enquanto aguardam decisões sobre suas demandas. Não é por outra razão que, em outubro, a arrecadação federal no Amazonas representou algo próximo a 70% de tudo o que a União arrecada na Região Norte.

Além desses atentados ao bom senso jurídico e à lógica econômica, ainda há um agravante político. Tão logo o Presidente da República percebeu o presente de grego que tinha sido ofertado ao Amazonas em razão do seu veto às correções propostas pela Câmara, comprometeu-se publicamente a solucionar o impasse imediatamente. Infelizmente os reparos não vieram e a Zona Franca de Manaus foi sofrendo duras consequências: diminuição do ritmo de investimentos, desânimo na classe produtiva e outros.

Felizmente o Pólo Industrial de Manaus é modelo consistente e o setor produtivo que lá se encontra instalado aprendeu a conviver com sucessivas dificul-

dades e quebras de regra. Tanto é assim que, apesar de todas essas dificuldades, os indicadores de desempenho do Pólo continuam apresentando, a cada ano, dados sempre melhores. Comparando-se 2002 com as estimativas para 2004 constata-se que:

- o faturamento que, naquele ano, foi de US\$9,1 bilhões, espera-se que chegue a mais de US\$13 bilhões, representando um crescimento de 42,8%;

- os empregos diretos, que foram de 60,1 mil em 2002, estima-se que cheguem a 85 mil, representando crescimento de 41,43%. Os empregos indiretos – 240 mil – chegarão a 340 mil;

- a arrecadação federal no Estado do Amazonas foi de R\$2,7 bilhões, e está previsto que atinja R\$4 bilhões, significando crescimento de 48,14%. Esse valor deverá representar, ao final de 2004, 67% de toda a arrecadação da União na Região Norte do Brasil;

- os tributos totais (federal, estadual e municipal) gerados pelo modelo foram de R\$5,3 bilhões, e espera-se que, ao fim deste ano, cheguem a R\$8,3 bilhões, consolidando aumento de 56,6%;

- a nacionalização de insumos industriais, que representou 47% do total das aquisições dos insumos utilizados na produção, passará para 55%. A agregação local de valor, que foi de 29,2%, passará para 37%;

- os investimentos totais, que foram de US\$2,6 bilhões, chegarão a US\$4,3 bilhões, expressando crescimento de 65,38%.

Felizmente, Sr. Presidente, no processo legislativo de conversão da MP nº 202, a Câmara dos Deputados acatou parecer do Relator que recompõe as perspectivas de competitividade da Zona Franca de Manaus, com referência ao PIS-Cofins, voltando a uma situação próxima da que existia antes das desastrosas medidas às quais acabo de me referir. Fruto de amplo acordo conduzido pelo competente Deputado Pauderney Aveilino com o apoio de toda a zelosa bancada amazonense, nasceu um texto satisfatório, que foi unanimemente aprovado, ontem à noite, por todos os partidos. E, desta feita, desejo registrar, com o completo apoio da Receita Federal, que deu aval técnico ao texto e o defendeu de forma veemente quando as pressões para inviabilizá-lo começaram a surgir. Regozijo-me com a evidência de que, por fim, a Receita Federal tenha começado a compreender o Pólo de Manaus e sua importância para o Brasil e para ela própria, que tem legítimo interesse em boas fontes de arrecadação. Reitero que não se

trata da obtenção de novos privilégios ou incentivos. Trata-se, apenas, de recompor algo que anteriormente já era direito tácito daquele do pólo produtivo de Manaus. Ao contrário disso, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, como sempre acontece, o Amazonas teve de ceder e abrir mão de muitas prerrogativas, para chegar ao acordo que ora nos chega para deliberação.

Finalmente, reitero que o Pólo Industrial de Manaus não comparece aqui como região perdulária em relação à questão tributária. Veja, Sr. Presidente, como são surpreendentes as informações que tenho a honra e a alegria de lhe apresentar:

- A carga tributária total do Amazonas (federal, estadual e municipal) representa 21,85% de seu PIB e está prevista, para 2004, atingir R\$8 bilhões;

- Em 2001, os tributos federais no Amazonas representaram 10,7% do seu PIB. Nas Minas Gerais, eles foram de 8,72%; no Rio Grande do Sul, de 9,87%; em Santa Catarina, de 7,95%;

- A renúncia fiscal de outras regiões brasileiras ampliou-se ao longo dos anos e tem magnitude, sem dúvida, superior à praticada na Zona Franca de Manaus;

- Em 1994, do total das renúncias fiscais brasileiras, 26,4% vieram para a Região Norte, 49,61% foram para o Sudeste e 10,41% para a Região Sul. Já em 2004, a participação da Região Norte diminuiu para 20,05%, a do Sudeste cresceu para 51,52% e a do Sul cresceu para 12,97%.

Eis por que agradeço ao Presidente da República pela grandeza de ter reconhecido o erro e retomado, meramente retomado, o caminho do bom senso. Do mesmo, registro a sensibilidade do Líder do Governo, Senador Aloizio Mercadante; o espírito de colaboração da Líder do PT, Senadora Ideli Salvatti; o esforço dos Líderes da Minoria, Senador Sérgio Guerra, do PSDB; Líder do PMDB, Senador Renan Calheiros; e do PFL, Senador José Agripino, hoje representado pelo Senador Rodolpho Tourinho; a cooperação do Líder do Governo no Congresso, Senador Fernando Bezerra; e a lucidez e o sentimento de Brasil do Relator da matéria nesta Casa, Senador Cristovam Buarque.

Ressalto, finalmente, Sr. Presidente – quando reconheço o espírito aberto do Ministro Antônio Palocci e sua equipe e a competência da Superintendente da Zona Franca de Manaus, a economista Flávia Grosso –, a reiterada disposição de V. Ex<sup>a</sup>, Sr. Presidente José Sarney, em fortalecer o Pólo Industrial de Manaus.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.



**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)

– Muito obrigado.

Concedo a palavra ao Senador José Jorge.

**O SR. JOSÉ JORGE** (PFL – PE. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, inscrevi-me para discutir essa medida provisória, porque ela é muito representativa do que ocorre com as medidas provisórias aqui no Senado.

Efetivamente, essa medida provisória foi encaminhada para Câmara dos Deputados com apenas dois artigos bastante simples, nos quais se estabelecia, em primeiro lugar, a redução de R\$100,00 mensais para cada pessoa física em relação ao Imposto de Renda. Tal redução, na verdade, beneficia muito pouco aqueles que ganham menos, beneficia em quase nada os que têm renda mensal de R\$3.000,00 ou R\$4.000,00. É uma espécie de substitutivo para a correção da tabela do Imposto de Renda, correção que deveria ter sido feita, diga-se de passagem, pelo PT, que sempre lutou por isso aqui nesta Casa.

Nos anos e anos em que lutávamos aqui pela atualização da tabela do Imposto de Renda, mesmo sendo da Base do Governo, costumávamos contar com o apoio do PT, de pessoas que hoje estão no Governo, inclusive do próprio Ministro Palocci, que era Deputado. Agora, concede-se uma redução de R\$100,00, e todos ficam felizes, como se esse valor efetivamente fosse reajustar a tabela do Imposto de Renda.

Apresentei duas emendas à época em que a Medida Provisória chegou à Câmara dos Deputados. Não vou discutir a esse respeito agora. Mas o que está acontecendo agora? O projeto foi aprovado ontem à noite na Câmara dos Deputados. Chegou aqui hoje, e acho que nem o Relator teve tempo de examinar os pontos do projeto detalhadamente.

O primeiro item é simples. Todos o entendem, não demanda maiores estudos: reduz em R\$100,00 a tabela do Imposto de Renda. Mas, quanto ao art. 2º, que trata da Zona Franca de Manaus, verificamos que a Câmara modificou inteiramente a Medida Provisória original, no qual o art. 2º, parágrafo único, tinha 4 ou 5 linhas. Agora, o art 2º tem quase três páginas. Então, esse é o grande risco dessa Medida Provisória. Quem sabe o que está no conteúdo desse artigo? Deus queira que seja bom! O Senador Arthur Virgílio que é do Amazonas e o examinou com detalhes nos diz que é bom. Creio que é bom porque o Senador Arthur Virgílio está dizendo. Mas podemos ter questões parecidas com essas em outras medidas provisórias, que vamos – e desculpe-me se a palavra é forte, Sr. Presidente – irresponsavelmente aprovar sem discutir. Não há ninguém presente.

Se eu quisesse criar dificuldades para o Relator iria, simplesmente, pedir a S. Ex<sup>a</sup> que me explicasse o que mudou, na Câmara, entre a medida provisória original e a que estamos votando aqui. Certamente, por mais inteligente que seja – e o Senador Cristovam Buarque é um dos Senadores mais inteligentes desta Casa – , não saberá explicar. O projeto chegou às mãos de S. Ex<sup>a</sup> hoje e se transformou um simples artigo em vários outros, com parágrafos, itens, a respeito de um assunto técnico, de um assunto bastante específico.

Não vou criar dificuldades. Penso que estamos aqui para colaborar. Não posso deixar de fazer o meu protesto com relação à forma como essas medidas provisórias estão sendo discutidas. Já é hora de modificarmos essa situação, sob pena de aprovarmos o que não conhecemos.

Duvido que algum Senador possa explicar o que foi que mudou no Item nº II desde a Câmara até chegar às nossas mãos.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)

– Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

Passa-se à votação do Projeto de Lei de Conversão, que tem preferência regimental.

As Sr<sup>as</sup> e os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o Projeto de Lei de Conversão, ficam prejudicadas a medida provisória e as emenda a ela apresentadas.

A matéria vai à sanção.

É a seguinte a matéria aprovada:

#### **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 50, DE 2004**

**Altera a Legislação Tributária Federal e as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.933, de 29 de dezembro de 2003.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$100,00 (cem reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se, também, ao 13º (décimo terceiro) salário para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus – ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus – ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

§ 2º Aplicam-se às operações de que trata o **caput** deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.933, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 4º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de:

I – 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

**a)** na Zona Franca de Manaus; e  
**b)** fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade;

II – 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a:

**a)** pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

**b)** pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP;

**c)** pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e

**d)** órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.”(NR)

“Art. 3º .....

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) .“(NR)

Art. 4º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º...

§ 5º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de:

I – 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

**a)** na Zona Franca de Manaus; e  
**b)** fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Cofins no regime de não-cumulatividade;

II – 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a:

**a)** pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

**b)** pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Cofins;

**c)** pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e

**d)** órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.”(NR)

“Art. 3º .....

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 4º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa



jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento).“ (NR)

Art. 5º A suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços e da Cofins devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior, prevista nos arts. 14, § 1º, e 14A da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, será resolvida mediante a aplicação de alíquota O (zero), quando as mercadorias importadas forem utilizadas em processo de fabricação de matérias-primas, produtos industrializados finais, por estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus – ZFM, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)

– **Item 2D:**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

**Nº 51, DE 2004**

(Proveniente da Medida Provisória nº 203, de 2004)

**Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 51, de 2004, que altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências, proveniente da Medida Provisória nº 203, de 2004.**

À Medida Provisória foi apresentada uma emenda perante a Comissão Mista.

Foi proferido parecer no Plenário da Câmara dos Deputados, em substituição à Comissão Mista, Relator: Deputado Antonio Carlos Pannunzio (PSDB/SP), preliminarmente pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária; quanto ao mérito, favorável à Medida Provisória e à Emenda nº 1, nos termos do Projeto de Lei de Conversão que oferece e alterações que promove.

Antes de submeter a matéria ao Plenário, a Presidência presta os seguintes esclarecimentos:

– a Comissão Mista foi designada por esta Presidência no dia 2 de agosto e não se instalou;

– a Medida Provisória foi remetida à Câmara dos Deputados no dia 17 de agosto, tendo sido apreciada naquela Casa no dia 24 do corrente;

– o prazo de quarenta e cinco dias para tramitação da matéria pelo Congresso Nacional esgotou-se no dia 14 de setembro, e o de sessenta dias de vigência, no dia 29 de setembro, tendo sido prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional;

– informa, ainda, que se encerra no próximo dia 28 o prazo de 120 dias de vigência da Medida Provisória. (Art. 14, parágrafo único, da Resolução nº 1, de 2002-CN);

– a Medida Provisória foi recebida formalmente pelo Senado Federal nesta data.

Prestados esses esclarecimentos, passa-se à apreciação da matéria.

Concedo a palavra ao nobre Senador Sérgio Guerra para proferir parecer sobre a matéria.

**PARECER Nº 1.779, DE 2004**

**O SR. SÉRGIO GUERRA** (PSDB – PE. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, trata-se de Projeto de Lei de Conversão nº 51, de 2004, que altera dispositivos da Lei de nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

II.2 – Constitucionalidade, inclusive atendimento aos pressupostos de relevância e urgência.

Os pressupostos constitucionais encontram-se atendidos, tendo em vista que a medida provisória trata, certamente, de matéria relevante, eis que a atual composição reduzida do Conselho Federal de Medicina vem dificultando o desempenho de suas atividades legais, tais como a de julgar os processos disciplinares, de disciplinar e fiscalizar a classe médica.

A urgência para a edição do ato está presente, uma vez que as alterações procedidas pela Medida Provisória se fazem imediatamente necessárias, principalmente pelo fato de as eleições dos Conselhos Regionais terem ocorrido no final do ano passado, sendo seu mandato até 30 de setembro de 2008. De acordo com a Lei nº 3.268/57, o processo eleitoral dos membros do Conselho Federal deve ser iniciado imediatamente com a posse dos novos Conselheiros, que estava prevista para o dia 1º de outubro de 2004.

No que tange à Constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exerceu prerrogativas que lhe conferem o art. 62 da Carta Magna ao editar medida provisória cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do mesmo dispositivo e ao submeter à deliberação do Congresso Nacional.

Ademais, a matéria, por relacionar-se ao Direito do Trabalho, deve ser disciplinada em lei ordinária. É, portanto, competência da União (art. 22, XVI) sobre a qual cabe ao Congresso Nacional legislar, conforme prevê o art. 48 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da Medida Provisória, cabe observar que as normas constantes do presente ato são necessárias, pois o art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, introduziu profundas alterações nas organizações estruturais e no funcionamento dos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.

Assim, voto, à vista do exposto, manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 51, de 2004.

É o seguinte o parecer na íntegra:

#### **PARECER Nº, DE 2004**

#### **De Plenário, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 51, de 2004, que altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.**

Relator-Revisor: Senador **Sérgio Guerra**

#### **I – Relatório**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, editou a Medida Provisória nº 203, de 28 de julho de 2004, que altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

Na exposição de motivos que acompanha a proposição, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego alega:

A Lei nº 3.268/57 delegou aos Conselhos de Medicina a função de supervisionar a ética profissional em toda República e, ao mesmo tempo, julgar e disciplinar a classe médica, encontrando, ainda hoje, albergue na Constituição Federal de 1988.

Na época em que foi sancionado o referido instrumento legal, o universo de médicos no País era de cerca de 30.000 profissionais. No momento atual, existem aproximadamente 300.000 médicos, inscritos e distribuídos entre os 27 Conselhos Regionais de Medicina.

Assim, demonstra-se a inadequação e a defasagem de alguns dispositivos constantes da Lei nº 3.268/57, à realidade atual brasileira, de forma que os Conselhos de Medicina estão exercendo suas funções institucionais com um número reduzido de conselheiros.

O Deputado Rafael Guerra, designado relator para proferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta medida provisória e à emenda a ela apresentada, concluiu pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária desta medida e da emenda de nº 1 e, por fim, no mérito, pela aprovação desta medida provisória e da emenda de nº 1, na forma de projeto de lei de conversão.

Na Câmara dos Deputados, aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 51, de 2004, na forma do parecer oferecido pelo relator Deputado Rafael Guerra, a matéria é submetida ao Senado Federal, com as seguintes alterações à Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957:

1. com as alterações do art. 4º, o Conselho Federal de Medicina passa a ter vinte e oito conselheiros titulares um representante de cada estado da Federação e do Distrito Federal e um representante da Associação Médica Brasileira – sendo que, para a candidatura à vaga de conselheiro federal, o médico não necessita ser conselheiro do Conselho Regional de Medicina em que está inscrito. Ademais, os referidos conselheiros e respectivos suplentes serão escolhidos por escrutínio secreto e maioria de votos, sendo obrigatória a presença de, no mínimo, vinte por cento dos médicos inscritos em cada Conselho Regional;

2. com a modificação introduzida no art. 5º, é dada competência ao Conselho Federal de:

2.1. fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; e

2.2. normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;

3. ao revogar o art. 10, o Presidente e o Secretário-Geral do Conselho Federal de Medicina deixam de ser obrigados a residirem no Distrito Federal.

O projeto de lei de conversão autoriza ainda todos os conselhos de fiscalização de profissões a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como a multa e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais.

Por fim, além de autorizar aos Conselhos a normatização da concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, estabelece que essas entidades autárquicas, ao fixar o valor das contribuições anuais, deverão atribuir valores diferenciados para as profissões regulamentadas de nível superior, de nível médio e de nível auxiliar.

## II – Análise

II.1 – Cumprimento da exigência constante do § 2º do art. 1º da Resolução nº 1, de 2002–CN.

A exigência encontra-se atendida, tendo em vista o termo de autuação do processado respectivo.

II.2 – Constitucionalidade, inclusive atendimento aos pressupostos de relevância e urgência.

Os pressupostos constitucionais encontram-se atendidos, tendo em vista que a medida provisória trata, certamente, de matéria relevante, eis que a atual composição reduzida do Conselho Federal de Medicina vem dificultando o desempenho de suas atividades legais, tais como a de julgar os processos disciplinares, de disciplinar e fiscalizar a classe médica.

A urgência para a edição do ato está presente, uma vez que as alterações procedidas pela medida provisória se fazem imediatamente necessárias, principalmente pelo fato de as eleições dos Conselhos Regionais terem ocorrido no final do ano passado, sendo seu mandato até 30 de setembro de 2008. De acordo com a Lei nº 3.268/57, o processo eleitoral dos membros do Conselho Federal deve ser iniciado, imediatamente, com a posse dos novos conselheiros, que estava prevista para o dia 1º de outubro de 2004.

No que tange à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 6º da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional.

Ademais, a matéria, por relacionar-se ao Direito do Trabalho, deve ser disciplinada em lei ordinária. E, portanto, competência da União (art. 22, XVI), sobre a qual cabe ao Congresso Nacional legislar, conforme prevê o art. 48 da Constituição Federal.

### 11.3 – Adequação Financeira e Orçamentária

Com relação a esse aspecto, cabe observar que, segundo a Nota Técnica nº 27, de 2004 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, as receitas e despesas dos Conselhos de Medicina não figuram na Lei Orçamentária. Portanto, ainda que a matéria tratada tivesse repercussões financeiras, o orçamento federal não sofreria modificações, razão pela qual não há implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública. Também não há infringência a quaisquer dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 11.4 – Mérito

Quanto ao mérito da medida provisória, cabe observar que as normas constantes do presente ato são

necessárias, pois o art. 58, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, introduziu profundas alterações na organização, estrutura e funcionamento dos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, **verbis**:

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da administração pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da administração pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamen-

tadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no **caput**.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Assim, em decorrência da mudança trazida pela lei supracitada, o Conselho Federal de Medicina promoveu, por meio de ato interno, sua federalização para eleger um representante de cada unidade da federação, além de um representante indicado pela Associação Médica Brasileira. À época, sob a égide daquele diploma legal, a iniciativa do Conselho era perfeitamente legal, pois sua organização poderia ser modificada sem necessidade de se recorrer à via legislativa.

Ocorre que o Partido Comunista do Brasil (PC do B), o Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Democrático Trabalhista (PDT) promoveram Ação Direta de Inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649, de 1998, alegando que os dispositivos impugnados implicam violação aos arts. 21, XXIV, 22, XVI, 39, 62, 70, parágrafo único, 71, II, e 149 da Constituição Federal.

Na decisão do mérito, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade da cabeça do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Em consequência, o Conselho Federal de Medicina deveria retornar, na próxima eleição, à sua composição original, o que ocasionaria um retrocesso político e institucional, uma vez que a Lei nº 3.268, de 1957, não prevê a representatividade dos Estados e do Distrito Federal. Ademais, provocaria um estrangulamento nas atividades funcionais daquele Conselho, por insuficiência do número dos conselheiros legalmente habilitados para atender às demandas da sociedade.

Ressalte-se, por fim, que com a já mencionada declaração de inconstitucionalidade da cabeça do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, os demais Conselhos de fiscalização profissional também ficaram sem fundamento legal para a fixação, cobrança e execução de suas contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas objetos de sua atuação fiscalizadora, bem como das multas e dos preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais.

Para tanto, o PLV nº 51, de 2004 incorpora em seu texto expressa autorização legal aos demais Conselhos profissionais para que possam arrecadar suas próprias receitas e, desse modo, custearem as despesas provenientes do exercício legal de suas funções.

Estamos convencidos de que as mudanças aqui implementadas são necessárias para viabilizar a fiscalização do exercício das profissões regulamentadas reunidas em Conselho profissional, organizar e orientar a atuação desses órgãos, a fim de que haja a efetiva adaptação da legislação às atuais circunstâncias que envolvem a referida fiscalização.

### III – Voto

Assim, à vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 51, de 2004.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2004.

– Senador **Sérgio Guerra**, Relator-Revisor.

**O SR PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)

– O parecer é favorável.

Antes de iniciar a discussão o Plenário deverá, em apreciação preliminar, decidir pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Em votação os pareceres do Relator: Deputado Antonio Carlos Pannunzio (PSDB – SP), e do Relator revisor, Senador Sérgio Guerra, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória.

As Sr<sup>as</sup> e os Srs Senadores que aprovam permanecer sentados (Pausa.)

Aprovado.

Aprovada a preliminar, passa-se à apreciação do mérito.

Discussão do projeto de lei de conversão, da medida provisória e da emenda, em turno único.

**O SR ARTHUR VIRGÍLIO** (PSDB – AM) – Peço a palavra para discutir, Sr. Presidente.

**O SR PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)

– Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra para discutir.

**O SR ARTHUR VIRGÍLIO** (PSDB – AM. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Medida Provisória nº 203, de 2004, altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina.

A medida altera a composição do Conselho Federal de Medicina, passando de dez para vinte e oito o número de Conselheiros titulares, incluindo um representante de cada Estado e do Distrito Federal e um indicado pela Associação Médica Brasileira, ou seja, ela propõe democratizar o Conselho. Inclui, ainda, nas competências do Conselho, a fixação e a alteração da



anuidade, bem como a normatização da concessão de diárias, jetons e auxílio-representação. Revoga o art.10, que fixava no Distrito Federal a residência do Presidente e do Secretário-Geral do Conselho durante o mandato.

Além disso, a composição atual do Conselho não inclui representantes de todos os Estados, o que se faz necessário, uma vez que, de 1957 até 2003, o universo de médicos no País passou de trinta mil para trezentos mil, aproximadamente.

Sr. Presidente, fui procurado tempos atrás – e esse é um compromisso antigo por parte da Bancada do PSDB – pelo Presidente do Conselho Federal de Medicina, meu ilustre conterrâneo Dr. Edson Andrade, e por um líder dos médicos no meu Estado, o Dr. João Francisco Tussolini.

Sr. Presidente, é bom que se “dê a César o que é de César” – e a Líder Ideli Salvatti acabava de lembrar isso. Essa proposta tomou corpo e virou realidade quando o Senador Tião Viana convenceu o Presidente da República da necessidade de se dar esse avanço, esse passo no sentido da democratização e da funcionalização do Conselho Federal de Medicina.

Portanto, é com enorme satisfação e alegria – sempre repetindo as reclamações quanto à forma como o Congresso é tratado, a partir do modo como o Presidente da República trata a edição de medidas provisórias – que o PSDB recomenda o voto a favor dessa modificação no Conselho Federal de Medicina e da conversão em lei da Medida Provisória nº 203, de 2004.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP) – Concedo a palavra ao Senador Tião Viana para discutir a matéria.

**O SR. TIÃO VIANA** (Bloco/PT – AC. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, da mesma forma que fizeram os Senadores Sérgio Guerra e Arthur Virgílio, quero externar também a satisfação de ver uma matéria de fato relevante e urgente tomada por iniciativa da Presidência da República, porque o processo legislativo não atenderia a demanda com a mesma celeridade. E ressalto que ela traz um justo reconhecimento e assegura o direito ou a facilidade ao Conselho Federal de Medicina do Brasil, que dirige mais de 300 mil médicos em nosso País, de cumprir com suas obrigações legais de fiscalizar e acompanhar o exercício da Medicina em nosso País.

A Lei nº 3.268, de 1957, que estabelecia regras para o funcionamento do Conselho, estava absolutamente superada pelo advento da Lei nº 9.649, de 1998, que estabelecia um pacto de federação para

a atividade médica no Brasil em termos de organização institucional. Como o Supremo Tribunal Federal julgou favoravelmente uma ação direta de inconstitucionalidade quanto à Lei nº 9.649, a única saída era a edição de uma medida provisória que atualizasse o funcionamento e a normatização do Conselho Federal de Medicina.

Em 1957, quando da edição da Lei nº 3.268, o Brasil tinha apenas 30 mil médicos. Já hoje, não poderíamos manter em funcionamento um Conselho, que julgou mais de 1,8 mil processos disciplinares, com o mesmo número de profissionais. Então, essa medida atualiza a matéria e estabelece 27 membros efetivos e um membro indicado pela Associação Médica Brasileira, engrandecendo a atividade médica no Brasil.

Devemos parabenizar o Relator revisor, Senador Sérgio Guerra, pela sensibilidade; o PSDB pela solidariedade que prestou à matéria; o Congresso Nacional e, sobretudo, o Presidente Lula, pela iniciativa. O Vice-Presidente, José Alencar, na condição interina de Presidente da República, ao assinar essa medida provisória, fez questão de me telefonar para que eu transmitisse aos médicos do Brasil a notícia do reconhecimento da necessária presença da ação fiscalizadora e de acompanhamento dos médicos pelo seu Conselho Federal.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP) – Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o Projeto de Lei de Conversão, que tem preferência regimental.

As Sr<sup>as</sup> e os Srs. Senadores que o aprovam permanecerão sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o projeto de lei de conversão, ficam prejudicadas a medida provisória e a emenda a ela apresentada.

A matéria vai à sanção.

É a seguinte a matéria aprovada:

### **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 51, DE 2004**

**Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º o Conselho Federal de Medicina compor-se-á de 28 (vinte e oito) conselheiros titulares, sendo:

I – 1 (um) representante de cada estado da Federação;

II – 1 (um) representante do Distrito Federal; e

III – 1 (um) representante e respectivo suplente indicado pela Associação Médica Brasileira.

§ 1º Os conselheiros e respectivos suplentes de que tratam os incisos I e II serão escolhidos por escrutínio secreto e maioria de votos, presentes no mínimo 20% (vinte por cento), dentre os médicos regularmente inscritos em cada Conselho Regional.

§ 2º Para a candidatura à vaga de conselheiro federal, o médico não necessita ser conselheiro do Conselho Regional de Medicina em que está inscrito.” (NR)

“Art. 5º .....

j) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; e

l) normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (NR)

Art. 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada conselho.

§ 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar.

§ 2º Considera—se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no **caput** deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento.

§ 3º Os conselhos de que trata o **caput** deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 10 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)

– **Item 2B:**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO  
Nº 49, DE 2004**

(Proveniente da Medida Provisória nº 201, de 2004)

**Discussão, em turno único, do Projeto de Lei de Conversão nº 49, de 2004, que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica, proveniente da Medida Provisória nº 201, de 2004.**

À Medida Provisória foram apresentadas 43 emendas perante a Comissão Mista.

Foi proferido parecer no Plenário da Câmara dos Deputados, em substituição à Comissão Mista, Relator: Deputado Júlio Delgado (PPS/MG), preliminarmente pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária; quanto ao mérito, favorável à Medida Provisória e integral ou parcial às Emendas nºs 1, 2, 6, 8, 20, 24, 31, 32, 35, 37, 38, 39 e 43, nos termos do projeto de lei de conversão que oferece, e pela rejeição das demais emendas.

Antes de submeter à matéria ao Plenário, a Presidência presta os seguintes esclarecimentos:

– a Comissão Mista foi designada por esta Presidência no dia 2 de agosto e não se instalou;

– a Medida Provisória foi remetida à Câmara dos Deputados no dia 17 de agosto, tendo sido apreciada naquela Casa no dia 24 do corrente;

– o prazo de quarenta e cinco dias para tramitação da matéria pelo Congresso Nacional esgotou-se no dia 16 de setembro, e o de sessenta dias de vigência, no dia 1º de outubro, tendo sido prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional;

– informa, ainda, que se encerra no próximo dia 30 o prazo de 120 dias de vigência da Medida Provisória. (Art., 14, parágrafo único, da Resolução nº 1, de 2002-CN);

– a Medida Provisória foi recebida formalmente pelo Senado Federal nesta data.

Prestados esses esclarecimentos, passa-se à apreciação da matéria.

Designo a Senadora Ideli Salvatti, como Relatora revisora, para relatar a matéria no Senado.

**PARECER Nº 1.780, DE 2004**

**A SRª IDELI SALVATTI** (Bloco/PT – SC. Para proferir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presi-



dente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, antes de apresentar o meu relatório, gostaria de registrar desta tribuna – e tenho certeza absoluta de que falo em nome de todo o Plenário desta Casa e também do povo catarinense – o desejo e os votos de pronto restabelecimento do Senador Leonel Pavan, que, ao longo desta semana, apresentou problemas de saúde e encontra-se em tratamento. Deixo, pois, registrado o desejo de todos nós de que S. Ex<sup>a</sup> prontamente se restabeleça e possa voltar às suas atividades desta Casa.

Sr. Presidente, este Projeto de Lei de Conversão nº 49, de 2004, proveniente da Medida Provisória nº 201, tem como objetivo central reparar prejuízos ocasionados a pensionistas e aposentados pelo INSS, devido ao fato de não ter sido feita a devida recuperação do poder de compra das pensões e das aposentadorias ao longo de um período em que fomos submetidos a vários planos econômicos.

A escolha do índice de correção das pensões e aposentadorias acabou gerando um valor atual menor ao devido a esses pensionistas e aposentados e uma demanda do valor em atraso. Reconhecido o prejuízo, ou seja, que o valor das pensões e das aposentadorias atuais não é o correto, também os pensionistas e aposentados têm um atrasado a receber do Governo Federal.

É muito importante lembrar que, antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que instituiu o fator previdenciário, o Regime Geral da Previdência Social calculava o valor dos benefícios a serem concedidos com base na média dos últimos 36 salários de contribuição do segurado, corrigidos monetariamente. Essas 36 remunerações podiam ser apuradas em um período de até 48 meses, antes da data de aposentadoria do segurado.

O índice usado para fazer a correção das ditas remunerações variou ao longo dos anos 90, tendo sido INPC, IPCR, IGP-di e outros. No período compreendido entre janeiro de 1993 e julho de 1994, vigorou o Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM, de acordo com o art. 9º da Lei nº 8.542.

No caso dos benefícios concedidos no período compreendido entre março de 1994 e fevereiro de 1997, o Instituto Nacional de Seguro Social, INSS, interpretando o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o sistema monetário nacional, instituiu a Unidade Real de Valor, a URV. Utilizou, na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM até janeiro de 1994 e, em seguida, converteu os valores então atualizados para a nova moeda, a URV, no dia 28 de fevereiro do mesmo ano.

A Justiça entendeu que o procedimento adotado prejudicou os segurados do INSS em virtude de não ter utilizado o índice do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, fato esse que teria reduzido a renda mensal inicial dos benefícios.

Considerando as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos casos apreciados, entendemos ser recomendável encerrar a polêmica e equacionar os impactos financeiros da melhor maneira possível.

Trata-se de um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, cento e quarenta e oito benefícios, que, potencialmente, teriam sido prejudicados e cujos titulares poderão beneficiar-se da revisão que está agora sendo proposta na medida provisória e no projeto de lei de conversão.

O valor do passivo correspondente aos cinco anos anteriores a agosto de 2004 foi estimado em 12,033 bilhões. Portanto, só para se ter uma idéia desse atrasado, do passivo que esses segurados pensionistas e aposentados têm direito a receber, essa quantia é quase o equivalente ao disponibilizado no Orçamento para investir em várias áreas do Governo Federal, em todo o País.

Além desse valor, correspondente a atrasados, que seria um verdadeiro estoque, haverá também um impacto no fluxo de despesa corrente, porque essas pensões e aposentadorias têm direito à correção dos 39%, ou seja, dos quase 40%. Portanto, o fluxo do caixa da Previdência Social terá automaticamente que ser reajustado e passar a pagar, mensalmente, quase 40% a mais nas pensões e aposentadorias dos beneficiários. Isso dá um impacto da ordem de 2,3 bilhões por ano, pois uma parcela significativa desses beneficiários continua ativa. Na ordem de um milhão e meio de brasileiros recebe esses benefícios.

A medida provisória transformada em projeto de conversão divide o universo dos beneficiários em dois grandes grupos: os autores de ações judiciais ajuizadas até 26 de julho de 2004, e os que não ajuizaram até a data da edição da medida provisória. Para os primeiros, desde que tenham assinado o termo de transação judicial, a proposta prevê o pagamento das diferenças apuradas em até 6 anos, escalonando o número de parcelas de acordo com a faixa etária do beneficiário, para poder inclusive ter condições de pagar esses atrasados, porque não é possível fazê-lo de uma única vez.

Para ambos os grupos, a proposta estabelece que a primeira metade das parcelas anteriores a 2004 corresponderá a um terço do montante total apurado, e a segunda, aos dois terços restantes. Tal sistemática foi definida em função das disponibilidades orçamen-

tário-financeiras da União, observados os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apenas para exemplificar, as despesas da União este ano serão da ordem de 670 milhões. No ano que vem, teremos 2,3 bilhões de despesa pelo reajuste dos valores das pensões e aposentadorias e mais 1,5 bilhão referente ao pagamento das primeiras parcelas dos atrasados. No ano de 2006, teremos a manutenção do acréscimo de 2,3 bilhões do reajuste e mais 2 bilhões relativos à continuidade do pagamento das parcelas, e assim por diante.

É por isso, Sr. Presidente, que entendemos que esta lei de conversão, oriunda da medida provisória que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 94 e o pagamento dos valores atrasados, nas condições que especifica, preenche os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 5º da Resolução nº 1, e de adequação orçamentária e financeira. Além de corrigir uma distorção e uma injustiça, ainda o faz nas condições que as situações financeira e fiscal do nosso País permitem.

Quanto à constitucionalidade de mérito, o parecer é pela aprovação do projeto de lei de conversão, nos termos remetidos pela Câmara dos Deputados, e pela rejeição da medida provisória e emendas a ela oferecidas.

Este é o meu parecer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP) – O parecer é favorável.

Submeterei, primeiro, os pressupostos de urgência e relevância da matéria à votação.

As Sr<sup>as</sup> e os Srs. Senadores que concordam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Passamos à discussão do mérito.

Concedo a palavra ao Senador Rodolpho Tourinho, para discutir.

**O SR. RODOLPHO TOURINHO** (PFL – BA. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, o objetivo dessa medida provisória é autorizar a revisão de benefícios previdenciários concedidos após fevereiro de 1994. O Superior Tribunal de Justiça já havia inclusive reconhecido esse direito aos aposentados.

Para ter direito, o aposentado deve firmar um termo de acordo, que tem prazo até 31 de outubro de 2005, se não tiver ajuizado a ação, ou até 26 de julho de 2004, se tiver ajuizado a ação.

Existem alguns problemas nessa medida provisória para os quais eu gostaria de chamar a atenção. No fundo, é o velho problema da medida provisória que chega ao Senado. Não há tempo para discuti-la

para fazer, neste caso específico, nenhum tipo de correção, que inclusive viesse a beneficiar o aposentado que, de uma forma ou de outra, esteja sendo prejudicado.

O primeiro problema é que se o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu o direito, o Governo poderia, pela medida provisória, ter autorizado a revisão sem a burocracia do termo de acordo. E isso deveria ser automático. Além do mais, o prazo fixado foi muito curto.

Repito, neste momento, que se o projeto tivesse chegado a tempo, poderíamos tê-lo discutido e melhorado o prazo.

O segundo problema é que os prazos das parcelas são muito longos diante da idade avançada de muitos dos aposentados. Esse é outro aspecto que, se a matéria tivesse chegado com alguma folga de tempo ao Senado, também poderia ter sido ponto de acordo entre a Oposição e o Governo. Poderia ter sido melhorada a situação para os aposentados.

Um terceiro problema é que o acordo implica, para quem o fizer, a renúncia dos honorários advocatícios. O que vai ocorrer é que os aposentados acabarão pagando os honorários sem ter direito a receber isso. Será um prejuízo para eles.

Poderia ser melhor o projeto de lei de conversão. É preciso deixar claro – e o Partido da Frente Liberal quer deixar claro – que não é culpa da Oposição; a culpa é do Governo. Mas votamos “sim” para não agravar a situação de um milhão e oitocentos mil aposentados. Esta é a única razão.

Se apresentássemos qualquer emenda hoje, o projeto deixaria de existir, já que morre no próximo dia 28.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP) – Continua em discussão.

Com a palavra o Senador Arthur Virgílio.

**O SR. ARTHUR VIRGÍLIO** (PSDB – AM. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, a Medida Provisória nº 201, de 2004, autoriza a revisão dos benefícios previdenciários com datas de início posterior a fevereiro de 1994, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao imposto relativo ao salário mínimo do mês de fevereiro de 1994, tomados na determinação do benefício original.

Terão direito à revisão, bem como ao pagamento dos valores atrasados, os segurados e dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, que venham a firmar, até outubro de 2005, termo de acordo ou termo de transação judicial, este último para aqueles que tenham ajuizado ação até 26 de julho de

2004, cujo objeto seja a revisão ora prevista nesta medida provisória.

Com a providência, objetivou-se pôr fim a perdas provenientes de sua não aplicação, por interpretação do art. 21 da Lei nº 8.880/94, na conversão dos valores em cruzeiros reais atualizados até janeiro de 1994 em URVs, efetuada em 28 de fevereiro de 1994, superada por reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na busca de economia processual que desafogue os tribunais e abrevie os recessos dos interessados aos seus direitos.

A fórmula abrange, então, o reconhecimento da obrigação de pagamento do valor ajustado do benefício mensal e do parcelamento de atrasados dos cinco anos anteriores a agosto de 2004, respectivamente a partir de setembro de 2004 e janeiro de 2005, mediante a celebração, até 30 de junho de 2005, de termo de transação, quando da existência de ação judicial em curso, após a citação do INSS (com ou sem sentença), ou de acordo, quando da sua inexistência ou de sua existência, mas ainda sem a citação do INSS.

Nesse conjunto, são definidos tratamentos e procedimentos diferenciados, consubstanciados em dois grupos distintos que convergem, no mesmo limite de valor de R\$15,6 mil, para ações junto a Juizados Especiais Federais e a Justiça Comum, Federal ou Estadual e para situações sem tal iniciativa ou sem a citação ao INSS, mediante expressa renúncia dos interessados a eventuais excessos.

Na liquidação do montante retroativo, utiliza de escalonamento da dívida, em quantidade de parcelas mensais atualizadas pelo INPC/IBGE, inversamente proporcional à idade do beneficiário e diretamente proporcional ao valor da dívida, do qual emerge prazo variável de pagamento de no mínimo um ou dois anos até o máximo de seis ou oito anos, para quem tenha ou não ingressado na Justiça, combinado com uma concentração de um terço do total em 50% do período e dois terços no restante na segunda metade.

A medida provisória prorrogou, ainda, de julho de 2004 para julho de 2005, a obrigatoriedade de encaminhamento ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo de projeto de lei, prevendo a substituição parcial da contribuição patronal sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho por contribuição social sobre a receita bruta, observado o princípio da não cumulatividade, o que acarretará o adiamento automático da entrada em vigor das disposições relativas à incidência não cumulativa da Cofins e da contribuição para o PIS/PASEP em situações específicas (receita bruta abaixo de R\$100 mil/r mês e empresas de *software*).

Sr. Presidente, finalizo agradecendo à Líder do PT, Senadora Ideli Salvatti, pelos votos de pronto res-

tabelecimento que dirigiu ao Senador Leonel Pavan, que se submete a exames médicos, os quais, tenho absoluta convicção, revelar-se-ão de rotina. S. Ex<sup>a</sup> estará de volta brevemente, se Deus quiser – e esse é o desejo da Casa –, para abrilhantar, com o exercício honrado e competente do seu mandato, a representação de Santa Catarina e a própria existência do Senado Federal.

No mais, ao reiterar, ao ser tautológico, ao repetir que o PSDB encaminha o voto “sim” a essa matéria, friso que ela é complexa, que mereceria mais estudos, que só está sendo aprovada hoje porque não queremos, de forma alguma – estamos arriscando –, prejudicar setores que estão a merecer reparação do Estado brasileiro. Entendemos que, nessa emergência, levando em conta que estamos vivendo uma transição, acabadas essas 28 medidas provisórias que estão tramitando na Casa, a Oposição não votará mais nenhuma, a não ser que venha um parecer aprovado na Comissão Especial, que terá que se reunir. Essas 28 medidas provisórias, aos trancos e barrancos, serão aprovadas ou rejeitadas.

Esta medida provisória, que é meritória no seu enunciado e na sua essência, é complexa e mereceria muito mais tempo de estudo. Ainda assim, entendemos que, na relação custo/benefício, vale à pena se correr o risco, mas sem se faltar com o que nos parece o bom senso e a sensibilidade social. Portanto, a colaboração da Oposição, mais uma vez, está posta para que o Governo não pare. Se o Governo para é porque está faltando Governo. O Governo não parará por faltar a compreensão e o patriotismo da Oposição que, sem dúvida alguma, procura honrar os mandatos que exerce nesta Casa, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)  
– Encerrada a discussão.

Em votação.

As Sr<sup>as</sup> e os Srs. Senadores que aprovam o Projeto de Lei de Conversão queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Ficam prejudicadas a Medida Provisória e as emendas apresentadas.

A Presidência determina que seja retificada, nos autógrafos a serem enviados à sanção, a remissão constante do §3º do art. 3º, do Projeto de Lei de Conversão nº 49, de 2004, a fim de que conste: “no art. 1º, desta Lei” em substituição à: “do art. 1º, deste artigo”.

O projeto vai à sanção.

É a seguinte a matéria aprovada:



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO  
Nº 49, DE 2004**

**Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o termo de acordo, na forma do Anexo I desta lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta lei, o termo de transação judicial, na forma do Anexo II desta lei.

§ 1º Não serão objeto da revisão prevista no **caput** deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que:

I – não tenham utilizado salários de contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário de benefício; ou

II – tenha sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive.

§ 2º Aos benefícios revistos nos termos do **caput** deste artigo aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta lei, observando-se as regras de cálculo do salário de benefício, da renda mensal inicial e de reajustes previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período.

Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º desta lei.

§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º, desta lei.

§ 2º O montante das parcelas referidas no § 1º deste artigo terá como limite máximo de pagamento o valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso das ações de sua competência, devendo constar expressamente do termo de transação judicial a renúncia irrevogável aos valores eventualmente excedentes.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às transações efetivadas nas ações judiciais que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual.

§ 4º A proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora.

Art. 4º O pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 1º desta lei será feito pelo INSS, a partir da competência de agosto de 2004, para o segurado ou dependente que tenha firmado o termo de acordo referido no art. 2º desta lei, observado como prazo máximo de implementação da revisão o 2º (segundo) pagamento subsequente à data de entrega do mencionado termo de acordo ao INSS e a seguinte programação:

I – no mês de setembro de 2004, os benefícios com número final 1 (um) e 6 (seis);

II – no mês de outubro de 2004, os benefícios com número final 2 (dois), 5 (cinco) e 7 (sete);

III – no mês de novembro de 2004, os benefícios com número final 3 (três), 8 (oito) e 0 (zero);

IV – no mês de dezembro de 2004, os benefícios com número final 4 (quatro) e 9 (nove).

§ 1º A diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data da implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre o mês de agosto de 2004 e a data da implementação da revisão.

§ 2º Caso o beneficiário exerça o direito de opção em data posterior à fixada para implantação da revisão nos prazos referidos no **caput** deste artigo, o 1º (primeiro) pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 1º desta lei será feito até o 2º (segundo) pagamento subsequente à data de entrega do termo de acordo ao INSS, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 5º O 1º (primeiro) pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 1º desta lei, para os segurados ou dependentes que te-

nam firmado o termo de transação judicial, será feito pelo INSS até o 2º (segundo) pagamento subsequente à data da intimação da homologação judicial.

Parágrafo único. A diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data de implementação da revisão, observado o disposto no **caput** deste artigo, será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Art. 6º O pagamento dos valores referentes aos últimos 5 (cinco) anos vencidos, anteriores a agosto de 2004, incluindo as parcelas natalinas, será feito aos segurados ou dependentes que, até 31 de outubro de 2005, firmara o termo de acordo ou o termo de transação judicial a que se refere o art. 2º desta lei, mediante a aplicação dos seguintes critérios:

I – para o segurado ou dependente que tenha ajuizado ação até 26 de julho de 2004, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta lei, conforme o caso, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

a) até R\$2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 12 (doze) parcelas;

2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 24 (vinte e quatro) parcelas;

3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas; e

4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 48 (quarenta e oito) parcelas;

b) entre R\$2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 24 (vinte e quatro) parcelas;

2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;

3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 48 (quarenta e oito) parcelas; e

4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 60 (sessenta) parcelas;

c) entre R\$5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 24 (vinte e Quatro) parcelas;

2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 48 (quarenta e oito) parcelas;

3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 60 (sessenta) parcelas; e

4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 72 (setenta e duas) parcelas;

d) a partir de R\$7.200,01 (sete mil e duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;

2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 60 (sessenta) parcelas;

3. com idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 72 (setenta e duas) parcelas;

II – para o segurado ou dependente que não tenha ajuizado ação até 26 de julho de 2004, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

a) até R\$2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 24 (vinte e quatro) parcelas;

2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;

3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 48 (quarenta e oito) parcelas; e

4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 60 (sessenta) parcelas;

b) entre R\$2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;

2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 48 (quarenta e oito) parcelas;

3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 60 (sessenta) parcelas; e

4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 72 (setenta e duas) parcelas;

c) entre R\$5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;

2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, a 60 (sessenta) parcelas;

3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 72 (setenta e duas) parcelas; e

4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 84 (oitenta e quatro) parcelas;

**d)** a partir de R\$7.200,01 (sete mil e duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;

2. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 72 (setenta e duas) parcelas;

3. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, a 84 (oitenta e quatro) parcelas; e

4. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 96 (noventa e seis) parcelas.

§ 1º Os montantes a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo serão apurados e atualizados monetariamente entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive, de acordo com os índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social.

§ 2º O valor de cada parcela mensal a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo será apurado, observados os seguintes critérios:

I – as parcelas relativas à 1ª (primeira) metade do período total de parcelamento corresponderão a 1/3 (um terço) do montante total apurado, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas; e

II – as parcelas relativas à 2ª (segunda) metade do período total de parcelamento corresponderão a 2/3 (dois terços) do montante total apurado, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas.

§ 3º Definidos os montantes a que se refere o § 1º deste artigo, sobre cada parcela apurada nos termos deste artigo incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos 4 (quatro) meses imediatamente anteriores.

§ 4º Os valores a que se refere o **caput** deste artigo começarão a ser pagos em janeiro de 2005 ou até o 2º (segundo) pagamento do benefício do segurado ou do dependente subsequente:

I – ao protocolo do Termo de Acordo no INSS, na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, quando este ocorrer a partir de dezembro de 2004;

II – à intimação da homologação judicial do Termo de Transação Judicial, na hipótese do inciso I do

**caput** deste artigo, quando esta ocorrer a partir de dezembro de 2004.

§ 5º A idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo será aquela apurada em 26 de julho de 2004.

§ 6º Observada a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a antecipar o pagamento previsto no **caput** deste artigo:

I – das parcelas devidas a partir do exercício de 2006, assegurada a preferência, em qualquer caso, aos mais idosos, conforme a escala de idades constante dos incisos I e II do **caput** deste artigo;

II – aos dependentes ou sucessores de benefícios cessados que não tenham gerado novos benefícios; e

III – aos beneficiários de parcelas cujos valores seja economicamente incompatíveis com os custos operacionais de seu pagamento mensal.

§ 7º Na ocorrência de óbito do segurado ou do dependente de benefício com direito à revisão durante o período de pagamento das parcelas a que se refere o **caput** deste artigo, todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, deverão se habilitar no INSS para receber os valores proporcionais a sua cota-parte.

§ 8º o pagamento dos atrasados será feito em parcela única nas seguintes condições:

I – na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes ser acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal; e

IV – em qualquer hipótese, quando o valor do saldo decorrente da revisão do benefício for de até R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

§ 9º Ressalvado o direito de opção, para o segurado ou dependente que conte, em 26 de julho de 2004, com 80 (oitenta) ou mais anos de idade, o pagamento dos atrasados será feito em até 12 (doze) parcelas mensais, sendo a 1ª (primeira) de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total devido.



§ 10. O valor da parcela mínima a ser paga aos segurados ou aos seus dependentes será de, no mínimo, R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I – a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II – a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III – a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV – a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

V – a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 11. O segurado ou o dependente que tenha ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004 deverá requerer ao juiz da causa a desistência da referida ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, juntando cópia da petição protocolada ao Termo de Acordo a que se refere o art. 2º desta Lei.

§ 12. Na ocorrência de óbito do segurado ou do dependente de benefício com direito à revisão, o Termo de Acordo ou de Transação Judicial será firmado por todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 8º Ocorrendo pagamento concomitante ou em duplicidade de valores referentes à revisão prevista nesta lei, fica o INSS autorizado a reaver administrativamente, por meio de desconto direto em benefício mantido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, os valores pagos indevidamente.

Art. 9º Os arts. 191 e 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não se aplicam à matéria de que trata esta lei, não importando esta a renúncia ou interrupção da prescrição referente às parcelas que antecedam os últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, quando derivadas da revisão autorizada no art. 1º desta lei.

Art. 10. As despesas decorrentes do disposto nesta lei serão consignadas na lei orçamentária anual, no âmbito do Ministério da Previdência Social.

Art. 11. Fica prorrogado até 31 de julho de 2005 o prazo de que trata o art. 89 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 12. O INSS adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei, podendo para tanto firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A., para fins de entrega e recebimento dos Termos de Acordo e de entrega aos segurados dos Termos de Transação Judicial referidos no art. 2º desta lei.

§ 1º O INSS poderá, ainda, firmar convênios ou contratos com entidades associativas ou sindicatos de aposentados e pensionistas para colaborarem com a sua rede de gerências e agências de benefícios na entrega dos Termos de Acordo e dos Termos de Transação Judicial referidos no **caput** deste artigo, bem como no esclarecimento aos beneficiários sobre as condições dos mencionados Termos, assegurada a retribuição às citadas entidades e sindicatos pelos serviços prestados.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados e dependentes, seja eles filiados ou não às entidades referidas no § 1º deste artigo.

§ 3º Os Termos de Transação Judicial referidos neste artigo serão juntados aos autos judiciais mediante requerimento do representante judicial da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, ou do segurado ou de seus dependentes, ou das entidades mencionadas no § 1º deste artigo.

Art. 13. Aplicam-se aos Termos de Acordo e de Transação Judicial firmados até a data de publicação desta lei as condições mais benéficas para os segurados e dependentes nela previstas.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogado o art. 43 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Câmara Dos Deputados, 25 de novembro de 2004.

**ANEXO I****TERMO DE ACORDO**

(Segurado ou Dependente sem ajuizamento de Ação sobre o Irsrm de fevereiro de 1994 – 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) ou que tenha ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004)

\_\_\_\_\_,

(nome - assinale sua condição: segurado ou dependentes ou herdeiros)

\_\_\_\_\_,

\_\_\_\_\_,

(nacionalidade) (estado civil)

documento de identidade nº \_\_\_\_\_,

data de nascimento: \_\_\_\_\_, nome da mãe: \_\_\_\_\_,

CIC/CPF nº \_\_\_\_\_, NIT/PIS nº \_\_\_\_\_,

residente \_\_\_\_\_ e

domiciliado \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_,

(rua ou avenida ou quadra, nº, complemento, bairro, cidade, Estado e CEP: preencher com dados atuais)

e-mail: \_\_\_\_\_, telefone \_\_\_\_\_,

\_\_\_\_\_, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu representante legal, com fulcro no art. 840 do Código Civil e no art. 2º desta Lei, firmam o presente acordo extra-judicial para revisão, por parte do INSS, do benefício nº \_\_\_\_\_, agência da Previdência Social

\_\_\_\_\_, cujo endereço

localiza-se à \_\_\_\_\_, e

pagamento ao segurado ou dependente das parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, nos seguintes termos:

I – conforme determinado nesta lei, deverá ser efetivada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994;

II – terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que firmem, até 31 de outubro de 2005, o presente Termo de Acordo;

III – não serão objeto de revisão, nos termos desta lei, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que no cálculo do salário-de-benefício não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, ou tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;

IV – aos benefícios revistos nos termos desta lei aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta lei, em referência, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período;

V – o acordo deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício previdenciário e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, desta lei;

VI – o 1º (primeiro) pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I deste anexo, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Acordo, será feito pelo INSS até o 2º (segundo) pagamento do benefício subsequente à data de entrega do mencionado Termo de Acordo no INSS e conforme a programação constante do art. 4º desta lei;

VII – o montante referente às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, será pago em parcelas mensais, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso II, desta lei, ao segurado ou dependente que não tenha ajuizado ação judicial ou que a tenha ajuizado depois de 26 de julho de 2004;

VIII – o montante relativo às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, será apurado e atualizado monetariamente entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive, de acordo com os índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social;

IX – definido o montante a que se refere o item VIII deste anexo, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 6º desta lei incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos 4 (quatro) meses imediatamente anteriores;

X – a idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto no inciso II do art. 6º desta lei será aquela apurada em 26 de julho de 2004;

XI – verificado nos registros do INSS que o segurado ou dependente faz jus à revisão prevista nesta lei, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª – O 1º (primeiro) pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I deste anexo será feito pelo INSS, retroativo à competência de agosto de 2004, até o 2º (segundo) pagamento subsequente à data de entrega do Termo de Acordo no INSS e conforme a programação prevista no art. 4º desta lei.

Cláusula 2ª – Caso o segurado ou dependente entregue o Termo de Acordo em data posterior à fixada para implementação da revisão nos prazos referidos no art. 4º desta lei, o 1º (primeiro) pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I deste anexo será feito até o 2º (segundo) pagamento do benefício subsequente à data de entrega do Termo de Acordo ao INSS.

Cláusula 3ª – Em qualquer situação, a diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data de implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Cláusula 4ª – O pagamento do montante relativo às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso II, desta lei, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Cláusula 5ª – O montante a que se refere a cláusula 4ª será apurado e atualizado monetariamente entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive, de acordo com os índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social.

Cláusula 6ª – As parcelas mensais a que se refere a cláusula 4ª, relativas à 1ª (primeira) metade do período total de parcelamento, corresponderão a 1/3 (um terço) do montante total apurado na forma das cláusulas 4ª e 5ª, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 7ª – As parcelas mensais a que se refere a cláusula 4ª, relativas à 2ª (segunda) metade do período total de parcelamento, corresponderão a 2/3 (dois terços) do montante total apurado na forma das cláusulas 4ª e 5ª, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 8ª – Definido o montante a que se refere a cláusula 5ª, sobre cada parcela apurada nos termos das cláusulas 4ª, 6ª e 7ª incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos 4 (quatro) meses imediatamente anteriores.

Cláusula 9ª – O pagamento referido na cláusula 4ª terá início no mês de janeiro de 2005 ou, ocorrendo a entrega no INSS deste Termo de Acordo a partir de dezembro de 2004, seu início se dará até o 2º (segundo) pagamento do benefício subsequente ao protocolo do Termo no INSS.

Cláusula 10ª – O segurado ou dependente declara, sob as penas da lei, que não se encontra em litígio judicial contra o INSS, bem como se compromete a não ingressar em juízo tendo como objetivo a revisão e o passivo relativos aos 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referentes ao IRSM de fevereiro de 1994.

Cláusula 11ª – O segurado ou dependente também compromete-se a não pleitear na via administrativa quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão ajustada neste Termo de Acordo, salvo em caso de comprovado erro material.

Cláusula 12ª – O segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Acordo e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

Cláusula 13ª – O segurado ou dependente declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Acordo e nesta lei.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente Termo de Acordo, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Localidade, (data).

\_\_\_\_\_  
SEGURADO /DEPENDENTE

\_\_\_\_\_  
REPRESENTANTE LEGAL DO INSS

## ANEXO II

### TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL

**(PARA QUEM TEM AÇÃO CONTRA O INSS, AJUIZADA ATÉ 26 DE JULHO DE 2004, TENDO POR OBJETO OS 39,67% (TRINTA E NOVE INTEIROS E SESSENTA E SETE CENTÉSIMOS POR CENTO) RELATIVOS AO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994)**

**Exmo. Sr. Dr. Juiz (endereçamento ao juiz)**

\_\_\_\_\_,

**(nome do autor da ação - assinale sua condição: segurado ou dependentes ou herdeiros)**

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_,

**(nacionalidade) (estado civil)**

**documento de identidade nº \_\_\_\_\_,**

**data de nascimento:** \_\_\_\_\_, **nome da mãe:** \_\_\_\_\_,  
**CIC/CPF n°** \_\_\_\_\_, **NIT/PIS n°** \_\_\_\_\_,

**residente** \_\_\_\_\_ **e domiciliado** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_,  
 (rua ou avenida ou quadra, n°, complemento, bairro, cidade, Estado e CEP: preencher com dados atuais)

**e-mail:** \_\_\_\_\_, **telefone:** \_\_\_\_\_,  
 \_\_\_\_\_, **benefício** \_\_\_\_\_ **n°** \_\_\_\_\_,

**agência** \_\_\_\_\_ **da** \_\_\_\_\_ **Previdência Social**  
 \_\_\_\_\_, **cujo endereço localiza-se à** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu representante judicial, vêm, nos autos do Processo n° \_\_\_\_\_, em trâmite nesse inclito juízo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e nos arts. 2° e 3° desta Lei, requerer a homologação da transação ora proposta, nos termos que se seguem:

I – conforme determinado nesta lei, deverá ser efetivada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994;

II – terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que firmem, até 31 de outubro de 2005, o presente Termo de Transação Judicial;

III – não serão objeto de revisão, nos termos desta lei, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que

no cálculo do salário-de-benefício não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, ou tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;

IV – aos benefícios revistos nos termos desta lei aplicam-se o § 2° do art. 29 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei n° 8.870, de 15 de abril de 1994, e o § 3° do art. 21 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1° desta lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período;

V – a transação judicial deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício previdenciário e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6°, inciso I, desta lei, e não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora;

VI – o 1° (primeiro) pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I deste anexo, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Transação Judicial, será feito pelo INSS até o 2° (segundo) pagamento subsequente à data da intimação de sua homologação judicial;



VII – o montante referente às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, será pago em parcelas mensais aos segurados ou dependentes que tenham ajuizado ações até 26 de julho de 2004 conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso I, desta lei;

VIII – o montante relativo às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, será apurado e atualizado monetariamente entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive, de acordo com os índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social;

IX – definido o montante a que se refere o item VIII deste anexo, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 6º desta lei incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos 4 (quatro) meses imediatamente anteriores;

X – a idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 6º desta lei será aquela apurada em 26 de julho de 2004;

XI – verificado nos registros do INSS e nos autos do processo que o autor faz jus à aplicação do índice expresso nesta lei, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª – O 1º (primeiro) pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I deste anexo será feito pelo INSS, retroativo à competência de agosto de 2004, até o 2º (segundo) pagamento subsequente à intimação da homologação judicial deste Termo de Transação Judicial.

Cláusula 2ª – Efetivada a intimação a que se refere a cláusula 1ª, a diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data de implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Cláusula 3ª – O pagamento do montante relativo às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso I, desta lei, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Cláusula 4ª – O montante a que se refere a cláusula 3ª será apurado e atualizado monetariamente

entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive, de acordo com os índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social.

Cláusula 5ª – As parcelas mensais a que se refere a cláusula 3ª, relativas à 1ª (primeira) metade do período total de parcelamento, corresponderão a 1/3 (um terço) do montante total apurado na forma das cláusulas 3ª e 4ª, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 6ª – As parcelas mensais a que se refere a cláusula 3ª, relativas à 2ª (segunda) metade do período total de parcelamento, corresponderão a 2/3 (dois terços) do montante total apurado na forma das cláusulas 3ª e 4ª, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 7ª – Definido o montante a que se refere a cláusula 4ª, sobre cada parcela apurada nos termos das cláusulas 3ª, 5ª e 6ª incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos 4 (quatro) meses imediatamente anteriores.

Cláusula 8ª – O pagamento referido na cláusula 3ª terá início no mês de janeiro de 2005 ou, ocorrendo a intimação da homologação deste termo de transação judicial a partir de dezembro de 2004, seu início se dará até o 2º (segundo) pagamento do benefício subsequente à intimação da homologação judicial.

Cláusula 9ª – O montante a receber na forma das cláusulas 3ª e 4ª terá como limite máximo o valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, para os processos que tramitam nestes juizados, ressalvando-se os processos que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual, que não estão submetidos à limitação de valor.

Cláusula 10ª – O autor segurado ou dependente renuncia, expressamente, aos honorários advocatícios e aos juros de mora, caso sejam devidos, bem como aos valores que extrapolem os limites da competência dos Juizados Especiais Federais, quando seu processo tramitar no âmbito desse juizado.

Cláusula 11ª – O autor segurado ou dependente também renuncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão acordada neste termo de transação judicial, salvo em caso de comprovado erro material.

Cláusula 12ª – O autor segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste termo de transação judicial e às san-



ções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

Cláusula 13<sup>a</sup> – O autor declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste termo de transação judicial e nesta lei.

XII – por fim, requerem a homologação deste termo de transação judicial, nos termos das cláusulas acima, e conseqüente extinção do processo e eventuais recursos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por estarem de pleno acordo, as partes assina o presente, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Localidade, (data).

---

#### AUTOR/REPRESENTANTE JURÍDICO

---

#### **O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)

– Em virtude da leitura da Medida Provisória nº 204, que constará da pauta da sessão do dia 30 de novembro, terça-feira, as deliberações legislativas continuam sobrestadas.

Esgotadas as matérias constantes da Ordem do Dia.

São os seguintes os itens cuja apreciação é sobrestada:

#### **3**

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 64, DE 1999 (Votação Nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Eduardo Suplicy, que *acrescenta parágrafo ao art. 57 e dá nova redação ao inciso XI do art. 84 da Constituição Federal* (comparecimento do Presidente da República ao Congresso Nacional na abertura da sessão legislativa).

Parecer sob nº 1.274, de 2002, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator *ad hoc*: Senador Waldeck Ornelas, favorável com Emenda nº 1-CCJ, que apresenta.

#### **4**

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2002 (Votação Nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2002, tendo como primeiro

signatário o Senador Francisco Escórcio, que *inclui § 8º no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a finalidade de ampliar a vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef)*.

Parecer sob nº 119, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador José Jorge, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) que oferece.

#### **5**

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 2003 (Votação Nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Maguito Vilela, que *altera o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, para determinar que os pagamentos de obrigações devidas aos idosos sejam feitos em espécie e excluídos da obrigatoriedade de expedição de precatórios*.

Parecer sob nº 549, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Aloizio Mercadante, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que apresenta.

#### **6**

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 57, DE 2003 (Votação Nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2003 (nº 306/2000, na Câmara dos Deputados), que *acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura*.

Parecer favorável, sob nº 195, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Marcelo Crivella.

#### **7**

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22, DE 2000 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 77, de 1999, e 28, de 2000)

Quarta sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2000, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães, que *altera disposições da Constituição Federal, tornando de execução obrigatória a programação constante da lei orçamentária anual*.

Parecer sob nº 103, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Cé-

sar Borges, favorável à matéria e pela prejudicialidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 77, de 1999, e 28, de 2000, que tramitam em conjunto.

### 8

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 77, DE 1999

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 22 e 28, de 2000)

Proposta de Emenda à Constituição nº 77, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Íris Rezende, que *imprime força cogente à lei orçamentária anual, acrescentando dispositivos ao art. 165 e alterando o inciso VI do art. 167, ambos da Constituição Federal.*

### 9

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 28, DE 2000

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 77, de 1999, e 22, de 2000)

Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 2000, tendo como primeiro signatário o Pedro Simon, que *dá nova redação ao inciso I do § 9º do art. 165, ao caput do art. 166 e acrescenta novo parágrafo ao mesmo artigo da Constituição Federal.* (Dispõe sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais).

### 10

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 81, DE 2003

Quarta sessão discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 81, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Tasso Jereissati, que *acrescenta o art. 174-A à Constituição Federal, para fixar os princípios da atividade regulatória.*

Parecer favorável, sob nº 270, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Demóstenes Torres.

### 11

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 9, DE 2003

Segunda sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Cabral, que *adiciona um parágrafo ao art. 183 da Constituição Federal, aumentando o tamanho máximo do lote objeto de usucapião especial urbano em cidades com menos de 300.000 (trezentos mil habitantes).*

Parecer sob nº 271, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador José Maranhão, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece.

### 12

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 87, DE 2003

Segunda sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 87, de 2003, tendo como primeira signatária a Senadora Fátima Cleide, que *altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais* (dispõe sobre a carreira dos servidores civis e militares do ex-Território Federal de Rondônia).

Parecer favorável, sob nº 685, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relator: Senador Mozarildo Cavalcanti.

### 13

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 148, DE 2001

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2001 (nº 1.071/99, na Casa de origem), que *dispõe sobre normas gerais para celebração de consórcios públicos, nos termos da Emenda Constitucional nº 19, de 1997.*

Parecer sob nº 1.383, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Eduardo Azeredo, favorável, com as Emendas nºs 1 a 3-CCJ, de redação, que apresenta.

### 14

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 83, DE 2003

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2003 (nº 6.057/2002, na Casa de origem), que *denomina "Aeroporto de Belo Horizonte/Pampulha – MG – Carlos Drummond de Andrade" o aeroporto da cidade de Belo Horizonte – MG.*

Parecer favorável, sob nº 101, de 2004, da Comissão de Educação, Relator: Senador Aelton Freitas.

### 15

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 9, DE 2003

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2003, de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito das ONGs, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.* (Apropriação indébita contra associação ou fundação).

Parecer sob nº 1.693, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Mozarildo Cavalcanti, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece.

## 16

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 35, DE 2003

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 35, de 2003, de autoria do Senador Antonio Carlos Magalhães e outros Senhores Senadores, que *altera o Regimento Interno do Senado Federal criando a Comissão de Desenvolvimento Regional*.

Pareceres sob nºs 1.728 e 1.729, de 2004, das Comissões

- de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Tasso Jereissati, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ, que apresenta;

- Diretora, Relator: Senador Alberto Silva, favorável, com a Emenda nº 3 –CDIR (Substitutivo), que oferece.

## 17

SUBSTITUTIVO DO SENADO  
AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 102, DE 2002-COMPLEMENTAR

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2002-Complementar (nº 4.610/2001, na Casa de origem), que *altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a linguagem inclusiva na legislação e documentos oficiais*.

Parecer sob nº 1.749, de 2004, da Comissão Diretora, Relator: Senador Romeu Tuma, oferecendo a redação do vencido.

## 18

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, DE 2003  
(Incluído em Ordem do Dia nos termos  
do Recurso nº 27, de 2003)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do sistema brasileiro de poupança e empréstimo (SBPE) e dá outras providências*.

Parecer sob nº 1.794, de 2003, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Tasso Jereissati, pela rejeição, com voto contrário do Senador César Borges, e em separado, do Senador Paulo Octávio.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)  
– Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte:

**REQUERIMENTO Nº 1.474, DE 2004**

**Requer Voto de Aplauso ao brasileiro Miguel Nicolelis, eleito pela Revista norte-americana Scientific American um dos 50 pesquisadores mais destacados de 2004.**

Requeiro, nos termos do art. 222, do Regimento Interno, e ouvido o Plenário, que seja consignado, nos anais do Senado, Voto de Aplauso ao professor brasileiro Miguel Nicolelis, pelas filmagens científicas realizadas na Universidade Duke, nos Estados Unidos. O trabalho permite estudos para descobrir mudanças no sono, incluindo sonhos e a fixação de memórias.

Requeiro, ainda, que o Voto de Aplauso seja levado ao conhecimento do homenageado e da Universidade Duke.

**Justificação**

A homenagem que ora formulo justifica-se pelo notável trabalho desenvolvido por um pesquisador brasileiro nos Estados Unidos, com filmagens científicas que registram a sincronização do cérebro, permitindo mudança entre vigília e sono. O trabalho deverá ser divulgado na edição do próximo dia 8 de dezembro de 2004 da Revista norte-americana Scientific American. O pesquisador pretende agora avançar em suas pesquisas no centro de neurologia que espera criar em Natal, RN.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2004 – Senador **Arthur Virgílio**, Líder do PSDB.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)  
– A Presidência encaminhará o voto de aplauso solicitado.

O requerimento vai ao Arquivo.

**O SR. PRESIDENTE** (José Sarney. PMDB – AP)  
– Volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao Senador Antonio Carlos Magalhães.

**O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES** (PFL – BA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, serei breve, embora o assunto mereça a atenção desta Casa, já que o Governo não está levando a sério, como deveria, o problema da transposição do rio São Francisco.

A Bahia tem posição definida há muito tempo sobre os inconvenientes dessa transposição, sobretudo porque se trata de um projeto inadequado, que não vai se realizar, embora muito dinheiro público vá ser gasto.

O Governo fala em mudança de concepção. Por isso, passou a chamar a “transposição das águas do rio São Francisco” de “integração de bacias”. Essa sinonímia é falsa e não merece o respeito daqueles que querem levar a sério o assunto.

Em verdade, o projeto continua o mesmo que já foi tantas vezes criticado nesta Casa.

Preocupa-nos o fato de dados que são levados ao Ministro Ciro Gomes não reflitam a verdadeira si-

tuação da região e os impactos que o projeto poderia trazer para os Estados, mesmo aqueles que pretenderia beneficiar. Não vão ser beneficiados e o dinheiro vai ser gasto.

Ao contrário do que se afirma, principalmente do que diz o Ministro Ciro Gomes, uma considerável parte dos territórios que poderiam ser beneficiados pela tal transposição apresenta índices de disponibilidade hídrica bem superiores aos que o Ministro divulgou (apenas 500 metros cúbicos por habitante/ano) - não foi o que S. Ex<sup>a</sup> disse -, superiores, inclusive, ao que é efetivamente utilizado. Ou seja, consome-se menos do que se tem disponível. Refiro-me, sobretudo, ao Nordeste setentrional.

Em sua argumentação, o Ministro destaca a importância dessa integração de bacias – sorriu quando ouço essa colocação – como a única fonte efetiva de água no Nordeste. Entretanto, quando verificamos o que ocorre com os Estados que serão beneficiados, observamos que todos eles apresentam, em termos de vazão regularizada, um balanço positivo em que a disponibilidade é sempre superior à demanda.

Vejam os:

– o Ceará consome 50% da água de que dispõe;

– o Rio Grande do Norte consome 47%;

– a Paraíba demanda 65% de seus recursos hídricos.

Claro que esses números não podem ser analisados assim, sem se considerar, por exemplo, a distribuição geográfica, a sazonalidade, mas são muito diferentes e favoráveis dos que os utilizados pelo Ministro, por desconhecimento.

A vazão à jusante de Sobradinho é de apenas 1.860 metros cúbicos. Muito menos do que afirma o Ministério. Mais uma vez, o Ministro foi enganado nos números.

Mesmo poupando-lhes dos detalhes técnicos, é possível demonstrar por uma questão de mera aritmética, a inviabilidade do projeto. Sinceramente, nenhum banco internacional vai financiar esse projeto com os estudos que ele tem. Vai-se gastar o pobre dinheiro que não se gasta na irrigação, que já devia ter sido feita, e não se vai fazer o projeto da transposição. É mais uma obra inacabada que ficará insepulta.

Sobram, então, 360 metros cúbicos. Ocorre que destes, 335 metros cúbicos já estão outorgados. Restam, portanto, 25 metros cúbicos. O projeto de transposição requer 63 metros cúbicos. O que o Governo fará? Nem o Ministro sabe responder. Irá retirar uma parte já destinada a usuários outorgados e transferir para o projeto? Vejam, então, o Ministro erra quando compara a necessidade da vazão de 63 metros cúbicos

por segundo com a disponibilidade de 2.850. Vejam e reparem o absurdo das afirmações em que se baseou o Ministro Ciro Gomes! Como disse há pouco, é uma questão aritmética.

Além do mais, a transposição do rio São Francisco não é a única medida a ser adotada.

E mesmo que fosse essa a única alternativa a ser feita, a experiência em outros países mostra que a transposição de águas somente é realizada após esgotarem todas as possibilidades existentes, o que não acontece em relação ao São Francisco.

Todos os dados, mesmo os do Ministério da Integração, mostram que o Nordeste setentrional nem esgotou as possibilidades locais, nem otimizou o uso dessas águas. Isso sem falar que é um grave erro estratégico, também, que se defenda a transposição das águas como forma de alavancar empreendimentos econômicos que consomem muita água, e não as de que dispõe o próprio rio São Francisco.

Alguns Estados já vêm adotando, com muito sucesso, alternativas mais adequadas, pouco intensivas no uso da água e geradoras de emprego e renda e arrecadação de impostos.

Quantos projetos de irrigação parados em todos os Estados do Nordeste, inclusive na minha querida Bahia!

O Ceará, por exemplo, tem-se destacado pelo setor têxtil, metal-mecânico, entre outros.

Sr. Presidente, a discussão sobre a transposição do rio São Francisco deve permanecer democrática, ouvindo e respeitando todos os Estados envolvidos e afetados por ela. Trazer como argumento a transposição do rio Tajo, na Espanha, não é um bom exemplo. Muitíssimo ao contrário. O Ministro, mais uma vez, errou. A transposição ocorrida na Espanha foi concebida, projetada, construída e posta em operação durante a ditadura Franco. Hoje, segundo técnicos espanhóis, não sairia do papel. A Espanha, inclusive, acaba de retirar de seu plano hidrológico um outro projeto similar atinente à transposição do rio Ebro, na Catalunha.

As razões que levaram o governo espanhol a decidir contra o projeto de transposição são as mesmas que aqui se levantam contra o agora eufemisticamente denominado Projeto de Integração de Bacias.

Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, o Governo Federal tem que ter cautela. Não tem tido em nenhum setor; que pelo menos a tenha nesse!

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, por meio das Câmaras Técnicas, precisa analisar bem o problema e informar seus Conselheiros para que decidam corretamente. O Conselho não pode agir pressionado pelo Ministro, o qual está pressionando com sua linguagem inadequada, fazendo com que alguns



tremam com suas palavras e outros sorriam com o seu erro.

Não é prudente decidir porque o Ministro quer, porque ele resume respaldo político ao fato de que o Presidente Lula também deseja. O Ministério da Integração não pode se antecipar e lançar editais para seleção de empresas antes mesmo do posicionamento dos órgão competentes, mas não tem feito isso. Refiro-me ao comitê de bacias do São Francisco, ao licenciamento do Ibama, à outorga da Agência Nacional de Águas e às audiências públicas promovidas pelo Ministério Público.

Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, os dados que respaldam a minha argumentação certamente são do conhecimento dos que defendem a transposição. De toda a maneira, coloco-me à disposição daqueles que quiserem, de fato, conhecer a realidade sobre o tema e estiverem, como eu sempre estive, na defesa da Região Nordeste e do País, para tratar de projetos que possam ter sucesso e não insucesso, claro e indubitável, que é a transposição do rio São Francisco. Da maneira que querem fazer, começam a enganar alguns nordestinos, dizendo que vão transportar também água do rio Tocantins para reforçar o rio São Francisco. Isso é uma balela. Muito terá que se fazer para que isso aconteça – pelo menos várias barragens terão de ser feitas.

Estudo esse problema há mais de vinte anos, quando Presidente da Eletrobrás. Tínhamos, na ocasião, a boa vontade – que hoje o Governo não tem – do Banco Mundial. Estudamos bastante o assunto. Fomos aos Estados Unidos e vimos que a transposição do rio São Francisco era um projeto economicamente inviável.

Agora, vem o Sr. Ministro Ciro Gomes... – estou à vontade, pois votei em S. Ex<sup>a</sup> para Presidente da República no primeiro turno das eleições; votei – certamente errado – no Presidente Lula no segundo turno. Eu gostaria que o Ministro Ciro Gomes, em que votei, no primeiro turno, pela sua capacidade e inteligência, não fosse tão voluntariosos, ouvisse os órgãos competentes, tomasse decisões adequadas e não precipitadas e visse que os Governadores podem e devem falar de acordo com os interesses locais, mas a razão está sempre acima de qualquer interesse. Para a Bahia é extremamente prejudicial, assim como para Alagoas, para Sergipe, também. Acredito, inclusive – e estou vendo presente o Senador Sérgio Guerra – que o próprio Pernambuco não será beneficiado – e há formas de beneficiar Pernambuco e os outros Estados do Nordeste.

Venho, portanto, nesta hora, fazer um apelo ao Sr. Ministro, já que ele deseja resolver isso terça-fei-

ra, dia 30. S. Ex<sup>a</sup> quer resolver sozinho no dia 30, ou então com os órgãos a ele subordinados; não com os órgãos que citei e que são os responsáveis realmente pela situação verdadeira do rio São Francisco.

Lembrem-se de dezenas de projetos de irrigação – aí sim – que são economicamente viáveis e que estão parados. Lembrem-se do Projeto Salitre, do Projeto Tuiuiú, do projeto do Município de Barra – esses só na Bahia. Tenho certeza de que em Pernambuco também teríamos como aproveitar melhor os cursos de água que lá existem. Basta que se faça uma política hídrica para o Nordeste – e uma política hídrica para o Nordeste não se faz em um ano. É um projeto para mais de dez anos, para que dê certo ao final. Mas vamos trabalhar para as gerações futuras.

V. Ex<sup>a</sup>, Sr. Presidente, Senador Alberto Silva, conhece bem esses assuntos e deveria ser uma das pessoas mais ouvidas, pois que realmente conhece na prática essa matéria. Daí por que também apelo a V. Ex<sup>a</sup>.

Concedo o aparte ao Senador Sérgio Guerra.

**O Sr. Sérgio Guerra** (PSDB – PE) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Senador Antonio Carlos Magalhães, sem dúvida não haveria outra voz mais qualificada entre todos nós para levantar questão dessa relevância, no Senado Federal, do que a de V. Ex<sup>a</sup>. Experiente, os seus maiores adversários reconhecem a sua competência administrativa, a sua lucidez. Embora tenha uma personalidade política polêmica, não se tem muita notícia de opiniões do Senador Antonio Carlos sobre questões relevantes para o Nordeste, por exemplo, que não sejam confirmadas pelos fatos. Tenho certeza de que a sua opinião a respeito deste assunto, com a isenção que tem diante dele – e o comportamento do Senador Antonio Carlos sempre foi regional, pois quando afirmou a Bahia, e o fez há muito tempo, ajudou o Nordeste a se afirmar –, será ouvida pelo Ministro Ciro Gomes. O Ministro deve recuperar um pouco fatos recentes. S. Ex<sup>a</sup> não decidiu sozinho; decidiu com mais de dez ou vinte Ministros – são tantos os ministros desse Governo! –, com o Presidente da República, com os Governadores do Nordeste e com 76 Parlamentares uma nova Sudene. Contudo, a decisão caiu no vazio, pois não há nova Sudene alguma. E não terá consequência essa decisão isolada. A matéria é muito mais polêmica que qualquer recomposição da Sudene. Eu a acompanho há algum tempo, e um dos pontos que me preocupam é que há opinião de muitas pessoas responsáveis, com domínio e conhecimento de causa, e a base de consenso é mínima. Algumas pessoas afirmam com absoluta convicção que não há água suficiente para tudo o que se projeta; outras afirmam, com o maior bom senso – e não digo especialistas, mas pessoas

que procuram pensar com tranquilidade – , que exportar água para irrigação a mil e tantos quilômetros não faz o menor sentido se ali estão populações, regiões inteiras, socialmente tão pobres quanto as que precisam ter suas áreas irrigadas a um custo muito menor. E há problemas de engenharia já reconhecidos. Ouvia isso há poucos minutos do Senador Alberto Silva, que sabemos que não diz coisas que não fazem sentido, em especial em campo que possui total domínio. Nós, em Pernambuco, estamos tranquilos em relação ao assunto. Entretanto, vivemos espantados, porque as obras hídricas em Pernambuco estão paralisadas. O Governo não tem responsabilidade com a construção de muitas daquelas iniciativas, que foram iniciadas, mas não continuadas. Recursos públicos federais não chegam nem para pequenas, nem para médias, nem para grandes obras. O desperdício é integral. Permitir, a essa altura, a abertura de um programa desse tamanho, sem reflexão, sem democracia, é algo que assusta. E não acredito que o voluntarismo do Ministro, ou a aparente falta de conhecimento do Presidente... Não duvido das suas intenções, especialmente neste caso. É um projeto que tem uma aparência salvadora, um apelo muito forte, mas o próprio Nordeste não acredita nisso. No meu Estado, somos acostumados a ouvir promessas que não se cumprem, e esses sonhos, que não têm consistência, não têm começo, meio e fim, a nós simplesmente apenas preocupa. Agora há um Orçamento em tramitação, e os muitos grupos do Nordeste, que são majoritários, que se opõem a essa aventura, estão na obrigação de emendar para que os recursos que vieram para essa finalidade sejam aplicados em centenas de projetos de recursos hídricos que estão descontinuados. Isso é democracia! Não permitir que uma decisão dessa se tome de forma autoritária, sem debate, sem discussão, até porque o debate, a discussão que houve até agora nunca foi conclusiva, nunca se chegou rigorosamente a uma solução que pudesse ser aceita por todos. Então, o Senador deveria liderar no Senado – e tem condições para isso – uma ampla mobilização em torno dessa questão. Não podemos nos omitir, como, de alguma maneira, nos omitimos na questão da Sudene. Estão aí com uma Sudene que não serve para nada. Essa que eles querem fazer é papel. Vamos nos reunir em torno da sua liderança e de tantos outros para colocar essa discussão no lugar devido, com responsabilidade. Não estou dizendo que o Ministro é irresponsável, até tenho respeito e admiração por S. Ex<sup>a</sup>, mas que está equivocado, seguramente está – e muito.

**O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES** (PFL – BA) – Agradeço a V. Ex<sup>a</sup>, porque, se outro mérito não tivesse o meu discurso, teve o da participação

de V. Ex<sup>a</sup>, um homem que conhece os problemas do Nordeste e, em particular, do seu Estado, trazendo argumentos irresponsáveis em relação à transposição do São Francisco.

Até acredito que, após o aparte de V. Ex<sup>a</sup>, o Governo venha a sentir que não pode fazer tudo o que deseja. João XXIII dizia: “Ninguém pode tudo”. O Ministro Ciro Gomes, por mais que eu goste de S. Ex<sup>a</sup>, não pode tudo.

V. Ex<sup>a</sup> colocou com uma habilidade muito grande algo que é verdadeiro. O Ministro Ciro Gomes, com essa série de outros Ministros que acompanham esse seu raciocínio – se é que há muitos –, estão iludindo o Presidente Lula. Este não conhece realmente a complexidade desse projeto; assim sendo, vendem a idéia como sendo uma grande obra que se poderia fazer no Nordeste do Brasil e devem dizer: “Presidente, isso vai immortalizar V. Ex<sup>a</sup>”. Ao contrário, pode ser um túmulo do Governo no Nordeste, uma falsa transposição que não se realizará.

Daí por que faço um apelo a todos os Colegas desta Casa, que sigamos o conselho do Senador Sérgio Guerra, observemos, no Orçamento, essas verbas, e as coloquemos em vários projetos do Nordeste que precisam realmente de recursos, sobretudo os ligados à irrigação.

Senador Alberto Silva, é uma pena que V. Ex<sup>a</sup> esteja presidindo a sessão e não possa opinar a respeito de um assunto que tanto conhece. Tenho certeza de que minha fala servirá, ao menos, como uma advertência. Se for seguida pelo Ministro, será ótimo; se não for, que S. Ex<sup>a</sup>, no dia 30, não resolva por conta própria a respeito de uma obra que envolverá tantos bilhões de reais. Se S. Ex<sup>a</sup> nem sabe calcular o custo **sponte propria**, que ouça quem sabe.

E quem sabe já demonstrou que é impossível fazer, com êxito, a transposição das águas do rio São Francisco, mesmo que seja sob a denominação de integração de bacias.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Antonio Carlos Magalhães, o Sr. José Sarney, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada sucessivamente pelos Srs. Romeu Tuma, 1º Secretário, e Alberto Silva, 2º Secretário.

**O SR. PRESIDENTE** (Alberto Silva. PMDB – PI) – Concedo a palavra ao Senador Magno Malta.

V. Ex<sup>a</sup> dispõe de nove minutos, Senador, em razão do horário de término da sessão.

**O SR. MAGNO MALTA** (PL – ES. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, telespectadores da



TV Senado, senhoras e senhores que estão nas galerias, é bem-vindo o 1º Fórum Nacional Antidrogas que acontece aqui em Brasília e cuja abertura ocorreu ontem à noite.

Lá estava o Presidente da República, e gostaria muito de tê-lo ouvido se pronunciar, mas não o fez. Era um tema tão importante, uma matéria tão importante, o problema das drogas, do uso, da dependência e do tráfico, que assola o País. Tem sido esse, sem dúvida alguma, Senador Mão Santa, o adubo da violência na Nação brasileira. O uso e o abuso das drogas e a impunidade são os dois tipos de adubo muito fortes que fazem fermentar a violência na Nação brasileira.

Lá estavam o Sr. José Alencar, Ministro da Defesa; o General Jorge Félix, Ministro da Segurança Institucional, que tem sob seu comando a Senad, e o General Uchôa. São homens bem intencionados. O discurso do General Félix foi muito bem-vindo, muito bem exposto. Ele lida há pouco tempo com essa questão, embora tenha uma grande experiência, porque é um general do Exército. Tive oportunidade de estar com S. Ex<sup>a</sup> no começo do meu mandato, quando não se sabia se a condução da Senad seria do General Uchôa ou do Ministro da Justiça, que tem um papel relevante junto ao General Félix e ao General Uchôa no comando da Senad.

Com dificuldade se tem buscado, Senador Mão Santa, promover uma política antidrogas no Brasil, até porque não havia nada. Criou-se, então, a Senad. Na minha visão, a Secretaria Nacional Antidrogas deveria ser um ministério. Quando a criou, muito bem intencionado – lembro-me do discurso que proferiu –, o Presidente Fernando Henrique Cardoso disse que, em dez anos, erradicaria o problema das drogas no Brasil. S. Ex<sup>a</sup> perdeu uma grande oportunidade de ficar calado, porque erradicar as drogas no Brasil...

O Senador Delcídio Amaral, que é do Mato Grosso do Sul, sabe que só naquela região temos 1.100 quilômetros de fronteiras com o Paraguai. E é de onde vem toda a maconha para o consumo interno, da Bahia para baixo – da Bahia para cima há o polígono da maconha. Além disso, há o tráfico de armas e toda uma influência ruim que passa do Paraguai para o Brasil, com marginais brasileiros agindo do lado de lá.

A Senad deveria, já a partir daquela época, gerir políticas públicas preventivas, meu Presidente, para atingir a comunidade como um todo, a partir da família e das escolas, preparando professores.

Quando me candidatei a vereador, preparei um discurso dizendo que queria ser vereador para poder criar uma matéria, nas escolas, que tratasse do uso e abuso das drogas. A Lei nº 6.368, há 32 anos, Senador Delcídio Amaral, mandou que houvesse, nas escolas

brasileiras, matéria que esclarecesse sobre os malefícios das drogas. Visava ela trabalhar o assunto do ponto de vista preventivo, porque a informação forma o indivíduo, Senador Mão Santa.

Um homem sem informação é um homem deformado. E a deformidade da sociedade, sob o ponto de vista do vício, do uso e do abuso das drogas, advém da desinformação. Hoje, há grande quantidade de informação sobre o cigarro, essa desgraça que mata dez pessoas por hora no País. Antes, porém, não havia informação alguma.

Um cidadão analfabeto vai por uma estrada e vê uma placa, onde está escrito: “Perigo! A ponte desabou”. A chance de o analfabeto cair é de 100%, pois ele não sabe ler. E a chance de quem estudou cair é de 0%, porque ele pode ler a placa. É a informação que forma o indivíduo.

Faz-se necessária a informação na escola – a história das drogas, seus malefícios morais, físicos, psicológicos, sociológicos e familiares. Vejam bem, Senador Delcídio Amaral e Senador Mão Santa. Se isso tivesse começado há trinta anos, como manda a Lei nº 6.368, hoje teríamos pais de família com 40, 50 ou 60 anos, já com netos, que, a partir dessa formação, teriam transferido a informação aos seus, que a estariam recebendo até hoje também na escola.

Creio que a direção da Senad, com o Ministro da Educação, deve lutar a favor da Lei nº 6.368, para que se instituem estudos sobre drogas nas escolas brasileiras, a fim de informar os adolescentes, as crianças e os jovens sobre a história, os problemas sociológicos, familiares e psicológicos causados pelas drogas.

Mas foi um descaso total. No final do Governo, Senador Mão Santa, ficaram R\$68,00 de orçamento na Senad.

Esse fórum é bem-vindo. Presidente Alberto Silva, no fórum há participantes vindos do Brasil inteiro, e são abnegados, verdadeiros sacerdotes da vida humana, pessoas das comunidades terapêuticas. O Senador Mão Santa, que foi Governador e é médico, e o Senador Delcídio Amaral, que é uma influência política significativa no seu Município, sabem que as comunidades terapêuticas têm sido a válvula de escape da sociedade e das famílias que sofrem com filhos drogados. Normalmente elas são dirigidas por alguém que deixou as drogas e, abnegadamente, quer dar continuidade a essa luta, ajudando os outros, ou por religiosos ou religiosas que abrem suas portas às famílias.

Por exemplo, há 25 anos, quando comecei a recuperar drogados, quando me casei, havia na minha casa dez colchonetes na sala, e eu dormia em um colchão de casal no quarto com a minha esposa. Era um

apartamento extremamente pequeno, onde dormiam dez marginais.

São sacerdotes.

E o que vimos? A Anvisa criou uma resolução, Senador Antonio Carlos Magalhães. A Bahia e nós todos – fui parido pela Bahia e criado pelo Espírito Santo – somos testemunhas de que V. Ex<sup>a</sup>, quando Governador, sempre esteve ávido pela questão social, principalmente no tocante às drogas. V. Ex<sup>a</sup> sabe como os religiosos das comunidades terapêuticas lutam com dificuldade, e os governantes não dispõem de legislação para ajudar. Então, o que fazem? Vendem camisetas, bonés. Vivem de cesta básica. Fazem um esforço sobre-humano.

A Anvisa criou uma resolução há dois anos, no dia 10 de maio, estabelecendo que todas as comunidades terapêuticas teriam de ser fechadas, Senador Alberto Silva. Alegava tratar-se de um problema de saúde pública, que deveria ser resolvido pelo SUS. Ora, se o SUS não cumpre seu papel como deveria, ou seja, tratar do doente, que está necessitado, do tuberculoso, de alguém que quebra a perna, que está gripado. Há, partos, há pessoas na fila, e ele não consegue fazer cirurgia, vai tratar de drogados? Há milhares de drogados neste País, famílias dilaceradas. Tenho experiência, Senador Delcídio, pois no projeto Vem Viver, instituição que Deus colocou em minhas mãos e nas de minha esposa, recuperamos 85% dos que passaram por lá. Agora a Anvisa manda fechá-la alegando que não sabemos recuperar ninguém, dizendo que o problema é do Ministério da Saúde. Se eu pudesse reunir todas as pessoas que, em 25 anos, já passaram pela minha mão para lhes dizer que saíssem de seus empregos, de suas famílias e voltassem para o lugar de onde vieram antes chegar a mim, tenho certeza de que a Anvisa não diria que o nosso serviço não vale nada. Que história é essa?

Senador Antonio Carlos, sou relator da nova lei antidrogas que está no Senado. Essa lei passou pela Câmara, onde algumas mudanças foram feitas, mas essas mudanças não foram boas. Quando Celso Daniel morreu, criou-se imediatamente uma comissão mista de segurança para trabalhar com todos os projetos que estivessem no Senado e na Câmara tratando do problema de segurança pública. V. Ex<sup>a</sup> deve estar lembrado porque havia terminado de deixar a presidência do Senado. Fui chamado pelo Aécio – estava em casa, após uma cirurgia feita em função de uma lesão de medula, paraplégico, sem andar, fazendo dezesseis horas de fisioterapia por dia. Fiquei com a relatoria da lei de crime organizado, narcotráfico e lavagem de dinheiro. A lei de narcotráfico foi votada e foi para a Câmara, mas perdemos um item importante quando tratamos

a questão da justiça terapêutica, Senador Delcídio, ou seja, fazer a diferença entre o usuário o dependente.

Quem é o dependente? É aquele que já cheirou a própria vida: cheirou o emprego, o dinheiro da mãe, o carro do pai, a fazenda, o que não tinha, se desgraçou, apodreceu. Esse é o dependente, que tem de ser carregado no colo. Esse é doente.

Quem é o usuário? É aquele que diz que não é viciado, que somente cheira um papelotezinho na sexta-feira, sobre quem a mãe diz: “Meu filho não é viciado. Ele só cheira de vez em quando, nas festas, em condomínios fechados, na casa dos amigos”. Ora, que desfaçatez é essa? Para esse papelote chegar à mão desse cidadão, para ele cheirar uma carreirinha no condomínio, dentro do carro, na beira da praia ou seja lá onde for, um motorista foi assassinado, crianças ficaram órfãs, um caminhão foi roubado, houve corrupção na fronteira, policiais foram corrompidos, policiais morreram, sangue foi derramado. Isso tudo aconteceu para uma carreirinha chegar à mão de um sujeito que diz que não é viciado.

E o que diz a legislação sobre isso? Se uma pessoa for pega usando droga, vai ser chamada por um juiz, que vai adverti-la. Se ela não se corrigir, o juiz a coloca num programa de ressocialização. Se ainda assim ela não se corrigir, o juiz a manda cumprir penas alternativas. Se, mesmo assim, ela não se corrigir, o juiz não pode fazer mais nada. Que história é essa?

Quando se passa a mão na cabeça de um cliente, fortalece-se o patrão ou a empresa. Uma pessoa tem um bonito armazém ou é fabricante de calça jeans. Se ela trata bem o seu usuário, a sua empresa está fortalecida. Quando se passa a mão na cabeça do usuário, fortalece-se o tráfico, o traficante.

O que havíamos proposto é que, ao final disso tudo, o juiz pudesse lançar mão de mais uma medida. Depois disso tudo, se a pessoa não se corrigisse, o juiz a recolheria por três a seis meses em prisão onde se recolhem indivíduos que não pagam pensão – não é no meio dos bichos. Essa prisão seria para a pessoa entender que aquilo é muito ruim e para a pessoa pensar que, se ela não for para o programa de ressocialização, o juiz a recolherá – pensará: “Se eu não cumprir a pena alternativa, o juiz me recolhe”. Acontece que essa alternativa ainda não existe.

Senador Mão Santa, como a Bíblia, que V. Ex<sup>a</sup> evoca tanto, nos ensina a criar filhos? “Ensine à criança o caminho pelo qual deve andar e, quando for grande, não se desviará dele”. Diz que o pai precisa usar a vara, a correção. Quando seu filho lhe desobedece você fala: “Meu filho, infelizmente, hoje você não vai ver televisão”. Se ele repete, você fala: “Então, você não tem férias.” Ele desobedece, e você precisa corrigi-lo.

Essa lei precisa ser corrigida também. Ninguém quer que se pegue um usuário e o coloque com o traficante, na penitenciária, mas o juiz precisa ter alternativas. Como a lei já foi votada na Câmara, o que podemos fazer é resgatar a Lei de Desobediência, da forma como está no Código Penal, para que possa ser usada pelo juiz.

Sou Relator dessa matéria, tenho trabalhado com o Ministério Público, ainda vou chamar a sociedade organizada. Quero encerrar dizendo que é preciso que protejamos as comunidades terapêuticas. Elas precisam estar fortes, ajudadas pelo Governo. Quero o apoio desta Casa, porque amanhã, Sr. Presidente, estarei criando a Frente Parlamentar em Defesa das Comunidades Terapêuticas. Preciso que os Srs. Senadores estejam comigo em defesa das comunidades terapêuticas para que elas possam ser fortalecidas e ajudadas e não desmanteladas, como propunha antigamente a lei.

Eu gostaria de contar, Senador Delcídio Amaral, Senador Mão Santa, Senador Alberto Silva, com a participação de V. Ex<sup>as</sup> na proteção dessas comunidades pois V. Ex<sup>as</sup> sabem como elas são importantes para nossos municípios e para nossos estados.

**O Sr. Delcídio Amaral** (Bloco/PT – MS) – Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. PRESIDENTE** (Alberto Silva. PMDB – PI) – Concedo a palavra ao Senador Delcídio Amaral, por cinco minutos, para um aparte.

**O Sr. Delcídio Amaral** (Bloco/PT – MS) – Em primeiro lugar, gostaria de parabenizá-lo pela clareza do pronunciamento que V. Ex<sup>a</sup> faz sobre um tema que aflige todo o País. Tendo ouvido o que Senador Antonio Carlos falou sobre o projeto de irrigação – algo que o nosso Presidente Alberto Silva tanto conhece como homem ligado à infra-estrutura não só da região Nordeste, mas do Brasil – e ouvindo V. Ex<sup>a</sup>, eu não poderia deixar de ressaltar a necessidade de o País planejar. O País tem um caminho certo para implementar políticas públicas que tragam o bem-estar a toda a sua gente, a toda a sua população. Acabamos de ouvir uma explanação do Senador Antonio Carlos Magalhães sobre o projeto de transposição, se é que esse é o nome, do São Francisco. Agora ouço V. Ex<sup>a</sup> falando sobre um tema que aflige muitas famílias brasileiras e aflige muitas famílias sul-mato-grossenses, famílias do meu Estado. Meu caro Senador Magno Malta, estamos aguardando uma política de fronteiras, a lei de fronteiras. V. Ex<sup>a</sup> acabou de citar muito bem um fato que é lamentável para mim como sul-mato-grossense e como fronteiriço. Sou de Corumbá – V. Ex<sup>a</sup> já nos deu a honra de sua presença em nossa querida cidade de Corumbá. Todos conhecem, Sr. Presidente, os proble-

mas que a nossa fronteira seca traz não apenas para o nosso estado, mas para o restante do Brasil: contrabando, armas, entorpecentes, roubo de aeronaves, um sem número de problemas que causam impacto não apenas à região de fronteira, mas ao estado, e nós os exportamos para os grandes centros brasileiros. Há alguns meses eu me posicionei no tocante à elaboração de uma lei de fronteiras, uma lei que disciplinasse as ações a ela relativas, uma lei que combatesse a biopirataria, uma lei que, com profundidade, analisasse a exploração mineral na região de fronteira e, conseqüentemente, criasse novas perspectivas para a população que vive nessas cidades – especialmente nas cidades que fazem fronteira com o Paraguai e com a Bolívia, como é o caso específico das cidades do Mato Grosso do Sul. Portanto, Sr. Presidente, V. Ex<sup>a</sup>, que é engenheiro eletricitista, de Itajubá, e possui uma folha de serviços prestados ao Piauí e ao Brasil, sabe que precisamos planejar. A população exige e aguarda que políticas venham a ser implementadas para que mitiguemos os problemas que o Senador Magno Malta com a competência que lhe é peculiar; para que não ataquemos apenas o que é a correção, a conseqüência; que comecemos a trabalhar lá atrás, na origem, e, como disse muito bem o Senador Magno Malta, na educação, no preparo, na qualificação da nossa mão-de-obra, na criação de emprego, na criação de novas perspectivas, que retirem as famílias dessas situações que tantos males trazem. No caso das fronteiras, que venhamos com essas políticas impedir na origem, principalmente, o nascimento de problemas relacionados às drogas, que tantos males causam à sociedade brasileira. Senador Magno Malta, V. Ex<sup>a</sup> é um grande conhecedor do País e do meu Estado. Por isso, manifesto a minha satisfação de, mais uma vez, ver o talento, o conhecimento e a experiência de V. Ex<sup>a</sup>, abordando um tema tão importante para o meu Estado e para o Brasil, catalisando uma ação – que espero seja desenvolvida – que viabilize leis de fronteira mitigadoras dessas conseqüências nefastas das drogas em nosso País. Muito obrigado.

**O SR. MAGNO MALTA** (PL – ES) – Senador Delcídio Amaral, muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Alberto Silva. PMDB – PI) – Senador Magno Malta, aguardo que V. Ex<sup>a</sup> conclua seu pronunciamento.

**O SR. MAGNO MALTA** (PL – ES) – Vou concluir.

Fico honrado com o aparte do Senador Delcídio. Peço que faça parte do meu pronunciamento, porque S. Ex<sup>a</sup> o enriquece quando trata da questão das fronteiras, assunto que conhece melhor do eu. Entendo também que essa política precisa ser efetivada rapidamente.

Uma medida importante seria que Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais – as maiores vítimas, uma vez que se constituem nos maiores centros –, ao elaborarem o orçamento para a segurança pública, o fizessem juntamente com o Governador do Mato Grosso, para que parte do orçamento de cada um desse Estados se juntasse ao de Mato Grosso, com a finalidade de se investir na fronteira. Sairia muito mais barato do que gastar em segurança pública depois da chegada da droga no Rio de Janeiro, em São Paulo e em Minas Gerais.

Sr. Presidente, preparei-me para falar por vinte minutos porque pensei que fosse esse o meu tempo. Quero concluir, agradecendo a V. Ex<sup>a</sup> pela sua atitude.

A violência que grassa na sociedade advém do uso e do consumo de drogas. Aqueles que financiam o tráfico de drogas não moram no morro, mas sim aquele médio traficante que é dono de boca. Ele ganha a boca no tiro, na bala, amedrontando e afrontando a sociedade com os usuários que, normalmente, cumprem ordem, porque devem à boca.

É o que está acontecendo no meu Estado. O jornal **A Gazeta** publica: **Ordem para ataques partiu de presídio de segurança máxima**. Em outra manchete: **Suspeitos dos ataques têm ligação com Comando Vermelho**. E depois da revista feita nos presídios pelo Secretário de Segurança do meu Estado, Dr. Rodney Miranda, homem decente e honrado, por quem tenho o maior respeito, merecedor de toda a nossa confiança, mas revista em segurança, em presídio, não se faz quando a porta está arrombada.

A situação da segurança pública brasileira é caótica. Revista em presídio deve ser feita de vinte em vinte dias, ou de trinta em trinta dias, respeitando o preso, as roupas, o colchão, a foto da família que se encontram dentro da cela. Mas não pode deixar de ser feita.

Na revista feita agora nos presídios do Espírito Santo, foram encontrados celulares de toda ordem, carteiras de identidade de pessoas que saem para roubar e voltam para dormir no presídio. Há buracos em todos os muros. Não podemos esperar outra coisa! Em dois dias incendiaram dez ônibus para dar uma resposta aos policiais.

Vamos tirar a polícia dos quartéis, vamos chamar para integrar a polícia – e vou fazer uma sugestão ao meu amigo Rodney Miranda – os aposentados que têm condição de trabalhar. Pode-se mandar uma mensagem à Assembléia Legislativa, propondo aos aposentados um adicional na aposentadoria para que ocupem postos atualmente ocupados por policiais que atuam na área burocrática. Que a polícia ocupe os presídios, por um ano, enquanto saneamos a questão da segurança pública no Estado do Espírito Santo.

Já sugeri ao Ministro Márcio Thomaz Bastos que a Polícia Federal tome conta dos presídios brasileiros. A violência urbana, que está amedrontando a sociedade, aprisionando aquele que paga impostos, parte de dentro dos presídios. O problema não é de quem está preso, mas de quem toma conta. O salvo-conduto do crime é a autoridade. O problema envolve, sempre, agentes penitenciários, policiais corruptos. É preciso que essa gente seja retirada e que a Polícia Federal tome conta dos presídios. Que nos Estados, os Governadores tomem a atitude de limpar os presídios para dar segurança à sociedade porque a violência que grassa na rua parte de lá.

*(O Sr. Presidente faz soar a campainha)*

Não é uma medida fácil nem primária, mas é possível implementá-la.

Tenho respeito por Rodney Miranda e dou-lhe o meu voto de confiança. Caso esteja me ouvindo, reitero minha confiança em sua capacidade, não estou aqui para criticá-lo. Mas somos reféns no Espírito Santo, que é citado nas páginas de jornais como o Estado do crime organizado. Precisamos urgentemente virar essa página da história. Esse vandalismo não pode continuar!

Vou propor ao meu amigo Rodney e a governadores de outros Estados que a Polícia Federal tome conta dos presídios, porque o problema do Espírito Santo é o mesmo do Rio, de Minas, do Piauí. Hoje eles não escolhem mais cara nem sociedade para afrontar porque, à medida que afrontam a sociedade, nós, no Parlamento, construímos leis cada vez mais frouxas para tratar quem não respeita a sociedade.

Precisamos cumprir nosso papel fazendo leis que dêem instrumentos à sociedade para poder andar nas ruas e saber que essa gente será punida conforme o ato que cometer. A sociedade não tem que ficar à deriva, porque o próprio Poder Judiciário, com um Código de Processo Penal velho, de 1942, não pode punir e ainda existem os maus que não querem punir.

Sr. Presidente, desculpe-me por ter ultrapassado o tempo, mas preparei-me para usar a palavra por 20 minutos, pois eram muitos os assuntos a serem tratados. Agradeço a V. Ex<sup>a</sup> pelo bom coração, pela sensibilidade, generosidade, e não é à toa que V. Ex<sup>a</sup> é do Piauí, da terra do Senador Mão Santa.

Muito obrigado Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Alberto Silva. PMDB – PI) – Consulto o Senador Delcídio se ainda pretende falar. (Pausa)

V. Ex<sup>a</sup> tem cinco minutos.

**O SR. DELCÍDIO AMARAL** (Bloco/PT – MS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.)



– Sr. Presidente, preparei-me para me estender por mais tempo no meu pronunciamento. Vou procurar ser rápido, manifestando algumas preocupações, alguns pontos de vista em função do que se encaminha para as próximas semanas e especialmente para 2005.

O Governo do Presidente Lula precisa ter uma marca especial que realmente represente a mudança que o povo brasileiro espera. Humildemente, sugiro que a marca do Governo Lula seja a infra-estrutura do País. Temos verificado que a economia caminha sob controle. A despeito das nossas dificuldades, pelo menos os problemas macroeconômicos estão administrados. Nós já hoje verificamos taxas de crescimento que criam grandes expectativas para todos nós no que se refere ao futuro do nosso País.

Mas a minha preocupação é de que esse crescimento fique centrado em uma capacidade ociosa, que foi carregada principalmente pelos nossos meios de produção ao longo dos últimos anos. E, para que possamos sair desses momentos de crescimento interrompidos por tempos de vacas magras, tempos de economia com taxas de crescimentos pífiás, precisamos efetivamente investir na infra-estrutura do País. E, para tal, temos de ter regras estáveis.

Todos nós sabemos que o Governo Federal não tem os recursos necessários que propicie a nossa população a infra-estrutura necessária para os nossos empresários e as nossas indústrias; os meios de transporte absolutamente essenciais, que venham a garantir a competitividade dos nossos produtos. E temos, hoje, um grande gargalo na nossa infra-estrutura: as nossas rodovias, as nossas ferrovias, os nossos portos, a energia.

Aprovamos, recentemente, o novo modelo do setor elétrico, exatamente com o intuito de evitar um novo racionamento de energia, que levou o Brasil, em 2001, a perder três pontos percentuais do seu PIB.

Estamos diante dos leilões de energia velha e energia nova, como manda a nova lei do setor elétrico. Há os projetos de energia alternativa. Espero que a lei do gás venha logo para ser discutida por todos nós, Senadores e Deputados Federais.

O transporte enfrenta muitas dificuldades. Sr. Presidente, o meu Estado é da agroindústria; um Estado pujante, que cresce a 8%, 9% ao ano, com taxas extraordinárias frente ao restante do Brasil. Todavia, nós estamos prejudicados por estradas ruins. A BR-163 está em situação de extrema precariedade.

É chegado, pois, o momento de discutirmos a questão das estradas federais. Quanto às estradas estaduais, o Governador Zeca, com muita ousadia e coragem, lançou recentemente, com a BR Distribuidora, um programa de restauração de rodovias.

Entretanto, as estradas federais são de fundamental importância, assim como as ferrovias. Temos talvez um dos piores exemplos de privatização de ferrovias no Brasil, que é o caso da Novo Oeste. Uma ferrovia cuja história se confundia com a de nosso Estado. E, hoje, operamos precariamente alguns trechos dessa ferrovia. Como vamos escoar a nossa produção, Sr. Presidente? A nossa classe produtora é competente e eficiente. Mato Grosso do Sul, no caso da soja, por exemplo, já ultrapassou, há muito tempo, a produção de 60 sacas por hectare. Tudo isso é fruto de investimento em tecnologia, trabalho, de acreditar no País. E aí estão os resultados da balança comercial, da exportação, em que meu Estado tem um papel crucial. Então, este tema é de vital importância, associado, inclusive, às hidrovias.

Entretanto, precisamos ter cuidado, Sr. Presidente. Hoje, a imprensa, os meios televisivos falam sobre as parcerias público-privadas, que são importantes, mas não resolverão todos os problemas do País. As PPPs são complementares, porque precisamos aproveitar também investimentos diretos do Governo Federal e também utilizar a Lei de Concessões, que foi aprovada pelo Congresso e disponibilizou muitos projetos público-privados e muitos projetos que não precisam da parceria pública, porque têm retorno e, portanto, são bons negócios para os investidores.

O objetivo do meu pronunciamento nesta sessão de hoje, Sr. Presidente, é exatamente mostrar que todas essas ações são complementares. Uns são investimentos diretos. O próprio Ministro Alfredo Nascimento disse, da última vez em que conversamos, que, no caso dos transportes, chegaremos a R\$6 bilhões no ano que vem. Espero que isso ocorra. Agora começamos a equacionar a questão das ferrovias, assim espero. Mas não podemos deixar de considerar a Lei de Concessões, que trouxe efetivamente grandes resultados para o País; projetos implementados por empresas de energia, como Itá, Machadinha e outros aproveitamentos hidrelétricos; projetos estruturados por sociedades de propósitos específicos pela própria Petrobras, em que a receita paga o financiamento.

Essas ações todas são, mais do que nunca, complementares, investimentos da União, investimentos única e exclusivamente privados e as parcerias público-privadas.

Foi muito importante o posicionamento do Senado na discussão das PPPs. O texto foi qualificado nos vários debates na Comissão de Assuntos Econômicos. O Senador Aloizio Mercadante teve a percepção clara de que poderíamos melhorar ainda mais o texto inicialmente proposto no que se refere à Lei 8.666 e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Fundamentalmente,



os Governos estaduais precisam ter uma lei federal para que as suas parcerias público-privadas tenham a credibilidade que todos os investidores esperam.

Portanto, Sr. Presidente, já avançando na conclusão, ressalto que precisamos ter muito cuidado com isso, porque regras estáveis representam investimentos. Tramita, hoje, na Câmara dos Deputados, o projeto das Agências, que trata de assuntos como contrato de gestão e ouvidoria, temas que teremos de discutir com muito cuidado e atenção, para que, no ano que vem, já tenhamos uma estrutura sólida, que leve a investimentos que venham a gerar o que deve ser a marca fundamental do Governo do Presidente Lula: a infraestrutura, que traz os empregos.

Sr. Presidente, conclui agradecendo a paciência de V. Ex<sup>a</sup> e ressaltando o trabalho competente realizado pelos nossos Ministros para garantir uma base consistente no Senado Federal e na Câmara dos Deputados para aprovar os projetos importantes do País. Não quero me estender muito, falando da reforma do Judiciário, absolutamente fundamental; da Lei de Falências, também fundamental; da Lei de Biossegurança, de extrema relevância, cujo texto ficou muito próximo do texto que o Ministro Aldo Rebelo apresentou quando era Líder do Governo na Câmara dos Deputados.

Mas precisamos ter muito cuidado não só para garantir a votação de temas importantes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, garantir a base do Governo, uma base sólida consistente, mas também garantir um Ministério e administração de estatais eficientes, com pessoas empreendedoras, pessoas que tenham tradição na administração de Ministérios e, especialmente, de empresas estatais, porque o Governo tem que ter eficiência na gestão para que, junto com a macroeconomia, tenhamos condição de virar uma página na história do Brasil e, efetivamente, sinalizar por um Brasil de todos nós, para um Brasil de todos, fraterno, solidário, cidadão.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Alberto Silva. PMDB PI) – Não há mais oradores inscritos.

Os Srs. Senadores Leonel Pavan, Arthur Virgílio, Augusto Botelho e Romero Jucá enviaram discursos à Mesa para serem publicados na forma do disposto no art. 203, combinado com o inciso I e o §2º do art. 210, do Regimento Interno.

S. Ex<sup>as</sup> serão atendidos.

**O SR. LEONEL PAVAN** (PSDB – SC. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, historicamente, uma das maiores dificuldades do Brasil tem sido o trato com seus históricos desequilíbrios sociais de modo racional e equilibrado. E a saúde não foge a essa regra!

A Constituição Federal de 1988 universalizou o atendimento de saúde, dando origem ao SUS (Sistema Único de Saúde). Ao mesmo tempo, colocou à vista de todos a gigantesca inaptidão de nosso Estado em gerir esse sistema de modo eficiente e em dar-lhe viabilidade econômica.

Iniciou-se, então, uma abertura cada vez maior em direção aos planos de saúde privados, incentivados pelas dificuldades das classes melhor remuneradas em serem atendidas pelo SUS. A consequência foi uma nova frente de conflitos entre as operadoras de saúde, os usuários, os fornecedores e o governo. E a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar tenta mediar o conflito, mais vem apresentando absoluta inabilidade, como demonstram as discussões recentes entre operadoras, médicos e usuários.

Assim, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, enquanto o Governo da República não enfrentar de modo eficaz a questão da organização do sistema de saúde no Brasil, estaremos eternamente correndo atrás de uma quimera que só nos fará despender somas faraônicas e produzir resultados pífios.

O retrato dessa situação crítica começa pela degradação dos hospitais públicos, principalmente os universitários, e termina pela incapacidade dos postos de saúde de todo o País em atender às necessidades imediatas da população, justamente a mais carente.

A pesquisa mundial, de iniciativa da Organização Mundial de Saúde, cuja execução no Brasil ficou a cargo da Fundação Oswaldo Cruz, mostra um retrato contundente da saúde do povo brasileiro e das enormes deficiências de nosso sistema de atendimento à população.

Se, de um lado, produzimos avanços mundialmente reconhecidos, como no caso do combate à Aids, falhamos, por outro lado, em procedimentos de prevenção simples, como o atendimento de rotina à população nos postos de saúde, ou no combate a endemias e epidemias como a dengue, no País todo, ou a outras doenças.

Mas a realidade apontada pela pesquisa é que mais de 57% da população usuária do sistema nacional de saúde está insatisfeita ou muito insatisfeita com o atendimento. E tal avaliação aumenta com o nível de escolaridade. Quanto maior a instrução maior a crítica em relação ao sistema.

No que se refere aos planos privados, principalmente os individuais ou familiares, o resultado é semelhante ou pior, agravado pelo fato de que os custos são arcados diretamente pelos usuários, enquanto que, no SUS, o custeio é feito pelo total da população economicamente ativa.

Não temos condições de continuar a tratar dos direitos sociais como se fossem algo que possa ser atribuído à sociedade, e que seu financiamento se faça automaticamente, sem necessidade de fontes de custeio, de planejamento integrado e de programas de atualização temporal. Temos uma população contribuinte muito menor do que a que usufrui os benefícios. O risco de desequilíbrios eleva-se na exata medida em que aumentam os beneficiários sem que haja acréscimo proporcional no número dos que contribuem.

Se tivermos a noção de que saúde, hoje, não se resume ao atendimento ambulatorial ou hospitalar, mas que também integra fatores como saneamento básico, prevenção vacinal, educação para a higiene corporal, em particular a bucal, entre outras ações preventivas, veremos a complexidade do problema e a ineficácia de abordagens parciais.

Imensas parcelas da população brasileira ainda vivem à margem do SUS, seja por residir em lugares ainda inacessíveis ao Sistema, seja pelo absoluto desconhecimento de seus direitos fundamentais.

Sr. Presidente, precisamos tomar consciência das deficiências do nosso sistema de saúde e implementarmos medidas eficazes de correção. Eliminar as fraudes nos Ministérios e nos demais órgãos afetos à área da saúde é um primeiro passo. Nada de varrer o lixo para debaixo do tapete. Que ele seja exposto à luz do dia e execrado pela população e pelas autoridades com senso de dever social.

Eliminar o desperdício e o comportamento perdulário da administração é, certamente, o caminho mais curto para reduzir custos e melhorar as condições de funcionamento, sem a necessidade do aumento de recursos financeiros e, conseqüentemente de novas taxas ou contribuições. Confiabilidade da administração pública é pré-requisito para a redução do custo e barateamento do sistema.

É sabido que há modelos de operação, como o da Rede Sarah de hospitais, que funcionam exemplarmente e poderiam ser adaptados para os demais hospitais públicos do País, em especial os universitários, cuja capacidade de atendimento poderia ser infinitamente melhorada.

Mas, acima de tudo, as políticas de prevenção, como as campanhas de vacinação e de eliminação de práticas favorecedoras de propagação de epidemias e endemias, devem ser incrementadas e reforçadas pelos governos federal, estaduais e municipais.

Cabe, pois, ao governo estabelecer regramentos para que o SUS alcance seus objetivos de atendimento universal à população brasileira. Cabe também agir como mediador junto ao segmento privado de saúde

complementar, sem demagógicas ameaças de intervenção, descabidas e inviáveis no Brasil moderno.

Agir com responsabilidade, sensatez e eficácia é o mínimo que se espera de qualquer governo que pretenda produzir melhoria na saúde da população brasileira. Exemplo pode ser tirado da elogiada gestão do ex-ministro José Serra no governo passado.

A tendência, Sr. Presidente, é que não tenhamos qualquer avanço se não for feito um planejamento global para o SUS. O governo, depois de um ano e meio de atuação, ainda está a nos dever uma resposta convincente para a questão. Permanecemos com a firme convicção de que o atual governo ainda não sabe lidar com a saúde pública dos brasileiros.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Sem apanhamento taquigráfico.)** – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, faço este pronunciamento com o objetivo de repassar para os Anais do Senado da República importante documento produzido pelo jornalista Tarcísio Holanda. Trata-se de matéria de notável conteúdo histórico, baseado em entrevista concedida ao repórter brasileiro pelo Comandante Hernani Fitipaldi, piloto da Aeronáutica, ajudante de ordem e amigo pessoal do então Presidente Getúlio Vargas.

No depoimento a Tarcísio, sob o título “Um uísque antes, um, tiro depois”, o Comandante Fitipaldi faz revelações sobre os momentos que antecederam ao suicídio de Vargas, a respeito também das discussões de Vargas e seus Ministros, das intervenções de Alzira, filha do Presidente e, ademais, contém pormenores de grande riqueza, como os que antecederam ao estampido do tiro de revólver.

Creio, Sr. Presidente, que a inserção dessa reportagem nos Anais da Casa será uma boa contribuição para os historiador do amanhã e de quantos vierem a se interessar pela História Política do Brasil.

A entrevista foi publicada pela Revista **Sras & Srs.**, edição nº 10, de 2004. A publicação, de Brasília, é dirigida por Magda Koenikan e seu editor é o jornalista E. Pacote.

Era o que eu tinha a dizer.

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO EM SEU PRONUNCIAMENTO.**

*(Inserido nos termos do art. 210, Inciso 1º e § 2º, do Regimento Interno.)*

# UM UISQUE ANTES, UM TIRO DEPOIS

As discussões entre os ministros – As intervenções de Alzira  
– Dois goles às sete da manhã – Onde estava o revólver –  
Os tiros ouvidos do elevador – Quem foi insultado pela  
mulher de Getúlio - No relato emocionante do comandante  
Hernane Fittipaldi, ajudante de ordens, piloto de avião e  
amigo íntimo de Getúlio Vargas

**No livro de memórias que está escrevendo sobre o governo do presidente Getúlio Vargas, o comandante Hernane Fittipaldi abre um capítulo para contar detalhadamente o último ato oficial do estadista gaúcho, a reunião ministerial iniciada às 3 horas da madrugada do dia 24 de agosto, e encerrada quase às 7 horas da manhã, sem resultado prático, assim como o desfecho dramático, o suicídio do presidente, uma decisão política friamente calculada, cujo objetivo foi o de impedir que Carlos Lacerda e os militares tomassem o poder de assalto, adiando a intervenção para abril de 1964.**

A reunião ministerial começou às 3 horas da madrugada, naquela mesa imensa que hoje está no gabinete do ministro da Fazenda, em Brasília. Vargas havia recebido em audiência o seu ministro da Guerra, General Zenóbio da Costa, algumas horas antes, sem que ele apresentasse uma solução para a crise que, de política, ganhou caráter militar. Zenóbio chegou acompanhado do marechal Mascarenhas de Moraes e do general Odílio Dennys, comandante do 1º Exército, que ficou esperando o desfecho na sala dos ajudantes de ordens.

Conta o comandante Fittipaldi que Denys deixou a ele e aos demais ajudantes de ordens atônitos, ao declarar que, se o presidente o nomeasse ministro da Guerra, “acabaria com aquela farra toda em apenas duas horas”. Fittipaldi lembra que Getúlio Vargas estava de pé, apoiado ao espaldar da poltrona, tão perto que ele parecia ouvir sua pulsação, mas logo se deu conta de que era a sua que ouvia, pois o coração já disparara com tantas emoções vividas naquelas horas dramáticas.

Já se sabia que o ministro do Exterior, Vicente Rao, não compareceria, por motivo de saúde. Vargas conhecia tão bem a todos que sabia de antemão a posição que cada um exprimiria ali. À sua esquerda, estava o ministro da Justiça, Tancredo Neves, seguido de Edgar Santos (ministro da Educação), general Zenóbio da Costa (ministro da Guerra), Hugo de Faria (ministro do Trabalho), marechal Mascarenhas de Moraes (chefe do Estado Maior das Forças Armadas), e, à direita, o companheiro Oswaldo Aranha (ministro da Fazenda), Apolônio Sales (ministro da Agricultura), brigadeiro Epaminondas Santos, ministro da Aeronáutica, almirante Renato de Almeida Guillobel (ministro da Marinha), Dr. Mário Pinotti (ministro da Saúde) e, na cabeceira da mesa, José Américo de Almeida (ministro da Viação e Obras Públicas) e o único que ousou apresentar a proposta de renúncia do presidente Vargas.

Ao abrir a reunião ministerial, Vargas pronunciou as seguintes palavras, de acordo com o relato do comandante Fittipaldi:

“Todos os senhores ministros acompanham o impasse militar e as últimas atitudes tomadas contra meu governo. Desejo ouvir a opinião de cada um e a solução que pretendem sugerir para a crise”. O presidente já havia combinado previamente com o ministro Tancredo Neves, que ouviria, em primeiro lugar, a opinião dos ministros militares. Depois de iniciada a reunião chegaram dona Alzira, seu marido, almirante Ernãne do Amaral Peixoto, Lutero Vargas, o ex-ministro Danton Coelho e o general Caiado de Castro.

O primeiro a falar foi o ministro da Guerra, general Zenóbio da Costa, que discorreu sobre o manifesto assinado pelos generais de solidariedade aos brigadeiros e almirantes – na verdade, pondo mais lenha na fogueira. Advertia que estava vindo da Vila Militar, onde tomara providências para promover a resistência, para que não pairasse qualquer dúvida sobre sua responsabilidade e a atitude que deveria tomar, deixando claro que haveria muito derramamento de sangue. Dizia que a tropa teria

**“Todos os senhores ministros acompanham o impasse militar e as últimas atitudes tomadas contra meu governo. Desejo ouvir a opinião de cada um e a solução que pretendem sugerir para a crise”.**

que combater a Aeronáutica e a Marinha, que estavam sublevadas.

Dona Alzira não se conteve, chamando a atenção do general Zenóbio para o fato de que os 12 generais que estavam reunidos no Ministério da Guerra ocupavam funções burocráticas e não tinham comando de destacamentos. Tinha convicção de que a Vila Militar era solidária com o governo e ela própria mantinha constante comunicação com os comandantes de tropa. Acabara de receber telefonema do coronel Vargas, que lhe havia dito que estava com sua coluna de tanques esperando ordens. Uma vez que Zenóbio previa derramamento de sangue, se houvesse resistência ao golpe em

marcha, dona Alzira interpelou o ministro da Guerra.

Indagava se alguém poderia garantir que o golpe destinado a derrubar o governo não provocaria uma reação capaz de implicar em derramamento de sangue, numa ação dos amigos que estavam dispostos a sacrificar a própria vida em defesa do mandato que lhe foi posto nas mãos em uma eleição democrática. Alzira dizia que, depois da vinda do ministro, a Vila Militar estava do mesmo jeito e que ninguém daria golpe sem o seu apoio.

Para aumentar o constrangimento de Zenóbio, Alzira Vargas dizia que tudo não passava de uma conspiração de gabinete, que não tinha o apoio das Forças Armadas, sendo um movimento “de eternos candidatos sem competência para o comando”.

O ministro da Marinha, almirante Renato de Almeida Guillobel, ousou intervir na área do ministro da Guerra, dirigindo-se ao general Zenóbio, dizendo que os generais estavam reunidos no Ministério da Guerra exigindo a renúncia do exmo. Sr. Presidente da República e indagava porque o general Zenóbio não ia lá para manter um diálogo com eles. Zenóbio irritou-se, advertindo o almirante que era ele quem falava ali em nome do Exército.

Dona Alzira Vargas continuou a invectiva sobre o ministro da Guerra. Virando-se para o ministro da Aeronáutica, brigadeiro Epaminondas Gomes dos Santos, indagou se não era verdade que a única base da Arma onde estavam os aviões e pilotos em condições operacionais, era a de Santa Cruz e se não era verdade que estava sob comando de um ex-ajudante de ordens do presidente Vargas, coronel Pamplona. E se os pilotos não eram todos do Sentapua, heróis de guerra e fiéis ao governo.

Epa, como era apelidado, confirmou o que dissera a filha de Vargas, ponderando que não tivera tempo de organizar a resistência e nem de assumir o próprio Ministério, para o qual fora nomeado pelo presidente da República. Sugeriu que não havia alternativa, senão o presidente mandar prender o brigadeiro



Eduardo Gomes e os generais Juarez Távora e Cordeiro de Farias. Alguém, cujo nome o comandante Fittipaldi não se lembra, indagou por que Epaminondas não tomava a si essa empreitada. Ele respondeu que não tinha tropa para isso.

Dona Alzira era quem provocava diretamente o ministro da Guerra. Virando-se para ele disse que todos presentes à reunião sabiam que, dos treze generais que assinaram o manifesto contra o presidente Vargas, só um detinha comando de tropa, assim mesmo localizada fora do Rio de Janeiro. Os demais ocupavam funções burocráticas, resumindo-se seus poderes a mesas e a um ajudante de ordens. E indagava o que Zenóbio faria com os generais reunidos no Ministério da Guerra, conspirando contra o governo. Zenóbio prometeu que sairia da reunião para prender todos eles.

O presidente Getúlio Vargas deu a palavra ao marechal Mascarenhas de Moraes, que se encarregou de fazer um relato objetivo da situação. Ouvira os Chefes de Estados-Maiores das três Armas, os quais lhe transmitiram informações que lhe permitiam tirar as seguintes conclusões: a Aeronáutica estava coesa e unida em torno da liderança do Brigadeiro Eduardo Gomes e clamava pela renúncia de Vargas. A Marinha e os almirantes, ainda que apoiando o ministro Guillobel (ali presente), também queriam a renúncia do presidente, embora nenhum deles tomasse a iniciativa de exigí-la. Quanto ao Exército, admitia que o general Zenóbio não poderia contar com a totalidade da Arma, mas seu prestígio dentro da tropa era muito grande. Palavras, palavras, palavras...

O ministro José Américo de Almeida, da Viação e Obras Públicas, foi o único que propôs abertamente a renúncia do presidente, argumentando que, em certos momentos de nossas vidas, somos obrigados a tomar decisões de grande transcendência, de caráter histórico, o *beau geste*, capaz de afastar para longe as ameaças que rondavam o país...

Os ministros Hugo Farias, Mário Pinotti, Edgar Santos e Apolônio Sales manifestaram irrestrita solidariedade ao presidente,

garantindo que o acompanhariam em qualquer decisão - fosse pela resistência ou pela renúncia. Ministro da Justiça, Tancredo foi o único que, em tom dramático, mostrou a grave responsabilidade que pesava sobre os ministros militares e a necessidade que havia de que se mostrassem corajosos e capazes de assumir os riscos de resistirem ao golpe.

Companheiro de Vargas nas lutas intestinas do Rio Grande do Sul, Oswaldo Aranha, com o brilhantismo de sempre, rememorou a Revolução de 30, a tentativa de insurreição em 1932 e

**O major  
Fittipaldi  
levantou-se e  
dirigiu-se ao  
elevador. O  
major Dornelles,  
seu parente,  
aconselhou-o a  
acompanhar o  
presidente:  
"Não o largue, ele  
vai se suicidar",  
clamava.**

a deposição de Vargas em 45, para dizer que com ele estaria em qualquer circunstância, fosse pela resistência ou a renúncia. Aranha resumia a situação a três alternativas: a resistência pessoal, pagando o preço da própria vida, à qual manifestava sua solidariedade: promover a resistência com as forças fiéis ao governo para rechaçar militarmente qualquer tentativa de desrespeito à Constituição; e, finalmente, a renúncia, uma decisão de foro íntimo. Ele estaria a seu lado, escolhido o caminho, fosse ele qual fosse - para a vida ou para a morte.

Frio, comedido, o presidente Getúlio Vargas pediu maior clareza a todos e propostas claras e

conclusivas. Todos repetiram o que disseram anteriormente. Zenóbio prometeu prender os generais sublevados e botar a tropa na rua, o que não aconteceu, como hoje se sabe. Vargas ouviu tudo em silêncio, sem trair qualquer emoção, como um ator que tivesse ensaiado seu papel com antecedência.

Disse que, já que os ministros não lhe tinham oferecido qualquer solução, ele dava a decisão. Desde que se mantivesse a ordem e a disciplina, ele se licenciaria da Presidência da República. Do contrário, que seus inimigos viessem, pois lá encontrariam o seu cadáver. Levantou-se e dirigiu-se ao elevador. O major Dornelles, seu parente, aconselhava o major Fittipaldi a acompanhar o presidente. "Não o largue, ele vai se suicidar" - clamava.

O presidente saiu da reunião direto para o quarto. Eram 7 horas da manhã. Andava, tenso, de um lado para o outro do quarto, como uma fera acuada. O comandante Fittipaldi tentou reanimá-lo, dizendo que estava ali a seu lado. A tensão pareceu diminuir do rosto. Fittipaldi propôs que os dois tomassem um uísque, dizendo que ele mesmo iria buscá-lo, sem a necessidade de recorrer ao serviço do mordomo.

"Ele encarou-me com um olhar que traía profunda candura, dizendo: "Acho que mereço, não é"?"

Tomou dois goles, ao mesmo tempo em que entrava no quarto seu irmão, Benjamin, o Bejo Vargas, para lhe comunicar que estava convocado para depor no IPM do Galeão, do coronel Adil de Oliveira - apelidado de República do Galeão. "Não vá. Eles que venham!" Benjamin disse-lhe, ainda, o que deve ter causado grande impacto em seu espírito, que Zenóbio saíra da reunião ministerial para dizer aos generais reunidos no Ministério da Guerra que o seu pedido de licença era definitivo, que ele nunca mais voltaria ao poder. Vargas quis saber quem o informara. Benjamin disse o nome de um general, de que Fittipaldi não se lembra.

"Então quer dizer que estou deposto" - foi a reação de Vargas.



Fittipaldi anota que o relógio marcava 7 horas da manhã do dia 24 de agosto. Getúlio despediu-se. A tensão voltou, segundo o ajudante de ordens. Dona Alzira pediu-lhe que permanecesse ao lado do presidente. Getúlio trocou de roupa, dizendo que queria descansar. Mas, de sua sala, Fittipaldi diz que viu o presidente sair do quarto para ir ao gabinete de trabalho, onde abriu o cofre e de lá retirou o revólver 38 que ali guardava. Fittipaldi havia lhe ensinado a carregar a arma.

A essa altura, Fittipaldi, cansado, já aguardava ser substituído pelo outro ajudante de ordens na vigília. Resolveu descer

**Dona Darcy,  
passou alguns  
minutos atônita,  
perplexa,  
paralisada. Ao sair  
do torpor,  
telefonou para o  
general Zenóbio,  
para dizer-lhe,  
indignada e  
agressiva:  
"General Zenóbio,  
vem ver a tua  
obra"!**

de elevador para descansar, pois estava esgotado. Quando estava no elevador, ouviu ecoar o tiro, que ainda hoje repercute em sua cabeça e na história brasileira. Fez o elevador voltar, sabendo o que tinha acontecido. Quando o elevador

chegou ao 3º andar, saiu em desabalada carreira em direção ao quarto. Lá estava o corpo do presidente, estendido na cama, a perna esquerda para fora, a mão esquerda sobre o peito, os pelos

chãuscados pela pólvora queimada. Fittipaldi diz que, com certeza, Getúlio havia acertado a posição da arma sobre o peito com o dorso da mão. O braço direito estava distendido, a mão aberta, o revólver espalmado pela mão

direita. Era o final dramático da mais brilhante carreira que tivera um político brasileiro, em toda a história republicana.

Os parentes se amontoavam em torno da cama. Dona Darcy, passou alguns minutos atônita, perplexa, paralisada. Ao sair do torpor, telefonou para o general Zenóbio, para dizer-lhe, indignada e agressiva:

"- General Zenóbio, canalha, vem ver a tua obra"!

No mesmo dia, em agitada sessão da Câmara, ainda sob o impacto do gesto dramático, o líder da maioria naquela Casa, o deputado e erudito Gustavo Capanema (PSD-MG), ocupou a

tribuna, em clima de pesado silêncio, para revelar que conversara, na véspera, com o presidente, durante 45 minutos, sustentando que ele dera fim à própria vida em defesa de sua honra, relegando para segundo plano o próprio exercício do poder.

Era uma resposta ao discurso do deputado udenista e intelectual Affonso Arinos, que aconselhara Vargas a voltar a seus pagos gaúchos, sublinhando que o Catete era o vasculhador da sociedade e os seus porões estavam contaminados pela podridão. "Foi para defender a sua honra que o presidente Vargas se matou" - disse Capanema.

**O SR. AUGUSTO BOTELHO** (PDT – RR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, as universidades públicas brasileiras são objeto de intermináveis discussões, de cuja essência se pode muito bem extrair algo bem resumido: a autonomia administrativa e financeira. Embora já datado de alguns anos, o assunto não caduca, pois se compartilha um entendimento de que a sobrevivência do ensino superior público no Brasil depende de sua indispensável oxigenação econômica. Mesmo com a racionalização progressiva da máquina estatal, as deficiências do Estado em gerir as instituições universitárias são indiscutivelmente patentes e dramáticas.

Nos últimos anos, as universidades federais tiveram que aprender a conviver com as oscilações de seus orçamentos e a prover recursos para necessidades imprevistas. Sem obter êxito na recuperação dos salários entre professores e funcionários, sem conseguir concluir a informatização da área administrativa, sem descentralizar as responsabilidades de gestão, os reitores se vêem imersos em um emaranhado de gargalos, para a saída dos quais apontam a autonomia financeira como paradigma.

No Brasil, assim como em toda a América Latina, os drásticos cortes em recursos nas universidades públicas têm provocado, na contrapartida, o crescimento da rede privada de ensino superior. Isso, evidentemente, reflete na redução de vagas e oportunidades de ascensão social para a população mais carente. Não seria para menos, pois a adoção de uma política draconiana de ajuste fiscal pelo Governo Federal condiciona, no fundo, um programa de enxugamento de investimento público, de cunho notoriamente anti-social.

Não por acaso, na última década, o número de instituições de ensino superior na América Latina saltou de 70 para 800, 60% das quais sob controle da rede privada. Além do Brasil, tal inchamento se acentuou em demasia também na Colômbia, no Chile e na República Dominicana. Isso pode ser explicado pela busca irrefreada de certificação escolar, tão característica de países com altos índices de desemprego e de pobreza.

Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, disso resulta um processo indistigável de sucateamento das idéias e dos ativos universitários, comprometendo por longos anos a produção de pesquisas e de conhecimento no âmbito do interesse público. A veloz depreciação física das universidades pode ser comprovada pelos incontáveis edifícios deteriorados, laboratórios mal equipados e pelas dívidas sucessivas com as empresas de serviços. Não nos espanta, portanto, tomar conhecimento de que o Ministério da Educação (MEC)

reduziu, de 1995 a 2003, em quase 60% o volume de reais reservados a investimento educacional.

Sem verbas suficientemente destinadas ao fomento de investigações de complexidade mais internacionalmente competitiva, a ciência produzida no Brasil corre o risco de perder relativamente sua robustez para outros países. Desse modo, embora o respeito pela produção nacional seja ainda incipiente, o pouco que nos é granjeado deve ser, no mínimo, preservado.

Na verdade, a fórmula da autonomia sonhada não tem contornos bem definidos. O modelo adotado pelas universidades públicas paulistas, por exemplo, ainda se afigura como parâmetro mais visível, traduzido no repasse de um determinado percentual do que o Estado recolhe por meio do ICMS. Ocorre que as oscilações mensais de receita derivadas destes repasses se chocam frontalmente com a rigidez das folhas de pagamento. É provável que a plausibilidade do modelo adquira maior ânimo à medida que a fixação de orçamentos plurianuais for considerada requisito indispensável.

Há quem sustente que a autoridade do reitor e a coesão institucional seriam prejudicadas com a autonomia financeira. No entanto, é a lógica exatamente contrária que justifica a mudança. A autonomia permitirá, sim, uma melhor integração institucional, além da plena realização do potencial das universidades, para o alcance do que será, naturalmente, exigido um esforço de adaptação e a criação de novas instâncias deliberativas. Comissões de orçamento deverão ser, desse modo, ampliadas, de maneira a atender a exigência de uma presença mais ativa e permanente na vida das federais.

Por outro lado, deve ser sublinhado que a autonomia não significará um estado de soberania plena. Implicará, seguramente, o estabelecimento de um mecanismo de avaliação externa, ao qual competirá não somente a nomeação de reitores, mas também a apreciação das contas das universidades. É com simpatia que se avalia o aprofundamento do processo de democratização das escolhas para a ocupação das reitorias. Mas isso, obviamente, não poderá significar uma politização extremada de posições, a ponto de se perder o foco do ensino, da pesquisa e da extensão.

De fato, em nome da autonomia universitária, deve-se entender a promoção da diferenciação, o encerramento dos regimes únicos nacionais e a busca da identidade, em termos de organização, estruturas acadêmicas e administrativas. Além disso, caberá aos órgãos públicos encarregados do sistema universitário um papel diretor nesse processo, cuja direção se norteará pela exploração plena da diversidade de mo-

delos, a complementaridade e a solidariedade entre as instituições.

Em resumo, as responsabilidades impostas pela autonomia e a concorrência entre as universidades pela liderança nacional constituem alavancas suficientemente atraentes para deslanchar um círculo vicioso de monitoramento e realinhamentos mútuos, traduzido em ganhos de eficiência e de capacidade gerencial. Tanto o ritmo quanto a profundidade das mudanças na cultura institucional serão outros e mais intensos se houver contratos de resultados e, igualmente, interesse externo sobre suas competências e capacidades.

Sr. Presidente, a transparência nas contas também se enquadra dentro de um ambiente de pragmatismo, rumo à construção de um novo tipo de comprometimento com a universidade pública. Nesse quadro, a participação dos três segmentos universitários deixa de significar “controlar o reitor, denunciar e cobrar” e passa a denotar “compartilhar responsabilidades e mesmo competir em resultados acadêmicos e gerenciais”.

Nessa ordem, o processo de discussão da reforma universitária, na gestão Lula, vem apontando, tropegamente, algumas sugestões na direção de uma política de financiamento menos ortodoxa. Em outras palavras, há indícios de que o encaminhamento atual privilegiará um modelo autárquico que garanta a diversidade, a democracia da escolha administrativa e, acima de tudo, o delineamento de um plano de desenvolvimento institucional de cada instituição junto ao MEC.

Tal política de financiamento asseguraria recursos, a partir de uma vinculação associada a um fundo, alimentado por uma cesta de alíquotas sobre impostos. Ao MEC, por sua vez, competirá administrar tal fundo, não “contingenciável”, para financiamento das federais, entendendo que, com um orçamento global, cada instituição assumiria a responsabilidade pela gestão, conduzindo a um rico processo de definição de metas e avaliação, a partir de critérios públicos e transparentes.

Segundo autoridades do MEC, o fundo federal seria desdobrado em duas funções categóricas. A primeira, destinada à manutenção das Instituições Federais de Educação Superior, seria integrada por um percentual definido da arrecadação tributária, vinculado constitucionalmente à educação para cobrir as despesas correntes. A segunda, destinada ao desenvolvimento de pesquisas e conhecimento, seria composta por um percentual definido de arrecadação instituído especificamente para financiar a expansão, a inovação e a gestão eficaz das universidades.

Até onde se sabe, o MEC pretende operar o desenho de sua reforma universitária sobre o tripé: financiamento, autonomia e avaliação, norteados os

debates da proposta de Lei Orgânica, que o Ministro Tarso Genro espera encaminhar ao Congresso Nacional ainda esse ano. Ao lado disso, o Governo acaba de autorizar concurso público para o preenchimento de 2.500 vagas para o magistério do ensino superior em todo o País.

Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, na realidade, o MEC já deu sinais de que, se o projeto de soerguimento das federais se mantiver como prioridade política do Governo Lula, o grau de desembolso em investimento tem que, inescapavelmente, chegar a um volume não inferior a R\$1 bilhão em 2007. Para 2004, a previsão orçamentária se aproximou da casa dos R\$760 milhões, atestando a intenção das autoridades em, de fato, promover uma retomada da valorização das universidades públicas.

É bem provável que tais decisões tenham sofrido influência de dados relevantes colhidos no resto do continente. Para a felicidade de todos, a América Latina triplicou a produção científica em dez anos. Quem afirma é nada menos que a National Science Foundation (NSF), a principal agência de fomento a pesquisa dos Estados Unidos. Mais que isso, destaca o Brasil como o país que registrou o maior aumento, quadruplicando o número de artigos publicados no período de 1988 e 2001. Para se ter uma ligeira idéia do que isso representa, convém lembrar que o México, no mesmo período, apenas triplicou sua produção. Por área de conhecimento, a maior produção foi em engenharia e tecnologia, seguida por biologia e saúde em geral.

Por fim, na perspectiva da produção interna, a Universidade Federal de Roraima representa o lastro acadêmico para o cumprimento das promessas de desenvolvimento do Estado. Não fortuitamente, o Departamento de Fitotecnia do Centro de Ciências Agrárias recebeu premiação nacional da Embrapa, pela participação em projeto de interesse para o agronegócio brasileiro. Igualmente, a Faculdade de Administração de nossa universidade conquistou, bem recentemente, o título de campeã regional do Desafio Sebrae 2004, se habilitando a disputar a final nacional em Brasília. Como se não bastasse, não é de hoje que nossa universidade vem promovendo no campus encontros internacionais de línguas estrangeiras e indígenas.

Diante do exposto e já me adiantando à conclusão, gostaria de expressar meu apoio à reivindicação legítima das universidades federais brasileiras por um regime autárquico de gestão e financiamento. Em que pesem as sinalizações do Governo Lula em concordar com o pleito, medidas mais enérgicas e incisivas devem ser urgentemente tomadas, com o propósito de concretizar um projeto de dinamização do ensino

superior público. Em suma, a autarquia é uma solução sem retorno.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. ROMERO JUCÁ** (PMDB – RR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores: hoje em dia, podemos considerar anacrônica a concepção que identifica como único objetivo de uma empresa capitalista a obtenção de lucro.

Embora seja verdade que, ao desenvolver determinada atividade lucrativa, a empresa esteja gerando empregos, recolhendo tributos e dinamizando a economia nacional, temos fundadas razões para considerar que, no que tange às empresas de maior porte, isso não é ainda suficiente.

E a melhor razão para assim pensarmos é a constatação de que mais pode ser feito; de que há empresas que se empenham em traduzir sua responsabilidade social em ações consistentes, direcionadas para beneficiar a coletividade onde elas se inserem.

Um dos melhores exemplos dessa atitude está sendo oferecido por uma empresa que iniciou recentemente suas atividades no País.

A empresa El Paso, que atua em todos os segmentos da indústria de gás natural, chegou ao Brasil em 1997. Fundada na cidade de El Paso, no Texas, em 1928, ela opera hoje um total de 36 usinas na Europa, Ásia, América do Sul e Central, juntamente com 49 usinas norte-americanas que estão em fase de negociação. Apesar de tão recente no Brasil, o nosso é o único País, além dos Estados Unidos, que conta com uma sede própria da empresa.

Essa líder na tecnologia de exploração do gás natural tornou-se a primeira empresa independente de produção de energia no Brasil. Os mais de 2 bilhões de dólares investidos pela El Paso estão sendo traduzidos no desenvolvimento de uma modalidade de energia ainda subexplorada no País e que deve assumir, em futuro próximo, peso considerável e decisiva importância em nossa matriz energética.

A El Paso conta com oito usinas no Brasil, localizadas uma em Macaé (RJ), outra em Araucária (PR), duas em Porto Velho (RO) e quatro plantas em Manaus (AM).

Ao mesmo tempo, a empresa se destaca na produção de petróleo e gás, ao longo dos 18 blocos assumidos nas licitações da Agência Nacional de Petróleo. Tanto em prospecção como no desenvolvimento de poços, a El Paso estabeleceu parcerias com a Petrobras. Os expressivos investimentos dessa empresa privada na área de exploração e produção contribuirão, sem dúvida, para que o Brasil alcance a tão almejada auto-suficiência em combustíveis.

A El Paso participa, ainda, do maior gasoduto no território nacional, o Brasil–Bolívia.

Sr. Presidente, não bastasse essa contribuição bastante significativa para impulsionar o desenvolvimento econômico do País, a empresa El Paso faz questão de que sua presença no Brasil seja marcada, igualmente, por uma expressiva atuação nas áreas social e ambiental.

Essa postura de responsabilidade social traduz, sem dúvida, os princípios adotados pela empresa para pautar o conjunto das suas atividades, que vale a pena enunciar aqui:

Respeito absoluto à lei, aos contratos, ao meio ambiente, aos interesses da sociedade e das comunidades em que atuamos;

Ética e transparência em todos os nossos relacionamentos com clientes, fornecedores, funcionários, parceiros, governos, comunidades e organizações não-governamentais;

Defesa intransigente da segurança industrial e ambiental, com a anulação ou compensação de qualquer risco para a saúde humana e o equilíbrio natural.

Decerto que fixar tais preceitos, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, não garante, em absoluto, que os mesmos venham a ser efetivamente praticados; mas o fato de que eles tenham sido escolhidos e adotados como princípios representa, no mínimo, um indício auspicioso de que tal empresa possa vir a se destacar por uma postura ética e comprometida com o bem comum.

Outra não é a convicção que se fixa em nosso espírito após compulsarmos a publicação que enfeixa o Balanço Social da El Paso, relativo ao período de 1998 a 2003.

Gostaria de começar citando um dos depoimentos que constam da publicação. Este, em particular, que abre o capítulo sobre a atuação ambiental e social da empresa no Paraná, é muito simples, mas também eloqüente, e foi prestado pela Sra. Lídia Lucaski, Presidente da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária (Amar):

De início, eu achei estranho, muito estranho. Em 20 anos de atuação como ambientalista, eu jamais tinha visto o lado empresarial procurar o respaldo da sociedade civil dessa forma. Nunca vi empresa alguma ter a preocupação em viver a nossa realidade, em prestar contas e dar informações à população.

Um dos diferenciais da atuação social ou ambiental da El Paso é, justamente, essa preocupação em estabelecer um autêntico diálogo com os setores da sociedade relacionados com os seus programas, sejam como beneficiários ou como agentes que buscam objetivos comuns.



Antes ainda da formulação dos projetos, a empresa procura sondar quais são as necessidades e anseios da comunidade a ser beneficiada. Em seguida, as várias etapas de implantação dos mesmos projetos são marcadas pela permanente troca de idéias e pela periódica consulta da opinião das pessoas afetadas ou engajadas no processo.

Não caberia no presente contexto, Senhor Presidente, o detalhamento do conjunto dos programas desenvolvidos pela El Paso, que se direcionam quer para o benefício direto das comunidades, quer para a preservação ou recuperação do meio ambiente – o qual também representa, por evidente, um bem social.

Citemos, entretanto, a título de exemplificação, alguns desses programas, desenvolvidos dentro ou em torno das diversas localidades onde a empresa desempenha suas atividades econômicas.

Próximo à já referida cidade de Araucária, onde funciona uma usina termoelétrica da qual a El Paso é acionista majoritária, foram investidos quase 2 milhões de reais na criação e melhoria de unidades de conservação ambiental. Essas despesas abrangem, entre outras ações, a compra de terrenos de matas de araucária e várzeas; a instalação de uma estação de indicadores biológicos para efluentes gasosos e de uma nova estação de monitoramento da qualidade do ar; a compra de equipamentos para fiscalização e monitoramento das unidades de conservação, inclusive veículos.

Vale abrir um parêntese, Sr. Presidente, para enfatizar que a preocupação ambiental é realmente uma marca muito forte em toda a atuação da El Paso. Além de privilegiar uma fonte de energia bem menos poluidora, que é o gás natural, a empresa costuma proceder a um levantamento amplo e minucioso das possibilidades de risco ao meio ambiente de suas atividades econômicas, procurando neutralizá-las, sempre que possível, ou compensá-las por outras ações que favoreçam a preservação e o equilíbrio ambiental.

Assim é que, ao planejar a instalação da usina em Araucária, a empresa acatou a sugestão dos ambientalistas da região de não utilizar as águas do pequeno Rio Passaúna, mas sim as do Rio Iguauçu, embora fosse necessário incorrer em despesas para tratar estas últimas, mais poluídas.

No que se refere aos benefícios diretamente voltados para a comunidade, destaquemos a construção de um novo prédio para a escola pública do conjunto de Gralha Azul, vizinho à área onde foi instalada a usina de Araucária, contando com uma biblioteca e com o primeiro laboratório de informática do Município. Um intenso programa de educação ambiental foi desenvolvido em cinco escolas, além de outros projetos voluntários

de cunho social, a que foram destinados, pela Usina Araucária, mais de R\$500 mil. Boa parte dessas ações veio atender aos anseios explicitamente formulados pelas comunidades escolhidas como alvo.

Esses exemplos do que foi feito no Paraná, ainda que correspondam a uma parte do que se fez no Estado, podem ser generalizados para caracterizar a atuação da El Paso nas demais áreas do território nacional onde ela se faz presente.

A título ilustrativo, mencionemos uma série de projetos de iluminação de prédios históricos, igrejas e teatros no Rio de Janeiro, incluindo uma festejada iluminação cênica para o Teatro Municipal; um projeto exemplar de preservação do paraíso ambiental da Costa do Dendê, no litoral centro-sul da Bahia, onde a El Paso localizou importantes jazidas de gás e petróleo; um bem-sucedido programa de educação sanitária em Manaus; o apoio a um grande número de programas ambientais e unidades de conservação em Rondônia; benefícios ambientais para cinco Estados cortados pelo gasoduto Brasil-Bolívia e outros benefícios para as comunidades vizinhas, destacando-se os projetos de ajuda a 22 aldeias indígenas.

Na definição desses projetos e dos vários outros que não mencionei, o método básico consistiu no diálogo com as comunidades a serem beneficiadas.

No balanço social relativo ao ano de 2003, a El Paso registrou, como total das contribuições para a sociedade, ou “indicadores sociais externos”, o valor de R\$11,8 milhões. Os investimentos em meio ambiente ficaram em cerca de R\$3,6 milhões.

Não apenas esses valores são muito significativos, Sr. Presidente, como não devemos deixar de ressaltar o modo inteligente, eficaz e participativo pelo qual eles foram empregados em prol da nossa gente e de nossa natureza, em diversos quadrantes do Brasil.

O comportamento da El Paso, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, fica como exemplo e também como um desafio para outras empresas que atuam no Brasil, tanto as vindas de fora como as que aqui nasceram.

Todos temos a ganhar com a generalização desse tipo de postura – de elevada responsabilidade social – por parte das empresas brasileiras.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Alberto Silva. PMDB PI) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

Está encerrada a sessão.

*(Levanta-se a sessão às 18 horas e 59 minutos.)*



**COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL  
(52ª LEGISLATURA)**

	<b>BAHIA</b>	PFL	Heráclito Fortes
PFL	Rodolpho Tourinho	PMDB	Mão Santa
PFL	Antonio Carlos Magalhães		<b>RIO GRANDE DO NORTE</b>
PFL	César Borges	PTB	Fernando Bezerra
	<b>RIO DE JANEIRO</b>	PMDB	Garibaldi Alves Filho
PT	Roberto Saturnino	PFL	José Agripino
PL	Marcelo Crivella		<b>SANTA CATARINA</b>
PMDB	Sérgio Cabral	PFL	Jorge Bornhausen
	<b>MARANHÃO</b>	PT	Ideli Salvatti
PMDB	João Alberto Souza	PSDB	Leonel Pavan
PFL	Edison Lobão		<b>ALAGOAS</b>
PFL	Roseana Sarney	S/Partido	Heloísa Helena
	<b>PARÁ</b>	PMDB	Renan Calheiros
PMDB	Luiz Otávio	PSDB	Teotônio Vilela Filho
PT	Ana Júlia Carepa		<b>SERGIPE</b>
PTB	Duciomar Costa	PFL	Maria do Carmo Alves
	<b>PERNAMBUCO</b>	PDT	Almeida Lima
PFL	José Jorge	PSB	Antonio Carlos Valadares
PFL	Marco Maciel		<b>AMAZONAS</b>
PSDB	Sérgio Guerra	PMDB	Gilberto Mestrinho
	<b>SÃO PAULO</b>	PSDB	Arthur Virgílio
PT	Eduardo Suplicy	PDT	Jefferson Peres
PT	Aloizio Mercadante		<b>PARANÁ</b>
PFL	Romeu Tuma	PSDB	Alvaro Dias
	<b>MINAS GERAIS</b>	PT	Flávio Arns
PL	Aelton Freitas	PDT	Osmar Dias
PSDB	Eduardo Azeredo		<b>ACRE</b>
PMDB	Hélio Costa	PT	Tião Viana
	<b>GOIÁS</b>	PSB	Geraldo Mesquita Júnior
PMDB	Maguito Vilela	PT	Sibá Machado
PFL	Demóstenes Torres		<b>MATO GROSSO DO SUL</b>
PSDB	Lúcia Vânia	PDT	Juvêncio da Fonseca
	<b>MATO GROSSO</b>	PT	Delcídio Amaral
PSDB	Antero Paes de Barros	PMDB	Ramez Tebet
PFL	Jonas Pinheiro		<b>DISTRITO FEDERAL</b>
PT	Serys Slhessarenko	PMDB	Valmir Amaral
	<b>RIO GRANDE DO SUL</b>	PT	Cristovam Buarque
PMDB	Pedro Simon	PFL	Paulo Octávio
PT	Paulo Paim		<b>TOCANTINS</b>
PTB	Sérgio Zambiasi	PSDB	Eduardo Siqueira Campos
	<b>CEARÁ</b>	PFL	João Ribeiro
PSDB	Luis Pontes	PMDB	Leomar Quintanilha
PPS	Patrícia Saboya Gomes		<b>AMAPÁ</b>
PSDB	Tasso Jereissati	PMDB	José Sarney
	<b>PARAÍBA</b>	PSB	João Capiberibe
PMDB	Ney Suassuna	PMDB	Papaléo Paes
PFL	Efraim Morais		<b>RONDÔNIA</b>
PMDB	José Maranhão	PMDB	Mário Calixto
	<b>ESPÍRITO SANTO</b>	PT	Fátima Cleide
PPS	João Batista Motta	PMDB	Valdir Raupp
PMDB	Gerson Camata		<b>RORAIMA</b>
PL	Magno Malta	PPS	Mozarildo Cavalcanti
	<b>PIAUI</b>	PDT	Augusto Botelho
PMDB	Alberto Silva	PMDB	Romero Jucá

## COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

### 1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (27 titulares e 27 suplentes)

**Presidente: Senador Ramez Tebet (PMDB-MS)**  
**Vice-Presidente: Senador Paulo Octavio (PFL-DF)**

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Aloizio Mercadante	1. Ideli Salvatti
Ana Júlia Carepa	2. Flávio Arns
Eduardo Suplicy	3. Serys Slhessarenko
Delcídio Amaral	4. Duciomar Costa
Roberto Saturnino	5. Magno Malta
Antonio Carlos Valadares	6. Aelton Freitas
Geraldo Mesquita Júnior	7. (vago)
Fernando Bezerra	8. (vago)
<b>PMDB</b>	
Ramez Tebet	1. Hélio Costa
Mão Santa	2. Luiz Otávio
Garibaldi Alves Filho	3. Valmir Amaral
Romero Jucá	4. Gerson Camata*
João Alberto Souza	5. Sérgio Cabral
Pedro Simon	6. Ney Suassuna
Valdir Raupp	7. Maguito Vilela
<b>PFL</b>	
César Borges	1. Antonio Carlos Magalhães
Efraim Moraes	2. Demóstenes Torres
Jonas Pinheiro	3. João Ribeiro
Jorge Bornhausen	4. José Agripino
Paulo Octavio	5. José Jorge
Rodolpho Tourinho	6. Marco Maciel
<b>PSDB</b>	
Antero Paes de Barros	1. Arthur Virgílio
Sérgio Guerra	2. Álvaro Dias
Eduardo Azeredo	3. Lúcia Vânia
Tasso Jereissati	4. Leonel Pavan
<b>PDT</b>	
Almeida Lima	1. Osmar Dias
<b>PPS</b>	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

\*Desfilou-se do PMDB, em 15.09.2003.

Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho  
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.  
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344  
E-Mail: sscmcae@senado.gov.br

## 1.1) SUBCOMISSÃO DE TURISMO

**TEMPORÁRIA**  
**(07 titulares e 07 suplentes)**

**Presidente: Senador Paulo Octávio (PFL -DF)**  
**Vice-Presidente: Senador Leonel Pavan (PSDB - SC)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Aelton Freitas	1. Antonio Carlos Valadares
Serys Shessarenko	2. Ideli Salvatti
<b>PMDB</b>	
Garibaldi Alves Filho	1. Mão Santa
Valdir Raupp	2. Luiz Otávio
<b>PFL</b>	
Paulo Octavio	1.
João Ribeiro	2. César Borges
<b>PSDB</b>	
Leonel Pavan	1. Eduardo Azeredo

\*Vaga cedida ao PPS.

Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho  
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.  
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344  
E-Mail: [sscomcae@senado.gov.br](mailto:sscomcae@senado.gov.br)

## 1.2) SUBCOMISSÃO DE MINERAÇÃO

**TEMPORÁRIA**  
**(07 titulares e 07 suplentes)**

**Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa (PT - PA)**  
**Vice-Presidente: Senador Rodolpho Tourinho (PFL - BA)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Ana Julia Carepa	1. Delcídio Amaral.
Aelton Freitas	2. Magno Malta
<b>PMDB</b>	
Luiz Otávio	1. Hélio Costa
Sérgio Cabral	2. Gerson Camata**
<b>PFL</b>	
Rodolpho Tourinho	1. Efraim Moraes
João Ribeiro	2. Almeida Lima (PDT)*
<b>PSDB</b>	
Sérgio Guerra	1. Eduardo Azeredo

\*Vaga cedida pelo PFL

\*\*Desfilou-se do PMDB, em 15.09.2003.

Atualizada em 15.08.2003.

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho  
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.  
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344  
E-Mail: [sscomcae@senado.gov.br](mailto:sscomcae@senado.gov.br)

**1.3) SUBCOMISSÃO DESTINADA A ACOMPANHAR A EVOLUÇÃO  
DA DÍVIDA PÚBLICA DOS ESTADOS TEMPORÁRIA  
(09 titulares e 09 suplentes)**

**Presidente: Senador César Borges (PFL - BA)  
Vice-Presidente: Senador Fernando Bezerra (PTB - RN)  
Relator: Senador Ney Suassuna**

TITULARES	SUPLENTE
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Roberto Saturnino	1. Eduardo Suplicy.
Fernando Bezerra	2. Aelton Freitas
Delcídio Amaral	3. Antonio Carlos Valadares
<b>PMDB</b>	
Ney Suassuna	1. Valdir Raupp
Pedro Simon	2. Gerson Camata*
<b>PFL</b>	
César Borges	1. Jonas Pinheiro
Paulo Octávio	2. José Jorge
<b>PSDB</b>	
Sérgio Guerra	1. Lúcia Vânia
<b>PDT - PPS</b>	
(vago)	(vago)

\*Desfilou-se do PMDB, em 15.09.2003.

Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho  
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.  
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344  
E-Mail: [sscomcae@senado.gov.br](mailto:sscomcae@senado.gov.br)



**1.4) SUBCOMISSÃO FOME ZERO TEMPORÁRIA**  
**(07 titulares e 07 suplentes)**

**Presidente: Rodolpho Tourinho (PFL - BA)**  
**Vice-Presidente: Senador Eduardo Suplicy (PT - SP)**  
**Relator: Senador Romero Jucá (PMDB - RR)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Eduardo Suplicy	1. Delcídio Amaral.
Fernando Bezerra	2. Serys Shessarenko
<b>PMDB</b>	
Ney Suassuna	1. Garibaldi Alves Filho
Romero Jucá	2. Luiz Otávio
<b>PFL</b>	
Jonas Pinheiro	1. Demóstenes Torres
Rodolpho Tourinho	2. Paulo Octávio
<b>PSDB</b>	
Lúcia Vânia	1. Leonel Pavan

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho  
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.  
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344  
E-Mail: sskomcae@senado.gov.br

**2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**  
(29 titulares e 29 suplentes)

**Presidente: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)**  
**Vice-Presidente: Senador Papaléo Paes\* (PMDB-AP)**

TITULARES	SUPLENTE
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Ana Júlia Carepa	1. Delcídio Amaral
Eurípedes Camargo	2. Fernando Bezerra
Fátima Cleide	3. Tião Viana
Flávio Arns	4. Antonio Carlos Valadares
Sibá Machado	5. Duciomar Costa
(vago)	6. (vago)
Aelton Freitas	7. Serys Slhessarenko
Geraldo Mesquita Júnior	8. (vago)
<b>PMDB</b>	
Mão Santa	1. Garibaldi Alves Filho
Leomar Quintanilha	2. Hélio Costa
Maguito Vilela	3. Ramez Tebet
Sérgio Cabral	4. José Maranhão
Ney Suassuna	5. Pedro Simon
Amir Lando	6. Romero Jucá
Papaléo Paes*	7. Gerson Camata**
<b>PFL</b>	
Edison Lobão	1. Antonio Carlos Magalhães
Jonas Pinheiro	2. César Borges
José Agripino	3. Demóstenes Torres
Paulo Octávio	4. Efraim Morais
Maria do Carmo Alves	5. Jorge Bornhausen
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
<b>PSDB</b>	
Eduardo Azeredo	1. Arthur Virgílio
Lúcia Vânia	2. Tasso Jereissati
João Tenório	3. Leonel Pavan
Antero Paes de Barros	4. Sérgio Guerra
Reginaldo Duarte	5. (vago)
<b>PDT</b>	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
Juvêncio da Fonseca	2. (vago)
<b>PPS</b>	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

\*Desfilou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

\*\* Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 25.11.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz  
Reuniões: Quintas - Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.  
Telefone: 3113515 Fax: 3113652  
E - Mail: [sscomcas@senado.gov.br](mailto:sscomcas@senado.gov.br)

**2.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DA CRIANÇA DO  
ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE  
(7 titulares e 7 suplentes)**

**Presidente: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)  
Vice-Presidente: Senadora Roseana Sarney (PFL-MA)  
Relatora: Senadora Patrícia Saboya Gomes (PPS-CE)**

TITULARES	SUPLENTE
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Ana Júlia Carepa	1.(vago)
Fátima Cleide	2. (vago)
<b>PMDB</b>	
Amir Lando	1. (vago)
Juvêncio da Fonseca*	2. (vago)
<b>PFL</b>	
Roseana Sarney	1. (vago)
<b>PSDB</b>	
Lúcia Vânia	1. (vago)
<b>PPS</b>	
Patrícia Saboya Gomes	1. (vago)

\*Desfilou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.

Atualizada em 10.09.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz  
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.  
Telefone: 3113515 Fax: 3113652  
E - Mail: [sscomcas@senado.gov.br](mailto:sscomcas@senado.gov.br)

**2.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DO IDOSO  
(7 titulares e 7 suplentes)**

**Presidente: Senador Sérgio Cabral (PMDB-RJ)**

**Vice-Presidente: (vago)**

**Relator: Senador Leomar Quintanilha (PFL -TO)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Sibá Machado	1. (vago)
Aelton Freitas	2. (vago)
<b>PMDB</b>	
Sérgio Cabral	1. (vago)
(vago)	2. (vago)
<b>PFL</b>	
Leomar Quintanilha*	1. (vago)
<b>PSDB</b>	
Antero Paes de Barros	1. (vago)
<b>PDT</b>	
(vago)	1. (vago)

\* Desfilou-se do PFL, passando a integrar a bancada do PMDB em 08.10.2003

Atualizada em 08.10.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz

Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.

Telefone: 3113515 Fax: 3113652

E - Mail: [sscomcas@senado.gov.br](mailto:sscomcas@senado.gov.br)

**2.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DAS PESSOAS PORTADORAS  
DE NECESSIDADES ESPECIAIS  
(7 titulares e 7 suplentes)**

**Presidente: Senador Flávio Arns (PT-PR)  
Vice-Presidente: Senador Jonas Pinheiro (PFL-MT)  
Relator: Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)**

TITULARES	SUPLENTE
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Flávio Arns	1. (vago)
Eurípedes Camargo	2. (vago)
<b>PMDB</b>	
Ney Suassuna	1. (vago)
Garibaldi Alves Filho	2. (vago)
<b>PFL</b>	
Jonas Pinheiro	1. (vago)
<b>PSDB</b>	
Eduardo Azeredo	1. (vago)
<b>PPS</b>	
Mozarildo Cavalcanti	1. (vago)

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz  
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.  
Telefone: 3113515 Fax: 3113652  
E - Mail: [sscomcas@senado.gov.br](mailto:sscomcas@senado.gov.br)



**2.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE SAÚDE  
(7 titulares e 7 suplentes)**

**Presidente: Senador Papaléo Paes\*(PMDB-AP)  
Vice-Presidente: Senador Augusto Botelho (PDT-RR)  
Relator: Senador Mão Santa (PMDB-PI)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Serys Slhessarenko	1. (vago)
Eurípedes Camargo	2. (vago)
<b>PMDB</b>	
Mão Santa	1. (vago)
Papaléo Paes*	2. (vago)
<b>PFL</b>	
Maria do Carmo Alves	1. (vago)
<b>PSDB</b>	
Reginaldo Duarte	1. (vago)
<b>PDT</b>	
Augusto Botelho	1. (vago)

\*Desfilou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

Atualizada em 17.09.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz  
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.  
Telefone: 3113515 Fax: 3113652  
E - Mail: sscmcas@senado.gov.br

**3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**  
(23 titulares e 23 suplentes)

**Presidente: Senador Edison Lobão (PFL-MA)**  
**Vice-Presidente: Senador José Maranhão (PMDB-PB)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Serys Slhessarenko	1. Eduardo Suplicy
Aloizio Mercadante	2. Ana Júlia Carepa
Tiã Viana	3. Sibá Machado
Antonio Carlos Valadares	4. Duciomar Costa
Magno Malta	5. Geraldo Mesquita Júnior
Fernando Bezerra	6. João Capiberibe
Marcelo Crivella	7. Aelton Freitas
<b>PMDB</b>	
Amir Lando	1. Ney Suassuna
Garibaldi Alves Filho	2. Luiz Otávio
José Maranhão	3. Ramez Tebet
Renan Calheiros	4. João Alberto Souza
Romero Jucá	5. Maguito Vilela
Pedro Simon	6. Sérgio Cabral
<b>PFL</b>	
Antonio Carlos Magalhães	1. Paulo Octávio
César Borges	2. João Ribeiro
Demóstenes Torres	3. Jorge Bornhausen
Edison Lobão	4. Efraim Morais
José Jorge	5. Rodolpho Tourinho
<b>PSDB</b>	
Álvaro Dias	1. Antero Paes de Barros
Tasso Jereissati	2. Eduardo Azeredo
Arthur Virgílio	3. Leonel Pavan
<b>PDT</b>	
Jefferson Péres	1. Almeida Lima
<b>PPS</b>	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 10.12.2003

Secretária: Gildete Leite de Melo  
Reuniões: Quartas - Feiras às 10:00 horas. - Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa  
Telefone: 3113972 Fax: 3114315  
E - Mail: [sscomccj@senado.gov.br](mailto:sscomccj@senado.gov.br)

**3.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS  
“INDICAÇÕES APONTADAS” NO RELATÓRIO FINAL DA “CPI DO JUDICIÁRIO” E  
RECEBER NOVAS DENÚNCIAS E INFORMAÇÕES RELACIONADAS  
COM O OBJETIVO DA INVESTIGAÇÃO  
(7 titulares e 7suplentes)  
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)**

Criada através do Requerimento nº 12-CCJ, de 1999, aprovado em 15/12/1999.

**3.2) SUBCOMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
(7 titulares e 7suplentes)**

**Presidente: Senador Tasso Jereissati  
Vice-Presidente: Pedro Simon  
Relator Geral: Senador Demóstenes Torres**

TITULARES	SUPLENTE
<b>PMDB</b>	
Pedro Simon	1. João Alberto Souza
Garibaldi Alves Filho	2. Papaléo Paes
<b>PFL</b>	
Demóstenes Torres	1. Efraim Morais
César Borges	2. João Ribeiro
<b>PT</b>	
Serys Slhessarenko	1. Sibá Machado
<b>PSDB</b>	
Tasso Jereissati	1. Leonel Pavan
<b>OUTROS PARTIDOS (PDT, PTB, PSB, PPS e PL)</b>	
Magno Malta	1. Fernando Bezerra

Atualizada em 02.09.03

Secretária: Gildete Leite de Melo  
Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa  
Telefone: 3113972 Fax: 3114315  
E - Mail: sscmccj@senado.gov.br

**4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**  
(27 titulares e 27 suplentes)

**Presidente: Senador Osmar Dias (PDT-PR)**  
**Vice-Presidente: Senador Hélio Costa (PMDB-MG)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Fátima Cleide	1. Tião Viana
Flávio Arns	2. Roberto Saturnino
Ideli Salvatti	3. Eurípedes Camargo
João Capiberibe	4. (vago)
Duciomar Costa	5. (vago)
Aelton Freitas	6. (vago)
(vaga cedida ao PMDB)	7. (vago)
Helóisa Helena	8. (vago)
<b>PMDB</b>	
Hélio Costa	1. Mão Santa
Maguito Vilela	2. Garibaldi Alves Filho
Valdir Raupp	3. Papaléo Paes
Gerson Camata*	4. Luiz Otávio
Sérgio Cabral	5. Romero Jucá
José Maranhão	6. Amir Lando
Valmir Amaral (por cessão do Bloco de Apoio ao Governo)	
<b>PFL</b>	
Demóstenes Torres	1. Edison Lobão
Jorge Bornhausen	2. Jonas Pinheiro
José Jorge	3. José Agripino
Efraim Moraes	4. Marco Maciel
Maria do Carmo Alves	5. Paulo Octavio
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
<b>PSDB</b>	
Sérgio Guerra	1. Arthur Virgílio
Leonel Pavan	2. Eduardo Azeredo
Reginaldo Duarte	3. João Tenório
Antero Paes de Barros	4. Lúcia Vânia
<b>PDT</b>	
Osmar Dias	1. Jefferson Péres
Almeida Lima	2. Juvêncio da Fonseca
<b>PPS</b>	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

\* Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 25.11.2003

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares  
Reuniões: Terças - Feiras às 11:30 horas - Plenário nº 15 - Ala Alexandre Costa.  
Telefone: 3113498 Fax: 3113121  
E - Mail: julioric@senado.gov.br

**4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**  
(12 (doze) titulares e 12 (doze) suplentes)

**Presidente: Senador Roberto Saturnino (PT-RJ)**

**Vice-Presidente: (vago)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Roberto Saturnino	1. (vago)
Fátima Cleide	2. Eurípedes Camargo
João Capiberibe	3. Papaléo Paes*
<b>PMDB</b>	
Hélio Costa	1. Gerson Camata***
Sérgio Cabral	2. Juvêncio da Fonseca**
(vago)	3. Luiz Otávio
<b>PFL</b>	
Roseana Sarney	1 Paulo Octavio
Demóstenes Torres	2. José Agripino
Edison Lobão	3. (vago)
<b>PSDB</b>	
Eduardo Azeredo	1. Arthur Virgílio
Leonel Pavan	2. Reginaldo Duarte
<b>PDT</b>	
Almeida Lima	2. (vago)

\* Desfilou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

\*\*Desfilou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.

\*\*\* Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 15.09.2003

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares  
Plenário nº 15 - Ala Alexandre Costa.  
Telefone: 3113498 Fax: 3113121  
E - Mail: julioric@senado.gov.br

**4.2) SUBCOMISSÃO DE RÁDIO E TV**  
**PERMANENTE**  
**9 (nove) titulares**  
**9 (nove) suplentes**  
**(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)**

**4.3) SUBCOMISSÃO DO LIVRO**  
**PERMANENTE**  
**7 (sete) titulares**  
**7 (sete) suplentes**  
**(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)**

**4.4) SUBCOMISSÃO DO ESPORTE**  
**PERMANENTE**  
**7 (sete) titulares**  
**7 (sete) suplentes**  
**(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)**



**SENADO FEDERAL**  
**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**  
**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC**

**PRESIDENTE: SENADOR NEY SUASSUNA**  
**VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANTERO PAES DE BARROS**  
**(17 TITULARES E 09 SUPLENTE)**

<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTE</b>	
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>			
IDELI SALVATTI-PT	SC-2171/72	1-ANA JÚLIA CAREPA-PT	PA-2104/10
SIBÁ MACHADO	AC-2184/88	2-DELCÍDIO AMARAL-PT	MS-2451/55
ANTONIO CARLOS VALADARES-PSE	SE-2201/04	3-GERALDO MESQUITA JUNIOR-PSB	AC-1078/1278
AELTON FREITAS-PL	MG-4018/4621		
DUCIOMAR COSTA-PTB	PA-2342/43		
<b>PMDB</b>			
NEY SUASSUNA	PB-4345/46	1-VALMIR AMARAL	DF-1961/62
LUIZ OTAVIO	PA-3050/1026	2-ROMERO JUCÁ	RR-2112/13
GERSON CAMATA	ES-1403/3256		
JOÃO ALBERTO SOUZA	MA-1411/4073		
<b>PFL</b>			
CÉSAR BORGES	BA-2212/13	1-JORGE BORNHAUSEN	SC-4206/07
EFRAIM MORAIS	PB-2421/22	2- PAULO OCTAVIO	DF-2011/19
JOAO RIBEIRO	TO-2163/64		
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/92		
<b>PSDB</b>			
ARTHUR VIRILIO	AM-1201/1301	1-LEONEL PAVAN	SC-4041/4014
ANTERO PAES DE BARROS	MT-1248/1348		
<b>PDT</b>			
OSMAR DIAS	PR-2124/5	1-ALMEIDA LIMA	SE-1312/1427
<b>PPS</b>			
MOZARILDO CAVALCANTI	RR-1160/1162		

REUNIÕES: QUARTA-FEIRA, ÀS 11:30 HORAS  
SECRETÁRIO: JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO  
TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519  
Fax 311-1060

ALA SENADOR NILO COELHO  
SALA Nº 06 - telefone: 311-3254  
Email: jcarvalho@senado.gov.br  
ATUALIZADA EM: 26-03-04



**5.1) SUBCOMISSÃO DESTINADA A FISCALIZAR AS  
AGÊNCIAS REGULADORAS PERMANENTE  
(05 titulares e 05 suplentes)**

**Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa (PT -PA)  
Vice-Presidente: Senador Valmir Amaral (PMDB - DF)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Ana Júlia Carepa	1. Aelton Freitas
Delcídio Amaral	2. Duciomar Costa
<b>PMDB</b>	
Valmir Amaral	1. Romero Jucá
<b>PFL</b>	
Leomar Quintanilha*	1. César Borges
<b>PSDB</b>	
Leonel Pavan	1. Antero Paes de Barros

\* Desfilou-se do PFL, passando a integrar a bancada do PMDB em 08.10.2003  
Atualizada em 08.10.2003

Secretário: José Francisco B. de Carvalho  
Reuniões: Quartas - Feiras às 11:00 horas - Plenário nº 6 - Ala Nilo Coelho  
Telefone: 3113935 Fax: 3111060  
E - Mail: jcarvalho@senado.gov.br

**5.2) SUBCOMISSÃO DE OBRAS INACABADAS PERMANENTE  
(05 titulares e 05 suplentes)**

**Presidente: Senador Efraim Morais (PFL -PB)  
Vice-Presidente: Senador Leonel Pavan (PSDB - SC)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Aelton Freitas	1. Ana Júlia Carepa
Delcídio Amaral	2. Geraldo Mesquita Júnior
<b>PMDB</b>	
Gerson Camata*	1. Luiz Otávio
<b>PFL</b>	
Efraim Morais	1. César Borges
<b>PSDB</b>	
Leonel Pavan	1. Arthur Virgílio

\* Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.  
Atualizada em 15.09.2003

Secretário: José Francisco B. de Carvalho  
Reuniões: Quartas - Feiras às 11:00 horas - Plenário nº 6 - Ala Nilo Coelho.  
Telefone: 3113935 Fax: 3111060  
E - Mail: jcarvalho@senado.gov.br

**6) - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**  
**(19 titulares e 19 suplentes)**

**Presidente: Senador Magno Malta (PL-ES)**  
**Vice-Presidente: Senador Leomar Quintanilha**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Sibá Machado	1. Serys Shessarenko
Eurípedes Camargo	2. (vago)
Magno Malta	3. (vago)
Aelton Freitas	4. (vago)
(vago)	5. (vago)
<b>PMDB</b>	
Leomar Quintanilha	1. Renan Calheiros
Ney Suassuna	2. Amir Lando
José Maranhão	3. Gilberto Mestrinho
Sérgio Cabral	4. Romero Jucá
Garibaldi Alves Filho	5. (vago)
<b>PFL</b>	
Edison Lobão	1. Demóstenes Torres
Efraim Morais	2. Jonas Pinheiro
Maria do Carmo Alves	3. (vago)
Rodolpho Tourinho	4. Roseana Sarney
<b>PSDB</b>	
(vago)	1. Lúcia Vânia
(vago)	2. (vago)
Reginaldo Duarte	3. Antero Paes de Barros
<b>PDT</b>	
Jefferson Péres	1. Almeida Lima
<b>PPS</b>	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 05.11.2003

Secretária: Maria Dulce V. de Queirós Campos  
Telefone 3111856 Fax: 3114646  
E - Mail: mariadul@senado.br

**7) - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**  
**(19 titulares e 19 suplentes)**

**Presidente: Senador Eduardo Suplicy (PT-SP)**  
**Vice-Presidente: Senador Marcelo Crivella (PL-RJ)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Eduardo Suplicy	1. Flávio Arns
Heloísa Helena	2. Fátima Cleide
João Capiberibe	3. Aloizio Mercadante
Marcelo Crivella	4. Duciomar Costa
Fernando Bezerra	5. Aelton Freitas
Tião Viana (por cessão do PMDB)	Sibá Machado (por cessão do PMDB)
<b>PMDB</b>	
Gilberto Mestrinho	1. Pedro Simon
João Alberto Souza	2. Ramez Tebet
Luiz Otávio	3. Valdir Raupp
Hélio Costa	4. (vago)
(vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo)	5. (vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo)
<b>PFL</b>	
Antonio Carlos Magalhães	1. Edison Lobão
João Ribeiro	2. Maria do Carmo Alves
José Agripino	3. Rodolpho Tourinho
Marco Maciel	4. Roseana Sarney
<b>PSDB</b>	
Arthur Virgílio	1. Antero Paes de Barros
Eduardo Azeredo	2. Tasso Jereissati
Lúcia Vânia	3. Sérgio Guerra
<b>PDT</b>	
Jefferson Péres	1. Juvêncio da Fonseca
<b>PPS</b>	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 23.10.03

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello  
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa  
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas  
E - Mail: [luciamel@senado.gov.br](mailto:luciamel@senado.gov.br)

**7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO DOS  
CIDADÃOS BRASILEIROS NO EXTERIOR**

7 (sete) titulares 7 (sete) suplentes

**Presidente: Senador Marcelo Crivella**  
**Vice-Presidente: Senador João Capiberibe**  
**Relator: Senador Rodolpho Tourinho**

TITULARES	SUPLENTE
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Marcelo Crivella	1. Duciomar Costa
João Capiberibe	2. Aelton Freitas
<b>PMDB</b>	
Hélio Costa	1. Ramez Tebet
Luiz Otávio	2. Juvêncio da Fonseca*
<b>PFL</b>	
Marco Maciel	1. Roseana Sarney
Rodolpho Tourinho	2. Maria do Carmo Alves
<b>PSDB</b>	
Eduardo Azeredo	1. Antero Paes de Barros

\*Desfilou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.

Atualizada em 18.09.2003

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello  
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa  
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas.  
E - Mail: [luciamel@senado.gov.br](mailto:luciamel@senado.gov.br)

**7.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA**

7 (sete) titulares 7 (sete) suplentes

**Presidente: Senador Jefferson Péres**  
**Vice-Presidente: Senador Mozarildo Cavalcanti**

TITULARES	SUPLENTE
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
João Capiberibe	1. Sibá Machado
Fátima Cleide	2. (vago)
<b>PMDB</b>	
Valdir Raupp	1. Gilberto Mestrinho
<b>PFL</b>	
Marco Maciel	1. João Ribeiro
<b>PSDB</b>	
Arthur Virgílio	1. Lúcia Vânia
<b>PDT</b>	
Jefferson Péres	1. (vago)
<b>PPS</b>	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello  
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa  
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas  
E - Mail: [luciamel@senado.gov.br](mailto:luciamel@senado.gov.br)

**8) - COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA**  
(23 titulares e 23 suplentes)

**Presidente: Senador José Jorge (PFL-PE)**  
**Vice-Presidente: Senador João Batista Motta (PPS-ES)**

TITULARES	SUPLENTE
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Delcídio Amaral	1. Roberto Saturnino
Eurípedes Camargo	2. Antonio Carlos Valadares
Serys Slhessarenko	3. Heloísa Helena
Sibá Machado	4. Ana Júlia Carepa
Fátima Cleide	5. Duciomar Costa
Duciomar Costa	6. Fernando Bezerra
Magno Malta	7. Marcelo Crivella
<b>PMDB</b>	
Gerson Camata*	1. Mão Santa
Amir Lando	2. Luiz Otávio
Valdir Raupp	3. Pedro Simon
Valmir Amaral	4. Renan Calheiros
Gilberto Mestrinho	5. Ney Suassuna
José Maranhão	6. Romero Jucá
<b>PFL</b>	
João Ribeiro	1. César Borges
José Jorge	2. Jonas Pinheiro
Marco Maciel	3. Efraim Morais
Paulo Octavio	4. Maria do Carmo Alves
Rodolpho Tourinho	5. Roseana Sarney
<b>PSDB</b>	
Leonel Pavan	1. (vago)
Sérgio Guerra	2. Arthur Virgílio
João Tenório	3. Reginaldo Duarte
<b>PDT</b>	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
<b>PPS</b>	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

\* Desfilou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 25.11.2003

Secretário: Celso Parente  
Reuniões: Terças - Feiras às 14:00 horas. - Plenário nº 13 - Ala Alexandre Costa  
Telefone: 3114607 Fax: 3113286

**CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**  
(Resolução do Senado Federal nº 20/93)

**COMPOSIÇÃO**

(Eleita na Sessão do Senado Federal de 13/03/2003)

1ª Eleição Geral: 19.04.1995

3ª Eleição Geral: 27.06.2001

2ª Eleição Geral: 30.06.1999

4ª Eleição Geral: 13.03.2003

**Presidente: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA**<sup>13</sup>  
**Vice-Presidente: Senador DEMÓSTENES TORRES**<sup>2</sup>

PMDB					
Titulares	UF	Ramal	Suplentes	UF	Ramal
(Vago) <sup>10</sup>			1. Ney Suassuna	PB	4345
João Alberto Souza	MA	1411	2. Pedro Simon	RS	3232
Ramez Tebet	MS	2222	3. Gerson Camata <sup>11</sup>	ES	3256
Luiz Otávio	PA	3050	4. Alberto Silva	PI	3055
PFL <sup>5</sup>					
Paulo Octávio	DF	2011	1. Jonas Pinheiro	MT	2271
Demóstenes Torres	GO	2091	2. César Borges <sup>4</sup>	BA	2212
Rodolpho Tourinho	BA	3173	3. Maria do Carmo Alves <sup>12</sup>	SE	1306
PT <sup>1</sup>					
Heloísa Helena <sup>14</sup>	AL	3197	1. Ana Julia Carepa	PA	2104
Sibá Machado	AC	2184	2. Fátima Cleide	RO	2391
(vago) <sup>8</sup>			3. Eduardo Suplicy <sup>3</sup>	SP	3213
PSDB <sup>5</sup>					
Sérgio Guerra	PE	2385	1. (Vago) <sup>16</sup>		
Antero Paes de Barros	MT	4061	2. Arthur Virgílio	AM	1201
PDT					
Juvêncio da Fonseca <sup>7</sup>	MS	1128	1. Augusto Botelho	RR	2041
PTB <sup>1</sup>					
(Vago) <sup>6</sup>			1. Fernando Bezerra	RN	2461
PSB <sup>1</sup> , PL <sup>1-15</sup> e PPS					
Magno Malta (PL)	ES	4161	1. (Vago) <sup>9</sup>		
Corregedor do Senado (Membro nato – art. 25 da Resolução nº 20/93)					2051
Senador Romeu Tuma (PFL/SP)					

(atualizada em 09.08.2004)

**Notas:**

<sup>1</sup> Partidos pertencentes ao **Bloco de Apoio ao Governo** (PT/PTB/PSB/PL), constituído na Sessão do SF de 1.2.2003.

<sup>2</sup> Eleito Vice-Presidente em 18.3.2003, na 1ª Reunião do Conselho.

<sup>3</sup> Eleito na Sessão do SF de 18.3.2003.

<sup>4</sup> Eleito na Sessão do SF de 19.3.2003.

<sup>5</sup> Partidos pertencentes à **Liderança Parlamentar da Minoria** (PFL/PSDB), constituída na Sessão do SF de 29.4.2003.

<sup>6</sup> Vaga ocupada pelo Senador **Geraldo Mesquita Júnior** (Bloco/PSB-AC) até 6.5.2003, quando anunciou, em Plenário, seu desligamento do Conselho, formalizado em comunicação lida na Sessão do SF de 8.5.2003.

<sup>7</sup> Vaga ocupada pelo Senador **Jefferson Péres** (PDT-AM) até 7.5.2003, quando anunciou, em Plenário, seu desligamento do Conselho, formalizado em comunicação lida na Sessão do SF de 8.5.2003. O Senador **Juvêncio da Fonseca** foi designado para essa vaga na Sessão do SF de 01.10.2003.

<sup>8</sup> Vaga ocupada pelo Senador **Flávio Arns** (Bloco/PT-PR) até 8.5.2003, quando se desligou do Conselho, conforme comunicação lida na Sessão do SF desse dia. O Senador **Eurípedes Camargo** (Bloco PT-DF) foi eleito para essa vaga na Sessão do SF de 03.12.2003 e deixou o exercício do mandato em 23.1.2004, em decorrência do retorno do titular.

<sup>9</sup> Vaga ocupada pelo Senador **Marcelo Crivella** (Bloco PL-RJ) até 13.8.2003, quando se desligou do Conselho, conforme comunicação lida na Sessão do SF dessa data.

<sup>10</sup> Vaga ocupada pelo Senador **Juvêncio da Fonseca** (PDT-MS) até 01.10.2003, quando foi designado, em Plenário, para a vaga do PDT, partido ao qual se filiou em 11.09.2003.

<sup>11</sup> Desfilou-se do PMDB em 15.9.2003, conforme comunicação lida na Sessão do SF dessa data.

<sup>12</sup> Vaga ocupada pelo Senador **Renildo Santana** (PFL-SE), no período de 19.3 a 15.9.2003. A Senadora **Maria do Carmo Alves** (PFL-SE) foi eleita para essa vaga na Sessão do SF de 18.9.2003.

<sup>13</sup> Eleito Presidente do Conselho na 9ª Reunião, realizada em 12.11.2003, para completar o mandato exercido pelo Senador **Juvêncio da Fonseca**, que renunciou ao cargo em 25.09.2003.

<sup>14</sup> Na Sessão de 29.01.2004, foi lido o Ofício nº 039/04-GLDBAG, de 29.1.2004, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, comunicando o desligamento da Senadora do Partido dos Trabalhadores.

<sup>15</sup> Desligou-se do Bloco de Apoio ao Governo, conforme comunicação lida na Sessão do SF de 13.04.2004.

<sup>16</sup> O Senador Reginaldo Duarte deixou o exercício do mandato em 03.08.2004 em razão do retorno do titular, Senador Luiz Pontes

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP) - Telefones: 311-4561 e 311-5255

sscop@senado.gov.br; www.senado.gov.br/etica



## **CORREGEDORIA PARLAMENTAR**

(Resolução nº 17, de 1993)

### **COMPOSIÇÃO**

Senador Romeu Tuma (PFL-SP)	Corregedor
Senador Hélio Costa (PMDB-MG)	1º Corregedor Substituto
Senador Delcídio Amaral (PT-MS)	2º Corregedor Substituto
Senador Teotônio Vilela Filho (PSDB-AL)	3º Corregedor Substituto

Composição atualizada em 25.03.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL  
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)  
Telefones: 311-4561 e 311-5259  
[sscop@senado.gov.br](mailto:sscop@senado.gov.br)

**PROCURADORIA PARLAMENTAR**  
(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

1ª Designação: 16.11.1995  
2ª Designação: 30.06.1999  
3ª Designação: 27.06.2001  
4ª Designação: 25.09.2003

**COMPOSIÇÃO**

<b>SENADORES</b>	<b>PARTIDO</b>	<b>ESTADO</b>	<b>RAMAL</b>
Vago			
Demóstenes Torres	Bloco/PFL	GO	2091
(aguardando indicação)			
(aguardando indicação)			
(aguardando indicação)			

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)  
Telefones: 311-4561 e 311-5259  
[sscop@senado.gov.br](mailto:sscop@senado.gov.br)

**CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ**  
Constituído pela Resolução nº 2, de 2001, oriunda do Projeto de Resolução nº 25, de 1998,  
aprovado na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal do dia 15.3.2001

**COMPOSIÇÃO**

1ª Designação Geral : 03.12.2001

2ª Designação Geral: 26.02.2003

Presidente: Senadora Serys Slhessarenko

Vice-Presidente: Senador Geraldo Mesquita Júnior

<b>PMDB</b>
Senador Papaléo Paes (AP)
<b>PFL</b>
Senadora Roseana Sarney (MA)
<b>PT</b>
Senadora Serys Slhessarenko (MT)
<b>PSDB</b>
Senadora Lúcia Vânia (GO)
<b>PDT</b>
Senador Augusto Botelho (RR)
<b>PTB<sup>5</sup></b>
Senador Sérgio Zambiasi (RS)
<b>PSB</b>
Senador Geraldo Mesquita Júnior (AC)
<b>PL</b>
Senador Magno Malta (ES)
<b>PPS</b>
Senadora Patrícia Saboya Gomes (CE)

Atualizada em 16.04.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)  
Telefones: 311-4561 e 311-5259  
[sscop@senado.gov.br](mailto:sscop@senado.gov.br)

## ÍNDICE ONOMÁSTICO

	Pág.		Pág.
<b>ALBERTO SILVA</b>		10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências.....	582
Propõe a criação de uma câmara de gestão para solucionar o problema das estradas brasileiras. Aparte ao Senador Maguito Vilela.....	538		
<b>ALOIZIO MERCADANTE</b>		Discute o Parecer nº 1.778, de 2004 de Plenário, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 50, de 2004, proveniente da Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, que altera a legislação tributária federal.....	595
Aponta a necessidade de alterações nos ritos de tramitação das Medidas Provisórias.....	540		
<b>ALVARO DIAS</b>		Discute o Parecer nº 1.779, de 2004 de Plenário, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 51, de 2004, que altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.	602
Considerações sobre as dificuldades enfrentadas pelo Governo Federal nas questões do salário-mínimo, correção da tabela do imposto de renda da pessoa física e votação de Medidas Provisórias...	540		
<b>ANTONIO CARLOS MAGALHÃES</b>		Discute o Parecer nº 1.780, de 2004 que trata do Projeto de Lei de Conversão nº 49 (proveniente da Medida Provisória nº 201, de 2004) que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.....	606
Transposição das águas do São Francisco..	619		
Afirma que o Senador Aloizio Mercadante atrapalha a realização dos trabalhos da Casa. ....	543		
<b>ARTHUR VIRGÍLIO</b>		Requerimento nº 1.474, de 2004, que requer voto de aplauso ao brasileiro Miguel Nicoletis, eleito pela Revista norte-americana Sciendfic American um dos 50 pesquisadores mais destacados de 2004.....	619
Concorda com o pronunciamento do Senador Aloizio Mercadante a respeito das Medidas Provisórias.....	543		
Discute o Parecer nº 1.775, de 2004 – PLEN, sobre o Projeto de Conversão nº 47, de 2004, relativo à Medida Provisória nº 199, de 15 de julho de 2004, que institui a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e		Transcrição de artigo publicado pela revista Sras. e Srs., edição 10, de 2004, intitulado “Um uísque antes, um tiro depois”, sobre os momentos que antecederam o suicídio de Getúlio Vargas. ....	629
		<b>AUGUSTO BOTELHO</b>	
		Apoyo à reivindicação das Universidades Federais brasileiras por um regime de autonomia administrativa e financeira. ....	634

	Pág.		Pág.
<b>CRISTOVAM BUARQUE</b>			
Parecer nº 1.778, de 2004 de Plenário, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 50, de 2004, proveniente da Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, que altera a legislação tributária federal.....	593	requer inversão da Ordem do Dia, a fim de que a matéria constante do item nº 2-B, seja submetida ao Plenário após o item 2-D. ....	566
<b>DELCIDIO AMARAL</b>			
Sugere a elaboração de uma Lei de Fronteiras a qual discipline as ações a ela relativas bem como combata a biopirataria, analise a exploração mineral na região fronteira e crie novas perspectivas para a população que vive nessas cidades. Aparte ao Senador Magno Malta. ....	625	Parecer nº 1.780, de 2004 que trata do Projeto de Lei de Conversão nº 49 (proveniente da Medida Provisória nº 201, de 2004) que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica. ....	604
Comenta a respeito da necessidade de investimentos na infra-estrutura do país.....	626	<b>JOSÉ JORGE</b>	
<b>EDISON LOBÃO</b>			
Afirma que o prazo necessário para a apreensão de uma Medida Provisória é de 44 dias....	543	Comentários acerca do Requerimento Nº 741, de 2004, onde solicita que seja encaminhado ao TCU, pedido de auditoria na Casa Civil sobre concessão e utilização de cartões de crédito corporativo por servidores da Presidência da República no pagamento de despesas do Poder Executivo...	497
Parecer nº 1.777, de 2004 – PLEN, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 48, de 2004, relativo à Medida Provisória nº 200, de 21 de julho de 2004, que dispõe sobre o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social PSH.....	587	Projeto de Decreto Legislativo nº 1.341, de 2004, que susta a aplicação de dispositivos do Decreto nº 5.220, de 30 de setembro de 2004, que dispõe sobre a estrutura regimental do Ministério das Comunicações e dá outras providências. ....	549
<b>EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS</b>			
Reflexão sobre a atuação do Brasil na política externa comercial. ....	505	Discute o Parecer nº 1.778, de 2004 de Plenário, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 50, de 2004, proveniente da Medida Provisória nº 202, de 23 de julho de 2004, que altera a legislação tributária federal.....	597
<b>EDUARDO SUPLICY</b>			
Informa que estão sendo tomadas providências, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com relação à proposta feita pelo Senador Eduardo Siqueira Campos. Aparte ao Senador Eduardo Siqueira Campos.....	507	<b>JOSÉ SARNEY</b>	
<b>HÉLIO COSTA</b>			
Requerimento nº 1.472, de 2004, que requer urgência, nos termos do art. 336, inciso II, do – Regimento Interno, para o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.125 de 2004, – que susta os efeitos da Portaria nº 160 de 2004 do Ministério do Trabalho e Emprego. ....	563	Parecer nº 1.776, de 2004, da Comissão Diretora, que apresenta a redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 47, de 2004 (Medida Provisória nº 199, de 2004). ....	582
<b>IDELI SALVATTI</b>			
Requerimento nº 1.473, de 2004, que nos termos do art. 175, inciso IV, do Regimento Interno,		<b>LEONEL PAVAN</b>	
		Defende o estabelecimento de regras para que o SUS – Sistema Único de Saúde – atinja seus objetivos quanto ao atendimento universal à população brasileira na área de saúde.....	628
		<b>LÚCIA VÂNIA</b>	
		Parecer nº 1.775, de 2004 – PLEN, sobre o Projeto de Conversão nº 47, de 2004, relativo à Medida Provisória nº 199, de 15 de julho de 2004, que institui a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº	

	Pág.	III	Pág.
10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências. ....	580		501
Discute o Parecer nº 1.777, de 2004 – PLEN, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 48, de 2004, relativo à Medida Provisória nº 200, de 21 de julho de 2004, que dispõe sobre o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social PSH.....	589		544
<b>MAGNO MALTA</b>			
Tece considerações acerca do pronunciamento do Senador Paulo Paim sobre o salário mínimo. Aparte ao Senador Paulo Paim. ....	2		
Discorre acerca da luta do referido Senador em prol de um salário mínimo digno. Aparte ao Senador Paulo Paim. ....	2		
Ineficiência das ações governamentais desenvolvidas pela ANVISA para políticas de recuperação de dependência química.....	622		
<b>MAGUITO VILELA</b>			
Sugere que sejam analisados os exemplos de cidades e segmentos brasileiros que oferecem salário mínimo maior do que o fixado pelo Governo. Aparte ao Senador Paulo Paim. ....	4		
Afirma ser necessária a elaboração de um estudo o qual possa propiciar um salário justo e que fortaleça o mercado interno. Aparte ao Senador Paulo Paim. ....	4		
Discorda do discurso feito pelo Senador Mão Santa onde critica a situação caótica das rodovias brasileiras bem como o Presidente da República.	537		
<b>MÃO SANTA</b>			
Comentários a respeito do salário mínimo. Aparte ao Senador Paulo Paim. ....	3		
Reivindicação de recursos destinados ao desenvolvimento do Estado do Piauí, principalmente no que se refere à melhoria das estradas. ....	515		
Afirma que sua crítica à situação das estradas do Estado do Piauí pautam-se na edição de novembro da revista da Associação de Transportes. Aparte ao Senador Maguito Vilela. ....	537		
<b>MOZARILDO CAVALCANTI</b>			
Posicionamento contrário às declarações do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e			
Reforma Agrária (Incra), sobre a questão da violência no campo.....			501
Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2004, que acrescenta parágrafo ao art. 6o da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), para ampliar a liberdade de os partidos políticos celebrarem coligações nas eleições estaduais e nacionais.....			544
Projeto de Lei do Senado nº 343, de 2004 que autoriza a exploração de cassinos em Hotéis da Região Amazônica e do Pantanal. ....			545
Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2004, que dispensa o visto de turistas estrangeiros para visita à Região Amazônica e ao Pantanal. ....			549
Parecer nº 1.774, de 2004 de Plenário, em substituição à Comissão Mista, sobre a Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, que altera dispositivos das Leis nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, que ‘dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA’, 10.483, de 3 de julho de 2002, que ‘dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal’, 10.882, de 9 de junho de 2004, que ‘dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária, institui a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho – GESST’, e dá outras providências.....			567
<b>PAULO PAIM</b>			
Debate a respeito do valor do salário mínimo. Defesa de Projeto de Lei de sua autoria que dispõe sobre a referência a ser adotada para o reajuste anual do salário mínimo.....			1
<b>RODOLPHO TOURINHO</b>			
Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2004, que dispõe sobre a contratação de empresas prestadoras de serviços a terceiros pela Administração Pública Federal.....			545
Discute o Parecer nº 1.780, de 2004 que trata do Projeto de Lei de Conversão nº 49 (proveniente da Medida Provisória nº 201, de 2004) que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.....			606



IV

	Pág.		Pág.
ROMERO JUCÁ		SIBÁ MACHADO	
Importância do papel social das empresas brasileiras para a melhoria da qualidade de vida no país.....	636	Questiona o Senador José Jorge se seu discurso é uma profecia ou uma sugestão. Aparte ao Senador José Jorge.....	500
SÉRGIO GUERRA		Prestação de contas do trabalho realizado pela Comissão Especial destinada a acompanhar os fatos ocorridos no Município de Boca do Acre, no Estado do Amazonas.....	
Afirma que, nos últimos anos, houve declínio nos investimentos brasileiros em rodovias as quais foram amplamente mais utilizadas. Aparte ao Senador Maguito Vilela. ....	539	TIÃO VIANA	
Parecer nº 1.779, de 2004 de Plenário, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 51, de 2004, que altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. ....	600	Presta homenagem ao Ministro da Saúde Humberto Costa. Aparte ao Senador José Jorge..	500
Considerações acerca da transposição das águas do Rio São Francisco. Aparte ao Senador Antônio Carlos Magalhães.....	621	Discute o Parecer nº 1.779, de 2004 de Plenário, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 51, de 2004, que altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.	603